



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 144/2011 – São Paulo, segunda-feira, 01 de agosto de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0717743-11.1991.403.6100 (91.0717743-7) - CARLOS AUGUSTO CONSOLO(SP088985 - MONICA DE ALMEIDA PRADO ARRUDA E SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0743350-26.1991.403.6100 (91.0743350-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716397-25.1991.403.6100 (91.0716397-5)) BONATO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Expeça-se ofício de conversão em renda, conforme requerido pela União Federal. Int.

0040947-52.1996.403.6100 (96.0040947-1) - DIAGRAMA CONSTRUTORA LTDA(Proc. BRUNO FAGUNDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Expeça-se ofício de conversão em renda. Int.

0027803-98.2002.403.6100 (2002.61.00.027803-6) - ADHERMAR RUDGE X ALDO MEDARDONI X ANTONIO VANINI RONDON X GERALDO JOSE MARTINS PEIXOTO X JOANOR SERVULO DA CUNHA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP010863 - ANTONIO JOSE PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Expeça-se ofício de conversão em renda dos valores bloqueados à fl.322. Int.

0028575-85.2007.403.6100 (2007.61.00.028575-0) - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Expeça-se ofício de conversão em renda dos depósitos realizados nos autos. Ciência à parte autora sobre a cota da União Federal de fl.333. Int.

0001763-98.2010.403.6100 (2010.61.00.001763-8) - ADP BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício à Receita Federal para que traga aos autos cópia dos documentos solicitados à fl. 226. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007755-55.2001.403.6100 (2001.61.00.007755-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740983-29.1991.403.6100 (91.0740983-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X MARIA EVANGELINA GUIMARAES SANTIAGO X AUDIR AQUINO LUBAS X PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ JUNIOR(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)
Forneça a embargada as cópias necessárias para instrução do mandado de citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0054661-21.1992.403.6100 (92.0054661-7) - TRANSPORTE RANEA LTDA(SP038775 - DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Expeça-se ofício á Caixa Econômica Federal. Int.

0013536-97.1997.403.6100 (97.0013536-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040947-52.1996.403.6100 (96.0040947-1)) DIAGRAMA CONSTRUTORA LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Expeça-se ofício de conversão em renda.. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664080-60.1985.403.6100 (00.0664080-0) - ERICSSON DO BRASIL COM/ IND/ S/A(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEM ADVOGADO) X FAZENDA NACIONAL X ERICSSON DO BRASIL COM/ IND/ S/A
Desentranhe-se a petição protocolada nos autos principais, sob nº 2011.000087551-1, e junte-se nos embargos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009156-65.1996.403.6100 (96.0009156-0) - BONSUCESO MARMORES E GRANITOS LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X BONSUCESO MARMORES E GRANITOS LTDA
Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do veículo, de fls. 144/146. Int.

0023340-89.1997.403.6100 (97.0023340-5) - PHARMACIA & UPJOHN LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PHARMACIA & UPJOHN LTDA
Expeça-se ofício de conversão tal como requerido pela União Federal. Int.

0024761-80.1998.403.6100 (98.0024761-0) - RONALDO MARTINS BEXIGA(SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RONALDO MARTINS BEXIGA
Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que transfira os valores depositados nos autos, ao Banco Central do Brasil. Int.

0021457-29.2005.403.6100 (2005.61.00.021457-6) - GILBERTO B SCHIAVINATO(SP139865 - MARIA LUCIA BELTRAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO B SCHIAVINATO
Expeça-se ofício de conversão, tal como requerido pela União Federal. Int.

Expediente N° 3557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0128250-03.1979.403.6100 (00.0128250-6) - BENEDITO CORDEIRO(SP021463 - PEDRO MANFRINATO RIDAL E SP144482 - MARCIA COCOZZA RIDAL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0275878-25.1981.403.6100 (00.0275878-4) - ITAMAMBUCA DE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP028459 - OCTAVIO REYS E SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1123 - NATALIA

PASQUINI MORETTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0640279-52.1984.403.6100 (00.0640279-8) - CNH LATIN AMERICA LTDA(SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0743006-55.1985.403.6100 (00.0743006-0) - COM/ E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A(SP078329 - RAQUEL HANDFAS MAGALNIC E SP097595 - PAULO ANTONIO PINTO COUTO E SP222931 - MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0940044-07.1987.403.6100 (00.0940044-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP118897 - SORAYA SCHWARTZ MADELAIRE E SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0007962-40.1990.403.6100 (90.0007962-4) - OSVALDO JOSE DOS SANTOS X JOSINO PEREIRA NETO(SP063171 - SUZY SILVA SANTANA SECANECHIA E SP180308 - KAREN ALVES DE SOUZA E SP068819 - CARLOS ALBERTO BARBUTO MARTINHO E SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0035411-70.1990.403.6100 (90.0035411-0) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0659812-50.1991.403.6100 (91.0659812-9) - COABEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0708342-85.1991.403.6100 (91.0708342-4) - IND/ PEREZ ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0713086-26.1991.403.6100 (91.0713086-4) - BRASFILTER IND/ E COM/ LTDA(SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS E SP187747 - CINTIA PAULA BAIONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0726480-03.1991.403.6100 (91.0726480-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716068-13.1991.403.6100 (91.0716068-2)) CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDIMENTOS

ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO X OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0003702-46.1992.403.6100 (92.0003702-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0722245-90.1991.403.6100 (91.0722245-9)) MECA TELEINFORMATICA S/A(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0017532-79.1992.403.6100 (92.0017532-5) - LEINER BRASIL GELATINAS S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0019324-68.1992.403.6100 (92.0019324-2) - ZURITA LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA(SP047832 - MILTON DURVAL ROSSI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0024177-23.1992.403.6100 (92.0024177-8) - CONSTRUTORA BRASILART LIMITADA(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0026360-64.1992.403.6100 (92.0026360-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738114-93.1991.403.6100 (91.0738114-0)) TRANSPORTADORA TREVO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AFONSO APARECIDO DE MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0062901-96.1992.403.6100 (92.0062901-6) - TOTOS CONFECÇOES LTDA(SP076519 - GILBERTO GIANSANTE E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0073109-42.1992.403.6100 (92.0073109-0) - IND/ QUIMICA RIVER LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0093655-21.1992.403.6100 (92.0093655-5) - TERESINHA BAETA DE OLIVEIRA X TERESINHA DE JESUS VIANA X TERESINHA LAURENTI X TEREZINHA BIZELLI X TEREZINHA DA SILVA TAVARES X TEREZINHA MARIA DE SOUZA SILVA X THEREZA ANA FELICI ALVES X TEREZA DE JESUS CARMIO X TEREZINHA ELISABETE MONTEIRO X TEREZINHA MENDES DE OLIVEIRA BARLOTINI X THEREZA GERZOSCKOWITZ MONTANHA X TEREZINHA DE JESUS BERTAZOLLI MARTINS OLIVEIRA X TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA X THEREZINHA FERRAZ DA SILVA X TIRSON BENEDITO BENTO X TOMI TAWADA BERZOTTI X TOYOAKI UEMA X TUTOMU MIHO X TUKASSA SAKATA X UBALDO BERGAMIM FILHO X UBALDO EVANGELISTA NETO X UBALDO GENEALDO DA SILVA X UBIRACI CAVALCANTI ARAUJO X ULISSES DA SILVA LEOPOLDO X ULISSES PONTECHELLE X UMBERTO

ANTONIO ROQUE X UMBERTO SILVA BARRETO X UMBERTO URSCHER X URACI PAIAO BARBOSA X VAGNER BLANCO X VAGNER CAMARGO BORGES X VAGNER DE OLIVEIRA SILVA X VAGNER FRAILE X VALCIR QUEIROZ X VALDECI DE SOUZA MARTINS X VALDECI MALTA REGO X VALDECI NUNES FERREIRA X VALDECIR APARECIDO TAVARES X VALDECIR DE AZEVEDO X VALDECIR LOPES RIBEIRO X VALDECIR PAVIN BOTELHO X VALDECY SOARES DA SILVA X VALDELIRO ALVES X VALDEMAR ANTONIO CUCIOL X VALDEMAR ANTONIO DOS REIS X VALDEMAR BRACHI RUIZ X VALDEMAR LEONE NICODEMOS X VALDEMAR PINHEIRO DE AZEVEDO X VALDENILTON NILO DE ARAUJO X VALDEREZ DE PAULA MEDEIROS(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0022207-46.1996.403.6100 (96.0022207-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013864-61.1996.403.6100 (96.0013864-8)) DUKO IND/ TEXTIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0763186-58.1986.403.6100 (00.0763186-3) - POLY VAC S/A IND/ COM/ DE EMBALAGENS(SP022549 - JOSE BRAZ ROMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0061362-90.1995.403.6100 (95.0061362-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906272-87.1986.403.6100 (00.0906272-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X AUTOLATINA BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0030970-36.1996.403.6100 (96.0030970-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049191-09.1992.403.6100 (92.0049191-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X LEOPERCIO ADELIO VITTO(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP111986 - OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0010052-98.2002.403.6100 (2002.61.00.010052-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059682-02.1997.403.6100 (97.0059682-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y.ONO) X ABIGAIL CEREJA FERREIRA DA LUZ X FERNANDO BELTRAME X LAIS RODRIGUES AUN MACHADO X LUISA DOS SANTOS DINIZ X ROSE YOCHIE TANIGUCHI RODRIGUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008780-79.1996.403.6100 (96.0008780-6) - GOMES DE OLIVEIRA E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0017162-61.1996.403.6100 (96.0017162-9) - AGUAS SANITARIAS SUPER GLOBO DE SAO PAULO

S/A(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X AGENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/LESTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0010061-94.2001.403.6100 (2001.61.00.010061-9) - RONI ANTONIO GARCIA DA SILVA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0018668-18.2009.403.6100 (2009.61.00.018668-9) - ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012571-02.2009.403.6100 (2009.61.00.012571-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO DAS CHAGAS GARCIA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020014-72.2007.403.6100 (2007.61.00.020014-8) - FEBRABAN - FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Considero a estimativa de honorários periciais de fls.556/562 exorbitante uma vez que em nenhum momento o perito justificou ao juízo quais lugares deverá periciar, qual o volume de documentos da parte autora, qual o tempo será gasto para realização do laudo, qual complexidade envolverá tal trabalho para que se justifique tal quantia estimada. Assim, não obstante a concordância da parte autora, intime-se novamente o perito para que reavalie sua estimativa sob pena de destituição. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 3584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039655-27.1999.403.6100 (1999.61.00.039655-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032666-05.1999.403.6100 (1999.61.00.032666-2)) THECA CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(Proc. JOSE ADRIANO MARREY NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA) X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO(SP173323 - LUIZ FELIPE AMARAL CALABRÓ E SP272449 - GUSTAVO OLIVEIRA DE MACEDO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias tal como requerido à fl. 547.

0006368-63.2005.403.6100 (2005.61.00.006368-9) - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias tal como requerido à fl.704.

0019443-67.2008.403.6100 (2008.61.00.019443-8) - JULIO RIBEIRO MENDES X LUZIMAR DE JESUS LEITE REIS X MARIA DE LOURDES SANTOS GOMES X MARIO SMITH NOBREGA X ROBERTO NUNES DOURADO X SEBASTIAO ALMEIDA CHAVES X VALDENIR SILVA MOLITERNO(SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

0017788-89.2010.403.6100 - SIDNEI BENDER DO AMARAL X SUELI DE OLIVEIRA AMARAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os

autos conclusos. Int.

0008651-49.2011.403.6100 - DION TEIXEIRA DE CARVALHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

0032666-05.1999.403.6100 (1999.61.00.032666-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014678-68.1999.403.6100 (1999.61.00.014678-7)) THECA CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(Proc. JOSE ADRIANO MARREY NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA*L) X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO(SP112118A - LUIZ EDUARDO MARTINS FERREIRA E SP155341 - MARCIA REGINA RIBEIRO)
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias tal como requerido à fl.552.

Expediente N° 3642

MONITORIA

0033501-12.2007.403.6100 (2007.61.00.033501-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAN PALLARES VARELA

O endereço apontado nos sistemas BACENJUD e Webservice é o mesmo indicado na petição inicial, cuja tentativa de citação restou negativa. Portanto, foram esgotadas todas as formas de localização do(s) endereço(s) da(o)(s) ré(u)(s) ficando cumpridos assim os requisitos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Desta forma, expeça-se e publique-se o edital de citação.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente N° 3091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000027-55.2004.403.6100 (2004.61.00.000027-4) - EVALDO MENDONCA DA SILVA(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E Proc. JULIANA MARIA COSTA LIMA) X CAA/MG CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X UNIMED DE BELO HORIZONTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)

Como ressaltado na decisão de fls. 374/377, a prova pericial, no caso em tela, se faz necessária tendo em vista que somente conhecimento técnicos específicos da área médica poderão comprovar a urgência discutida, bem como a existência do tratamento na área de cobertura inicial do plano de saúde. Tendo sido elaborado o laudo pericial, as partes foram instadas a se manifestarem, sendo que a corré Unimed-BH requereu esclarecimentos do perito, elaborando novos quesitos (fls. 453/473).Com base na permissão contida no art. 426, I do CPC, indefiro os quesitos de números 3, 5 e 6, uma vez que as questões neles levantadas devem ser provadas por outros meio.Determino a remessa dos autos ao perito para que responda apenas os quesitos de números 1, 2, 4, e 7 (fls. 453/473). Prazo: 15 (dias).Com o retorno dos autos do perito, intimem-se as partes para manifestarem-se.Int.

0017666-18.2006.403.6100 (2006.61.00.017666-0) - JOAO VICENTE DIAS RAMOS X VICENTE DE PAULA DIAS RAMOS X MARIA DE JESUS GONCALVES RAMOS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias iniciando-se pelo autor, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Int.

0023775-48.2006.403.6100 (2006.61.00.023775-1) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS - ESPOLIO X ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS X ADELAIDE ADORAMA CORDEIRO DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias iniciando-se pelo autor, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Int.

0026807-61.2006.403.6100 (2006.61.00.026807-3) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP249772 - VICTOR AIRD) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP271337 - ALEX DOS SANTOS GAMA) X VARIG VIACAO S/A AEREA(SP220509 - CLAUDIA FAGUNDES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

Expediente Nº 3107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018680-52.1997.403.6100 (97.0018680-6) - MARCOS SAVIO DA SILVA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Fls. 263/268: Prejudicado tendo em vista juntada de petição de fls. 261/262. Fls. 261/262: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0009918-08.2001.403.6100 (2001.61.00.009918-6) - EDUARDO APARECIDO DANZO X ROSELI RODRIGUES DANZO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES)

Recebo o recurso adesivo do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0025738-67.2001.403.6100 (2001.61.00.025738-7) - VALENTINA PETROV ZANDER X EMMA PETROV ZANDER(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls.426: Defiro o prazo conforme requerido. Int.

0008579-43.2003.403.6100 (2003.61.00.008579-2) - MARINEZ SIMOES LIBANORE X DANTE LIBANORE(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS E AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. LUIS AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls.231: Ciência à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0012226-46.2003.403.6100 (2003.61.00.012226-0) - MARIE NEUSA DIAS DA SILVA X LUIZ CARLOS FERRAZ DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

* (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0027701-08.2004.403.6100 (2004.61.00.027701-6) - ADEMIR DE JESUS X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE JESUS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

* (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0001941-86.2006.403.6100 (2006.61.00.001941-3) - NILTOM CARLOS DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

* (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0011263-33.2006.403.6100 (2006.61.00.011263-2) - ROSANGELA MARIA OTTE(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP306714 - BARBARA FAPPI E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que

requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0029465-24.2007.403.6100 (2007.61.00.029465-9) - JOSE VICENTE DE PAULA NEVES X CECILIA RODRIGUES ALVES(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

* (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0030675-13.2007.403.6100 (2007.61.00.030675-3) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X GUILHERME ITALO SHULTZE X MARIA ANGELICA SCHULTZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001320-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001320-1) - SANDRA REGINA SALVADOR X MAURO DA COSTA SANTANNA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls.366: Manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002569-07.2008.403.6100 (2008.61.00.002569-0) - PATRICIA ALVES DOS SANTOS ALONSO X WALDIR ALONSO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

* (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0000827-73.2010.403.6100 (2010.61.00.000827-3) - CARMELITA BRITO CORDEIRO(SP056666 - GRIGORIO ANTONIO KOBLEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0016979-02.2010.403.6100 - SOCORRO DE CASTRO ASSUNCAO MARTINS X TIAGO VINICIUS BELOTI LACERDA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Fls. 257/258: Ciência às partes do procedimento a ser adotado no Cartório de Registro de Imóveis para que o cancelamento da averbação seja levada a efeito. Intime-se e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030087-60.1994.403.6100 (94.0030087-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027030-34.1994.403.6100 (94.0027030-5)) JONAS ALFEGO DE ALMEIDA X ANDREA DE ALMEIDA(SP095373 - RAQUEL MARTINS CAMPOS DE OLIVEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X LUIS CARLOS CANTARELLI X ORLENI DO PRADO CANTARELLI(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JONAS ALFEGO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS CANTARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLENI DO PRADO CANTARELLI
Ciência à CEF da ausência de pagamento dos honorários advocatícios, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0016145-77.2002.403.6100 (2002.61.00.016145-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011609-23.2002.403.6100 (2002.61.00.011609-7)) MARIO DALCENDIO JUNIOR X MARIA DIRCE GOMES PINHO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO DALCENDIO JUNIOR

Expeça-se alvará conforme requerido. Int.

0010020-59.2003.403.6100 (2003.61.00.010020-3) - AGUINA ROCHA MACHADO X GILDASIO MACHADO MEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGUINA ROCHA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILDASIO MACHADO MEIRA

Fls. 496/497: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 140,64 (cento e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), com data de 18/07/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

Expediente Nº 3114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033104-41.1993.403.6100 (93.0033104-3) - CIA/ LITOGRAFICA ARAGUAIA(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP129906 - LUIZ FERNANDO DE P LEITE DE BARROS E SP101329 - JOSE ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(...) INDEFIRO o pedido de compensação do precatório com os débitos consolidados em nome do exequente / contribuinte, tal como apresentado pela União.Tendo em vista a manifestação de fls. 343/344 e solicitação de fls. 350, promova a União (Fazenda Nacional) as diligências administrativas e informe nos autos os dados necessários para a transferência do numerário à disposição do Juízo da 2.^a Vara Judicial da Comarca de Várzea Paulista / São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre as alegações de fls. 364/375. Intimem-se.

0037943-12.1993.403.6100 (93.0037943-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029915-55.1993.403.6100 (93.0029915-8)) EDURE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA X PR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) Diante do noticiado às fls. 441/468, expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 4.183,00 (quatro mil, cento e oitenta e três reais), com data de 20/01/2044, adotando-se os dados do ofício anteriormente expedido, de fls. 386, em favor de PR Administração e Participações Ltda. Após, dê-se ciência à co-autora, EDURE Adm/ Part/ e Repres/ Ltda. do depósito judicial de fls. 471, consignando que ao requerer o seu levantamento, deverá indicar os dados da carteira de identidade, CPF, RG e oAB do Advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, cumpra-se a primeira parte do r. despacho de fls. 434, bem como expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 471, na forma em que requerida. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da diponibilização do depósito judicial de RPV. Intimem-se.

0004300-29.1994.403.6100 (94.0004300-7) - CELIA OLINDA EZSIAS X ELENA HISAE TOKUNAGA ZAMBONI X LUIZ EIJI ONOHARA X MARIA HELENA CORREIA DE CARVALHO BANDEIRA X MAURO SERGIO RODRIGUES DA COSTA X MIRIAM BONESI DE AZEVEDO X MARLI VILLANI PERES X REGINA MENEZES CABRAL X RITA APARECIDA BETTELONI DALLE LUCHE X ROSELI NERI DE OLIVEIRA(PR009066 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

* (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0012939-36.1994.403.6100 (94.0012939-4) - HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP016830 - JOSE RAMOS DE VASCONCELOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AFONSO APARECIDO MORAES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0048359-63.1998.403.6100 (98.0048359-4) - PHOENIX QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X PINGUIM IND/ E COM/ DE RADADORES LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Cumpra a parte autora a segunda parte do despacho de fls. 484, trazendo aos autos procuração ad judicium outorgada à sociedade de advogados, a teor do disposto no art. 15, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8906/94 (Estatuto da OAB), bem como a primeira parte do despacho de fls. 499, de esclarecimento de início de execução, conforme pedidos de fls. 485/498, tendo em vista que o título judicial autoriza a compensação, na forma em que consignada no v. acórdão de fls. 361/362. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0064196-58.1999.403.0399 (1999.03.99.064196-4) - BANCO BRADESCO S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP276481 - PAULO ROBERTO SOTTANO CARVALHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Fls. 1399: Ante o lapso de tempo já decorrido, defiro o prazo de 15 (quize) dias para manifestação.Silente, tormem os

autos ao arquivo.Int.

0050120-95.1999.403.6100 (1999.61.00.050120-4) - TECHINT ENGENHARIA S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. JOSE ANTONIO M. DE OLIVEIRA ITAPARY E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016450-32.2000.403.6100 (2000.61.00.016450-2) - DANZAS LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 116,66 (cento e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), com data de 17/05/2010, conta n.º 0265.005.00286563-0, em favor do SESC/SP, como requerido às fls. 1331. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0010185-43.2002.403.6100 (2002.61.00.010185-9) - ELZA MARIA POSSINHAS PIMENTEL(SP112198A - GERT EGON DANNEMANN E SP112199A - LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO E SP256899 - ELISA GATTAS FERNANDES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 204/205: Por ora, aguarde-se a manifestação da União (Fazenda Nacional), do integral cumprimento da r. decisão de fls. 181/182. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, a autora poderá acompanhar junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro DRF/RJ-1) a realização das diligências administrativas. Decorrido o prazo, se em termos, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0012597-73.2004.403.6100 (2004.61.00.012597-6) - MAURICIO ALVES DE CARVALHO(SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0025324-30.2005.403.6100 (2005.61.00.025324-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X POSTDATA INFORMATICA E COMUNICACAO LTDA

Fls. 236: Indefiro o pedido de envio dos autos à contadoria judicial a fim de calcular o valor da execução.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que traga aos autos planilha atualizada do débito para amoldar o pedido ao sistema de execução, nos termos do artigo 475-J do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0006247-98.2006.403.6100 (2006.61.00.006247-1) - CROMEX S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 320/332, ficando sua sorte sujeita a do principal. Vista às partes contrárias para resposta.Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 316 e subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal 3ª Região.Int.

0019632-79.2007.403.6100 (2007.61.00.019632-7) - ABILIA DO CARMO ZAMBEL(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Diante do teor da r. decisão de fls. 169/173, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 145/146-v.º, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observadas as formalidades legais, após a baixa na distribuição.

0010563-86.2008.403.6100 (2008.61.00.010563-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LETICIA REDONDO GARCIA(SP238532 - RENATA MORA DO AMARAL SAMPAIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0001997-17.2009.403.6100 (2009.61.00.001997-9) - NAMIL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ESPUMA LTDA - EPP(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal-CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015141-58.2009.403.6100 (2009.61.00.015141-9) - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Diante do depósito judicial de fls. 108/110, a título de honorários periciais, intimem-se as partes para que cumpram a segunda parte da r. decisão de fls. 106 e verso, itens a) e b), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002724-39.2010.403.6100 (2010.61.00.002724-3) - MARIA CLEUSA DA SILVA BARROSO(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, cumpra a Autora a segunda parte da decisão de fls. 281, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008829-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROBANK S/A

Diante do lapso de tempo decorrido, cumpra a Caixa Econômica Federal-CEF a segunda parte do r. despacho de fls. 187, no prazo nele assinalado, necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, sem resolução de mérito (art. 267, IV, CPC). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013957-33.2010.403.6100 - FABULOSO LOTERIAS LTDA(SP267117 - ELCIA MARIA XAVIER GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014260-47.2010.403.6100 - MARIA EMILIA SOARES TEIXEIRA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 76: Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 60, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Decorrido prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018142-17.2010.403.6100 - DIRCE PEREIRA HERBALY(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019610-16.2010.403.6100 - FLAVIA SIKAMA X JAIR GASPARETTI X VERA ILCE DOS SANTOS CAMPOS X WILSON JOSE CHELAN X WILSON MARTINS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fls. 122, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 107, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005464-33.2011.403.6100 - ORLEVAL JESUS NOVAIS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal sobre a manifestação da parte autora, às fls. 76, e requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010591-49.2011.403.6100 - GILVAN DE SOUZA COUTINHO(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0012486-45.2011.403.6100 - VITINICOLA STA ALZIRA IND/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar

matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, no caso dos autos, por tratar-se a parte autora de empresa de pequeno porte (EPP), incide, também, a previsão contida no artigo 6.º, inciso I, da Lei n.º 10.259/2001. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0012683-97.2011.403.6100 - BILL MADEIRAS E LAMINADOS LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, no caso dos autos, por tratar-se a parte autora de empresa de pequeno porte (EPP), incide, também, a previsão contida no artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0012800-88.2011.403.6100 - JOAO BATISTA SANTOS ROSA(SP248434 - ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do artigo 285 do CPC. Intimem-se.

0012906-50.2011.403.6100 - VIACAO AVANTE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como junte aos autos comprovante do recolhimento complementar das custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, junte a parte autora cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do seu contrato social e original da procuração ad judicium. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004385-15.1994.403.6100 (94.0004385-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039086-36.1993.403.6100 (93.0039086-4)) ALSA ALUMINIO E FERRAGENS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ALSA ALUMINIO E FERRAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 239 da União (Fazenda Nacional), e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005961-43.1994.403.6100 (94.0005961-2) - G. G. CAPORALE(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X G. G. CAPORALE

(...) Por tais motivos, indefiro o pedido de fls. 239/245. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0029914-36.1994.403.6100 (94.0029914-1) - MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA

Ante a certidão de fls. 483, intimem-se os exequentes, União (Fazenda Nacional) e Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS dos valores bloqueados, para requererem o quê de direito, devendo a União manifestar-se, consignando que, no caso de conversão em renda, deverá informar o código de receita, em 05 (cinco) dias, bem como à Eletrobrás indicar os dados da carteira de identidade, RG, CPF, OAB do advogado cadastrado nos autos, com poderes para receber e dar quitação, necessário à expedição de alvará de levantamento; prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, ato contínuo, defiro desde já a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal-CEF a conversão em renda e a expedição do alvará, na forma em que requeridas. Intimem-se.

0000751-35.1999.403.6100 (1999.61.00.000751-9) - SERGIO ANTONIO RIGHETTI(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES E SP216329 - VANESSA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO ANTONIO RIGHETTI

(...) 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou

oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0019335-19.2000.403.6100 (2000.61.00.019335-6) - CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA

(...) 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0012414-10.2001.403.6100 (2001.61.00.012414-4) - CONSTRUTORA MANTOVANI LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP140215 - CINTIA PAMPUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA MANTOVANI LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

0029795-94.2002.403.6100 (2002.61.00.029795-0) - DMG WORLD MEDIA LTDA(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI E SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X DMG WORLD MEDIA LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X DMG WORLD MEDIA LTDA

Fls. 834/838: Mantenho a r. decisão de fls. 833, por seus próprios fundamentos. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0027136-44.2004.403.6100 (2004.61.00.027136-1) - CONSTRUCAO E COM/ AUTENTICA LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2a REGIAO SAO PAULO - CRECI(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X CONSTRUCAO E COM/ AUTENTICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2a REGIAO SAO PAULO - CRECI

Fls. 207/208: Intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos uma contrafé (cópia da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado de citação. Se em termos, cite-se o CRECI, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007441-70.2005.403.6100 (2005.61.00.007441-9) - MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

0022432-80.2007.403.6100 (2007.61.00.022432-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONCEICAO APARECIDA FOGLIA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CONCEICAO APARECIDA FOGLIA ME

Prejudicado o pedido de fls. 87/97, de penhora de ativos financeiros, via sistema Bacen-Jud, tendo em vista que já foi objeto de apreciação e de decisão, às fls. 82. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2739

MONITORIA

0022796-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELIZABETH ELIAS DINIZ

Fl. 74 - Sem mais a decidir. Em audiência realizada nas dependências desta 3ª Vara Cível Federal, em 07/06/2011, as partes transigiram, havendo prolação de r. sentença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC (fls. 67/68). O Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida acostada às fls. 75/80 veio apenas corroborar/consolidar o acordo firmado entre as partes em Juízo. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópia a cargo da parte autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010281-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009287-15.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X TAIS TERESINHA BRECHANI FERREIRA(Proc. 2488 - MARCELO L. AGUIAR)

Manifeste-se o excepto, no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos. Int.

HABEAS DATA

0009192-82.2011.403.6100 - CONAN - CIA DE NAVEGACAO DO NORTE(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE E SP186181 - JULIANA VISCONTE MARTELI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Pretende a impetrante a concessão da ordem para a imediata retificação dos dados utilizados pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para a cobrança da taxa de ocupação, nos exercícios de 2006 e 2007, do imóvel localizado na Avenida Vereador Antonio Borges, 25, Praia das Conchas, São Sebastião-SP, cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº71150000002-67 da Secretaria do Patrimônio da União - SPU. Afirma que era possuidora do referido imóvel até 10/12/1997, ocasião em que o cedeu a José Carlos Priante e Cristina Caetano de Paiva Priante, que teriam requerido as regularizações de praxe junto à SPU, mediante o processo administrativo nº 05026.002011/2001-49. Todavia, relata haver sido surpreendida com a anotação de débito na Dívida Ativa da União derivado do não pagamento da taxa de ocupação do terreno nos exercícios de 2006 e 2007. A dívida estaria em R\$7.485,57 (sete mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos). Assevera que, embora procedida à cessão do terreno a José Carlos e Maria Cristina, permaneceu cadastrado perante a Secretaria do Patrimônio da União o CNPJ da impetrante, fato que descerrou a indevida cobrança. Aduziu haver informado a SPU sobre o fato, provocando, assim, a expedição do ofício nº622/2010/DIREP/SPU/SP à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, no qual é reconhecido o erro na indicação do sujeito passivo da dívida ativa e solicitado o cancelamento da inscrição. No entanto, afirma que o referido ofício não gerou o efeito esperado, permanendo a impetrante como devedora da taxa de ocupação, tal como antes. Sustenta que a situação é-lhe potencialmente prejudicial. Diante disso, vem a juízo requerer a retificação dos dados mantidos pela PFN, a fim de que não seja submetida à indevida cobrança. Postula, por fim, designação de data e hora para a retificação, na forma do artigo 13, II da Lei 9507/97. Informações da autoridade impetrada às fls. 41/49, em que defende a denegação da segurança, tendo em vista que a inscrição em Dívida Ativa da União nº80 6 10 057907-81 já está cancelada, em razão do equívoco na identificação do sujeito passivo da taxa de ocupação. Assim, faleceria interesse processual à impetrante. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, ante a superveniente perda do objeto do processo. A inicial foi instruída com documentos às fls. 12/34. É o relatório. Decido: Busca a impetrante a regularização cadastral da Dívida Ativa da União vinculada ao imóvel registrado sob o nºRIP71150000002-67 e o cumprimento do ofício 622/2010 DIREP/SPU/SP. Grosso modo, visa à desvinculação de seu CNPJ da Dívida Ativa da União inscrita sob o nº80610057907-81, desincumbindo-se, assim, da responsabilidade pelo pagamento. Os documentos constantes das fls. 48/49 comprovam a extinção da inscrição na dívida ativa nº80610057907-81, relativa ao processo administrativo nº04977.600534/2010-34, tal como pretendido pela impetrante. Diante disso, entendo desnecessário o provimento jurisdicional de mérito. Ante o exposto, caracterizada a perda superveniente do interesse processual, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Processamento gratuito na forma do artigo 21 da Lei 9.507/97. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0021380-06.1994.403.6100 (94.0021380-8) - AGUAS SANITARIAS SUPER GLOBO DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM)

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação.

0033686-07.1994.403.6100 (94.0033686-1) - HOESCHT DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA SA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO(SP034677 - FRANCISCO

RIBEIRO ALBERTO BRICK) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Ciência à(ao)(s) impetrante(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

0034769-58.1994.403.6100 (94.0034769-3) - NSK DO BRASIL IND/ E COM/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020659-20.1995.403.6100 (95.0020659-5) - RADIO ELDORADO LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica a impetrante intimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação.

0027038-69.1998.403.6100 (98.0027038-8) - GLASSER PISOS E PRE-MOLDADOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X CHEFE DO POSTO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030747-15.1998.403.6100 (98.0030747-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003293-60.1998.403.6100 (98.0003293-2)) CBPO ENGENHARIA LTDA(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à(ao)(s) impetrante(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

0037444-52.1998.403.6100 (98.0037444-2) - LUIZ LIARTE FILHO X FREDERICO LOPES DA FONSECA X JOSE DE ALMEIDA MATTOS FILHO X MARIO FLAVIO DA SILVA X OTTO HORST JORGE SCHORR X NOBUO YOSHIKAWA(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0048225-36.1998.403.6100 (98.0048225-3) - GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025775-65.1999.403.6100 (1999.61.00.025775-5) - COM/ DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA X JUSTNT LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA X NHK FASTENER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X RECESA IMP/ E EXP/ LTDA X RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA(SP017211 - TERUO TACAOKA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0057921-62.1999.403.6100 (1999.61.00.057921-7) - ATRACAO FONOGRAFICA LTDA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

0012822-98.2001.403.6100 (2001.61.00.012822-8) - SOMEY SERVICOS DE MANUSEIO E DISTRIBUICAO S/C LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP
Esclareça a parte impetrante a pertinência do recurso de fls. 224/282, tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 217.Prazo: 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0030493-37.2001.403.6100 (2001.61.00.030493-6) - BANCO CREDIBANCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(SP153229 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE DE ARRECADACAO E COBRANCA DO FUNDO NACIONAL DA EDUCACAO(Proc. PAULO CESAR SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007129-75.2002.403.6108 (2002.61.08.007129-4) - MARIA DO CARMO DANTAS(SP126280 - DANIELA RENATA FERRER DE MELLO) X COMANDANTE DA 2A REGIAO MILITAR - MINISTERIO DA DEFESA, EXERCITO BRASILEIRO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008745-75.2003.403.6100 (2003.61.00.008745-4) - CNF - CONSORCIO NACIONAL LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência à(ao)(s) impetrante(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

0035318-19.2004.403.6100 (2004.61.00.035318-3) - CBL LAMINACAO BRASILEIRA DE COBRE LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência à(ao)(s) impetrante(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

0007262-39.2005.403.6100 (2005.61.00.007262-9) - ALFREDO TEIXEIRA FILHO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

0004898-60.2006.403.6100 (2006.61.00.004898-0) - GRUPO AGRESTA & ASSOCIADOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fls. 225/227:O substabelecete não possui poderes para representação da impetrante nestes autos, bem como não recolheu as custas devidas à esta Justiça Federal, no que concerne ao desarquivamento.Regularize-se, portanto.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0005356-77.2006.403.6100 (2006.61.00.005356-1) - JAIRO OLIVEIRA MACEDO(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
Ciência à(ao)(s) impetrante(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

0007670-93.2006.403.6100 (2006.61.00.007670-6) - KOREN CONSULTORIA E REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência à(ao)(s) impetrante(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

0008578-53.2006.403.6100 (2006.61.00.008578-1) - FABIO BARBOSA RIBEIRO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da

3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012529-55.2006.403.6100 (2006.61.00.012529-8) - ANDRE LUIS BATISTA DO NASCIMENTO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018434-41.2006.403.6100 (2006.61.00.018434-5) - CTC - CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à(ao)(s) impetrante(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

0023941-80.2006.403.6100 (2006.61.00.023941-3) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A X VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A X VOTORANTIM METAIS LTDA X COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA X CITROVITA AGRO INDL LTDA X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0026024-69.2006.403.6100 (2006.61.00.026024-4) - RONALDI CARASSINI(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002931-09.2008.403.6100 (2008.61.00.002931-2) - MEIRE SILVA BOSSO(SP187083 - CINTIA FABIANO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006516-69.2008.403.6100 (2008.61.00.006516-0) - ELSON ANACLETO SOUSA(SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA) X ANALISTA PREVIDENCIARIO DO INST NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SP

Ciência à(ao)(s) impetrante(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

0018678-62.2009.403.6100 (2009.61.00.018678-1) - MOTOR PRESS BRASIL EDITORA LTDA(SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência à(ao)(s) impetrante(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

0022544-78.2009.403.6100 (2009.61.00.022544-0) - GLOBAL MOBILINEA S/A(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS

Ciência à(ao)(s) impetrante(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

0006898-91.2010.403.6100 - VANIA ELAINE CORREA ME(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001516-63.2010.403.6118 - CLEIDE APARECIDA SAMAPIO - ME(SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA E SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLEIDE APARECIDA SAMPAIO - ME contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, originariamente distribuídos para a 1ª Vara Federal de Guaratingueta, em que requerida a concessão de ordem para cancelar o auto de infração nº3705/2010 lavrado pelo CRMV, uma vez reconhecida a não obrigatoriedade de inscrição junto ao referido conselho de classe e, assim, do pagamento da anuidade. Pleiteia, ademais, ordem para se abster de contratar médico veterinário. Sustenta ser ilegal a autuação procedida pelo CRMV-SP, na medida em que desenvolve atividade eminentemente empresarial, consubstanciada no comércio a varejo de materiais, insumos e implementos agrícola-rurais, não se confundindo, portanto, com atos próprios da medicina veterinária. Daí que o auto de infração nº 3705/2010 (lavrado pelo CRMV/SP em razão de a impetrante não estar inscrita no referido Conselho, nem manter médico veterinário em seu quadro funcional) estaria em confronto com a legislação vigente. Assevera, ainda, que é periodicamente fiscalizada pelo EDA - Escritório de Defesa Agropecuária, órgão subordinado à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo que observa datas de vencimentos e procedência dos produtos, medicamentos e vacinas, temperatura de geladeiras onde estão armazenadas as vacinas, dentre outros procedimentos. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/30). O pedido liminar foi deferido (fls.40/43). A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 51/69. Preliminarmente, defende a ausência de prova pré-constituída. No mérito, requer a denegação da segurança, afirmando que a impetrante mantém com o CRMV relação de natureza fiscal, tendo a acoimada autuação evidente assento legal. Sustenta que o comércio de medicamentos veterinários e de animais vivos são atividades privativas de médico veterinário, para as quais se exige a inscrição no CRMV e pagamento de contribuição anual. Defende, ademais, que expressão sempre que possível, constante da alínea e do artigo 5º da Lei 5.517/68 não deve ser interpretada no sentido de relegar ao arbítrio do empresariado a sua submissão ou não ao poder de polícia imanente ao conselho de classe. Embasa seu argumento no Decreto Estadual 40.400/95 e decreto 5.053/2004. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 71/73). É o relato. DECIDO. Refuto a preliminar argüida pela autoridade impetrada. Suficientes os documentos apresentados pelas partes para análise das questões postas nos autos, resta afastada a hipótese de ausência de prova pré-constituída. No mérito, ao deferir o pedido liminar, a MM Juíza Titular, Dra. Ana Lúcia Jordão Pizarini, assim decidiu: A impetrante insurge-se em face do auto de infração nº 3705/2010, lavrado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, ao argumento de que sua atividade é o comércio varejista de venda de materiais, insumos e implementos agrícola-rural, não praticando nenhum ato próprio de clínica veterinária. Com efeito, a Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece em seu artigo 1º o seguinte: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Ainda, a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, elenca, em seus artigos 5º e 6º, a seguir transcritos, as atividades privativas do médico-veterinário, as quais obrigam a inscrição das empresas que executam os serviços especificados nos quadros do Conselho Regional. Veja-se: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos

produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Dos documentos de fls. 17/19, comprovante de inscrição e de situação cadastral, bem como consulta de declaração cadastral, verifica-se que a atividade econômica principal da empresa é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, constando como atividades secundárias o comércio varejista de ferragens e ferramentas, de artigos de caça, pesca e camping, e de medicamentos veterinários. Não se verifica, dentre as atividades da empresa, aquelas específicas de medicina veterinária, impondo-se o reconhecimento de que não está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/SP. Nesse sentido manifesta-se o e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive com destaque para as atividades de venda de animais vivos e medicamentos veterinários, conforme ementas a seguir colacionadas: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (RESP 724551 - STJ - 1ª Turma - Relator Luiz Fux - DJ de 31/08/2006 p.00217 - v.u.) RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 1188069 - STJ - 2ª Turma - Relatora Eliana Calmon - DJE de 17/05/2010 - v.u.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos e equipamentos agropecuários. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 828919 - STJ - 1ª Turma - Relatora Denise Arruda - DJ de 18/10/2007 p:00282 - v.u.) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a obrigatoriedade da impetrante de inscrever-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como pagar anuidade ao Conselho, de ser portadora de certificado de regularidade e de contratar médico-veterinário na qualidade de responsável técnico inscrito no órgão representativo de classe, devendo o CRMV/SP abster-se de qualquer sanção contra a impetrante, até julgamento final deste mandado de segurança. Em consequência, fica suspensa a exigibilidade da multa imposta mediante o auto de infração nº 3705/2010, lavrado pelo CRMV/SP, bem como seus efeitos. Inalterada a situação fática ou jurídica a ensejar modificação o posicionamento firmado, compartilho do entendimento expendido em sede de cognição provisória, adotando tais fundamentos como razão de decidir. Isso posto, CONCEDO A SEGURANÇA para anular o auto de infração nº 3705/2010 lavrado pelo CRMV-SP, afastando a obrigatoriedade de a impetrante inscrever-se no referido conselho de classe, bem como de recolher a anuidade ao referido Conselho de classe e de manter médico veterinário em seu quadro funcional, de maneira a julgar extinta a

relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas pela impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002151-64.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo a apelação de fls. 134/143 no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Int.

0002753-55.2011.403.6100 - LUIZA MAZZOTI PERES X MARIA LUIZA PERES PASSOS X ANGELO LUIZ DOS SANTOS PASSOS X LUIZ CARLOS PERES X SUELY CECCO PERES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Fl. 58 - Informa a autoridade Impetrada a conclusão do requerimento administrativo nº 004977.014435/2010-35, objeto da presente lide. Dada vista à parte contrária (fl. 59), a Impetrante LUIZA MAZZOTI PERES requereu a desistência do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI (perda superveniente do interesse processual) e VIII (desistência), do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, ao arquivo findo. P. R. I.

0003175-30.2011.403.6100 - FULVIO STELLI(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

FULVIO STELLI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da ordem para determinar que a autoridade impetrada proceda à alteração de titularidade da firma individual Bruno Stelli para Fulvio Stelli. Narra o impetrante que em 04.10.2010 recebeu em doação os quinhões representativos de 40% da empresa individual denominada Bruno Stelli, inscrita no CNPJ sob o nº 60.859.220/0001-05 até então titularizados por Julia Regina Stelli e Lucia Levantesi Stelli, procedendo aos necessários registros perante a Junta Comercial em 03.10.2010. Ato contínuo, relata que comunicou a alteração da titularidade da empresa para a Receita Federal, que indeferiu o pedido sob a justificativa de que não se permitia a transferência de titularidade por sucessão. Aduz, ainda, que foi orientado por servidores da Receita Federal a promover processo administrativo tendente a esclarecer a aparente dissonância entre os critérios empregados pela Junta Comercial e pela Receita Federal, relativamente aos requisitos para a transferência da titularidade da empresa. Quanto ao mérito, defende a necessidade de serem aplicados, no caso, os princípios do devido processo legal, da razoabilidade, da proporcionalidade e da publicidade, os quais orientadores dos atos administrativos em geral. Requer, ainda, o reconhecimento da inconstitucionalidade do ato da Receita Federal, que negou a transferência de titularidade por sucessão, ante a inobservância do princípio da legalidade. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 111/111, vº). A autoridade impetrada defendeu a atuação administrativa, afirmando que o procedimento adotado pelo impetrante para a alteração da titularidade da empresa foi equivocado. Sugeriu que o mesmo comparecesse ao Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC, a fim de protocolizar pedido de alteração de nome empresarial com toda a documentação necessária (fls. 121/122, vº). A liminar foi indeferida às fls. 123/123, vº. Decisão mantida após o pedido de reconsideração (fls. 140/140, vº). Requisitou-se, todavia, novas informações à autoridade impetrada. Esclarecimentos prestados às fls. 144/145. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que opinou pela denegação da segurança em virtude da ausência de interesse de agir do impetrante (fls. 147/149). Relatado. Decido. De fato, o impetrante carece de interesse processual para a causa. A rigor, a preservação da subdivisão do trabalho na Receita Federal, de que são expressões o Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) e a Equipe de Cadastro (EQCAD) não denota ilegalidade ou atuação abusiva da autoridade administrativa. Das informações trazidas pela autoridade impetrada é possível concluir que a utilização da via judicial é desnecessária à obtenção do resultado pretendido neste mandado de segurança. Caberia ao impetrante tão-só observar o procedimento previamente estabelecido pela Receita Federal, para que obtivesse o resultado desejado, caso cumpridos os requisitos necessários. A alteração da titularidade da empresa não foi obstruída pelo ato da autoridade impetrada, a qual, inclusive, indicou as providências a serem administrativamente tomadas pelo próprio impetrante, a fim de que obtivesse o resultado perquirido. A propósito, a MMA. Juíza Federal desta 3ª Vara Cível, Dra. Ana Lúcia Jordão Pesarini, ao indeferir a medida liminar, assim fundamentou: "...Assim, ante as informações prestadas, verifico que o pedido formulado pelo impetrante, qual seja, determinar ao Delegado da Receita Federal que proceda à alteração da titularidade da firma individual de Bruno Stelli para Fulvio Stelli, independe de decisão judicial. Não se vislumbra ato coator, em face das incorretas providências na órbita administrativa. Conforme informado pela autoridade coatora, basta que o impetrante compareça ao Centro de Atendimento ao Contribuinte-CAC e protocolize o pedido correto. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, compartilho do entendimento expendido em sede de cognição provisória, de maneira a trazê-lo também como razão de decidir. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n.º 105 do STJ e n.º 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003457-68.2011.403.6100 - DR CAO SAUDE ANIMAL LTDA - ME(SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a apelação de fls. 109/114 no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Int.

0005048-65.2011.403.6100 - MARCIO HIDEKI YASOUKA X LUIZ FERNANDO GONCALVES DI PARDO AVICULTURA - ME X MARIANA RAQUEL DE MACEDO FERREIRA - ME X RICARDO NORIO KAWANO - ME X TSURI RACOES E ARTIGOS PARA PESCA LTDA - ME X MARIA LUCIA SONO - ME X AVICULTURA JUVENTUS LTDA - ME X VALDIRENE GONCALVES RACOES - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MÁRCIO HIDEKI YASUOKA - ME OUTRAS contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, pleiteando a concessão da segurança para que não sejam compelidas a manter registro perante o CRMV-SP, nem contratar médico veterinário como responsável técnico pela atividade comercial desenvolvida. Requerem, ainda, a concessão da ordem para anular as autuações efetuadas e para que a autoridade impetrada se abstenha de proceder a novas autuações, assim como de cobrar as multas impostas, de determinar o fechamento de estabelecimentos e de inscrever os respectivos débitos em dívida ativa. Alegam que se constituem em pequenos comerciantes, regularmente inscritos no CNPJ, titulares de microempresas, com atuação comercial exclusivamente na área de Pet Shops, aviculturas, casas de rações e afins, nas suas atividades finais, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações para animais ou qualquer outro produto veterinário revendido, bem como não têm atuação na prática de medicina veterinária ou na prestação desses serviços a terceiros. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/65). A liminar foi deferida às fls. 69/72. A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 80/97. Preliminarmente, defendeu a ausência de prova pré-constituída. No mérito, requer a denegação da segurança, afirmando que as impetrantes mantêm com o conselho relação de natureza fiscal, de forma que a cobrança deriva de imposição legal. Sustenta que o tanto o comércio de medicamentos veterinários quanto o de animais vivos são atividades privativas de médico veterinário, razão pela qual a inscrição junto ao conselho profissional respectivo é medida que se impõe. Assevera que a expressão sempre que possível, constante da alínea e do artigo 5º da Lei 5.517/68 não deve ser interpretada no sentido de delegar ao arbítrio do empresário a sua submissão ao poder de polícia do conselho de classe. Clama pela aplicação do Decreto Estadual 40.400/95. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 99/101). É o relato. DECIDO. Refuto a preliminar argüida pela autoridade impetrada. Suficientes os documentos apresentados pelas partes para análise das questões postas nos autos, resta afastada a hipótese de ausência de prova pré-constituída. No mérito, ao deferir o pedido liminar, a MM Juíza Titular, Dra Ana Lúcia Jordão Pezarini, assim decidiu: Os impetrantes insurgem-se em face dos autos de infração lavrados, entre 21/02/2011 e 22/03/2011, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que suas atividades não estão relacionadas à clínica veterinária. Com efeito, a Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece em seu artigo 1º: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Ainda, a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, arrola, em seus artigos 5º e 6º, a seguir transcritos, as atividades privativas do médico-veterinário, as quais obrigam a inscrição das empresas que executam os serviços especificados nos quadros do Conselho Regional. Veja-se: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações

Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Vejamos a atividade econômica principal de cada um dos impetrantes: 1. MÁRCIO HIDEKI YASOUKA - atividade econômica principal: comércio varejista de ração e material para pesca; atividades econômicas secundárias: comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping (fls. 32 e 40). 2. LUIZ FERNANDO GONÇALVES DI PARDO AVICULTURA - ME - atividade econômica principal: comércio varejista de rações para animais domésticos, de animais vivos, de produtos veterinários (exceto medicamentos) e de artigos para aquários e materiais de pet shop (fls. 33 e 41). 3. MARIANA RAQUEL DE MACEDO FERREIRA - ME - atividade econômica principal: comércio varejista de rações e acessórios para animais domésticos (fls. 34 e 42). 4. RICARDO NORIO KAWANO - ME - atividade econômica principal: comércio varejista de ração e material para pesca (fls. 35 e 43). 5. TSURI RAÇÕES E ARTIGOS PARA PESCA LTDA. - ME - atividade econômica principal: comércio varejista de ração e material para pesca (fls. 36 e 44/46). 6. MARIA LÚCIA SONO - ME - atividade econômica principal: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais vivos para criação doméstica, comércio varejista de artigos para caça, pesca e camping; comércio varejista de medicamentos veterinários (fls. 37 e 47). 7. AVICULTURA JUVENTUS LTDA. - ME - atividade econômica principal: comércio de aves e peixes ornamentais (fls. 38 e 48/55). 8. VALDIRENE GONÇALVES RAÇÕES - ME - atividade econômica principal: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 39 e 56). Não se verificam, dentre as atividades das empresas, aquelas específicas de medicina veterinária, impondo-se o reconhecimento de que não estão sujeitas à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/SP. Mais, as atividades constatadas nos autos de infração, ora impugnados, confirmam que as empresas não exercem atividades básicas ou preponderantes relativas à medicina veterinária. Veja-se às fls. 57/64 os respectivos autos de infração: nº 026/2011 (atividade constatada: comércio de rações, artigos e acessórios para animais domésticos e medicamentos veterinários), nº 1049/2011 (atividade constatada: comércio de rações, acessórios para animais, animais vivos), nº 018/2011 (atividade constatada: comércio de rações, artigos e acessórios de animais domésticos e medicamentos veterinários), nº 1042/2011 (atividade constatada: comércio de rações, acessórios para animais, medicamentos veterinários e artigos para pesca), nº 042/2011 (atividade constatada: comércio de rações, artigos e acessórios para animais domésticos, medicamentos veterinários, comércio de animais vivos e artigos e acessórios para pesca), nº 023/2011 (atividade constatada: comércio de rações, artigos e acessórios para animais domésticos, medicamentos veterinários e comércio de animais vivos), nº 189/2011 (atividade constatada: comércio de rações, acessórios para animais, medicamentos veterinários e animais vivos) e nº 028/2011 (atividade constatada: comércio de rações, artigos e acessórios para animais domésticos, medicamentos veterinários, banho e tosa e comércio de animais vivos). Nesse sentido, precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive com destaque para as atividades de venda de animais vivos e medicamentos veterinários, conforme ementas a seguir colacionadas: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega

provimento. 4. Recurso especial desprovido. (RESP 724551 - STJ - 1ª Turma - Relator Luiz Fux - DJ de 31/08/2006 p.00217 - v.u.)RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 1188069 - STJ - 2ª Turma - Relatora Eliana Calmon - DJE de 17/05/2010 - v.u.)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos e equipamentos agropecuários. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 828919 - STJ - 1ª Turma - Relatora Denise Arruda - DJ de 18/10/2007 p:00282 - v.u.)Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade impetrada se abstenha de classificar os impetrantes como clínica veterinária, compelindo-os ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, e de exigir-lhes a contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como de aplicar qualquer sanção contra os impetrantes.Em decorrência, fica suspensa a exigibilidade da multa imposta mediante os autos de infração nº 026/2011, nº 1049/2011, nº 018/2011, nº 1042/2011, nº 042/2011, nº 023/2011, nº 189/2011 e nº 028/2011, lavrados pelo CRMV/SP, bem como seus efeitos. Inalterada a situação fática ou jurídica a ensejar modificação o posicionamento firmado, compartilho do entendimento expandido em sede de cognição provisória, adotando tais fundamentos como razão de decidir.Issso posto, CONCEDO A SEGURANÇA para anular os autos de infração nº026/2011, nº 1049/2011, nº 018/2011, nº 1042/2011, nº 042/2011, nº 023/2011, nº 189/2011 e nº 028/2011, lavrados pelo CRMV/SP, bem como seus efeitos, afastando a obrigatoriedade de a impetrante inscrever-se no referido conselho de classe, bem como de manter médico veterinário em seu quadro funcional, de maneira a julgar extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas pela impetrante.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0007123-77.2011.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito que a Caixa Econômica Federal entende como devido e, conseqüentemente, do pagamento do parcelamento sem que isto impeça a impetrante de ter acesso ao Certificado de Regularidade do FGTS, até que os recolhimentos feitos pela impetrante após a intimação do acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja exigibilidade estava suspensa por força da medida liminar e da concessão da segurança nos autos da ação mandamental coletiva nº 2001.61.00.031989-7, sejam apurados por autoridade administrativa competente, tudo nos termos da regra contida no artigo 23 da Lei nº 8.036/90, evitando demais prejuízos financeiros para impetrante.Narra a impetrante que, em face do acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou constitucional e legal a contribuição social instituída pela LC 110/2001, procedeu ao recolhimento da referida contribuição.Aduz que a Caixa Econômica Federal alegou haver saldo remanescente em aberto e, portanto, negou expedição do Certificado de Regularidade do FGTS. A fim de buscar sua regularidade fiscal, a impetrante requereu, em 21/09/2009, o parcelamento do saldo remanescente e, em 23/09/2009, recolheu o importe de R\$ 98.540,00 (noventa e oito mil, quinhentos e quarenta reais), referente ao pagamento da primeira parcela, para posterior consolidação do débito.Inconformada com o débito parcelado, a impetrante ajuizou a ação mandamental nº 2009.61.00.023203-1. Em medida liminar o Juízo da 20ª Vara da Justiça Federal de São Paulo determinou aos impetrados que procedessem à imediata consolidação dos débitos da impetrante, na forma da Lei nº 10.522/2002, relativos à contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001. A sentença proferida naqueles autos julgou procedente o pedido da impetrante para reconhecer o direito de ter seu débito consolidado e parcelado em sessenta meses. Da sentença, a impetrante opôs embargos de declaração, insistindo que a consolidação do parcelamento é tarefa do Ministério do Trabalho e Emprego, ao qual foi negado provimento.Em razão disso, alegada a impetrante que se viu obrigada a ajuizar o presente mandamus, buscando norma individual e concreta para garantir a suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário até que seja observada a regra contida no artigo 23 da Lei nº 8.036/90, vale dizer, até que os valores devidos sejam apurados pela autoridade administrativa competente do Ministério do Trabalho e Emprego.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 467 e verso).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 472/489. Preliminarmente, arguiu a ocorrência de litispendência com os mandados de segurança nºs 2009.61.00.017917-0, 2009.61.00.019501-0, 2009.61.00.023203-1, em trâmite perante essa

Subseção Judiciária; a carência da ação, por ausência de ato coator, falta de interesse processual da Impetrante; e a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Intimada a Impetrante para se manifestar sobre a alegada ocorrência de litispendência (fl. 490), apresentou esclarecimentos e documentos (fls. 492/559). É o relato. Decido. De início, afastado a alegada ocorrência de litispendência destes autos com os dos mandados de segurança nºs 2009.61.00.017917-0 (arquivado com r. sentença homologatória do pedido de desistência), 2009.61.00.019501-0, 2009.61.00.023203-1 (em trâmite perante o Eg. TRF da 3ª Região). Muito embora a Impetrante tenha ingressado com as referidas ações judiciais, cujo objeto seja o mesmo desta - débito relativo a saldo de FGTS - LC 110/2001, proveniente da denegação do mandado de segurança coletiva nº 2001.61.00.031989-7 -, o pedido aqui deduzido, de certa forma, se diferencia daqueles. Isso porque, no mandado de segurança nº 2009.61.00.017917-0, a Impetrante visou assegurar a expedição de Certidão de Regularidade do FGTS, alegando nada dever aos seus empregados a título de FGTS, conforme guias de recolhimento juntadas aos autos. Houve homologação do pedido de desistência, com autos no arquivo findo. No mandado de segurança nº 2009.61.00.019501-0, a Impetrante, apesar de entender ser a CEF autoridade incompetente para fiscalizar, apurar e lançar quaisquer créditos decorrentes da LC nº 110/2001, reafirmou ter efetuado o recolhimento da contribuição social em debate, requerendo, assim, a Certidão de Regularidade do FGTS. Foi proferida r. sentença de improcedência, por não ter sido comprovado, na via estrita do mandado de segurança, ilegalidade no procedimento administrativo que a considerou devedora da exação em tela. No mandado de segurança nº 2009.61.00.023203-1, a Impetrante também fez menção à incompetência da CEF para fiscalizar e apurar o crédito tributário, ora sub judice, mas requereu somente a consolidação do débito, nos termos do inc. I do 1º do art. 12 da Lei nº 10.522/2002 - parcelamento em 60 prestações. Foi proferida r. sentença de procedência do pedido de parcelamento em 60 meses. Não obstante tenha oposto embargos de declaração para questionar a competência para apurar o débito, que entende ser do Ministério do Trabalho e Emprego, este foi rejeitado, encontrando-se os autos no Eg. TRF da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação. É de se constatar que a situação fática da Impetrante se modificou, pois já consegue obter a Certificado de Regularidade do FGTS, por estar o débito parcelado. Porém, entende a impetrante que os valores precisam ser apurados pela autoridade competente. Assim, pretende, nestes autos, suspender a exigibilidade do crédito tributário, inclusive o pagamento do parcelamento, sem prejuízo da expedição do Certificado de Regularidade do FGTS, sob o argumento de que não foi observada a competência atribuída ao Ministério do Trabalho e Emprego para a apuração do saldo remanescente de FGTS. No entanto, cumpre destacar que o direito de requerer mandado de segurança, a teor do disposto no art. 23 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, extingue-se decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. A Impetrante, desde que teve ciência da existência do saldo remanescente de FGTS, ora parcelado, ou seja, no ano de 2009, já impetrou 3 (três) mandados de segurança, visando questionar a sua apuração, bem como o direito de parcelá-lo, na forma da Lei nº 10.522/2002 (ações acima mencionadas, estando as de nºs 2009.61.00.019501-0 e 2009.61.00.023203-1 em trâmite perante o Eg. TRF da 3ª Região). A esta altura, em 03/05/2011 - data do ajuizamento da presente -, já decaiu o direito da Impetrante ao ajuizamento de novo mandado de segurança para questionar a apuração do débito de FGTS, o mesmo discutido naquelas ações. Houve, inclusive, enfrentamento da questão relativa à competência para fiscalização e apuração de débitos de FGTS no mandado de segurança nº 2009.61.00.023203-1, in verbis: Diante de tais considerações, malgrado o inconformismo da parte impetrante, infere-se que a liminar foi cumprida com a consolidação do débito, o parcelamento e apuração dos valores, nos termos da Lei nº 10.522/02. Nessa perspectiva, a pretensão deduzida na inicial deve ser julgada procedente. No que toca à indignação da impetrante em relação aos valores cobrados pela CEF, sob a alegação de que a competência para apurar eventual saldo remanescente é exclusiva do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.036/90, resta inócua, haja vista que houve atendimento efetivo, por parte de uma das autoridades indicadas pela própria impetrante, da pretensão deduzida na exordial. Em todo o caso, importante esclarecer que a fiscalização e a apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviços é, de fato, atribuição do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, que a exerce, em nome da CEF. [...] Além do mais, a questão referente à apuração de valores não se coaduna com o rito célere do mandado de segurança. Na verdade, o que pretende a impetrante é a realização do encontro de contas ou acertamento de valores, medidas incompatíveis com a ação mandamental, uma vez que demandam a necessária dilação probatória. Nada há, portanto, para ser solucionado nestes autos. Ademais, a r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.023203-1 deixou bem claro que houve cumprimento da decisão judicial com apuração dos valores. De toda sorte, o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração de mandado de segurança contra a exigência da exação em tela - saldo remanescente de FGTS - já se esgotou há muito. Impetração deste mandamus somente em 03/05/2011. Diante do exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à impetração deste mandado de segurança e resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 23 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas pela impetrante, P.R.I.

0007553-29.2011.403.6100 - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP113858 - IVO RIBEIRO VIANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Tendo em vista a informação de fl. 176-verso não vislumbro a ocorrência de prevenção. 2 - Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva o deferimento de medida liminar para afastar a aplicabilidade das restrições à compensação instituídas pela IN SRF nº 900/2008, bem como afastar a respectiva cobrança, a inscrição do débito em dívida ativa, a inscrição da impetrante no cadastro de inadimplentes, o ajuizamento de execução fiscal e a recusa na expedição de certidão negativa de débitos. Defende, em síntese, que seu direito à compensação foi violado tendo em

vista a exigência de habilitação prévia de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Alega, também, ter sido prejudicada ante a impossibilidade de apresentar DCOMP eletrônica sem possuir o número de habilitação. Que tal fato acarretou na entrega da Declaração em formulário impresso e no seu não reconhecimento pela autoridade administrativa, que considerou não declaradas as compensações. A medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 181). Informações às fls. 184/187. Defendeu a necessidade de habilitação dos créditos judiciais, antes da formalização da Declaração de Compensação, do Pedido Eletrônico de Restituição e do Pedido Eletrônico de Ressarcimento, conforme prevê o artigo 71 da IN/RFB nº 900, de 31/12/2008. É o relatório. Decido. Narra a impetrante que é titular de crédito líquido e certo relativo a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, reconhecido em ação declaratória transitada em julgado de nº 89.03.031739-4. Aduz, também, que no período de 28/10/2003 a 28/05/2005 promoveu a compensação parcial deste crédito com débitos próprios e que tais pedidos de compensação foram feitos por meio do programa eletrônico denominado de PER/DCOMP, aprovado pela IN/SRF nº 320 de 11/04/2003. Defende, ainda, que o crédito acima referido foi objeto de diligência fiscal por meio do MPF-D nº 08.1.90.00-2008-05915-1, com início em 20/01/2009 e término em 15/12/2009, finalizado pela lavratura do correspondente Termo de Encerramento de Diligência Fiscal. No entanto, com a edição da IN/SRF nº 900, de 30/12/2008, foi criada uma nova restrição ao direito de compensação, qual seja, a necessidade de habilitar o crédito antes de ingressar com o pedido de compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, conforme artigo 71 desta Instrução. A IN/SRF nº 900/2008, foi criada com fundamento do art. 74, parágrafo 14, da lei 9430/96, o qual estabelece que compete à Secretaria da Receita Federal disciplinar a compensação de créditos. Assim, não merece acolhimento a alegação da impetrante de que a habilitação prévia, criada pela referida IN/SRF, foi instituída por meio de ato normativo infralegal não autorizado por lei. Analisada a legalidade da IN/SRF nº 900, de 30/12/2008, adentro às demais questões. Da análise da documentação acostada aos autos, verifico que a impetrante deixou de proceder à habilitação do crédito que pretendia ver compensado. Diante disso, por não haver obtido o código/número do processo administrativo de habilitação prévia de crédito, a impetrante não conseguiu utilizar o programa eletrônico PER/DCOMP, necessário para efetuar o requerimento de compensação de crédito fiscal, e realizou o pedido por meio do formulário Declaração de Compensação. Entretanto, a IN/SRF nº 900 em seu artigo 39, 1º, estabelece a necessidade de utilizar o programa PER/DCOMP para declarar a compensação ou formular o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, a saber: Art. 39. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no 3º do art. 34. 1º Também será considerada não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, de ressarcimento ou reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos 2º a 5º do art. 98, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para declarar a compensação ou formular o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso. (Vide Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009) Ainda, segundo a referida IN/SRF, o artigo 98, 1º ao 5º dispõem que a não utilização do programa PER/DCOMP deve ser justificada e demonstrada a falha no sistema, sob pena de ser considerada não declarada a compensação. No entanto, verifica-se nos autos que tal comprovação não foi realizada pela impetrante, de acordo com os despachos proferidos pela Secretaria da Receita Federal (fls. 84/151). O fato de o crédito fiscal da impetrante ter sido objeto de diligência fiscal não a desonera de proceder à habilitação prévia deste crédito, exigência esta prevista na IN/SRF nº 900/2008. Tais procedimentos não se confundem e a realização de um não exclui a necessidade de realizar o outro. Deste modo, INDEFIRO o pedido liminar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.I.

0007686-71.2011.403.6100 - TRACO LIVRE COMUNICACAO LTDA(SP248163 - HUGO LEONARDO MENDES BATALHA) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO CONSELHO REG SERV SOCIAL S PAULO-9 REG Fls. 88 verso: Defiro. Intime-se a impetrante para aditar a petição inicial nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, trazendo cópia completa para instrução da contrafé, no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação supra, cite-se. Após, venham os autos conclusos.

0007843-44.2011.403.6100 - ILMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP278885 - ALFREDO GIOIELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva: a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento final da manifestação de inconformidade, b) determinar ao impetrado que corrija a Ficha Cadastral da impetrante, cancelando as cobranças dos créditos tributários objeto dos processos nº 12157.000313/2010-43 e 12157.000317/2010-21. Informa que, na qualidade de fornecedora de produtos para estatais, prefeituras e autarquias e todas as concessionárias de serviço público e mercado privado, participa de licitações em todo o território nacional, sendo requisito essencial para sua existência a regularidade de suas obrigações fiscais e tributárias, vale dizer, a manutenção de certidões negativas de débitos fiscais. A impetrante relata que, em 03.04.2002, propôs ação para compensação de contribuições indevidamente pagas, a qual, julgada procedente, transitou em julgado (fls. 23/24), levando à autocompensação entre 2003 a 2005, cuja apuração dos créditos correspondiam a 1999 a 2003. Posteriormente, apurou ainda um saldo de tributo pago indevidamente, protocolizando junto ao impetrado, em 20.08.2009, Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, que deu origem ao PA nº 13804.002273/2002-21. Ainda em face do referido pedido, foram instaurados os PAs nº 12157.000313/2010-43 e nº 12157.000317/2010-21 visando aferir a regularidade das compensações realizadas. O Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado (PA nº 13804.002273/2002-21) foi indeferido e, com

relação aos PAs nº 12157.000313/2010-43 e nº 12157.000317/2010-21, sobreveio decisão de não convalidação das compensações, ingressando a impetrante com Manifestação de Inconformidade em 19.11.2010. Acrescenta que a autoridade impetrada somente recebeu a manifestação por insistência do contribuinte, conforme comprova o documento de fls. 44/49, sendo que até hoje não se dignou de dar qualquer encaminhamento do mesmo, para fins de apreciação e julgamento, o que constitui manifesto e inaceitável cerceamento de defesa. Ainda, foram encaminhadas, pela autoridade impetrada, cobrança das importâncias constantes dos processos administrativos nº 12157.000313/2010-43 e nº 12157.000317/2010-21, nos valores de R\$ 989.201,46 e R\$ 1.651.696,69, respectivamente, conforme comprovam as inclusas cartas (docs. 11 e 12), ignorando totalmente a existência de manifestação de inconformidade pendente de julgamento. Informa que os referidos débitos encontram-se apontados como pendentes, fato que, por si só, já impede a Impetrante de obter Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos, constituindo assim risco de dano grave e de difícil reparação, uma vez que referida certidão vai expirar em 28.05.2011 (doc. 14). Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/61 e, posteriormente, os de fls. 68/69. Postergada a apreciação da liminar (fls. 70/71), a impetrante formulou pedido de reconsideração da decisão (fls. 74/76), informando a urgência de seu pedido em face da necessidade de participar das próximas licitações que ocorrerão a partir do dia 30.05.2011, bem como apresenta o documento de fl. 77, a fim de demonstrar a tempestividade da manifestação de inconformidade. Ainda, em petição despachada nesta data, apresenta editais de licitações noticiando que o próximo certame ocorrerá em 02.06.2011 (fls. 79/89). A liminar foi deferida em parte para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos procedimentos administrativos nº 12157.000313/2010-43 e nº 12157.000317/2010-21, em razão da pendência de julgamento de Manifestação de Inconformidade (artigo 151, inciso III do CTN), bem como para determinar à autoridade impetrada que proceda à alteração dos respectivos registros cadastrais, a fim de constar a causa suspensiva (fls. 90/91). Informações às fls. 97/100. Defende que não é permitida manifestação de inconformidade contra convalidação/não convalidação das compensações. Conclui que não há ato coator a ser afastado. A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento em face da decisão liminar (fls. 103/109). Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de interesse público (fls. 112/113). É o relato. DECIDO. Busca-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos procedimentos administrativos nº 12157.000313/2010-43 e nº 12157.000317/2010-21, em razão da pendência de julgamento da Manifestação de Inconformidade. De fato, assiste razão à autoridade coatora. O caso em tela versa sobre a não concessão de efeito suspensivo à manifestação de inconformidade apresentada pelo impetrante, conforme cópias de fls. 44/49. Conforme a documentação acostada pela própria impetrante (fls. 25/43), esta foi intimada para apresentar documentos no processo de habilitação de crédito (fls. 29/31). Pela cópia de fls. 32/33 verifico que a impetrante cumpriu, apenas, parcialmente o determinado, o que impossibilitou a Administração de aferir o quantum do crédito a ser compensado. Ato seguinte, a Administração não convalidou as compensações efetuadas pela impetrante (fls. 38/43). Conforme o determinado pelo artigo 74 da Instrução Normativa nº 900, de 30/12/2008, 5º, inciso II, o pedido de habilitação do crédito será indeferido caso não sejam atendidos os requisitos constantes no 4º do mesmo artigo. Assim, a autoridade coatora agiu corretamente ao não habilitar o crédito da impetrante. A habilitação de crédito para fins de compensação não se confunde com a homologação da compensação, fase esta posterior à primeira. Inconformada, a impetrante apresentou manifestação de inconformidade (fls. 44/49). No entanto, verifico que tal manifestação de inconformidade foi apresentada em face da decisão que não convalidou as compensações requeridas (fls. 39/43). Note-se que na própria decisão consta informação acerca do não cabimento de manifestação de inconformidade para esses casos. De acordo com o artigo 74, 9º da Lei nº 9.430/96, a manifestação de inconformidade é cabível contra a decisão que não homologa a compensação. Nestes termos: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)(...) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) Deste modo, sendo a decisão recorrida referente à não convalidação das compensações efetuadas, incabível a manifestação de inconformidade. Assim, DENEGO A SEGURANÇA e revogo a liminar anteriormente concedida em parte. Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Comunique-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 103/109). P.R.I. e Comunique-se.

0009459-54.2011.403.6100 - ANA LUCIA TARGON MONTEIRO(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SPI37552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de medida liminar para que seja fixado o prazo máximo de trinta dias a fim de que a autoridade coatora processe e conclua o PA n. 04977.007709/2010-30, o qual tem por objeto o cálculo do laudêmio devido e a certidão de autorização de transferência do imóvel situado na Avenida Antônio Rodrigues, nº 409, apartamento nº 83, em São Vicente/SP. Alega, em apertada síntese, que adquiriu referido imóvel, por meio de escritura de compra e venda e doação datada de 05/12/1995. Em 21/08/2000 a impetrante requereu o cálculo do laudêmio devido e a respectiva certidão de autorização de transferência, requerimento este que originou o processo administrativo nº 10880.012818/00-34. Aduz que referido processo foi remetido ao arquivo e teve a sua numeração alterada para 04977.007709/2010-30. Narra haver requerido o desarquivamento dos autos em ainda

2010, encontrando-se, contudo, novamente remetido ao arquivo. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações. (fls.81/81,v°). Nas informações de fls.85/87, a autoridade impetrada acusa a insuficiente instrução do processo administrativo como sendo a responsável pela falta de conclusão do feito. Na oportunidade, indicou os documentos necessários ao desate da questão, em conformidade com a Portaria nº293/2007 da Secretaria do Patrimônio da União. É o breve relato. Decido. Da análise da escritura pública de fls. 24/28, é possível depreender que a impetrante adquiriu a propriedade do imóvel nele descrito, tendo, portanto, legitimidade para requerer a transferência de titularidade do aforamento perante a Secretaria do Patrimônio da União. Considerando as informações trazidas pela autoridade impetrada às fls.85/92, verifico que, de fato, o processo administrativo nº04977.007709/2010-30 carece de conclusão. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescido pela EC n.º 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Por sua vez, a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, acerca do dever de decidir, nos seguintes termos: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Some-se o artigo 24 da referida lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Assim, a Administração Pública tem o dever de se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, em prazo razoável, considerado de trinta dias após instrução, prorrogáveis por mais trinta. Ainda, de praticar atos necessários ao impulso e à instrução do processo em cinco dias, dilatados até o dobro mediante justificação. Todavia, de acordo com as informações prestadas às fls. 85/92, a autoridade impetrada, após ser notificada desta demanda, constatou que o Processo Administrativo nº nº04977.007709/2010-30 não se encontra em termos para a continuidade dos procedimentos necessários à transferência de titularidade do domínio útil do imóvel. Isto porque, são necessários certos documentos a serem exibidos pelos requerentes, que, in casu, não o foram integralmente. Afirma que somente após a correta e completa entrega da documentação pertinente é que será possível nova análise do pedido de transferência, com vistas à inscrição da impetrante como responsável pelo imóvel, conforme dispõe a Portaria 293/07 da SPU. É de se ressaltar que houve falha da impetrante na entrega completa dos documentos necessários à transferência almejada, de sorte que ausente o cumprimento integral das exigências pelo mesma, não há que se falar em provimento favorável voltado a determinar à autoridade IMPETRADA seja compelida a processar e concluir o PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº10880.012818/00-34, cujo número atual, passou a ser 04977.007709/2010-30, tomando as medidas que considerar cabíveis, inclusive determinando o pagamento do laudêmio e taxas, se houver (fl. 14). Não obstante o tempo decorrido entre o protocolo do requerimento administrativo e as informações da autoridade impetrada não vislumbro ilegalidade passível de inquirir a negativa de conclusão imediata do Processo Administrativo nº 04977.007709/2010-30, que aguarda providências da impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar concernente à conclusão do requerimento de transferência de aforamento objeto da lide, por ausente o *fumus boni iuris*. Ao MPF para parecer e, após, tornem os autos conclusos. P. R. I.

0009507-13.2011.403.6100 - EDUARDO HENRIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA X REGINA HELENA MONTEIRO(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual os Impetrantes objetivam a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora conclua os processos de transferências nºs 04977.004001/2011-16 e 04977.004002/2011-52, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis situados na Alameda Rua Cerejeira, Lotes 14 e 15 da Quadra I Melville, Barueri/SP. Alegam, em apertada síntese, que adquiriram referidos imóveis, por meio das escrituras de compra e venda de domínio útil de imóvel urbano, lavradas em 29/05/2008. Aduzem haver formalizado em 31/03/2011 requerimentos administrativos de averbação de transferência do domínio útil, a fim de que fossem inscritos como foreiros responsáveis pelos imóveis (fls. 27/29 e 30/32). A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls.44/44,v°). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 48/51, em que sinaliza a aplicação de multa aos impetrantes, tendo em vista o transcurso de período superior a 60 dias entre o registro da transmissão do domínio útil junto ao cartório de registro de imóveis (20/08/2008) e o requerimento de averbação perante a Secretaria do Patrimônio da União (31/03/2011). Por fim, afirmou que a averbação das transferências seria procedida, caso não verificados outros óbices pelo setor competente. É o breve relato. Decido. Da análise das certidões de registro de imóveis acostadas às fls. 21/24, é possível aferir que os impetrantes adquiriram o domínio útil sobre os imóveis em questão, assistindo-lhes, portanto, legitimidade para o pleito. Verifico, às fls. 27/32, os requerimentos de averbação de transferência protocolados pelos impetrantes, em 31/03/2011 (PAs nºs 04977.004001/2011-16, 04977.004002/2011-52) em que pese haja a autoridade impetrada informado que os valores do laudêmio e de uma possível multa estarem, ainda, em fase de apuração, assiste razão aos impetrantes. A morosidade para o desfecho do requerimento administrativo conflita com a lei. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescido pela EC n.º 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Por sua vez, a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, acerca do dever de decidir, nos seguintes termos: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos

administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Some-se o artigo 24 da referida lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Assim, a Administração Pública tem o dever de se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, em prazo razoável, considerado de trinta dias após instrução. Ainda, de praticar atos necessários ao impulso e à instrução do processo em cinco dias, dilatados até o dobro mediante justificação. No caso, conquanto afirme a autoridade impetrada haver procedido à análise dos requerimentos apresentados pelos impetrantes, os documentos que constam das fls. 50/51 sugerem o contrário. Nestes, há, em verdade, mero indicativo de encaminhamento ao setor em que serão elaborados os cálculos do laudêmio e da multa. Não há propriamente conclusão. As alegações genéricas sobre o volume de serviço são insuficientes a afastar a omissão estatal em face dos comandos legais, voltados à apreciação dos requerimentos em prazo razoável. Dessarte, ante o injustificado excesso de tempo gasto para a prática de atos de impulso ou instrução processual, exsurge razoável a fixação do período de trinta dias para a conclusão dos processos. Posto isso, DEFIRO a liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente os requerimentos administrativos dos impetrantes sob os nºs 04977.004001/2011-16 e 04977.004002/2011-52, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação desta decisão, e informe ao juízo o resultado. Desnecessário provimento jurisdicional no que concerne aos demais processos, porquanto já analisados. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. P. R. I.

0009822-41.2011.403.6100 - MAURICIO PINHEIRO DE FREITAS X PAULA SCHIO DE FREITAS (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança no qual os Impetrantes objetivam o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido formulado no Processo Administrativo nºs 04977004080/2011-57 relacionado à transferência de imóvel objeto de aforamento. Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à existência de algum impedimento para a conclusão do processo administrativo. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se a Advocacia-Geral da União para fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010069-22.2011.403.6100 - R&R REICHE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA (SP240541 - ROSANGELA REICHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
A impetrante propôs o presente Mandado de Segurança objetivando, em sede de liminar, sua inclusão no Simples Nacional de forma retroativa ao primeiro dia útil do ano-calendário de 2011. Alega, para tanto, que no dia 12/01/2011 manifestou, via internet, o interesse em optar pelo Simples Nacional, sendo seu pleito indeferido sob a justificativa de haver pendências cadastrais e fiscais. Sustenta que compareceu à Receita Federal e, após constatar a necessidade de proceder a ajustes, apresentou Solicitação de Revisão de DCG - Débito Confessado em GFIP, além de comprovantes de pagamentos que totalizavam R\$27.974,40 (vinte e sete mil novecentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos). Ainda assim, relata que no dia 16/02/2011 ao acessar sistema da Secretaria da Receita Federal constatou que seu pedido de inclusão no Simples Nacional havia sido indeferido, tendo em vista a existência de pendência fiscal relativa à competência de 01/2007 no valor de R\$859,67 (oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos). Assevera haver apresentado impugnação administrativa. Sobre as pendências cadastrais, argumenta que a atividade econômica desenvolvida encontra-se amparada no II anexo da Resolução CGSN nº 6º de 18.06.2007. No que respeita a pendência fiscal, sustenta inexistir o débito que serviu de base ao indeferimento do seu pedido de inclusão no Simples Nacional. Acostou os documentos de fls. 09/32. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 38). Informações às fls. 42/50. Preliminarmente, alega que a competência do Comitê Gestor do Simples Nacional. No mérito defendeu a denegação da segurança, vez que a impetrante solicitou nova inclusão no Simples Nacional, tendo sido indeferido seu pedido. Apresentou impugnação ao indeferimento, a qual se encontra pendente de análise. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar argüida pela impetrada. Competente para concessão e administração do parcelamento pretendido pela impetrante, bem como para apreciação do pedido de reinclusão no Regime do Simples Nacional é a Receita Federal do Brasil. O Comitê Gestor do Simples Nacional tem sua competência limitada à regulamentação do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006. Os atos relativos à operacionalização, à fiscalização, dentre outros, competem a cada administração tributária federal, estadual ou municipal. Adentro ao mérito. Da análise dos documentos juntados aos autos, notadamente do Relatório de Pendências à Opção pelo Simples Nacional (fl. 17), constato que a impetrante foi impedida de ingressar no referido regime, sob o fundamento de exercer atividade vedada pelo artigo 17, inciso XI, além haver débito não quitado, na forma do artigo 17, V, ambos da Lei Complementar nº 123. Em suas informações, a autoridade impetrada alega que, no tocante ao CNAE vedado, a impetrante não juntou aos autos cópia de seu contrato social, nem declaração protocolada na Receita Federal de que exerce somente atividades permitidas no Simples Nacional. Assim, a impetrada informa que realizou consulta no sistema CNPJ e verificou que a empresa impetrante exerce atividades vedadas ao Simples. Além disso, consta um débito previdenciário em nome da impetrante. Embora a impetrante tenha solicitado revisão de tal débito, este ainda aguarda a

apropriação da DCG e constitui, portanto, impedimento ao ingresso da impetrante no Simples Nacional. Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a ilegalidade da restrição imposta pela autoridade impetrada. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Ao Ministério Público Federal e conclusos para prolação de sentença. P. R. I.

0010258-97.2011.403.6100 - JORGE AUGUSTO HASSEN X SOFIA MARIA KOLAR MEIER HASSEN (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO
Vistos em decisão. JORGE AUGUSTO HASSEN e SOFIA MARIA KOLAR MEIER HASSEN impetraram o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável. Narram os impetrantes que adquiriram o imóvel descrito na petição inicial, sob regime de aforamento, e formalizaram pedido administrativo de transferência para obtenção da inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel; porém, até o momento, não obtiveram resposta alguma. Sustentaram que esta demora é ilegal e que precisa regularizar a situação do imóvel perante a SPU. Requerem a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel, concluindo o processo administrativo n. 04977004335/2011-81. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta da inicial, o pedido administrativo de transferência de responsabilidade de foreiro ocorreu em 14/04/2011 (fls. 19). O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que, verbis: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Int.

0010756-96.2011.403.6100 - VIB-TECH INDUSTRIAL LTDA (SP238158 - MARCELO FONTES DOS SANTOS E SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

Remetam-se os autos ao sedi para a retificação no pólo ativo, passando a constar VIB TECH INDUSTRIAL LTDA em lugar de VIBRACHOC INDL/ LTDA. Tendo em consideração o conteúdo das informações constantes das fls. 56/115, manifeste-se a impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, tornem à conclusão. Int.

0010767-28.2011.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA (SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança proposto por TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, cujo objeto é o reconhecimento da ocorrência da prescrição. Narra a autora que a autoridade apontada como coatora agrupou os créditos previdenciários declarados e não pagos das competências entre 04/2003 e 02/2004 no DÉBITO n° 39.348.838-1 e as competências de 11/2000 a 08/2008 no DÉBITO n° 39.348.837-3 em 26/11/2010, os quais, não se verificando qualquer causa interruptiva, estariam prescritos. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. O requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo encontra-se presente, uma vez que já poderá lhe advir prejuízos financeiros e à consecução de seu objeto social caso seja proposta execução fiscal. Assim, passo à análise do requisito da relevância do fundamento. Nesse momento de cognição sumária, não verifico a presença do segundo requisito necessário à medida liminar. A concessão da medida liminar importaria em reconhecimento da

prescrição/decadência do crédito tributário. A prescrição e a decadência são modalidades de extinção do crédito tributário listadas no artigo 156 do Código Tributário Nacional. As demais modalidades são: pagamento; compensação; transação; remissão; conversão de depósito em renda; pagamento antecipado e homologação do lançamento; consignação em pagamento; decisão administrativa que reconhece a inexistência do crédito; decisão judicial; dação em pagamento. A análise dos itens permite constatar que a maioria deles corresponde à efetiva quitação da dívida (pagamento; compensação; transação; conversão de depósito em renda; pagamento antecipado e homologação do lançamento; consignação em pagamento; dação em pagamento). Em outros, a extinção advém de uma decisão do credor ou decisão judicial (remissão; decisão administrativa que reconhece a inexistência do crédito; decisão judicial). Um terceiro grupo, do qual fazem parte a prescrição e decadência, corresponde à perda do crédito. Não há como negar a gravidade desta última ocorrência que, por esta razão, merece tratamento diferenciado e mais cuidadoso. Nos dois primeiros grupos, de alguma forma o credor obteve o pagamento da dívida ou decidiu não ser ela exigível. Nestes casos, a prova é realizada pelo devedor. Nas hipóteses de prescrição e decadência, ultrapassado o prazo previsto em lei, a princípio, não haveria dúvidas quanto à sua consumação. No entanto é possível ao credor a prova de que adotou providências para impedi-la. O reconhecimento, ainda que provisório e reversível, da prescrição em sede liminar, afigura-se temerário; especialmente pelo fato de que a demonstração da permanência do crédito cabe ao credor. Não é possível, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão da prescrição, em sede de cognição sumária. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0010961-28.2011.403.6100 - DANIL0 MARTINS X JANAINA SCHMIDT MARTINS (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. DANIL0 MARTINS e JANAINA SCHMIDT MARTINS impetraram o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável. Narram os impetrantes que adquiriram o imóvel descrito na petição inicial, sob regime de aforamento, e formalizaram pedido administrativo de transferência para obtenção da inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel; porém, até o momento, não obtiveram resposta alguma. Sustentaram que esta demora é ilegal e que precisam regularizar a situação do imóvel perante a SPU. Requerem a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo a impetrante como foreiros responsáveis pelo imóvel, concluindo o processo administrativo n. 04977.005850/2011-89. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta da inicial, o pedido administrativo de transferência de responsabilidade de foreiro ocorreu em 17/05/2011 (fls. 19). Os impetrantes podem eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que os impetrantes têm pressa, mas não têm urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que, verbis: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Ao sedi para a retificação do pólo passivo. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Int.

0011111-09.2011.403.6100 - MARCOS AURELIO DOS SANTOS FLEMING (SP271907 - CRISTIANE GALHARDO BASSETTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos em decisão. MARCOS AURELIO DOS SANTOS FLEMING impetrou o presente mandado de segurança em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, cujo objeto é a obtenção de histórico escolar e conteúdo

programático.O impetrante narra que, no ano de 2008, ingressou no curso de direito da instituição, ora impetrada. No intuito de se transferir para outra faculdade, requereu a expedição do histórico escolar e do conteúdo programático das disciplinas já cursadas, porém foi informado de que a documentação somente estará disponível no prazo de 30 (trinta) dias. Obteve de um funcionário da Uninove a informação de que os documentos serão atualizados a partir do dia 04/07/2011, a partir de quando começará a fluir o prazo de 30 dias para atendimento da solicitação.Como necessita dos documentos até dia 22 de julho, data em que deverá apresentá-los perante a instituição para a qual pretende ser transferida, requereu no dia 21/06/2011 a expedição dos documentos, e desde então passou a procurar a Secretaria da Uninove diariamente, porém sem conseguir a expedição da documentação de que necessita.Pediu liminar [...] a fim de determinar o imediato acesso ao histórico escolar e conteúdo programático atualizados até o 6º semestre, para que a referida transferência de instituição de ensino seja realizada até o dia 22/07/2011 tendo em vista o prazo falta da outra instituição (fls. 02-15; 16-26).Intimado (fls. 28 e verso), o impetrante apresentou manifestação e documentos (fls. 29/35). Informou ter sido selecionado para estagiar na empresa Ajinomoto do Brasil, com resultado no exame admissional, realizado em 04/07/2011, de aptidão para a função. Daí, também, a urgência para a obtenção da documentação e transferência de universidade.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Conforme afirmou o impetrante, os documentos devem ser entregues na instituição de ensino para a qual pretende ser transferida até o dia 22/07/2001 e, na empresa Ajinomoto do Brasil, o contrato de estágio assinado pela faculdade, conforme exigido (fl. 35).Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.Para embasar suas alegações, o impetrante invoca a lei do processo administrativo - Lei n. 9.784/99, que em seu artigo 24 estabelece:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Trouxe, à fl. 30, quadro tirado do sítio da Uninove, no qual consta que solicitou o conteúdo programático e histórico escolar em 05/07/2011, encontrando-se na situação pendente - prazo de 30 dias. A obtenção de documentos é direito que assiste à parte, conforme previsto no artigo 24 da Lei n. 9.784/99, acima transcrito.Por outro lado, é de conhecimento geral que as férias escolares são o período de maior movimento nas secretarias das universidades, notadamente em razão da procura, pelos acadêmicos, de documentação para transferência de instituição, de curso e de turno escolar.Considerando esses fatores, e que o impetrante comprova ter formulado pedido de obtenção dos documentos no dia 05/07/2011, para serem entregues, como alega, à faculdade para onde almeja ser transferida no máximo em 22/07/2011 e, na empresa Ajinomoto do Brasil, para que se efetive como estagiário, a Uninove deve entregar à impetrante o histórico escolar e o conteúdo programático de seu curso até o dia 20/07/2011, impreterivelmente.DecisãoDiante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que entregue à impetrante o histórico escolar e o conteúdo programático de seu curso até o dia 20/07/2011, impreterivelmente.Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Int.

0011393-47.2011.403.6100 - MAG AVICULTURA LTDA-ME(SP187342 - CHRISTIAN ALBERTO LEONE GARCIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
Vistos em decisão.O objeto desta ação é a não inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de médicos veterinários como responsáveis técnicos.Requer a impetrante a concessão de medida liminar para: 29. [...] que torne sem efeito as autuações já efetuadas, não efetue novas autuações ou emita boletos bancários para pagamentos de anuidades, multas, fechamento administrativo do estabelecimento, bem como suspendendo-se a obrigatoriedade de contratação de veterinário como assistente técnico e registro no CRMV-SP, inclusive perante as Prefeituras locais, até julgamento do presente mandamus. 30. Há execução fiscal em andamento (proc. 0030861-13.2009.403.6182) dos quais há leilão agendado para dia 12/07/2011 às 13h, necessitando que seja concedido a presente liminar, suspendendo todo e qualquer Ato do Impetrado CRMV anteriores e posteriores, para assim suspender o prosseguimento do Leilão, fls. 16/17.A concessão da medida liminar exige o concurso de dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo e a relevância do fundamento. Conforme informou a impetrante, a urgência na apreciação do provimento liminar por ela buscado com esta ação justifica-se ante o fato de ter sido autuada pela impetrada - Auto de Infração nº 2717/2011 (fl. 24) - e se encontrar na iminência de, a qualquer momento, pelo não pagamento da penalidade que lhe foi imposta, ser seu débito objeto de execução fiscal, com penhora de bens levadas a leilão, como ocorre no proc. 0030861-13.2009.403.6182 - leilão agendado para dia 12/07/2011 às 13h. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.O ponto controvertido diz respeito à inscrição da impetrante nos quadros do CRMV e contratação de médicos veterinários.A impetrante narra, em sua petição inicial, que foram lavrados auto de infração (nº 2717/2011 - fl. 24 - e o que ensejou a execução fiscal nº 0030861-13.2009.403.6182) pela impetrada, por não possuir inscrição no CRMV-SP, bem como quadro de médicos veterinários como responsáveis técnicos. Sustenta que referidas autuações seriam ilegais, pois sua atividade comercial preponderante não envolve a fabricação de rações animais, nem de medicamentos, ou seja, não exerce atividade relacionada à medicina veterinária.O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das

diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Esse critério da atividade básica, portanto, é o determinante para que identifiquemos se a empresa ou profissional devem se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual o Conselho competente para fiscalizar sua atividade. O caput dos artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem quanto às obrigações discutidas nesta demanda: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Os artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para que à Impetrante sejam impostas as obrigações, nem das penalidades nela contidas. Da análise do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica acostado à fl. 19, verifico que a impetrante tem por atividade econômica principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente. Na alteração contratual nº5 da sociedade impetrante (fl. 20), consta que o seu objeto social é o comércio varejista de mercadorias para avicultura em geral, comida para cães e gatos, artigos de pesca em geral e comércio de artigos para plantas ornamentais. Depreende-se, daí, que a atividade preponderante da Impetrante é comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68, de competência do médico veterinário. Em análise sumária, também não se entrevê, pela mesma razão, a obrigatoriedade legal ao registro no Conselho, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n. 5.517/68. Apoiando a tese explanada pela Impetrante, constam diversos julgados, havendo, inclusive, precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, em face dos atributos do ato administrativo sancionatório (presunção de legalidade e veracidade), o pedido deve ser acolhido parcialmente apenas para suspender a exigência da multa consubstanciada no Auto de Infração nº 2717/2011 (fl. 24). De modo que, o pedido relativo a tornar sem efeito a autuação será objeto de análise por ocasião da sentença. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal - proc. 0030861-13.2009.403.6182, com leilão agendado para o dia 12/07/2011 às 13h, este não se justifica neste Juízo Cível. Certo é que, em sede de execução fiscal, a apresentação de embargos à execução condicionada à segurança do Juízo, com penhora de bens, suspende automaticamente a execução. Esse é o procedimento a ser observado pelo executado, via de regra, no Juízo das Execuções Fiscais. Decisão Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar apenas para o fim de suspender a exigibilidade do valor constante no Auto de Infração de nº 2717/2011 (fl. 24). Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do

artigo 7, II, da novel lei. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se.

0011442-88.2011.403.6100 - IMMENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Justifique a Impetrante o motivo de ter indicado como autoridade coatora o Superintendente da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, regularizando o polo passivo se necessário. P. I.

0011480-03.2011.403.6100 - MONICA DOS SANTOS CARVALHO CABRAL X NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA CABRAL(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão.MONICA DOS SANTOS CARVALHO e NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA CABRAL impetraram o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável.Narram os impetrantes que adquiriram o imóvel descrito na petição inicial, sob regime de aforamento, e formalizaram pedido administrativo de transferência para obtenção da inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel; porém, até o momento, não obtiveram resposta alguma. Sustentaram que esta demora é ilegal e que precisa regularizar a situação do imóvel perante a SPU. Requerem a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel, concluindo o processo administrativo n. 04977005294/2011-41.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Conforme consta da inicial, o pedido administrativo de transferência de responsabilidade de foreiro ocorreu em 10/05/2011 (fls. 15). O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09.Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que, verbis:[...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Int.

0011505-16.2011.403.6100 - CACISP - CAMARA ARBITRAL CIDADE DE SAO PAULO S/S LTDA(SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA E SP095873 - DANIEL GUEDES ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2 REGIAO X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

1 - Verifico que as custas iniciais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o estabelecido no artigo 2º da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Regularize-se, portanto, recolhendo na Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias. 2 - Ao SEDI para retificação do pólo passivo deste mandamus, devendo constar apenas o GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO como impetrado, excluindo-se os demais, a teor do disposto no artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, que disciplina o Mandado de Segurança.Int.

0011517-30.2011.403.6100 - AGROPECUARIA E MINI - MERCADO VILLELA LTDA - ME X JOFER HENRIQUE MADEIRA - ME X MARCIA APARECIDA ROSA LESSEM - ME X CELIO ARSENIO SAVEGNAGO RACOES - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X LUIZ FERNANDO DAMASIO - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG

MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Verifico que as custas iniciais foram recolhidas no Banco do Brasil, em descordo com o estabelecido no artigo 2º da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Regularize-se, portanto, recolhendo na Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, uma vez que, a parte LUIZ FERNANDO DAMÁSIO - ME é co-impetrante, e não impetrado, como consta no termo de autuação. Int.

0011527-74.2011.403.6100 - NEY VITAL BATISTA DARAUIO FILHO(SP136707 - NEY VITAL BATISTA DARAUIO FILHO) X TRIBUNAL ETICA DISCIPLINA - TED IV - QUARTA TURMA DISCIPLINAR OAB - SP
Esclareça o impetrante a polaridade passiva deste mandamus, a teor do disposto no artigo 6, parágrafo 3º da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0011805-75.2011.403.6100 - ALESA - ASSOCIACAO LITERARIA E EDUCATIVA STO ANDRE(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de liminar para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o n. 80.7.11.017234-34, referente a Contribuição ao PIS exigida pela Impetrada (...), fl. 48. Sustenta preencher os requisitos para usufruto da imunidade tributária prevista no art. 195, 7º da CF, art. 14 do CTN e art. 55 da Lei nº 8.212/91 - relativa à Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. Acostou documentos de fls. 50/65 e 74/168. Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos pela autoridade impetrada acerca dos fatos que ensejaram a constituição do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o n. 80.7.11.017234-34, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. P. I.

0011879-32.2011.403.6100 - MARCIO SCHMIDT FERES X ANA MARIA NARDY FERES(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. MAURÍCIO SCHMIDT FERES e ANA MARIA NARDY FERES impetraram o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável. Narram os impetrantes que adquiriram o imóvel descrito na petição inicial, sob regime de aforamento, e formalizaram pedido administrativo de transferência para obtenção da inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel; porém, até o momento, não obtiveram resposta alguma. Sustentaram que esta demora é ilegal e que precisa regularizar a situação do imóvel perante a SPU. Requerem a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel, concluindo o processo administrativo n. 04977.005260/2011-56. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta da inicial, o pedido administrativo de transferência de responsabilidade de foreiro ocorreu em 10/05/2011 (fls. 26/28). O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que, verbis:[...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o responente judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Int. DECISÃO FL. 41 - Em tempo, procedo à correção de ofício da inexatidão material constante da r. decisão de fls. 35/36, para que onde ora se lê MAURÍCIO SCHMIDT FERES, passe doravante a ser lido MARCIO

0012125-28.2011.403.6100 - AVON COSMETICOS LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP299572 - BRUNO MOLINA MELES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante pretende obter provimento liminar que determine à autoridade Impetrada que se abstenha de obrigar o seu registro ou de seus funcionários perante o Conselho Regional de Administração, bem como suspenda os efeitos da multa a ela aplicada no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), fl. 17. Alega a Impetrante ser empresa destinada ao setor do comércio, tendo como atividade preponderante a comercialização de produtos cosméticos e de perfumaria, conforme se extrai do seu estatuto social e CNAE - Código Nacional de Atividade Econômica. Aduz que, nada obstante, recebeu da autoridade Impetrada ofício solicitando-lhe que informasse a relação completa dos seus profissionais lotados nos setores Administrativo, Financeiro, de Materiais, Mercadológico (Marketing), Administração da Produção e Recursos Humanos/Pessoal. Afirma ter remetido a lista de seus funcionários, mas que foi tida como insuficiente, ocasionando notificações e multas arbitradas pelo Conselho Regional de Administração e que serão objeto de ações judiciais específicas. Narra que, com base em diversos julgados e legislação federal que prevê a impossibilidade de o CRA/SP exercer o seu poder fiscalizatório sobre a Impetrante, deixou de remeter a relação dos seus funcionários, gerando a lavratura do auto de infração nº 23261, com multa de R\$ 3.800,00, objeto da presente lide. Relata ter recebido nova intimação da autoridade Impetrada para que apresentasse a relação de seus funcionários, e, portanto, vem se socorrer do Poder Judiciário para suspender e posteriormente anular a autuação, bem como novas fiscalizações do CRA/SP. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessário que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 1.533/51, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. In casu, vislumbro a presença dos requisitos ora mencionados. Pretende a impetrante, em sede de liminar, seja determinada à autoridade Impetrada que se abstenha de obrigar o seu registro ou de seus funcionários perante o Conselho Regional de Administração, bem como suspenda os efeitos da multa a ela aplicada no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais). Da análise do auto de infração de fl. 32, verifico que a Impetrante foi autuada por infringência ao art. 8º, alínea b da Lei nº 4.769/95; art. 39, alínea b do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67, constando no campo 5. Relato: A empresa continuou obstando a ação fiscalizatória deste CRA/SP, foi autuada, novamente, por sonegação de informações/documentos, cuja multa é o dobro do valor da primeira, pois não forneceu, no prazo estabelecido para a regularização, os documentos solicitados pela intimação nº 15415, de 19/01/11, e demais elementos constante no processo nº 004/09. Com efeito, é indispensável conferir se a atividade básica ou preponderante da impetrante versa sobre o exercício de serviços técnicos de administração, isto é, deve-se verificar se sua atividade básica é privativa de administrador para se sujeitar à fiscalização do Conselho Regional de Administração. No presente caso, observo que a atividade básica - principal - prestada pela empresa impetrante é diversa, qual seja, de comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria (fl. 28). É fato que toda atividade profissional utiliza-se do uso de técnicas da ciência da administração. Deste modo, se deixarmos de respeitar o critério da atividade básica para o devido registro junto aos conselhos regionais de fiscalização de profissões regulamentadas, chegaríamos à absurda conclusão de que, praticamente, todas as atividades profissionais deveriam ser fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração. Neste sentido: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839, o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas perante os conselhos de fiscalização é a atividade básica desenvolvida, ou a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros. No caso, a atividade preponderante da impetrante é o transporte rodoviário de cargas. De tal arte, o seu registro perante o CRA não é exigível, e nem há qualquer interesse público que justifique impor esse custo ao setor privado. Não há vínculo entre as partes capaz de autorizar a lavratura do indigitado auto de infração, ou a obrigatoriedade do registro junto ao CRA/RJ. Apelação e remessa necessária desprovidas. (APELRE 200851010158579 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 454262 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 01/12/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR. EMPRESA NÃO REGISTRADA NO ÓRGÃO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR INFORMAÇÕES. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. O Tribunal de origem, ao analisar o objeto social descrito no estatuto da empresa recorrente, reconheceu expressamente que suas atividades - fabricação e comercialização de gases e outros produtos químicos - não estariam sujeitas a registro no CRA. 3. Em face da ausência de previsão legal, inaplicável multa à recorrente sob o fundamento de que teria se recusado a prestar informações ao CRA. 4. Recurso Especial provido. (Processo -REsp 1045731 / RJRECURSO ESPECIAL2008/0072612-4 - Relator(a)- Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador- T2 - SEGUNDA TURMA -Data do Julgamento - 01/10/2009 - Data da Publicação/Fonte- DJe 09/10/2009)(...) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. PESSOAS NÃO SUJEITAS A INSCRIÇÃO EM SEUS QUADROS. PODER DE FISCALIZAR. INEXISTÊNCIA. 1) O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2) Resta incontroverso nos autos que a embargante é empresa que tem como atividade básica e principal a fabricação e comércio de gases industriais, como se extrai, outrossim, do art. 3º de seu Estatuto Social (fls. 25). Resta evidente, portanto, que não tem como atividade fim a prestação de serviços privativos da profissão de administrador, razão pela qual, não estando obrigada a registrar-se perante os quadros do

CRA/RJ, não está sujeita à fiscalização afeta ao poder de polícia titularizado por essa entidade.3) Considerando-se que a razão da multa foi o não atendimento pela White Martins à intimação da CRA/RJ, conclui-se que a atuação administrativa, in casu, careceu de base legal [TRF 1ª Região, ac 2005.000054674, DJ 14/7/06].4) Não conheço do recurso do CRA/RJ, dou provimento ao recurso de S.A. White Martins e julgo prejudicada a remessa necessária.(TRF - 2ª REGIÃO; OITAVA TURMA ESPECIALIZADA; Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; DJU - Data.:19/01/2009 - Página:86)Desse modo, presente a verossimilhança das alegações da autora, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade Impetrada se abstenha de fiscalizar a Impetrante, bem como suspenda os efeitos da multa a ela aplicada no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) até a prolação de decisão definitiva nos presentes autos.Notifique-se a autoridade Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão e para prestar informações no prazo de dez dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012837-18.2011.403.6100 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos em decisão.SORAYA PRISCILLA CODJAIAN impetra o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO-SP, pelo qual objetiva a concessão de ordem liminar que lhe garanta, por prazo indeterminado, o direito de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, de obter de certidões com e sem procuração(CNIS e outras), e de ter vista de processos administrativos em geral, fora da repartição pública, pelo prazo de 10 dias, sem que seja submetida ao sistema de agendamento, senhas e filas.Relata a impetrante que é advogada com atuação no ramo do direito previdenciário, baseando sua atividade profissional nos requerimentos para a concessão de aposentadorias formulados perante o INSS.Narra que vem sendo obrigada a submeter-se ao atendimento na autarquia somente com hora marcada, fato que muitas vezes chega a levar meses para que o protocolo do pedido de aposentadoria possa ser efetuado de fato perante o INSS, gerando prejuízos irreparáveis aos segurados, que demonstra a grande distância existente entre o atendimento e a respectiva data agendada para o protocolo.Afirma que o INSS confere tratamento diferenciado a sindicatos e a grandes empresas, que seriam atendidos independentemente do prévio agendamento. Entende que, a despeito de buscar a otimização do serviço prestado, o atendimento com hora marcada é uma faculdade do contribuinte, sendo que sua imposição representa um constrangimento ilegal. Além disso, a atuação da autoridade impetrada estaria obstando seu livre exercício profissional.É o relatório. Passo a decidir.O ponto controvertido deste processo diz respeito ao livre exercício das prerrogativas profissionais.Na condição de advogada, postula a impetrante o reconhecimento do direito de formalizar requerimentos perante o INSS independentemente de agendamento prévio. Segundo seu entendimento, a sistemática adotada pela autoridade administrativa estaria a violar o livre exercício de suas prerrogativas profissionais.Como cediço, o acesso aos serviços oferecidos pela autarquia federal dispensa a presença física de advogado, sendo que qualquer pessoa, segurado ou não, pode dirigir-se à repartição pública e solicitar esclarecimentos ou mesmo se utilizar dos serviços que são prestados por meio de suas agências.Com efeito, cotejando os fatos e os argumentos contidos na inicial, verifico que a impetrante busca liminarmente a concessão da ordem para a obtenção de tratamento privilegiado em relação aos demais contribuintes da previdência social, em autêntica dissonância com princípio constitucional da isonomia, insculpido no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição da República.Destarte, não identifico, ao menos no momento, o alegado óbice ao livre exercício profissional da impetrante, uma vez que não restou configurado qualquer embaraço ao seu ingresso na repartição pública em questão. Aliás, para situações como a retratada no processo, a lei 8.906/94 não confere tratamento anti-isonômico em favor do advogado, garantindo, na realidade, o livre ingresso do advogado a qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público.Assim, reputo ausente o requisito da plausibilidade do direito invocado pela impetrante. DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Intime-se o representante judicial da União.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012062-42.2007.403.6100 (2007.61.00.012062-1) - ODILA PIGNATA CARRARO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036231-84.1993.403.6100 (93.0036231-3) - COPROSUL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X TRANSPORTES COPROSUL LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação.

0007886-25.2004.403.6100 (2004.61.00.007886-0) - ROBERTO LINKEWITSCH(SP155414 - DOUGLAS EWALD NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

0038949-59.2009.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020959-88.2009.403.6100 (2009.61.00.020959-8)) FUJIFILM DA AMAZONIA LTDA (SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

0004097-08.2010.403.6100 (2010.61.00.004097-1) - MARIANA ACCORSI FANGANIELLO MAIEROVITCH (SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Verifico que a petionária e indicada para constar no alvará de levantamento não possui procuração com poderes para receber e dar quitação. Providencie portanto. Uma vez cumprida a determinação supra, expeça-se o referido alvara. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002952-44.1992.403.6100 (92.0002952-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730034-43.1991.403.6100 (91.0730034-4)) SUPERMERCADO SIGNOS LTDA (SP050688 - MIRIAM JACOB E SP083322 - MARLI JACOB) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SUPERMERCADO SIGNOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E. TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0010961-92.1992.403.6100 (92.0010961-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731803-86.1991.403.6100 (91.0731803-0)) PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X PRIMO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PRIMO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E. TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0016406-91.1992.403.6100 (92.0016406-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742815-97.1991.403.6100 (91.0742815-4)) IND/COM/DE PLASTICOS ASIA LTDA (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X IND/COM/DE PLASTICOS ASIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E. TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018043-77.1992.403.6100 (92.0018043-4) - EMBALAGENS BAVI LTDA (SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X EMBALAGENS BAVI LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E. TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de

seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0046321-88.1992.403.6100 (92.0046321-5) - P M MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X P M ARTEFATOS DE CIMENTO ME(SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024657-59.1996.403.6100 (96.0024657-2) - COBRIREL IND/ E COM/ LTDA(SP104699 - CLAUDIO DA SILVA E SP068373 - JOSE CARLOS COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2. Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4. Int.

0019528-68.1999.403.6100 (1999.61.00.019528-2) - DM9 DDB PUBLICIDADE LTDA(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal. Após, conclusos.

0036280-76.2003.403.6100 (2003.61.00.036280-5) - SERGIO PERRONI(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0019998-89.2005.403.6100 (2005.61.00.019998-8) - CATALDO VITORIO TARRICONE X LUIZ TARRICONI - ESPOLIO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Diante da manifestação da Contadoria, dou por cumprida a obrigação da CEF. Informem os autores os dados para a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. retro. Silente, arquivem-se.

0012886-77.2007.403.6301 (2007.63.01.012886-4) - EDNALDO ALVES DA SILVA X KATHIA REGINA DE CAMPOS OLIVEIRA DA SILVA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fls. 290/291, 301/302: Em que pese o inconformismo dos autores, assiste razão à Caixa Econômica Federal, haja vista a homologação da transação e o trânsito em julgado da mesma. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001011-63.2009.403.6100 (2009.61.00.001011-3) - NELSON TAKASHI OURA(SP223641 - ANA MARIA ZEITOUN MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0018114-49.2010.403.6100 - ECO QUIMICA INDUSTRIAL HIGIENISTA LTDA - EPP(RS044066 - FABRICIO NEDEL SCALZILLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ECOQUIMICA DO BRASIL LTDA(PE026195 - EROM FLAVIO NOGUEIRA BARROS)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0023835-79.2010.403.6100 - DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP282409 - WILSON RECHE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0007266-66.2011.403.6100 - LOURDES ALVES CAMARGO X MARIA DO CARMO DO VALLE CARVALHO X JOVELINA MARQUES CHAGAS X MARIA JOSE SIQUEIRA X DELMINDA FELIX DAMATO X MARIA AUGUSTO PEREIRA X VALDELINA COSTA CERASOLI X CARMELINA CARVALHO DA SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Defiro aos autores o prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059793-83.1997.403.6100 (97.0059793-8) - ICILDA ARAUJO DE SOUZA X JANDIRA RIBEIRO PARANHOS X

MARIA MAURA MELLO X NATALIA GONCALVES X PAULO DE ASSIS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X ICILDA ARAUJO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0009517-62.2008.403.6100 (2008.61.00.009517-5) - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Por primeiro, face o tempo decorrido, comprove o autor/executado o recolhimento das parcelas referentes aos meses de março, abril, maio e junho/11, sob pena de penhora. Após, se em termos, expeça-se ofício de conversão conforme requerido pela União Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047713-19.1999.403.6100 (1999.61.00.047713-5) - FERREIRA GALLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(Proc. RENATO ALMEIDA ALVES E SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X FERREIRA GALLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Conforme requerido pela União Federal às fls. 235, e o que reza o art. 475, CPC, defiro a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.Intimem-se.

0013815-68.2006.403.6100 (2006.61.00.013815-3) - OAKLEY INCORPORATION X OAKLEY BRASIL LTDA(SP158448 - ADRIANA PENTEADO DE CASTRO E SP208528 - RODRIGO GIANNI CARNEY) X SOL BONITO COM/ DE OCULOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X OAKLEY INCORPORATION X SOL BONITO COM/ DE OCULOS IMP/ E EXP/ LTDA X OAKLEY BRASIL LTDA X SOL BONITO COM/ DE OCULOS IMP/ E EXP/ LTDA

Defiro a expedição de mandado de penhora no endereço fornecido pela exequente às fls. retro.

0008346-70.2008.403.6100 (2008.61.00.008346-0) - MARIA CICERA TIMOTEO DA SILVA(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARIA CICERA TIMOTEO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela CEF, preliminarmente, expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso em favor da autora no valor de R\$ 9.728,74. Após, a liquidação do alvará, subam os autos ao E.TRF 3ª Região.

Expediente Nº 5994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000271-04.1992.403.6100 (92.0000271-4) - TIBASA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X TIBASA S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos.Int.

0014728-41.1992.403.6100 (92.0014728-3) - CONEXEL CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X CONEXEL CONEXOES ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos.Int.

0093124-32.1992.403.6100 (92.0093124-3) - LEILA MARIA DACIZI OLIVEIRA X ODETTE DA SILVA GUIMARAES(SP108956 - IZABEL MEIRA C LEMGRUBER PORTO E SP044989 - GERALDO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF(Proc. MARCO ANTONIO C. MOHERDANI E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0016364-32.1998.403.6100 (98.0016364-6) - ALZIRA BENTO CORDEIRO X DOMINGOS BERNABE X GENESIO ALVES DE SOUZA X JESULINO TRANCOSO DA ROCHA X LOURIVAL ARAUJO FILHO X MOISES SEVERINO DE FRANCA X RITA DE CASSIA PEREIRA SOUZA X SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA X VILMA BENTO CORDEIRO X ZELIA NEVES TRINDADE(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, com base na Lei Complementar 110/01, com relação aos autores Genesio Alves de Souza e Silvana Aparecida de Oliveira, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Indefiro o requerido pelos autores, haja vista a r. sentença e o v. acórdão prolatado nos autos. Outrossim, fica o subscritor da petição de fls. 226/227, advertido que qualquer manifestação que induza o Juízo a erro estará sujeito a condenação em litigância de má-fé. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0016827-66.2001.403.6100 (2001.61.00.016827-5) - CLAUDIA DE ANGELO AMALFI CONTE X JOAO PAULO DE ASSIS BORDON X MARLETE MARINA NARDELLI NIVARDO(SP128128 - MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES E SP239914 - MARIANA ALESSANDRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060617-18.1992.403.6100 (92.0060617-2) - ELASTICOS OLIMPIA LIMITADA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ELASTICOS OLIMPIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Reconsidero a decisão de fls. 298. Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito. Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050655-24.1999.403.6100 (1999.61.00.050655-0) - ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA

Atenda o autor/executado, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido da União Federal. Após, conclusos.

0014281-62.2006.403.6100 (2006.61.00.014281-8) - ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Atenda a autora/executada, no prazo de 20 (vinte) dias, o pedido da União Federal. Após, conclusos.

Expediente Nº 6015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006441-64.2007.403.6100 (2007.61.00.006441-1) - DURATEX S/A X DURATEX S/A - FILIAL 1 X DURATEX S/A - FILIAL 2 X DURATEX S/A - FILIAL 3(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP207602 - RICARDO JOSÉ VERDILE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Fls. 628/630: Indefiro. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 625, retirando as guias de depósito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0017739-19.2008.403.6100 (2008.61.00.017739-8) - NIUCLEA ONHA UVO ELIAS X BETSIE UVO ELIAS - MENOR X KAUE UVO ELIAS - MENOR X NIUCLEA ONHA UVO ELIAS(SP163973 - ALINE HODAMA E SP098290 - MARCELO CLAUDIO DO CARMO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0003097-70.2010.403.6100 (2010.61.00.003097-7) - LILIANE GEIZA DA COSTA(SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

1. Promova a Secretaria a expedição do alvará de levantamento do depósito de fls. 88, relativo aos danos materiais, observando os dados de fls. 95.2. Fls. 127/128: Assiste razão a CEF.3. Após a liquidação do alvará, subam-se os autos.

0001537-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA)

Por primeiro, intime-se a ré a regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e a autenticar a cópia do contrato social acostado às fls. 266/270, no prazo de 10 (dez) dias.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7354

MANDADO DE SEGURANCA

0005287-60.1997.403.6100 (97.0005287-7) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP113040 - MARIA CHRISTINA MENEZES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048364-14.2001.403.0399 (2001.03.99.048364-4) - JOSE OCTAVIO ARMANI PASCHOAL X JULIA SATIE MORITA NOBRE X KYOSUKE GOHARA X LAURO ROBERTO DOS SANTOS X LIZETE FERNANDES X LUIZ CARLOS DO AMARAL SUMIYA X LUIZ AMARAL LUNKES X MARCO ANTONIO SOUZA TERCEIRO X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO) X JOSE OCTAVIO ARMANI PASCHOAL X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JULIA SATIE MORITA NOBRE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X KYOSUKE GOHARA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LAURO ROBERTO DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LIZETE FERNANDES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LUIZ CARLOS DO AMARAL SUMIYA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LUIZ AMARAL LUNKES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCO ANTONIO SOUZA TERCEIRO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0060220-56.1992.403.6100 (92.0060220-7) - BASF S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP037717 - SYLVIO GADDINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X BASF S/A
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0081377-85.1992.403.6100 (92.0081377-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060220-56.1992.403.6100 (92.0060220-7)) BASF S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE

CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BASF S/A X UNIAO FEDERAL X BASF S/A
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0004870-49.1993.403.6100 (93.0004870-8) - APARECIDA DONIZETI BERIGO BLESIO X ALFREDO SOBREIRA NETO X ANTONIO CARLOS BORELLI X ALEXANDRE DE SOUZA PELLIN X ANTONIO AFONSO MALPICA X ADEMIR DOS SANTOS X ANA PAULA MARINO OTERO X ANA MARIA PADILHA CARRARA TEDIM X ANTONIO CARLOS DIAS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X APARECIDA DONIZETI BERIGO BLESIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO SOBREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS BORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE DE SOUZA PELLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO AFONSO MALPICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA MARINO OTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA PADILHA CARRARA TEDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0009921-41.1993.403.6100 (93.0009921-3) - GERALDO MIRANDA DA SILVA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X GERALDO MIRANDA DA SILVA
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0034687-51.1999.403.6100 (1999.61.00.034687-9) - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 7355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031188-69.1993.403.6100 (93.0031188-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022305-36.1993.403.6100 (93.0022305-4)) BANCO INDUSVAL S/A X GUEDES DE ALCANTARA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MARSAM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO PORTO SEGURO S/A X NGO NEHME GIMENEZ E OLIVEIRA ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010342-94.1994.403.6100 (94.0010342-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006908-97.1994.403.6100 (94.0006908-1)) LUIZ EUDOCIO RIBEIRO DE LIMA X ANGELINA DA SILVA LIMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA

CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019524-07.1994.403.6100 (94.0019524-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016432-21.1994.403.6100 (94.0016432-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0040067-60.1996.403.6100 (96.0040067-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004625-33.1996.403.6100 (96.0004625-5)) CHECKINVEST D T V M LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0016786-80.1993.403.6100 (93.0016786-3) - EQUIPAMENTOS NGK-RINNAI LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008315-41.1994.403.6100 (94.0008315-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051167-51.1992.403.6100 (92.0051167-8)) TOP-SERV COM/ E INSTALACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0037653-84.1999.403.6100 (1999.61.00.037653-7) - CARUSI TRANSPORTES TURISTICOS LTDA(SP137230 - MARIA LORETA MARTINANGELO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023048-65.2001.403.6100 (2001.61.00.023048-5) - ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE, A INFANCIA E A ADOLESCENCIA(SP118272 - VALTER FERREIRA MAIA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010

deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001064-88.2002.403.6100 (2002.61.00.001064-7) - VIACAO MIRACATIBA LTDA X AUTO ONIBUS SOAMIN LTDA X MERCANTIL FARMED LTDA X DALLAS RENT A CAR LTDA X DALLAS RENT A CAR LTDA - FILIAL 02 X DALLAS RENT A CAR LTDA - FILIAL 04 X DALLAS RENT A CAR LTDA - FILIAL 05 X DALLAS RENT A CAR LTDA - FILIAL 06(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0033653-02.2003.403.6100 (2003.61.00.033653-3) - PLATINUM LTDA(PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008556-63.2004.403.6100 (2004.61.00.008556-5) - CHROMA ENGENHARIA LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011947-26.2004.403.6100 (2004.61.00.011947-2) - SERAP CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA(SP079465 - LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018306-89.2004.403.6100 (2004.61.00.018306-0) - COPERCILL - COOPERATIVA DE TRABALHOS MULTIPLOS DE PROFISSIONAIS AUTONOMOS(SP154227 - FELIPE ALVES MOREIRA E SP180686 - FRANCISCO ALVES MOREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022403-35.2004.403.6100 (2004.61.00.022403-6) - ALCINDA DE ALMEIDA SALGUEIRO(SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010

deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014353-83.2005.403.6100 (2005.61.00.014353-3) - RICARDO RODRIGUES RIBEIRO(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022135-44.2005.403.6100 (2005.61.00.022135-0) - CLEUZA DA CRUZ FISHER(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023092-45.2005.403.6100 (2005.61.00.023092-2) - ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004986-98.2006.403.6100 (2006.61.00.004986-7) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X MARIA SILVIA CRUZ MARTINS X VIVIANE VAZ BONFIM X KATIA MARY PECCHIO GONCALVES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026243-82.2006.403.6100 (2006.61.00.026243-5) - LOJAS JEAN MORIZ LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024011-92.2009.403.6100 (2009.61.00.024011-8) - GASPAR ARTURO BETANCOURT Y GOUDIE(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0022305-36.1993.403.6100 (93.0022305-4) - BANCO INDUSVAL S/A X GUEDES DE ALCANTARA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MARSAM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO PORTO SEGURO S/A X NGO NEHME GIMENEZ E OLIVEIRA ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006908-97.1994.403.6100 (94.0006908-1) - LUIZ EUDOCIO RIBEIRO DE LIMA X ANGELINA DA SILVA LIMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016432-21.1994.403.6100 (94.0016432-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0033534-85.1996.403.6100 (96.0033534-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004625-33.1996.403.6100 (96.0004625-5)) CHECKINVEST D T V M LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0034475-98.1997.403.6100 (97.0034475-4) - GENI GONCALVES SAU X GUIOMAR CRISTINA DE MOURA SIQUEIRA X GUSTAVO DE SALLES SIQUEIRA X HELIO GUILHERME ROQUE X HELOISA HELENA LINDSTRON WITTICA X HERMINIO BELMONTE LOPES X HILARINO CELIO ALVES X HENRIQUE GONCALVES CARNEIRO X HENRIQUE RODRIGO GALHARDO X HELENA MARTINS(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP114625 - CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO E SP123295 - FABIOLA TEIXEIRA SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024003-81.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária pela qual a Parte Autora pretende tutela antecipada a fim de suspender a exigibilidade do valor da multa administrativa aplicada com base no art. 133, inciso II da Portaria DG/DPF n 387/06, imposta por meio do Auto de Constatação de Infração - AIC n 414/06 e mantida pela Portaria n 1.247/10, relativa ao Processo Administrativo n 08512.012827/2007-82 - SR/DPF/SP. Subsidiariamente, requer a autorização para depositar em juízo o montante integral do débito administrativo. Sustenta que o art. 1 da Lei n 7.102/83 não tem caráter de norma sancionadora, mas de medida operacional administrativa. Acrescenta que o art. 7 da mesma lei é por muito aberto, não servindo a coibir condutas. Entende que a infração administrativa que gerou a imposição da multa não está tipificada na Lei n 7.102/83, mas no art. 133, inciso II da Portaria DG/DPF n 387/06, configurando afronta ao princípio da legalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/53. Em atenção dos despachos de fls. 73, 80, 92, 98 e 109, a Autora manifesta-se às fls. 75/79, 83/91, 94, 97, 100/103 e 111/112. A Autora interpôs o Agravo de Instrumento n 0005410-34.2011.403.0000/SP em face da decisão de fl. 73, ao qual foi negado seguimento (fls. 107/108), bem como juntou aos autos cópia de guia de depósito judicial (fls. 104/105). Este é o relatório. Passo a decidir. Fls. 104/105 e 111/112 - Recebo como emenda à petição inicial. Nesse exame preliminar, verifico a ausência dos pressupostos autorizadores à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Diploma Processual Civil. A Lei n 7.102/83 dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Em seus artigos 1 e 7, estabelece que: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995)(...) Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) I - advertência; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) A Portaria DG/DPF n 387/06 cuida de diversas questões, dentre as quais se destacam as infrações cometidas pelos estabelecimentos financeiros que realizam guarda de valores ou movimentação de numerário (Seção II). Os art. 130, 131/132 e 133 tratam, respectivamente, da aplicação da pena de advertência, multa e interdição, de modo que o art. 133, inciso II, estabelece, in verbis: Art. 133 É punível com a pena de interdição o estabelecimento financeiro que apresentar o plano de segurança após o vencimento do plano anterior, não obtiver a aprovação do plano de segurança apresentado ou, por qualquer outro motivo, funcionar sem plano de segurança aprovado pela Polícia Federal. (texto alterado pela Portaria nº 1670/2010-DG/DPF) I - (revogado pela Portaria nº 1670/2010-DG/DPF) II - (revogado pela Portaria nº 1670/2010-DG/DPF) III - (revogado pela Portaria nº 1670/2010-DG/DPF)(...) Observe-se que a transcrição supra abrange as modificações e revogações promovidas pela Portaria n 1.670/10. Isso ocorre porque não me foi possível encontrar em ambiente virtual nem nos presentes autos a redação vigente à época da autuação. De qualquer forma, não há óbice à apreciação do pedido antecipatório, pois a Autora, além de não apresentar o plano de segurança dentro do prazo, foi autuada por funcionar sem plano de segurança (fl. 10 - art. 133, inciso II) e tais condutas continuam presentes na atual redação do dispositivo. Ao que me parece, o art. 1 da Lei n 7.102/83 fixou, para os estabelecimentos financeiros, a obrigação de possuir sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça. De acordo com o art. 7 da mesma lei, o descumprimento da obrigação acarreta a aplicação de uma das penalidades previstas neste dispositivo. Assim, soa-me que a lei estabeleceu a obrigação e fixou a penalidade, de sorte que o caput do art. 133 limitou-se a descrever condutas que se inserem no contexto do art. 1 da lei e graduar as penalidades previamente, com a finalidade de evitar arbitrariedades e garantir a isonomia na aplicação da lei. Sob esse prisma, este dispositivo tão-somente especificou o comando legal sem, contudo, inovar na essência da norma. Nesse sentido, por ora, prevalece a presunção de legalidade dos atos administrativos, restando mantida a multa, resultante da conversão da pena de interdição. Face ao exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. No mais, o depósito judicial do montante integral e atualizado do montante em discussão consiste em medida capaz de obstar a exigibilidade do débito e que visa resguardar o interesse das partes, até final julgamento, de modo que sua efetivação independe de autorização judicial, tanto que já foi realizado. Com isso, dê-se ciência à Ré acerca do depósito. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001555-80.2011.403.6100 - FABIO DENIS AMARAL(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X UNIAO FEDERAL

VISTO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual o Autor almeja provimento jurisdicional que determine a correção dos seus proventos de aposentadoria, observando-se o mínimo legal de 1/3 da remuneração do cargo de Analista Tributário da Receita Federal - Classe/Padrão SIV. Alega ser servidor público aposentado por invalidez em julho/2009, com proventos proporcionais. Sustenta que, apesar de pleitear a integralização dos proventos nos autos da Ação Ordinária n 0014702-47.2009.61.00 (em apenso), pretende garantir o recebimento dos proventos proporcionais em atenção ao patamar mínimo fixado em 1/3 da remuneração, a teor do art. 191 da Lei n

8.112/90.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/227.Citada, a Ré apresentou contestação, requerendo, dentre outras, a intervenção do Ministério Público Federal (fls. 87/249).Este é o relatório. Passo a decidir.Nesse exame preliminar, verifico a ausência dos pressupostos autorizadores à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Diploma Processual Civil.Consigno, de plano, que há risco de irreversibilidade da medida, pois a concessão da antecipação de tutela na forma pretendida é apta a produzir efeitos patrimoniais a partir de seu deferimento, sendo certo que determinar o pagamento das alegadas diferença no valor dos proventos de aposentadoria, à míngua de decisão de mérito tomada à luz de cognição exauriente, ensejaria irreversibilidade do provimento antecipatório.Além disso, a pretensão do Autor, em sede de tutela antecipada, colide com as determinações legais relacionadas à matéria, especialmente aquelas contidas no parágrafo 2º do artigo 7º da Lei n 12.016/09 e no artigo 2-B da Lei n 9.494/97, in verbis:Lei n 12.016/09 - Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. - grifeiLei n 9.494/97 - Art. 2o-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. - grifeiDesse modo, pretendendo o autor a majoração de seus proventos, não se pode permitir o deferimento do pleito em sede de cognição sumária, por força de expressa previsão legal em sentido contrário.Posto isso, sem que esta decisão represente antecipação do julgamento do mérito da presente ação, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância para a resolução da lide.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na forma dos art. 82 e 83 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0948798-35.1987.403.6100 (00.0948798-0) - BORGES COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 136: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante junte aos autos a procuração em via original, a fim de que se regularize a representação processual.Intime-se.

0024237-78.2001.403.6100 (2001.61.00.024237-2) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS(SP157719 - SANDRA CORDEIRO MOLINA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Fls. 2507/2529: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002737-77.2006.403.6100 (2006.61.00.002737-9) - JULIANA SARRIZO DE OLIVEIRA X MARCIA HOFFMANN(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Concedo ao Dr. Cláudio Luiz Esteves o prazo de dez dias para juntar aos autos procuração outorgada pela impetrante Márcia Hoffmann para representá-la nos presentes autos, tendo em vista que o mandato juntado à fl. 168 outorga poderes para representação exclusiva em processo que tramita na 17ª Vara Federal.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004506-81.2010.403.6100 - SUELI ESTEVES CESAR SACHETTO(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a impetrante, no prazo de dez dias, acerca do pedido formulado pela União Federal à fl. 101.Após, venham os autos conclusos.Int.

0021836-91.2010.403.6100 - PRANZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X PRANZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X PRANZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X PRANZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X PRANZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X PRANZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0004765-42.2011.403.6100 - ONEIDA DO BRASIL COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X ROUPAS PROFISSIONAIS MUNOZ ACUNA LTDA.(SP171812A - LAWRENCE TANCREDO E SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X

UNIAO FEDERAL

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de reconsideração formulado pelas Impetrantes às fls. 184/190, bem como para análise da alegação de ilegitimidade passiva apresentada pela Autoridade Impetrada. 1. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva apresentada pelo Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Da análise dos documentos apresentados pela Impetrante, verifica-se que tanto o termo de intimação nº 12/2011 (fls. 84/85), quanto o termo de retenção de mercadorias (fl. 87), vinculados ao registro de procedimento fiscal nº 0815500-2011-00115-1, discutido nos presentes autos, foram lavrados por agente vinculado à Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, de forma que foi coerente a indicação da Autoridade Impetrada pelos Impetrantes. Ademais, em suas informações de fls. 202/206 a autoridade que alega sua ilegitimidade também se manifesta quanto ao mérito da demanda; sendo certo, ainda, que os Impetrantes não podem ser responsabilizados pelas sucessivas alterações de jurisdição e responsabilidades interna corporis realizadas pela Receita Federal do Brasil. 2. O pedido de reconsideração apresentado pelas Impetrantes às fls. 184/190 não pode ser acolhido. Como bem salientado na decisão de fls. 180/181, o imediato desembaraço das mercadorias encontra óbice no art. 7º, 2º da Lei nº 12.016/2009 (terceiro parágrafo - fl. 181). Dessa forma, os argumentos apresentados pelas Impetrantes não podem ser apreciados neste momento processual, mas tão somente por ocasião da análise da sentença. Oficie-se. Intimem-se as Impetrantes por publicação e a União por mandado. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0006507-05.2011.403.6100 - RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA (SP126940 - ADAIR LOREDO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Consultando o site da Secretaria da Receita Federal, verifica-se que a Portaria SRF nº 1.096, de 17 de maio de 2005, invocada pela Autoridade Impetrada como fundamento em suas informações de fl. 353/359, foi revogada a partir de 11 de junho de 2007 pela Portaria RFB no 10.166, de 11 de maio de 2007, que, por sua vez, foi revogada pela Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010. Considerando a sucessões de tais atos infralegais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autoridade Impetrada complemente as informações já prestadas. Após a manifestação da Autoridade Impetrada, dê-se vista à Impetrante acerca das informações de fls. 353/359, bem como daquelas que, em atenção à determinação supra, vierem a ser juntadas aos autos em regime de complementação. Fls. 349 - Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União no pólo passivo do feito, na forma do art. 7, inciso II da Lei nº 12.016/09. Oficie-se. Após, intimem-se.

0011483-55.2011.403.6100 - EDUARDO OSCAR TORRES (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
VISTOS. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o Impetrante pretende compelir a Autoridade Impetrada a concluir, de imediato, o pedido administrativo nº 04977.005291/2011-15, como forma de assegurar a averbação de transferência. Fundamentando a pretensão, sustenta haver protocolizado, em 10.05.2011, o pedido administrativo de transferência do domínio útil do imóvel descrito na inicial, cadastrado sob o RIP nº 7047.0101518-47 e Matrícula nº 131.364 do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri/SP, sendo que até o momento não obteve qualquer pronunciamento da Autoridade Impetrada. Entende que a morosidade administrativa representa afronta aos art. 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/20. Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, vislumbro a plausibilidade necessária ao deferimento da liminar requerida. Dispõe o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: .PA 1,10 ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; .PA 1,10 estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e .PA 1,10 estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Uma vez atendidas as exigências do artigo 3., 2. do Decreto-Lei nº 2.398, passa a incidir a regra do artigo 116 do Decreto-Lei nº 9.760/46, que impõe ao adquirente do imóvel aforado o dever de requerer a transferência das obrigações enfiteuticas para o seu nome perante a SPU, in verbis: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. Com efeito, o registro da escritura de transferência do domínio útil do imóvel em questão encontra-se sujeito à expedição de certidão de aforamento a cargo da Secretaria de Patrimônio da União. In casu, conforme se depreende da análise da documentação apresentada com a exordial, a Certidão Autorizativa de Transferência - CAT já foi obtida e viabilizou o registro da escritura de venda e compra mediante a qual o Impetrante adquiriu o domínio útil do imóvel. Todavia, resta pendente a transferência cadastral do imóvel no âmbito da SPU,

requerida em 10.05.2011, mas sem conclusão até a impetração deste mandamus. Muito embora a Lei nº 9.784/99 não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa dos impetrantes. Desta forma, considerando a lição invocada dos princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência, tenho que a conduta perpetrada pela autoridade impetrada se revela passível de intervenção judicial, porquanto formulado o pedido administrativo dos impetrantes há tempo, sem a devida apreciação do órgão competente. O periculum in mora é patente, e apresenta-se pela necessidade de regularização do imóvel adquirido pelo Impetrante. Posto isso, defiro a liminar para determinar a apreciação e o julgamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, pela Impetrada, dos Pedidos De Averbação de Transferência nº 04977.005291/2011-15, comunicando a este Juízo, oportunamente, o teor da decisão. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e para cumprimento da presente medida. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei nº 12.016/09. Ao SEDI para retificação da grafia do nome do Impetrante, conforme cabeçalho desta decisão e fls. 02 e 11/13. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007352-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARTA DE SOUZA ALMEIDA

Às fls. 37/38 a Caixa Econômica Federal comunica que a requerida realizou o pagamento da quantia devida, motivo pelo qual não tem mais interesse na notificação, bem como requer o recolhimento de eventual mandado, independente de seu cumprimento. Todavia, o mandado para intimação da requerida foi expedido em 27 de maio de 2011 e cumprido em 17 de junho de 2011 (fls. 35/36). Diante disso, julgo prejudicado o pedido formulado pela requerente. Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar os autos no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.

CAUTELAR INOMINADA

0001072-84.2010.403.6100 (2010.61.00.001072-3) - BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO(SP104030 - DOLORES CABANA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E SP212584A - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Manifeste-se o Conselho Federal de Medicina, no prazo de cinco dias, acerca do depósito da verba honorária devida realizado pelo executado, conforme guia de fl. 175. No silêncio ou havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0006471-60.2011.403.6100 - DEBORA CRISTINA MANDOTTI(SP078822 - AUGUSTO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Chamo o feito à ordem e determino a baixa em diligência dos presentes autos. Considero necessária a manifestação explícita da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos seguintes pontos: a) foi realizado aditamento ao contrato indicando o oferecimento do veículo da Autora como garantia? b) houve substituição do imóvel anteriormente ofertado como garantia, ou o veículo serviu como complementação à garantia? c) a Autora foi cientificada quanto ao gravame do seu veículo? Caso a resposta aos itens acima citados for afirmativa, deverá a CEF comprovar documentalmente o alegado. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034835-33.1997.403.6100 (97.0034835-0) - LAURO DA COSTA MANO JUNIOR X LUIZ CARLOS SAMICO DE PAULA X LIGIA KIYOMI OKUBO PEDROZO X LUCELENA PENA BONIFACIO DE CASTILHO X LEONARDO SALIM NUNES DE LIMA X LUZIA APARECIDA VASCONCELOS DOS SANTOS X MARISA NOGUEIRA DE SOUZA X MARISILDA FERREIRA DEBRITO X MARISA CARNEIRO MARQUES DE MELLO X MARISTELA AVOLIO MANIERI(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP114625 - CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO DA COSTA MANO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS SAMICO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIGIA KIYOMI OKUBO PEDROZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCELENA PENA BONIFACIO DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO SALIM NUNES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA APARECIDA VASCONCELOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA NOGUEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISILDA FERREIRA DEBRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISTELA AVOLIO

MANIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA CARNEIRO MARQUES DE MELLO
Conforme se depreende da sentença de fls. 263/265, os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00.É certo que em sede recursal, a verba honorária foi mantida, de acordo com fls. 310/313.Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Caixa Econômica Federal peticionou (fls. 321/324) solicitando o pagamento dos honorários, os quais atualizados monetariamente resultaram no valor de R\$ 564,66.Por sua vez, tendo em vista a quantidade de réus e o valor, a Advocacia Geral da União expressou a sua desistência quanto à execução da verba honorária (fls. 327).Em fls. 330/334, os autores manifestaram a sua oposição quanto ao valor pleiteado pela Caixa Econômica Federal, alegando que a Ré entendeu que os mesmos deveriam efetuar o recolhimento de R\$ 300,00 a cada um dos réus.Contudo, pela análise da r. sentença, confirmada pelo v. acórdão, vislumbra-se que deverá ocorrer um rateio entre os corréus.Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do real valor a ser percebido e informe se há interesse em prosseguir com a execução.

0009552-51.2010.403.6100 - JOSE DEL FRARO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE DEL FRARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o depósito do valor dos honorários advocatícios efetuado pela Caixa Econômica Federal, conforme guia de fl. 104 e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe o exequente, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono do exequente para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.No silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 7357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004112-90.2010.403.6127 - GRINGS & FILHOS LTDA(SP242182 - ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005645-34.2011.403.6100 - JOAO MISSAK ARSLANIAN X HELIO DA SILVA X DAVID FERRARI X ELISABETH SALERNO X ANTONIO VUOTTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 90/101: Recebo como emenda à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para comprovar a complementação das custas iniciais.Após, venham os autos conclusos.Int.

0007263-14.2011.403.6100 - JOSE VICENTE AYRES(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP150587 - DANIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca das alegações de fls. 359/367.Após, venham os autos conclusos para despacho saneador. Int.

0009931-55.2011.403.6100 - LUCIA MARINHO DOS SANTOS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a Autora visa ampla revisão de contrato de financiamento habitacional firmado com a Ré (contrato nº 8.0326.0015667-4).Em sede de antecipação de tutela requer que seja determinado à Ré: a) que se abstenha de promover qualquer ato executório contra a Autora, bem como requer a manutenção na posse do imóvel; b) que a Ré seja compelida a não proceder ao cancelamento do título de propriedade até o trânsito em julgado; c) que a ré se abstenha de inscrever o nome da Autora em órgãos de proteção ao crédito; d) que seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri; e) a inversão do ônus da prova; f) que seja efetuada a revisão judicial do contrato; g) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; h) a designação de audiência de conciliação.Alega que o contrato firmado entre as partes ofende a diversos dispositivos do CDC; a impossibilidade da capitalização mensal de juros; a excessividade dos juros pactuados; que o reajuste das prestações observe a equivalência salarial; a necessidade de inversão da ordem de amortização; a inadmissibilidade da utilização da TR como critério de atualização das prestações e do saldo devedor; a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66; a necessidade de suspensão dos atos expropriatórios no curso da ação revisional; a ilegalidade das taxas de administração

e de risco de crédito; e a necessidade de retirada do nome dos Autores dos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 39/122. Em despacho de fl. 128 foi determinada a regularização do valor dado à causa, tendo a Autora se manifestado em petição de fl. 130. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fl. 130 como emenda à inicial. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão de antecipação de tutela quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Entretanto, embora tenha reconhecido que a suspensão do leilão extrajudicial é imperiosa nos feitos em que se discute a validade do contrato ou o valor das parcelas de amortização para assegurar a eficácia do processo, porquanto a alienação do imóvel e a transferência da propriedade podem tornar ineficaz a prestação jurisdicional em caso de eventual procedência do pedido, o sistema de amortização eleito no contrato em questão não tem apresentado os vícios apontados pelos mutuários, razão pela qual, nestes contratos, a suspensão do leilão extrajudicial não deve ser deferida. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de conseqüência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se segue ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, à apreciação das cláusulas contratuais e de suas conseqüências jurídicas. Abordando todos estes aspectos, confira-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. (...). (2000.71.04.001166-9-RS, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 26.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 818). A própria autora na exordial confessa o seu inadimplemento. O contrato de financiamento firmado pelas partes e juntado, às fls. 45/61, em sua cláusula vigésima sétima (fl. 58/59) prevê: ... A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, atualizados conforme Parágrafo Primeiro da Cláusula NONA, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: I - SE OS DEVEDORES: a)

faltarem ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não ou de qualquer importância devida neste instrumento.... (Grifos nossos). Desta forma, a presente ação entremostra-se mais como uma medida última tendente a impedir a execução extrajudicial do imóvel do que a pretensão verdadeira de ver revisto o contrato de financiamento imobiliário. A suspensão da execução extrajudicial, por conseguinte, somente implicaria a procrastinação da retomada do imóvel pela instituição financeira, já que a Autora não demonstrou interesse algum em rever o contrato desde o início do inadimplemento, insurgindo-se somente agora, quando se encontra premiada pela possibilidade de alienação do bem. Cumpre observar que a mera propositura da ação revisional não se mostra apta a impedir a execução extrajudicial do imóvel e a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, seja pelo fato que a Autora não pleiteia nem ao menos o depósito do montante controvertido e o pagamento do incontroverso, nos termos do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, seja pelo fato que as teses aqui apresentadas apresentam-se em dissonância com o entendimento jurisprudencial do STJ e do STF. Nesse sentido: vide AGA, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, 23/08/2010; AI 20110300024140, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 31/03/2011. Outra questão superada e de reduzida importância diz respeito às cláusulas em que se estipulam taxas de administração e taxas de risco de crédito. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. Nada há de ilegal na cobrança das taxas de administração e de risco, as quais foram contratadas expressamente. Tratam-se em verdade de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, atualmente, a insolvência e a inadimplência vêm comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcança patamares altíssimos. Destarte, malgrado presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não se mostra cumprida a exigência da existência de verossimilhança das alegações da Autora, na forma exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, em razão da ausência da verossimilhança das alegações da Autora, como exige o art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Determino que a Autora junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis e de impossibilidade de cancelamento do registro de propriedade. Indefiro o pedido de designação de audiência, tendo em vista o resultado obtido na audiência realizada nos autos da Ação Ordinária nº 2009.61.00.022222-0 (fls. 120/121). Cite-se. Intimem-se.

0011085-11.2011.403.6100 - JOSE MAURICIO GARRIDO (SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

EM DECISÃO Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual o Autor almeja a restituição do imposto de renda recolhido por ocasião do recebimento de valores oriundos da Reclamatória Trabalhista n 2470/89 (51ª VT/SP). Requer, em sede de antecipação de tutela, provimento judicial que determine à Ré que delimite o valor supra para inscrição no Precatório Federal de 2011/2012, e quando liberados os valores, fiquem depositados neste M. Juízo, evitando o problema gravíssimo de anos de litígio (...). Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/115. Este é o relatório. Passo a decidir. Nesse exame preliminar, verifico a ausência dos pressupostos autorizadores à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Diploma Processual Civil. O art. 100 da Constituição Federal estabelece que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios (...). Da leitura do caput e dos parágrafos do dispositivo constitucional, depreende-se que os ofícios precatórios e aqueles referentes aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor somente podem ser expedidos em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Além disso, à exceção das hipóteses de preferência, previstas no próprio comando constitucional, o pagamento dos valores objeto de precatório judicial é realizado em observância à ordem cronológica de sua apresentação, com vistas a garantir tratamento isonômico aos credores das Fazendas Públicas. O pedido de antecipação de tutela consiste, em outras palavras, na expedição de ofício precatório e posterior manutenção do respectivo valor em depósito judicial, e foi formulado com a finalidade de afastar os efeitos deletérios que a passagem do tempo poderá ocasionar ao Autor. Porém, a pretensão esbarra em óbice constitucional, eis que a presente ação não conta com decisão definitiva transitada em julgado que reconheça o direito de crédito do Autor em face da União. Ao contrário, encontra-se em fase inicial de processamento. Além disso, o acolhimento pleito importaria em afronta ao princípio da isonomia, pois possibilitaria que um potencial e incerto credor fosse contemplado com a reserva antecipada de verba do orçamento público em detrimento daquele que já tem seu direito creditório reconhecido mediante decisão transitada em julgado. No mais, eventual deferimento da pretensão antecipatória ora requerida a todos aqueles que ajuízam ações em face das Fazendas Públicas acarretaria desordem no campo orçamentário e no sistema de precatórios/requisitórios. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro a fruição dos benefícios da justiça gratuita requerida à fl. 19, porquanto os documentos acostados aos autos demonstram que a capacidade econômica do Autor não se compatibiliza com a situação de impossibilidade de arcar com o valor das custas e dos honorários do processo, sem prejuízo do sustento próprio/familiar. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento das custas iniciais. Int. Atendida a ordem supra, cite-se e intime-se a Ré.

MANDADO DE SEGURANCA

0748572-82.1985.403.6100 (00.0748572-7) - M CASSAB COM/ IND/ LTDA (SP112255 - PIERRE MOREAU E SP282438 - ATILA MELO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Manifeste-se a impetrante, no prazo de dez dias, sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal à

fl. 178, verso. Após, venham os autos conclusos. Int.

0030452-07.2000.403.6100 (2000.61.00.030452-0) - CARLOS MAGNO DOS ANJOS(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante, no prazo de dez dias, acerca das alegações da União Federal (AGU) de fl. 244. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003279-03.2003.403.6100 (2003.61.00.003279-9) - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP208356 - DANIELI JULIO E SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA E SP091791 - FLAVIO AUGUSTO SARAIVA STRAUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a impetrante, no prazo de dez dias, acerca da petição da União Federal de fls. 327/342. Após, venham os autos conclusos. Int.

0021529-16.2005.403.6100 (2005.61.00.021529-5) - OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICACAO LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP237759 - ALVARO LUCASECHI LOPES E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Concedo à impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos procuração ou substabelecimento outorgando poderes específicos para dar e receber quitação à Dra. Flávia Ganzella Fragnan, pois na procuração de fl. 22 esta consta apenas com seu número de inscrição na OAB como estagiária. Regularizada a representação processual, cumpra-se a decisão de fls. 962/963. Int.

0006091-08.2009.403.6100 (2009.61.00.006091-8) - MOBITEL S/A(SP260562A - DENIZE APARECIDA CABULON GRACA E PR036647B - CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI E PR038226 - MARCUS VINICIUS CABULON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026480-14.2009.403.6100 (2009.61.00.026480-9) - CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA(SP234604 - CAMILA MORAES FINOTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0020849-55.2010.403.6100 - FRIPON FRIGORIFICO PONTAL LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X CHEFE SERVICO INSPECAO PRODUTOS ORIGEM ANIMAL - SIPA/DDA/DFA/SP
Recebo a apelação do impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0008929-50.2011.403.6100 - SERCOM S/A(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança na qual a impetrante requer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade tributária da contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, quando incidente sobre os valores relativos às horas extras. Fundamentando a pretensão, sustentou que as parcelas pagas pelo empregador têm natureza indenizatória. Com a inicial vieram documentos. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Compulsando os autos em epígrafe verifico a ausência de *fumus boni iuris* capaz de convencer este juízo quanto à plausibilidade do direito alegado pela impetrante. Pretende a impetrante afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos relativos às horas extras. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de

contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Assim, com base no acima exposto, tenho que as verbas pagas sob a rubrica de horas extras possuem clara natureza remuneratória, na medida em que importam na prestação do trabalho sob condições especiais. Portanto, patente o seu caráter remuneratório. Posto isso, indefiro a liminar. Notifique-se. Oficie-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

000041-02.2011.403.6130 - IGOR FELIPPE DE FREITAS X DANIELA LUQUE CARREIRO FREITAS (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista aos impetrantes para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002362-03.2011.403.6100 - TRANE DO BRASIL IND/E COM/DE PRODUTOS P/CONDIC AR LTDAD (SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 538/546, dentre outras questões, a Requerente informa e comprova que a Requerida ajuizou a Execução Fiscal nº 0024394-47.2011.403.6182 perante a 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP para cobrança dos débitos representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.11.082851-84, vinculada ao Processo Administrativo nº 13839.001306/2003-23. Comprova que, figurando como Executada, já foi citada no âmbito da ação executiva e que o prazo para oferecimento de garantia à execução expira em 11.07.2011. Por consequência, pleiteia a transferência da garantia vinculada aos presentes autos para os da ação executiva. Às fls. 548/553, a União confirma os fatos narrados pela Requerente, a respeito do ajuizamento da ação executiva, bem como requer a extinção da presente ação sem resolução de mérito e a transferência da carta de fiança para o Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, a quem caberá analisar a idoneidade da garantia prestada. É o breve relatório. Decido. Considerando a pretensão almejada nesta ação, bem como a concordância das partes acerca da transferência da garantia, determino à Secretaria que proceda ao desentranhamento, mediante substituição por cópias, da Carta de Fiança Bancária nº 100411020056600 (fls. 382/383), emitida em 11.02.2011 pelo Banco Itaú BBA S/A, no valor de R\$ 47.620,00 (quarenta e sete mil, seiscentos e vinte reais), referente ao Processo Administrativo nº 13839.001306/2003-23, bem como dos documentos de fls. 384/391. Oficie-se ao Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, enviando os aludidos documentos para adoção das providências cabíveis. Diante da demonstração, por parte da Requerente, de que o término do prazo para prestação de garantia à execução expira em 11.07.2011, determino que o ofício seja cumprido por oficial de justiça, com urgência. Cumpridas as determinações supra, intemem-se as partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0735768-72.1991.403.6100 (91.0735768-0) - MECAPLASTIK MECANICA E PLASTICOS LTDA (SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL

Ante os termos dos julgados juntados às fls. 234/237 e 239/242, remetam-se os autos à Contadoria para adequação dos cálculos de fls. 147/153. Em seguida, com a apresentação dos novos cálculos, publique-se esta decisão a fim de que as partes se manifestem. CALCULOS JUNTADOS PELO CONTADOR - FLS. 244/247.

Expediente Nº 7358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001247-24.2010.403.6118 - FRANCO LUCIANO POLLONI (SP101119 - CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS E SP173936 - VERA MARINA NEVES DE FARIA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 99/100 - Recebo como aditamento à petição inicial. Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como o conjunto probatório que acompanha a inicial, constato a existência da Execução Fiscal n 654.01.2004.002519-8 (Ordem: 740/2004), em trâmite perante a Vara Distrital de Vargem Grande Paulista (fl. 27), por meio da qual são cobrados os valores inscritos em Dívida Ativa n 80.6.04.049230-35, 80.6.04.049231-16 e 80.6.04.049232-05. Trata-se, assim, do mesmo crédito tributário discutido na presente ação. Com isso, a fim de verificar eventual ocorrência de coisa julgada, concedo ao Autor o prazo de 20 (vinte) dias para que junte aos presentes autos: = cópia da petição inicial da execução, exceção de pré-executividade e respectiva impugnação, bem como da decisão judicial que apreciou a exceção, além da petição inicial de eventual recurso interposto em face da mesma; = caso tenham sido opostos embargos à execução: cópia da petição inicial, da impugnação, das decisões judiciais e sentença proferidas, além da certidão de trânsito em julgado; = cópia de eventuais outros incidentes processuais vinculados aos autos da execução fiscal (petição inicial, impugnação/resposta, decisões, etc); = certidão de inteiro teor atualizada da Execução Fiscal n 654.01.2004.002519-8, eis que aquela de fl. 27 data de 07.02.2008. No mesmo prazo, junte aos autos o relatório individualizado da Inscrição em Dívida Ativa n 80.6.04.049230-35, à semelhança daqueles acostados às fls. 30/31 e 35/36. Intime-se. Após, tornem conclusos.

0001894-39.2011.403.6100 - CREUSA DE JESUS DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para cumprir integralmente os itens a e b do despacho de fl. 131, esclarecendo se pretende a revisão contratual, caso em que deverá aditar seu pedido, bem como a propositura da ação perante a presente Subseção Judiciária. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004436-30.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual os Autores requerem, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional capaz de assegurar a imediata devolução dos veículos apreendidos pela Ré, a saber, SIENA FIRE - placa AQN 5127 - chassi 9BD17206G93472304, PALIO EX - placa MBH 4596 - chassi 9BD178296Y2197332, PALIO WEEKEND - placa APO 3534 - chassi 9BD17301A84223214, bem como a suspensão de leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os art. 63 a 70 do Decreto-Lei n 37/66, além de cobrança de despesas de armazenagem. Relatam que os veículos foram apreendidos pelo agente fiscalizador da Ré, face à constatação de sua utilização em supostas práticas ilícitas. Relatam, também, que os veículos são objeto de contratos de leasing firmados entre os Autores e pessoas físicas/jurídicas, de sorte que aqueles permanecem como titulares da propriedade do bem, enquanto estas detêm a posse direta dos bens arrendados/financiados. Por isso, sustentam que as condutas praticadas a partir do seu uso dos veículos somente são imputáveis a quem detém sua posse direta, o que conduz ilegalidade da apreensão, eis que acaba por atingir a esfera jurídica dos Autores indevidamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/88. Intimada nos moldes do despacho de fls. 354/355 e 361, os Autores manifestam-se às fls. 357/359, 363/372 e 373/375. Este é o relatório. Passo a decidir. Fls. 357/359, 363/372 e 373/375 - Recebo como emenda à petição inicial. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos em epígrafe, verifico a existência de prova inequívoca capaz de convencer este juízo quanto à verossimilhança das alegações dos autores. Entretanto, como medida de cautela, a concessão da tutela antecipada há de ser parcialmente deferida. Os veículos apreendidos pelos agentes fiscalizadores da Ré são objeto de contrato de leasing financeiro e/ou alienação fiduciária. Note-se que uma das características destas modalidades contratuais encontra-se no fato da propriedade do bem pertencer à instituição financeira, enquanto a posse direta do veículo é desde já exercida pelo devedor. Desta forma, considerando a natureza da relação contratual estabelecida entre a parte autora e os arrendatários dos veículos em questão, é certo que a conduta desenvolvida pela Receita Federal restou por atingir bens de propriedade estranha aos terceiros autuados. Certamente, a situação descrita nos autos criou uma falsa percepção de propriedade do bem quando da lavratura do auto de infração, na medida em que se revela patente que apenas o indivíduo que colabora para a prática do ilícito pode ter seu patrimônio atingido. Outro não foi o entendimento manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 96.03.081707-4, cuja ementa restou publicada no DJF3 de 12.06.2008, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ARRENDADORA. CONTRATO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelante rejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido. 2. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato. 3. Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendadora, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário

de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 4. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida. (Relator Juiz Carlos Delgado) Conquanto a apreensão do veículo no início de procedimento apresente-se legal e necessária para a instrução de processos criminais e administrativos, desnecessária, no momento, ante a possibilidade de atingir patrimônio de terceiro. In casu, a nomeação dos Autores como fiéis depositários dos veículos apreendidos possibilitará a sua melhor conservação e resguardo do interesse público na hipótese de ser aplicada a pena perdimento. Nesse diapasão, deverão os Autores permanecer na posse dos veículos na condição de depositários, até ulterior decisão em sentido contrário. As despesas com a conservação devem ser exigidas de quem deu causa à apreensão. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente. Posto isso, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela para suspender a aplicação da pena de perdimento incidente sobre os veículos discriminados na inicial e no início desta decisão, assegurando a respectiva liberação dos bens em favor dos Autores, mediante a assinatura de termo de responsabilidade e depósito, cujo original deverá ser juntado aos respectivos processos administrativos e sua cópia apresentada a este Juízo. Expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Ponta Grossa - PR, onde se encontram apreendidos os veículos, comunicando acerca do teor da presente decisão. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0005034-81.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003068-83.2011.403.6100) DAMOVO DO BRASIL S.A.(SP173676 - VANESSA NASR E SP283906 - JULIANNA MORAES REGO DE CAMARGO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008940-79.2011.403.6100 - HARMONIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP271058 - MARIA BARBARA CAPPI DE FREITAS BUENO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP021784 - LAERCIO CERBONCINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009912-49.2011.403.6100 - VALDIR PIERINA JUNIOR PET SHOP(SP145744 - HELIO LOPES PAULO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0014232-65.1999.403.6100 (1999.61.00.014232-0) - TULIO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP089118 - RUBEM MARCELO BERTOLUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 300/302: Anote-se e intimem-se as partes do arresto efetuado no rosto dos autos. Fl. 304: Defiro à União Federal (PFN) o prazo de trinta dias. Após, venham os autos conclusos.

0022078-60.2004.403.6100 (2004.61.00.022078-0) - EDUARDO LUIZ GUSMAI DE MORAES X SILVIO LUIS MARZENTA X CELSO MATTIELLO X ANTONIO CARLOS BEZERRA MAIA X CELINDA APARECIDA MADEIRA MORRA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CARLOS ALBERTO MARCIANO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X EDMILSON GOMES FONSECA X SERGIO ROMAO DE CAMPOS X LYNDON JOHNSON RIBEIRO DA ROCHA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X MAGNOS FERREIRA VILACA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Indefiro o pedido de intimação, via imprensa, dos patronos constituídos pela ex-empregadora dos impetrantes, Cadbury Brasil, tendo em vista que esta não é parte no presente mandado de segurança. Defiro o prazo de dez dias para que a Cadbury Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda preste as informações solicitadas pela União Federal, conforme determinado pelo despacho de fl. 333. Ressalto que a empresa acima indicada deverá ser intimada por intermédio de ofício, no endereço indicado à fl. 353.

0030220-48.2007.403.6100 (2007.61.00.030220-6) - MERCEARIA PENTEADO LTDA - ME(SP117497 - MARIA

APARECIDA PIFFER STELLA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRECID DE SP(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP183890 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS)

Intime-se a impetrante para retirar a certidão de objeto e pé requerida, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Findo o prazo acima, arquivem-se os autos.

0025124-47.2010.403.6100 - MABORIN MATERIAIS DE BORRACHA LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região.Intime-se.

0025208-48.2010.403.6100 - TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região.Intime-se.

0002168-03.2011.403.6100 - TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região.Intime-se.

0005551-86.2011.403.6100 - LUMEGAL IND/ E COM/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região.Intime-se.

0011801-38.2011.403.6100 - YUNES - PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP243175 - CAROLINA CLEMENTINO DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a Impetrante requer a concessão da medida liminar para compelir a Autoridade Impetrada a expedir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Ao final, pretende a declaração de extinção dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa sob os ns 80.7.10.016100-42 e 80.6.10.062799-40. Nada obstante a urgência alegada, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal, devendo manifestar-se, em especial, sobre: o art. 63, 2 da Lei n 9.430/96; o andamento dos pedidos de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa apresentados em 02.2011; a alegação de pagamento. Oficie-se.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09.Int. Após, tornem conclusos para análise do pedido liminar.

0012106-22.2011.403.6100 - TECNOLOGIA QUANTUM IND/ ELETRONICA LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X INSPETOR CHEFE DA SECRETARIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-8 R FISCAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante visa à declaração e nulidade da penalidade de perdimento contra ela aplicada, decorrente do Procedimento Administrativo Fiscal nº 10314.013222/2009-59 (antigo 10314.003017/2007-13) bem como das correlatas exigências tributárias e penalidades pecuniárias punitivas.Relata que em decorrência de suspeita de irregularidades no procedimento de internalização de bens pela Impetrante, foi contra ela lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 081550/0098/2007 e Termo de Guarda Fiscal nº 1697/07, posteriormente convertido no procedimento administrativo fiscal acima elencado, bem como de processo criminal (autos nº 2005.61.81.002625-8, posteriormente desmembrado aos autos 2005.61.81.004847-3, em trâmite perante a 4ª Federal Criminal de São Paulo).No curso do procedimento administrativo fiscal foi determinada a produção de prova pericial para verificar a regularidade da internalização dos bens, sendo certo que o perito indico que os bens especificados nos itens 2.27 a 2.33 e 2.35 a 2.38 pertenceriam à Impetrante e não teriam a sua documentação regular. Quanto aos demais bens, foi constatada a regularidade de sua internalização.Após, foi proferido despacho decisório acolhendo o parecer técnico, e determinando a aplicação da pena de perdimento sobre os produtos que não possuem a documentação regularizada.Sustenta que os bens aos quais foi aplicada pena de perdimento não são de sua propriedade, especialmente considerando que tais itens não foram mencionados no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 081550/0098/2007.Desta forma, entende ser imprópria a aplicação da pena de perdimento, bem como da exigência tributária dele decorrente.Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 35/408.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para a concessão da liminar faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam a relevância do fundamento e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja ao final deferida. Primeiramente cumpre analisar a existência do fumus boni iuris.O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 081550/0098/07. Na

discriminação das mercadorias apreendidas (fl. 137) restam mencionados os seguintes itens 1.676 módulos de automação de vidro eletrônico (item 1); 30 kits de trava elétrica para veículo (item 2); 220 rolos de componentes eletrônicos (item 3); 21.517 componentes eletrônicos (item 4) e 992 mini placas eletrônicas (item 5). Em manifestação datada de 12.07.2007 nos autos do procedimento administrativo fiscal nº 10314.003017/2007-13, a Impetrante requereu a retificação dos bens autuados, vez que parte das mercadorias seria de propriedade da QUANTUM MAIS TECNOLOGIA LTDA. - EPP, motivo pelo qual pleiteia a sua inclusão no procedimento. Alega, ainda, a inocorrência de qualquer exigência fiscal ou aduaneira para manutenção da apreensão ou aplicação de pena de perdimento (fls. 144/149). No curso deste processo administrativo a Impetrante apresentou petição com planilha especificando os bens apreendidos (planilha localizada às fls. 177/182). Às fls. 301/359 consta laudo técnico datado de 06.07.2009, realizado nos autos do procedimento administrativo fiscal nº 10314.003017/2007-13, determinado para a verificação da procedência das mercadorias apreendidas e da regularidade de sua documentação. Neste laudo foi apurado que somente 328 bens constantes do item 5 do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/00098/07 é que não apresentariam sua documentação regular. Posteriormente, em impugnação nos autos do procedimento administrativo fiscal nº 10314.013222/2009-59 (nova numeração do anterior procedimento administrativo fiscal), a Impetrante alega desconhecer a origem dos 328 bens indicados pelo perito, bem como reitera os argumentos anteriormente lançados às fls. 144/149, pugnando pelo afastamento da pena de perdimento (fls. 281/300). O Despacho Decisório IRF/SPO nº 89/2010 recomendou a liberação das mercadorias apreendidas, exceção feita àquelas 328 indicadas pelo perito, às quais considerou aplicável a pena de perdimento. Tal recomendação foi posteriormente acolhida pela Autoridade Impetrada (fl. 372), sendo certo que o Impetrante interpôs recurso voluntário (fls. 374/404), o qual não foi admitido (fls. 405/407). Da análise dos documentos acima expostos, verifico a existência de contrariedade entre os argumentos lançados pela Impetrante em sua manifestação de fls. 144/149 e aqueles apresentados às fls. 281/300. Na primeira manifestação a Impetrante informa que parte dos bens apreendidos pertence à empresa QUANTUM MAIS TECNOLOGIA LTDA. - EPP, pleiteando, inclusive, sua inclusão no procedimento administrativo fiscal, tendo em vista que as empresas possuem o mesmo quadro societário. Desta forma, não subsiste, ao menos neste momento processual, a alegação de desconhecimento da propriedade dos bens aos quais foi aplicada a pena de perdimento. É certo que a demonstração de tal fato constitui prova negativa. Entretanto, a própria Impetrante confessa inicialmente saber qual o verdadeiro proprietário dos bens, sendo certo, ainda, que por terem o mesmo quadro societário, seria fácil a ela fazer tal comprovação. Assim, neste juízo de cognição sumária não verifico a presença do *fumus boni juris*. Desta feita, em sede de cognição sumária, entendo que o ato praticado pela Autoridade Coatora não pode ser inquinado como coator, motivo pelo qual indefiro a liminar. Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei nº 12.016/09. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0012455-25.2011.403.6100 - MARILENE DOMINGUES DA CONCEICAO(SP099047 - EDISON GONCALVES PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, no qual a Impetrante visa à obtenção de Certidão Negativa de Débitos sobre a construção de 60 metros quadrados de imóvel, o qual foi recebido a título de sucessão. Na petição inicial, a Impetrante indica como Autoridade Coatora o Delegado da Receita Federal. Contudo, na procuração Ad Judicia figura como Autoridade Coatora o Delegado da Polícia Federal. Ademais, a Impetrante apresentou a contrafé sem a reprodução dos documentos integrantes da via original, em inobservância à disposição contida no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante regularize a representação processual, bem como apresente as cópias dos documentos integrantes da petição inicial. Intime-se.

0002829-37.2011.403.6114 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ESTACAO ADUANEIRA INTER EM S BERNARDO CPO X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Baixem os autos da conclusão. Para homologação de pedido de desistência é necessário que o patrono da parte possua poderes para formulá-lo. Assim, concedo a Impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos instrumento de mandato que outorgue poderes aos subscritores da petição de fl. 175 para desistir da ação. Intime-se. Após, tornem conclusos.

0012348-85.2011.403.6130 - SANDRA REGINA ZANICHELLI GROTTI X LUIZ ADILSON BORGES GROTTI(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

VISTOS. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual os Impetrantes pretendem compelir a Autoridade Impetrada a proceder à sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel. Sustentam haver protocolizado, em 29.10.2009, o Requerimento de Averbação de Transferência nº 04977.012308/2009-68, por meio do qual requereram a transferência do domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP nº 7047.0002302-72 e Matrícula nº 70.956 do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri/SP. Contudo, até o momento não obtiveram qualquer pronunciamento da Autoridade Impetrada. Entendem que a morosidade administrativa representa afronta ao art. 5, inciso XXXIV da Constituição Federal e art. 24 da Lei nº 9.784/99. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/24. Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, vislumbro a plausibilidade necessária ao deferimento da liminar requerida.

Dispõe o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: .PA 1,10 ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; .PA 1,10 estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e .PA 1,10 estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Uma vez atendidas as exigências do artigo 3., 2. do Decreto-Lei no 2.398, passa a incidir a regra do artigo 116 do Decreto-Lei n. 9.760/46, que impõe ao adquirente do imóvel aforado o dever de requer a transferência das obrigações enfiteuticas para o seu nome perante a SPU, in verbis: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. Com efeito, o registro da escritura de transferência do domínio útil do imóvel em questão encontra-se sujeito à expedição de certidão de aforamento a cargo da Secretaria de Patrimônio da União. In casu, conforme se depreende da análise da documentação apresentada com a exordial, a Certidão Autorizativa de Transferência - CAT já foi obtida e viabilizou o registro da escritura de venda e compra mediante a qual o Impetrante adquiriu o domínio útil do imóvel. Todavia, resta pendente a transferência cadastral do imóvel no âmbito da SPU, requerida em 29.10.2009, mas sem conclusão até a impetração deste mandamus. Muito embora a Lei nº 9.784/99 não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa dos impetrantes. Desta forma, considerando a lição invocada dos princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência, tenho que a conduta perpetrada pela Autoridade Impetrada se revela passível de intervenção judicial, porquanto formulado o pedido administrativo pelos Impetrantes há tempo, sem a devida apreciação do órgão competente. Entretanto, observe-se que a narrativa dos fatos e a elaboração da causa de pedir refletem a impugnação de um ato coator omissivo. Se a Autoridade Impetrada houvesse indeferido o pleito administrativo, seria necessária uma análise acerca do preenchimento dos requisitos (legais/infralegais) exigidos para a transferência cadastral e, sendo o caso, uma ordem judicial que determinasse a inscrição. Porém, o que se configura nos autos são a morosidade e omissão administrativas, passíveis de intervenção judicial que as faça cessar. Assim, a pretensão liminar deve ser acolhida modo parcial, pois, se concedida in totum, acarretaria a substituição do mister da autoridade administrativa pela atuação judicial. O periculum in mora é patente, e apresenta-se pela necessidade de regularização do imóvel adquirido pelos Impetrantes. Posto isso, defiro parcialmente a liminar para determinar a apreciação e o julgamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, pela Impetrada, do Requerimento de Averbação de Transferência n 04977.012308/2009-68, comunicando a este Juízo, oportunamente, o teor da decisão. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e para cumprimento da presente medida. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010330-80.1994.403.6100 (94.0010330-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011114-91.1993.403.6100 (93.0011114-0)) MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X MESQUITA NETO - ADVOGADOS(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal para que indique o código para transformação dos depósitos em pagamento definitivo da União. Após, expeça-se ofício conforme requerido pela parte autora. Comprovada a transformação em pagamento definitivo, intime-se a parte autora, e em seguida, dê-se nova vista à União Federal e após, arquivem-se os autos.

0008838-57.2011.403.6100 - DIOGENES MARINS FAVERY JUNIOR(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar em que se visa garantir o direito subjetivo do possível sujeito passivo do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF levar a depósito, por livre e espontânea vontade, o respectivo montante. Intimado nos moldes do despacho de fl. 19, o Autor manifesta-se às fls. 76/123 (fls. 21/75). Dentre outras, afirma que a Ação Principal a ser proposta, (sic) tem como objetivo declarar, em definitivo, o direito subjetivo do Autor de depositar a quantia controversa. É o breve relatório. Decido. As medidas pleiteadas no processo cautelar visam garantir a eficácia do processo principal, e não antecipar o provimento que nele vier a ser buscado. A antecipação dos efeitos da tutela é a providência mais adequada para se antecipar os efeitos do provimento final almejado na ação principal e deve ser formulado no âmbito desta. No caso dos autos, nota-se que a pretensão cautelar guarda total coincidência com a pretensão a ser buscada no processo principal que o Autor deseja propor. Nesse caso, a medida cautelar assume a natureza de antecipação dos efeitos da tutela, de forma indevida. Além disso, não haveria necessidade de se ajuizar uma

ação principal visando obter o mesmo provimento jurisdicional já pleiteado na ação cautelar, até porque esta parece ser a própria principal. Além disso, o pedido inserido nesta cautelar e que o Autor pretende reproduzir na ação principal mostra-se quase como uma simples caução ou consignação em juízo. De um lado, assiste ao Autor o direito de buscar as vias judiciais a fim de resguardar seus interesses, em especial em situações de urgência. De outro, faz-se preciso observar as normas processuais civis e manejar os instrumentos adequados à tutela desses interesses. Como ressaltado no despacho de fl. 19, a ação judicial proposta nos termos do art. 151 do CTN só tem lugar quanto o contribuinte pretende impugnar judicialmente o tributo sem sofrer os efeitos decorrentes da mora. Nesse contexto, se o Autor pretende propor a ação principal, deve defender e postular a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento do tributo, impugnando sua cobrança, ou formular outro pedido diverso daquele já apresentado na ação cautelar. Nesse contexto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor esclareça qual é a ação principal que pretende propor. No mesmo prazo, também poderá emendar a inicial ou proceder à conversão de rito, se entender o caso. Intime-se e após, tornem conclusos.

0011908-82.2011.403.6100 - DEXBRASIL LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Despacho proferido em 22 de julho de 2011 na petição da Requerente de fls. 66/69: Expeçam-se ofícios como requerido, comunicando-se as autoridades do depósito. A suspensão de exigibilidade é decorrência legal do depósito, desde que integral, sendo dispensável declaração judicial, para tanto. Int.

Expediente Nº 7359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060192-42.2007.403.6301 - OSVALDO RIVERA DA COSTA LIMA(SP132572 - ALESSANDRA MORENA CARVALHO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o valor creditado e o efetivamente devido, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança no mês de junho de 1987 (26,06%). Alega que era titular de conta de poupança junto à ré e que sofreu prejuízo no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Requereu a recuperação das perdas de ativos financeiros, decorrentes da edição da Resolução do Bacen n.º 1.338/87. Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, às fls. 18/19 aquele juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 54/77. Arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, tendo em vista a Lei dos Juizados Especiais Federais, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor I e II (2.ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes). No mérito, além da prescrição, afirma a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que foi respeitado o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, além do que seu comportamento foi pautado em normas de ordem pública, que possuem aplicabilidade imediata e possibilitam que seus efeitos atinjam contratos em curso. Às fls. 103/106 a CEF aduz não negar a existência da conta de poupança, entretanto alega não ter localizado os extratos correspondentes e às fls. 110/111 afirmou não competir à empresa pública a guarda dos documentos ao argumento de que não havia qualquer legislação específica disciplinando o arquivamento dos dados bancários. Réplica às fls. 84/87. É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse processual alegada pela Caixa Econômica Federal. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, em junho de 1987 não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987, isto é, para aqueles casos em que a Resolução Bacen n.º 1.338/87 editada pegou os contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). E compulsando os autos verifico que a conta-poupança do Autor, de n.º 013-01685657-9 foi remunerada na segunda quinzena do mês de julho, uma vez que possui como data-base o dia 20 (fls. 36/37), razão pela qual foi corretamente remunerada na forma prevista pela Resolução n.º 1.338/87 do BACEN. É pacífico também no STF (RE nº 231.267/RS) o entendimento de que o poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal

vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, não se aplicando a alteração ocorrida no curso do período-base aquisitivo do direito aos rendimentos. Diante disso, acolho a preliminar de ausência de interesse processual alegada pela Ré, pois a cadernetas de poupança que aniversariavam na segunda quinzena devem seguir a forma estabelecida pela Resolução n.º 1.338/87 do BACEN. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência processual, condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em prol da ré, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012847-96.2010.403.6100 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de repetição de indébito, ajuizada por ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A (atual denominação de UNIBANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A incorporadora do UNIBANCO AIG PREVIDENCIA S/A), em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a restituição da COFINS excedente aquela devida sobre as receitas de serviço nas competências de julho a dezembro de 1999, que foi objeto de pedido administrativo protocolado em 08 de junho de 2005 (doc. 02 e doc. 04), no entanto, restou negado administrativamente, de forma definitiva, em 19 de janeiro de 2010. Afirma que o art. 3º, da Lei n.º 9.718/98 alterou o regime jurídico de apuração da COFINS, de modo que as contribuições passaram, a partir de fevereiro de 1999, a serem devidas sobre a totalidade de suas receitas, consoante disposto no parágrafo 1º do artigo 3º. Todavia, tal dispositivo legal, que trouxe um novo conceito de faturamento, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de vários Recursos Extraordinários. Alega, portanto, que o reconhecimento de seu crédito decorre dos julgados do Supremo Tribunal Federal que afastavam a aplicação do artigo 3º da Lei 9718/1998. Entende que não houve prescrição para se pleitear a restituição dos valores que entende devidos, uma vez que seu pedido administrativo de restituição suspendeu o prazo prescricional, com base no Decreto n. 20.910/32. Coma inicial, vieram os documentos de fls. 24/229. Regularmente citada, a Ré apresentou sua contestação às fls. 247/259, com documentos anexos às fls. 260/284. Alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal sobre as parcelas que a Autora pretende restituir. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, argumentando que não se declarou a inconstitucionalidade do 5º do mesmo artigo 3º da Lei 9.718/98, de modo que os Bancos ainda se sujeitam à incidência da COFINS nos termos desta Lei. Às fls. 291/300v., sobreveio a réplica da Autora, pela qual repisou as alegações já expandidas em sua petição inicial. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 301), a União requere o julgamento antecipado da lide (fls. 303), enquanto que a Autora permaneceu inerte (fls. 301). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição argüida pela União Federal uma vez que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a argüição de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ - CORTE ESPECIAL - AIEREsp 200500551121, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 pg 170) Assim, deve ser aplicado o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça nessa argüição de inconstitucionalidade. Afastada a regra do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição é de 5 cinco anos apenas a partir de 10 de junho de 2005, uma vez que para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dos cinco mais cinco. Como esta demanda foi ajuizada em 08/06/2010 (fl. 02), não se encontra extinta pela prescrição a pretensão de repetição dos valores recolhidos, segundo a tese dos cinco mais cinco. Note-se, outrossim, que no caso deverá também

ser levado em consideração o pedido administrativo de restituição apresentado pela Autora em 08.05.2005 (fls. 67), o que promoveu a suspensão da fluência do prazo prescricional até a decisão final administrativa, em 19.01.2010 (fls. 141), tudo nos termos do art. 4º, do Decreto n. 20.910/32. Superada a preliminar aventada, passo ao exame do mérito propriamente dito. A inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº. 9.718/98, o qual alargou a base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS já não comporta maiores questionamentos. Isso porque a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo já foi enfrentada pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao examinar a Repercussão Geral na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº. 585.235-MG, que decidiu da seguinte maneira: EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. - grifei (Relator(a): Min. CEZAR PELUSO - Julgamento: 10/09/2008 - DJe-227 - DIVULG 27-11-2008 - PUBLIC 28-11-2008 - EMENT VOL-02343-10 PP-02009 - RTJ VOL-00208-02 PP-00871) Assim, não vejo razão para tecer maiores considerações sobre o tema, pois, uma vez pacificado pela Suprema Corte, e diante da autoridade de que se revestem suas decisões, estas findam por vincular, de forma peremptória e definitiva, os demais órgãos jurisdicionais. É cristalino, portanto, que a declaração de inconstitucionalidade do STF limitou-se ao 1º, não se situando no caput do artigo 3º da Lei nº. 9.718/98, o qual se encontra em sintonia com a jurisprudência do Supremo, explicitada na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 1-1/DF, no que tange à sinonímia dos vocábulos faturamento e receita bruta. Diante disso, a luz dos julgados da Suprema Corte, restou definido que a abrangência da receita bruta ou faturamento compreenderia o que decorresse da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços. Todavia, entendo que as instituições financeiras não podem invocar o julgado do Supremo Tribunal Federal para verem-se desobrigadas do recolhimento do PIS e da COFINS nos moldes do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, uma vez que não estavam submetidas ao regramento do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, mas sim ao disposto nos seus 5º e 6º, os quais dispõem: 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) c) deságio na colocação de títulos; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Percebe-se que a base para o cálculo do PIS e da COFINS devidos pelos impetrantes revela-se pela aplicação do disposto no caput do artigo 3º da Lei nº. 9.718/98, admitidas as deduções e exclusões previstas nos seus parágrafos 5º e 6º. Logo, como a obrigatoriedade de recolhimento, relativamente às instituições financeiras, não exorbita do conceito de faturamento adotado pelo STF e pelo caput (não pelo 1º), da Lei nº. 9.718/98, e como os dispositivos legais que regem a relação jurídico-tributária entre os impetrantes e o Fisco Federal (5º e 6º do artigo 3º da Lei 9.718/95) não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, nada há para restituir. A se admitir a pretendida exoneração do pagamento do PIS e da COFINS, nos moldes pretendidos, os impetrantes restariam desobrigados por completo do recolhimento sobre o faturamento, o que não se coaduna nem com a legislação de regência, nem com a Constituição, nem com o julgamento do STF, em que fundamentam a sua pretensão. A propósito: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO LC 118/05. PIS. LEI 9.718/98 E 10.637/02. ALTERAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. 1. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que interpretou o disposto no art. 168, I, do CTN, para estabelecer que o prazo de cinco anos para a postulação da repetição do indébito conta-se do recolhimento do tributo supostamente indevido, e não da homologação tácita do lançamento (art. 150, 4º do CTN), aplica-se apenas às ações ajuizadas sob sua vigência. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste TRF4 (Arguição de Inconstitucionalidade nº 2004.72.05.003494-7/SC e embargos declaratórios correspondentes). 2. Sendo a ação ajuizada após 09 de junho de 2005, quando se implementou o prazo de vacatio legis da referida alteração legislativa, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos. 3. A inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS implementada pela Lei 9.718/98, através do 1º do art. 3º, reconhecida em precedentes do STF e desta Corte, não alcança as instituições financeiras, que sempre contribuíram para o PIS sobre bases de cálculo diferenciadas e que, no regime da Lei 9.718 e da MP 2.158-35/01, contribuem conforme o art. 3º, caput e 5º e 6º. 4. O art. 3º, caput, da Lei 9.718/98, ao proclamar que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, para os efeitos da incidência do PIS e da COFINS, não padece de inconstitucionalidade, mas apenas o seu 1º, que agregou grandezas incompatíveis ao conceito de receita bruta, base de cálculo equivalente a faturamento, segundo os diversos julgados do Pretório Excelso. (TRF4 - Primeira Turma - AMS 200672000094830 - Relatora: TAÍS SCHILLING FERRAZ - D.E. 15/01/2008) Isto posto, pelas razões elencadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas

processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017705-73.2010.403.6100 - ADAIR APARECIDA AGUIAR BARHUM(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ADAIR APARECIDA AGUIAR BARHUM em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), na qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre o pagamento das seguintes verbas recebidas por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho: a) férias simples vencidas e respectivo terço constitucional; b) férias proporcionais indenizadas respectivo terço constitucional; c) férias vencidas, em dobro, com o respectivo terço constitucional; d) gratificação por aposentadoria; e) aviso prévio especial; f) indenização peculiar, sendo estas últimas previstas em convenção coletiva de trabalho. Requereu, outrossim, a conseqüente condenação na repetição do indébito, no valor de R\$ 34.373,46 devidamente corrigido. Sustenta que referidas verbas não estão sujeitas à incidência do tributo ante a sua natureza indenizatória, já que se trata de um direito convertido em pecúnia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/29. A decisão de fls. 34 determinou a regularização do feito pelo Autora, o que foi cumprido pela petição de fls. 36/38. Contestação ofertada pela União (Fazenda Nacional) às fls. 42/59, na qual destaca sua autorização para não contestar especificamente o conteúdo do mérito da presente pretensão, face os Pareceres objeto de Atos Declaratórios do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quais sejam: Parecer PGFN/CRJ no 2607/2008, Parecer PGFN/CRJ no 2603/2008, Parecer PGFN/CRJ no 2141/2006 e Parecer PGFN/CRJ no 1905/2004. Preliminarmente, alegou a ausência de prova do fato constitutivo do direito, bem como a ocorrência da prescrição. Relativamente ao pedido de restituição dos valores pagos, aponta óbice em virtude da provisoriedade das retenções na fonte quanto ao imposto de renda, o que se consolida apenas quando da declaração de ajuste anual, de modo que não pode prosperar a mera repetição de valores retidos a título de IR, mas eventualmente não pagos quando da tributação definitiva. Réplica às fls. 64/72, na qual a parte Autora repisa a natureza indenizatória das verbas referidas na petição inicial, esperando, ainda, a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos termos do já explanado. Oportunizada a especificação de provas pela decisão de fls. 73, as partes manifestaram seu desinteresse nesse sentido, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 73 e 77). É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas, encontrando-se a lide pronta para julgamento, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar relativa à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Os valores correspondentes a uma condenação da Ré na repetição de um eventual indébito poderão ser apurados em fase de liquidação por artigos, na forma do art. 475-E e 475-F. Rejeito a preliminar de prescrição argüida pela União Federal uma vez que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a argüição de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ - CORTE ESPECIAL - AIEREsp 200500551121, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 pg 170) Assim, deve ser aplicado o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça nessa argüição de inconstitucionalidade. Afastada a regra do artigo 3º da Lei Complementar nº. 118/2005, a prescrição é de 5 cinco anos apenas a partir de 10 de junho de 2005, uma vez que para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dos cinco mais cinco. Como a rescisão do contrato é de 01.06.2007 e esta demanda foi ajuizada em 20.08.2010, não se encontra extinta pela prescrição a pretensão de repetição dos valores objeto da lide, segundo a tese dos cinco mais cinco. Superada a questão preliminar, ao mérito, pois. Trata-se de ação ordinária objetivando a restituição dos valores indevidamente

recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas recebidas em pecúnia referentes a férias vencidas e proporcionais acrescidas do respectivo terço. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é previsto na Constituição Federal no inciso III do artigo 153 e encontra-se definido pelo artigo 43 do CTN, nos seguintes termos, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Para fins de isenção, causa de exclusão do crédito tributário, é necessário atentar-se ao teor do 6º do artigo 150 da Constituição Federal, que determina que qualquer benefício fiscal somente poderá ser instituído por lei específica. Por outro lado, considerando que em matéria tributária vige o princípio da legalidade estrita, conclui-se que não é permitido que se faça a interpretação ampliativa de qualquer lei isentiva de tributo. No imposto de renda, o artigo 6º, V, da Lei nº 7.713, de 22.12.1988, dispõe que: Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O artigo 70 da Lei 9.430/96, por sua vez, estabelece o seguinte: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 3º O valor da multa ou vantagem será: I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física; II - computado como receita, na determinação do lucro real; III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica. 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta. 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. Em conformidade com essas normas, o atual regulamento do imposto de renda, o Decreto nº 3.000, de 26.3.1999, dispõe no artigo 39, incisos XIX e XX e 9.º: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14); XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28). (...) 9o O disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária. Com base nessas normas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento de embargos de divergência, é na direção de que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorreram de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Confirmam-se as ementas desses julgados em embargos de divergência: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização. 2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos REsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda (Precedentes: REsp nº 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp nº 3. Embargos de divergência providos (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 421)..... TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO

IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.2. O valor recebido por ocasião da extinção do vínculo empregatício a título de pagamento especial como compensação de eventuais direitos oriundos do Contrato de Trabalho que não tenham sido porventura contemplados na rescisão contratual, até o seu respectivo limite não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006; EREsp 770078/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 26/04/2006; ERESP 775.701/SP, relator p/acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 26.04.2006.3. Embargos de divergência a que se dá provimento.(EResp 686.109/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.05.2006, DJ 22.05.2006 p. 142).....PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).4. Embargos de Divergência acolhidos.(EResp 515148/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 190). No mesmo sentido:TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 771.218/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 23.05.2006 p. 146).Anoto, ainda, que como indenização prevista na lei trabalhista, não sujeita à incidência do imposto sobre a renda, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado qualquer espécie de férias, desde que não gozadas e pagas em pecúnia, assim como o respectivo adicional constitucional de 1/3, consoante o teor da súmula 125, in verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.Frise-se, outrossim, não ser qualquer verba cujo pagamento tenha sido previsto em plano de incentivo à demissão ou em acordo ou convenção coletiva, homologados pela Justiça do Trabalho, que constitui hipótese de não-incidência do imposto de renda. Deve

haver previsão de indenização (e não de qualquer pagamento) e seu motivo deve decorrer da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. A propósito, vale transcrever um excerto esclarecedor do voto do E. Ministro Teori Zavascki, proferido nos embargos de divergência em Resp nº 686.109-RJ referidos acerca das indenizações tributáveis: Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causada pela lesão (=dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (=moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda o da redução patrimonial causada pela lesão. No caso concreto, restou demonstrado que o Autora recolheu indevidamente o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas recebidas em pecúnia referentes a férias vencidas (simples e em dobro) e proporcionais acrescidas do respectivo terço. Por outro lado, entendo que as verbas recebidas denominadas GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA, AVISO PRÉVIO ESPECIAL e INDENIZAÇÃO PECULIAR estão sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que é certo que seu montante não consiste propriamente em uma verba revestida de qualidade indenizatória, mas, sim, em uma nítida indenização por liberalidade da empresa, razão pela qual não verifico razões para excluí-la da incidência do Imposto de Renda. Relativamente ao pedido de restituição no importe de R\$ 34.737,46, entendo no momento haver, de fato, óbice à condenação da Ré em tais valores. Primeiramente ante ao acolhimento parcial das alegações autorais, conforme fundamentado acima. Em segundo lugar porque há a necessidade de compatibilizar a restituição aqui pleiteada com a correspondente declaração de imposto de renda da Autora. Não que a Autora não possua direito à repetição do indébito relativamente à retenção na fonte das verbas apontadas acima, todavia, os valores correspondentes deverão ser apurados em fase de liquidação por artigos, na forma do art. 475-E e 475-F. Isso porque a exclusão da retenção na fonte daqueles pagamentos implicará apuração de um novo ajuste do IR relativo ao exercício 2007 (ano da rescisão), o que invariavelmente demandará fatos novos quanto à existência efetiva ou não de crédito a ser restituído ao Autora. Assim, a sentença restringir-se-á à declaração do direito à restituição, remanescendo a necessidade de verificação posterior do correspondente quantum debeat. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União Federal a restituir à Autora os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas recebidas em pecúnia referentes às férias vencidas (simples e em dobro) e proporcionais acrescidas do respectivo terço. Os valores apurados terão a incidência de juros de mora e correção monetária, desde a data do recolhimento indevido, de conformidade com a Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Ante o acolhimento em parte da pretensão, desnecessário o reexame de ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010289-54.2010.403.6100 - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por Sodexho do Brasil Comercial Ltda. originariamente em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não lhe ser exigido o pagamento de PIS-Importação e COFINS-Importação na forma da Lei nº 10.865/2004, desde 20.10.2009, sobre as receitas por ela já pagas desde então, e sobre as que vierem a ser pagas pela atividade de cessão de direito de uso de marcas, proveniente do exterior do País, a que se refere o Contrato de Licença para Uso de Marcas especificado nessa ação, averbado no INPI sob nº 090233/01. Relata que em 15.09.2008 firmou Acordo de Licença de Marca Comercial e Intangíveis relacionados com a sociedade francesa SODEXO, registrado sob nº 090233/01 em 20.10.2009 perante o INPI. Neste acordo comprometeu-se a remunerar periodicamente à SODEXO o montante equivalente a 1% sobre o total de vendas que efetuar. Alega que a cessão de direito de uso de marca não configura prestação de serviço e, portanto, não se sujeita à incidência de PIS-Importação e COFINS-Importação. Subsidiariamente, alega a ocorrência de ilegalidades acerca do PIS-Importação e COFINS-Importação, a saber: a ausência de edição de lei complementar; a violação ao princípio da isonomia; e, o descumprimento da não-cumulatividade do PIS e COFINS. Por fim, informa ter proposto o Mandado de Segurança nº 0005208-66.2006.4.03.6100 perante a 13ª Vara Cível, que versa sobre a mesma matéria, mas diz respeito a contrato de licença para uso de marcas e período diversos. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 26/89. A apreciação da liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações (fl. 96). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações (fls. 100/105), alegando sua ilegitimidade passiva. Instado a se manifestar (fl. 106), a Impetrante requereu a inclusão do Inspetor-Chefe da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo no pólo passivo do feito, o que foi deferido (fl. 109). A União requereu a sua inclusão no feito (fl. 114). O Inspetor-Chefe da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações (fls. 117/123), alegando, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de mandado de segurança contra lei em tese, a inexistência de direito líquido e certo e de ato coator, bem como a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a legalidade da Lei nº 10.865/2004. Pugna pela denegação da segurança. Em decisão de fls. 124/125 foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, indeferida a liminar e deferida a inclusão da União no pólo passivo do feito. Em petição de fls. 132/148, a Impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0027861-87.2010.403.0000), ao qual foi negado efeito suspensivo ativo (fls. 158/161). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls.

154/155).Em petições de fls. 163 e 165/168, a Impetrante pleiteou o deferimento do depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.A decisão de fl. 169 recebeu os depósitos, esclarecendo que seus efeitos são automáticos, mas condicionados à comprovação da suficiência dos depósitos, a qual só pode ser realizada pela Autoridade Impetrada.Mediante manifestação de fls. 196/200 a União informa que a Receita Federal concluiu pela suficiência dos depósitos no período de 05.2004 a 10.2009.É o relatório. Fundamento e decidido.Rejeito a alegação que o presente mandado de segurança estaria de fato voltado contra lei em tese, em afronta à Súmula 266 do STF. No caso, a Impetrante busca afastar os efeitos concretos advindos da exigibilidade do PIS-Importação, COFINS-Importação e IPI, motivo pelo qual não se volta a Impetrante contra a lei, mas sim contra seus efeitos concretos. Nesse sentido, vide AMS 199961000599253, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 08/03/2010.Como anteriormente esclarecido em sede de liminar, a legitimidade passiva da Autoridade Impetrada encontra fundamento no fato que cabe a ela a exigência dos tributos aqui discutidos.Por fim, em que pese o ato praticado pela Autoridade Impetrada, no sentido de exigir o pagamento do PIS-Importação e COFINS-Importação possuir fundamento legal, é certo que o acolhimento das teses apresentadas pela Impetrante faria com que tal ato fosse tido como coator, motivo pelo qual remanesce a possibilidade de impetração do presente writ.Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.Alega a Impetrante que o contrato de licença para uso de marcas não consiste em prestação de serviços, motivo pelo qual não é hipótese de incidência para a exigência do PIS-Importação e COFINS-Importação.A análise da questão cinge-se, a princípio, à verificação da contextualização fática do contrato de licença para uso de marca. Todavia, remanesce questão que demanda apreciação acerca da existência ou não de ato ilegal por parte da Autoridade Impetrada. No âmbito específico das peculiaridades do mandado de segurança, portanto, há que se verificar a efetiva existência do ato inquinado como coator.Neste aspecto, observo que na própria Secretaria da Receita Federal do Brasil já há entendimento no sentido de que o pagamento de royalties pelo uso de marca não configura prestação de serviços, mas sim mera contraprestação pela licença concedida pela empresa detentora daquela marca.Veja-se o entendimento já esposado pela SRFB:SOLUÇÃO DE CONSULTA No- 412,DE 23 DE AGOSTO DE 2007Assunto: Contribuição para o Financiamento da SeguridadeSocial - CofinsLICENÇA DE USO DE MARCA, PAGA A EMPRESA DOMICILIADA NO EXTERIOR.O pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessade valores a residentes ou domiciliados no exterior, por simples licença de uso de marca, a título de royalties, não caracterizam contrapartida de serviços provenientes do exterior, prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, executados no País, ou executados no exterior, cujo resultado se verifique no País, não cabendo a incidência da Cofins - importação. Dispositivo Legal: Lei no 10.865, de 2004, arts. 1o. 7o, inciso II.Assunto: Contribuição para o PIS/PasepLICENÇA DE USO DE MARCA, PAGA A EMPRESADOMICILIADA NO EXTERIOR.O pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessade valores a residentes ou domiciliados no exterior, por simples licença de uso de marca, a título de royalties, não caracterizam contrapartida de serviços provenientes do exterior, prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, executados no País, ou executados no exterior, cujo resultado se verifique no País, não cabendo a incidência do PIS/Pasep - importação. Dispositivo Legal: Lei no 10.865, de 2004, arts. 1o. 7o, inciso II.CLÁUDIO FERREIRA VALLADÃOChefe.....SOLUÇÃO DE CONSULTA No- 413,DE 23 DE AGOSTO DE 2007Assunto: Contribuição para o PIS/PasepIMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS (Contrato de Licença e Fornecimento de Tecnologia). As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior relativas a contrato em que não estiver discriminado especificamente cada item dos custos, isto é, o que seja simples licença específica autorizando a consulente fabricar os produtos, e o que seja assistência técnica e outros tipos de prestação de serviços vinculados à licença, tributa-se o valor global, como se tudo fosse serviço. Se, a licença, assistência técnica ou outros serviços prestados forem discriminados, ocorre a incidência da contribuição apenas em relação ao valor dos referidos serviços. Dispositivos Legais: Arts. 1o, 1o, inciso II, 7o, inciso II, da Lei no 10.865, de 30.04.2004.Assunto: Contribuição para o Financiamento da SeguridadeSocial - Cofins IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS (Contrato de Licença e Fornecimento de Tecnologia). As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior relativas a contrato em que não estiver discriminado especificamente cada item dos custos, isto é, o que seja simples licença específica autorizando a consulente fabricar os produtos, e o que seja assistência técnica e outros tipos de prestação de serviços vinculados à licença, tributa-se o valor global, como se tudo fosse serviço. Se, a licença, assistência técnica ou outros serviços prestados forem discriminados, ocorre a incidência da contribuição apenas em relação ao valor dos referidos serviços. Dispositivos Legais: Arts. 1o, 1o, inciso II, 7o, inciso II, da Lei no 10.865, de 30.04.2004.CLÁUDIO FERREIRA VALLADÃOChefeObservo que o contrato de fls. 44/58, averbado junto ao INPI sob nº 090233/01 (fl. 59/60) versa estritamente sob a concessão de licença de uso de marca, de forma que o entendimento administrativo acima citado é a ele aplicável.Registre-se que, ainda que as decisões acima colacionadas não possuam eficácia geral, a persistência da Autoridade Impetrada na cobrança PIS-Importação e COFINS-Importação no pagamento de royalties em virtude do contrato de licença de marca, mostra-se sem razoabilidade, haja vista a existência de entendimento favorável à Impetrante dentro da própria SRFB. Inexistindo, portanto, razoabilidade, evidencia-se a ilegalidade do ato impugnado.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de cobrar da Impetrante qualquer quantia a título de PIS - Importação e COFINS - Importação, nos moldes da Lei no 10.865/04, oriundos dos pagamentos de royalties a SODEXO, em virtude do contrato juntado às fls. 44/58, desde 20.10.2009, sobre as receitas por ela já pagas desde então, e sobre as que vierem a ser pagas pela atividade de cessão de direito de uso de marcas, proveniente do exterior do País, a que se refere o Contrato de Licença de Uso de Marcas acima citado, averbado no INPI sob nº 090233/01.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Com o trânsito em

julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Impetrante, referente às quantias depositadas nos presentes autos. Comunique-se à 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravado de Instrumento nº 0027861-87.2010.403.0000). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0010518-14.2010.403.6100 - WILIAM JOSE WUICIK X PEDRO RICARDO GONCALVES BUENO X SAMUEL KAHLOW X LEANDRO YIN WENG (PR029940 - JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS) X GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0011499-43.2010.403.6100 - TV FRONTEIRA PAULISTA LTDA (SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TV FRONTEIRA PAULISTA LTDA, em face do GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SÃO PAULO/SP, no qual pretende seja concedida a segurança para garantir direito líquido e certo relativo à anulação dos efeitos do ofício no 5127/2010/ER01FT/ER01, assegurando o direito à retransmissão de televisão em operação nos canais 26+, 38-, 58+, 26, 18, 18+ (leia-se 35 sem decalagem) e 45+, nos respectivos municípios de Pacaembu, Panorama, Parapuã, Sandovalina, Taciba, Teodoro Sampaio e Tupi Paulista. Relata que é afiliada da Rede Globo através de contrato que lhe garante a retransmissão do respectivo sinal. Explica que desde o ano de 1999 busca a autorização do Ministério das Comunicações para a instalação de unidades de Retransmissão, sem qualquer resposta. Narra ter recebido notificação através do ofício no 5127/2010/ER01FT/ER01, por meio do qual a ANATEL apontou como conduta irregular da Impetrante o funcionamento de estações clandestinas, e determinou a interrupção do seu funcionamento sob pena de aplicação do artigo 79, do Regulamento de Uso do Espectro de Frequência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/45. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 48/50, para suspender os efeitos do ofício 5127/2010/ER01FT/ER01 até que a Autoridade Impetrada aprecie os pedidos administrativos de autorização para a instalação de unidades de Retransmissão, formulados pela Impetrante. As informações da Autoridade Impetrada foram prestadas às fls. 56/72, com documentos anexos às fls. 73/86. Alegou, preliminarmente, a necessidade de inclusão da União no pólo passivo da lide, bem como a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, alegando, em síntese, que a Impetrante não possui autorização do Ministério das Comunicações para a exploração de radiofrequência, de modo que apenas exerceu o seu poder-dever de fiscalização. Às fls. 83/85 foi juntada petição da ANATEL com manifestações, requerendo a denegação da segurança. A decisão proferida às fls. 100 deferiu o pedido de inclusão da União no pólo passivo de lide. Às fls. 102/104 sobreveio petição da Impetrante, com documentos anexos às fls. 105/109, repisando as alegações já expendidas em sua petição inicial. A União, às fls. 115/118, opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 100, recurso esse que foi rejeitado na forma da decisão de fls. 119. A Douta Procuradora da República Thaméa Danelon de Melo ofereceu parecer, às fls. 121/123, no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal no feito. Às fls. 125/138 e 139/156, a União manifestou-se novamente, trazendo documentos relacionados aos processos administrativos requeridos em nome da Impetrante junto ao Ministério das Comunicações. É O RELATÓRIO. DECIDO. Já tendo sido enfrentada, às fls. 119, a preliminar relacionada à inclusão da União no pólo passivo, passo diretamente ao exame do mérito. O cerne da questão aqui discutida refere-se à verificação acerca da existência ou não de ato ilegal por parte da Autoridade Impetrada, no que se relaciona à suspensão das atividades de retransmissão de sinal de radiofrequência comercial desempenhadas pela Impetrante. Pois bem. Verifico que razão não assiste à Autora, havendo óbices diversos que impedem a concessão da segurança pleiteada. Primeiramente, vale registrar que as informações trazidas aos autos pela Impetrante são de certo modo desconstruídas, o que de plano já enfraquece as alegações tecidas na petição inicial, algo determinante para o rito processual escolhido. Por exemplo a Impetrante afirma que desde 1999 demanda administrativamente uma autorização, junto ao Ministério das Comunicações, para realizar a difusão de sua radiofrequência no âmbito das cidades que menciona. Todavia, pelos documentos anexos à petição inicial, não se constata comprovação satisfatória a respeito, ao passo que nas informações prestadas às fls. 56/86, há o relato de que todos os processos administrativos em nome da Impetrante, sem exceção, datam do ano de 2010. Com efeito, o que se percebe é que persiste nos autos dúvida na demonstração das alegações da Impetrante. Os fatos narrados não estão suficientemente esclarecidos e comprovados pela Impetrante. Nestas circunstâncias, não haveria um direito líquido e certo que possibilitasse o ajuizamento do presente mandado de segurança. Entrementes, ainda que superado este entendimento, no mérito em si, não vejo ato ilegal da Autoridade Impetrada. Aliás, a questão que gera, na essência, o problema da Impetrante, não parece ser o ato da Autoridade Impetrada - que apenas age no cumprimento de seu poder de polícia - mas, sim, a suposta demora na análise dos processos administrativos. Frise-se que a demora da Autoridade responsável pela análise do pedido administrativo da Impetrante - a qual nem mesmo é a indicada no pólo passivo - não pode servir de salvo-conduto para uma não autorizada retransmissão de certo sinal de canal televisivo. Demanda-se, no caso, detida e adequada análise administrativa, a fim de que se preserve a qualidade e a segurança necessárias à emissão das respectivas ondas rádioelétricas. Em caso contrário, ignorados os limites e parâmetros técnicos inerentes a tal atividade, há potencial risco de que esta cause interferências imprevistas aos demais serviços de telecomunicações. Em caso semelhante, a jurisprudência do TRF-3ª Região assim se manifesta: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RADIODIFUSÃO.

CONTROLE ESTATAL. CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES E CF/88. RECEPÇÃO. RÁDIO COMUNITÁRIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO. 1. (...)3. Por outro lado, o controle dessas atividades está, desde a edição da Lei nº 9472/97, a cargo da Agência Nacional de Telecomunicações, cuja função é regular e regulamentar o setor. A Lei nº 9.612/98, por seu turno, instituiu o serviço de radiodifusão comunitária, para entidades sem fins lucrativos e aparelhos até 25 watts ERP. Todavia, tal serviço ainda é sujeito à outorga por parte do Poder Público. E isso se dá porque as normas e padrões legalmente impostos são necessários para regular as operações de rádio que poderiam, caso não estabelecidos limites e parâmetros, causar interferências prejudiciais aos serviços regulares de telecomunicações e até à própria segurança nacional. Ora, a ausência de controle do chamado espectro radioelétrico pode levar a interferências em equipamentos de navegação de aeronaves, assim como aos sistemas de comunicação de ambulâncias, carros de polícia e outros. Há que se atentar, ainda, que, sem regulamentação e autorização, nada impediria que duas rádios se utilizassem da mesma frequência causando tumultos aos ouvintes e eventuais anunciantes. 4. Nem se argumente com o disposto no artigo 5(, IX, da Constituição Federal que assegura a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, eis que tal liberdade de comunicação tal como disposta na Carta Magna não é absoluta, eis que deve se adequar, como norma constitucional que é, a outras normas igualmente constitucionais, como as dos artigos 21, XII, a, 49, XII e 223, caput. (...) (grifado). (APELREE 97030197043, JUIZA MONICA NOBRE, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 11/03/2010) Reverberando a inexistência de direito líquido e certo da Impetrante, poder-se-ia invocar, também, a aplicação do Princípio da Precaução, sendo que este é atualmente uma referência indispensável em todas as abordagens relativas aos riscos. Adotando este entendimento, a jurisprudência já se manifestou em caso semelhante, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE SERVIÇOS DE PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA E DE SONS E IMAGEM. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO PARA JULGAR O MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. ART. 223 DA CONSTITUIÇÃO. LEI 9.472/97. IMPOSSIBILIDADE. INTERFERÊNCIA NAS COMUNICAÇÕES EM GERAL E RISCO À SEGURANÇA PÚBLICA. PRINCÍPIO DE PRECAUÇÃO. 1. (...)3. Em relação ao perigo da demora, vislumbra-se a sua presença, tendo em vista que a manutenção da decisão agravada acarretará graves prejuízos à ordem pública, na medida em que o funcionamento do serviço de multimídia sem autorização do Poder Público trará graves consequências aos serviços de segurança e utilidade públicas, realizados pelo Corpo de Bombeiros e pela Polícia, que ficarão comprometidos pela interferência não autorizada em seu espectro de rádiofrequência, bem como o serviço aeronáutico havendo, inclusive, a probabilidade de acidentes aéreos. 4. O serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagem só poderá ser explorado, mediante a outorga do Poder Executivo, através de concessão, permissão ou autorização, nos termos do art. 223, do Texto Constitucional. Entretanto, somente poderá funcionar, mediante autorização da Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL, nos termos dos arts. 19, XI, e 131, da Lei nº. 9.472/97, bem como da Resolução nº 272/2001, da mencionada Agência. 5. Conquanto não possa agravado sofrer qualquer sanção, sem que seja instaurado o procedimento administrativo onde lhe seja assegurada a prévia e ampla defesa, garantia esta assegurada no art. 5º, LV, da Constituição, bem como no art. 1752, caput, da LGT, a ANATEL, contudo, poderá adotar medidas cautelares urgentes antes da defesa (parágrafo único, do art. 175, do mencionado diploma legal), como a que ocorreu, no caso em tela, em que determinou a suspensão dos serviços prestados pelo agravado, lacrando os equipamentos do provedor de acesso à internet, porquanto identificou o funcionamento não autorizado da radiofrequência, o que poderia gerar interferência e comprometer os serviços públicos, como o da polícia, o do corpo de bombeiros e o aéreo, ocasionando acidentes em grandes proporções. 6. Portanto, havendo colisão entre o princípio da ampla defesa e o princípio da precaução, inserido no parágrafo único do aludido dispositivo legal, entendo que deve prevalecer este, exatamente, porque, no presente caso, visa assegurar o bom funcionamento dos serviços públicos, como o do corpo de bombeiros e o da polícia, os quais estarão seriamente comprometidos, se permanecer em funcionamento tal serviço de multimídia, pelas razões já expostas no parágrafo anterior. 7. Agravo de Instrumento provido. (grifado)(AG 200705000398314, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, TRF5 - Primeira Turma, 15/04/2008) De outro lado, especificamente quanto ao aspecto formal do direito alegado pela Impetrante, verifica-se, em informações extraídas do sítio eletrônico do Ministério das Comunicações (<http://www.mc.gov.br/radiodifusao>), que há diversas especificações técnicas que devem ser observadas no procedimento de outorga de radiodifusão comercial, as quais certamente não poderiam ser ignoradas em relação no presente caso, senão vejamos: RADIODIFUSÃO COMERCIAL Quais são as modalidades de outorga para a execução dos serviços de radiodifusão comercial? Há 2 modos de conceder a outorga de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens (televisão): permissão e concessão. A permissão é utilizada para a outorga de serviço de radiodifusão de caráter local e é assinada pelo Ministro das Comunicações. Já a concessão é utilizada para a outorga de serviços de caráter regional e é de responsabilidade do Presidente da República. Quais são os limites de propriedade na radiodifusão comercial? Cada entidade só poderá deter o seguinte número de concessões ou permissões para executar serviços de radiodifusão, em todo o País: 1. Estações difusoras de som: 1.1. Locais 1.1.1. Ondas médias - 41.1.2. Frequência modulada - 61.2. Regionais 1.2.1. Ondas médias - 31.2.2. Ondas tropicais - 3* sendo no máximo 2 por Estado 1.3. Nacionais 1.3.1. Ondas médias - 21.3.2. Ondas curtas - 22. Estações difusoras de som e imagem (televisão) - 10 em todo o território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado. Não são incluídas, nessa contagem, as estações repetidoras e retransmissoras das estações geradoras. Ainda no sítio eletrônico do Ministério das Comunicações, é possível obter informações detalhadas acerca do procedimento administrativo de outorga de serviços de radiodifusão comercial, in verbis: Quais são os procedimentos para a outorga de serviços de

radiodifusão comercial? Respeitada a preferência estabelecida em lei, a outorga é precedida de procedimento licitatório que garanta a isonomia entre os participantes. O procedimento pode ser iniciado pelo Ministério das Comunicações, de ofício, ou pela ação de entidade interessada em prestar os serviços. A entidade que deseja iniciar o processo licitatório deve, caso haja canal disponível no plano de distribuição de canais, submeter ao Ministério estudo que demonstre a viabilidade econômica do empreendimento na localidade em que pretende explorar o serviço. Caso não exista canal disponível, além do estudo de viabilidade econômica, é necessário também providenciar um estudo de viabilidade técnica demonstrando a possibilidade de inclusão de novo canal no plano de distribuição de canais para a localidade. É importante ressaltar que não é assegurado qualquer tipo de preferência à entidade que iniciou o processo licitatório. Ela terá de concorrer em igualdade de condições com todas as demais interessadas que venham a surgir. O próximo passo é a elaboração do edital de licitação, que fica a cargo do Ministério das Comunicações e deve observar os seguintes elementos e requisitos necessários à formulação de propostas para a execução do serviço: a) objeto da licitação b) valor mínimo da outorga de concessão ou permissão c) condições de pagamento pela outorga d) tipo e características técnicas do serviço e) localidade de execução do serviço f) horário de funcionamento g) prazo da concessão ou permissão h) referência a regulamentação pertinente i) prazos para recebimento das propostas j) sanções k) relação de documentos exigidos para a aferição da qualificação econômico-financeira da habilitação jurídica e da regularidade fiscal l) quesitos e critérios para julgamento das propostas m) prazos e condições para interposição de recursos n) menção expressa quando o serviço vier a ser executado em localidade situada na faixa de fronteira o) nos casos de concessão, minuta do respectivo contrato, contendo suas cláusulas essenciais. Com o intuito de adotar critérios equânimes de julgamento, os serviços de radiodifusão são divididos em grupos, cada um deles com critérios próprios para a pontuação das entidades interessadas: Grupo A: - Onda tropical- Onda curta- Onda média local e regional- Freqüência modulada classes C e B (B1 e B2) Grupo B: - Onda média nacional- Freqüência modulada classe A (A1, A2, A3 e A4)- Radiodifusão de sons e imagens (televisão) classes A e B Grupo C - Freqüência modulada classe E (E1, E2 e E3)- Radiodifusão de sons e imagens (televisão) classe EO procedimento licitatório tem início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União contendo a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, além do local, a data e a hora para a apresentação das propostas de habilitação e julgamento. Para a habilitação dos interessados, serão exigidos os seguintes documentos: a) habilitação jurídica b) qualificação econômico-financeira c) regularidade fiscal d) nacionalidade e outras exigências relacionadas com os sócios e gerentes Todos os documentos necessários a habilitação estão discriminados no artigo 15 do regulamento dos serviços de radiodifusão (link). Após a habilitação, segue-se a etapa de classificação das propostas, que leva em consideração os seguintes quesitos técnicos: a) tempo destinado a programas jornalísticos, educativos e informativos - máximo de 15 pontos; b) tempo destinado a serviços noticiosos - máximo de 15 pontos; c) tempo destinado a programas culturais, artísticos e jornalísticos a serem gerados na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga - máximo de 30 pontos; d) prazo para início da execução do serviço objeto da outorga, em caráter definitivo - máximo de 40 pontos. Outros quesitos poderão ser previstos no edital, com pontuação somada não superior a 20 pontos. Somente serão classificadas as propostas que atendam às condições mínimas estabelecidas para cada um dos quesitos e somem, no mínimo, 50 pontos para o grupo A, 60 para o grupo B e 70 para o grupo C. A classificação final das proponentes é feita de acordo com a média ponderada da pontuação obtida nos quesitos técnicos e da proposta de preço pela outorga, de acordo com os pesos estabelecidos no edital. (grifado) Note-se, por fim, que nada garante à Impetrante que sua autorização seja, ao final, obtida com êxito, já que além dos requisitos previstos no art. 21, XII, a da CF, a Lei 4117/62, no art. 33, prevê outros, de ordem técnica, cuja verificação compreende-se na esfera discricionária estatal, sendo também imprescindíveis para que se efetive a transferência da execução do serviço público de telecomunicações ao particular. (ACR 200539000051517, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, 08/04/2011) Portanto, o procedimento de outorga de serviços de radiodifusão comercial é - como visto acima - complexo. Dessa maneira, ainda que haja mora da Autoridade administrativa responsável pela análise de tal procedimento, não se pode conceber, por isso, um direito à Impetrante de dar início, por vontade própria, à retransmissão do sinal televisivo dos canais epigrafados na petição inicial. Pela leitura das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, mais especificamente com base no ofício juntado às fls. 127/127v., bem como pela manifestação da União às fls. 136/137, vê-se que todos os processos relacionados às localidades de Panorama/SP, Sandovalina/SP, Tupi Paulista/SP e Taciba/SP, embora já tenha contado com respectivas publicações das Portarias de autorização para a exploração do serviço de radiodifusão, encontram-se, agora, em fase de apresentação de projetos de instalação de local e equipamentos necessários. Quanto às demais localidades, de Teodoro Sampaio/SP, Paraebu/SP, e Pacaembu/SP, os processos administrativos encontram-se pendentes de análise, sem sequer contarem com a publicação da Portaria de autorização no Ministério das Comunicações. Em consequência, não há qualquer ato ilegal por parte da Autoridade Impetrada, merecendo destaque o fato de que a Impetrante começou suas atividades efetivamente porque quis, sem imposição de qualquer força superior à mera vontade de seus administradores. Não pode se furta, assim, das consequências advindas pela fiscalização da ANATEL, que apenas cumpre o seu dever legal, previsto na Lei n. 9.472/97. Outra questão que merece registro refere-se ao fato de que não há comprovação nos autos de que houve - ou está havendo - violação do devido processo legal na medida fiscalizatória da Autoridade Impetrada. Ao que consta, como bem apontou esta, foi assegurada a ampla defesa e o contraditório, constando às fls. 65 dos autos o seguinte: Destarte, não tendo sido ainda aplicada qualquer sanção administrativa, não há que se falar em ausência de ampla defesa, direito assegurado constitucionalmente. Mesmo assim, foi demonstrado que a Anatel abriu prazo para apresentação de defesa em sede de denúncia, conforme se depreende dos documentos anexados à presente. Esclareça-se que no âmbito da Anatel tramitará processo administrativo para apurar o uso indevido do espectro de radiofrequências,

podendo ensejar a aplicação de sanção administrativa, isto após a completa instrução, análise de defesa a parecer jurídico. De outra parte, a Anatel encaminhará ao Ministério das Comunicações as informações colhidas em fiscalização para que esse órgão, em virtude de suas competências legais, apure e eventualmente sancione a empresa pelo fato de explorar Serviço de Retransmissão de Televisão - RTV sem que lhe tenha sido outorgado o direito respectivo, uma vez que é o Ministério das Comunicações o Poder Concedente neste caso. (grifado) Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, tornando sem efeito a liminar concedida parcialmente às fls. 48/50. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0012668-65.2010.403.6100 - FRENOVA AGROPECUARIA LTDA(SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRENOVA AGROPECUÁRIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, no qual pretende a declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no art. 25 da Lei no 8.212/91 e art. 25 da Lei no 8.870/94, a saber, o FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. A Impetrante se diz empresa produtora rural, empregadora que no exercício de suas atividades promove a saída de produtos rurais para os respectivos adquirentes, ocasião em que são submetidos à incidência de contribuição previdenciária sobre o valor da comercialização de seus produtos (fls. 03). Defende, em suma, a inconstitucionalidade das exigências tributárias, por ofensa aos artigos 150, inciso I, 154, I e 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988. Argumenta pela necessidade de edição de lei complementar para instituir nova fonte de custeio e tributação, e a vedação de incidência de mais de uma contribuição sobre a mesma base de cálculo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 37/124. Intimada a regularizar o feito, na forma da decisão de fls. 126, a Impetrante manifestou-se às fls. 128/132 cumprindo as determinações. A liminar foi indeferida às fls. 133/135. A Autoridade Impetrada prestou suas informações às fls. 141/146. Pugnou unicamente pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a sua ilegitimidade passiva, uma vez que a matriz da Impetrante está sediada no Município de Confresa/MT, estando, portanto, de acordo com a Portaria RFB no 10.166, de 11 de maio de 2007, publicada no DOU de 14/05/2007 (fls. 143). A decisão de fls. 147 determinou que a Impetrante se manifestasse acerca das alegações da Autoridade Impetrada, bem como que esclarecesse se a matriz da empresa já ajuizou ação com o mesmo objeto. Na petição de fls. 151/152, a Impetrante destacou que não houve a impetração do mandamus com o mesmo objeto perante a Seção Judiciária do Mato Grosso, destacando, ainda, que os interesses da Delegacia da Receita Federal do Brasil podem (e devem) ser prestados por qualquer ente de arrecadação tributária, mormente pelo fato da Impetrante ter dirigido, expressamente, em sua petição inicial - ou quem fizer a função na qualidade de autoridade coatora. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, às fls. 154/154v., no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando os autos e as circunstâncias de fato e de direito, juntamente com os pressupostos processuais e as condições da ação, verifico que a Impetrante não logrou preencher um dos requisitos básicos a justificar a necessidade da prestação jurisdicional, a saber, a legitimidade passiva. Importa ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, de modo que podem e devem ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3º e 301, X, e 4º, ambos do Código de Processo Civil. A Autoridade Impetrada enfatiza que as informações neste mandamus não podem ser prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo por ser incompetente para qualquer providência em relação à Impetrante (fls. 235). Destaca, assim, que o polo passivo deve ser preenchido pelo Delegado da SRFB em Cuiabá/MT, nos termos da Portaria RFB no 10.166, de 11/05/2007. De fato, conforme o documento de fls. 146 (também anexo à petição inicial, às fls. 38), verifica-se que o domicílio tributário da matriz da Impetrante é no município de CONFRESA, no Estado do Mato Grosso. Assim, no que toca às contribuições previdenciárias impugnadas neste processo, considerando tal circunstância, noticiada nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, esta realmente não poderia figurar no pólo passivo da ação. Dessa forma, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, não tem competência para se manifestar sobre as relações que dizem respeito a outros Delegados da Receita Federal. Registre-se, ainda, que tal assertiva não se releva pelo fato de a Impetrante possuir escritório administrativo fixado no Município de São Paulo, o que se observa pela sua qualificação constante da petição inicial (fls. 02). Impende observar neste aspecto, aliás, que o CNPJ indicado naquela qualificação (no 03.143.914/0001-08) é o mesmo da matriz da empresa, constante no documento acostado aos autos às fls. 38 e 146. Merece destaque a jurisprudência a respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES (LEIS 7.787/89 8.212/91). MANDADO DE SEGURANÇA. ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR FORA DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO. - A competência do Juízo da causa em mandado de segurança é definida em razão da sede funcional e da categoria da autoridade apontada como coatora, e é de natureza absoluta. - A autoridade coatora, por sua vez, é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. - O domicílio tributário eleito da pessoa jurídica sediado em município abrangido pela jurisdição do Juízo da causa. - Recusa justificada da autoridade administrativa do domicílio tributário eleito pelo contribuinte, à vista da demonstração do efetivo estabelecimento centralizador, no qual a sociedade mantém a documentação necessária e suficiente à fiscalização, a teor do artigo 127 do Código Tributário Nacional. - Autoridade

apontada como coatora. Parte ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus, uma vez que não poderá levantar os possíveis débitos ou proceder à verificação da compensação. - Incompetência do Juízo a quo para apreciar e julgar o mandado de segurança. - Agravo desprovido. (grifado)(AG 200003000319841, JUIZ ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, 30/05/2007)Saliente-se que, após a prestação das informações, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada coatora.Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL148.655-SP, 8.2.2000, 2.^a. Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).....PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).De rigor, portanto, o acolhimento da preliminar argüida. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, pelo que decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0014014-51.2010.403.6100 - JBS S/A(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP232716A - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de provimento liminar que ordene a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que foi objeto de compensação nos autos dos Processos Administrativos nº 16349.000219/2006-10, 16349.000220/2006-36, 16349.000221/2006-81, 16349.000223/2006-70, 16349.000225/2006-69 e 16349.000228/2006-01, até a análise dos recursos voluntários interpostos, na forma do art. 151, III do Código Tributário Nacional e art. 33 do Decreto nº 70.235/72.Relata que transmitiu eletronicamente pedidos de ressarcimento de crédito presumido de PIS e COFINS, os quais, além de terem recebido um número identificador próprio, deram ensejo à abertura dos processos administrativos acima referidos. Na sequência, apresentou PER/DCOMPs, solicitando a compensação de débitos com os créditos postulados nos pedidos de ressarcimento.Entretanto, apreciadas as manifestações de inconformidade relativas aos pedidos de ressarcimento, o direito creditório não foi reconhecido (PAs nº 16349.000223/2006-70 e 16349.000225/2006-69) ou foi reconhecido parcialmente (PAs nº 16349.000219/2006-10, 16349.000220/2006-36, 16349.000221/2006-81 e 16349.000228/2006-01). Em face das decisões respectivas, interpôs recursos voluntários, os quais aguardam julgamento. Nada obstante, alega que não houve a suspensão da exigibilidade dos débitos que se pretendia compensar, o que caracteriza ato ilegal, em afronta ao disposto no art. 151, III do Código Tributário Nacional e art. 33 do Decreto n 70.235/72.Entende que os débitos que pretende compensar devem ter sua exigibilidade suspensa enquanto pendente de julgamento os recursos voluntários interpostos, eis que o direito creditório ainda está em discussão e que o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 atribui àquele recurso o efeito suspensivo.Acrescenta que a ausência de suspensão da exigibilidade impede a emissão da certidão de regularidade fiscal e permite o ajuizamento da ação executiva.Com a inicial, apresenta procuração e documentos (fls. 15/334).A apreciação da liminar foi postergada após a vinda das informações (fl. 423).Notificada, a Autoridade Impetrada informa que, em razão do julgamento dos pedidos de ressarcimento e do não reconhecimento de parte do direito creditório pleiteado, os pedidos de compensação (PER/DCOMPs) a eles atrelados foram considerados não declarados, na forma do art. 74, 3, VI da Lei nº 9.430/96. Assevera que, por não caber recurso com efeito suspensivo em face das decisões de não declaração, os débitos objeto da compensação passam a ser exigíveis (fls. 427/433).Liminar deferida às fls. 486/488.A União pleiteia o seu ingresso no feito (fl. 490).Mediante petição de fls. 494/509, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0028460-26.2010.403.0000), ao qual foi negado seguimento (fls. 516/519).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 511/514).Em despacho de fl. 521 foi determinado que a Autoridade Impetrada esclarecesse se já foram julgados os recursos voluntários interpostos nos Processos Administrativos nº 16349.000219/2006-10, 16349.000220/2006-36, 16349.000221/2006-81, 16349.000223/2006-70, 16349.000225/2006-69 e 16349.000228/2006-01, sendo certo que a Autoridade respondeu que os processos estão pendentes de julgamento perante o CARF (fl. 523).É o breve relatório. Decido.Sustenta a Impetrante

a necessidade de suspensão da exigibilidade das dívidas que foram objeto de compensação nos Processos Administrativos nº 16349.000219/2006-10, 16349.000220/2006-36, 16349.000221/2006-81, 16349.000223/2006-70, 16349.000225/2006-69 e 16349.000228/2006-01 até que ocorra a análise dos recursos voluntários interpostos pela impetrante. Apresenta como fundamento a sua pretensão os artigos 33 do Decreto nº 70.235/72 e 151, inciso III do CTN. Inicialmente, possui entendimento firmado no sentido que o procedimento previsto no Decreto nº 70.235/72 é inaplicável aos pedidos de restituição, ressarcimento ou compensação, tendo em vista que o decreto, em seu artigo 1º, disciplina que a matéria ali tratada diz respeito ao processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, matéria esta diversa da tratada nos processos administrativos supracitados. Assim, aplicável à espécie a disciplina estabelecida na Lei nº 9.784/99 para o processo administrativo em geral, o qual prevê a possibilidade de interposição de recurso administrativo (artigos 56 e seguintes). A este recurso não é aplicável efeito suspensivo (artigo 61, caput), podendo tal efeito ser concedido pela autoridade recorrida ou pela autoridade imediatamente superior (artigo 61, parágrafo único). Entretanto, em posicionamento contrário ao acima exposto, assim disciplina a Instrução Normativa RFB nº 900/2008: Art. 66. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação. 1º O disposto neste artigo não se aplica à compensação de contribuição previdenciária. 2º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em cuja circunscrição territorial se inclua a unidade da RFB que indeferiu o pedido de restituição ou ressarcimento ou não homologou a compensação, observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio. 3º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 4º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o 3º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. 5º A manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, bem como o recurso contra a decisão que julgou improcedente essa manifestação de inconformidade, enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do CTN relativamente ao débito objeto da compensação. 6º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação da multa a que se referem os 1º e 2º do art. 38, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente. 7º O disposto no caput e nos 2º, 3º e 4º também se aplica ao indeferimento de pedido de reconhecimento de direito creditório decorrente de retificação de DI. 8º Não cabe manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, bem como da decisão que não admitiu a retificação de que tratam os arts. 76 a 79 ou indeferiu o pedido de cancelamento de que trata o art. 82. (destaquei) Verifica-se que o artigo 66 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 prevê que para os casos em que foi indeferido seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, não homologar a compensação por ele efetuada, é cabível a interposição de manifestação de inconformidade, a qual obedecerá ao rito do Decreto nº 70.235/72, ou seja, com a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, desde que interposto no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão (artigo 33 do Decreto nº 70.235/72). Por sua vez, para os casos em que a compensação for tida como não declarada ou o pedido de ressarcimento, restituição ou reembolso como não formulados, não seria cabível a manifestação de inconformidade. Da análise dos autos, verifica-se que, em face das decisões proferidas em sede de manifestação de inconformidade que ou indeferiram seus pedidos de ressarcimento ou que deferiram parcialmente seus pedidos (acórdãos juntados às fls. 160/272) a Impetrante interpôs recursos voluntários (fls. 274/321). Nos termos do artigo 66, 4º, da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, estes recursos voluntários possuem efeito suspensivo, de forma que a decisão neles proferida ainda não possui eficácia plena. Feitas essas ponderações, passo à análise da questão posta nos pedidos de compensação efetuados pela Impetrante. Os documentos de fls. 24/158 apresentam as PER/DCOMPs apresentadas pelo contribuinte para aproveitamento dos créditos que foram objeto de seus pedidos de ressarcimento. Em seus despachos decisórios de fls. 456, 458, 466, 467, 468, 469, 470, 471 e 472, a Autoridade Impetrada reputa as compensações apresentadas pelo contribuinte como não declaradas, tendo como fundamento o artigo 74, 3º, inciso VI e 12º, inciso I da Lei nº 9.430/96 e artigo 34, 3º, incisos XII e XIV e artigo 39 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008. Considero necessária a transcrição dos dispositivos atinentes à Lei nº 9.430/96, mencionados pela Autoridade Impetrada como fundamento em seus despachos decisórios: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (...) VI - o valor objeto de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3º deste artigo; (...) Assim, no âmbito da declaração de compensação, com fundamento no dispositivo legal acima citado, a compensação é tida como não declarada, em face da existência de decisão administrativa em sentido contrário. Nos dizeres do 3º, inciso VI, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, o fato do crédito ser discutido administrativamente não afeta a vedação à compensação tributária. Verifica-se, assim, a existência de conflito entre as disposições legais atinentes ao pedido de ressarcimento e àquelas referentes ao pedido de compensação. No primeiro, é concedido efeito suspensivo ao recurso contra a decisão administrativa, enquanto que ao segundo a existência de tal efeito suspensivo é

irrelevante. Em que pese o posicionamento esposado por ocasião da análise do Mandado de Segurança nº 0010262-71.2010.403.6100, revejo o entendimento anteriormente firmado, posto concluir que o conflito acima mencionado é apenas aparente. Tal decorre do fato de que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso voluntário manejado em face de acórdão que decidiu manifestação de inconformidade somente possui efeito em relação à matéria posta naquele processo administrativo, ou seja, a existência de potencial crédito tributário em favor do contribuinte. Entretanto, tal crédito não foi reconhecido pela autoridade responsável pelo julgamento do recurso voluntário, de forma que, até a presente data, deve ser reputado como inexistente, somente podendo ser utilizado caso considerado como devido pelo CARF. Não existe vinculação de nenhuma espécie entre o crédito pleiteado pelo contribuinte e o débito que reconhecidamente confessa em suas declarações de compensação. Acolher o pleito da contribuinte, nos termos em que formulado, significaria criar nova modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, eis que a Impetrante pretende que um recurso que foi interposto em face de pedido de ressarcimento gere efeitos sobre pedido de compensação. Para que a Impetrante laborasse com acerto, seria necessário aguardar a análise de todo o processo administrativo atinente aos seus pedidos de ressarcimento, de forma que, constituído definitivamente seu crédito em âmbito administrativo, desse entrada em seus pedidos de compensação. Nesse sentido, vide os seguintes julgados dos TRFs da 4ª e 5ª Regiões: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECOMP. COMPENSAÇÃO TIDA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMO NÃO DECLARADA. IN SRF Nº 460/2004. LIMITAÇÕES À COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CABIMENTO. 1.** O art. 31, 1º, da IN SRF nº 460/2004 veda expressamente a compensação com valores objeto de pedido de restituição indeferido, ainda que pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. Essa norma infralegal tem por fundamento de validade a Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o inciso IV ao 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96. 2. As leis que impõem limitações à possibilidade de compensação são válidas, mas somente passam a produzir efeitos a partir da entrada em vigência da norma restritiva. 3. Aplica-se ao caso concreto as limitações trazidas pela IN SRF nº 460/2004 e pela Lei nº 11.051/2004, porquanto já estavam vigentes por ocasião do protocolo das Declarações de Compensação. 4. Inexiste relação necessária de acessoriedade entre o pedido de restituição e as declarações de compensação. 5. Não há violação às garantias do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, porquanto o 13 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, afasta a possibilidade de manifestação de inconformidade nos casos de compensação tida por não declarada. A ratio essendi da norma é óbvia: visa impedir a protelação indiscriminada da cobrança administrativa de débitos confessados e, portanto, constituídos e passíveis de exigência, por meio de recursos infundados. 6. Admitir a possibilidade de manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação, e ainda atribuir a tal recurso efeito suspensivo, além de ferir dispositivo legal, afigura-se contrária ao princípio de que a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza, pois estar-se-ia legitimando conduta do contribuinte, desde o início vedada por lei, e lhe concedendo a vantagem da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 7. Apelo a que se nega provimento. (AMS 200570000165827, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 31/05/2006) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DESCABIMENTO. 1.** A decisão administrativa que reputa não homologada determinada compensação implementada pelo contribuinte via DECOMP (Declaração de Compensação) e seus efeitos estão delineados nos parágrafos 7º, 9º, 10 e 11, do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Doutra banda, a decisão do Fisco que considera não declarada uma compensação implementada via DECOMP e seus efeitos estão previstos nos parágrafos 12 e 13 do mesmo dispositivo. 2. Tal significa dizer, que cabe manifestação de inconformidade (parágrafo 9º), e posterior recurso ao Conselho de Contribuintes (parágrafo 10), em face da decisão que considera não homologada a DECOMP. E tais instrumentos de irrisignação do contribuinte enquadram-se no inciso III, do art. 151, do CTN, é dizer, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, tal como previsto no parágrafo 11, do art. 74, da Lei nº 9.430/96. 3. Entretanto, se o caso é de decisão que considera não declarada a DECOMP (parágrafo 12), não há falar em manifestação de inconformidade ou recurso ao Conselho de Contribuintes, posto que são descabidos em face do que determina o parágrafo 13 do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Assim, ainda que o contribuinte tenha interposto recurso contra tal decisão, não há a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, de resto, o recurso administrativo não possui efeito suspensivo, enquadrando-se na regra geral da Lei nº 9784/99. 4. No caso concreto, a compensação pleiteada foi tida como não declarada em razão do indeferimento do pedido, junto à Secretaria da Receita Federal, de ressarcimento do crédito presumido previsto no art. 1º, da Lei nº 9.363/96. É exatamente a hipótese prevista no inciso VI, do parágrafo 3º c/c parágrafo 12 do mencionado artigo 74, da Lei nº 9.430/96, contra a qual não cabe a manifestação de inconformidade prevista no parágrafo 11 e que teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 5. Demais disso, a suspensão do crédito fiscal (que, sim, a pendência do processo administrativo pode ensejar [CTN, Art. 151, III]) não ocorre in casu; é que a hipótese não versa a irrisignação do contribuinte sobre autuação dirigida contra si (e aí o exaurimento do processo seria indispensável à constituição definitiva do crédito, à mingua de que sua exigibilidade restaria suspensa), mas o suposto desejo, do próprio contribuinte, de, provocando a administração, realizar determinada compensação; em caso como este, é impossível dizer que os créditos fiscais estejam com a exigibilidade mitigada, mesmo que temporariamente; 6. Dessarte, correta fora a decisão vergastada ao considerar inverossímeis as alegações da autora, ora agravante, denegando, enfim, a antecipação dos efeitos do provimento final. 7. Agravo de Instrumento desprovido. (AG 200905000073689, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 28/10/2009) Diante do exposto, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Revogo a liminar deferida às fls. 486/488. Acolho o pedido da União de inclusão na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, com a correspondente remessa dos autos ao SEDI para as alterações

necessárias.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

0020654-70.2010.403.6100 - ALINE DIAS(SP161917 - GIUSEPPE CARBONE JÚNIOR) X COORDENADOR DO SETOR DE BOLSAS DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO(SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA E SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA E SP188361 - KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA E MG084204 - CARLA RAMALHO DO PRADO)

Vistos em inspeção.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALINE DIAS, em face de ato praticado pelo COORDENADOR DO SETOR DE BOLSAS DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO visando à concessão da segurança para garantir direito líquido e certo relativo à suspensão dos efeitos do ato administrativo que cancelou a sua Bolsa de Estudos, no montante de 100% do valor do curso, possibilitando-lhe a presença em aulas e a realização das provas.Narra que, por ser afro-descendente, usufrui de Bolsa de Estudos correspondente a 100% do valor do Curso de Direito, decorrente de convênio firmado entre a Universidade e a EDUCAFRO. Alega, entretanto, que a Autoridade Impetrada cancelou a bolsa de estudos indevidamente, faltando apenas 03 (três) semestres para término do curso, previsto para o 1 Semestre de 2011. Aduz que não tem condições de arcar com o valor total das mensalidades dos semestres que ainda resta a cumprir, eis que está desempregada. Sustenta que atende a todos os requisitos para obtenção do benefício. Acrescenta que a insuficiência de aproveitamento em 75% das disciplinas ministradas no período não deve ser considerada, eis que a Universidade e a EDUCAFRO não cumpriram as obrigações impostas nos artigos 7 e 8 das Resoluções CSAU n 06/2009 e 07/2009. Defende, por fim, seu direito à manutenção da bolsa de estudos, seja em razão do convênio firmado pela Universidade com a EDUCAFRO (Resolução CSAU n 6/2009), seja com a UNEAFRO (Resolução CSAU n 7/2009).Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/30.A ação foi, inicialmente, ajuizada perante a Justiça Estadual de São Paulo, sendo que a decisão de fls. 34/37 determinou a remessa do feito à Justiça Federal. Levado o feito à livre distribuição na Seção Judiciária de São Paulo, o processo foi trazido ao processamento desta Vara Federal Cível.A decisão de fls. 41/41v. postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada. Na mesma oportunidade foi deferida a gratuidade da justiça. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 44/51, com documentos anexos às fls. 52/115, defendendo a legalidade do ato. Argumenta que o cancelamento da bolsa de estudos tem fundamento nas Resoluções CSAU n 01/2006 e 06/2009, porquanto o índice de aproveitamento acadêmico da Impetrante no período anterior foi inferior a 75%. Aduz que, por liberalidade da instituição de ensino, a Impetrante já foi beneficiada com a continuidade da bolsa para o 2 semestre de 2007, pois seu aproveitamento foi inferior a 75% no 1 semestre de 2007. Acrescenta que a Impetrante mudou sua filiação de membro da EDUCAFRO para a UNEAFRO.O juízo requereu esclarecimentos por parte da Impetrada (fls. 116), os quais foram prestados (fls. 118/134).A liminar foi deferida às fls. 135/136v. para suspender os efeitos do ato administrativo que cancelou a sua Bolsa de Estudos da Impetrante, no montante de 100% do valor do curso, possibilitando-lhe a fruição do benefício tão somente no 1 semestre de 2010.Manifestações complementares da Autoridade Impetrada às fls. 141/166.O Ministério Público Federal, pelo Douto Procurador da República Marcos José Gomes Corrêa, ofereceu parecer, às fls. 171/174, opinando pela concessão da segurança. .PA 1,10 É o relatório. .PA 1,10 Decido.Cinge-se o mérito do presente mandado de segurança, em essência, na análise acerca da aplicação intertemporal das Resoluções cujo teor firmaram convênio entre a IES presidida pela Autoridade Impetrada e as organizações não governamentais EDUCAFRO e UNEAFRO.Ao que se verifica dos autos, portanto, a bolsa de estudos concedida à Impetrante é regida pelas Resoluções CSAU n 01/2006 e 06/2009, as quais regulamentam o convênio entre a instituição de ensino e a EDUCAFRO.A Cláusula 25ª da Resolução CSAU n 06/2009 dispõe que os termos do Convênio são extensivos aos alunos matriculados na Instituição de Ensino já beneficiados com bolsas de estudos EDUCAFRO, independentemente do percentual, razão pela qual são aplicáveis à Impetrante. Já a Cláusula 6ª da mesma resolução estabelece que a manutenção das bolsas de que trata o presente convênio fica condicionada ao aproveitamento de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de aprovação nas disciplinas cursadas no período; o bolsista que, pela segunda vez, não obtiver o rendimento apontado no caput, perderá a bolsa.Note-se que essa cláusula (6ª da Res. CSAU no 06/2009) difere da Cláusula 6ª da Resolução CSAU n 01/2006 à medida que determina que o bolsista perderá a bolsa apenas na hipótese em que não alcançar, pela segunda vez, o rendimento mínimo de 75% no período. Vale dizer, com isso, que se passou a tolerar a não obtenção do rendimento mínimo por uma única vez, enquanto que, anteriormente, não havia essa tolerância. No regramento anterior (Res. CSAU no 01/2006), ocorrida a insuficiência acadêmica (aproveitamento abaixo de 75%), o aluno bolsista poderia ser alvo, automaticamente, da perda da bolsa de estudos. Com a Resolução CSAU no 06/2009, a situação mudou, permitindo, como dito, a reincidência por uma única vez.Logo, percebe-se que a discussão gira em torno da mudança no regramento do convênio que fundamentou a concessão do benefício. Não me parece plausível, assim, o argumento trazido pela Autoridade Impetrada, em suas informações. O fato de a Impetrante ter sido beneficiada pela manutenção da bolsa no segundo semestre de 2007 não tem o condão de acarretar a reincidência no tocante ao 2 semestre de 2009. Naquela ocasião, ainda não estava em vigência a Resolução CSAU n 06/2009, a qual não retroage para alcançar fatos pretéritos, ocorridos no ano de 2007, eis que não houve previsão expressa nesse sentido. Ademais, naquela época, a permanência da bolsa decorreu de liberalidade da Impetrada, mesmo sem previsão desta possibilidade pela Resolução CSAU n 01/2006. Sob esta abordagem, tem-se uma questão relacionada à aplicação intertemporal dos atos normativos acima mencionados. Como bem ressaltado no parecer favorável do Ministério Público Federal, com a mudança de paradigma normativo por conta da Resolução no 6 do CSAU de 2009, surge a necessidade de reiteração no não aproveitamento mínimo para a perda da do direito à bolsa (fls. 173). Desse modo a discussão a respeito da legalidade do ato

administrativo gira em torno da possibilidade de se considerar para fins desta reiteração fatos anteriores à nova Resolução do CSAU (fls. 173). Com efeito, o ato coator, consubstanciado nos documentos de fls. 25 e 97, foi praticado em 20.01.2010 (menciona Resolução n 01/2006) e 26.01.2010 (menciona Resolução n 06/2009), já na vigência da Resolução CSAU n 06/2009. Ocorre que, nesse caso, deve incidir a regra da Cláusula 6ª da aludida resolução, sem que a insuficiência acadêmica perpetrada pela Impetrante no ano de 2007 possa produzir efeitos ultrativos. Com base nisso, apenas um futuro e eventual rendimento baixo que venha a ocorrer nos semestres subsequentes poderá configurar reincidência, acarretando - aí sim - a perda definitiva do benefício, na forma da Cláusula 6ª da Resolução CSAU n 06/2009. Neste caso, poder-se-ia falar, inclusive, no princípio do nemo potest venire contra factum poprium, cuja orientação normativa desautoriza aquele comportamento criador de uma legítima expectativa para determinado destinatário, não obstante lhe frustre, agindo contrariamente àquela expectativa. Instiga-se a satisfação de um direito ilusoriamente concedido, algo que contraria a boa-fé objetiva. Em outros termos, ressalte-se que a ninguém é dado criar e valer-se de situação enganosa, quando lhe for conveniente e vantajoso, e posteriormente voltar-se contra ela quando não mais lhe convier, objetivando que seu direito prevaleça sobre o de quem confiou na expectativa gerada, ante o princípio do nemo potest venire contra factum proprium. (RESP 200901967224, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 07/02/2011) Como consequência, com base nas provas dos autos, considerando, assim a situação atual da Impetrante, no que toca ao seu aproveitamento acadêmico, tenho que os efeitos do ato de cancelamento da bolsa ao final do segundo semestre de 2009 devem ser suspensos, permitindo-se que este benefício incida nos semestres subsequentes. Sucedâneo disso é o afastamento da dívida em aberto referente ao primeiro semestre de 2010. Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que cancele definitivamente os efeitos do ato administrativo que cancelou a Bolsa de Estudos da Impetrante, conforme o documento de fls. 25, restabelecendo o benefício no montante de 100% do valor do curso, possibilitando a presença em aulas e a realização de provas. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0022779-11.2010.403.6100 - IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA (SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante requer que seja determinado à Autoridade Impetrada que expeça certidão positiva com efeitos de negativa, suspendendo qualquer ato de inscrição no CADIN ou em dívida ativa relativa às contribuições SAT/RAT a partir de abril de 2010 até o trânsito em julgado da ação ordinária em que se discute a sua inconstitucionalidade perante a 8ª Vara Federal Cível (Ação Ordinária n 0009864-27.2010.403.6100). Alega que o crédito tributário referente à Contribuição do SAT/RAT devida nas competências dos meses 04 a 08 de 2010 encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão de depósitos judiciais efetivados nos autos da Ação Ordinária n 0009864-27.2010.403.6100. Todavia, a Impetrante não conseguiu a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, sendo certo que são exatamente os débitos discutidos na Ação Ordinária n 0009864-27.2010.403.6100 que constituem causa impeditiva à emissão da certidão. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 15/115). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 121). A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 127/133). Informa que a Intimação para Pagamento n 00384297/2010 refere-se à soma de diferenças de GFIP da matriz e filial do período de 04/2010 a 8/2010 e gerou o DEBCAD n 39.435.281-5. Informa que a Equipe de Medidas Judiciais verificou e comprovou a suficiência dos depósitos judiciais e efetuou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao aludido DEBCAD. Todavia, ressalta que a mesma intimação refere-se a matéria diversa, atinente a divergências de GFIP da Matriz e Filial no período de 04/2010 a 08/2010. A União pleiteou a sua inclusão no feito (fl. 166). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fl. 172). É o breve relatório. Decido. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. A concessão da segurança é medida que se impõe. Isto decorre do fato que a própria Autoridade Impetrada reconhece a suficiência dos depósitos. Em um primeiro momento, a Autoridade Impetrada relata que a Equipe de Medidas Judiciais verificou e comprovou a suficiência dos depósitos judiciais, assim efetuou a suspensão da exigibilidade dos [sic] débito 39.435.281-5 decorrente da IP questionada no presente Mandado de segurança, tudo conforme documentos anexados (fl. 130 - destaquei). Logo em seguida, esclarece o fundamento da Intimação para Pagamento n 00384297/2010, ao dizer que: Agora, no que se refere à Intimação para pagamento n 00384297/2010 no valor total de R\$ 140.744,44, apurado em 19/10/2010, esta refere-se à soma das divergências da GFIP da Matriz e Filial do período de 04/2010 a 08/2010 (não incluídos os meses 09 e 10/2010) (fl. 131). Ao final, a própria Autoridade reconhece que No presente caso, comprovou-se os depósitos judiciais no montante integral, de maneira que os débitos objeto desta demanda não devem mais constituir óbice à emissão de uma Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa Previdenciária (fl. 133). Ante o exposto, impõe-se concluir que a própria Autoridade Impetrada reconhece juridicamente o direito pleiteado pela Impetrante, no que tange à impropriedade da cobrança dos débitos de SAT/RAT referentes ao período de abril a agosto de 2010, inexistindo motivos impeditivos à emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa Previdenciária. Diante do exposto, concedo a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei n 12.016/2009, para determinar à Autoridade Impetrada que expeça certidão positiva com efeitos de negativa, suspendendo qualquer ato de inscrição no CADIN ou em dívida ativa relativa às contribuições SAT/RAT depositadas em Juízo a partir de abril de 2010, até o trânsito em julgado da ação ordinária em que se discute a sua inconstitucionalidade perante a 8ª Vara Federal Cível (Ação Ordinária n 0009864-27.2010.403.6100). Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n 12.016/2009). Custas na forma da lei. Acolho o

pedido da União de inclusão no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009).P.R.I.O.

0023971-76.2010.403.6100 - MEIRELLES E BISCARO ADVOGADOS ASSOCIADOS X MARIA DE FATIMA CANDIDA CIRINO(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0024477-52.2010.403.6100 - VPD EMPREENDIMENTOS LTDA X VICENTE DE PAULO DOMICIANO(SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO) X DIRETOR DA 1 JUNTA ADM DE REC DE INFR (1 JARI) DA 6 SUP DA POL ROD FED

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VPD EMPREENDIMENTOS LTDA. e VICENTE DE PAULO DOMICIANO em face do DIRETOR DA 1ª JARI/6ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no qual pretende seja concedida a segurança que ordene a suspensão do lançamento dos pontos na Carteira Nacional de Habilitação do sócio VICENTE DE PAULO DOMICIANO (00754890598). Relata o 2ª Impetrante que, conduzindo veículo automotor registrado em nome da 1ª Impetrante, foi autuado por duas vezes na Rodovia Federal Presidente Dutra, quando transitava na velocidade de 86 (1ª infração) e 102 km/h (2ª infração). Aduz que lhe foi impingida multa pela violação do art. 218, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, entretanto, entende pela ilegalidade do ato uma vez que as placas na Rodovia Presidente Dutra eram confusas e não distinguiam as diferenças entre camioneta e caminhonete, acrescentando, ainda, que o CONTRAN baixou em 25.11.2009 a deliberação no 86/2009 que enquadrou tanto as camionetas quanto caminhonetes como veículos leves e, portanto, sujeitos ao limite de velocidade de 110 km/h. Conclui pela retroatividade benéfica desta deliberação.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/32.A decisão de fls. 34 determinou a regularização do feito, o que foi cumprido pela Impetrante às fls. 36/41.A decisão de fls. 42 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. As informações da Autoridade Impetrada vieram aos autos às fls. 46/49, com documentos anexos às fls. 50/148. Pugnou pela denegação da segurança, alegando que não houve irregularidade na medição da velocidade do veículo das Impetrantes, bem como não ilegalidade na imposição da multa, considerando, ainda, que a Deliberação no 086/2009 do CONTRAN não deve ser aplicada ao caso. Registrou, contudo, que enviou ofício ao Diretor do DENATRAN, a fim de receber orientação para a questão da retroatividade ou não daquele ato normativo.A decisão de fls. 149, tendo em vista a alegação relacionada ao envio do ofício do Diretor do DENATRAN, determinou a manifestação da Autoridade Impetrada a respeito da resposta do mencionado ofício.A petição de fls. 153/153 da Autoridade Impetrada informou que não houve resposta do ofício enviado, de modo que os processos administrativos n. 08658.007563/2009-52 e 08658.016080/2009-49 não sofreram alteração, nem tampouco revisão das decisões ali exaradas.A decisão de fls. 157/158 deferiu o pedido liminar para suspender o lançamento dos pontos na Carteira Nacional de Habilitação do Impetrante VICENTE PAULO DOMICIANO (CNH no 00754890598), no que se relaciona aos processos administrativos n. 08658.007563/2009-52 e 08658.016080/2009-49.Em face desta decisão, às fls. 168/171, a União requereu a reconsideração da r. decisão em tela, ou o recebimento da minuta que ora segue em anexo sob a modalidade do agravo retido, sendo esta a forma recebida pela decisão de fls. 172. Às fls. 174/175 os Impetrantes apresentaram resposta ao agravo retido.Às fls. 178/189 foram juntadas informações complementares prestadas pela Autoridade Impetrada, as quais deram conta de que não como suspender o lançamento de pontos na CNH do Impetrante pelo simples fato de estes não lhe terem sido atribuídos.A União, corroborando o informado pela Autoridade Impetrada, manifestou-se às fls. 190/218.A Doutra Procuradora da República Cristina Marelim Vianna ofereceu parecer, às fls. 220/221, não vislumbrando interesse público a ensejar a manifestação do Ministério Público Federal no processo.É O RELATÓRIO.DECIDO.Trata-se o presente mandado de segurança de pleito relativo à não anotação de pontos na CNH de Vicente Paulo Domiciano. Registre-se, assim, que a exposição do direito pelos Impetrantes, na petição inicial, culmina em um único pedido, qual seja, o de que fosse confirmada a medida liminar no sentido da imediata suspensão do lançamento dos pontos na Carteira Nacional de Habilitação do sócio VICENTE DE PAULO DOMICIANO (00754890598).Diante de tal contexto, contudo, percebo que o pedido formulado na petição inicial nunca possuiu razão de ser.Iso porque, conforme esclarecido nas informações complementares prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 178/189, ao Impetrante não foi atribuída qualquer pontuação quanto às infrações de trânsito aludidas nos autos (fls. 22 e 26), sendo o documento de fls. 187 determinante para afastar quaisquer dúvidas a respeito disso.Pelo que consta, portanto, as infrações de trânsito, bem como as correspondentes pontuações negativas previstas pelo CTB, continuam vinculadas à pessoa jurídica VPD EMPREENDIMENTOS LTDA.. Sobre este fato, explicitou a Autoridade Impetrada que isso ocorreu haja vista que os requerimentos apresentados pela empresa impetrante, objetivando identificar o Sr. Vicente de Paulo Domiciano como condutor infrator, foram indeferidos em razão da falta de cópia de sua carteira nacional de habilitação no processo de identificação de condutor infrator (fls. 178), o que foi demonstrado pela juntada dos documentos de fls. 179/189.Diante do supra mencionado, resta patente que o provimento judicial reclamado mostra-se desnecessário e inútil, sendo o Impetrante carecedor de ação, haja vista lhe falecer interesse processual.O interesse processual apresenta-se como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, e consubstancia-se na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência operou-se no curso da demanda.Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de

Processo Civil, que assim dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...) As condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3º e 301, X, e 4º, ambos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. (...) 3º. O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: X - carência de ação. 4º. Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. Nesse sentido, diante da inobservância de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, a extinção do processo sem resolução de mérito é medida que se impõe. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Casso a liminar deferida às fls. 157/158. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.O.

0024583-14.2010.403.6100 - SBF COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA (SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI E SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda. em face de ato praticado pelo Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, visando a imediata exclusão de seu nome do CADIN, tendo em vista a inexistência do débito indicado como seu fundamento. Relata que ao buscar a renovação de uma de suas linhas de crédito perante o Banco do Nordeste, foi surpreendida com a existência de uma pendência no CADIN, anotada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Alega não possuir qualquer espécie de pendência junto à PGFN, vez que não possui débitos perante a Fazenda Nacional, conforme atesta Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, datada de 20.08.2010. Sustenta que a manutenção de tal débito ofende ao devido processo legal e o princípio da livre atividade econômica. Com a inicial, apresenta documentos de fls. 13/64. Em decisão de fls. 70/72 foi parcialmente deferida a liminar para determinar que a Autoridade Impetrada procedesse à imediata exclusão do nome da Impetrante do CADIN tão somente no que toca ao apontamento registrado no aludido cadastro em 14.04.2010, identificado nos documentos de fls. 14/15. A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 89/93), pugnando pela denegação da segurança, eis que, no momento, a Impetrante não ostenta anotação no CADIN correspondente aos débitos de natureza não previdenciária, objeto da presente demanda. Em petição de fls. 111/118, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0000668-63.2011.403.0000), ao qual foi negado seguimento (fls. 135/137). Em petição de fls. 122/127 a Impetrante noticia o descumprimento da liminar, alegação refutada pela Autoridade Impetrada às fls. 140/146 e 162/166. À fl. 201 foi revogada a decisão que concedeu parcialmente a liminar. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fl. 209). É o relatório. Fundamento e decido. Sustenta a Impetrante a necessidade de exclusão de seu nome do CADIN, ao argumento que apontamento de fl. 14 é indevido, eis que não possui débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Para comprovar sua alegação, junta aos autos relatório de informações fiscais de fls. 16/17, os quais comprovam a inexistência de inscrições em dívida ativa de origem não previdenciária. Apresenta ainda os documentos de fls. 19/39, que atestam que 20 inscrições em dívida ativa da Impetrante estariam extintas. Para a apreciação do presente mandado de segurança, considero ser necessário verificar qual a origem do débito que serviu de fundamento à inscrição do nome da Impetrante no CADIN. Da análise do documento de fl. 14, observo que o mesmo menciona na coluna SIGLA o código 84348. Em suas manifestações de fls. 140/146 e 162/166, a Autoridade Impetrada esclarece que a utilização desta sigla denota que o débito ali lançado é de origem previdenciária. Informa, ainda, tanto em suas informações de fls. 89/93 como nas manifestações acima citadas, que a Impetrante possui débitos previdenciários inscritos no CADIN. É certo que a Impetrante alega que o débito inscrito no CADIN é de natureza não previdenciária, conforme se aduz da manifestação de fls. 122/127. Todavia, tal alegação é por ela mesma contrariada em momento posterior, eis que impetrou o Mandado de Segurança nº 0003987-72.2011.403.6100 perante a 6ª Vara Federal Cível, no qual reconhece que o débito possui natureza previdenciária (fls. 188/200). Por fim, considero indevida a discussão nestes autos sobre a existência ou não dos débitos de origem previdenciária da Impetrante, eis que tanto nos argumentos apresentados na inicial como os documentos que a acompanham, a Impetrante fundamentou sua pretensão no fato que a restrição seria de natureza não previdenciária. Diante do exposto, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0024775-44.2010.403.6100 - BANCO PINE S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o Impetrante visa a concessão de medida liminar para, reconhecendo que a inscrição em Dívida Ativa nº 80 7 10 014621-83 não é óbice à Certidão da Impetrante, determinar às Autoridades Coatoras a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Sustenta que os débitos que fazem parte da inscrição em Dívida Ativa encontram-se parcialmente depositados nos autos do Mandado de Segurança nº 0008200-78.1998.403.6100, aguardando a conversão em renda e que o valor remanescente foi devidamente pago, mas ainda não foi alocado. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 16/223. Em decisão de fls. 227/228 foi concedida a liminar. Em petição de fls. 232/236 o Impetrante noticiou a realização de depósito judicial, sendo certo que às fls. 242/244 foi alegada a desnecessidade do depósito e pleiteado o seu levantamento. O Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo prestou informações (fls. 250/251), reconhecendo os argumentos da Impetrante. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações (fls. 254/260), alegando que a atribuição para a verificação da regularidade dos pagamentos e depósitos pertence à Receita Federal. A União pleiteou a sua inclusão na lide, nos termos do artigo 7º, 2º da Lei nº 12.016/2009. Em despacho de fl. 271 foi determinada a abertura de vista à União para que se manifestasse quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento e, em caso de concordância, deferida a sua expedição. A União concordou com o pedido da Impetrante (fl. 272), sendo posteriormente expedido e liquidado o alvará (fls. 276 e 283). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fl. 285). É o relatório. Fundamento e decido. Sustenta o Impetrante que a inscrição em Dívida Ativa nº 80 7 10 014621-83 não é impedimento à emissão de certidão, eis que os débitos ali mencionados encontram-se parcialmente depositados nos autos do Mandado de Segurança nº 0008200-78.1998.403.6100, aguardando a conversão em renda e que o valor remanescente foi devidamente pago, mas ainda não foi alocado. Após a concessão da liminar, foram ouvidas as Autoridades Impetradas. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo sustentou não ser sua responsabilidade a análise da regularidade dos pagamento e depósitos. Por sua vez, o Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo reconheceu, em sua integralidade, os argumentos do Impetrante: Com razão o impetrante. Análise da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário - DICAT desta Delegacia concluiu pela suficiência dos pagamentos e depósitos efetuados, tendo proposto o cancelamento da inscrição em dívida ativa sob o nº 80.7.10.014621-83 à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, órgão para onde está sendo encaminhado o processo administrativo nº 16327-001190/2003-91 para a referida providência (DOC. 2). (fl. 251-verso). Diante do exposto, concluo que os Impetrados reconheceram juridicamente as teses apresentadas pelo Impetrante, motivo pelo qual a concessão da segurança é medida que se impõe. Diante do exposto, concedo a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.O.

0025135-76.2010.403.6100 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HOCHTIEF DO BRASIL S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, no qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento do adicional constitucional de 1/3 sobre férias. Argumenta que a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e dos demais rendimentos decorrentes do trabalho, em nosso ordenamento jurídico está regulamentada pela Lei n. 8.212/91, que em harmonia com o artigo 195, da Constituição Federal excluiu expressamente da base de cálculo as verbas de caráter indenizatório. Sustenta, portanto, que a tributação pretendida pelo Fisco afronta os artigo 22, inciso I da Lei n. 8.212/91 e artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/30. A decisão de fls. 32 determinou a regularização do feito, quanto à adequação do valor da causa e, conseqüentemente, ao correto recolhimento das custas, o que foi cumprido, pela Impetrante, na petição de fls. 34/35. A decisão de fls. 36/37 deferiu o pedido liminar. Em face desta decisão, houve, às fls. 49/70, interposição de agravo de instrumento pela União (processo n. 0004175-32.2011.403.0000), havendo, às fls. 76/78, juntada de comunicação eletrônica noticiando a conversão do recurso para a sua modalidade retida. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 45/48v.. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, argumentando, em suma que a verba elencada pela Impetrante possui natureza salarial. Ressaltou que o art. 195, I, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98, dispôs sobre a incidência da contribuição na folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A Douta Procuradora da República Sonia Maria Curvello ofereceu parecer, às fls. 72/72v., não vislumbrando interesse público a ensejar a manifestação do Ministério Público Federal no processo. .PA 1,10 É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação

de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Diante do teor do artigo se constata ser o fato que dá ensejo a contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Considerando-se que os valores pagos a título de férias e seu respectivo adicional de um terço são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo, inicialmente, para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. Todavia, revendo meu posicionamento anterior, entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. A propósito: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (STJ - Primeira Seção - EAG 201000922937 - Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE 20/10/2010) Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária a cargo da empresa, quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias. Confirmo a liminar deferida às fls. 36/37. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Comunique-se o teor da presente sentença ao relator do Agravo n. 0004175-32.2011.403.0000 (5ª Turma). P.R.I.O.

0001566-12.2011.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A (SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

VISTOS EM SENTENÇA. TAM LINHAS AÉREAS S.A., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que sofreu autuação para exigência de IRPJ e CSL, gerando o processo administrativo nº 16643.000085/2009-47. Entendeu o agente fiscal que houve compensação indevida de prejuízos fiscais em 2005 e que deduzidas indevidamente despesas de royalties, nos exercícios de 2005, 2006 e 2007. Em decisão, a autoridade fiscal reconheceu a legitimidade de redução dos royalties. Entretanto, foi surpreendida com o desmembramento do processo administrativo, resultando na cobrança de IR, no valor de R\$2.076.389,89, apontado no processo administrativo nº 16151.001219/2010-12. Pede, assim, que seja processado o recurso administrativo, anotando-se a suspensão da exigibilidade do débito apontado no processo administrativo nº 16151.001219/2010-12. A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/352. Indeferida a liminar (fls. 360/361), mantendo-se a decisão (fl. 372), foi comprovada a interposição de agravo de instrumento (373/387). Comprovado o depósito do débito tributário, foi determinada a comunicação à autoridade (fl. 408). As informações foram prestadas às fls. 415/455. Guia de depósito à fl. 458. Requerimento da autora indeferido pela r. decisão de fl. 464. Comunicado o indeferimento do efeito suspensivo ao recurso interposto pela impetrante (fls. 466/469). Parecer do Ministério Público à fl. 471. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** O procedimento fiscal foi iniciado por uma representação (fl. 61), sendo a impetrante intimada, por duas vezes, para esclarecimentos. Analisados os documentos, concluiu a autoridade por proceder ao lançamento porque entendeu indevidas a redução dos aluguéis ou royalties (item 001 - fl. 131) e a compensação dos prejuízos fiscais (item 002 - fl. 131). Notificada, a impetrante apresentou impugnação de fls. 158/172, tratando apenas da legalidade de dedução de royalties. Ora, se foram apontados no auto de infração dois motivos e a

impetrante impugnou apenas um deles, não se pode dizer que há ilegalidade na decisão de fls. 181/190, pois entendeu a autoridade fiscal que ocorreu preclusão da matéria pertinente à compensação de prejuízos, limitando-se apenas às despesas de royalties, questão debatida pelo contribuinte. Por conseguinte, ante o recurso da impetrante, optou pelo desmembramento dos autos do processo administrativo, prosseguindo-se na cobrança da parte que não foi impugnada. Não há ilegalidade na conduta do agente fiscal, que prossegue na cobrança do lançamento, na parte não impugnada, uma vez que é seu dever assim proceder. Ante a preclusão administrativa, resta ao contribuinte buscar a via judicial para discussão de eventual desacerto no lançamento referente à compensação dos prejuízos fiscais. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios, uma vez que se trata de mandado de segurança. Com o trânsito em julgado e não havendo discussão judicial sobre a parte não impugnada, converte-se o depósito em renda. PRI.

0001703-91.2011.403.6100 - BANCO GMAC S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer a concessão de medida liminar: a) para determinar que a Autoridade Impetrada manifeste-se sobre a documentação apresentada nos Processos Administrativos n 16327.000571/2008-67 e 16327.001138/2003-34; b) para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inserido nos aludidos processos administrativos; c) ou determinar que a Autoridade Impetrada analise os apontamentos relativos às medidas judiciais pendentes de comprovação referentes aos processos administrativos em tela, bem como proceda à suspensão ou extinção dos créditos tributários, a fim de que não obstem a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Relata que os créditos tributários versados nos Processos Administrativos n 16327.000571/2008-67 e 16327.001138/2003-34 constam em aberto nos cadastros da Receita Federal e impedem a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Argumenta que os débitos relativos ao PA n 16327.000571/2008-67 encontram-se com a exigibilidade suspensa em virtude de sentença de procedência proferida nos autos do Mandado de Segurança n 1999.61.00.009747-8, que aguardam julgamento de recurso de apelação. Já os débitos versados no PA n 16327.001138/2003-34 estão extintos devido à coisa julgada oriunda dos autos do Mandado de Segurança n 96.0015791-0. Além disso, alega que apresentou petições e documentos em 23.12.2010 e 06.01.2011, respectivamente, nos autos dos Processos Administrativos n 16327.000571/2008-67 e 16327.001138/2003-34, com vistas a demonstrar a suspensão/extinção dos débitos. Porém, até o momento, não foram apreciadas. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 189). Informações prestadas às fls. 194/200. Liminar indeferida (fls. 219/220). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fl. 228). Mediante petição de fls. 230/231 o Impetrante pleiteia a desistência do feito. É o relatório. Decido. Considerando o pedido de desistência da ação formulado pelo Impetrante (fl. 230/231) é de rigor a denegação da segurança. Despicienda a oitiva das autoridades impetradas uma vez que o pedido de desistência de MS independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de MS a norma inscrita no CPC 267 4º (STF, MS 22129-1-DF, rel. Min. Celso de Mello, j. 17.11.1994, DJU 23.11.1994). Posto isso, denego a segurança, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0001851-05.2011.403.6100 - WILSON RODRIGUES(SP122226 - WILSON RODRIGUES JUNIOR E SP288552 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o Impetrante visa a extinção da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.10.057906-09. Relata que teve seu nome inscrito na Dívida Ativa da União, em decorrência de débitos Taxa de Ocupação de um imóvel situado no município de Santos. Sustenta que estes débitos não são de sua responsabilidade, eis que posteriores a 1990, sendo certo que o Impetrante teria vendido o imóvel em 1983. Alega, ainda, que nos termos do artigo 128 da Lei nº 9.760/46, o adquirente é o responsável pelo pagamento da taxa de ocupação, independente do respectivo registro. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 11/29. Liminar indeferida às fls. 37/38. Mediante petição de fls. 40/42, o Impetrante requer a reconsideração da liminar, apresentando certidão atualizada da matrícula do imóvel. Tal pedido foi indeferido em despacho de fl. 40. A União requereu a sua inclusão no pólo passivo da lide (fl. 51). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações (fls. 52/55), sustentando que a análise das alegações formuladas pelo Impetrante é de competência exclusiva do Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo. Pugna pela denegação da segurança. Requereu, ainda, que o Impetrante se manifestasse quanto à inclusão do Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fl. 61). Mediante petição de fls. 65/67 a Autoridade Impetrada anexou análise da SPU, a qual se manifestou pela manutenção dos débitos. Instado a se manifestar (fl. 75), o Impetrante não se opôs à inclusão do Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo no feito, bem como reiterou os argumentos da inicial (fls. 77/78). Foi determinada a integração do Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo no feito (fl. 80), tendo esta Autoridade apresentado informações (fls. 87/88), na qual informa que em nenhum momento foi solicitada a transferência do imóvel, fazendo-se necessária, ainda, a apresentação, entre outros documentos, de Escritura Pública Definitiva de Venda e Compra. É o

relatório. Fundamento e decido. O ponto central da discussão da presente lide diz respeito ao fato do Impetrante ser ou não proprietário do imóvel nos anos em que vem sendo exigida a Taxa de Ocupação do imóvel registrado no RIP sob nº 7071 0009524-24. Da análise dos autos, verifico que o Impetrante e sua mulher, Nair Sbizarra Rodrigues, foram promitentes vendedores de Escritura de Compromisso de Venda e Compra (fls. 20/22). Tal instrumento não constitui direito real ao promitente comprador do imóvel, eis que ausente a sua previsão no Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos. Entretanto, a certidão atualizada de matrícula do imóvel atesta que o instrumento acima citado foi efetivamente registrado (Registro 7 - fl. 44), de forma que, em que pese a ausência de escritura definitiva, a partir do registro do contrato o compromissário comprador passa a ser detentor dos direitos reais do imóvel, responsabilizando-se, entre outros ônus, pelo pagamento da taxa de ocupação sobre ele incidente. Mesmo que tal não fosse, insta considerar que o Impetrante agiu com boa-fé ao proceder ao registro da Escritura de Compromisso de Venda e Compra, sendo certo ainda que, de fato, não é mais o possuidor do domínio útil do imóvel desde 1983. As sucessivas alterações de responsabilidade pela taxa de ocupação foram tornadas públicas, com as informações do registro imobiliário. É certo que em nenhum momento foi pleiteado pelo compromissário comprador, ou pelos que a ele sucederam, a regularização do imóvel perante a Superintendência do Patrimônio da União, todavia, tal responsabilidade não pode ser imputada em nenhum momento ao Impetrante, tendo em vista o disposto no artigo 116 da Lei nº 9.760/46: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. (destaquei) Ademais, o artigo 128 da mesma lei, na redação vigente à época, a própria SPU deveria ter realizado, de ofício, a alteração no registro dos ocupantes Art. 128. Para cobrança da taxa, o S.P.U. fará a inscrição dos ocupantes, ex-officio, ou à vista de declaração destes, notificando-os. Parágrafo único. A falta de inscrição não isenta o ocupante da obrigação do pagamento da taxa, devida desde o início da ocupação. (destaquei) Não se mostra razoável imputar ao Impetrante a responsabilidade pelo pagamento de taxas de ocupação posteriores a 1990, como pleiteiam as Autoridades Coatoras, eis que de fato o Impetrante não exerce domínio sobre o bem, e de direito não é detentor de direitos reais sobre o mesmo desde 1983. Diante do exposto, concedo a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009 e reconheço a impossibilidade de cobrança da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.10.057906-09 em face do Impetrante, bem como determino que o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Fazenda Nacional em São Paulo proceda ao seu cancelamento no prazo de 10 (dez) dias. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Observo que o representante judicial do Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo até a presente data não foi intimado para manifestar interesse no ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. É certo que a ausência de tal ato não causou prejuízo até a presente data, eis que a liminar foi indeferida. Diante do exposto, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, intime-se o representante legal judicial do Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo para manifestar interesse no ingresso na lide. O mandado deverá ser encaminhado com cópia da liminar e da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.O.

0002923-27.2011.403.6100 - LINX TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA (SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante visa ser garantido o direito ao desembaraço aduaneiro do maquinário objeto da Declaração de Importação nº 0078305-0/001, sem a necessidade de licenciamento de importação ou imposição de multa pela Autoridade Coatora. Relata que foi contratada pela General Motors do Brasil para a manutenção de máquinas importadas e nacionalizadas, sendo certo que constatou a necessidade de envio dos maquinários ao Japão para a utilização de mão de obra qualificada para o reparo. Assim, com fundamento nos artigos 431 a 448 do Decreto nº 6.759/2009 e da IN SRF nº 319/2003, requereu a exportação temporária do maquinário, sendo o pedido deferido e incluído no SISCOMEX. Tal regime aduaneiro vem sendo controlado mediante o processo administrativo nº 10314.007647/2010-62. Efetuado o envio e reparo do maquinário, por ocasião do retorno dos maquinários a Impetrante foi surpreendida por exigência aduaneira, consistente no licenciamento dos materiais, nos termos da Portaria SECEX nº 10/2010 e o correspondente recolhimento das multas previstas no artigo 169, I, b do Decreto-lei nº 37/66 e artigo 711 do Regulamento Aduaneiro. Alega que se trata de mero caso de retorno de bens que foram objeto de reparo, não se encaixando na descrição de materiais usados prevista na Portaria DECEX nº 08/91. Por sua vez, a Portaria SECEX nº 10/2010 dispensa de licenciamento os produtos e situações que não estejam sujeitos a licenciamento automático e não automático, sendo certo que, no dizer da Impetrante, a situação do presente caso não está prevista nos artigos 9º e 10 desta portaria. Sustenta que a reimportação de material exportado temporariamente não equivale à importação de material usado, motivo pelo qual tem como descabida a exigência aduaneira. Por fim, sustenta que tal imposição ofende ao livre exercício de atividade econômica e às súmulas 70 e 547 do STF. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 16/94. Em despacho de fl. 98 foi determinada a adequação do valor da causa e a regularização da procuração, o que foi cumprido às fls. 100/103. Liminar indeferida à fl. 104. A União pleiteou a sua inclusão no feito (fl. 110). O Inspetor da Alfândega da Receita Federal de São Paulo prestou informações (fls. 112/116), alegando que por ser usado o bem se encontra-se sujeito ao licenciamento não automático,

e, por consequência, à imposição de multa. Sustenta, ainda, a inadequação das súmulas nº 70 e 547 do STF ao caso concreto. Pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fl. 118). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo a apreciar o mérito da lide. Como fundamento para a exigência de licenciamento não automático, a Autoridade Impetrada alega que os produtos que fazem parte do procedimento de exportação temporária são usados, de forma que é aplicável à espécie a determinação contida no artigo 10, alínea e da Portaria SECEX nº 10/2010, abaixo transcrita: Art. 10. Estão sujeitas a Licenciamento Não Automático as importações:(...)e) de material usado, salvo as exceções estabelecidas no 2º e no 3º do art. 37 desta Portaria;(...)Todavia, tal argumento não se sustenta, eis que por ocasião da sua aquisição pela General Motors, tais bens já foram objeto de declarações de importação, tendo em vista exatamente a sua natureza de usados (DIs 06/0113931-8, de 30.01.2006 - fls. 40/41 e 65/72; 06/0933306-7, de 08.08.2006 - fls. 42/51; 07/1704499-2, de 07.12.2007 - fls. 52/64; e, 05/1262571-3, de 22.11.2005 - fls. 73/76) de forma que por ocasião de sua importação originária os bens já se submeteram aos procedimentos de fiscalização vigentes à época, não podendo mais ser considerados como bens importados, mas sim nacionalizados. Não se pode confundir o procedimento de importação, no qual um produto de origem estrangeira é nacionalizado após uma completa verificação aduaneira e o recolhimento dos correspondentes tributos; com o regime de exportação temporária, no qual um produto, nacional ou nacionalizado, é exportado para cumprimento de um fim específico e com prazo determinado para reingresso ao território nacional. Acolher o entendimento da Autoridade Impetrada seria tirar os benefícios aduaneiros do regime de exportação temporária, previsto nos artigos 431 a 448 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), meramente restringindo as vantagens da utilização do regime aos aspectos tributários. Ademais, insta salientar que o fundamento utilizado pela Autoridade Impetrada para a exigência de licenciamento não automático diz respeito à importação de mercadoria estrangeira usada, ou seja, ao primeiro ingresso de bens importados usados no país, hipótese esta distinta da reimportação de bens exportados para reparo, como acima exposto. Em caso análogo, qual seja, da incidência de Imposto de Importação sobre mercadorias reimportadas, assim tem se decidido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 70, V, REGULAMENTO ADUANEIRO. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO NA REIMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A exigência dos tributos sobre a operação mostra-se desarrazoada, já que a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional referem-se à importação de produtos estrangeiros como a hipótese de incidência da exação, nada falando sobre produtos ou mercadorias que, embora tenham procedência estrangeira, sejam ainda nacionais, o que se caracteriza nos autos. (APELREEX 200671080063609, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 01/06/2010) Por fim, cumpre considerar que o artigo 445 do Regulamento Aduaneiro preceitua que O exame do mérito de aplicação do regime exaure-se com a sua concessão, não cabendo mais discuti-lo quando da reimportação da mercadoria. Assim, descabida a formulação de novas exigências por parte da Autoridade Coatora após a concessão do regime de exportação temporária. Diante do exposto, concedo a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009, para garantir à Impetrante o direito ao desembaraço aduaneiro do maquinário objeto da Declaração de Importação nº 0078305-0/001, sem a necessidade de licenciamento de importação ou imposição de multa pela Autoridade Coatora. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.O.

0003475-89.2011.403.6100 - CELSO TADEU SALLES CYRILLO (SP129138 - MARIA JOSEFA GEORGES MAKEDONOPOULOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CELSO TADEU SALLES CYRILLO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e do PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, visando garantir direito líquido e certo que lhe assegure a realização da prova prático-profissional do Exame de Ordem Unificado 2010.3, designada para o dia 27.03.2011, até final julgamento da ação, quando então deverão ser consideradas as questões de direitos humanos. Relata que participou do exame, mas foi reprovado na primeira fase, eis que alcançou 46 (quarenta e seis) pontos. Defende que deveriam ter sido formuladas 15 questões sobre Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, conforme disposto no art. 6, 1 do Provimento n 136/09 do Conselho Federal da OAB e no Item 3.4.1 do Edital de Abertura do Exame de Ordem Unificado 2010.3. Contudo, a OAB e a FGV elaboram apenas 10 (dez) questões sobre Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, bem como deixaram de formular questões específicas sobre Direitos Humanos, violando os dispositivos supra. Assim, almeja valer-se do acréscimo de 05 (cinco) pontos, correspondentes às 05 (cinco) questões faltantes de Direitos Humanos, de forma a totalizar 51 (cinquenta e um) pontos e participar da segunda fase do exame. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/50. A decisão proferida às fls. 53/54 indeferiu o pedido liminar. Às fls. 67/96 foram juntadas informações prestadas pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo. O Presidente da Fundação Getúlio Vargas prestou suas informações às fls. 96/137, com documentos anexos às fls. 138/183. Sustentou, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, argumentando que a última prova do Exame de Ordem, portanto, possui sete questões de direitos humanos, quais sejam, as questões: 16, 35, 37, 61, 62, 95 e 97. Assim, entende que foi observado o que estabeleceu o art. 6º, parágrafo 1º, do Provimento no 136/2009, do Conselho Federal da OAB. A Doutra Procuradora da República Thaméa

Danelon de Melo ofereceu parecer, às fls. 185/187, no qual não vislumbrou interesse público a ensejar a manifestação do Ministério Público Federal no feito. O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil prestou suas informações às fls. 189/202, com documentos anexos às fls. 203/206. Destacou, em sede de preliminares, a incompetência absoluta da Justiça Federal de São Paulo, já que sua sede funcional é no Distrito Federal. Alegou, ainda, a perda superveniente do interesse de agir, em virtude do indeferimento da liminar e a consequente perda do prazo para a realização da 2ª fase do certame, em 27.03.2011. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, já que o parágrafo 1º, do art. 6º, do Provimento n. 136/2009, bem como o Edital, ao contrário do alegado na inicial, não exigem que a Banca Examinadora formule cinco questões específicas/individuais sobre Direitos Humanos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de carência de ação formulada pelo Presidente da Fundação Getúlio Vargas. A análise deste Juízo acerca da existência ou não de direito líquido e certo importa efetivamente em aprofundamento da questão atinente ao mérito, ensejando o seu julgamento, portanto. No que toca à preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, a mesma não prospera em face da presença do Presidente da Fundação Getúlio Vargas no pólo passivo, cuja sede funcional localiza-se nesta Seção Judiciária Federal. Fica afastada também a preliminar de perda do objeto, já que o indeferimento da liminar, por si só, não pode implicar na perda do interesse de agir. A eventual concessão da segurança neste processo poderia ensejar, caso necessário, a adoção de medidas que assegurassem a pretensão do Impetrante, inclusive com a realização da fase prática profissional no próximo certame. Passo ao exame do mérito. Ao Impetrante não assiste razão. Pela leitura do art. 6, 1 do Provimento n 136/09 do Conselho Federal da OAB, é possível observar que não há exigência da formulação de 05 (cinco) questões sobre Direitos Humanos. O que se estabelece, unicamente, é que a prova objetiva contenha 100 (cem) questões de múltipla escolha, com 04 (quatro) opções cada, devendo conter, no mínimo, 15% (quinze por cento) de questões sobre Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, exigido o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de acertos para habilitação à prova prática-profissional. De todo modo, note-se: ainda que verdadeira a assertiva de que a prova não contém questões de Direitos Humanos, daí não deriva qualquer consequência jurídica pretendida pelo Impetrante, vale dizer, não existe nenhum argumento lógico que possa levar à conclusão de que a ausência de formulação de questões sobre determinada matéria deveria gerar, para o candidato, o direito à respectiva pontuação. Nada garante, aliás, que o Impetrante responderia as questões corretamente. Além disso, a prova foi formulada atendendo ao número total de 100 (cem) questões, as quais, de um modo geral, abrangeram matérias previstas no edital de abertura. Frise-se: cobrou-se do candidato o domínio de conhecimentos sobre as matérias previamente relacionadas no edital, mas não houve a cobrança indevida de conteúdos surpresa. Por consequência, eventual ausência de questões específicas sobre Direitos Humanos consiste em questão formal que, a priori, não tem o condão de acarretar prejuízos aos candidatos nem de comprometer a lisura do exame. Outrossim, a pretensão de acréscimo de 05 (cinco) pontos à pontuação alcançada pelos candidatos resultaria, na prática, em um de duas situações: uma prova totalizando 105 (cento e cinco) questões ou a exclusão de 05 (cinco) das 100 (cem) das questões preenchidas, em vista de sua substituição pelas 05 (cinco) questões de Direitos Humanos. Na primeira hipótese, o Impetrante seria contemplado com uma prova com 105 (cento e cinco) questões, com 05 (cinco) a mais que os outros candidatos, aumentando suas chances de sucesso, em detrimento do princípio da isonomia. No segundo caso, a exclusão de 05 (cinco) questões da prova poderia modificar para melhor ou para pior a pontuação obtida pelo Impetrante e não garantiria seu sucesso quanto à obtenção do resultado mínimo exigido para a aprovação na primeira fase. Claro, tudo a depender da resposta à indagação: quais questões seriam excluídas? Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita (fls. 54). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0003614-41.2011.403.6100 - DIRCEU VIEIRA(SP302662 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONS REG DE ODONTOLOGIA DE S PAULO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito a voto na eleição de 2 Turno designada para os dias 10 e 11 de março de 2011, para a escolha dos Conselheiros Efetivos e Suplentes do CROSP - Biênio 2011/2013, possibilitando-se o exercício do sufrágio sem restrições. O Impetrante alega que a Autoridade Impetrada se recusa a permitir-lhe o exercício do direito ao voto, sob o argumento de que está inadimplente quanto às anuidades do exercício de 2010 e 2011, de acordo com o art. 41, alínea d do Regimento Eleitoral. Entende que tal negativa não merece prosperar, eis que possui decisão judicial favorável, proferida nos autos do Mandado de Segurança n 0025328-28.2009.403.6100, que lhe resguarda o direito de quitar as anuidades em valor inferior àquele exigido pelo Conselho. Aduz que a Autoridade Impetrada não reconhece como válido o valor fixado na sentença e, com isso, veda indevidamente seu direito de voto. O pedido liminar foi indeferido. Notificadas, as Autoridades Impetradas prestaram informações conjuntamente. Suscitam, em preliminar, a ocorrência de litispendência em relação ao Mandado de Segurança Coletivo n 0002132-58.2011.403.6100, bem como a carência superveniente de interesse processual, eis que o objetivo da ação era viabilizar o direito a voto no âmbito de uma eleição que já foi realizada. No mérito, pugnam pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República, Dra. Thaméa Danelon de Melo, não vislumbra a

existência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito da lide. Os autos vieram conclusos. PA 1,10 É o relatório. Decido. As questões preliminares suscitadas não merecem acolhimento. O Mandado de Segurança Coletivo n 0002132-58.2011.403.6100 foi impetrado pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo em face do Coordenador Da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP e do Presidente do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, objetivando, em liminar, a garantia aos profissionais da classe do direito de voto na eleição designada para os dias 11 e 12.02.2011, e, em definitivo, a anulação da eleição realizada nos dias 11 e 12.02.2011 para renovação da composição do quadro de Conselheiros do CRO/SP em razão de vício formal no procedimento, lesão à classe profissional, manipulação, discriminação, violação à Constituição Federal, Resolução Eleitoral do CRO/SP, violação do direito a voto secreto e individualizado, livre escolha e manifestação de opinião. Veja-se que o pedido final formulado na presente ação, embora se assemelhe ao pedido liminar daquela ação, não coincide com o seu pedido final. Resta descaracterizada, pois, a litispendência. Além disso, o art. 22, 1 da Lei n 12.016/09 afasta a litispendência entre o mandado de segurança coletivo e o individual, in verbis: Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante. 1o O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva. 2o No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas. No mais, persiste o interesse processual, eis que o direito líquido e certo ao exercício do voto pode ser reconhecido a qualquer tempo, mesmo após a realização da eleição, o que, caso ocorra, demandará a adequação da realidade atual aos termos do julgado, o qual, por sua vez, deverá tomar em conta também os fatos ocorridos após o ajuizamento da ação. Vencidas as preliminares argüidas, passo ao mérito. O ato administrativo impugnado está fundamentado no art. 41, alínea d do Regimento Eleitoral (fl. 18), e não padece de ilegalidade. A Resolução CFO n 80/07 estabelece o Regimento Eleitoral do Conselho Federal de Odontologia. O art. 41 relaciona os requisitos necessários para viabilizar o direito de voto, dentre os quais se destaca aquele inserido na alínea d, in verbis: Art. 41 - São condições para o exercício do direito de voto: (...)d) estar quite com a Tesouraria, inclusive com a anuidade correspondente ao exercício anterior ao da eleição, quando esta se realizar no primeiro semestre e com a do ano, quando o segundo. O dispositivo acima transcrito evidencia que um dos requisitos para o exercício do direito de voto é a plena quitação dos valores devidos ao Conselho. Acrescenta que, se a eleição foi realizada no primeiro semestre, a adimplência deverá alcançar também o valor da anuidade correspondente ao exercício anterior ao da eleição; caso a eleição seja realizada no segundo semestre, com a anuidade do próprio ano. No caso dos autos, o 1 Turno da Eleição ocorreu em 11 e 12 de fevereiro de 2011 (fls. 133/136). Já o 2 Turno, designado para os dias 10 e 11 de março de 2011, trata-se daquele em relação ao qual o Impetrante deseja assegurar seu direito de voto. Assim, como a eleição foi realizada no primeiro semestre de 2011, cabe ao Impetrante demonstrar a plena adimplência quanto às suas obrigações perante o Conselho até o exercício de 2010. A Autoridade Impetrada declara que constatou a existência de débitos em nome do Impetrante, no importe de R\$ 615,66, referentes às anuidades do exercício de 2010 e 2011. Por consequência, declarou que o profissional foi orientado quanto ao seu direito de votar e esclarecido que mencionado voto não será computado para efeito de quórum, porém o isenta da multa eleitoral (fls. 18). Nenhuma das partes juntou aos autos cópia integral da petição inicial e da sentença relativas ao Mandado de Segurança n 0025328-28.2009.403.6100, que tramitou perante esta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo e se encontra atualmente perante o E. Tribunal Regional Federal para julgamento de recurso de apelação. Contudo, o dispositivo da sentença proferida nos autos do aludido processo consta do extrato de consulta processual de fl. 21, extraído da internet, e demonstra que a ação mandamental versa apenas sobre a anuidade do exercício de 2010, a qual foi fixada em R\$ 68,98 (sessenta e oito reais e noventa e oito centavos). Além disso, revela que a sentença foi prolatada em abril de 2010. Conforme salientei por ocasião da decisão liminar: Apenas a título de nota, a anuidade de 2011 não estava abrangida nem no pedido inicial e nem na sentença proferida nos autos daquele mandado de segurança. O documento de fl. 23 faz prova de que o Impetrante recebeu os boletos para pagamento das anuidades de 2010 e 2011, mas efetivou o pagamento do valor de R\$ 39,00 (trinta e nove reais) em 29.01.2010, para 2010, e R\$ 68,98 (sessenta e oito reais e noventa e oito centavos) em 31.01.2011, para 2011 (fls. 51/52). Embora a anuidade de 2011 não reflita quanto ao direito de voto na eleição em tela, observe-se que o valor pago para a anuidade do ano de 2010 é inferior àquele fixado na sentença mandamental, o que revela a inobservância dos termos da sentença judicial por parte do Impetrante. Além disso, eventual descumprimento da ordem pela Autoridade Impetrada deve ser analisado e dirimido no âmbito da própria ação mandamental. Não constatada a adimplência quanto à anuidade do ano de 2010, resta ausente um dos requisitos necessários à garantia do direito de voto. Diante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n 12.016/09). Custas na forma da lei. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.O.

0004192-04.2011.403.6100 - ITAUSEG SAUDE S/A(SP175718 - LUCIANA FORTE E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante pleiteia que seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de constituir, lançar, inscrever, exigir ou cobrar multa de mora sobre débitos de CSLL, códigos 6758 e 2469, referentes ao fato gerador ocorrido em 31.12.2008. Relata que, por equívoco, deixou de proceder ao recolhimento dos tributos na época apropriada. Entretanto, procedeu ao recolhimento posterior do tributo antes da apresentação da DCTF, de forma que deixou de efetuar qualquer espécie de recolhimento a

título de multa, posto entender ter ocorrido denúncia espontânea. Todavia, em decorrência da ausência de recolhimento de multa, a Impetrante receia foi autuada, motivo pelo qual impetra o presente mandamus. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 21/65. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 69). A União Federal requereu a sua entrada no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, in fine, da Lei 12.016/2009 (fl. 73). A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 74/78, onde sustenta que a denúncia espontânea não afasta a incidência da multa de mora, mas apenas da multa punitiva. Pugna pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 79/81. Mediante petição de fls. 87/101, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0013559-19.2011.403.0000). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 103/104). É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à Impetrante. O instituto da denúncia espontânea deve ser compreendido não com base na literalidade da lei, mas de acordo com o sentido da norma. Esta, segundo o art. 138 do CTN, prevê denúncia à autoridade administrativa de infração praticada, que deverá ser acompanhada do pagamento do débito. Como se vê, a Impetrante não praticou nenhuma denúncia de infração, no sentido da lei. Ofertou, apenas, pagamento de débito que deixou de saldar no prazo. À autoridade, assim, só caberia cobrar os encargos moratórios recolhidos a menor, como efetivamente está fazendo. Ressalte-se, ainda, que a CSLL é apurada pelo contribuinte e informada periodicamente à Receita. Assim, a Impetrante não fez nenhuma denúncia de infração nova. Esta sim configuraria o objetivo da norma, qual seja, o de possibilitar, ao contribuinte que praticou infração, regularizar sua situação, pagando o tributo devido e com isso deixando de estar sujeito a uma eventual multa punitiva que poderia ser aplicada em procedimento fiscalizatório. A respeito do tema é lapidar o ensinamento de Paulo de Barros Carvalho: Modo de exclusão da responsabilidade por infrações à legislação tributária é a denúncia espontânea do ilícito, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração (CTN, art. 138). A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato ilícito, sob pena de perder seu teor de espontaneidade (art. 138, parágrafo único). A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída de caráter de punição. Entendemos, outrossim, que as duas medidas - juros de mora e multa de mora - por não se excluírem mutuamente, podem ser exigidas de modo simultâneo: uma e outra. (Curso de direito tributário, Ed. Saraiva, 5ª Ed., pg. 348/349) Ensina, ainda, Ricardo Lobo Torres: A denúncia espontânea exclui apenas as penalidades de natureza penal, mas não as moratórias, devidas pelo recolhimento do tributo a destempo. A legislação dos diversos impostos costuma prever multas moratórias reduzidas para as hipóteses de recolhimento espontâneo do tributo fora do prazo legal, com o que se beneficia em parte o infrator arrependido. (Curso de direito financeiro e tributário, Ed. Renovar, 4ª ed., pg. 229) Com efeito, a isenção de multa prevista pelo art. 138 do Código Tributário Nacional, para o caso de denúncia espontânea, é referente à multa punitiva, ou multa de ofício, imposta pelo fisco quando se constata infração às normas tributárias. Confessado um débito, e pago, antes de qualquer procedimento fiscal, fica a parte isenta da responsabilidade tributária, ou seja, da imposição de multa pelo confessado descumprimento de obrigação tributária. Isso não significa que o contribuinte fique isento de multa moratória, a qual é prevista expressamente no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, e não se confunde com a multa punitiva. O que a denúncia espontânea exclui é a responsabilidade tributária em relação à obrigação, com todas as suas consequências pertinentes à possibilidade de imposição de sanções punitivas. Os efeitos da mora não são afastados. A Impetrante não realizou o procedimento da denúncia espontânea. Não denunciou qualquer infração fiscal. Simplesmente não pagou o tributo devido no seu vencimento. O simples requerimento à Autoridade Impetrada, visando a dedução da multa moratória do quantum debeatur não basta para agraciar-lhe com os benefícios da denúncia espontânea, como quer fazer crer. A corroborar esse entendimento, é interessante fazer uma comparação entre duas situações jurídicas similares: a do contribuinte que apresenta a DCTF de forma correta e em tempo oportuno, mas realiza o pagamento com atraso, em decorrência de impossibilidade financeira; e, a daquele que deixa de apresentar DCTF, e, posteriormente, procede ao pagamento do tributo e apresenta declaração extemporânea. No primeiro caso, vemos que o contribuinte ainda age em conformidade parcial com a legislação, ao cumprir corretamente a obrigação acessória e informar o tributo devido. No segundo caso, que equivale à situação vivida pela Impetrante, a obrigação acessória não é cumprida no prazo correto, sendo certo que só em momento posterior é que a Impetrante adequadamente cumpre suas obrigações tributárias. A aceitar-se o argumento da Impetrante, o primeiro contribuinte, que apresentou a DCTF de forma correta mas não pôde pagar imediatamente o tributo, sofrerá a incidência da multa moratória. Mas, o contribuinte que atrasou o recolhimento do tributo e da entrega da DCTF, estaria livre da multa moratória! Ora, o contribuinte que agiu de forma menos correta deveria receber penalidade menor que aquele que agiu de forma mais correta? Em ambos os casos, o contribuinte deixa de fazer o recolhimento do tributo no momento adequado, e deve fazê-lo com a incidência da multa moratória, motivo pelo qual as teses da Impetrante não merecem acolhida. Diante do exposto, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Com a denegação da segurança, revogo a liminar de fls. 79/81. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Comunique-se à 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 0013559-19.2011.403.0000). Acolho o pedido da União de inclusão na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União no polo passivo da lide, conforme cabeçalho. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0004453-66.2011.403.6100 - SEBASTIAO FERREIRA LEITE(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

VISTO Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada que emita decisão fundamentada quanto ao requerimento n 08505.004439/2011-11, formulado em 11.03.2011, no prazo de 30 (trinta) dias. Relata que protocolou o requerimento administrativo n 085.04.006001/2005-11, em 19.04.2005, pleiteando o registro do porte de arma de fogo. Depois, protocolou o requerimento n 08504.019919/2010.98, em 14.09.2010, pleiteando a análise do requerimento anterior, reiterando o pedido de registro do porte de arma. Todavia, como ambos não foram analisados, protocolou o requerimento administrativo n 08504.004439/2011-11, em 11.03.2011, em que reitera os termos dos dois anteriores. Argumenta que a morosidade administrativa configura afronta a diversos incisos do art. 5 da Constituição Federal. Notificada, a Autoridade Impetrada informou que o requerimento administrativo n 08504.006001/2005-11, protocolado em 19.04.2005, foi analisado e indeferido, conforme parecer datado de 06.01.2006 e Despacho n 813/2006-GSR/DPF/SP proferido em 30.01.2006 (fls. 51/58). Essas informações foram reiteradas pela União (fls. 62/67). Por duas vezes, o Impetrante foi intimado a manifestar-se sobre as informações prestadas (fls. 59 e 69). Todavia, manteve-se inerte, a teor das certidões de fls. 68 e 70. Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que não está presente uma das condições da ação. A Autoridade Impetrada demonstra documentalmente que o requerimento administrativo n 08504.006001/2005-11, protocolado em 19.04.2005, foi analisado e indeferido, conforme Parecer datado de 06.01.2006 e Despacho n 813/2006-GSR/DPF/SP proferido em 30.01.2006 (fls. 51/58), o que foi corroborado pela União (fls. 62/67). A pretensão almejada pelo Impetrante, qual seja, a apreciação do pedido apresentado em 2005, foi atendida em 2006. Logo, os requerimentos posteriores, que visam à análise e reiteração daquele, restam prejudicados, não havendo necessidade de obtenção do provimento judicial ora almejado. Nesse sentido, ausente o interesse processual, na modalidade utilidade. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, reconhecendo a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, e, para tais efeitos, declaro a ação extinta, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art. 6, 5 da Lei n 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios nos termos da Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei n 12.016/09. P.R.I.O.

0004680-56.2011.403.6100 - VANDERLEI LEME PEREIRA(SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP154313 - MARCOS ROBERTO ZACARIN E SP202247 - EDUARDO YAMASHIRO SOARES)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o Impetrante pleiteia que seja determinado à Autoridade Coatora que proceda à expedição do diploma de conclusão do curso de enfermagem, no prazo de 10 (dez) dias. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Relata ter concluído o curso de enfermagem na UNIBAN em dezembro de 2010. Todavia, a Autoridade Impetrada se nega a fornecer o diploma de conclusão, ao argumento que o Impetrante não compareceu à avaliação do ENADE em 21.11.2010. Informa que na data da realização da prova sofreu acidente motociclístico, o que gerou a necessidade de afastamento pelo período de 2 (dois) dias, conforme atestado médico que anexa, o que justifica a sua ausência no exame. Relata, ainda, ter solicitado a dispensa do exame junto à UNIBAN. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 14/25. Liminar indeferida às fls. 28/29. A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 32/42), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que a solicitação de dispensa deveria ter sido encaminhada ao MEC e não à instituição de ensino superior. Alega, ainda, que a vedação à emissão do diploma encontra fundamento em determinação do MEC. Pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 85/89). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela Autoridade Impetrada, eis que o ato inquinado como coator, qual seja, a ausência de emissão de diploma, é de sua competência, nos termos dos artigos 48 e 53, inciso VI da Lei n 9.349/96. O fundamento utilizado pela Autoridade para deixar de emitir o diploma, qual seja, a ausência de responsabilidade, constitui matéria atinente ao mérito. Superada a preliminar, passo a apreciar o mérito. Para a análise da questão posta nos autos, considero oportuna a transcrição dos artigos 33-G e 33-M da Portaria Normativa n 40, de 12 de dezembro de 2007, do Ministério da Educação: Art. 33-G O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos superiores, devendo constar do histórico escolar de todo estudante a participação ou dispensa da prova, nos termos desta Portaria Normativa. 1º O estudante que tenha participado do ENADE terá registrada no histórico escolar a data de realização da prova. 2º O estudante cujo ingresso ou conclusão no curso não coincidir com os anos de aplicação do ENADE respectivo, observado o calendário referido no art. 33-E terá no histórico escolar a menção, estudante dispensado de realização do ENADE, em razão do calendário trienal. 3º O estudante cujo curso não participe do ENADE, em virtude da ausência de Diretrizes Curriculares Nacionais ou motivo análogo, terá no histórico escolar a menção estudante dispensado de realização do ENADE, em razão da natureza do curso. 4º O estudante que não tenha participado do ENADE por motivos de saúde, mobilidade acadêmica ou outros impedimentos relevantes de caráter pessoal, devida e formalmente justificados perante a instituição, terá no histórico escolar a menção estudante dispensado de realização do ENADE, por razão de ordem pessoal. (...) (destaquei) Art. 33-M Os estudantes habilitados que não tenham sido inscritos ou não tenham realizado o ENADE fora das hipóteses de dispensa referidas nesta Portaria Normativa estarão em situação irregular, não podendo receber o histórico escolar final. 1º Após a realização do ENADE, o estudante inscrito que não tenha participado do ENADE pelos motivos previstos no art. 33-G, 4º, terá 10 (dez) dias para apresentar no sistema a justificativa de ausência. 2º O INEP analisará a justificativa e comunicará à instituição o deferimento ou indeferimento da dispensa, para os efeitos do art. 33-G, 4º. 3º O estudante que permanecer em situação irregular deverá ser inscrito no ENADE no ano seguinte, nesta condição. 4º Quando a

responsabilidade pela não inscrição for da instituição, extrapolado o limite previsto no art. 33-G, 8º, a instituição estará sujeita à suspensão do processo seletivo, com fundamento no art. 10, 2º da Lei nº 10.861, de 2004, nos termos do art. 5º, 7º da mesma lei. 5º No caso das instituições públicas, os responsáveis pela não inscrição sujeitam-se a processo administrativo disciplinar, nos termos do art. 10, 2º, III, da Lei nº 10.861, de 2004. 6º Quando a responsabilidade pela não realização do exame for do estudante, esse deve requerer a regularização de sua situação, mediante a realização da prova geral de conhecimentos no ano seguinte. 7º Os estudantes em situação irregular não serão considerados para o cálculo do indicador baseado no ENADE. (destaquei)Especificamente em relação ao ENADE 2010, exame que o Impetrante deveria ter realizado, a matéria resta assim disciplinada pela Portaria INEP nº 493, de 20 de dezembro de 2010: Art. 1º Estudantes habilitados para o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, nos termos dos artigos 3º e 7º da Portaria Normativa nº 5/2010, que não participaram da prova realizada no dia 21 de novembro de 2010, poderão apresentar solicitação de dispensa do ENADE 2010 nos termos e prazos estabelecidos na presente Portaria. Art. 2º A solicitação de dispensa, a ser eletronicamente apresentada para análise, deverá conter obrigatoriamente os seguintes documentos: I - requerimento de dispensa do ENADE 2010; II - declaração original de aluno regular e habilitado ao ENADE 2010, comprovada por meio de assinatura do responsável na instituição de educação superior do estudante; III - Cópia autenticada do documento comprobatório do impedimento de participação no ENADE 2010. 1º Os documentos referidos no art. 2º, incisos I e II estarão disponíveis para preenchimento e impressão no endereço eletrônico <http://www.inep.gov.br>, em sistema criado para este fim, no período de 21 de dezembro de 2010 a 10 de janeiro de 2011. 2º Ao acessar os documentos, nos termos do 1º, o sistema gerará número de protocolo de registro de preenchimento e retirada de documentos, o qual deverá ser usado pelo estudante no acompanhamento de seu processo, sempre que solicitado. 3º O requerente é responsável pela veracidade das informações apresentadas nos termos deste artigo. (destaquei) Art. 3º A solicitação de dispensa, contendo os documentos descritos no art. 2º, incisos I, II e III, deverá ser digitalizada em um único arquivo, exclusivamente em formato PDF, e inserida no endereço eletrônico <http://www.inep.gov.br>, no período de 21 de dezembro de 2010 a 10 de janeiro de 2011. 1º O requerente deverá seguir rigorosamente as instruções da página da Internet <http://www.inep.gov.br> para a inserção eletrônica do arquivo em formato PDF estabelecido no caput deste artigo. 2º Não serão aceitas solicitações de dispensa que descumprirem o estabelecido no caput deste artigo. 3º O INEP não se responsabilizará por solicitação de dispensa não enviada por motivos de ordem técnica de computadores, falhas de comunicação, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados. Art. 7º A relação de estudantes dispensados será divulgada no sítio do INEP até 31 de março de 2011. Parágrafo único. Será de responsabilidade do requerente acompanhar todos os atos, portarias e comunicados referentes aos procedimentos estabelecidos nesta Portaria. Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (destaquei) Sem que se discuta os motivos da ausência do autor ao ENADE 2010, torna-se patente, da análise da documentação apresentada na inicial, que o Impetrante equivocadamente apresentou sua solicitação em de dispensa em desconformidade com as determinações do INEP, eis que a encaminhou à instituição de ensino superior, a qual não possuía competência para a análise de seu pedido, conforme se verifica das portarias normativas acima mencionadas. A recusa praticada pela Autoridade Impetrada na emissão de diploma não pode ser inquinada como ato coator, eis que coerente com as determinações do caput do artigo 33-M da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Para que possa obter o seu diploma, deverá o Impetrante regularizar a sua situação perante o ENADE, nos termos do 6º do artigo 33-M da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Diante do exposto, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0006528-78.2011.403.6100 - FERNANDO GOMES DA HORA X CRISTINA SANTAELLA BRAGA DA HORA (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

VISTOS EM SENTENÇA FERNANDO GOMES DA HORA e CRISTINA SANTAELLA BRAGA DA HORA impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do GERENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, pleiteando a imediata conclusão do Requerimento de Averbação de Transferência n 04977.001205/2011-97, relativo ao imóvel cadastrado sob o RIP n 7047.0101781-09 (Matrícula n 92.053 - Registro de Imóveis de Barueri/SP). Aduzem que o pedido foi protocolado perante a SPU em 24.01.2011 e que não havia sido apreciado até a data da propositura da ação (25.04.2011). Sustentam que a morosidade e a omissão administrativas configuram violação ao disposto no art. 5, inciso XXIV, b da Constituição Federal, art. 24, 48 e 49 da Lei n 9.784/99, bem como art. 1 da Lei n 9.051/95. A medida liminar foi indeferida. A União informa que, em atenção ao art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09, tem interesse em ingressar no feito e requer sua intimação acerca dos atos processuais futuros (fls. 51). Notificada, a Autoridade Impetrada informa que os pedidos administrativos são analisados em ordem cronológica e que o atendimento imediato a todos é inviável, diante da precariedade dos recursos materiais e humanos (fls. 52/55). O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 57/61). É o breve relato. DECIDO. Dispõe o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87: Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU

que declare: .PA 1,10 ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; .PA 1,10 estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e .PA 1,10 estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Uma vez atendidas as exigências do artigo 3., 2. do Decreto-Lei no 2.398, passa a incidir a regra do artigo 116 do Decreto-Lei n. 9.760/46, que impõe ao adquirente do imóvel aforado o dever de requer a transferência das obrigações enfiteúticas para o seu nome perante a SPU, in verbis: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. Com efeito, o registro da escritura de transferência do domínio útil do imóvel em questão encontra-se sujeito à expedição de certidão de aforamento a cargo da Secretaria de Patrimônio da União. In casu, conforme se depreende da análise da documentação apresentada com a exordial, a Certidão Autorizativa de Transferência - CAT já foi obtida e viabilizou o registro da escritura de venda e compra mediante a qual os Impetrantes adquiriram o domínio útil do imóvel. Todavia, resta pendente a transferência cadastral do imóvel no âmbito da SPU, requerida em 24.01.2011, mas sem conclusão até a impetração deste mandamus (25.04.2011). Muito embora a Lei nº 9.784/99 não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa dos impetrantes. Desta forma, considerando a lição invocada dos princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência, tenho que a conduta perpetrada pela Autoridade Impetrada se revela passível de intervenção judicial, porquanto formulado o pedido administrativo dos Impetrantes há tempo, sem a devida apreciação do órgão competente. No mais, não há se falar em aplicação da Lei n 9.051/95 ao caso, eis que a lei disciplina a expedição de certidões requeridas perante os órgãos públicos, enquanto a presente ação versa sobre pedido de averbação de transferência, que consiste em mera atualização cadastral junto à SPU. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Autoridade Impetrada analise e conclua o Requerimento de Averbação de Transferência n 04977.001205/2011-97, protocolado em 24.01.2011. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF, bem como art. 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.O.

0007810-54.2011.403.6100 - VERA SYLVIA AMARAL FALCONE (SP307658 - LAIS SANTANA DA ROCHA SALVETTI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança por meio da qual a Impetrante pleiteia a provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria, bem como a restituição do indébito. Relata ser portadora de neoplasia maligna, constatada desde 18.09.02 em diversos exames e laudos médicos, o que lhe dá o direito à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria, nos termos do art. 6, inciso XIV da Lei n 7.713/88. Alega que requereu à fonte pagadora, a Universidade de Brasília - UNB, o reconhecimento do direito à isenção e, tendo submetida à Junta Médica Oficial da UNB, a entidade restringiu o gozo do benefício ao período compreendido entre 25.10.2002 a 25.10.2007. Entende que o gozo do direito não pode sofrer restrição, eis que o tratamento da enfermidade deve ser realizado constantemente e por toda a vida, mesmo após a realização de cirurgia para extração do tumor, com o fim de resguardar-se de eventual recidiva. Intimada nos moldes do despacho de fl. 152, a Impetrante manifestou-se às fls. 154/156, requerendo a emenda da inicial no tocante à contrafé, procuração e retificação do pólo passivo, de modo que nele se faça constar o PRESIDENTE DA JUNTA MÉDICA OFICIAL DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB. Depois, intimada nos termos do despacho de fl. 157, a Impetrante manifestou-se às fls. 159/160 e 161/175. Na primeira petição, requer a emenda da inicial no tocante à contrafé e à retificação do pólo passivo, de modo que se faça constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP. Na segunda, requer a absoluta desconsideração de todas as petições anteriormente juntadas para que seja emendada a inicial no sentido de que a ação mandamental seja convertida em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com repetição do indébito e pedido de tutela antecipada; para tanto, apresenta nova petição inicial, procuração e contrafé. Em ambas as petições, pleiteia o processamento da ação sob sigilo de justiça. Nada obstante, a Impetrante deixou de cumprir a segunda determinação contida no despacho de fl. 157, pertinente à comprovação da realização de pedido administrativo junto à SRFB, relativo à isenção tributária pleiteada neste processo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 154/16 e 159/160 como emenda à inicial. A Impetrante foi intimada a cumprir o despacho de fl. 157, todavia, o fez em parte, deixando de cumprir a segunda determinação, pertinente à comprovação da realização de pedido administrativo junto à SRFB, relativo à isenção tributária pleiteada neste processo. Vale ressaltar que sequer justificou o não atendimento à determinação ou postulou a sua reconsideração. Ignorando tal questão, limitou-se a requerer a absoluta desconsideração de todas as petições anteriormente juntadas aos autos e a emenda à inicial, de modo a que seja deferida verdadeira conversão de rito processual. A comprovação da efetiva prática do ato coator ou a demonstração de que está em vias de ser praticado é imprescindível em mandado de segurança. Considerando a indicação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP no pólo passivo, passou a ser necessária a vinda aos autos da

aludida prova em relação a esta autoridade ou, ao menos, de prova da realização de pedido administrativo para o fim de obter a isenção, já que a inicial impugna ato praticado pela UNB. Com isso, fazia-se necessário o cumprimento do despacho de fl. 157, inclusive nessa parte. Assim, diante da inércia da Impetrante quanto à determinação judicial em tela, é de rigor o indeferimento da petição inicial, restando prejudicado o pedido de emenda à inicial, quanto à conversão de rito, contido na petição de fls. 161/175. Nada obstante, a Impetrante poderá propor nova ação em face do ente ou autoridade que opuser resistência à sua pretensão, fixando a causa de pedir, delimitando o pedido e juntando os documentos pertinentes. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, EXTINGO presente relação processual sem resolução do mérito e DENEGO a segurança, nos termos do artigo 284, parágrafo único e 267, inciso I do Código de Processo Civil c/c art. 6, 5 da Lei n 12.016/09. Indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, eis que os autos não se enquadram nas hipóteses legais (art. 155 do CPC). Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme cabeçalho. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007987-18.2011.403.6100 - EDUARDO DE MAIO FRANCISCO X CARMEN SILVA SOSA

FRANCISCO (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

VISTOS EM SENTENÇA EDUARDO DE MAIO FRANCISCO e CARMEN SILVA SOSA FRANCISCO impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, pleiteando a imediata conclusão do Requerimento de Averbação de Transferência n 04977.0010478/2009-16, com a sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel cadastrado sob o RIP n 6213.0007308-04 (Matrícula n 92.053 - Registro de Imóveis de Barueri/SP). Aduzem que o pedido foi protocolado perante a SPU em 18.09.2009 e que não havia sido apreciado até a data da propositura da ação (17.05.2011). Sustentam que a morosidade e a omissão administrativas configuram violação ao disposto nos art. 24, 48 e 49 da Lei n 9.784/99. A medida liminar foi deferida para determinar que a Autoridade Impetrada concluísse a análise do pedido administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. A União informa que, em atenção ao art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09, tem interesse em ingressar no feito e requer sua intimação acerca dos atos processuais futuros (fls. 28). Notificada, a Autoridade Impetrada informa que o pedido administrativo foi tecnicamente analisado, bem como foi enviado ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do laudêmio, de modo que a transferência se dará na sequência (fls. 32). O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 34/36). Os Impetrantes, por sua vez, informam que a Autoridade Impetrada concluiu o processo administrativo de transferência e que não mais possuem interesse no prosseguimento do feito (fls. 38). É o breve relato. DECIDO. Dispõe o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: .PA 1,10 ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; .PA 1,10 estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e .PA 1,10 estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Uma vez atendidas as exigências do artigo 3., 2. do Decreto-Lei no 2.398, passa a incidir a regra do artigo 116 do Decreto-Lei n. 9.760/46, que impõe ao adquirente do imóvel aforado o dever de requer a transferência das obrigações enfiteuticas para o seu nome perante a SPU, in verbis: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. Com efeito, o registro da escritura de transferência do domínio útil do imóvel em questão encontra-se sujeito à expedição de certidão de aforamento a cargo da Secretaria de Patrimônio da União. In casu, conforme se depreende da análise da documentação apresentada com a exordial, a Certidão Autorizativa de Transferência - CAT já foi obtida e viabilizou o registro da escritura de venda e compra mediante a qual os Impetrantes adquiriram o domínio útil do imóvel. Todavia, resta pendente a transferência cadastral do imóvel no âmbito da SPU, requerida em 18.09.2010, mas sem conclusão até a impetração deste mandamus (17.05.2011). Muito embora a Lei nº 9.784/99 não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa dos impetrantes. Desta forma, considerando a lição invocada dos princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência, tenho que a conduta perpetrada pela Autoridade Impetrada se revela passível de intervenção judicial, porquanto formulado o pedido administrativo dos Impetrantes há tempo, sem a devida apreciação do órgão competente. De outra parte, não há se falar em ordem judicial com vistas à inscrição dos Impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, eis que, por meio da presente ação, impugna-se ato omissivo representado pela morosidade administrativa em analisar o requerimento de averbação de transferência, mas não um ato que indeferiu o pedido, o que, a propósito, exigiria a verificação acerca do preenchimento dos requisitos legais e infralegais pertinentes

à transferência/inscrição como foreiros. Por essa razão, a sentença deverá ser de parcial procedência, no sentido de reconhecer o direito à apreciação do requerimento administrativo. No mais, os Impetrantes afirmam não possuir mais interesse no prosseguimento do feito, ante a conclusão do requerimento administrativo. Todavia, das manifestações e dos documentos acostados aos autos, depreende-se que a análise e a conclusão ocorreram após o ajuizamento deste mandamus e por força de ordem judicial liminar. Por essa razão, a ação deve ser resolvida no mérito, não havendo que se falar em falta de interesse processual. Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e confirmo a medida liminar em parte. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF, bem como art. 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.O.

0008083-33.2011.403.6100 - MARCELO BARBOSA RIBAS GARCIA (SP167874 - FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o Impetrante pretende o reconhecimento da prescrição dos débitos de mensalidades escolares devidos a impetrada, em consonância com o art. 178, parágrafo 6º, do CC/16, para posterior expedição de seu diploma de graduação. Relata que em 1989 ingressou no curso de Comunicação Social com ênfase em Publicidade e Propaganda e que, após passar por obstáculos particulares que lhe impediram de continuar seus estudos, só pôde retornar aos estudos no ano de 1999. Fundamenta que cursou todas as aulas e realizou as provas e trabalhos exigidos para a sua aprovação, concluindo a graduação no curso referido, de modo que a negativa de expedição de seu diploma é ato ilegal perpetrado pela Autoridade Impetrada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/33. Nos termos da decisão de fls. 36, a apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião, foi deferida a gratuidade da justiça. As informações da Autoridade Impetrada foram prestadas às fls. 40/64, com documentos anexos às fls. 64/164. Alegou preliminarmente a decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança. Outrossim, destacou a falta de interesse de agir do Impetrante, por ausência de direito líquido e certo. Requereu, ainda, a retificação do polo passivo para que passe a constar como Autoridade Impetrada o Magnífico Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças e Reitor-em-exercício da Universidade Paulista - UNIP. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, afirmando que o Impetrante já não estava matriculado no curso destacado desde 30.06.2001, ocasião em que foi indeferido o seu requerimento de matrícula para o 2º semestre letivo de 2001, ocasião em que foi ministrado o 8º e último período letivo do seu curso (fls. 43). É o que de essencial cabia relatar. Inicialmente, no que se reporta, a Autoridade Impetrada, à alegação de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, entendo que o argumento não vence, uma vez que a existência de ato ilegal, no caso, estaria sendo renovada até o presente momento. Note-se, aliás, que a Autoridade Impetrada, prestando as informações de fls. 40/164, confirma a negativa de expedição do diploma, o que - ao menos em tese - fornece substrato para a manutenção da alegação do Impetrante acerca da violação de seu direito. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de direito líquido e certo, a mesma também não procede. A verificação da existência ou não de direito líquido e certo, da forma como alega o Impetrado, implica ato cognitivo que se insere no mérito da presente ação, sendo que com ele deve ser analisado. Há outra questão preliminar, contudo, que deve ser analisada de ofício por este Juízo. Refiro-me à inadequação da via eleita pelo Impetrante, o que se evidenciou, mais precisamente, com a vinda das informações pela Autoridade Impetrada, notadamente no que pertine ao seguinte argumento (fls. 43/44): Inicialmente, cumpre informar que o Impetrado, em razão do débito do Impetrante referente às mensalidades escolares vencidas de fevereiro a junho de 2001, correspondentes ao 7º e penúltimo período letivo do Curso de Comunicação Social, indeferiu o seu requerimento de matrícula para o 2º semestre letivo de 2001, ocasião em que foi ministrado o 8º e último período letivo do seu curso. Desta forma, é certo que o Impetrante não se encontra regularmente matriculado no Curso de Comunicação Social desde 30/06/2001, razão pela qual seu nome não constou mais nas listas de presença às aulas e provas desde tal data, sendo certo também que desde então não lhe foram cobradas as mensalidades escolares. Cabe ressaltar que a matrícula na Universidade, particular ou pública, é um ato formal que apenas se consolida com o requerimento de matrícula, devidamente deferido pelo Reitor e nas Universidades privadas é necessário ainda a efetiva assinatura do contrato de prestação de serviços educacionais pelas partes (aluno e Universidade), sendo que o último contrato assinado pelo Impetrante e pela mantenedora da Universidade Paulista, refere-se à prestação de serviços educacionais no 7º período letivo do Curso de Comunicação Social, correspondente ao 1º semestre de 2001: janeiro a junho de 2001. (grifado) Verifica-se, portanto, que as alegações trazidas pela Autoridade Impetrada revelaram dados essenciais que não constavam inicialmente da narrativa exposta pelo Impetrante em sua petição inicial. Frente à parca documentação anexa à petição inicial - que não comprovam de plano se o Impetrante efetivamente cumpriu a frequência das aulas, bem como se obteve grau de suficiência nas avaliações do curso - e, ainda, ante às informações acima destacadas, constata-se que o Impetrante não comprovou os requisitos acadêmicos de conclusão de seu curso de graduação. Note-se, assim, que se dirimir se o Impetrante estava ou não devidamente matriculado na Instituição de Ensino Superior dirigida pela Autoridade Impetrada demandará, inafastavelmente, revolvimento da matéria fática relacionada aos autos, o que não converge com a celeridade almejada no rito processual específico do mandado de segurança. A respeito, em caso semelhante, assim se manifestou a jurisprudência do TRF-3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR REMATRÍCULA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A interpretação atual, em consonância com o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF - RT 598/248),**

tem que a certeza não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, que deve ser comprovada de plano. 2. Os documentos trazidos à colação pela Impetrante, não comprovam a sua matrícula no quarto semestre do Curso de Enfermagem, ano letivo de 2002, pois atesta apenas o débito referente à matrícula de agosto de 2002 e à mensalidade de setembro de 2002. Por outro lado, a Impetrada alega que a matrícula da Impetrante foi efetuada, apenas em decorrência da liminar deferida (fls. 28 destes autos), fica caracterizada a existência de fato controvertido, restando dúvidas se a Impetrante realmente estava matriculada no momento em que impetrou o presente writ. Tal fato representa óbice à apreciação do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída a amparar o alegado direito do apelante, não se admitindo dilação probatória no curso do processo. 3. Estando incerto o fato, por ausência de prova pré-constituída, há de se reconhecer a inadequação da via escolhida pela apelada, faltando-lhe, portanto, interesse processual. (...) (grifado)(AMS 200261000186180, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 13/08/2004)Em assim sendo, pelos fundamentos acima expostos, a extinção do mandado de segurança sem resolução de mérito é medida que se impõe. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sem custas, eis que foi deferida a gratuidade da justiça no feito (fls. 36). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à Autoridade Impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0009489-89.2011.403.6100 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP303465 - ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA) X COMANDANTE BASE ADM APOIO IBIRAPUERA-MINIST DEFESA-COMANDO MIL SUDESTE
VISTO Trata-se de mandado de segurança no qual o Impetrante almeja provimento jurisdicional: a) que obste o seu licenciamento do serviço militar ativo; b) que determine a anulação da sindicância do Comandante do Sudeste que culminou na anulação do ato que lhe concedeu estabilidade no serviço público militar, declarando-se o direito à aludida estabilidade; c) caso não acolhido o pedido retro, que lhe assegure a concessão de reforma ex officio com proventos integrais. Requer a concessão de medida liminar para o fim de obstar o seu licenciamento do serviço militar ativo. Intimado a manifestar-se nos termos do despacho de fl. 66, o Impetrante informa que o ato de licenciamento foi publicado em 22.06.2011, razão pela qual requer o aditamento à petição inicial, para incluir o pedido de reintegração ao serviço público, tanto em caráter liminar como em definitivo (fls. 73/82). Este é o relatório. Passo a decidir. Fls. 73/82 - Recebo como aditamento à petição inicial. Importa consignar, inicialmente, que a petição inicial e o aditamento não esclarecem bem qual a relação existente entre os pedidos formulados: se são sucessivos, subsidiários ou alternativos. Isso dificulta muito a apreciação judicial, tal qual se verificará a seguir a respeito da decadência e do interesse processual, bem como das consequências que o acolhimento ou rejeição de um pedido provocaria em relação aos demais. De qualquer modo, passo à análise da petição inicial e do aditamento a partir do que deles se pode depreender. Compulsando os autos, verifico que a ação não reúne condições de prosseguimento, relativamente a todos os pedidos formulados. É consabido que o mandamus, além de seguir rito processual próprio, caracterizado pela celeridade, exige também a demonstração da existência de direito líquido e certo mediante prova pré-constituída. Vale dizer que o rito sumário e especial da ação mandamental não comporta a fase probatória, plenamente cabível em outros procedimentos. Com isso, eventual veiculação de pretensão que demande dilação probatória comprometerá o interesse processual quanto ao manejo do mandamus, na modalidade adequação. Já o art. 23 da Lei n 12.016/09 estabelece que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. O ato administrativo que anulou o ato de concessão da estabilidade no serviço ativo é resultante da sindicância e foi praticado mediante decisão proferida em 29.10.2008. Intimado a comprovar a data em que tomou ciência deste ato, o Impetrante deixou de fazê-lo. Assim, tenho que o termo a quo do prazo decadencial é a data em que o despacho foi exarado pela autoridade administrativa, o que ocorreu há mais de 02 (dois) anos. Com isso, é certo que o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança esvaiu-se antes mesmo da propositura da presente ação. Dessa forma, o pedido de anulação desse ato administrativo não é passível de ser veiculado em ação mandamental, eis que atingido pela decadência. A reforma ex-officio será aplicada ao militar quando, em decorrência de acidente em serviço, for ele julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo nas Forças Armadas (art. 106, inciso II c/c art. 108, inciso III da Lei n 6.880/80). Ocorre que, no caso dos autos, o direito à reforma requererá análise mais apurada acerca das condições de saúde do Impetrante, compreendendo, talvez, a realização de perícia médica. Veja-se que não há consenso, no âmbito do próprio Exército, quanto à aptidão do Impetrante para o serviço militar e à invalidez. De um lado, há pareceres médicos atestando sua incapacidade para o serviço militar e seu estado de não invalidez, enquanto de outro, a inspeção de saúde que embasou o licenciamento efetivado em 22.06.2011 resultou no parecer Apto A, concluindo pela aptidão para o serviço militar. Ademais, o Impetrante não demonstra documentalmente, via prova pré-constituída, a incapacidade definitiva, o que reforça a necessidade de maiores avaliações sobre seu estado de saúde. Portanto, o pedido de concessão da reforma, não dispensando dilação probatória, não é cabível em sede mandamental. O Impetrante também postulou o sobrestamento do seu licenciamento. Considerando a causa de pedir e os demais pedidos formulados pelo Impetrante, verifica-se que o sucesso da pretensão de obstar o licenciamento dependeria do acolhimento do pedido de anulação do ato que anulou a concessão de estabilidade. Ora, se aquele pleito depende do êxito deste que, por sua vez, não pode ser apreciado devido à decadência, tem-se a impossibilidade de apreciar o pedido de suspensão do licenciamento. Ainda, o licenciamento concretizou-se em 22.06.2011. Consequentemente, o pedido de sobrestamento deste ato não mais conta com interesse processual, eis que se torna necessária, agora, a sua anulação, com a posterior reintegração no serviço militar. Nesse contexto, restou apenas o

pedido de reintegração ao serviço militar, formulado pelo Impetrante por ocasião do aditamento à petição inicial e após a publicação do ato de licenciamento. Nesse momento, também foi trazido outro argumento que concerne à inobservância do prazo para o Impetrante apresentar o recurso denominado Inspeção de Saúde em Grau de Recurso (ISGRc), prevista na Portaria DGP n 247/09, Item 15.3.2.2, Letra a, e que, segundo ele, expiraria em 07.07.2011. Todavia, tanto o pedido quanto o argumento supra foram lançados no aditamento sem muita conexão com o conteúdo da petição inicial (não se sabe, como dito acima, qual a relação que este pedido mantém com os demais). Além disso, o aludido argumento, por si, é precário e singelo, e não acarretaria necessariamente a reintegração. Ainda que o pedido reintegratório mantivesse alguma relação com os demais e ainda que o seu êxito dependesse, por exemplo, da anulação do ato de licenciamento ou do reconhecimento da estabilidade, há óbice à sua apreciação. Isso porque, como essas duas questões não podem ser apreciadas em sede mandamental, prejudicada ficaria a análise da reintegração. Posto isso: = INDEFIRO A INICIAL, reconhecendo a DECADÊNCIA, com arrimo no artigo 23 da Lei nº 12.096/09, e, para tais efeitos, declaro a ação extinta, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC, relativamente ao pedido de anulação do ato de anulou a estabilidade; = INDEFIRO A INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, reconhecendo a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, com fundamento no artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil, e, para tais efeitos, declaro a ação extinta, sem resolução de mérito, nos termos do e 267, inciso I do Código de Processo Civil c/c art. 6, 5 da Lei n 12.016/09, relativamente aos demais pedidos. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios nos termos da Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei n 12.016/09. P.R.I.

0010966-50.2011.403.6100 - ANSELMO LIMA DOS REIS X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANSELMO LIMA DOS REIS em face do CONSELHO FEDERAL DA OAB - PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, com vistas à nulidade total da decisão de cancelamento da inscrição do Impetrante, assim como a nulidade do processo de representação instaurado contra a sua pessoa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/49. A decisão de fls. 52 concedeu o prazo de dez dias ao Impetrante a fim de que esclarecesse a propositura desta ação perante este foro, emendando a inicial caso entenda necessário, vez que a competência para a sua análise é determinada em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora. A petição do Impetrante, de fls. 54/55, requereu expressamente a desistência da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pelo Impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Fica desde já deferido o desentranhamento dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias, à exceção da procuração. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0012470-91.2011.403.6100 - SHIMADZU DO BRASIL COM/ LTDA (SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante postula a concessão de provimento jurisdicional para o fim de que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de não se sujeitar ao condicionamento de liberação de mercadoria mediante pagamento dos tributos supostamente devidos e proceder ao levantamento dos valores depositados, corrigidos monetariamente (fl. 13/14). A mercadoria importada refere-se às DIs n 11/1358129-0, 11/1358087-0 e 1358030-7. Às fls. 116/119, a Impetrante demonstra a efetivação de depósito judicial no montante de R\$ 48.723,37. O pedido liminar foi indeferido (fls. 131/131v). À fl. 133, a Impetrante postula a desistência da ação, bem como o levantamento do depósito judicial. É o relatório. Decido. Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante é de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Desnecessária a oitiva da Autoridade Impetrada uma vez que O pedido de desistência de MS independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de MS a norma inscrita no CPC 267 4.º (STF, MS 22129-1-DF, rel. Min. Celso de Mello, j. 17.11.1994, DJU 23.11.1994). Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Por consequência, restam prejudicadas as ordens de notificação, intimação (art. 7, II da Lei n 12.016/09) e remessa ao MPF, contidas na decisão liminar de fls. 131/131v. Ciência à Impetrante acerca da decisão de fls. 131/131v. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados em juízo em favor da Impetrante. Em atenção à Resolução CJF n 110, de 08.07.2010, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que informe o nome, bem como os números de CPF e RG do patrono que deverá constar do alvará de levantamento. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento quanto ao depósito judicial de fl. 118. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. DECISÃO DE FLS. 131/131v: DECISÃO Vistos em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante postula a concessão de provimento liminar para o fim de que seja determinado o imediato desembaraço da mercadoria importada (representada pelas DIs n 11/1358129-0, 11/1358087-0 e 1358030-7) e a suspensão da exigibilidade do valor correspondente à diferença dos tributos supostamente devidos na transação, diferença esta resultante da reclassificação fiscal pretendida pela autoridade aduaneira. Intimada nos moldes dos despachos de fls. 115, a Impetrante manifesta-se às fls. 116/129. PA 1,10 É o relatório. Decido. PA 1,10 Fls. 116/129 - Recebo como emenda à inicial. PA 1,10 Para a concessão da liminar é

preciso que a Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). PA 1,10 No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. Como afirma a Impetrante, ainda não existe a exigência, pelo Fisco, da reclassificação das mercadorias importadas e de tributo incidente a partir dessa reclassificação. Portanto, não há ainda qualquer exigência tributária a justificar o depósito judicial realizado e a suspensão de eventual e futuro crédito tributário, de que não se pode presumir o montante. Quanto ao cerne da questão - a retenção da mercadoria até pagamento de tributo - este ainda não ocorreu, nem se sabe se ocorrerá. Por isso, indefiro, por ora, a medida liminar, sem prejuízo de que esta venha a ser novamente requerida no futuro, se a exigência do Fisco se concretizar ou se a Impetrante demonstrar justo receio de que isso venha a ocorrer. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000596-85.2011.403.6108 - KLEBER TOCCHETTO SPEDO(SP104481 - LIA CLELIA CANOVA E SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO) X SUPERINTENDENTE SEG OPER ANAC-GER LICENCAS PESSOAL
Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KLEBER TOCCHETTO SPEDO em face do GERENTE TÉCNICO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no qual pretende seja concedida a segurança para que seja afastado o ato deste que suspendeu suas habilitações em decorrência de irregularidades nos correspondentes procedimentos de concessão. Sustenta ser piloto de helicópteros, possuindo as licenças PCH (Piloto Comercial de Helicópteros) e PPH (Piloto Privado de Helicópteros), bem como as habilitações de vôo das Aeronaves A109 (Fabricante Agusta), EC55 (Fabricante Eurocopter), HU30 (Fabricante Schweizer HU 30) e RHBS (Fabricante Robinson), além da IFRH (Habilitação técnica de vôo por instrumentos) e do CCF (Certificado de Capacidade Física). Relata haver recebido o Ofício n 70/2010/GPEL-SP/SSO/UR/SP/ANAC, em 22.12.2010, comunicando que as inconsistências constatadas no lançamento das habilitações de vôo A109 e IFRH não foram solucionadas com os esclarecimentos por ele fornecidos, bem como cientificando acerca da suspensão de suas habilitações (art. 289, inciso II do Código Brasileiro de Aeronáutica), até final do Processo Administrativo n 60840.013108/2009-49. Destaca que o ofício também contém menção acerca da não localização dos processos físicos correspondentes às concessões das aludidas habilitações de vôo, bem como sobre a observância do contraditório e da ampla defesa. Fundamenta, em síntese, que não pode ser penalizado por um fato que foge ao seu controle ou interferência, que não tem acesso aos arquivos da ANAC e que nunca recebeu qualquer documento por ocasião das avaliações de sua aptidão com vista ao deferimento das habilitações. Defende que a urgência da medida encontra-se no fato de que necessita dar continuidade aos seus trabalhos profissionais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/35. Ajuizada ação inicialmente perante 8ª Seção Judiciária, o Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP determinou, ante a decisão de fls. 38/39, a remessa do feito à Seção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a sua incompetência absoluta. A decisão de fls. 44/44v., postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 49/121. Alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, sustentando a legalidade do ato de suspensão das habilitações A109 e IFRH. Registrou que suspendeu apenas estas duas habilitações do Impetrante, por suspeita de ocorrência de fraude, sendo que a medida administrativa tomada foi apenas acauteladora da segurança dos vôos. A ANAC manifestou-se às fls. 124/126 fundamentando pela denegação da segurança, apenas corroborando o exposto pela Autoridade Impetrada. Intimado a justificar a permanência do interesse processual (fls. 127), o Impetrante manifestou-se às fls. 129/136, afirmativamente. A liminar foi indeferida às fls. 137/138. Novas manifestações do Impetrante às fls. 140/141 e 147/162 repisando as alegações já expendidas em sua petição inicial. A Douta Procuradora da República Thaméa Danelon de Melo ofereceu parecer, às fls. 164/166, no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal no feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto à preliminar relativa à necessidade de dilação probatória, confunde-se ela com o mérito da presente ação, de modo que com este será devidamente apreciado. Passo, portanto, ao exame do mérito. Ao Impetrante não assiste razão. Conforme evidenciado nos autos pela Autoridade Impetrada, bem como pela ANAC, atualmente estão suspensas apenas as habilitações A109 e IFRH, o que é corroborado pelo documento de fls. 135, trazido aos autos pelo Impetrante. Ao que consta dos autos, a decisão da ANAC de suspender as habilitações A109 e IFRH, cujo procedimento de concessão aparenta apresentar inconsistências e irregularidades, e está em apuração nos autos do Processo Administrativo n 60840.013108/2009-49, parece-me razoável e legal. Note-se que, nos termos do art. 2º, da Lei 11.182/05, compete à União, por intermédio da ANAC e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil. Desse modo, a Autoridade Impetrada é a autoridade aeronáutica mencionada pelo art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica, ao prescrever o seguinte: Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas: I - multa; II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações; III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações; IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado; V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas. (grifado) Consequentemente, a Autoridade Impetrada pode - e deve - adotar as medidas administrativas necessárias à manutenção da segurança na aviação civil. De todo modo, insta salientar que, nos termos do art. 292, da Lei 7.565/86 (CBA), é assegurado o direito à ampla defesa e a recurso a quem responder a procedimentos instaurados para a apuração e julgamento das infrações às normas previstas

neste Código e em normas regulamentares. Não obstante, com relação a este aspecto, não restou demonstrado nos autos qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa do Impetrante. Pelo contrário, o que consta do conjunto probatório é a constatação de que este foi cientificado dos procedimentos fiscalizatórios e lhe foi possibilitado a sua ampla participação na apuração das possíveis irregularidades. A corroborar tal assertiva, veja-se, por exemplo, o documento de fls. 83. Não é de se olvidar, ademais, que o parágrafo 2º, do mesmo art. 292, da Lei 7.565/86 (CBA), determina que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo. A medida tomada pela Autoridade Impetrada, pois, é meramente imperativa de cautela, já que se trata de uma habilitação de vôo, que acaso relacionada com alguma espécie de irregularidade em sua concessão, certamente poderá colocar em risco a segurança aeroviária de nosso espaço aéreo. Não se trata, portanto, de questões meramente formais. É dever da autoridade pública, uma vez ciente de indícios de irregularidades, apurar os fatos respectivos, na forma da lei. Antes ou no curso do procedimento, pode adotar providências necessárias, provisórias e acatelasórias com o fim de assegurar o bom andamento dos trabalhos, o interesse coletivo e o cumprimento da legislação. Tal atribuição insere-se no poder de polícia. Deve ser destacado, outrossim, que não deve prevalecer o argumento do Impetrante de que se a impetrada não localiza junto ao seu setor responsável o processo físico onde foram concedidas as habilitações A109 e IFRH não há como o impetrante comprovar documentalmente a regularidade dos procedimentos, de modo que a sua carteira de habilitação, recentemente, validada, é a prova cabal de sua regularidade perante a própria ANAC. Isso porque deve prevalecer, no momento, o interesse público que se está confronto com o interesse particular. Não se questiona que o ato de suspensão pode trazer as desvantagens aludidas pelo Impetrante em sua petição inicial, entretanto, este juízo não pode conceber um beneplácito irrestrito para o desempenho de uma atividade profissional de tamanho risco como a que aqui se discute. Por fim, reverberando a inexistência de direito líquido e certo do Impetrante, poder-se-ia invocar, também, a aplicação do Princípio da Precaução, sendo que este é atualmente uma referência indispensável em todas as abordagens relativas aos riscos. No caso dos autos, entendo, portanto, razoável a suspensão das habilitações que estão sob análise da ANAC, pelo mesmo motivo lançado no Ofício n 70/2010/GPEL-SP/SSO/UR/SP/ANAC: preservar a segurança de vôo. A revalidação da habilitação IFRH não justifica, por ora, a exclusão da medida suspensiva, eis que, caso seja um ato decorrente da concessão, pode sofrer os efeitos de eventual vício que afete o ato concessivo. Nesse sentido, frise-se, o interesse público em manter a ordem, a segurança e a integridade de todos prevalece sobre o interesse particular, sendo que o Impetrante não abordou na inicial o cumprimento dos requisitos necessários à habilitação nem demonstrou documentalmente a regularidade dos procedimentos concessivos. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

000043-69.2011.403.6130 - JOSE MANUEL DE OLIVEIRA FERNANDES BRAGA X YONE KAWAKAMI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

VISTOS EM SENTENÇA JOSÉ MANUEL DE OLIVEIRA FERNANDES BRAGA e YONE KAWAKAMI impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, pleiteando a imediata conclusão do Requerimento de Averbação de Transferência n 04977.006405/2010-55, com a sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel cadastrado sob o RIP n 6213.0003142-58 (Matrícula n 22.301 - Registro de Imóveis de Barueri/SP). Aduzem que o pedido foi protocolado perante a SPU em 02.06.2010 e que não havia sido apreciado até a data da propositura da ação (17.01.2011). Sustentam que a morosidade e a omissão administrativas configuram violação ao disposto nos art. 24, 48 e 49 da Lei n 9.784/99. A medida liminar foi deferida para determinar que a Autoridade Impetrada procedesse à análise do pedido administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. A União interpôs agravo retido (fls. 45/50); os Imperantes deixaram de apresentar contraminuta (fls. 59 e 61). Notificada, a Autoridade Impetrada informa que o pedido administrativo foi tecnicamente analisado em 16.10.2010, bem como foi verificado o valor do laudêmio pelo Setor de Avaliação, de modo que os autos do processo retornaram ao seu andamento normal, com a remessa ao setor responsável pela transferência do imóvel (fls. 51/53). A União requer a denegação da segurança (fls. 54/58). Todavia, posteriormente, à vista do integral atendimento à pretensão veiculada na inicial, pleiteia o reconhecimento da perda superveniente de interesse processual e a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art. 6, 5 da Lei n 12.016/09 (fl. 64). Os Impetrantes, por sua vez, informam que a Autoridade Impetrada concluiu o processo administrativo de transferência e que não mais possuem interesse no prosseguimento do feito (fls. 60 e 67). É o breve relato. DECIDO. Constato a carência da ação, por falta de interesse processual. A Autoridade Impetrada demonstrou que o requerimento administrativo foi analisado antes do ajuizamento deste mandamus e informou que os autos do respectivo processo foram encaminhados para conferência de valores de laudêmio. Além disso, informou que a fase subsequente consistiria na transferência da titularidade do imóvel no âmbito da SPU. A corroborar tal assertiva, os Impetrantes, no curso deste processo judicial, noticiaram a conclusão do pedido administrativo de transferência. Note-se que a intervenção judicial não era necessária no tocante à ordem de análise do pedido administrativo, o que demonstra a falta de interesse processual quanto a tal pretensão. Nada obstante não conste dos presentes autos a data em que o requerimento foi concluído, ou seja, a data em que foi efetivada a averbação da transferência, é certo que a medida liminar mediante a qual este juízo determinou a análise do pedido administrativo não surtiu efeitos, já que a Autoridade Impetrada apreciou-o antes da propositura da ação. Por decorrência disso e na sequência, efetivou a transferência, concluindo o requerimento administrativo. Nesse sentido, tem-se que os atos praticados nos autos do processo administrativo o foram de modo espontâneo, independentemente de ordem

judicial. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 6, 5 da Lei n 12.016/09. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF, bem como art. 25 da Lei n 12.016/09. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006827-55.2011.403.6100 - ANTONIETA MONTEIRO DA SILVA (SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES E SP267821 - ROGERIO APARECIDO DIAS AVELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇA Vistos em Inspeção. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição Judicial de Documentos, pela qual a autora pretende a exibição de cópia do contrato de abertura de conta poupança em nome da Requerente, cópia dos extratos bancários da conta poupança n.º 013-00017822-6, da agência 4154, desde sua abertura em 10.08.2009, contendo todas as movimentações financeiras existentes, bem como cópia do procedimento administrativo instaurado para apuração de ilícito. Aduz a ocorrência de falha na prestação dos serviços ao Réu consistente na cobrança em sua conta de valores em duplicidade. A fim de apurar o ocorrido, pretende obter cópia de documentos relativos à sua conta, bem como extrato das movimentações financeiras levadas a efeito, entretanto, o Banco negou a fornecer-lhes os documentos solicitados, alegando a necessidade de pagamento de taxa no valor de R\$ 120,00. Alega que efetuou requerimento administrativo e que, decorrido prazo razoável, não recebeu qualquer resposta. Requereu, finalmente, a citação da Ré para determinar que exhiba os documentos solicitados no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de multa diária de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Por despacho, proferido às fls. 57, foi determinada a citação da ré. Regularmente citada, a Caixa Econômica apresentou contestação às fls. 60/66, arguindo preliminares de carência de ação por inadequação da via eleita e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a ausência de recusa na apresentação dos documentos solicitados, a legalidade das movimentações na conta da Autora, apontando que se houve duplicidade é por culpa exclusiva do estabelecimento. Explicou que o procedimento administrativo de contestação ainda não havia se encerrado, o que poderá implicar em transação na via extrajudicial por política comercial. Réplica às fls. 74/92. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Inicialmente, afasto as preliminares arguidas. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 659139 já se pronunciou no sentido de que tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos (Min. Nancy Andrighi. DJ 01.02.2006. p. 537). No caso dos autos, a alegação de carência da ação não se justifica, pois infere-se dos autos que a Autora buscou obter os documentos ora requeridos pela via administrativa, mas não os obteve. Além disso, a CEF exige o pagamento de tarifa pelo fornecimento das cópias dos documentos solicitados. Nesse passo, esclarece a Autora que pretende apurar eventuais valores cobrados em duplicidade em sua conta para, se for o caso, promover a competente ação de indenização. Tal medida cautelar tem por objetivo evitar o risco de uma demanda deficientemente instruída, evitando-se, com isso, a possibilidade de se deparar, no curso do futuro processo, com uma situação de prova impossível ou inexistente. Inexistindo vedação no ordenamento jurídico ao pedido formulado na inicial também merece ser rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, a Autora intentou a presente medida visando obter cópia do contrato de abertura e dos extratos bancários da conta de poupança n.º 013-00017822-6, com as movimentações financeiras existentes. Pretende, ainda, obter cópia do procedimento administrativo instaurado junto ao Banco, em razão da contestação da Autora dos valores debitados de sua conta de poupança. De fato, os documentos são imprescindíveis para avaliar a viabilidade na propositura de ação que vise repor valores eventualmente cobrados em duplicidade. Intimada, a CEF optou por não apresentar os documentos requeridos e apresentar contestação. Na contestação de fls. 60/66 alega a CEF que não se nega a apresentar os documentos requeridos, no entanto, aponta a necessidade de pagamento de tarifa para a sua obtenção, e não os traz aos autos juntamente com a contestação. A falta dos documentos demonstra a resistência da pretensão. Tenho por infundada a resistência da CEF na apresentação dos documentos. É certo que a Autora já os requereu administrativamente (fls. 46/49), mas não os obteve. Compete à instituição financeira o fornecimento dos documentos requeridos pelos seus clientes, especificamente aqueles atinentes às prestações de contas, tais como extratos, contratos, entre outros, afastando-se qualquer obrigatoriedade quanto ao recolhimento de tarifas bancárias para este fim. Sobre o assunto já decidiu o STJ: Ação de exibição de documentos. Extratos bancários. Precedente da Corte. Na ação de exibição de documentos, no caso extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente. Recurso especial conhecido e provido. (RESP n.º 653895/PR. 3.ª Turma. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. v. u. J. 21.02.2006. DJ 05.06.2006, p. 259) CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CONSUMISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, 5º. 3. Recurso especial provido. (RESP 200101313645 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 356198 - Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma - DJE DATA: 26/02/2009) Pelos fundamentos expendidos, julgo PROCEDENTE o pedido e determino que a Caixa Econômica Federal forneça à Requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos requeridos às fls. 14. Por outro lado, fica afastada, por ora, a imposição de pena de multa para o caso de descumprimento

da ordem judicial. Tendo em vista a apresentação de contestação da CEF, configuradora da litigiosidade, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0010155-90.2011.403.6100 - JASON LEANDRO GRAMACHO DOS REIS X RAFAEL CARNEIRO GONCALVES X WILIAN BRANDAO DOS SANTOS (SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar inominada por meio da qual os Requerentes pleiteiam provimento jurisdicional que lhes assegure a manutenção do vínculo funcional mantido com a União - Força Aérea Brasileira e da percepção dos vencimentos regularmente, tudo até o trânsito em julgado da sentença proferida nesta cautelar e na ação principal a ser proposta. Caso já tenha ocorrido a ruptura do vínculo, com o desligamento dos Autores dos quadros da Força Aérea Brasileira, pleiteiam a sua imediata reincorporação aos postos anteriormente ocupados. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. Embora os autos tenham sido enviados à conclusão para apreciação do pedido liminar, verifico ser caso de prolação de sentença. A ação cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático a ser alcançado pelo requerente na futura ação principal e garante ainda a execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da referida ação. Resulta daí seu caráter de instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade, haja vista que o processo serve outro processo que serve ao direito material. A medida cautelar liminarmente requerida consiste em obstar a prática de eventual ato administrativo que determine a ruptura do vínculo funcional atualmente mantido entre os Autores e a Força Aérea Brasileira, ou, caso tal ato já tenha se concretizado, visa-se ao seu desfazimento, determinando-se a reincorporação. Afirma-se, na inicial, que a ação principal a ser ajuizada terá por objeto a retificação de ato administrativo. Com isso, a medida cautelar aqui requerida, mais do que um meio de garantir a eficácia do provimento jurisdicional a ser buscado na ação principal, revela-se uma providência típica de antecipação dos efeitos da tutela, cabível no âmbito da própria principal. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A evolução do processo civil, no mundo e no Brasil, levou a ação cautelar para o complexo campo das tutelas de urgência, que engloba não só o provimento cautelar como a tutela antecipada. Nesse meio tempo, à mingua de coerente evolução legislativa, a jurisprudência pátria acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Tal conclusão vai ao encontro da recente redação do disposto no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, onde se prevê a fungibilidade do pedido cautelar em sede de antecipação de tutela, facultando ao magistrado o poder de reconhecer a natureza cautelar do pleito antecipatório e concedê-lo como tal. Argumento outro de ordem prática é que não faz sentido a manutenção de duas ações pela mesma parte quando poderia, ou melhor, deveria, como no caso dos autos, movimentar apenas uma. Tal medida se impõe em prestígio à economia processual e à celeridade da prestação jurisdicional. A eficiência do Poder Judiciário, tão amplamente criticada e discutida atualmente, está proporcionalmente atrelada à observação daqueles princípios de cunho constitucional. Nesse aspecto cumpre ressaltar o papel das partes e dos profissionais do direito, que devem levar a juízo as demandas que realmente exigem controle e solução judiciais, observando a forma mais adequada a atingir tal fim, sob pena de onerar o Judiciário desnecessariamente, contribuindo para sua má atuação junto à sociedade. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, EXTINGO presente relação processual sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014436-17.1996.403.6100 (96.0014436-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057208-29.1995.403.6100 (95.0057208-7)) DAIHATSU IND/ E COM/ DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA (SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X DAIHATSU IND/ E COM/ DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença.Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, concernente aos honorários advocatícios devidos à União, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado comprovou o pagamento mediante a guia Darf juntada às fls. 340.Regularmente intimada acerca do depósito realizado pelo executado e de que se nada mais fosse requerido os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a exequente, em manifestação de fls. 344, manifestou sua concordância com o pagamento noticiado e nada mais requereu.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente N° 7360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020121-87.2005.403.6100 (2005.61.00.020121-1) - TECONDI - TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES) X MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) Fls. 1.119/1.123 - anote-se a interposição do agravo retido pela parte autora. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos para decisão. A reunião destes autos ao processo nº 2005.61.00.014995-0, ajuizado por Santos Brasil S/A, requerida pela parte autora, já foi determinada na decisão de fls. 1.065/1.066, motivando sua redistribuição à esta Quinta Vara. O não apensamento dos feitos decorre apenas da grande quantidade de volumes de ambos os processos, o que inviabilizaria o manuseio. Intime-se a Advocacia Geral da União e o CADE desta decisão assim como daquela proferida às fls. 1.117.

0024832-38.2005.403.6100 (2005.61.00.024832-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018395-78.2005.403.6100 (2005.61.00.018395-6)) RONALDO ZOADELLI X SILVANA DE OLIVEIRA GOZZO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP189022 - LUIZ SERGIO SCHIACHERO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Apensem-se estes autos à ação cautelar nº 0018395-78.2005.403.6100. Considerando que se trata de autos restaurados no Juizado Especial Federal, e que não constam cópias das decisões proferidas enquanto tramitaram neste Juízo, providencie a Secretaria a impressão e juntada de extrato do sistema informatizado para registro nos autos do inteiro teor das mencionadas decisões.Ante a notícia de fls. 148, de cessão dos direitos sobre o imóvel para Marcos Alexandre de Almeida, providenciem os autores a juntada de comprovação da transação. Tendo em vista o disposto na Lei nº 10.150/2.002, ocorrida a cessão anteriormente a 25/10/1996, a parte autora deverá promover a regularização do pólo ativo, com substituição dos autores que lá constam pelo cessionário, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0007821-83.2011.403.6100 - REALITY COMERCIO IMP/ E EXP/ LTDA(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X BEBIDAS GRASSI DO BRASIL LTDA(PR024590 - OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES) VISTOS EM INSPEÇÃO.Determino que a Secretaria proceda à inclusão do Dr. Oksandro Osdival Gonçalves inscrito na OAB/PR sob o nº 24.590 no Sistema Processual.Devolvo o prazo para que a Ré Bebidas Grassi do Brasil se manifeste acerca da petição de fls. 91/94.A petição de fls. 542/589 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 60 por seus próprios fundamentos.Fls. 590/601 e fls. 605/614 - Agravo Retido do INPI: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à Parte Autora, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009273-31.2011.403.6100 - SERGIO TADEU MELO DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 27/28: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir integralmente o despacho de fl. 25, justificando o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha demonstrativa da evolução dos valores com aplicação dos índices requeridos. Após, venham os autos conclusos.Int.

0012631-04.2011.403.6100 - ROGERIO COIMBRA(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO E SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA E SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO Vistos em Inspeção.Trata-se de ação ordinária em que o Autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de

determinar que os Réus, UNIÃO e ESTADO DE SÃO PAULO, forneçam o medicamento denominado ILARIS CANAKINUMAB 150mg - U30 a cada 8 semanas pelo período inicial de 1 (um) ano, do qual necessita para o tratamento da enfermidade que o acomete. Há questão processual que deve, neste momento, ser enfrentada. Refere-se à legitimidade passiva. Neste aspecto, deve-se ressaltar que a interpretação conjugada do artigo 198 da Carta Política e da Lei n. 8.080/90 conduz à conclusão de que o SUS - Sistema Único de Saúde constitui uma rede regionalizada e hierarquizada que compreende ações e serviços públicos de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, e é financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dentre outras fontes. Destarte, tratando-se de um sistema amplo que prevê a participação e atuação dos três entes federativos - União, Estado de São Paulo e do Município de São Paulo -, faz-se imprescindível a presença de todos no pólo passivo da ação. Impõe-se, portanto, a citação do Município de São Paulo para integrar a lide e exercer o contraditório. Trata-se, pois, de aplicação do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que deve ser observado sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor promova a citação do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Regularizado o feito pelo autor, determino, desde já, a citação dos Réus. Em que pese a urgência da situação relatada na inicial, entendo indispensável a prévia manifestação da parte contrária, razão pela qual determino, nos termos acima, sua citação. Outrossim, considerando se tratar de questão de saúde, bem como tendo em vista a Recomendação n. 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, e sem prejuízo do prazo para defesa, determino que se oficie eletronicamente os gestores públicos correspondentes aos Réus quanto ao fornecimento de medicamentos na esfera de sua competência. Deverão informar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se fornecem gratuitamente o medicamento indicado na inicial ou outros que possuam fórmula equivalente. Na hipótese de fornecimento gratuito dos medicamentos listados pelo Autor ou outros equivalentes, deverão informar o endereço dos órgãos distribuidores. Com a resposta do ofício eletrônico, nos termos supra, ou decorridos os 10 (dez) dias sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise do pedido antecipatório, independentemente da juntada de eventual defesa a ser apresentada pelos Réus. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita requerido às fls. 12. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005814-07.2000.403.6100 (2000.61.00.005814-3) - GISELE CRISTINA DA SILVA ANTUNES (SP101097 - LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0039313-79.2000.403.6100 (2000.61.00.039313-8) - ANTONIO PIOVEZAN SOBRINHO X NELSON SOTOSHI TSUNASHIMA X CARLOS DONATO FRANCISCO ANTONIO SANTORO DI CUNTO JUNIOR X HENRIQUE DIAS FERREIRA JUNIOR X HITOSHI INOUE X JORGE EDUARDO AGUIRRE X LUIZ CARLOS DE BARROS ARRUDA X LUIZ CARLOS RIUJI SHIRASSU X WILSON PENNA RAMOS X SHINITI SHIHATA (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Oficie-se à Fundação Cesp solicitando as informações requeridas pela União Federal na petição de fls. 1239/1242, devendo apresentar planilha de cálculos especificando os valores depositados judicialmente passíveis de levantamento e conversão em renda, considerando os termos do julgado que reconheceu a não-incidência do Imposto de Renda à parcela dos benefícios formada pelas contribuições vertidas pelos impetrantes no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Em seguida, prestadas as informações, publique-se esta decisão dando ciência às partes.

0013420-37.2010.403.6100 - REDE ENERGIA S/A X EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A X EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A X TANGARA ENERGIA S/A (SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação dos impetrantes em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0020209-52.2010.403.6100 - BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA (SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo as apelações das partes em seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0001249-14.2011.403.6100 - ARTHUR ATCHABAHIAN JUNIOR X PATRICIA CARLA FARIAS SILVA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 53/55.Após, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0018395-78.2005.403.6100 (2005.61.00.018395-6) - RONALDO ZOADELLI X SILVANA DE OLIVEIRA GOZZO(SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a notícia de fls. 137, de cessão dos direitos sobre o imóvel para Marcos Alexandre de Almeida, providenciem os autores a juntada de comprovação da transação. Tendo em vista o disposto na Lei nº 10.150/2.002, ocorrida a cessão anteriormente a 25/10/1996, a parte autora deverá promover a regularização do pólo ativo, com substituição dos autores que lá constam pelo cessionário, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Manifeste-se a parte autora em termos de réplica.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033874-59.1978.403.6100 (00.0033874-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO OLAVO FRAGOSO(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI)

Fls. 188/196:intime-se o réu, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 16.522,29, atualizada até 02/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da Defensoria Pública. Silente, expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0675017-32.1985.403.6100 (00.0675017-6) - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 321-324: atenda-se à determinação de fl. 262, remetendo-se os autos ao SEDI para cadastramento de TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS (48.109.110/0001-12). Após retifique-se a minuta de fl. 255 para requisição em favor da sociedade de advogados.Intimem-se as partes para o fim dos artigos 9º e 11 da Resolução nº 122, de 28.10.10, do Conselho da Justiça Federal.Aprovada a minuta, esta deverá ser convalidada e encaminhada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades próprias.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pleito de compensação formulado pela ré, conforme petições e documentos de fls. 264-314, 325-328, 329-333, 338-412, 414-417 e 419-426.I. C.

0765456-55.1986.403.6100 (00.0765456-1) - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(SP145863 - RHEA SILVIA SIMARDI TOSCANO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do traslado da cópia concernente à decisão de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão de fl. 426. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0910445-57.1986.403.6100 (00.0910445-3) - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Recebo a petição de fls. 291/296 como pedido de reconsideração do despacho de fls. 289 e defiro a vista dos autos pelo prazo de 30 dias. Após, caso a autora pretenda promover execução judicial, deverá nesse momento requerer o que de direito.Cientifique-se a União Federal do processado, conforme já previsto às fls. 284.No silêncio, aguarde-se

manifestação no arquivo.I.C.

0043821-88.1988.403.6100 (88.0043821-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039428-23.1988.403.6100 (88.0039428-0)) TELECOM ITALIA LATAM S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data.Dada a alteração social informada e comprovada pela parte autora (fls.315/359), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, para constar: TELECOM ITÁLIA LATAM S/A, CNPJ 60.502.291/0001-48.Mantenho, por ora, a suspensão de eventuais levantamentos por parte da autora, visto que ainda se discute a realização de penhora no rosto destes autos.Manifeste-se a União Federal (PFN) quanto às alegações da autora, esboçadas às fls. 315/316. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012560-71.1989.403.6100 (89.0012560-5) - ROSELY SAYON SAFADI X FLAVIA MARIA PALAZZI SAFADI X RENATA SAFADI GUTIERREZ X MARCELO SAYON SAFADI X WALTER SAFADI(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do traslado da cópia concernente à decisão de agravo de instrumento interposto pela parte ré contra a decisão de fl. 278. Prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0018264-65.1989.403.6100 (89.0018264-1) - ANTONIO CASSIANO(SP030837 - GERALDO JOSE BORGES E SP055149 - SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do traslado da cópia concernente à decisão de agravo de instrumento interposto pela parte ré contra a decisão de fl. 148. Prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0670381-13.1991.403.6100 (91.0670381-0) - JORGE SAITO X JOSE ARIMATHEA DO NASCIMENTO X JOSE NICODEMOS AMBROSIO DO NASCIMENTO X BEATRIZ AMBROSIO DO NASCIMENTO X JOSE DE BENEDETTO X LAUDEMI MARTINS GONCALVES X LUIZ FERNANDO AULICINO CORREA(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Expeça-se alvará de levantamento em benefício dos herdeiros habilitados JOSE NICODEMOS AMBROSIO DO NASCIMENTO e BEATRIZ AMBROSIO DO NASCIMENTO com procurações às fls. 269 e 270 (firmas reconhecidas) devendo constar da guia o advogado LUCAS CABETTE FABIO (OAB/SP nº. 299.402 e CPF nº. 334.573.678-09), substabelecido às fls. 341, quanto aos recursos ainda existentes na conta depósito nº. 1181.005.04845976. Após, com a vinda da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0680185-05.1991.403.6100 (91.0680185-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666715-04.1991.403.6100 (91.0666715-5)) VIMAN INFORMATICA LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 135-140, itens II a IV: tendo em vista que a execução contra a Fazenda Pública observa procedimento próprio, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive apresentando as cópias necessárias à instrução de eventual mandado de citação.Fls. 135-140, item I: no que tange ao levantamento dos depósitos judiciais, uma vez que se referem à Ação Cautelar n.º 0666715-04.1991.403.6100, apreciarei o pleito naqueles autos, devendo a parte autora dirigir seus requerimentos nesse sentido para aquele processo.Int.

0016634-66.1992.403.6100 (92.0016634-2) - ANTONIO CARLOS DE BRITO(SP060851 - MILTON ILDEFONSO DA ROCHA E SP079670 - DEISE GIRELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos, Considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 200, de 18 de maio de 2009 e Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010 ambas do E. TRF da 03ª Região, as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, a edição da Orientação Normativa CJF nº 04, de 08 de julho de 2010 e os termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 do Conselho da Justiça Federal, todas referentes a expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, providencie a parte autora as informações necessárias ao preenchimento do ofício, quais sejam:1. cálculo individualizado por beneficiário, incluindo a divisão proporcional das custas processuais; 2. nome e número do CPF/CNPJ de cada beneficiário que deverá ser acompanhado dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral obtidos do sitio da Receita Federal. Registro que o cadastro dos autos deverá ser idêntico ao da Receita Federal, sob pena de cancelamento da requisição. Na hipótese de divergência, a parte deverá providenciar os documentos necessários a retificação;Nos casos de requisição referentes a servidor público, a parte credora deverá informar ainda: 1. o órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta; 2. o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com indicação da condição de ativo,

inativo ou pensionista. Saliento que a indicação tem caráter informativo, NÃO devendo ser descontado e/ou acrescentado do valor a ser requisitado. Ressalvo que nas requisições de pagamento de Servidor Público da Administração Direta, os valores sacados estarão sujeitos à retenção da contribuição para o PSS, bem como do Imposto de Renda, quando se tratar de ação de natureza salarial, conforme disposto no art. 02º da Resolução nº 200/2009 da Presidência do TRF da 03ª Região e do parágrafo 03º do art. 17 da Resolução nº 55/2009 do CJF. Tratando-se de PRECATÓRIO de natureza alimentícia, deverá ainda, ser informada a data de nascimento do beneficiário, e no caso, de portador de doença grave e já comprovado nos autos, deverá ser anotado no corpo da requisição. Para os fins do art. 09º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, nos casos de PRECATÓRIOS, dê-se vista ao devedor. Na hipótese de indicação dos valores a serem compensados, dê-se vista ao credor. Sem manifestação ou com a concordância, expeça-se a minuta de PRC, intimando-se as partes do teor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0028109-19.1992.403.6100 (92.0028109-5) - CANTEIRO CONSTRUCOES RACIONALIZADAS LTDA(SP034885 - ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário, cujo pedido para condenação da ré à restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de combustíveis foi julgado procedente. Requerida a execução do título judicial, a ré opôs embargos à execução, autuados sob n.º 2001.61.00.025741-7. Conforme peças trasladadas, às fls. 487-541, foi prolatada sentença acolhendo a conta da embargante e condenando o embargado no pagamento de honorários. Interposta apelação pela embargada a fim de ver acolhida conta elaborado pela Contadoria e condenada a embargante na sucumbência, foi proferido Acórdão, transitado em julgado, dando parcial provimento ao recurso. Da leitura do voto condutor depreende-se que foi acolhida a pretensão da apelante quanto aos cálculos da Contadoria Judicial, entretanto a sucumbência foi fixada de forma recíproca. Assim, a execução deve prosseguir conforme a conta elaborada pela Contadoria às fls. 16-43 dos autos dos Embargos à Execução, cujo cálculo foi submetido à coisa julgada. Tendo em vista que a conta de atualização elaborada pela Contadoria, às fls. 573-577, toma por base cálculo da embargante não acolhido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme informação de fl. 572, revogo a decisão de fls. 579-580 no que acolheu os valores apurados em desacordo com o julgado. Anoto que o voto condutor não determinou a mera incidência dos índices de correção de janeiro/89 (42,72%) e março/90 (84,32%) na conta da embargante, mas, sim, acolheu a conta elaborada pela Contadoria de acordo com o Provimento COGE n.º 24/97, que abarcava referida correção. Dessa forma, dou por prejudicada a análise da impugnação oferecida pela ré, às fls. 623-627. Fl. 633: desarquivem-se os autos dos Embargos à Execução n.º 0025741-22.2001.403.6100, proceda-se ao traslado dos cálculos da Contadoria de fls. 16-43. Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto à requisição do pagamento. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar a atual razão social da autora: Canteiro Construções Racionalizadas Ltda (fls. 551-569 e 584). I. C.

0029077-49.1992.403.6100 (92.0029077-9) - AGRO COML/ CAXIENSE LTDA X A FRUTEIRA DISTRIBUIDORA AGRICOLA LTDA(SPI21598 - MARCELO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Após prolatada a sentença nos autos dos embargos à execução, a parte autora requereu a execução provisória de seus créditos, uma vez que a União Federal (PFN) interpôs recurso de apelação tão somente quanto ao arbitramento da verba de sucumbência em seu favor, pleiteando sua majoração. Instada a se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, com a expedição dos ofícios precatórios, a União Federal não se opôs (fl.390). De fato, não há óbice legal à expedição de precatório, especialmente neste caso, posto que o apelo da União Federal dirige-se, tão somente, à questão atinente à fixação dos honorários advocatícios, ou seja, não houve insurgência de qualquer das partes quanto aos valores homologados, anote-se, montante apontado pela própria PFN como sendo devido. Logo, não havendo controvérsia sobre esse ponto, defiro o prosseguimento da execução com a subsequente expedição dos ofícios precatórios em favor das autoras, nestes mesmos autos, com base nos princípios da economia e celeridade processuais. Ressalte-se, ainda, que esta medida não impingirá qualquer prejuízo às partes. Pelo exposto, determino: a) promova a secretaria o traslado das cópias das peças principais a serem extraídas dos autos dos embargos à execução nº 0018957-48.2009.403.6100; b) regularize a coautora Agro Coml. Caxiense Ltda. sua representação processual, dada sua nova denominação social (Caxiense - Fruttin Box Comércio e Importação Ltda.), apresentando a documentação pertinente (alteração contratual, estatutos, atas etc). Prazo 10 (dez) dias; c) manifeste-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0034555-38.1992.403.6100 (92.0034555-7) - WJ COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA(SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos. Fl. 268: Não há razão no pleito da parte autora, uma vez que seus fundamentos não estão ancorados em dispositivos legais. Assim, indefiro o seu pedido quanto ao levantamento da importância penhorada, haja vista estar a União Federal devidamente amparada pelo artigo 674 do CPC, no qual é direito do credor valer-se da penhora no rosto dos autos que recair nele e na ação que lhe corresponder. Com a vinda do ofício cumprido, prossiga-se o feito no parágrafo 2º do despacho de fl. 265. I.C.

0036400-08.1992.403.6100 (92.0036400-4) - ANA MARIA CAPUA X JOAO SKORUPA X CARLOS ANTONIO FONTANINI X WALTER GOMES DE FREITAS X EDA DAINESE X JOSE EGAS DE FARIA X EUMILDO DE CAMPOS X FLAVIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X HELIO COLAUTTI X VICTOR MORETTI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ante o cancelamento do ofício requisitório expedido em favor de HELIO COLLAUTI (fls. 322-326), intimem-se as partes da minuta expedida à fl. 329, em conformidade com o artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28.10.10, do Conselho da Justiça Federal. Condiciono a convalidação da minuta e seu encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à apresentação de cópia do documento de identificação do referido co-autor, a fim de averiguar a correta grafia de seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação ao co-autor CARLOS ANTONIO FONTANINI, a ré noticiou, às fls. 267/268, a existência de débitos a serem compensados no momento da requisição de pagamento, conforme autorização expressa no artigo 100, parágrafo 9º, da CF. Instado a se manifestar, o autor informou que havia parcelado seus débitos (fl. 345). A União reiterou o requerimento para compensação, alegando que os documentos apresentados pelo autor não comprovam a suspensão da exigibilidade de seu débito tributário. Conforme relatório de restrições de fls. 270-272, foram apontados débitos no PA n.º 10830.450590/2004-31, em cobrança, e em DAUs n.ºs 80.1.05.013651-77 e 80.1.02.008367-90, com parcelamento simplificado. Os comprovantes de recolhimento apresentados pelo autor indicam o código de receita n.º 3543 (receita Dívida Ativa - IRPF) e número de referência 8.01.05.013651-77 e 8.01.02.008367-90. Logo, o débito que a União pretende compensar (fl. 353), referente ao PA n.º 10830.450590/2004-31, não parece abarcado pelo parcelamento. Assim, defiro ao co-autor CARLOS ANTONIO FONTANINI o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto ao referido débito, podendo proceder administrativamente conforme indicado pela União à fl. 352, com a devida comunicação a este Juízo. Silente, acolho o pedido de compensação e determino à União que informe o necessário nos termos do artigo 11, parágrafo 2º, da Resolução CJF n.º 122/10, no prazo de 10 (dez) dias. I. C.

0043101-82.1992.403.6100 (92.0043101-1) - ALEXEY MARIJUSCHKIN X ODILIO NOGUEIRA X ASTENORE PALMA X LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES X JAYME CONCEICAO VIEIRA X HIROSSI SANNOMIYA X RUBENS YUKIO ARAKAKI X JOSE NUNES X RICARDO AMBROSI DE BARROS X ALDO ANTONINO AMBROSIO X BRUNO INCAGNOLI X FRANCISCO MARQUES FILHO X ALFREDO BERTI X FERNANDA BERINO BERTI X HENRIQUE TERUO MATSUI X WALTER DOMINGOS VALOTA X EUGENIO CASSIMIRO FILHO X NIVALDO DE LIMA X JOSE CARLOS BENTO DA SILVA X NELSON DE MARCOS X JOAO NELSON CESCHIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 421/424: concorda a União Federal (PFN) com a convalidação das minutas dos ofícios requisitórios encartados às fls. 383/412 e 417, todavia, face à exigência de débitos fiscais relativos aos autores Aldo Antônio Ambrósio, Henrique Teruo Matsuo e Luiz Rogério Gomes Guimarães, requer a compensação dos créditos nos termos do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal. Anoto que o permissivo constitucional aventado pela União Federal refere-se unicamente a precatórios. In casu, não é possível realizar a compensação, já que os créditos dos autores serão pagos por meio de requisitórios. Contudo, a considerar as dívidas fiscais comprovadas, determino que os ofícios requisitórios concernentes aos autores Aldo Antônio Ambrósio, Henrique Teruo Matsuo e Luiz Rogério Gomes Guimarães sejam retificados, para que seus créditos sejam efetuados à ordem deste Juízo, o que possibilitará a conversão em renda, se seus débitos fiscais persistirem. Informa a parte autora, às fls. 506/507, que o autor Bruno Incagnoli é falecido, requerendo, conseqüentemente, a habilitação de seus herdeiros. Todavia, os documentos ofertados ainda são insuficientes para análise do pedido. Portanto, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, seja apresentada a certidão de inventariança ou, caso já tenha sido expedido o formal de partilha, uma certidão de inteiro teor. Int. Cumpra-se.

0080224-17.1992.403.6100 (92.0080224-9) - SKF DO BRASIL LTDA(SP129910 - MAXIMO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do traslado da cópia concernente à decisão de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão de fl. 498. Prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0089088-44.1992.403.6100 (92.0089088-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081023-60.1992.403.6100 (92.0081023-3)) MANTIVEL - MANTIQUEIRA DE VEICULOS LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP211452 - ALEXANDRE BISSIATO FANTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 323/324: informa a CEF não ter localizado as contas n.ºs 0265.005.131395-4 e 0265.005.0013185-4. Nesse sentido, anoto que, após analisar os autos suplementares, de fato, constam depósitos judiciais somente nas contas n.ºs 0265.005.00135848-3 e 0265.005.00131385-4. Portanto, com relação ao montante vinculado aos autos da medida cautelar em apenso, a questão está sanada. Fls. 346/350: vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 351/361: a fim de dar prosseguimento ao feito, com a solução da controvérsia relativa à realização de conversão em renda da União Federal dos depósitos judiciais feitos pela autora, há que se aguardar o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n.º 0033812-62.2010.403.6100. Aguarde-se em secretaria a baixa dos autos do referido agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

0092673-07.1992.403.6100 (92.0092673-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091423-36.1992.403.6100 (92.0091423-3)) AP-IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Vistos. Providencie a secretaria o traslado das cópias das peças principais do agravo de instrumento n 2001.03.99.031459-7, interposto pela Eletrobrás contra decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa.Sem prejuízo da determinação supra, apresente a autora o comprovante do pagamento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, do período compreendido nesta lide, ou a guia de depósito judicial do tributo,concernente ao mês de distribuição da ação. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0018623-73.1993.403.6100 (93.0018623-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015356-93.1993.403.6100 (93.0015356-0)) COEL CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Trata-se de ação de rito ordinário, requerida contra a ELETROBRÁS e a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a autora ao recolhimento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica. O pedido foi julgado improcedendo e a autora foi condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, a ser rateado entre as rés. O trânsito em julgado ocorreu em 20.06.97, conforme certidão de fl. 236.Recebidos os autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21.07.97, foi proferido despacho dando ciência da baixa e instando as partes a requererem o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. O despacho foi publicado em 19.01.99, tendo a ré ELETROBRÁS requerido a execução de seus honorários.Por um lapso, devido aos trâmites para levantamento dos honorários depositados pela autora em favor da ELETROBRÁS, somente em 09.08.10 (fl. 261) a União Federal teve vista dos autos, sendo intimada pessoalmente do despacho de fl. 237. A co-ré, em 12.08.10 (fl. 262-263), requereu o cumprimento da sentença em relação à parte dos honorários que lhe coube.Intimada para o fim do artigo 475-J do CPC (fl. 266), a autora apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, aduzindo ter ocorrido a prescrição da execução (fls. 270-272).A União Federal se manifestou, à fl. 273, sustentando a inexistência de prescrição dadas suas prerrogativas processuais.Embora tenha transcorrido mais de 5 anos entre a data do trânsito em julgado e o pleito executivo, não se configura, no caso, a ocorrência de prescrição, à medida que, em razão de mecanismos do Judiciário, a UNIÃO FEDERAL somente teve ciência do retorno dos autos a esta Instância, para dar início à execução, no momento de sua intimação pessoal, ocorrida em 09.08.10. De sorte que, a partir desta data é que teve início o prazo prescricional para a execução do título judicial.Anoto que a União Federal tem a prerrogativa de ser intimada pessoalmente - que, no caso, se dá na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional que atua no feito, mediante a entrega dos autos com vista - conforme disposição expressa no artigo 38 da Lei Complementar n.º 73/93 c/c artigo 20 da Lei n.º 11.033/04.Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento da sentença.Tendo em vista que a impugnação não tem efeito suspensivo (artigo 475-M do CPC), defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias para depósito do valor executado (fl. 263), com os devidos acréscimos legais e multa de 10%.Silente, intime-se a União Federal para que indique bens passíveis de penhora e apresente memória discriminada e atualizada do débito.I. C.

0020794-03.1993.403.6100 (93.0020794-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015391-53.1993.403.6100 (93.0015391-9)) HOLSTEIN KAPPERT S/A IND/ DE MAQUINAS(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP155552 - REGIS JORGE JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO E SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO)

Fls 457-466: intime-se a autora-devedora para complementar o pagamento dos valores a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho pela Imprensa Oficial.Silente, tornem os autos conclusos para deliberação quanto à penhora de ativos.Defiro a expedição de alvará para levantamento dos honorários já depositados, às fls. 429, 434, 436, 440, 446, 449 e 452, em favor de LEONCINI ADVOGADOS ASSOCIADOS, desde que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seja apresentado cópia do contrato social e certidão original e atualizada de regularidade junto à OAB.Atendida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade advocatícia, a fim de viabilizar a expedição da guia.I. C.

0002747-10.1995.403.6100 (95.0002747-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034763-51.1994.403.6100 (94.0034763-4)) VALVULAS PRECISAO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP114521 - RONALDO RAYES E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Face à desistência da União Federal (PFN) em prosseguir na execução dos honorários, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0034970-79.1996.403.6100 (96.0034970-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014826-

84.1996.403.6100 (96.0014826-0)) CRAY VALLEY DO BRASIL LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.232/236: Intime a parte autora, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 5.013,80(cinco mil, treze reais e oitenta centavos), referente a diferença do valor devido a título de honorários advocatícios atualizada até o dia 13/05/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte ré, União Federal(PFN), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo: 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002843-54.1997.403.6100 (97.0002843-7) - JONATAS VIEIRA DUARTE(SP127587 - MARTINIANO FOLHA DUARTE) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Fls. 264/265: intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à peça da União Federal de fls. 264/265 no prazo de dez dias. I. C.

0014069-56.1997.403.6100 (97.0014069-5) - BENEDITA APARECIDA DE MORAES(SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA E SP243567 - OTACILIO LOURENCO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Trata-se de ação ordinária, em que a autora pleiteou a restituição das quantias recolhidas a título de empréstimo compulsório sobre consumo de combustíveis.Em primeira instância, o feito foi julgado procedente (fls. 32/35). Então, os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região devido à interposição de apelação pela ré e por força de remessa oficial. O v. acórdão (fl.56/68), transitado em julgado em 31/03/2000, houve por bem negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, por unanimidade.À fl. 71, foi proferido despacho, do qual a advogada da autora foi intimada em 09/08/2000, determinando o cumprimento do v.acórdão. O pleito esboçado pela autora às fls. 73/74 foi indeferido pelo despacho de fl.75, publicado em 21/08/2001, o qual também determinou-lhe a apresentação de memória discriminada de cálculos. Diante da inércia da parte autora, foram os autos arquivados em 29/07/2004. Em 21/03/2011, protocolou a autora petição (fl.84), requerendo o desarquivamento dos autos para providenciar a execução do julgado.Intimada para manifestar-se (fl.88), pelo Diário Eletrônico de Justiça em 08/04/2011, a autora apenas apresentou os valores a serem restituir, sem discriminá-los. Tampouco, requereu a citação da União Federal ou o rito processual a ser seguido. Diante disso, algumas considerações devem ser traçadas.O trânsito em julgado do v.acórdão ocorreu em 31/03/2000.Os autos foram arquivados em 29/07/2004; somente em 28/04/2011 a autora manifestou seu interesse em receber seus créditos sem, no entanto, dar início à execução do julgado.Note-se que decorreram mais de onze anos entre a data do trânsito em julgado do v.acórdão prolatado nos autos da ação ordinária (31/03/2000) e a manifestação da autora quanto ao recebimento de seu crédito (28/04/2011). Além disso, os autos permaneceram arquivados por mais de seis anos. Na verdade, a execução de sentença sujeita-se à prescrição que, na forma da Súmula 150/STF, é contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.O prazo prescricional é, pois, de cinco anos, e não apenas de dois anos e meio, como fixado pelo artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que reduz o prazo, mas condicionado à existência anterior de causa interruptiva da prescrição no mesmo processo.Ora, os processos de conhecimento e de execução são autônomos e, por isso mesmo, não existe comunicação entre a prescrição e a interrupção num e noutro caso, para efeito de cômputo a menor do prazo legal.A propósito, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na AC nº 2000.34.000108482, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 25.01.02, p. 149:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo.Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). (...)O termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da condenação, quando se torna possível a execução, devendo ser proposta a ação antes do decurso do prazo quinquenal, a fim de que se opere a possibilidade de atribuição de efeito retroativo à interrupção com base na data da citação da FAZENDA NACIONAL.Confira-se precedentes jurisprudenciais:LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF.1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal).2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução.3. Recurso não conhecido.(STJ - RESP 47581Processo: 199400126360/SP, SEXTA TURMA,Data da decisão: 05/09/2000 Documento: STJ000373668 Fonte DJ DATA:23/10/2000 PÁGINA:199 JBCC VOL.:00185 PÁGINA:568, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO)Ementa DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIE EXTINTIVA. ALEGAÇÃO. APELAÇÃO. MOMENTO. ART. 162, CC. SILÊNCIO DO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.- A prescrição extintiva pode ser alegada em qualquer fase do processo, nas instâncias ordinárias, mesmo que não tenha sido deduzida na fase própria de defesa ou na inicial dos embargos à execução.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 86343Processo: 199600041180 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 25/06/1998 Documento: STJ000225757 Fonte DJ DATA:14/09/1998 PÁGINA:62 Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)Ementa PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO -

SENTENÇA - INTERRUÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O ARTIGO 3. DO DECRETO-LEI N. 4.597/42 DEVE SER INTERPRETADO A LUZ DO ATUAL CODIGO DE PROCESSO CIVIL.A SENTENÇA DE MERITO NÃO É ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO, MAS O TERMO FINAL DA CONTROVERSIA.A LIDE QUE DA ENSEJO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA QUE POSSIBILITOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO.O DIREITO DE EXECUÇÃO, FUNDADA EM SENTENÇA CONDENATORIA CONTRA O ESTADO, PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DO TRANSITO EM JULGADO(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 15213Processo: 199100201243/SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/03/1993 Documento: STJ000039093 Fonte DJ DATA:26/04/1993 PÁGINA:7170 RSTJ VOL.:00047 PÁGINA:186 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento.(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.020008332, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 31.07.02, p. 496)Verifica-se que, entre o arquivamento do feito e a retomada de seu curso, transcorreram mais de seis anos, ou seja, a exequente não promoveu ato ou procedimento que lhe competia para impulsionar o andamento do feito, restando caracterizada a prescrição intercorrentePelo exposto, decreto a prescrição intercorrente e determino o arquivamento dos autos, obedecidas as formalidades próprias. Intimem-se. Cumpra-se.

0015946-31.1997.403.6100 (97.0015946-9) - DURVAL ALVES RODRIGUES X DANILO ALONSO MAESTRE X JOSE MARQUES BARBOSA X LELIO DELLARTINO X LEOPOLDO FRUCCI X LOURDES DANTAS CARNEIRO X MIRENE AUGUSTO PERICO X APARECIDA ROCHA DA SILVA X CELESTE MATIAS TEIXEIRA X CELIA CAMARA DE SOUZA RAMOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

0046590-54.1997.403.6100 (97.0046590-0) - 1o OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS,TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) Vistos.Dê-se vista ao réu, União Federal, para que se manifeste em relação à petição de fls. 329/332, no prazo de 10(dez) dias.Após, intime-se o patrono da parte autora para que regularize a guia de recolhimento de fls. 331/332, providenciando o pagamento somente nas Agências da Caixa Econômica Federal e comparecendo em Secretaria para agendamento da entrega da certidão de inteiro teor ora solicitada, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.C.PUBLIQUE-SE DESPACHO DE FL. 341: Fls. 339/340: Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à petição da União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias.I.

0058163-89.1997.403.6100 (97.0058163-2) - DULCE APARECIDA BARBOSA X EDMUND CHADA CARACAT X EDUARDO COTECCHIA RIBEIRO X EDUARDO HENRIQUE GIROUD JOAQUIM X EDUARDO DA SILVA CARVALHO X EDUARDO DE SOUZA X ELEONORA MENICUCCI DE OLIVEIRA X ELIANA CAMPOS LEITE SAPAROLI X ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS X EMIL BURICHAN(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP176251 - PAULO HENRIQUE DAS FONTES E SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E Proc. KAORU OGATA) Face à informação veiculada pela UNIFESP às fls. 251, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0059898-60.1997.403.6100 (97.0059898-5) - HELIO MONTEIRO X JAIR DE SOUZA X LENI APARECIDA GENTINA DA COSTA X LUCIA DE FATIMA CYSNEIROS SANEMATSU X MIRIAM HABENCHUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) Vistos, Quanto à autora MIRIAM HABENCHUS, promova a referida autora o cumprimento às instruções contidas abaixo, no atinente à sua situação, para a expedição dos ofícios requisitórios. Considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 200, de 18 de maio de 2009 e Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010 ambas do E. TRF da 03ª Região, as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, a edição da Orientação Normativa CJF nº 04, de 08 de julho de 2010 e os termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 do Conselho da Justiça Federal, todas referentes a expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e

precatórios, providencie a parte autora as infao preenchimento do ofício, quais sejam: PA 1,10 1. cálculo individualizado por beneficiário, incluindo a divisão proporcional das cust .PA 1,10 2. nome e número do CPF/CNPJ de cada beneficiário que deverá ser acompanhado dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral obtidos do sitio da Receita Federal. Registro que o cadastro dos autos deverá ser idêntico ao da Receita Federal, sob pena de cancelamento da requisição. Na hipótese de divergência, a parte deverá providenciar os documentos necessários a retificação; Nos casos de requisição referentes a servidor público, a parte credora deverá informar ainda: .1. o órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta; .2. o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. Saliento que a indicação tem caráter informativo, NÃO devendo ser descontado e/ou acrescentado do valor a ser requisitado. Ressalvo que nas requisições de pagamento de Servidor Público da Administração Direta, os valores sacados estarão sujeitos à retenção da contribuição para o PSS, bem como do Imposto de Renda, quando se tratar de ação de natureza salarial, conforme disposto no art. 02º da Resolução nº 200/2009 da Presidência do TRF da 03ª Região e do parágrafo 03º do art. 17 da Resolução nº 55/2009 do CJF. Tratando-se de PRECATÓRIO de natureza alimentícia, deverá ainda, ser informada a data de nascimento do beneficiário, e no caso, de portador de doença grave e já comprovado nos autos, deverá ser anotado no corpo da requisição. Para os fins do art. 09º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, nos casos de PRECATÓRIOS, dê-se vista ao devedor. Na hipótese de indicação dos valores a serem compensados, dê-se vista ao credor. Sem manifestação ou com a concordância, expeça-se a minuta de PRC, intimando-se as partes do teor. I.C. DESPACHO DE FLS. 426: Requeira o autor HELIO MONTEIRO o que de direito face à concordância da União Federal com seus cálculos, salientando este Juízo que na hipótese de requerimento para a expedição de ofício requisitório, deverá a parte informar ao Juízo as informações necessárias ao preenchimento do ofício, quais sejam: 1. cálculo individualizado por beneficiário, incluindo a divisão proporcional das custas processuais; 2. nome e número do CPF/CNPJ de cada beneficiário que deverá ser acompanhado dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral obtidos do sitio da Receita Federal. Deverá a parte informar ainda: 1. o órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta; 2. o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. Saliento que a indicação tem caráter informativo, NÃO devendo ser descontado e/ou acrescentado do valor a ser requisitado. No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 420/421. I.C

0060415-65.1997.403.6100 (97.0060415-2) - CORINA ALVES BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELIZABETE OZEKI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EUNICE LEMOS DE VASCONCELOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MIRIAM OSHIRO X VERA CRUZ(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 496/519: Intimem-se as autoras para que se manifestem quanto ao pedido de compensação, tendo em vista os débitos inscritos em dívida ativa apresentados pela AGU, no prazo de 10(dez) dias. I.

0061682-72.1997.403.6100 (97.0061682-7) - ADRIANA KARAOGLANOVIC CARMONA X CLOVIS RYUICHI NAKAIE X EDUARDO KATCHBURIAN X ESPER ABRAO CARVALHO X GILBERTO ALONSO X GUACYARA DA MOTTA X GUITA NICOLAEWSKY JUBILUT X HELENA BONCIANI NADER X MARISA TOSHICO ONO X ZENALIA GOMES DOS SANTOS(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E Proc. KAORU OGATA) Fls. 130: autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 116/128 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de ofício de conversão em renda, conforme instruções de fls. 130, que devem ser mencionadas no ofício em questão, para cumprimento fica concedido o prazo de dez dias. Com a vinda aos autos da notícia quanto à efetivação da conversão em renda, dê-se nova vista à Procuradoria Geral Federal para que se manifeste no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0051566-70.1998.403.6100 (98.0051566-6) - SOFT SPUMA IND/ E COM/ LTDA(SP138689 - MARCIO RECCO E SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO SONONI)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) até o desfecho do agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório do Recurso Extraordinário. Int. Cumpra-se.

0072304-76.1999.403.0399 (1999.03.99.072304-0) - ANITA MARIA MARQUES FERNANDES MARINO(SP094640 - RITA DE CASSIA NEVES E SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Diante da informação às fls. 236/237, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o deslinde do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.000400-6. I.C.

0016578-86.1999.403.6100 (1999.61.00.016578-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011155-48.1999.403.6100 (1999.61.00.011155-4)) SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP075150 - INESIA LAPA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0038852-44.1999.403.6100 (1999.61.00.038852-7) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA X VICENTE IZIDORO DOS REIS(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 161/173: considerando a interposição de agravo de instrumento pela União Federal contra a decisão de fl. 155, o que impossibilita a convalidação das minutas dos officios requisitórios encartadas às fls. 157/158, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o trânsito em julgado da v.decisão a ser proferida nos autos daquele recurso.Int.Cumpra-se.

0024846-61.2001.403.6100 (2001.61.00.024846-5) - JOSE CHRISTINELLI(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

Fls.435/437: intime-se o autor para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 6.152,01 (seis mil, cento e cinquenta e dois reais e um centavo) atualizados até 05/2011, através de depósito identificado na conta-corrente nº. 2066002-2, mantida pelo Banco Central do Brasil junto ao Banco do Brasil, agência nº. 0712-9, observando que a identificação deve ser feita da seguinte forma: no campo id 1 deve constar o CPF do autor, no campo id 2 deve constar o numero do processo e no campo id 3 deve constar o nome da parte sem abreviaturas. Concedo o prazo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial, para que a parte autora cumpra o aqui determinado. Silente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 436.Oportunamente, dê-se vista ao MPF.Intimem-se. Cumpra-se.

0006986-76.2003.403.6100 (2003.61.00.006986-5) - SERGIO DIAS X SALVIANA MARIA DIAS(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Fl. 352: Defiro o pedido da CEF e determino seja expedido oportunamente alvará de levantamento com os dados da patrona à fl. 352. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0021086-36.2003.403.6100 (2003.61.00.021086-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X KPP PRODUTOS TERAPEUTICOS LTDA ME(SP125556 - SERGIO LOURENCO CARREIRA)

Ante a decisão do Agravo de Instrumento (fls. 203/209), requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Fls.217/220: Junte-se. Intimem-se. I.

0031615-17.2003.403.6100 (2003.61.00.031615-7) - ANTONIO EVANILDO RABELO CABRAL(SP198985 - FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 116/118: Intime-se o autor-executado para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 2.632,29, atualizada até maio/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001457-42.2004.403.6100 (2004.61.00.001457-1) - SELMA REGIANE DE JESUS X RICARDO RUIZ ALMEIDA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Considerando a transferência do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD (Fls. 569/570) para conta judicial à ordem deste Juízo, intime-se o executado para se manifestar nos termos do artigo 475, parágrafo 1º do CPC, caso queira. No silêncio, cumpra-se integralmente o determinado no despacho de fl. 566. I.C.

0023635-82.2004.403.6100 (2004.61.00.023635-0) - LISTEL LISTAS TELEFONICAS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR E SP127022 - ISABELLA MARIA SIMON WITT E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Fls.667/669: intime-se a autora, LISTEL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA., para efetuar o pagamento da verba honorária devida à União Federal, no total de R\$ 37.834,40 (trinta e sete mil, oitocentos e trinta e quatro mil e quarenta centavos), devidamente atualizada até a data do efetivo depósito em guia DARF, sob código 2864, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a União Federal (PFN) providencie planilha com a respectiva cópias, bem como endereço atualizado da devedora. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo da PFN sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009651-94.2005.403.6100 (2005.61.00.009651-8) - MARCELO MOREIRA PINTO(SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE E SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls.166/168: Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.907,30 (mil e novecentos, sete reais e trinta centavos), atualizada até o dia 12/05/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré, União Federal(PFN), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0019705-51.2007.403.6100 (2007.61.00.019705-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006071-85.2007.403.6100 (2007.61.00.006071-5)) INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Ante a manifestação da União Federal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 234/235. Fls. 238/337: dê-se vista à autora, pelo prazo legal. Requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprios. Int. Cumpra-se.

0023914-63.2007.403.6100 (2007.61.00.023914-4) - JOSE MARIA DE CAMPOS(SP246205 - LEONARDO PEREIRA TERUYA E SP143502 - RODRIGO MARMO MALHEIROS E SP234389 - FERNANDO MARMO MALHEIROS E SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos. Fls. 258/264: Compulsando os autos verifico que o perito requereu a juntada aos autos dos índices de reajustes da categoria profissional a qual o autor se enquadrava na época do financiamento (fl. 253). À fl. 255 o Juízo concedeu prazo de dez dias para a juntada deles. Fl. 256: O autor requereu dilação de prazo por dez dias. Fl. 257: O Juízo deferiu pelo prazo solicitado. Fls. 258/264: Apesar do Juízo por duas vezes conceder prazo para juntada da documentação, a parte interessada apenas juntou cópia do contrato de financiamento do imóvel e declaração do INSS sobre a concessão de aposentadoria para o autor. Não juntou os documentos requeridos pelo expert para realização da perícia, que são os índices de reajustes da categoria profissional do autor na época do empréstimo (10/06/97 - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha - fls. 21/24). Diante do exposto, está preclusa a produção de prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. I.C.

0007040-66.2008.403.6100 (2008.61.00.007040-3) - REI FRANGO ABATEDOURO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP140364 - DANIELA FERRAZ FLORIOTO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Face à concordância manifestada pela União Federal (AGU) às fls. 212, quanto ao valor de R\$ 538,00 (quinhentos e trinta e oito reais - atualizados até maio/11), requeira a parte autora o que de direito visando ao prosseguimento do feito no prazo de dez dias. Na hipótese de expedição de minuta de requisitório, especifique a parte o advogado que deverá constar da minuta. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0022578-87.2008.403.6100 (2008.61.00.022578-2) - COMPLEXO HOSPITALAR PAULISTA LTDA(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls.548/550: Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 76.495,34 (setenta e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos), atualizada até o dia 18/05/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré, União Federal(PFN), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo: 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0013803-49.2009.403.6100 (2009.61.00.013803-8) - FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS

LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento da União Federal para penhora via BACEN-JUD, haja vista que a parte autora promoveu o depósito de sucumbência (fls. 123). Requeira a União Federal o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I.C.

0012831-45.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) SEGREDO DE JUSTIÇA

0021681-88.2010.403.6100 - SIDNEI PATELLI JUNIOR X VINICIUS LUCCHESI X SERAFIM COELHO MOREIRA X JOAQUIM FERREIRA DA COSTA FILHO X CARLOS ANTONIO DE ASSIS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Fls. 118-119: indefiro o pleito da ré para apresentação de documentos, pela parte autora, que considera essenciais à apuração dos valores a serem restituídos na execução do julgado, tendo em vista que a ausência de demonstração dos valores a serem restituídos aos autores não impede a prolação de sentença, desde que suficientemente demonstrada a contribuição ao fundo de previdência complementar privada no período anterior à vigência da Lei n.º 9.250/95. A liquidez do título constitui requisito para a execução do julgado, sendo interesse da parte autora, no caso de procedência do pedido, providenciar a documentação necessária para tanto no momento oportuno, qual seja, na fase de cumprimento de sentença. Ademais, conforme informação fazendária de fls. 126-127, foi considerada válida a metodologia aplicada pela Fundação CESP (fls. 109-110) no cumprimento da tutela antecipada deferida. Tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do CPC. I. C.

0022284-64.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018954-59.2010.403.6100) OLIVEIRA FARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE E SP207776 - VICENTE DE CAMILLIS NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Vistos. Considerando a petição juntada às fls. 108/114 na Medida Cautelar nº 0018954-59-2010.403.6100 (em apenso), esclareça a parte autora, no prazo legal, se concorda com a extinção do feito. Intime-se.

0006512-31.2010.403.6110 - IVANILDO FORTES LIMA(SP142338 - ROSMIRA OSMARI RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALMIR CESAR MORTEAN X MARIA APARECIDA COELHO MORTEAN(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO)

Vistos. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Sorocaba/SP. Fl. 128: O apelo interposto às fls. 124/127, refere-se à decisão proferida nos autos da exceção de incompetência nº 0013062-42.2010.403.6110 (em apenso). Considerando a desistência do recurso (fl. 128), tenho que sua aceitação independe da vontade da outra parte (artigo 501 do CPC). Assim, determino o desentranhamento da petição de fls. 124/127 e intimação da parte recorrente para sua retirada no prazo de cinco dias, sob pena de arquivo em pasta própria. Por sua vez, também deverá manifestar-se no prazo legal sobre as contestações. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001426-75.2011.403.6100 - ADROALDO WOLF(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fl. 30: Considerando que o autor diligenciou junto à CEF para obtenção dos extratos comprovando a existência das contas poupanças (fl. 15), concedo-lhe prazo suplementar de trinta dias para juntada dos documentos. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018957-48.2009.403.6100 (2009.61.00.018957-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029077-49.1992.403.6100 (92.0029077-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X AGRO COML/ CAXIENSE LTDA X A FRUTEIRA DISTRIBUIDORA AGRICOLA LTDA(SP121598 - MARCELO CAMPOS)

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação das partes quanto ao mérito da sentença de fls.63/64, ressaltando que a embargante somente apelou com relação ao valor dos honorários advocatícios. Trasladem-se cópias das peças principais para os autos da ação ordinária nº 0029077-49.1992.403.6100. Desapensem-se e remetam-se estes autos ao E.TRF3, conforme determinado à fl.72.Int.Cumpra-se.

0008033-41.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016634-66.1992.403.6100 (92.0016634-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS DE BRITO(SP060851 - MILTON ILDEFONSO DA ROCHA E SP079670 - DEISE GIRELLI) Fls. 31/32: intime-se o embargado para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.013,75 (hum mil, treze reais e setenta e cinco centavos), atualizada até o dia 01/05/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do

Código de Processo Civil, desde que a embargante, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028106-78.2003.403.6100 (2003.61.00.028106-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045620-98.1990.403.6100 (90.0045620-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE CLAUDIO PAGANO(SP023729 - NEWTON RUSSO E SP018354 - HENRIQUE LINDENBOJM)

Fls. 54/56: intime-se o embargado para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 302,22 (trezentos e dois reais e vinte e dois centavos), atualizada até o dia 13/05/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a embargante, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013062-42.2010.403.6110 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X IVANILDO FORTES LIMA(SP142338 - ROSMIRA OSMARI RIBEIRO)

Vistos. Considerando que as peças necessárias da exceção de incompetência nº 0013062-42.2010.403.6110 já foram trasladadas para os autos principais (fls. 130/134), dê-se vista às partes pelo prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam-se ao arquivo. I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001336-63.1994.403.6100 (94.0001336-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091423-36.1992.403.6100 (92.0091423-3)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X AP-IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Fl.16: o que se requer já está sendo providenciado pela secretaria, conforme determinado nos autos da ação ordinária nº 0092673-07.1992.403.6100. Feitos os traslados necessários, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020233-18.1989.403.6100 (89.0020233-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-52.1989.403.6100 (89.0001458-7)) CAVALCANTI PESSOA REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 138/139: expeça-se à CEF/PAB/JF ofício de conversão em renda do saldo total existentes nas contas judiciais vinculadas a estes autos, assinalando prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Com a resposta, dê-se vista à União Federal, pelo mesmo prazo supra mencionado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0035180-77.1989.403.6100 (89.0035180-0) - HITER REPRESENTACAO S/C LTDA X PONSI ASSESSORIA TECNICA E COML/ S/C LTDA X JW ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X RETIH ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X HELIX INSTRUMENTOS LTDA X HITRON IND/ E COM/ LTDA X HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA X CENTRIS SERVICOS S/C LTDA X MAXMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP140089 - RENATA FLORES MARTINS E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 545/546: opõe a União Federal embargos de declaração contra o despacho de fl. 540, que determinou a expedição de alvará de levantamento em favor de Helix Instrumentos, Hiter Ind.Com. e Hitron Ind.Com. Alega, em síntese, que o despacho fustigado é contraditório, uma vez que colide com a determinação de fl.536. Vale ressaltar que ainda se está a discutir quais valores serão destinados ao levantamento pelas autoras e à conversão em renda da União Federal, concluindo-se, portanto, ser inviável, por ora, falar-se na destinação de valores. Pelo exposto, acolho os embargos declaratórios, com o fito de reconsiderar o despacho de fl.540, posto que necessária, primeiramente, a definição dos valores a serem destinados às partes. Por conseguinte, manifeste-se a União Federal quanto aos demonstrativos dos faturamentos das empresas-autoras, conforme já determinado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0666715-04.1991.403.6100 (91.0666715-5) - VIMAN INFORMATICA LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI) X INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Tendo em vista o pleito da requerente, formulado nos autos principais, defiro o levantamento integral dos valores depositados, desde que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração original, com firma reconhecida,

pois, em que pese a Lei n. 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Atendida a determinação supra e após ciência da requerida, expeçam-se os alvarás.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

0696036-84.1991.403.6100 (91.0696036-7) - KONTIKI CONFECÇOES LTDA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vista às partes da penhora realizada no rosto dos autos (R\$ 1.422,79 - hum mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos - atualizados até 13/09/2010) em desfavor da co-autora KONTIKI CONFECÇÕES LTDA. No mais, aguarde-se a vinda do auto de penhora oriundo do Juízo da Primeira Vara Federal das Execuções Fiscais. I. C.

0091423-36.1992.403.6100 (92.0091423-3) - AP-IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Fls. 3225/226: apresente a autora os comprovantes de todos os depósitos judiciais vinculados a estes autos. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0092221-94.1992.403.6100 (92.0092221-0) - KIENAST & KRATSCHMER LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO)

Vistos. Fl. 280: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, ao arquivo. I.C.

0015391-53.1993.403.6100 (93.0015391-9) - HOLSTEIN KAPPERT S/A IND/ DE MAQUINAS(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP069939 - JOAO ROJAS)

Desapensem-se estes dos autos da Ação Ordinária n.º 0020794-03.1993.403.6100, após atenda-se à determinação de fl. 256.Cumpra-se.

0011155-48.1999.403.6100 (1999.61.00.011155-4) - SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP075150 - INESIA LAPA PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0018954-59.2010.403.6100 - OLIVEIRA FARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE E SP207776 - VICENTE DE CAMILLIS NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Vistos. Fls. 108/114: Manifeste-se a parte requerida, no prazo legal, se concorda com a extinção do feito. I.

Expediente Nº 3372

MANDADO DE SEGURANCA

0010152-38.2011.403.6100 - MONICA LABAN MOREIRA DE OLIVEIRA(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se pleiteia a obtenção de certidão conjunta negativa de débitos federais bem como o reconhecimento da extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa. Em sede de liminar também pede a baixa de parcelamento no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, bem como a alteração do status do débito apontado junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 48 horas, sob pena de multa e caracterização criminal.Pelo que é possível se depreender da inicial, alega a impetrante que, havendo optado por parcelar débitos não inscritos e inscritos, por meio dos termos da Lei nº 11.941/09, os teria liquidado em maio de 2011. Além disso, após tais pagamentos, conforme pesquisa junta à procuradoria fazendária teria verificado que não existiria qualquer inscrição junto à PGFN. Contudo, ainda assim constariam pendências junto ao sistema da RFB, impedindo a obtenção da pretendida certidão. Por fim, afirma que não poderia aguardar o prazo administrativo, em tese de até 60 dias, para regularização de tais anotações. Foram juntados documentos.Conforme despachos de fls. 18 e 29 foram determinadas regularizações da inicial, tendo a impetrante apresentado petições às fls. 21/22, 27/28 e 30/53. É o relatório do necessário. Decido.1. Recebo as petições de fls. 21/22, 27/28 e 30/53 como emenda à inicial. Anote-se. 2. Diante dos fatos expostos, em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo não

estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, os atos praticados pela Administração, inclusive os de caráter tributário, gozam de presunção de legitimidade. Partindo dessa premissa, em relação ao impugnado débito de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional, caberia à impetrante o ônus de ter apresentado provas cabais para a elisão de tal verossimilhança, o que incoorre nos autos. Realmente, em que pese a indicada ausência de anotação específica da existência de inscrições (fls. 11), consta de extrato fiscal emitido pela Receita Federal do Brasil, a anotação de débito/pendência junto à PGFN. Nesta, inclusive, haveria referência à existência de uma prestação de parcelamento em atraso (fls. 10). Conforme despacho de fls. 29, dentre outros foi determinada a juntada de extrato emitido pela PGFN de todos os débitos da impetrante sob responsabilidade do órgão. No mesmo ato, também foi ordenada a apresentação de extrato de todos os débitos objeto de parcelamento, além dos respectivos comprovantes. Contudo, a impetrante apenas cumpriu parcialmente as referidas prescrições, cingindo-se a trazer aos autos extrato e DARFs de débitos parcelados conforme a Lei nº 11.941/09 perante a RFB. Logo não há provas inequívocas em relação à existência de débitos em aberto junto à PGFN, no mais sendo manifesta a efetiva existência de parcelamento de débitos sob o controle do órgão (vide DARFs com código nº 1194), não tendo havido erro na correlata anotação no extrato fiscal de fls. 10. Em relação à existência de valores ainda devidos a este título, ante a ausência de documento fiscal relatando quais os débitos parcelados, o seu valor e montante das prestações, em primeira análise da questão, inexistente a prova inequívoca exigida para constatação do *fumus boni iuris*. Assim, no que tange aos pedidos de liminar para obtenção de certidão conjunta negativa de débitos, extinção de inscrição em dívida ativa (cujo número, aliás, sequer foi mencionado) e correspondente alteração de status nos registros, de rigor o indeferimento. Deve ser anotado, ainda, que não há uma prova sequer da alegada mora da Administração na apreciação de pedidos de baixa de débitos ou na anotação em extratos da extinção destes. No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos plenamente incontroversos, não sendo possível transformar o mandado de segurança em medida meramente cautelar, exigindo-se somente os requisitos desta última. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extrema de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57) Ressalte-se, ainda, que de forma expressa, o artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) prevê que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, não discrepando a doutrina de tal prescrição: Nos termos da norma em foco, a regular inscrição em dívida ativa gera presunção de certeza quanto à existência do direito do crédito da Fazenda Pública, bem como induz à igual presunção quanto à liquidez da prestação devida. Tal presunção, todavia, é de caráter relativo (*juris tantum*), porquanto admite prova em contrário. Essa prova, como observa Antônio Carlos Costa e Silva, há de ser inequívoca, isto é, escorreita, desembaraçada, livre de qualquer dúvida, capaz de suscitar no convencimento do magistrado um conhecimento total da causa. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência. Coordenação Vladimir Passos de Freitas, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 79). Portanto, ausente o *fumus boni iuris* essencial ao requerido liminarmente. No mais, as questões duvidosas deverão ser aclaradas com as informações do impetrado. Assim, não estando preenchida exigência necessária à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0012820-79.2011.403.6100 - VANIA DE SOUZA MODA X ROSANA DA SILVA (MG123741 - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO E SP150233 - SERGIO AUGUSTO ALVES DE ASSIS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por VANIA DE SOUZA MODA e ROSANA DA SILVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em que pleiteiam o reconhecimento do direito ao exercício da profissão de forma plena, nos termos dos arts. 1º a 3º da Lei nº 9.696/98, expedindo-se carteira profissional às autoras constando a rubrica de atuação plena. Foi requerida a concessão de justiça gratuita e a expedição de ofícios ao Conselho Nacional de Educação e à representação do Ministério da Educação em São Paulo para que prestem esclarecimentos sobre a questão. Alegam terem se graduado no curso de Licenciatura em Educação Física do Instituto Educacional de Assis - IEDA, curso este reconhecido pelo MEC, porém na requisição da expedição da Carteira de Identidade Profissional somente lhes foi autorizada a atuação no ensino básico, conforme Carta Recomendatória nº 02/2005 e não em todas as áreas da educação física, ou seja, atuação plena. Dentre outros argumentos, sustentam que a Lei nº 9.696/98 que regulamenta a profissão de educação física, não traz qualquer restrição ao campo de atuação e que o Parecer CNE nº 400/05 asseguraria a atuação de forma plena em todas as áreas da Educação Física. Sustentam, ainda, que a autoridade impetrada, ao proibir o exercício pleno da profissão extrapolou sua competência e legislou em matéria de atribuição exclusiva da União. Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido. No presente caso, ausente *fumus boni iuris* necessário à concessão da

medida pleiteada. Com efeito, é certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, e que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e de que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). De outro lado, nos termos da Lei nº 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes (art. 53, II) e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes (art. 53, V). Demais disso, pela data de colação de grau é presumível que, desde que a impetrante começou a frequentar o curso superior, este já se encontrava adequado à forma de licenciatura em graduação plena, em observância às Resoluções nºs 01/2002 e 2/2002 - CNE/CP, que define um campo de atuação mais restrito dos licenciados, posto que o início do curso fôra posterior à norma cogente. Ante as diversas alterações de nomenclaturas e determinações do e. Conselho Nacional de Educação, existem hodiernamente em Educação Física bacharelado e licenciatura plena (com atuação extra-escolar e de educação infantil, fundamental, média e superior), nos termos da Resolução CFE nº 03/1987; com licenciatura de graduação plena (para magistério somente na educação básica, ou seja infantil, fundamental e média), conforme Resolução CNE/CP nºs 01/2002 e 02/2002; e de graduação plena (bacharelado, com atuação em todos os segmentos de mercado que não os da educação básica), de acordo com a Resolução nº 07/2004 CNE/CES. Desta forma, os critérios definidores do curso são, em regra, a data de seu início, a partir data da aprovação do aluno na instituição de ensino e o tipo de graduação (bacharelado/licenciatura), ou seja, depende do preenchimento de certos requisitos relativos à carga horária e matérias específicas. Exceções à mesma devem ser comprovadas para assegurar direitos, v.g. quando concedidos períodos de adaptação aos novos paradigmas curriculares à instituição de ensino superior. Portanto inexistente o *fumus boni iuris*. Assim, ausente o requisito essencial à concessão da medida, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. No que tange à concessão dos benefícios da justiça gratuita, não diviso seu cabimento ante a natureza, o rito e o valor da causa. Também indefiro o requerimento de expedição de ofícios a terceiros estranhos à lide, tendo em vista que compete às impetrantes a juntada, com a impetração, de todas as provas necessárias à prova do direito vindicado. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Procedam as impetrantes ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

Expediente Nº 3414

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008585-40.2009.403.6100 (2009.61.00.008585-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP244191 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA E SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5325

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056141-74.1968.403.6100 (00.0056141-0) - UNIAO FEDERAL X AMPELIO PAZIM(SP019903 - ANTONIO PAULO DA SILVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0013626-52.1990.403.6100 (90.0013626-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUBENS MARQUES DE SOUZA X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X ROSELI MACIEL MARQUES DE SOUZA X ROMILDA MARQUES DO NASCIMENTO

Diante da informação supra, aguarde-se, em Secretaria, o envio do ofício, encaminhado pelo Juízo de Direito da

Comarca de Ruy Barbosa/BA, tal como referido no extrato processual. Em relação à Carta Precatória expedida às fls. 202, solicitem-se informações, via correio eletrônico, ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, quanto ao seu efetivo cumprimento. Sem prejuízo, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o registro das penhoras, conforme determinado às fls. 187. No silêncio, proceda-se ao levantamento das aludidas penhoras. Fls. 224 - Indefero, por ora, o pedido de consulta no sistema INFOJUD, eis que a exequente não comprovou haver esgotado todas as diligências de seu encargo, tais como buscas junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis, Instituições Financeiras, bem como órgãos de proteção ao crédito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0000627-71.2007.403.6100 (2007.61.00.000627-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME X ANGELO REAMI X MAGNO GAMA SILVA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, por meio dos quais se insurge contra a decisão proferida às fls. 398, alegando, em síntese, a existência de omissão e contradição, capazes de macular o teor da decisão exarada. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos merecem parcial acolhimento. Com efeito, não há contradição na decisão embargada, se cotejada com o despacho de fls. 388, porquanto este deferiu a tentativa de citação da empresa executada, no endereço em que houve a citação (pessoal) de MAGNO GAMA SILVA, cuja diligência resultou negativa (fls. 393). A decisão embargada indeferiu a citação da empresa executada, na pessoa do executado ÂNGELO REAMI, eis que aludido devedor foi citado por edital. Desta forma, não há qualquer contrariedade na decisão embargada, porquanto exarada em face de pedido distintamente formulado. Todavia, em relação à existência de omissão, assiste razão à exequente. Deveras, a decisão prolatada às fls. 398 padece de fundamentação, quanto ao indeferimento do pedido de citação da empresa executada, na pessoa do executado Ângelo Reami. Passo a fundamentar. Os endereços fornecidos pela Caixa Econômica Federal, em seu requerimento de fls. 396/397, em relação ao executado Ângelo Reami, foram extraídos a partir do teor das certidões imobiliárias, acostadas às fls. 320/349. Contudo, referidos endereços pertencem à pessoa homônima ao executado Ângelo Reami, o que facilmente é percebido pela divergência existente entre os números de C.P.F.. Diante do exposto, ACOELHO - PARCIALMENTE - os presentes Embargos de Declaração, para declarar a existência de omissão na decisão de fls. 398, sanando-a, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se, entretanto, as demais deliberações da decisão embargada, tal como lançada. Intime-se.

0010792-80.2007.403.6100 (2007.61.00.010792-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA(SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, os autos serão remetidos ao arquivo.

0029998-80.2007.403.6100 (2007.61.00.029998-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JLM PUBLICIDADE LTDA X LUIS FELIPE BORSOI SANSONE(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM E SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL E SP053051 - SALOMAO KATZ) X MARIA CECILIA BORSOI SANSONE

Fls. 502 - Defiro o pedido de suspensão da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0032792-74.2007.403.6100 (2007.61.00.032792-6) - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP086308 - ELIZABETH POLICASTRO HEIB FRUCCI E SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)
Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o atendimento às exigências firmadas pelo 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, em seu ofício de fls. 612/615. Intime-se.

0002613-26.2008.403.6100 (2008.61.00.002613-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOCAMPO & NACIDADE IND/ E COM/ LTDA X ROSANA CATUZZO ANUNCIATO MARINHO X ARENALDO ANUNCIATO MARINHO(SP202621 - JERSON DE SOUZA JUNIOR E SP114932 - JORGE KIYOKUNI HANASHIRO)

Fls. 165 - Depreende-se, dos autos, que o alvará de levantamento n.º 610/2010 foi retirado pelo advogado CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS (OAB/SP 160.277). Desta feita, intimem-no, via imprensa oficial, para que preste os devidos esclarecimentos, quanto ao paradeiro do aludido alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, para apresentação de pesquisas de bens de propriedade dos executados, tal como requerido a fls. 164. Após, torme os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

0018396-58.2008.403.6100 (2008.61.00.018396-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO

PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA DE FIGUEIREDO
Fls. 103 - Indefiro, à conta de que a providência requerida já foi ultimada a fls. 82, cujo resultado também restou infrutífero. Assim sendo, requeira a exequente o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022373-58.2008.403.6100 (2008.61.00.022373-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA PINHEIRO ADVOCADOS ASSOCIADOS(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA)
Fls. 503 - Defiro, pelo prazo requerido. Intime-se.

0013916-03.2009.403.6100 (2009.61.00.013916-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DORIVAL ORTENCIO JUNIOR X IVETE NUNES PALERMO ORTENCIO

Ante o requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 166, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0018531-36.2009.403.6100 (2009.61.00.018531-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEIDE MARIA APARECIDA ABRANTE
Fls. 148. Defiro. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 0017915-57.2011.403.0000, interposto pela Caixa Econômica Federal. Intime-se e cumpra-se.

0007535-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEGA ROME COM/ E MANUTENCAO TECNICA LTDA X ALGACYR DA SILVA RODRIGUES

A despeito da desoneração do encargo de fiel depositária, constata-se que não houve o expreso levantamento da penhora, incidente sobre o automóvel Fiat Doblo, EX, ano 2005/2006, de cor cinza, Placas ANG 3188. Desta feita, DESCONSTITUO, por esta decisão, a penhora incidente sobre o veículo supramencionado. Superada essa questão e considerando-se a regularidade das demais constrições, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse em adjudicar os bens penhorados ou, alternativamente, a alienação por iniciativa particular, ex vi do artigo 685, a, b e c, do Código de Processo Civil. No silêncio, tornem os autos conclusos, para designação de leilões. Intime-se.

0011111-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO AURELIO APOLINARIO BORGES(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes, conforme informado a fls. 137/147, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

0010366-29.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JULIO CESAR MARQUES DA SILVA - ESPOLIO X MARIA ZOZIMA QUEIROZ MARQUES DA SILVA X MARIA ZOZIMA QUEIROZ MARQUES DA SILVA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela EMGEA, por meio dos quais se insurge contra a decisão proferida às fls. 63, alegando, em síntese, a existência de omissões capazes de macular o teor da decisão exarada. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Os embargos merecem acolhimento. Com efeito, a autenticação bancária demonstra que o recolhimento, realizado às fls. 58, ocorreu em 17/12/2010, sendo certo que a Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, passou a vigorar a partir de 30/12/2010. Destarte, o pagamento bancário de fls. 58 ocorreu de acordo com os moldes previstos na Resolução nº 278/2007, a qual estava vigente à época do recolhimento supramencionado. Diante do exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, para declarar a existência de omissão na decisão de fls. 63, sanando-a, para determinar que a Secretaria certifique, nos autos, o regular recolhimento das custas processuais. Superada essa questão e a despeito do não-atendimento à mensagem eletrônica encaminhada ao Juízo da 23ª Vara desta Seção Judiciária (fls. 72/78), uma análise mais acurada do Termo de Prevenção, juntamente com as consultas de movimentação processual (anexas), evidencia a inexistência de conexão desta ação, com outros dois feitos, em curso perante o Juízo da 23ª Vara desta Seção Judiciária. Conquanto os feitos nº 0023301-82.2003.403.6100 e 0026717-58.2003.6100, em trâmite perante aquele Juízo, possuam como causa de pedir a Escritura Pública de Compra e Venda, Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca (atinentes à aquisição do bem apartamento nº 114 - 11º andar - do Edifício Vicente Matheus, localizado na Avenida Celso Garcia nº 5.011 - São Paulo/SP), ambos os feitos já foram julgados, o que faz incidir, na espécie, o teor da Súmula nº 235 do STJ, segundo a qual a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Afasto, destarte, a possibilidade de prevenção do Juízo da 23ª Vara desta Seção Judiciária. Consta-se da

exordial que o devedor JULIO CESAR MARQUES DA SILVA é pessoa falecida, desde o ano de 2006. Considerando-se a data do falecimento, comprove a EMGEA, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências efetuadas, quanto à existência da Ação de Inventário dos bens deixados pelo de cujus. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para recebimento da inicial. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 5340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021711-26.2010.403.6100 - TRAMER LOGISTICA E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 256: Ciência às partes acerca da audiência para oitiva de testemunhas designada pelo Juízo da Única Vara Cível da Comarca de Lambari/M.G. para o dia 10 de novembro de 2011, às 14:30 horas, a ser realizada na Sala de Audiências do Fórum Dr. Wadiah Bacha, Centro, Lambari/M.G. Intimem-se as partes.

0001260-43.2011.403.6100 - ADAM BLAU X VALDICEIA DE SOUZA SILVA X ANDRE PHILIPPE PAGLIUCA BLAU X JULIANA BEATRIZ DE SOUZA BLAU X ANDREA ANA HELENA PAGLIUCA BLAU(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 229: Defiro, pelo prazo requerido. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0010033-77.2011.403.6100 - SUZANA LUCENE CAMPOS X KAREN LUCENTE TEIXEIRA(SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 99: Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal e decreto Segredo de Justiça. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010328-17.2011.403.6100 - ABEL RAVANI NETTO X NOEMIA CHAMORRO RAVANI(SP224164 - EDSON COSTA ROSA) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação da contestação de fls. 132/148, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

0010415-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR JOSE BARBOSA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0010683-27.2011.403.6100 - SUELY DE ANDRADE ALVES(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 44/47 como emenda à inicial. Apresente a parte autora as contrafés necessárias para instrução dos mandados de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como corrés ÍRIS BUSTAMANTE PONTES e ÍRIS BUSTAMANTE PONTES FILHA. Cumpridas as determinações acima, cite-se os réus. Intime-se e, após, cumpra-se.

0012894-36.2011.403.6100 - LUIZ ANTONIO BERNARDES X ALFREDO MEIJI IWATA X MARIO KIOITI FUKUHARA X ROSEMARY BOURGUIGNON FERREIRA(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados a fls. 416/419. Considerando a natureza da presente demanda, bem como os documentos acostados nos autos, verifico que os autores não fazem jus à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que ora indefiro. Atribua a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o adequado valor à causa, o qual deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, devendo esta comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 5341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659511-50.1984.403.6100 (00.0659511-1) - WORTHINGTON COMPRESSORES E TURBINAS LTDA(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES E Proc. FABIO PLANTULLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0659589-44.1984.403.6100 (00.0659589-8) - JOSE GABRIEL PELAIS X IND/ MECANICA BOTTEON LTDA X PIRATEX IND/ E CONFECÇOES TEXTEIS LTDA X BRAPIRA COM/ DE BEBIDAS LTDA X NELSON MARQUEZELLI X RODAR VEICULOS E PECAS LTDA X CIBRAUTO - CIA/ BRASILEIRA DE AUTOMOVEIS COML/ E IMPORTADORA X GRANJA JOAO XXXIII - COM/ E ABATE DE AVES LTDA X AURELIO CARLOS CABIANCA X CASSIO ALCANTARA PEREIRA X ORLANDO PION X ANGELICA SOUZA AGUIAR X ANTONIO SANTOS XAVIER X MOACYR PEREIRA TANGERINO X JOAO LEME DA SILVA X JOVIANO DE SOUZA MOURAO X JOSE DIAS SARAIVA JUNIOR X ARNALDO MONTEIRO GUIMARAES X JOSE DE OLIVEIRA E SILVA X DENOFRIO - DENOFRIO & CIA/ LTDA X ORESTES DENOFRIO X JOAO ALEX BALDOVINOTTI X TEREZINHA BALDOVINOTE X JOSE ANTONIO BALDOVINOTTI X ULTRA SAL - IND/ E COM/ DE PRODUTOS PECUARIA LTDA X JOSE ISMAEL DAMASCENO FRANCO X DANIEL INACIO X ANTONIO IGNACIO X REINALDO BAFINI X LOURDES MARIA APPARECIDA VENEROSO BALDOVINOTTI X LAURIONOR BARBOSA X ELIFAS VALIM NETO X PAULO CORBANI X BENEDITO SILVERIO X JOAO LONGOBARDI JUNIOR X JOSE LUIS FELICIO X KLAUS ADOLFO SCHEMANN X REMOPI RETIFICA DE MOTORES PIRASSUNUNGA LTDA X CARLOS CABIANCA X JOSE ROBERTO ZAMARIOLI SILVA X IRMAOS CELIM LTDA X WALDEMAR CELLIM X LUIZ BRIGANTE X JULIO CABIANCA JUNIOR X CABIANCA & ROZIN S/C LTDA X RUY REQUIAO X JOSE LUIZ QUARTEIRO X AGRO QUARTEIRO COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X IRENE LEME FRANCO DE BRITO X ANTONIO DOLFINI X OSMAR DE LIMA X SINOTTI & SINOTTI LTDA X IRMAOS SINOTTI LTDA X SEBASTIAO DEVITTE FILHO X LUIZ CEZAR ZERO(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR) X EUGENIA GOES TAMBORRO X LUIZ BELTRAME DE OLIVEIRA X PEREIRA NATALINO S/C LTDA X JOSE CARLOS MANGINI X PAULO ROBERTO NATALINO(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0054427-63.1997.403.6100 (97.0054427-3) - JOSE PEREIRA CAMPOS X MIRIAM NAZARE CHUI FUH HING X WALDYR DOMENEGHETTI X MARIO ANTONIO DOMENEGHETTI(SP129117 - FRANCISCO CARLOS DE CASTRO E SP186692 - SOLANGE APARECIDA KRAUSER AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0041900-74.2000.403.6100 (2000.61.00.041900-0) - FRANCISCO PATRICIO DE SOUZA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP204659 - SHEILA GOMES SOARES GRANDIZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente N° 5342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668316-55.1985.403.6100 (00.0668316-9) - ANA LUIZA COSTA COLAMARINO X JOANNA CATHARINA YVONNE RUBINO COLAMARINO X LEILAH SANTERRE GUIMARAES X PEDRO ROMERO NETO X EDGARD JAFET X JOSE COLAMARINO - ESPOLIO X JOANNA CATHARINA YVONNE RUBINO COLAMARINO X OTAVIO DANDREA X CICERO AURELIO SINISGALLI X ALOYSIO PORTUGAL TALIBERTI X TUFFY JORGE MIGUEL X RUBENS MONTENEGRO X HOSPI MATER NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A X EDGARD JAFET AGROPECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ONDALIT S/A IND/ E COM/ E AGROPECUARIA X PROMIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ATLAS AGRO-PECUARIA LTDA X PETER ANTHONY BAINES X ALEJANDRO ALBERTO TINKLER COLVIN X RAPHAEL CINCI X VIRGILIO GIRO X NEUZA MATOS BARBOSA X ROBERTO RIGOBELLO X WANDA MENDES GONCALVES BONILHA DE TOLEDO(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Diante das alegações da União Federal de fls. 928 no tocante ao interesse desta em promover a compensação dos valores objeto de pagamento do ofício precatório expedido nestes autos para amortização de débitos existente em nome da parte autora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 31, da Lei n.

12.431/2011. Int.

0010106-21.1989.403.6100 (89.0010106-4) - HABITERRA CORRETORA DE IMOVEIS S/C LTDA X JOSE TIBURCIO SOBRINHO(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 194/199: Nada a deliberar por este Juízo, o pedido de levantamento da penhora deverá ser feito perante o Juízo da 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009838-30.1990.403.6100 (90.0009838-6) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP080370 - PAULO FERNANDO C DE ALBUQUERQUE E SP156118 - GERSON PEREIRA DOS SANTOS E SP051554 - ELCIO RODRIGUES FILHO E SP091878 - VALDENIR TURATTI E SP091878 - VALDENIR TURATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CATERPILLAR BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre o pedido de compensação formulado pela União Federal, nos termos do art. 31, da Lei nº. 12.431/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011779-15.1990.403.6100 (90.0011779-8) - LLOYDS BANK PLC(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 261: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório em favor do i. patrono da parte autora, uma vez que à época da postulação da presente ação, ou seja, anterior à Lei nº. 8.906/94, o Estatuto do Advogado não previa que a verba honorária cabia ao advogado. Aliás, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, anteriormente ao referido diploma legal, era no sentido de que os honorários de sucumbência cabiam à parte vitoriosa e não ao advogado. Nesse passo, como a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência, as disposições constantes na atual Lei nº. 8.906/94 não se aplicam ao presente caso. Assim sendo, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos de fls. 252/257 devendo constar como beneficiária a parte autora. Int.

0006243-52.1992.403.6100 (92.0006243-1) - JOAO MONTECHEZI X JOAO MONTEIRO X JOAO ROBERTO MARCUSSO X MARIA INES SCALA BIASON X JOSE BIASON FILHO(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 316/319: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícias do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 2006.03.00.089323-7. Int.

0093800-77.1992.403.6100 (92.0093800-0) - CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Tendo em vista a decisão proferida pela Superior Instância (fls. 395/403), apresente a parte autora nova planilha indicativa dos valores, nos termos do acordão. Com a juntada dos cálculos, intime-se a União Federal. Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório. Publique-se, após, intime-se a União Federal.

0025598-09.1996.403.6100 (96.0025598-9) - RONAY DIONISIO COUTO X MARIA IGNEZ PETRILLO COUTO X ANA CLAUDIA COUTO(SP092128 - LUIZ HENRIQUE NIZA E SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP129442 - DULCINEIA MARIA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 326/327: Defiro a compensação dos valores depositados nos autos com os valores referentes ao honorários advocatícios devidos a Caixa Econômica Federal. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal referente ao valor indicado a fls. 326, a ser subtraído dos depósitos realizados nos autos. O saldo remanescente deverá ser levantado pela parte autora, mediante indicação do nome, C.P.F. e R.G. do patrono que efetuará o levantamento. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 321 em favor da Caixa Econômica Federal. Cumpridas as determinações e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0041227-23.1996.403.6100 (96.0041227-8) - GERALDO MOREIRA X GERSON FRANCISCO SANTANA X JOSE PEREIRA SEGUNDO FILHO X SEBASTIAO PEREIRA DA CUNHA X VICENTE CELINO ALVES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de execução de obrigação de fazer, visando à aplicação dos Juros Progressivos. Considerando-se a dificuldade na obtenção de extratos atinentes ao período anterior à centralização dos depósitos fundiários, determino a liquidação da sentença, com base em outros elementos comprobatórios dos depósitos fundiários feitos à época tratada nos autos. Desta forma, na linha do já decidido pelo STJ, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário, nos termos do artigo 23 do Decreto nº 99.684/90, combinado com o artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001; (b) a requisição ou a juntada de

guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho. Assim, com base nestes elementos, apresente o Autor, no prazo de 30 (trinta) dias, planilhas demonstrativas do crédito devido, abatendo-se os percentuais já depositados. Sem prejuízo, apresente a parte autora o nome, número do C.P.F. e do R.G. do patrono que efetuará o levantamento do depósito realizado a fls. 300, referentes aos honorários advocatícios. Int.

0052916-30.1997.403.6100 (97.0052916-9) - GENIVALDO ALVES PORCINO X SILVIA APARECIDA DOS SANTOS X DEOLINDO CAVALHEIRO X NANJI DE SOUZA PORTO X PEDRO FELIX DOS SANTOS (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da obrigação de fazer fixada no título judicial, referente aos co-autores GENIVALDO ALVES, SILVIA APARECIDA, PEDRO FELIX e DEOLINDO CAVALHEIRO. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0029535-22.1999.403.6100 (1999.61.00.029535-5) - WILSON CANONICI (SP112797 - SILVANA VISINTIN) X ANETE SUELY MESQUITA (SP112797 - SILVANA VISINTIN) X AILSON BEMVINDO MACIEL (SP112797 - SILVANA VISINTIN) X SILVANA VISINTIN (SP112797 - SILVANA VISINTIN) X MARIA ALICE DE OLIVEIRA (SP112797 - SILVANA VISINTIN) X MARIA INES VERIZINI (SP112797 - SILVANA VISINTIN) X MARA APARECIDA BETTO SOUZA (SP123703 - SANDRA REGINA BETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON CANONICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 436/437: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009240-27.2000.403.6100 (2000.61.00.009240-0) - PAULO GARCIA S/A-DESPACHOS (SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Verifico que no instrumento de procuração conferido a fls. 250 não consta a cláusula específica para receber a quantia e dar quitação, exatamente nesta ordem. Desse modo, regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando procuração com os poderes específicos para receber a quantia e dar quitação. Regularizado, expeça-se alvará de levantamento. Intime-se.

0010332-98.2004.403.6100 (2004.61.00.010332-4) - UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifico que, diante dos documentos acostados a fls. 344/353, foi alterada a denominação social da parte autora e, em razão disto, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no polo ativo a atual denominação da parte autora, qual seja, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. Cumprida a determinação acima, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 436. Publique-se, inclusive os despachos de fls. 432 e 436, após, intime-se a União Federal e, ao final, cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 432: Fls. 429/431: Razão assiste à União Federal. Proceda-se de acordo com a planilha de fls. 400, devendo a União Federal indicar o código da receita da operação. Após, expeça-se Alvará de Levantamento. Int. DESPACHO DE FLS. 436: Diante do informado pela União Federal a fls. 434/435, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando à referida instituição financeira que esta transforme em pagamento definitivo em favor da União Federal os depósitos realizados nos presentes autos a fls. 204 e 208, observando-se os percentuais apresentados na planilha de fls. 400. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 414, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento, de acordo com os percentuais apresentados na planilha de fls. 400, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se, após, intime-se a União Federal e, ao final, publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012465-69.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014647-72.2004.403.6100 (2004.61.00.014647-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X JOAO EDUARDO LAUDISIO (SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE)

1. Apensem-se aos autos principais, processo nº. 0014647-72.2004.403.6100. 2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012124-34.1997.403.6100 (97.0012124-0) - MARIA LUIZA BALDASSARI REBEIZ X MARIA THEREZA LAURIA ROSA X MYRIAN THEREZINHA DE BARROS MATTOS X NEIDE SANCHES WAKO X NILZA LEITE FERNANDES (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X MARIA LUIZA BALDASSARI REBEIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Por cautela proceda a Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios nº. 2011.000074 e 2011.000089. Manifeste-se

a parte autora sobre o pedido de condenação por litigância de má fé, formulado pela União Federal a fls. 628, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0013465-87.2001.403.0399 (2001.03.99.013465-0) - RONEI ROSALEN X ANTONIA AMELIA MAGNABOSCO DEPERON X DIRCE MARIA DEPERON GIORGETTI X DENISE APARECIDA DEPERON PEREIRA X DARCY THEREZINHA DEPERON ZACCARO X AGOSTINHO DEPERON(SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X RUFINO FERREIRA DUARTE FILHO(SP131822 - TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY) X CAPALDO E CIA/ LTDA X ALFREDO CAPALDO X ROBERTO LUCATELLI X JOSE RUBELLO X MARCIA DE ARAUJO BEZERRA X LUIZ AUGUSTO BELLOMI X ODETTE DO NASCIMENTO ZENEDIN X PEDRO LUCATELLI X TOMAZ RAFAEL SCATOLIN X ABILIO DO NASCIMENTO X LEONARDO COUVRE X SERGIO DALANEZI X SONIA MARIA SASSO(SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X RONEI ROSALEN X UNIAO FEDERAL
Ciência a parte autora do desarquivamento do feito.Fl.s. 710: Indefiro, por ora, o pedido de levantamento, tendo em vista o pedido de penhora a fls. 698.Intime-se e, após, dê-se vista à União Federal para que informe se persiste o interesse na penhora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014804-50.2001.403.6100 (2001.61.00.014804-5) - SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X SONIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA X SONIA MARINA GONCALVES MAIA X TIAGO RODRIGUES CARVALHO X TOMIKO NISHIMARU TASHIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indique a parte autora o nome, número do R.G. e do C.P.F, de quem efetuará o levantamento do depósito de fls. 414.Com a juntada da via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037199-56.1989.403.6100 (89.0037199-1) - JOSIF BLATT X VICTORIA BLATT(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1. Fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias às partes para requerimentos.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0743015-07.1991.403.6100 (91.0743015-9) - ANTONIO RUBENS DA SILVA X MARCO AURELIO CANDELORO DE FREITAS(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0034221-33.1994.403.6100 (94.0034221-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030744-02.1994.403.6100 (94.0030744-6)) HIGHTECH INDL/ LTDA X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 646/647: cumpra-se a decisão de fl. 625: expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. 2. Ficam as partes intimadas de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

0009372-89.1997.403.6100 (97.0009372-7) - FIBAM CIA/ INDL/ S/A(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAI S E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0018241-07.1998.403.6100 (98.0018241-1) - MARTA APARECIDA WALTRICK MEDEIROS BARCA(SP015751 -

NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0016647-18.2000.403.0399 (2000.03.99.016647-6) - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A(SP101543 - SOLANGE RODRIGUES PARRA A FERREIRA E SP011410 - CARLOS CORREA DE OLIVEIRA E SP071070 - ANTONINHO GERALDO PIVOTTO E SP121593 - GILMAR FRANCISCO FELIX DO PRADO E SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO E SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Fls. 628/629 e 631/632: indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em benefício de Selma Marques de Oliveira, da quantia pertencente ao advogado Carlos Correia de Oliveira (fls. 532 e 568, item 1). É que Selma Marques de Oliveira, filha do beneficiário, não é parte nesta demanda. Além disso, não há indicação de que ela seja advogada. Somente advogado regularmente constituído pode praticar atos processuais (retirada de alvará).2. Cumpra o advogado Calos Correia de Oliveira a determinação de fl. 620 ou regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, a modo de possibilitar a expedição de alvará de levantamento.3. Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 598, em relação aos advogados Solange Rodrigues Parra Assumpção Ferreira, Gilmar Fancisco Felix do Prado, Antoninho Geraldo Pivoto e Virgilio Marcon Filho (fls. 628/629 e 631/632). 4. Ficam as partes intimadas de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

0068876-52.2000.403.0399 (2000.03.99.068876-6) - ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017863-65.2009.403.6100 (2009.61.00.017863-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010266-45.2009.403.6100 (2009.61.00.010266-4)) SOLANGE DE FATIMA ROLLI CARNEIRO(SP271193 - BRUNO CHINALLI VESENTINI E SP271567 - LEONARDO PALAZZI) X CINTYA PERES MAZETO X MARIA LUIZA FALAVIGNA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018193-67.2006.403.6100 (2006.61.00.018193-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743015-07.1991.403.6100 (91.0743015-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ANTONIO RUBENS DA SILVA X MARCO AURELIO CANDELORO DE FREITAS(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011771-33.1993.403.6100 (93.0011771-8) - RAUL PAVAN(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NEUZA VIANA PAVAN(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013111-85.1988.403.6100 (88.0013111-5) - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 999/1.001: a autora tem direito ao levantamento de 90% dos valores correspondentes às parcelas do precatório depositadas nos autos nas fls. 715, 800 e 932.Primeiro porque o agravo de instrumento nº 0025998-96.2010.4.03.0000/SP foi improvido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Junte a Secretaria aos autos do acórdão do Tribunal.Segundo porque a execução fiscal nº 0006309-47.2004.4.03.6119 foi extinta pelo pagamento.

Contudo, não conheço, por ora, do requerimento de expedição de alvará de levantamento, formulado pela autora. É que o juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal em Guarulhos, ao determinar o arquivamento dos autos da execução fiscal nº 0006309-47.2004.4.03.6119, deixou de comunicar a este juízo que essa execução foi extinta pelo pagamento e não expediu nenhuma ordem judicial de levantamento da penhora realizada no rosto dos presentes autos. Havendo ordem judicial de penhora no rosto dos autos do juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal em Guarulhos, somente a ele cabe determinar o levantamento da penhora e o cancelamento desta. Este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, no exercício de função atípica de autoridade administrativa à qual incumbe autorizar levantamento de valores, não pode descumprir a ordem de penhora no rosto dos autos, cuja desconstituição e cancelamento não lhe foi comunicada formalmente pelo juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal em Guarulhos. Além disso, ante o substabelecimento de fl. 961, cabe à autora informar, oportunamente, o nome do advogado em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento, bem como os números de OAB, CPF e RG desse profissional. 2. Expeça-se ofício, por meio eletrônico, ao juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal em Guarulhos, a fim de que informe se a ordem de penhora no rosto dos presentes autos, expedida nos autos da execução fiscal nº 0006309-47.2004.4.03.6119, ainda subsiste. 3. Fl. 1.057: sem prejuízo, cumpra a Secretaria, imediatamente a determinação do item 5 da decisão de fl. 887 e do item 2 de fl. 912: expeça alvará de levantamento em benefício do advogado Silvio de Figueiredo Ferreira, OAB/SP 48.272, RG 4.487.782 e CPF 205.746.908-59, no percentual de 10% dos valores correspondentes às parcelas do precatório depositadas nos autos nas fls. 715, 800 e 932. 4. Fica o advogado Silvio de Figueiredo Ferreira intimado para retirar o alvará de levantamento, que está disponível na Secretaria deste juízo. 5. Fls. 1.017/1.018: ante a decisão de fl. 933 e o improvimento do agravo de instrumento nº 0025998-96.2010.4.03.0000/SP pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não conheço do novo requerimento da União, de compensação de valores devidos pela autora. 6. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 1.059. Publique-se. Intime-se.

0706956-20.1991.403.6100 (91.0706956-1) - COSAN S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP010500 - FABRICIO CRISCI E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X COSAN S.A. ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão de Companhia Agrícola Pedro Ometto e inclusão de COSAN S.A. AÇÚCAR E ALCOOL. 2. Expeça-se mandado de citação da União para os fins do artigo 730 do CPC com base nos cálculos de fls. 871/888. Publique-se. Intime-se.

0025743-36.1994.403.6100 (94.0025743-0) - RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X RECAPAGENS BUDINI LTDA X UNIAO FEDERAL

*

0031185-36.2001.403.6100 (2001.61.00.031185-0) - ESTE REESTRUTURA ENGENHARIA LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X ESTE REESTRUTURA ENGENHARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença (classe 229). 2. Fl. 135: intime-se a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento da condenação em benefício do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.973,19, atualizado para o mês de abril de 2011, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13904-1 (valores judiciais), exclusivamente em agência do Banco do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 136/137). Segundo a exequente, para a emissão da GRU, a executada deve acessar o site www.tesouro.fazenda.gov.br, Guia de Recolhimento da União, impressão GRU Simples, UG: 110060, Gesta: 00001, e inserir o código acima declinado. Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei nº 11.223/2005. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028164-47.2004.403.6100 (2004.61.00.028164-0) - OSCAR FARIA PACHECO BORGES(SP254936 - MARLENE INACIO DOS SANTOS E SP250495 - MARTINHA INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Fls. 383 e 386: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, sobre a afirmação de liquidação integral da dívida pela parte autora, pelo pagamento de todas as parcelas da proposta homologada nas fls. 371/373 (fls. 387/398), bem como sobre o requerimento de autorização de cancelamento da hipoteca sobre o imóvel objeto do contrato nº 1.02068000138. 2. Sem prejuízo, corrija a Secretaria a data da certidão de fl. 385 e certifique a data correta. Publique-se.

0026132-30.2008.403.6100 (2008.61.00.026132-4) - MARIO DEMAR PEREZ(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E SP090972 - MARCIA MARIZ DE OLIVEIRA Y MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 -

DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X MARIO DEMAR PEREZ

1. Fl. 307 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (fls. 301/304).2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença (classe 229).3. Fl. 307/310: fica intimado o executado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União os honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.530,03, atualizado para o mês de julho de 2011, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0679462-83.1991.403.6100 (91.0679462-9) - ARCHIMEDES CASSAO VERAS(SP148917 - HELENO BARBOSA SILVA) X ADHERBAL DE OLIVEIRA & CIA LTDA EPP X AGNALDO SILVA FERREIRA X ALBERTO MEYER X ALDO HERMINIO ZANINI X ANTONIO CARLOS BERTOLA DIAS X ANTONIO CARLOS BORIN X ARCHIMEDES NATALICIO JUNIOR X ARNALDO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO CONSTANTINOV X CARLOS ROBERTO VARETA X CELIO NOGUEIRA DE CARVALHO X CLAUDIO LUIZ RUBINO X DINAH SILVA RIBEIRO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X DIVINO CANDIDO DE ARAUJO X DJALMA MARTINS DE OLIVEIRA X ELI DA SILVA(SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X ERVIN SCHARF X FERNANDO DO NASCIMENTO FERNANDES X FLAVIO WALTER LAMANNA X FRANCESCO CASAVOLA X FUMIO SAKAJIRI X GERALDINE DE AGUIAR AZEVEDO X GILBERTO CUARELLI X GILMAR KOCK X GIUSEPPE LANZA X HELMUTH SCHARF X HERMES HIROSHI KODA X HUMBERTO BAPTISTELLI FILHO(SP068158 - BENTO VALTER LIAO) X HUMBERTO DA CRUZ COSTA X IRENE CINTO LOPES DE ABREU X IVALDO PONTES JANKOWSKY X JESUINO DOS SANTOS X JOAO FOGUEIRO DE CARVALHO(SP152717 - ALESSANDRO TESCO) X JOAO TRECO X JOAQUIM DOS SANTOS FERREIRA X JOSE LUIZ ARCHER DE CAMARGO ANDRADE X JOSE ROBERTO DUDEK X LUIZ EDUARDO ITAPEMA SARAIVA X LUIZ GUERREIRO PERES X LUIZ SALVIA X LUIZ YAMASHITA(SP236184 - ROBERTO TOSHIO IRIKURA) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARIA GORETE DOS SANTOS DUDEK X MARILIA NUNES DA SILVA X MARIO MARCHETTI FILHO X MAURO ROSA MAZZONI X MAXIMINO GARCIA DE CARVALHO(SP152717 - ALESSANDRO TESCO) X RUTH ANDRADE DE CARVALHO X MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO(PR044665 - RAFAEL FERNANDES DA SILVA) X MIRIAM ROJAS CARDOSO(SP229975 - LEANDRO CURY PINHEIRO) X NELSON CARLOS RUSSI BERTI X NUBAR DJEHDIAN X OLIMPIO GUILHERME CABRAL X ORLANDO SOBRAL X PAULO RICARDO PUDDO X PAULO ROBERTO PLACIDO DE OLIVEIRA X PEDRO BERNARDINO DE MIRANDA(SP012407 - GUILHERME RAMALHO NETTO) X PEDRO LUIZ MAURANO X REYNALDO BAPTISTA JUNIOR X ROBERTO JIRO YAMADA X RONALD RUBEN KLEEMANN JABLONSKY X RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA X RUBENS GARCIA NEVES JUNIOR X RUI ADALBERTO DEL GAISO(SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X SALIN MALUF JUNIOR X SERGIO LUIZ DE SOUZA X SERGIO MITIAKE SHIMIZU X SILVANA CRISTINA MARTINS X SONIA MARIA TREVISAN GIL DE OLIVEIRA X TIEKO MARIA IZABEL YAMAUTI X VALENTINA LUKASEWIC GALVAO DE MOURA LACERDA X VANDER GUERINI GUERREIRO X VERA LUCIA BANDEIRA X VIRGILIO DUARTE VALADAR X WERNER JOSE FELDER X WILSON SUMIO GOTO X MARIO HENRIQUE RANGEL(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP118956 - DERLY BARRETO E SILVA FILHO) X ARCHIMEDES CASSAO VERAS X UNIAO FEDERAL X ADHERBAL DE OLIVEIRA & CIA LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X AGNALDO SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1.605/1.607: ficam as partes científicas da efetivação de penhora de crédito de Adherbal de Oliveira e Cia Ltda., realizada no rosto destes autos pelo Juízo da 7ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo. 2. Assim que realizado o depósito em benefício de Adherbal de Oliveira e Cia Ltda., será expedido ofício à Caixa Econômica Federal, para que transfira a integralidade do valor à ordem do juízo da 7ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo.3. Fl. 1.602: não conheço do pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento do crédito do exequente Eli da Silva.A execução promovida por ele foi processada nos autos suplementares n.º 0004936-04.2008.403.6100, considerada a grande quantidade de autores, o que impede o processamento de múltiplos pedidos distintos, que geram fases contraditórias e inconciliáveis nos presentes autos.Além disso, tal requerimento já foi apreciado e indeferido nos autos suplementares n.º 0004936-04.2008.403.6100, em razão da ausência do trânsito em julgado do pronunciamento final do Judiciário que fixou os valores devidos ao exequente Eli da Silva.4. Lavre a Secretaria certidão de que deverá constar a relação completa e atualizada dos autos suplementares distribuídos por dependência aos presentes autos.Nenhum ato processual deverá ser praticado nestes autos em relação às partes exequentes cujas execuções foram promovidas em autos suplementares. Todos os atos deverão ser praticados, doravante, nos autos suplementares, para tais exequentes.Os exequentes que ainda não deram início à execução deverão deduzir seus pedidos nos autos suplementares, sob pena de perder-se todo o trabalho feito por este juízo para dar andamento razoável e racional ao processo.Os pedidos feitos por exequentes diferentes e cujas situações processuais se encontram em fases distintas impedem o andamento do feito em tempo razoável e geram tumulto processual e fases inconciliáveis. 5. Considerando que Adherbal de Oliveira e Cia Ltda. promoveu a execução nos presentes autos, e não

em autos suplementares (tal ocorreu antes que este juízo determinasse a abertura de autos suplementares) e ante a ausência de impugnação ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20110000061 (fl. 1.598), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguardem-se em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

0023783-16.1992.403.6100 (92.0023783-5) - RUY GRIMONI X VALDO ALVES DE SIQUEIRA X SILVIA GUERRA GRIMONI SIQUEIRA X VALMIR ALVES DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA ORLANDELLI SIQUEIRA X VANICE ALVES DE SIQUEIRA X VANIA ALVES DE SIQUEIRA PINHEIRO X WILSON GOMES PINHEIRO X VALDO ALVES DE SIQUEIRA FILHO X ERNESTO LEITE GONCALVES X JEANNETE THERESINHA BAPTISTA GONCALVES X CECILIA MARIA DA SILVA (SP018192 - NELSON RANGEL NOVAES E SP102081 - VALMIR ALVES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X RUY GRIMONI X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da penhora realizada no rosto destes autos, por ordem do Juízo da 33ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo - Fórum João Mendes, de supostos créditos de Ruy Grimoni e Silvia Guerra Grimoni Siqueira, até o limite de R\$ 24.738,40, para maio de 2007 (fls. 587/589). 2. Informe-se, por correio eletrônico, àquele Juízo que os créditos de Ruy Grimoni e Silvia Guerra Grimoni Siqueira já foram pagos integralmente pela União, bem como levantados os respectivos valores e declarada satisfeita a obrigação e extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 569), tudo antes da efetivação dessa penhora no rosto dos presentes autos, a qual, desse modo, está prejudicada, por não haver mais nenhum valor passível de penhora, relativamente a Ruy Grimoni e Silvia Guerra Grimoni Siqueira. 3. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20100000481 (fl. 594), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0650085-14.1984.403.6100 (00.0650085-4) - MARTIM AFONSO PENNA X MARIA LEONOR DE MORAES PENNA (SP035514 - CLAUDINEU DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MARIA LEONOR DE MORAES PENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTIM AFONSO PENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 287/288: desentranhe-se e restitua-se o alvará de levantamento n.º 208/2011, para integral cumprimento. A Caixa Econômica Federal deverá consultar o saldo da conta posicionado para 26.09.2004 e sobre ele aplicar os rendimentos do depósito até a data do efetivo levantamento. 2. Instrua-se o alvará com cópia do ofício de fls. 287/288 e desta decisão. Publique-se.

0021672-78.2000.403.6100 (2000.61.00.021672-1) - ANGELA MARIA GICCI HERNANDES X ANTONIETA BRIESE X AMELIA ONOFRIO DA SILVA X SUELY TIAGO DE SANTANA CARRIERI X SUELI OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA X TEREZA SILVA DE SOUZA X MARIA APARECIDA BAPTISTA GALLON X ROMEU ROVAI FILHO X ANGELINA DE FATIMA PEREIRA X JANET JOSE ANDERY DO AMARAL (SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP210750 - CAMILA MODENA) X ANGELA MARIA GICCI HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIETA BRIESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMELIA ONOFRIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY TIAGO DE SANTANA CARRIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZA SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA BAPTISTA GALLON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMEU ROVAI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELINA DE FATIMA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANET JOSE ANDERY DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo dos agravos de instrumento n.ºs 0004718-35.2011.4.03.0000/SP e n.º 0006376-94.2011.4.03.0000. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10616

MANDADO DE SEGURANCA

0012923-86.2011.403.6100 - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES

FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo BANCO LUSO BRASILEIRO S/A (CNPJ nº. 59.118.133/0001-00) em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF) DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009 foi cancelada por não ter atendido ao prazo de 30 de junho de 2011 para prestar as informações necessárias à consolidação, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº. 02/2011. Aduz que apresentou recurso em face do referido cancelamento e requerimento de reabertura de prazo até dia 29.07.2011 para prestar as informações necessárias à consolidação, porém, como não há regulamentação prevendo a interposição de recurso, há fundado receio de que seu pedido não seja apreciado em tempo hábil pela administração fazendária. Sustenta, outrossim, a nulidade do ato de cancelamento, eis que consiste em ato unilateral do órgão fazendário, o qual ofende os princípios da ampla defesa e do contraditório. Requer a concessão de liminar para que seja determinada a reabertura do prazo até 29 de julho de 2011, para que a impetrante adote as providências necessárias à consolidação do parcelamento, uma vez que até o momento, não foi regulamentada a interposição de recurso contra o seu cancelamento. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de liminar visando a reabertura de prazo até o dia 29.07.2011 para que a impetrante adote as providências necessárias à consolidação do parcelamento nos termos da Lei nº. 11.941/2009. Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante. No caso em exame, a própria impetrante afirma que deixou o escoar o prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 02, de 3 de fevereiro de 2011, sem prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento. Não restou demonstrado nenhum fato que revele que a perda do prazo tenha decorrido por culpa da Administração Pública. Outrossim, o receio manifestado pela impetrante de que seu recurso poderá não ser apreciado, em virtude de ausência de regulamentação pela legislação específica para interposição de recurso em face do ato de cancelamento da adesão ao parcelamento não justifica a concessão da reabertura de prazo para a consolidação, por meio de decisão judicial. Com efeito, o art. 56 da Lei nº. 9.784/99 dispõe que das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. Portanto, não havendo lei específica, o recurso rege-se pelas regras da lei geral. Ressalte-se, ainda, que o caput do art. 61 da Lei nº. 9.784/99, embora estabeleça que, em regra, o recurso não tem efeito suspensivo, salvo disposição em contrário, o seu parágrafo único prescreve que havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. O parcelamento ora discutido consiste em benefício fiscal instituído por lei específica, uma vez que implica renúncia por parte do Fisco aos seus créditos. Assim sendo, não é um direito do contribuinte, mas uma benesse concedida pelo legislador por razões de política fiscal. Ademais, o parcelamento é uma faculdade do contribuinte que ao aderir fica submetido às condições legais impostas. Logo, é vedado ao Judiciário afastar exigências legalmente impostas para conceder o benefício fiscal nas condições e prazos individualmente pretendidos pela impetrante, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e ao postulado da separação dos Poderes. Outrossim, a reabertura de prazo à impetrante violaria o princípio da isonomia entre os contribuintes que respeitaram o prazo estabelecido pela legislação. Por fim, o periculum in mora foi provocado pela própria impetrante, eis que o prazo para apresentar as informações escoou-se em 30.06.2011 e, somente, em 26.07.2011, ele protocolou o recurso em face do ato de cancelamento e, na presente data, impetra o presente mandado de segurança. Além disso, a impetrante tinha conhecimento do prazo para prestar as informações necessárias desde 03.02.2011, quando foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 2/2011. Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pleiteado, recolhendo a diferença de custas devida, se for o caso. Cumprido, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10617

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013712-22.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP013991 - DOMIRAIDE DE LUCA BARONGENO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP184958 - EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP184958 - EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP009417 - DONALDO ARMELIN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 10618

DESAPROPRIACAO

0907308-67.1986.403.6100 (00.0907308-6) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ALDO YARID(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR E SP077673 - MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES)

Fls. 301: Expeça-se mandado de averbação. Após, tornem-me os autos conclusos para análise do requerimento contido às fls. 300.Int.

MONITORIA

0012205-60.2009.403.6100 (2009.61.00.012205-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERALDO MAGELA PANTOLFO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 73vº e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060812-03.1992.403.6100 (92.0060812-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049089-84.1992.403.6100 (92.0049089-1)) LIVRARIA LTR LTDA X LTR EDITORA LTDA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 463/466: Solicite-se à CEF, via correio eletrônico, o extrato detalhado dos valores depositados por LTR EDITORA, CNPJ nº 61.534.186/0001-53, nas contas judiciais nºs 00268040-0, 00157978-1 e 114992-2. Após, dê-se vista à parte autora. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0050247-72.1995.403.6100 (95.0050247-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015571-35.1994.403.6100 (94.0015571-9)) BYK QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 288, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dias), acerca das informações da União de fls. 316/327.

0045491-44.2000.403.6100 (2000.61.00.045491-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037100-03.2000.403.6100 (2000.61.00.037100-3)) DANIEL DOS SANTOS X MARIA IRESMAR LOPES DOS SANTOS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Ciência às partes do retorno dos autos. Fls. 567/572: Oficie-se ao 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para cumprimento da decisão exarada no termo de audiência de fls. 563/565. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int

0041754-93.2002.403.0399 (2002.03.99.041754-8) - ALPHA SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Fls. 709/714: Uma vez que não há comprovação de renúncia pelos patronos ou a apresentação de nova procuração, ficam os patronos originariamente constituídos na representação processual da parte autora até que seja cumprido o art. 45 do CPC. Ademais, verifica-se que a intimação da parte devedora para pagamento do débito, conforme despacho de fls. 618, restou aperfeiçoada, uma vez que a publicação saiu em nome da patrona legalmente habilitada para tanto. Assim, legítimo é o prosseguimento dos atos executórios. Fls. 678/682 e 715/716: A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Fls. 706/707: Cumpra-se o despacho de fls. 659/660. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final da r. decisão de fls. 717/717vº, fica a parte credora intimada para vista do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 722/723vº

(penhora negativa).

0029273-67.2002.403.6100 (2002.61.00.029273-2) - MILTON PEREIRA DE PAULA X SANDRA REGINA BUTTROS GATTOLIN DE PAULA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Apresente a União Federal a memória atualizada e individualizada do seu crédito, tendo em vista a existência de 02 (dois) devedores. Após, intimem-se os devedores, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014718-64.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015762-56.1989.403.6100 (89.0015762-0)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X PEDRO BORTOLACI(SP019598 - JOSE ANTONIO SALEM E SP130228 - CHRISTIANE CHOAIRY SALEM)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 16/20.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023931-41.2003.403.6100 (2003.61.00.023931-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X JOSE POSSIDONIO DE SOUZA

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 157.Fls. 163/167: Providencie a exequente a juntada aos autos da memória atualizada do seu crédito, tendo em vista que a última memória acostada aos autos é de 31/01/2011.Int.

0009575-02.2007.403.6100 (2007.61.00.009575-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP273228 - CLOVIS TADEU THOMAZ JUNIOR) X ADRIANO CESAR DE ASSIS

Nos termos do item 1.14, da Portaria 7/2008, deste Juízo, fica a Exequente intimada a parte interessada para se manifestar sobre a certidão lavrada pelo oficial de justiça, às fls. 141.

0010539-58.2008.403.6100 (2008.61.00.010539-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERVELEV ELEVADORES, COM/ E ENGENHEIRO LTDA X PAULO ROBERTO MARIA LEITE X VALENTIM MAXIMIANO DOS SANTOS

DESPACHO DE FLS. 239: Antes da apreciação dos requerimentos da CEF às fls. 153/236 de inclusão das empresas sucessoras no polo executado bem como da intimação dos executados para indicação de bens sujeitos à penhora, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 122/128 para nova tentativa de citação do executado PAULO ROBERTO MARIA LEITE nos endereços indicados às fls. 159.No que se refere ao pedido de penhora on-line em face do executado VALENTIM MAXIMIANO DOS SANTOS, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0018458-06.2005.403.6100 (2005.61.00.018458-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-26.1997.403.6100 (97.0000103-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X BANCO SANTANDER S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o executado intimado para retirada do mandado de averbação em secretaria.

CAUTELAR INOMINADA

0020001-40.1988.403.6100 (88.0020001-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017906-37.1988.403.6100 (88.0017906-1)) ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL

Fls. 776/779: Ciência à parte autora.Fls. 780/781: É descabida a apreciação, neste feito, da manifestação da parte autora contida às fls. 780. Toda e qualquer discussão em face da penhora procedida no rosto destes autos deve, obrigatoriamente, ser realizada perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos.No que se refere aos demais requerimentos da parte autora, defiro a expedição de ofício à CEF para que informe a quais índices se referem os fatores indicados na tabela constante às fls. 770/772. Quanto ao pedido contido no item ii da manifestação acima indicada, aguarde-se a resposta do ofício da CEF e posterior manifestação das partes.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015762-56.1989.403.6100 (89.0015762-0) - PEDRO BORTOLACI(SP019598 - JOSE ANTONIO SALEM E

SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP035705 - HUMBERTO ADIB NEME E Proc. IRIS PEDRO DE OLIVEIRA) X PEDRO BORTOLACI X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos Embargos à Execução nº 0014718-64.2010.403.6100. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021310-95.2008.403.6100 (2008.61.00.021310-0) - LAERCIO BARROS(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LAERCIO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de impugnação apresentada pela executada em face de pedido de execução de diferenças de remuneração das cadernetas de poupança n.º 99024364-6 e n.º 00111269-2, de acordo com o IPC de janeiro de 1989. Alega a impugnante, em síntese, o excesso de execução proposta no valor de R\$ 78.876,81 (para maio de 2010) e apresenta os cálculos que entende devidos na importância de R\$ 53.796,14 (para julho de 2010). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, com a observância dos termos do julgado. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos com atualização até julho de 2010 no montante de R\$ 50.384,54 (fls. 217/219). Intimadas as partes, a ré manifestou concordância a fls. 222/223 e o autor, por sua vez, a fls. 224, informou que os cálculos elaborados pela Contadoria encontram-se em desacordo com o julgado. As divergências acerca da conta apresentada pelas partes foram dirimidas pela contadoria judicial e não mais remanescem. A alegação do autor não merece prosperar, pois, tendo em vista que o acórdão de fls. 149/153 afastou a Resolução n.º 561/2007 do CJF da 3ª Região, determinando a aplicação dos índices da caderneta de poupança, verifica-se que o Contador de fato deu cumprimento ao julgado e em consonância com o pleito formulado na exordial, com a atualização pelos índices de poupança, observando-se os índices governamentais baixados para cada período, conforme informação a fls. 216. Anote-se, ainda, que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor de qualquer das partes, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009) Assim, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 50.384,54 (cinquenta mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para julho/2010, conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial a fls. 216/219. Expeça-se alvará de levantamento da referida quantia, conforme guia de fls. 210, em favor da parte exequente, bem como o valor remanescente em favor da executada, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, intimando-se os beneficiários para retirada em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento e arquivamento do respectivo formulário em pasta própria. Juntadas as vias liquidadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10619

MONITORIA

0001495-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA CRISTINA DE QUEIROZ PINHEIRO ME X RENATA CRISTINA DE QUEIROZ PINHEIRO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: NOS TERMOS DO ITEM 1.14, DA PORTARIA 7/2008, DESTE JUÍZO, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, ÀS FLS. 51.

0008366-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO MARCELO DINIZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: NOS TERMOS DO ITEM 1.14, DA PORTARIA 7/2008, DESTE JUÍZO, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, ÀS FLS. 47.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013170-97.1993.403.6100 (93.0013170-2) - FERRAMENTAS ETROC LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em face da manifestação da União Federal às fls. 246/247 e da certidão de fls. 248vº, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 227/227vº.Int.

0050590-68.1995.403.6100 (95.0050590-8) - DARCI DOS SANTOS HIRAIDE X FRANCISCO CARLOS ROSA BIZIO X GERCILA TOME DE FREITAS X GERSONITA SILVA BOMERENKE X HOLICES FERREIRA LEME X INEZ SANTOS DA SILVA X IVANI ALVES BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DOS PASSOS X JUSSARA ALVES PEREIRA DA SILVA X LEILA ALEXANDRE(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Em face da consulta supra, esclareça a UNIFESP a situação da autora IVANI ALVES BATISTA GONÇALVES DE OLIVEIRA, em face da divergência em relação aos ofícios de fls. 628 e 632.Outrossim, informe a parte autora o número, CPF e OAB do patrono que deverá constar no ofício requisitório relativo às verbas sucumbenciais.Int.

0059609-30.1997.403.6100 (97.0059609-5) - LEONILDA OSIRO X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY X MARIA HELENA BUSO X REGINA HELENA DOS SANTOS SILVA X RENATO BRAGANCA CORREA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Em face da consulta retro, antes da expedição do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, dê-se ciência ao patrono constituído às fls. 345, 349, 353 e 363 (Orlando Faracco Neto, OAB nº. 174.922) da petição de fls. 406/408, por meio da qual os patronos originários requerem a expedição do requisitório em nome de Donato Antonio de Farias, OAB nº. 112.030.Silente, expeça-se ofício requisitório em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, observando-se os dados indicados às fls. 406/408.Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação formulado às fls. 350/364 e 374/375.Cumpram-se os tópicos finais do despacho de fls. 414. Int.

0012270-89.2008.403.6100 (2008.61.00.012270-1) - BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 570/684: Manifeste-se a parte autora.Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial relativamente ao depósito comprovado às fls. 356, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003160-61.2011.403.6100 - MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 212.Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.010511-5 às fls. 213/215.Int.DESPACHO DE FLS. 212:Fls. 172/202: Manifeste-se a parte autora.Fls. 203/211: Mantenho a decisão de fls. 163/164 por seus próprios fundamentos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0658645-42.1984.403.6100 (00.0658645-7) - IND/ MATARAZZO DO PARANA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.040501-0 às fls. 257.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006365-40.2007.403.6100 (2007.61.00.006365-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ORLANDO DA SILVA FRANCA JUNIOR(SP176102 - VIRGÍNIA RORATO RUFINO)

Nos termos do art. 475-A, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor(es) às fls. 201, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação, conforme determinado no despacho de fls. 199.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008143-74.2009.403.6100 (2009.61.00.008143-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014141-57.2008.403.6100 (2008.61.00.014141-0)) MILANFLEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA EPP X ROMUALDO GERSOSIMO X PAULA GERSOSIMO(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Fls. 114: Traslade-se cópia da r. sentença, de fls. 82/85 e 93/93-verso e dos r. despachos de fls. 73 e 110 para os autos em apenso, nº 2008.61.00.014141-0.Após, desapensem-se estes daqueles autos. Cumpra-se o despacho de fls. 110.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014141-57.2008.403.6100 (2008.61.00.014141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MILANFLEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA EPP X ROMUALDO GERSOSIMO X PAULA GERSOSIMO

Fls. 72: Em face da certidão de fls. 73, cumpra a exequente corretamente r. despacho de fls. 70.Silente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044450-62.1988.403.6100 (88.0044450-4) - BIANCHI, BIANCHI ENGENHARIA LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X BIANCHI, BIANCHI ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES)

Fls. 716: Providencie-se a inclusão, no sistema processual, dos advogados substabelecentes. Após, intimem-se os referidos advogados, por publicação, para que cumpram o terceiro parágrafo do despacho de fls. 713.Silentes, cumpra-se a parte final do mencionado despacho.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam os advogados substabelecentes intimados para informar o nome, o número da inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado beneficiário da verba honorária sucumbencial.

Expediente N° 10625

MONITORIA

0023100-56.2004.403.6100 (2004.61.00.023100-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X AILA FABIANA PINHEIROS REIS ARAUJO X JOSE ULISSES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CUNHA SANTOS(SP155262 - ANTONIO SERGIO DE JESUS MONTEIRO PALMEIRA E SP181951B - RUBENS MONTEIRO ATHIAS)

Fls. 340 e 341: Tendo em vista o interesse na conciliação, manifestado pelas partes, designo o dia 25/08/2011, às 15h30, para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

Expediente N° 10626

EMBARGOS A EXECUCAO

0014209-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026894-12.2009.403.6100 (2009.61.00.026894-3)) TREVO COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇOES LTDA X JOSE MARIO MARQUES(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Republicação do despacho de fls. 427:Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 408/425 nos efeitos suspensivo e devolutivo. .pa 1,10 Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente N° 10627

MANDADO DE SEGURANCA

0013001-80.2011.403.6100 - NATUREZA IMOVEIS S/A(SP265146 - MARILIA SELES PERES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 179 a distinção de objeto entre este e o feito ali apontado, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação do original do instrumento de procuração, em substituição à cópia simples constante às fls. 27; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; III-A indicação correta da autoridade da Receita Federal do Brasil competente para integrar o polo passivo do feito, nos termos do art. 222 da Portaria MF nº 587, de 21/12/2010. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000627-24.1977.403.6100 (00.0000627-0) - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DOESTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERINIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ALBERTINA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINEIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRANOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPUA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NIPOA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZIVEL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDONCA X PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIACU X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS X PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIUBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE X MUNICIPIO DE BOFETE X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVINIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITINGA DO SUL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIACIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS(SP201690 - ELAINE CRISTINA DORETTO E SP039782 - MARIA CECILIA BREDI CLEMENCIO DE CAMARGO E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP235015 - JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA FONSECA JUNIOR E SP069119 - JOSE VIEIRA E SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA E SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON)

Dê-se ciência às partes do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório(s) de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora informar o nome do advogado que deverá constar do(s) alvará(s) de levantamento. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0060987-94.1992.403.6100 (92.0060987-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044331-62.1992.403.6100 (92.0044331-1)) IAGROVIAS - CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA X EMPRESA REGIONAL DE CONSTRUCOES S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0013955-59.1993.403.6100 (93.0013955-0) - EMBANOR EMBALAGENS LTDA(SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora informar o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0032963-46.1998.403.6100 (98.0032963-3) - LAURIBERTO NINELLI SILVA X MARIA LUISA SANTOS SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 364/367: Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0040094-72.1998.403.6100 (98.0040094-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033930-91.1998.403.6100 (98.0033930-2)) LAURIBERTO NINNELI SILVA X MARIA LUISA SANTOS SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 262/265 e 268/270: Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000143-76.1995.403.6100 (95.0000143-8) - HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 273. Int. DESPACHO DE FL. 273: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) nos autos de Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020892-89.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020724-25.1989.403.6100)

(89.0020724-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MAURO OSIAN FERNANDES NASCIMENTO X WALDO FANG(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903017-24.1986.403.6100 (00.0903017-4) - LUIZ ANTONIO PANELLI AZEVEDO MARQUES(SP063245 - CARLOS ALBERTO SANTOS E SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X LUIZ ANTONIO PANELLI AZEVEDO MARQUES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte reclamante e os restantes para a parte reclamada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026758-88.2004.403.6100 (2004.61.00.026758-8) - MARLENE VERNACCI ALONSO X LEONOR VERNACCI ALONSO(SP222340 - MARCOS ANTONIO JOAZEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE VERNACCI ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONOR VERNACCI ALONSO

Fls. 209/210: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001874-24.2006.403.6100 (2006.61.00.001874-3) - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANCA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

Expediente N° 6908

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026182-90.2007.403.6100 (2007.61.00.026182-4) - B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA-EPP X M G CAMPINAS TELECOMUNICACOES LTDA-ME X KRYS & JACO POST LTDA X COML/ PAPELPOST LTDA ME X MARE SERVICOS POSTAIS LTDA X CENTURY POST COML/ E SERVICOS LTDA X COLUMBUS-COM/ E SERVICOS LTDA X MALA DIRETA POSTAL LTDA X AGA E ESSE SERVICOS DE POSTAGENS LTDA-ME X FRANCOBOLLI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MONITORIA

0027042-33.2003.403.6100 (2003.61.00.027042-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CRISTIANE IMELDE BELLINA DE SOUZA(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CRISTIANE IMELDE BELLINA DE SOUZA, objetivando a condenação ao pagamento de quantia relativa a contrato de crédito direto firmado entre as partes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 04/16). Ante a declaração de hipossuficiência da ré, foi nomeado advogado dativo (fl. 52). Citada, a ré opôs embargos (fls. 60/67), contudo, intempestivos; sendo convertido o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo o feito na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente (fl. 68). Determinado à parte autora que apresentasse memória discriminada e atualizada do débito exequendo, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil (fls. 68/69). A autora apresentou a memória atualizada do débito (fls. 71/77) e a ré foi intimada para pagamento (fls. 89/90). Após, a CEF requereu o bloqueio de ativos financeiros em nome da ré (fls. 96/97 e 100), o qual foi deferido (fls. 102/verso) e parcialmente efetivado (fls. 103/verso). Posteriormente, a autora requereu a extinção do processo, em razão de composição com a parte ré na esfera extrajudicial, bem como o desbloqueio dos valores penhorados (fls.105/107). Intimada a apresentar procuração com poderes para transigir, a autora cumpriu a determinação às fls. 122/124. Ato

contínuo, foi expedido alvará de levantamento dos valores bloqueados, o qual foi devidamente liquidado (fls. 128/131 e 132/133). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Com efeito, verifico que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 105/107). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.III - DispositivoAnte o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 105/107) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários de advogado, que estão abrangidos pela transação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005804-50.2006.403.6100 (2006.61.00.005804-2) - RUHTRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010359-76.2007.403.6100 (2007.61.00.010359-3) - JOKITRONIK IND/ E COM/ LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008193-37.2008.403.6100 (2008.61.00.008193-0) - AUTO POSTO MARROCOS LTDA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda anulatória, sob o rito ordinário, ajuizada por AUTO POSTO MARROCOS LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a anulação do auto de infração nº 014356 (processo administrativo nº 48621.000896/2000-54), ou, alternativamente, a redução da multa aplicada, caso seja mantida a íntegra da autuação impugnada. Alegou a autora que, por meio de procedimento fiscalizatório, a ré emitiu auto de infração, pelo não atendimento das determinações da Portaria nº 116/2000, da própria Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/148). Foi afastada a prevenção do Juízo da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, em face da demanda autuada sob o nº 2005.61.00.019551-0, pois tem réu e objetos distintos. Citada, a ré apresentou contestação, juntamente com documentos (fls. 175/189), suscitando, preliminarmente, a existência de confissão. Após, a ré impugnou as fotos juntadas com a petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 195/200). Sobreveio petição da parte autora para juntar aos autos os negativos das fotos acostadas à petição inicial (fls. 203/211). Instadas as partes sobre o interesse em outras provas (fl. 212), a autora requereu a produção de prova documental, depoimento pessoal do representante da ré e oitiva de testemunhas (fls. 214/215). Por outro lado, a ré informou que não tinha outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 218/219). Proferida decisão saneadora (fls. 223/224), na qual não foi conhecida a preliminar suscitada pela ré em contestação e deferida a produção de prova testemunhal. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento de um testigo arrolado pela autora, bem como deferida a juntada de documentos posteriores à propositura da demanda (fls. 230/233). Em seguida, a autora juntou aos autos os documentos referidos na audiência de instrução (fls. 235/253). Ato contínuo, a ré manifestou-se, juntando cópia do processo administrativo que originou o auto de infração impugnado (fls. 256/408). Por fim, as partes apresentaram novas manifestações (fls. 413/414 e 415). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Controvertem as partes acerca da ocorrência das infrações descritas no auto de infração nº 014356, bem como em relação à legalidade da multa aplicada. Deveras, a autora foi autuada por agentes da ANP, por conta das seguintes constatações (fls. 261/263):1) ausência de identificação em cada bomba de combustíveis quanto à qualidade do produto (comum ou aditivada);2) ausência de informação ao consumidor sobre a nocividade, a periculosidade e o uso dos combustíveis;3) ausência de identificação da denominação social da empresa;4) ausência de indicação do órgão fiscalizador e do seu telefone para atendimento;5) ausência de indicação do horário de funcionamento;6) utilização de logotipo e cores da distribuidora Hudson, porém com a comercialização de combustíveis fornecidos pela empresa Áster; e7) ausência de identificação da distribuidora nas bombas de

combustíveis. Supervenientemente à propositura da presente demanda, a ANP revisou de ofício a decisão anterior que havia reconhecido a validade do auto de infração, reenquadrando a conduta da autora da seguinte forma (fls. 378/380 e 382): (...) reenquadrar a infração por não informar ao consumidor, de maneira adequada e ostensiva, a respeito da nocividade, periculosidade e uso dos combustíveis no inciso XV do art. 3º da Lei nº 9.847/99 e, conseqüentemente, reduzir o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) da multa então aplicada para R\$5.000,00 (cinco mil reais), no tocante a essa infração. A par da aludida decisão administrativa, constato que as multas decorrentes das demais infrações foram mantidas [b.3) a continuação nos usuais procedimentos para cobrança do débito relacionado ao reenquadramento e às outras infrações. - fl. 380 - grifei]. Portanto, subsiste o interesse de agir na integralidade da pretensão deduzida pela parte autora. Deveras, o ato administrativo impugnado goza de presunção de veracidade. Transcrevo, a propósito, a preleção de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (grafei) (in Direito Administrativo, 14ª edição, Ed. Atlas, pág. 189) Esta presunção, no entanto, é relativa, podendo ser afastada pelo conjunto probatório produzido nos autos. No que tange à primeira (ausência de identificação em cada bomba de combustíveis quanto à qualidade do produto: comum ou aditivada) e sétima (ausência de identificação da distribuidora nas bombas de combustíveis) infrações apuradas pelos agentes de fiscalização da ANP, verifico que foram negadas pelo testemunho de Fabiano Santos Alvarenga (fls. 232/233), que presenciou a fiscalização: (...) Nas bombas de abastecimento havia identificação do tipo de combustível (álcool e gasolina comum ou aditivada), bem como de placa indicando a empresa de sua procedência. (...) O mesmo testigo afirmou que haviam quadros instalados no posto, um com explicações sobre o uso nocivo de combustíveis e outro com o horário de funcionamento. Assim, redargüiu a segunda (ausência de informação ao consumidor sobre a nocividade, a periculosidade e o uso dos combustíveis) e a quinta (ausência de indicação do horário de funcionamento) infrações descritas no respectivo auto. Ademais, a mesma testemunha asseverou que o posto não utilizou identificação ou cores da empresa Hudson, o que infirmou a sexta infração contida no auto contrariado pela autora (utilização de logotipo e cores da distribuidora Hudson, porém com a comercialização de combustíveis fornecidos pela empresa Áster). Crédito valor à prova testemunhal, porquanto foi produzida sob o crivo do contraditório. Além disso, o testigo afirmou que estava presente no dia da fiscalização empreendida pelos agentes da ANP. E, por outro lado, a ré não arrolou qualquer testemunha que pudesse confirmar os atos descritos no auto de infração. No confronto entre a presunção de veracidade do ato administrativo e a prova produzida no processo, prevalece esta última. Destaco, a propósito, a preleção de Fabio Tabosa, escudado em José Carlos Barbosa Moreira: A presunção, como já se disse (v. art. 332), é referida no Código Civil como meio de prova, mas na verdade não pode ser equiparada às outras modalidades conhecidas, pois não fornece qualquer informação específica sobre o fato, em si, apenas permitindo uma suposição em torno dele a partir do processo mental desenvolvido; como acertadamente pondera Barbosa Moreira, ao passar o juiz da premissa à conclusão, nada de novo surge no plano concreto, material, sensível: a novidade emerge exclusivamente em nível intelectual, in mente iudicis (As presunções e a Prova, p. 57) - grafei. (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 1069) Assim, diante da prova testemunhal produzida neste processo, restou descaracterizada a presunção de veracidade das infrações descritas nos itens 1, 2, 5 e 7 acima, motivo pelo qual o auto respectivo não pode mais subsistir nesta parte. Todavia, a prova testemunhal produzida não desmistificou a presunção de veracidade das infrações expostas nos itens 3 (ausência de identificação da denominação social da empresa) e 4 (ausência de indicação do órgão fiscalizador e do seu telefone para atendimento) do auto de infração. Isto porque o testigo não confirmou tais identificações faltantes. As cópias das fotografias encartadas às fls. 52/60 não têm a necessária força probatória. Além de não permitirem identificar a sinalização da denominação social da empresa autora e do órgão de fiscalização, com o respectivo número de atendimento ao consumidor, não foram confirmadas pelo testigo Fabiano Santos Alvarenga, que apesar de trabalhar no posto desde 1998, não reconheceu as bombas de combustíveis e a pessoa que aparecem nas fotografias. Por isso, quanto às duas infrações mencionadas (itens 3 e 4), o auto de infração deve ser mantido. A previsão legal da caracterização das transgressões está assentada no artigo 3º, inciso XV, da Lei federal nº 9.847/1999: Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); A expressão previstas na legislação aplicável não pode ser interpretada literalmente, a ponto de exigir-se a edição de outra lei apenas para especificar as informações que os postos de combustíveis devem prestar ao consumidor. O sentido da norma, a meu ver, foi referir-se à atribuição de regulamentação que deve ser exercida pela ANP, nos termos do artigo 8º, inciso XV, da Lei federal nº 9.478/1997: Art. 8º. A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (...) XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Com isso, a Portaria ANP nº 116/2000 (fls. 135/140) é válida para descrever as informações que o revendedor varejista de combustíveis (tal como a autora) deve prestar aos consumidores. E neste ponto, ressalto a previsão do artigo 10, inciso VIII, alíneas a, b e c, do aludido ato administrativo: Art. 10. O revendedor varejista obriga-se a: (...) VIII - exibir quadro de aviso, em local visível, de modo destacado, com caracteres legíveis e de fácil visualização, as seguintes informações: a) o nome e a razão social do revendedor varejista; b) o nome do órgão regulador e fiscalizador das atividades de distribuição e revenda de combustíveis: Agência Nacional do Petróleo - ANP, bem como o sítio da ANP na internet www.anp.gov.br; c) o telefone do Centro de Relações com o Consumidor - CRC da ANP, informando que a ligação é gratuita e indicando que para o CRC deverão ser dirigidas reclamações que não forem atendidas pelo revendedor varejista o pelo(s)

distribuidor(es); Conseqüentemente, a autora está obrigada a pagar a multa aplicada por descumprimento dos deveres descritos acima (fls. 315/319, 345/352, 378/380 e 382/383), mormente porque foi fixada administrativamente no limite mínimo previsto no transcrito inciso XV do artigo 3º da Lei federal nº 9.847/1999, ou seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por fim, consigno que o processo administrativo iniciado a partir do auto de infração nº 014356 não foi eivado de nulidade, por privação das garantias do contraditório e da ampla defesa em relação à autora. Ao reverso, foi conferida a oportunidade de a autora apresentar defesa, alegações finais e recurso no âmbito administrativo (fls. 269/292, 300/314 e 325/335). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para anular em parte o auto de infração nº 014356, lavrado por fiscal da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, mantendo-o somente no que tange à transgressão da autora ao artigo 3º, inciso XV, da Lei federal nº 9.847/1999, com a redução da multa correspondente para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 da Lei Processual Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em razão do disposto no 2º do artigo 475 do Diploma Civil Adjetivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019604-09.2010.403.6100 - IGNES PEREIRA X NAILDA JACILDE DOS SANTOS BARROSO X NILSON ALBERTO DE AZEVEDO SOARES X RAIMUNDO FELIX DO NASCIMENTO X WATARO KAWAHASHI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000101-65.2011.403.6100 - GEORG WILHELM WAGNER - ESPOLIO X HELGA WAGNER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por ESPÓLIO DE GEORG WILHELM WAGNER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que assegure o pagamento relativo à taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966, referente à(s) conta(s) vinculada(s) do falecido junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) ré(s) nas verbas de sucumbência. A parte autora alegou, em suma, que Geor Wilhelm Wagner era titular de conta vinculada ao FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com as taxas progressivas de juros a que tinha direito, em virtude da Lei Federal nº 5.107/1966. Assim, sustentou que houve prejuízos, posto que as taxas de juros não foram consideradas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/62). Este Juízo Federal concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém determinou a informação sobre inventário em tramite e a regularização da procuração (fl. 66). A parte autora apresentou petição, com a juntada de cópias relativas ao processo de inventário (fls. 67/73). Em seguida, foi deferido o benefício de tramitação prioritária do processo (fl. 74). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 79/94). Argüiu, preliminarmente: a carência da ação, em virtude de adesão ao acordo proposto pela Lei complementar nº 110/2001; a carência da ação em relação aos índices aplicados em pagamento administrativo; a incompetência absoluta da Justiça Federal no tocante à pretensão de incidência da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como a sua ilegitimidade passiva relativa à multa prevista no artigo 53 do Decreto federal nº 99.684/1990; e a prescrição em referência aos juros progressivos. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo(s) autor(es). A parte autora apresentou réplica (fls. 95/102). Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 103), a ré apresentou cópia de termo de adesão regulado pela Lei complementar nº 110/2001 (fls. 104/105). A parte autora, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 107) e, em seguida, manifestou-se sobre o documento juntado pela parte adversária (fl. 109). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, pois embora haja prova nos autos de que o autor da herança tenha aderido ao acordo de que trata a Lei complementar nº 110/2001 (fl. 105), a pretensão deduzida na petição inicial não se refere à aplicação dos índices de correção monetária, mas sim de taxa de juros progressivos, com reflexo sobre as parcelas depositadas na conta vinculada, inclusive as já corrigidas. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal A pretensão deduzida pela parte autora não alude à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, em razão de dispensa sem justa causa, mas sim à aplicação de juros progressivos sobre aquelas quantias, que estão sob a responsabilidade da CEF. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Em decorrência, a Justiça Federal é competente para o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto a parte autora não deduziu pedido de cobrança da multa prevista no artigo 53 do Decreto federal nº 99.684/1990, cingindo-se a postular a aplicação dos juros progressivos na conta vinculada do FGTS, cuja obrigação, em tese, deve ser cumprida pela CEF. Logo, friso mais uma vez que esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Quanto à prejudicial de prescrição Por fim, refuto a prejudicial de prescrição, porquanto a parte autora explicitou dentre os pedidos articulados na petição que pretende a aplicação de juros progressivos somente sobre depósitos a partir de

janeiro de 1981, ou seja, no período não fulminado pela prescrição trintenária. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a Lei federal nº 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização pela estabilidade decenal no emprego. Em seu artigo 4º, o aludido Diploma Legal, estabeleceu uma tabela progressiva de incidência de juros, de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Em 22 de setembro de 1971 foi publicada a Lei federal nº 5.705, alterando o artigo 4º da Lei federal nº 5.107/66 e estipulando a taxa de juros em 3% (três por cento) ao ano. Em seu artigo 2º, a referida Lei assim dispôs sobre as contas vinculadas existentes na data de sua publicação, in verbis: Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento), do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei federal nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, veiculou em seu artigo 1º: Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, tem o direito à aplicação da taxa progressiva de juros em conta vinculada o empregado que: 1) na data da publicação da Lei federal nº 5.705/1971, isto é, em 22 de setembro de 1971, era optante do FGTS; ou 2) do período de 22/09/1971 até a data da publicação da Lei federal nº 5.958/1973, ou seja, em 11 de dezembro de 1973, era empregado e optou, expressa e retroativamente, pelo FGTS. Nestes termos, constato que Geor Wilhelm Wagner havia optado pelo regime fundiário em 10/01/1969, tendo prestado serviços para a mesma empresa, qual seja, Roberto Bosch do Brasil Ltda. (posteriormente denominada Roberto Bosch Ltda.), até 15/05/1991 (fl. 32). Desta forma, o falecido titular da conta vinculada ao FGTS tinha o direito à aplicação dos juros progressivos, que deverão incidir desde 07/01/1981 (período não fulminado pela prescrição), na forma estabelecida pelos incisos II a IV do artigo 2º da Lei federal nº 5.705/1971, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento dos juros progressivos previstos no artigo 2º da Lei federal nº 5.705/1971, incidentes sobre todas as parcelas depositadas na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de Geor Wilhelm Wagner, de 07/01/1981 a 15/05/1991, na taxa de 6% (seis por cento) ao ano. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até o momento do efetivo depósito em juízo, bem como acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), do ato citatório da ré (22/03/2011), igualmente até a data do efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser atualizado a partir do ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Ressalto, neste ponto, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 2736/DF reconheceu, em caráter vinculante (2º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004), a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001), conforme indica a ementa do respectivo aresto: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei nº 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. (STF - Pleno - ADIN nº 2736/DF - Relator Min. Cezar Peluso - j. em 08/09/2010 - in DJe-058 de 29/03/2011) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001939-43.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COGERAL(SP252689 - THAIS CAVALCHI RIBEIRO E SP086200 - MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA: Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito

sumário, ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COGERAL em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando jurisdicional que condene a ré ao pagamento dos valores devidos a título de despesas condominiais, no período de fevereiro de 2010 a janeiro de 2011, acrescidos das parcelas vincendas e encargos, relativas ao imóvel constituído pela unidade autônoma nº 810 (8º andar) do aludido condomínio, situado no Viaduto Nove de Julho, nº 164, Consolação, Município de São Paulo (matrícula 67.871 - 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP). O autor alegou, em suma, que a ré é proprietária da unidade autônoma nº 810 de seu conjunto, estando em situação de inadimplência no que tange às cotas condominiais e encargos nos referidos períodos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/41). Citada, a EMGEA apresentou sua contestação antes da realização de audiência de conciliação, argüindo, preliminarmente, a necessidade de conversão do rito sumário em ordinário, a sua ilegitimidade passiva e a inépcia da petição inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 59/65). Foi indeferido o requerimento da ré no que tange ao cancelamento da audiência de conciliação designada nos autos (fl. 66). Em audiência de tentativa de conciliação, restou prejudicada a transação, diante da ausência da parte ré e de seu advogado. O autor se pronunciou sobre as preliminares argüidas em audiência. As partes não manifestaram a intenção de produção de provas em nova audiência, motivo pelo qual se passou ao julgamento.

II - Fundamentação Quanto à preliminar suscitada acerca da conversão do rito sumário em ordinário Os parágrafos 4º e 5º do artigo 277 do Código de Processo Civil permitem a conversão do rito ordinário em três hipóteses pontuais: a primeira, se for acolhida a impugnação ao valor da causa, com a majoração ao valor previsto no inciso I do artigo 275; a segunda, acaso alterada a natureza da demanda, refugindo das matérias previstas no inciso II do mesmo artigo 275; e a terceira, quando houver a necessidade de produção de prova técnica de maior complexidade. Nenhuma das hipóteses supra está configurada no presente caso. Isto porque se trata de demanda ajuizada para a cobrança de despesas condominiais, que está no rol de matérias submetidas ao rito sumário, pela expressa dicção do artigo 275, inciso II, alínea b, do Código de Processo Civil. Além disso, não há necessidade de produção de prova pericial complexa, na medida em que os fatos podem ser provados exclusivamente por documentos. A conversão procedimental fora das hipóteses legais implicaria em violação à garantia constitucional do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal). Destarte, indefiro a conversão ritual postulada pela parte ré. Quanto à preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda Rejeito a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da demanda, uma vez que estes foram acostados à petição inicial. Considerando que a obrigação pelo pagamento das despesas condominiais decorre de lei, incumbe à ré, como proprietária do imóvel, diligenciar sobre a existência de dívidas perante o condomínio, mormente porque tem a prerrogativa de participar da assembléia geral (artigo 1.335, inciso II, do Código Civil) e obter, a qualquer tempo, a respectiva ata, conforme já mencionado. Portanto, não me convence a alegação de que a ausência de documento que a própria parte pode ter livre e fácil acesso impede o exercício de seu direito de defesa. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Outrossim, repudio a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, porquanto esta consta como atual proprietária do imóvel integrante do condomínio autor, conforme demonstrado pela respectiva certidão imobiliária (fls. 10/12), razão pela qual exsurge, em tese, a sua responsabilidade em relação às despesas condominiais inadimplidas, nos termos do artigo 12 da Lei federal nº 4.591/64 e do artigo 1.336, inciso I, do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002). Quanto ao mérito Superadas as preliminares, verifico a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Controvertem as partes acerca do pagamento de cotas no rateio de despesas condominiais. Com efeito, o artigo 12 da Lei federal nº 4.591/1964 versa sobre a responsabilidade de cada condômino no rateio das despesas do condomínio: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. 1º. Salvo disposição em contrário na Convenção, a fixação da quota no rateio corresponderá à fração ideal de terreno de cada unidade.(...) 3º. O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. (grifei) Posteriormente, a obrigação do condômino passou a ser disciplinada pelo novo Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002), nos termos dos artigos 1.336, inciso I e 1º, e 1.345, in verbis: Art. 1.336. São deveres do condômino: I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (redação determinada pela Lei federal nº 10.931, de 02 de agosto de 2004)(...) Io O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. (grifei) Cumpre salientar que a obrigação para o custeio das despesas do condomínio se reveste de natureza real e deve ser suportada pelo adquirente do imóvel. Trata-se, portanto, de obrigação denominada propter rem, ou seja, que se vincula ao imóvel, independentemente de quem seja o seu proprietário. O autor juntou cópia da certidão lavrada pelo 5º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo/SP, referente ao imóvel matriculado sob o nº 67.871 (fls. 10/12), na qual consta a informação da adjudicação pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual é clara a sua qualidade de proprietária. Destarte, se a EMGEA adquiriu a titularidade do imóvel, deve arcar com sua cota no rateio das despesas condominiais correspondentes, zelando, inclusive, pela verificação de cobranças já pendentes, ante a sub-rogação nas obrigações relativas ao imóvel arrematado. Neste sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS -

ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL -RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64 - MORA - VENCIMENTO EM TERMO PREFIXADO1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio.2. Desnecessária a interpelação do devedor para a constituição em mora nas obrigações cujo vencimento se dá em termo prefixado. Aplicação da regra dies interpellat pro homine. Ocorrendo o inadimplemento da obrigação, exigíveis os juros e a multa a partir do vencimento de cada prestação.3. Apelação improvida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC 835942/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 25/10/2005 - in DJU de 29/11/2005, pág. 204) DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. MULTA. SENTENÇA MANTIDA.1. As cotas de condomínio constituem obrigações de caráter propter rem, que acompanham o bem. A Lei nº 7.182/84 não altera a natureza da obrigação.2. A responsabilidade pelo cumprimento da obrigação em atraso cabe, em princípio, ao adquirente do imóvel, no caso à apelante, mesmo que o débito seja anterior à aquisição.3. Vencido o relator no que se refere ao tratamento dado à multa, pois a hipótese não se cuida de relação consumerista. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC 20037000046015/PR - Relator Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior - j. 18/02/2004 - in DJU de 20/04/2004, pág. 301) Ainda que o imóvel seja indevidamente ocupado por terceiro, não há qualquer interferência na relação jurídica existente entre a EMGEA e o autor. Se a ré vem experimentando gravame pela ocupação do imóvel por outrem, deve buscar proteção em face deste terceiro na via processual adequada, sem, contudo, deixar de honrar suas obrigações de titular de unidade em condomínio edilício. Ademais, compelir o condomínio autor a aguardar a solução da desocupação do imóvel por terceiro somente deslocaria o gravame, eximindo indevidamente a ré do cumprimento de obrigação que lhe é imputada em nome próprio. Seguindo esta diretriz já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do seguinte aresto:CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º, ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.I. O art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante.II. Obrigação propter rem, que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ.III. Recurso especial não conhecido. (grifei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 547638/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - in DJ de 25/10/2004, pág. 351) E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DO DÉBITO.- Preliminares rejeitadas. A responsabilidade da CEF, uma vez proprietária do imóvel, independe de sua imissão na posse, razão pela qual o depoimento pessoal requerido não se mostra hábil ao deslinde da ação. A CEF é parte legítima em ação que objetiva a cobrança de despesas de condomínio de imóvel por ela arrematado. Estabelece-se a legitimidade passiva para o devedor ou aquele sub-rogado na obrigação. Ou as taxas foram constituídas antes ou depois da arrematação. Na primeira hipótese, devedor seria o proprietário e a CEF em relação a elas se qualificaria como sub-rogada. Na segunda situação, a empresa pública já responde como proprietária e assume a condição de devedora. De outro lado, inexistente nos autos qualquer elemento com o condão de refutar o valor probatório da documentação apresentada. O pretendente ofertou toda a documentação de que dispunha, suficiente para demonstrar o alegado.- O pagamento das despesas condominiais é obrigação vinculada ao proprietário do bem, nesta condição, e que se transfere plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor.- A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária.- A falta de imissão na posse do imóvel adquirido não obsta a cobrança das cotas devidas, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento.- O artigo 1.336, 1º, do NCC, vigente desde 11.03.2003, e o artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, portanto exigíveis a partir do vencimento de cada prestação e, por ser uma obrigação propter rem, sua transferência se opera no tocante aos consectários da mora debendi. - O artigo 1.062 do Código Civil de 1916 estipulava a taxa de juros em 6% ao ano como remédio às situações em que não houvesse outra taxa convencionada. Tal dispositivo não afasta a aplicação do percentual estabelecido na lei de condomínios (juro moratório de 1% ao mês, conforme artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64) atualmente substituído pelo artigo 1.336, 1º do atual Código Civil, que prevê a possibilidade de se convencionar a respeito.- Preliminares rejeitadas. Apelação não provida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 940896/SP - Relator Des. Federal Andre Nabarrete - j. em 29/11/2004 - in DJU de 1º/02/2005, pág. 196) No que tange à aplicação de multa, deve prevalecer o disposto artigo 1.336, 1º, do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002).Ademais, igualmente incidem os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento das parcelas devidas, na forma do mesmo dispositivo legal mencionado. Outrossim, tais parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, visto que se trata de mera recomposição do poder aquisitivo da moeda. Tendo em vista que se trata de obrigação em prestações periódicas, procede também o pedido de condenação ao pagamento das vencidas no curso da presente demanda, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Friso que esta última norma mencionada prescreve que as prestações periódicas são consideradas como inclusas no pedido, independentemente de postulação expressa da parte autora, sendo

que as vencidas no curso da demanda poderão ser executadas, enquanto perdurar a obrigação. De fato, a norma não delimita a sua aplicação no tempo. Mas, a meu ver, não pode ser indefinida, a ponto de autorizar a cobrança de qualquer prestação periódica posterior à condenação, perpetuando o conflito entre as partes. Destarte, acolho a preleção de Cassio Scarpinella Bueno: O art. 290 deve ser interpretado no sentido de que as prestações periódicas que se consideram parte integrante do pedido independentemente de declaração expressa do autor são as que se vencem ao longo do procedimento em primeiro grau de jurisdição, isto é, até o proferimento da sentença, e também as que se vencerem depois dela, enquanto aguarda-se julgamento de eventual recurso de apelação interposto pela parte sucumbente. (grafei) (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, 3ª edição, Ed. Atlas, pág. 951) Portanto, a norma do artigo 290 do CPC incide até o trânsito em julgado. As prestações que eventualmente não forem adimplidas após este marco deverão ser postuladas em nova demanda. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré (Empresa Gestora de Ativos - EMGEA) ao pagamento em prol do autor das despesas condominiais em atraso, no período de fevereiro de 2010 a janeiro de 2011, bem como as que se vencerem desde o ajuizamento da presente demanda até a data do trânsito em julgado, relativamente ao imóvel constituído unidade autônoma nº 810 (8º andar) do aludido condomínio, situado no Viaduto Nove de Julho, nº 164, Consolação, Município de São Paulo (matrícula 67.871 - 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP). As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal; e Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região), com o acréscimo da multa moratória de 2% (dois por cento) e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré também ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. NADA MAIS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007805-37.2008.403.6100 (2008.61.00.007805-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012802-73.2002.403.6100 (2002.61.00.012802-6)) SANTA ALICE VIDEO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)
SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos por SANTA ALICE VÍDEO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a declaração de nulidade da penhora realizada nos autos da execução de título extrajudicial nº 2002.61.00.012802-6, bem como a complementação das informações da carta precatória expedida. Alegou a embargante a carência de requisitos essenciais da carta precatória expedida por este Juízo Federal e a invalidade da intimação da penhora, realizada em nome de pessoa que não tem poderes para tanto. Intimada, a embargada apresentou manifestação, refutando as alegações da embargante e requerendo a aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 21/38). Os autos, que haviam sido distribuídos para o Juízo da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, foram redistribuídos para esta Vara por dependência a ação de execução de título extrajudicial autuada sob o nº 2002.61.00.012802-6 (fl. 40). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados os cálculos de fls. 48/50. Após, este Juízo Federal determinou a intimação da embargante, por carta precatória, para regularização da sua situação cadastral perante o sistema informatizado da Justiça Federal (fl. 53), a qual retornou sem cumprimento, ante a não localização da parte, consoante certidão lançada à fl. 65. A embargada, por sua vez, concordou com a atualização do valor principal apresentada pela Contadoria, porém requereu a inclusão nos cálculos das custas e dos honorários advocatícios (fl. 55), o que foi deferido (fls. 66 e 68). Sobrevieram então novos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 70/73), com os quais a embargada concordou (fl. 77). Instadas as partes a especificarem provas, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 81/82). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão não depende da produção de outras provas para ser resolvida. A alegação de que a carta precatória não foi devidamente instruída não prospera. Tanto na carta precatória nº 39/2003 expedida por ordem deste Juízo Federal (fl. 63 dos autos principais), quanto no mandado de citação expedido pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fl. 69 idem) constou a menção aos documentos que os acompanhavam, quais sejam, a petição da credora, os cálculos de liquidação e a procuração, os quais foram recebidos pela ora embargante, consoante certificado pela oficial de justiça (fl. 69/vº ibidem). Outrossim, quanto à invalidade da penhora, melhor sorte não assiste à embargante. Deveras, o ato de constrição foi realizado pela oficial de justiça na sede da empresa e em nome de pessoa que se identificou como seu representante legal. Assim, incide a teoria da aparência, já reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em casos similares, consoante se verifica dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA - EFETIVAÇÃO EM PESSOA QUE SE APRESENTA COMO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA - CPC, ART. 215 - PRECEDENTE DA EG. 1ª SEÇÃO. - Impõe-se reconhecer a validade da citação e intimação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como sua representante legal e recebe a citação sem qualquer manifestação a respeito da falta de poderes de representação em Juízo. - Aplicação do princípio da instrumentalidade processual em consonância com a aplicação da teoria da aparência. - Recurso especial não conhecido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 241701 - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - data do julgamento: 07/11/2002, DJ de

10/02/2003, pág. 177)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. APARENTE REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. 1. Reputa-se válida a citação da pessoa jurídica por intermédio de quem se apresenta na sede da empresa como seu representante legal e recebe a citação sem ressalva de que não possui poderes para tanto. Precedentes desta Corte: AGA 441507/RJ, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, DJ de 22/04/2003; AERESP 205275/PR, Relator Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ de 28/10/2002; RESP 302403/RJ, Relator Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 23/09/2002.2. In casu, sob o ângulo fático (Súmula 07/STJ), assentou a Corte local: Embora, o senhor RICARDO CALDERARO IÓRIO não conste dos atos constitutivos da agravante, ao menos das alterações acostadas aos autos (fl. 33/37-TJMG), e embora não esteja claro qual sua relação com a sociedade executada (já que nem mesmo a agravante cuidou de esclarecer este pormenor), não se pode deixar de registrar que o mesmo, além de estar na sede da agravante, nada ressaltou quando firmou o termo de intimação de penhora trazido em cópia às fl. 28-TJMG-verso (fl. 72). 3. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGA nº 736583 - Relator Ministro Luiz Fuz - data do julgamento: 14/08/2007, DJ de 20/09/2007, pág. 223) Assim, não restando comprovada a nulidade da penhora, os embargos devem ser julgados improcedentes, prosseguindo-se a execução de título extrajudicial ajuizada pela embargada. Outrossim, não verifico o enquadramento da conduta da embargante nas hipóteses do artigo 17 do CPC, motivo pelo qual rejeito o pedido de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por Santa Alice Vídeo Comércio e Representações Ltda., declarando a validade da penhora do imóvel matriculado sob o nº 201.286 junto ao 9º Cartório de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ e o prosseguimento da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 2002.61.00.012802-6, ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal e arquivem-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024592-10.2009.403.6100 (2009.61.00.024592-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007768-10.2008.403.6100 (2008.61.00.007768-9)) FRESI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X ARTHUR TEIXEIRA DA ROCHA X MARIA EMILIA TEIXEIRA DA ROCHA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos por FRESI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., ARTHUR TEIXEIRA DA ROCHA e MARIA EMILIA TEIXEIRA DA ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 2008.61.00.007768-9. Alegaram os embargantes, em suma, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos bancários, bem como a existência de cláusulas abusivas no contrato firmado com a embargada, o que aumenta substancialmente o valor de sua dívida. Intimada, a embargada apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, a confissão de inadimplência dos embargantes. No mérito, defendeu a legalidade das cláusulas contratuais (fls. 26/37). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram elaborados os cálculos de fls. 40/42, sobre os quais os embargantes se manifestaram (fls. 46/47). Após, foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, que prestou esclarecimentos (fl. 50). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 59), ambas quedaram silentes, consoante certificado à fl. 59/vº dos autos. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Partindo de tais premissas, observo que as partes contendem sobre a interpretação, o alcance e a aplicação de cláusulas contratuais, basicamente em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), à ocorrência do anatocismo e à abusividade dos juros. Malgrado entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC às instituições financeiras (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva aos embargados em relação ao contrato de mútuo firmado a Caixa Econômica Federal. Ademais, por entender que as alegações dos embargantes não são verossímeis, deixo de aplicar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, CDC). Outrossim, o fato de o contrato firmado ser de adesão, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, porquanto não contem, em seu bojo, cláusulas de difícil compreensão, o que propiciou aos embargantes total ciência de suas obrigações na data da assinatura da avença. No tocante aos juros, em que pese o entendimento consolidado na Súmula nº 121 do Colendo Supremo Tribunal Federal, não houve a capitalização dos juros no contrato em tela, consoante informado pela Contadoria Judicial (fl. 50). Outrossim, o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, era norma de eficácia limitada, com eficácia condicionada à edição de lei complementar, que jamais foi editada, conforme disposto na Súmula Vinculante nº 07 da Colenda Corte Suprema: Súmula Vinculante nº 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº

40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à expedição de lei complementar. A embargada, por sua vez, comprovou o seu direito de crédito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Para tanto, trouxe aos autos planilha de evolução da dívida dos ora embargantes (fls. 21/23 dos autos principais), que aponta o valor na data do inadimplemento (01/03/2006), já descontadas as parcelas pagas, e a sua atualização até 30/11/2007 pela comissão de permanência, conforme apurado pela Contadoria Judicial (fls. 40 e 50). Assim, não restando comprovada qualquer ilegalidade no contrato firmado entre as partes, os embargos devem ser julgados improcedentes, prosseguindo-se a execução de título extrajudicial ajuizada pela embargada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por Fresi Produtos Alimentícios Ltda., Arthur Teixeira da Rocha e Maria Emilia Teixeira da Rocha, determinando o prosseguimento da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 2008.61.00.007768-9, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020850-75.1989.403.6100 (89.0020850-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE CAUCHICK SOBRINHO X JOSE WALTER CAUCHICK X PAULO CAUCHICK X CLARINDA DE LOURDES SGOBBI CAUCHICK X DEOLINDA VIEIRA DE ALMEIDA CAUCHICK

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE CAUCHICK SOBRINHO, JOSE WALTER CAUCHICK, PAULO CAUCHICK, CLARINDA DE LOURDES SGOBBI CAUCHICK e DEOLINDA VIEIRA DE ALMEIDA CAUCHICK, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado em nota de crédito comercial datada de 26 de agosto de 1987, referente a empréstimo concedido à empresa Comercial Colonial de Móveis Ltda.. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/15). Houve a citação dos executados, com exceção de José Walter Cauchick que faleceu, bem como a penhora de linhas telefônicas (fls. 52 e 54/55 e 141). Opostos embargos à execução, os quais foram extintos sem resolução do mérito (fls. 223/243). Posteriormente, a exequente trouxe a memória atualizada e discriminada do débito e requereu o bloqueio das contas bancárias e dos ativos financeiros encontrados em nome dos devedores (fls. 250/251 e 255/260), o que foi deferido por este Juízo Federal, que determinou a pesquisa de informações bancárias e bloqueio de valores no Sistema BACENJUD (fls. 262/263). Foram realizados dois bloqueios em contas bancárias de titularidade dos executados (fls. 264/265), cujos valores foram depositados junto à Caixa Econômica Federal (guias de fls. 274 e 275). Expedidos alvarás de levantamento dos valores depositados, os quais foram devolvidos sem cumprimento, requerendo a exequente a expedição de novas guias (fl. 286). Em seguida, este Juízo Federal expediu novos alvarás, os quais retornaram liquidados (fls. 297 e 298). Ato contínuo, a exequente pugnou pela extinção do processo nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem a condenação em honorários advocatícios (fls. 299/305). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Considerando que houve o cumprimento da obrigação por parte dos executados, conforme informado pela Caixa Econômica Federal (fls. 299/305), inclusive em relação aos honorários advocatícios e custas judiciais, bem como que o subscritor da petição supra detém poderes específicos para dar quitação (fls. 294/295), impõe-se a extinção da presente demanda. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em decorrência, determino o cancelamento da penhora de linhas telefônicas (fls. 52 e 54/55 e 141). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios já satisfeitos. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023408-53.2008.403.6100 (2008.61.00.023408-4) - MALLINCKRODT DO BRASIL LTDA(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Fls. 1011/1023: A União Federal requer a concessão dos efeitos suspensivo e devolutivo à apelação interposta. No entanto, conforme a preleção de HELY LOPES MEIRELLES, o mandado de segurança tem rito próprio, cujo comando judicial é sempre de natureza mandamental, implicando na execução imediata da sentença, ou seja, este remédio constitucional repele o efeito suspensivo e/ou protelatório do recurso de apelação, para que haja o imediato cumprimento, mediante simples notificação do juiz prolator, independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja recurso de apelação ou recurso extraordinário (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21.ª edição, atualizada por Arnoldo Wald, 1999, p. 93). Destarte, recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0018370-89.2010.403.6100 - MONTEPINO LTDA(SP268562 - VICENTE ALVAREZ MARTINEZ JUNIOR E SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL

EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0020017-22.2010.403.6100 - GUILHERME DOS SANTOS CRUZ(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Vistos, etc. O impetrante opôs embargos de declaração (fls. 99/100) em face da sentença proferida nos autos (fls. 91/95), alegando erro material e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. O erro material somente caracteriza-se por imperfeições gramaticais ou inexatidão de grafia no corpo da sentença, situações que não ocorrem no presente caso. Outrossim, consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a denegação da segurança. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. A alteração pretendida pela parte impetrante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte impetrante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020771-61.2010.403.6100 - PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA X PORTO SEGURO ATENDIMENTO S/A X PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S/A X PORTOMED-PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 169/201: A União Federal requer a concessão dos efeitos suspensivo e devolutivo à apelação interposta. No entanto, conforme a preleção de HELY LOPES MEIRELLES, o mandado de segurança tem rito próprio, cujo comando judicial é sempre de natureza mandamental, implicando na execução imediata da sentença, ou seja, este remédio constitucional repele o efeito suspensivo e/ou protelatório do recurso de apelação, para que haja o imediato cumprimento, mediante simples notificação do juiz prolator, independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja recurso de apelação ou recurso extraordinário (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21.a edição, atualizada por Arnaldo Wald, 1999, p. 93). Destarte, recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001250-96.2011.403.6100 - JOSE ALENCAR LIBORIO X MARILDA PACHECO SANTOS DE ALENCAR LIBORIO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ DE ALENCAR LOBÓRIO e MARILDA PACHECO SANTOS DE ALENCAR LIBÓRIO contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.014287/2010-59, para a expedição de certidão autorizativa de transferência (CAT), com isenção de laudêmio, sobre o imóvel inscrito no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob o nº 7047.0101147-20. Em caso de recusa pela autoridade impetrada, pleitearam a expedição de ofício ao Cartório Imobiliário, para o registro da respectiva escritura. Alegaram os impetrantes, em suma, que são detentores do domínio útil do imóvel da União descrito na inicial, pelo instituto da enfiteuse. Sustentaram que, após a formalização do pedido administrativo de isenção e transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio Público da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/36). Foi concedido o benefício da tramitação prioritária do processo ao impetrante, nos termos do artigo 71 da Lei federal nº 10.741/2003. Instados a emendar a petição inicial (fls. 40 e 47), sobrevieram petições dos impetrantes nesse sentido (fls. 41/45 e 48/49). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 51/52). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando o trâmite atual do pedido do impetrante na via administrativa (fl. 61/65). A União Federal requereu a sua intervenção no feito (fl. 57), o que foi admitida (fl. 60). Por fim, em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 71/74). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da

Constituição da República). Consigno que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que tenha sido analisado e concluído o pedido administrativo formulado pelos impetrantes na via administrativa, conforme noticiado pela autoridade impetrada, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. Deveras, a controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulados pelos impetrantes. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse dos impetrantes a regularização de seus débitos, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado. Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguardava a análise e conclusão do pedido formulado por meio do protocolo nº 04977.014287/2010-59, ocorrido em 10 de dezembro de 2010 (fls. 28/29), ou seja, em tempo superior à previsão nas leis federais supracitadas. Não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ressalto, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata inscrição dos impetrantes como foreiros, sem haver prévia análise dos requisitos e documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente. De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Advirto também que a isenção não pode ser determinada diretamente por este Juízo Federal, uma vez que o pedido depende de outras provas, cuja via estreita do mandado de segurança não permite. Assim sendo, restando comprovada, apenas em parte, a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento parcial do pedido formulado pelos impetrantes, a fim de ser analisado o processo administrativo em tela. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que conclua o processo administrativo autuado sob o nº 04977.014287/2010-59, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fls. 51/52), e proceda à averbação da transferência, caso tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários pelos impetrantes, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, confirmo a decisão que concedeu parcialmente a liminar (fls. 51/52) e declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002831-49.2011.403.6100 - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT SENTENÇA Vistos, etc. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 178/183) em face da sentença proferida nos autos (fls. 170/173), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. Com efeito, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a denegação da segurança. Deveras, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o

acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissis ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005479-02.2011.403.6100 - FABIO LIMA DE SORDI X ZILDA CACHOEIRA DE SORDI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FÁBIO LIMA DE SORDI e ZILDA CACHOEIRA DE SORDI, contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.002793/2011-86, para a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis no que tange ao imóvel inscrito no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob o nº 7047.0100974-51. Sustentaram os impetrantes, em suma, que após formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/19). O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido (fl. 22/24). Notificada, a autoridade impetrada, prestou informações, noticiando o trâmite atual do pedido dos impetrantes na via administrativa (fls. 33/37 v). A União Federal requereu a sua intervenção no feito (fl. 29), que foi admitida (fl. 38). Posteriormente, a parte impetrante informou a conclusão do processo administrativo em questão (fl. 39). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 43/45). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Consigno que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que tenha sido analisado e concluído o pedido administrativo formulado pelos impetrantes na via administrativa, conforme noticiado pela autoridade impetrada, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. Deveras, a controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulado pelos impetrantes. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse dos impetrantes a regularização de seus débitos, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado. Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguardava a análise e conclusão do pedido formulado por meio do protocolo nº 04977.002793/2011-86, ocorrido em 03 de março de 2011 (fl. 17), ou seja, em tempo superior à previsão nas leis federais supracitadas. Não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ressalto, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata inscrição dos impetrantes como foreiros, sem haver prévia análise dos requisitos e documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente. De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, restando comprovada, apenas em parte, a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento parcial do pedido formulado pelos impetrantes, a fim de ser analisado o processo administrativo em tela. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Superintendente Regional da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que conclua o processo administrativo autuado sob o nº 04977.002793/2011-86, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fls. 22/24), e proceda à averbação da transferência, caso tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários pelos impetrantes, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo

qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006801-57.2011.403.6100 - GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL-EQUIP SERV ENERGIA(SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA. contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure o registro de sua 19ª alteração contratual, independentemente da apresentação de certidão de regularidade fiscal. Sustentou a impetrante, em suma, ser ilegal a exigência de comprovação de regularidade fiscal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/210). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 220/231). Inicialmente distribuídos perante a 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, aquele Juízo de Direito proferiu decisão declinatória da competência (fls. 237/238). Por isso, os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal (fl. 242). Emenda à inicial (fls. 243/244). O pedido de liminar foi deferido (fls. 246/248 verso). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestar-se quanto à impetração (fls. 259/262). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia sobre o direito de a impetrante obter o registro da sua 19ª alteração contratual perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, independentemente da apresentação de certidão de regularidade fiscal. Deveras, a Lei federal nº 8.934/1994 dispôs acerca do registro público de empresas mercantis e atividades afins, discriminando em seu artigo 35 sobre os documentos que não podem ser arquivados na Junta Comercial, in verbis: Art. 35. Não podem ser arquivados: I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente; II - os documentos de constituição ou alteração de empresas mercantis de qualquer espécie ou modalidade em que figure como titular ou administrador pessoa que esteja condenada pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade mercantil; III - os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, bem como a declaração precisa de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa; IV - a prorrogação do contrato social, depois de findo o prazo nele fixado; V - os atos de empresas mercantis com nome idêntico ou semelhante a outro já existente; VI - a alteração contratual, por deliberação majoritária do capital social, quando houver cláusula restritiva; VII - os contratos sociais ou suas alterações em que haja incorporação de imóveis à sociedade, por instrumento particular, quando do instrumento não constar: a) a descrição e identificação do imóvel, sua área, dados relativos à sua titulação, bem como o número da matrícula no registro imobiliário; b) a outorga uxória ou marital, quando necessária; VIII - os contratos ou estatutos de sociedades mercantis, ainda não aprovados pelo Governo nos casos em que for necessária essa aprovação, bem como as posteriores alterações, antes de igualmente aprovadas. Parágrafo único. A junta não dará andamento a qualquer documento de alteração de firmas individuais ou sociedades, sem que dos respectivos requerimentos e instrumentos conste o Número de Identificação de Registro de Empresas (Nire). (negritei) Com efeito, o artigo 1º da Lei federal nº 7.711/88, que condicionava o registro de alteração contratual à apresentação de certidão de quitação de débito fiscal, foi declarado inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 173-6. Entretanto, verifico que a exigência em questão tem como fundamento outras normas legais. Dentre estas, destaco a Lei federal nº 8.212/1991, que prescreve em seu artigo 47, in verbis: Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: I - da empresa: a) na contratação com o Poder Público e no reconhecimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito por ele; b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo; c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$ Cr\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa; d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30. 1º. A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente. 2º. A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentada no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação. 3º. Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes. 4º. O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo. 5º. O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND é de sessenta dias, contados de sua emissão, podendo ser ampliado por regulamento para até cento e oitenta dias. 6º.

Independe de prova de inexistência de débito: a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova; b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte referido no art. 25, não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social; c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966. 7º. O condômino adquirente de unidade imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, conforme dispôs o regulamento. A Lei federal nº 8.036/1990, que trata do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, também dispôs em seu artigo 27 sobre a exigência de apresentação de certificado de regularidade para o registro ou arquivamento de alterações de contratos sociais: Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações: a) habilitação e licitação por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município; b) obtenção, por parte da União, Estados e Municípios, ou por órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta, ou fundacional, ou indiretamente pela União, Estados ou Municípios, de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer entidades financeiras oficiais; c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS. d) transferência de domicílio para o exterior; e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos, decidiu sobre a validade das aludidas exigências, conforme indicam as ementas dos seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL. CND.

EXIGIBILIDADE PARA ARQUIVAMENTOS DE ALTERAÇÕES CONTRATUAIS NO DNRC. IN 75 e 77.

ARTIGO 47 DA LEI Nº 8.212/91. 1. As exigências contidas nas Instruções Normativas nº 75 e 77 do DNRC encontram fundamento legal no artigo 47, inc. I, alínea d, da Lei 8.212/91 que prevê a necessidade de apresentação de CND para fins de arquivamento de alteração contratual na Junta Comercial. 2. Ainda que a Junta Comercial não esteja legalmente autorizada a instituir novas exigências para fins de arquivamento de contrato de incorporação comercial, por força da exigência legal, expressamente contida no artigo 47 da Lei nº 8.212, deve exigir a CND - Certidão Negativa de Débito. 3. Apelação a que se nega provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 236968/SP - Relator Des. Federal Henrique Herkenhoff - j. em 27/05/2008 - in DJF3 de 19/06/2008)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CISÃO E POSTERIOR INCORPORAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO DO PAES FEITO PELA INCORPORADORA. EMPRESA TRANSFORMADA EM EPP SEM APRESENTAÇÃO DE CND.

ATO NULO, EX VI DO ART. 48 DA LEI Nº 8.212/91. DESOBEDEIÊNCIA AO ART. 47 DO MESMO DIPLOMA E À IN Nº 89 DO DNRC. TODAS AS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS VISAM À ADESÃO AO PAES. AMBAS AS SOCIEDADES CONTROLADAS PELAS MESMAS PESSOAS FÍSICAS.- É cabível agravo de instrumento contra decisão que defere liminar em mandado de segurança. Precedentes do STJ.- Não conhecidos os argumentos sobre a dissolução irregular da agravada, porquanto não foram objeto do decisum impugnado.- Ressalte-se que a executada é Produquímica Ind. e Com. Ltda. e quem teve a opção pelo PAES indeferida e impetrou o mandamus foi sua incorporadora Maranhão-Sat Com. de Máquinas Ltda. - EPP.- É exigível CND para que a junta comercial proceda ao arquivamento de alteração contratual, conforme a Lei nº 8.212/91. Embora não esteja explícita no art. 37 da Lei nº 8.934/94 Lei de Registros de Empresas, há previsão na Lei nº 8.212/91, que é reforçada pela Instrução Normativa nº 89 do Departamento Nacional de Registro Comercial - DNRC, coordenador das juntas comerciais.- Nem se alegue que a Lei nº 8.934/94 seja posterior à 8.212/91, porquanto a redação de seu art. 47 foi primeiramente modificada pela MP nº 1.523/96 e reafirmada em sua conversão na Lei nº 9.528/97. No site do DNRC consta parecer jurídico nesse sentido. Precedentes do STJ e desta corte.- Como o arquivamento não observou requisito obrigatório, é ato nulo, ex vi do art. 48 da Lei nº 8.212/91. Houve, portanto, base legal para que a autoridade impetrada no mandamus indeferisse a opção de Maranhão-Sat Com. de Máquinas Ltda.-EPP pelo PAES.- A manutenção da liminar implica o desatendimento à intenção do parcelamento, por não ensejarem o pagamento da dívida no prazo máximo de 180 meses.- Todas as modificações contratuais de Produquímica Ind. e Com. Ltda. foram realizadas após a edição da Lei do PAES, chancela de 15.09.2003 e de 02.02.2004. Igual transformação sofreu a incorporadora Maranhão-Sat Com. de Máquinas Ltda., pois, quando Gerhard Walter Schultz e João Marcelino Ramos entraram no quadro societário, não havia se transformado, ainda, em EPP. Ademais, desde 31.07.2003, tornaram-se as únicas pessoas físicas na representação das duas sociedades unidas em 15.09.2003. Ressalte-se que tal operação visava o parcelamento do passivo tributário, conforme documento de justificção.- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 230612/SP - Relator Des. Federal André Nabarrete - j. em 17/10/2005 - in DJU de 23/11/2005, pág. 564)AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DE CND. 1. De acordo com o art. 47, inciso I, d, da lei nº 8.212/91, com redação dada pelas leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, não constitui ilegalidade, para fins de arquivamento de alteração contratual, de certidão negativa de débitos de contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social, tal exigência constitui obrigação acessória formulada no interesse da arrecadação. Artigo 113, caput, e parágrafo 2º, do CTN. 2. Agravo improvido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 196637/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 1º/09/2004 - in DJU de 17/09/2004, pág. 731) Desta forma, não vislumbro direito líquido e certo a amparar a

impetrante.III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter a exigência da autoridade impetrada, no sentido de que a impetrante apresente certidão de regularidade fiscal, visando ao arquivamento da sua 19ª alteração contratual perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Por conseguinte, cassa a liminar anteriormente deferida (fls. 246/248 verso) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010139-39.2011.403.6100 - RENT POWER DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

DECISÃO Vistos, etc. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 115/116) em face da decisão de fls. 79/81, sustentando a existência de omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela impetrante. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão na decisão proferida. Observo que a alteração pretendida revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a impetrante apenas explicitou sua discordância com a decisão proferida, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fls. 79/81 inalterada. Sem prejuízo, admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser suportados por esta pessoa jurídica, a qual a autoridade impetrada está vinculada. Destarte, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a inclusão da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial passiva. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005680-91.2011.403.6100 - LEANDRO SEITTI HIGA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA) X NAO CONSTA

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária, ajuizado por LEANDRO SEITTI HIGA, objetivando provimento jurisdicional que declare sua opção pela nacionalidade brasileira, bem como determine a expedição de mandado para o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/20). Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita ao requerente (fl. 23). Instada a intervir, a representante do Ministério Público Federal (MPF) postulou que o requerente fosse intimado a juntar novos documentos (fl. 26). Em seguida, o requerente juntou cópias de novos documentos (fls. 29/34). Aberta nova vista dos autos, a representante do Parquet Federal não se opôs à pretensão deduzida na petição inicial (fl. 36). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, friso que compete à Justiça Federal o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso X, última parte, da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; (grifei) Neste sentido já decidiu a 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça: COMPETÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DO TERMO DE NASCIMENTO OCORRIDO NO ESTRANGEIRO. MÃE BRASILEIRA QUE NÃO ESTAVA A SERVIÇO DA PÁTRIA. MENOR RESIDENTE NO BRASIL. OPÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 12, I, C, CONSTITUIÇÃO. Compete à Justiça Federal a apreciação de pedido de transcrição do termo de nascimento de menor nascida no estrangeiro, filha de mãe brasileira que não estava a serviço do Brasil, por consubstanciar opção provisória de nacionalidade a ser ratificada após alcançada a maioria (artigos 12, I, c e 109, V, da Constituição). (STJ - 2ª Seção - CC 18074/DF - Relator Min. César Asfor Rocha - j. em 10/09/1997 - in DJ de 17/11/1997, pág. 59399) Destarte, reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, motivo pelo qual aprecio o pedido articulado na petição

inicial. Com efeito, por força da Emenda Constitucional nº 54/2007, o artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República reputa como brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Ademais, a Emenda Constitucional em questão também acrescentou o artigo 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo: Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em escritório de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. Desta forma, foi conferida a possibilidade de aquisição de nacionalidade brasileira originária (primária ou de origem), mediante o atendimento dos seguintes requisitos: 1) nascimento no estrangeiro, mas com ascendentes brasileiros (pai e/ou mãe); 2) ascendentes brasileiros que não esteja a serviço da República Federativa do Brasil; 3) registro em repartição diplomática ou consular brasileira ou fixação de residência no Brasil, a qualquer tempo; e 4) opção pela nacionalidade brasileira, após a maioridade civil, também a qualquer tempo. Cuida-se da denominada nacionalidade potestativa, porquanto a opção prevista na Constituição Federal consiste na declaração unilateral de vontade de conservar a nacionalidade brasileira primária, conforme preleciona Alexandre de Moraes, que complementa: A aquisição, apesar de provisória, dá-se com a fixação da residência, sendo a opção uma condição confirmativa e não formativa da nacionalidade. (...) O momento da fixação da residência no País constitui o fato gerador da nacionalidade, que fica sujeita a uma condição confirmativa, a opção. Ocorre que, pela inexistência de prazo para essa opção, apesar da aquisição temporária da nacionalidade com a fixação da residência, seus efeitos ficarão suspensos até que haja a referida condição confirmativa. (itálicos no original) (in Direito Constitucional, 11ª edição, 2002, Ed. Atlas, pág. 218) Assentes tais premissas, observo que o presente procedimento especial foi ajuizado em 12/04/2011, quando já estavam em vigor as alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 54, desde 21 de setembro de 2007. Por isso, analiso os requisitos mencionados acima no caso em apreço. Primeiro, verifico que o requerente já atingiu a maioridade civil (artigo 5º, caput, da Lei federal nº 10.406/2002 - Código Civil), eis que nascido em 15/02/1993, tendo sido registrado na cidade de Toyohashi, província de Aichi, no Império do Japão (fl. 06). Ademais, consta dos autos prova de residência fixa do requerente na República Federativa do Brasil (fl. 32). Observo também que o requerente juntou traslados autenticados das cédulas de identidade de seus genitores (fls. 17 e 19), provando que eles são brasileiros natos, posto que ambos nasceram no Município de Campinas, Estado de São Paulo. Quarto, não há nos autos comprovação de que os genitores do requerente estivessem a serviço da República Federativa do Brasil no exterior por ocasião do seu nascimento. Por derradeiro, o conteúdo da petição inicial revela a opção do requerente pela nacionalidade brasileira. Assim, entendo que todos os requisitos constantes do Diploma Constitucional foram atendidos pelo requerente. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido principal articulado na petição inicial e HOMOLOGO a opção pela nacionalidade brasileira definitiva de Leandro Seitti Higa (RG nº 49.434.683-8 - Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e CPF/MF nº 431.093.078-63). Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, em face da revogação da Lei federal nº 6.825/1980 pela Lei federal nº 8.197/1991. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para o registro da opção do requerente pela nacionalidade brasileira definitiva no 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Paulo/SP, nos termos do artigo 32, 2º e 4º, da Lei federal nº 6.015/1973. Oportunamente, arquive-m-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6932

MONITORIA

0006086-25.2005.403.6100 (2005.61.00.006086-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDRE LUIS CARDOSO MORAES(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI)

Vistos, etc. Fl. 107: Defiro a busca de cópias das últimas declarações de renda do réu no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. DETERMINAÇÃO DE FL. 113: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025319-08.2005.403.6100 (2005.61.00.025319-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTHUR LEOLINO DA SILVA JUNIOR(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP154295 - MARCO ANTONIO GONÇALVES E SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 161 e 164/173: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais

ativos em nome do executado, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do executado junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do executado, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 178: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026930-88.2008.403.6100 (2008.61.00.026930-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP152926 - ROGERIO FRAGA MERCADANTE) X VALETE MARKETING E EVENTOS S/C LTDA(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS)
DECISÃO Vistos, etc. Fls. 211/212: Como medida extrema, a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser decretada se restar suficientemente comprovada situação que caracterize fraude à lei ou abuso de direito por parte de sócio de pessoa jurídica, em detrimento do devedor (Neste sentido: STJ - 3ª Turma - ROMS nº 16274/SP - Relatora Min. Nancy Andrighi - j. em 19/08/2003 - in DJ de 02/08/2004, pág. 359; STJ - 4ª Turma - RESP nº 476713/DF - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 20/03/2003 - in DJ de 1º/03/2004, pág. 186; STJ - 4ª Turma - ROMS nº 347524/SP - Relator Min. Cesar Asfor Rocha - j. em 18/02/2003 - in DJ de 19/05/2003, pág. 234; e TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 142288/SP - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 27/08/2002 - in DJU de 04/02/2003, pág. 536). Ademais, é imprescindível que haja prova da inexistência de patrimônio suficiente da pessoa jurídica para a satisfação dos débitos originados em seu nome próprio, sob pena de ofensa à regra de distinção da sua personalidade em relação a de seus sócios. Assim, entendo necessária a verificação prévia das últimas declarações de rendimentos da executada, para aferição de seu estado de insolvabilidade ou de eventual fraude à execução. Assim já se pronunciou a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQUENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos. (STJ - Corte Especial - ERESP nº 163408/RS - Relator Min. José Arnaldo da Fonseca - j. em 06/09/2000 - in DJ de 11/06/2001, pág. 86). Ante o exposto, tornem os autos conclusos, para a formulação de consulta das declarações de rendimentos da executada (PARTICIPAÇÕES 19 DE NOVEMBRO S/A - CNPJ/MF Nº. 57.420.895/0001-30), nos últimos 5 (cinco) anos, junto ao Serviço denominado INFOJUD, nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. DESPACHO DE FL. 230: Tendo em vista o caráter sigiloso das referidas informações (art. 198, caput, do CTN), decreto o segredo de justiça nos presentes autos, na forma do art. 155, inciso I, do CPC. Anote-se. Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022314-36.2009.403.6100 (2009.61.00.022314-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCO ANTONIO LOFREDO FERNANDES

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 81: Defiro a busca de cópias das últimas declarações de renda do réu no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. DETERMINAÇÃO DE FL. 84: Dê-se vista à parte autora acerca das informações e documentos à disposição para consulta na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria n.º 28/2006, deste Juízo, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, proceda a Secretaria sua destruição, nos termos da Portaria n.º 28/2006. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015502-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VENTO LESTE AUTOMOVEIS LTDA - ME X WENDEL RICARDO DESTRO X LUIZ FERNANDEO CERQUEIRA

Fl. 147: Expeça-se mandado de citação dos co-executados para os endereços decliandos. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada e pormenorizada do débito, nos termos do artigo 475-B, do CPC. Apresentada a planilha, tornem os autos conclusos. Int.

0018213-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS

DECISÃO Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 29/31) em face da decisão de fl. 28, sustentando a existência de omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela autora. Outrossim, reconheço a omissão apontada pela autora. Deveras, embora o mandado inicial tenha sido convertido em executivo, nos termos do artigo 1.102-C, caput, do CPC, em relação ao réu (fl. 28), não houve a fixação de honorários advocatícios para o prosseguimento da execução. O 1º do referido artigo 1.102-C do CPC é claro ao prescrever que o cumprimento do mandado inicial desonera a parte devedora do pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado em favor da parte credora. Em contrapartida, se a parte devedora não efetua o pagamento da dívida no prazo quinzenal, tampouco opõe embargos, as verbas aludidas passam a ser devidas também. A execução em demanda monitória deve seguir o rito estabelecido no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (artigo 1.102-C, caput), ou seja, o mesmo para o cumprimento da sentença (artigos 475-I a 475-R do mesmo Diploma Legal). Conseqüentemente, os honorários de advogado devem ser arbitrados na forma do artigo 20 do CPC. Neste caso, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), de acordo com o 3º deste último dispositivo legal. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora e acolho-os, para integrar o dispositivo da decisão de fl. 28, com o seguinte parágrafo: Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Intime-se.

0006101-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA SPIAGORI

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 31: Defiro a busca de endereço(s) da ré nos bancos do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. DETERMINAÇÃO DE FL. 36: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0039735-88.1999.403.6100 (1999.61.00.039735-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X ANTONIO RICHARD STECCA BUENO(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO) X SONIA CIMINNO(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO)

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 270/288 e 296/299: Não reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso. Deveras, a dívida decorrente do contrato de confissão de dívida que embasa a presente execução (fls. 12/15) estava sujeita ao prazo prescricional de 20 (vinte) anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916 (Lei federal

nº 3.071/1916), que estava em vigor na época da propositura desta demanda. O referido contrato foi subscrito em 02/03/1998, sendo certo que a distribuição da execução ocorreu em 12/08/1999 e os executados foram citados em 21/08/2000 (fls. 22/23). De acordo com a expressa previsão do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil - CPC, a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da demanda. Observo que os autos deste processo foram arquivados em duas oportunidades: 30/04/2002 (fl. 32/verso) e 21/01/2003 (fl. 37/verso). Todavia, a exequente promoveu novas diligências para o prosseguimento do processo, a partir da petição protocolizada em 26/03/2004 (fls. 48/50). A partir de então, não houve qualquer inércia da exequente na promoção dos atos processuais que lhe incumbiam. E como é cediço, a prescrição pressupõe a inércia do pretendente. A demora por entaves da Justiça (provocada primordialmente pelo elevado número de processos) não pode ser atribuída em desfavor da parte exequente. Portanto, não transcorreu o prazo prescricional no curso da demanda. Por outro lado, observo que os executados deixaram de indicar bens passíveis de penhora, no prazo assinalado por este Juízo Federal (fls. 255, in fine, 259 e 265), situação que caracterizou a hipótese do inciso IV do artigo 600 do CPC: Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que:(...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. (redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006) Por isso, aplico aos executados multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 601 do CPC. Sem prejuízo, defiro a pesquisa de eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida pesquisa. Intimem-se. DETERMINAÇÃO DE FL. 305: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019048-75.2008.403.6100 (2008.61.00.019048-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELSON GOUVEA MORISCO
DECISÃO Vistos, etc. Fls. 107/109: Defiro a busca de cópias das últimas declarações de renda do executado no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. DETERMINAÇÃO DE FL. 112: Dê-se vista à parte autora acerca das informações e documentos à disposição para consulta na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria nº. 28/2006, deste Juízo, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, proceda a Secretaria sua destruição, nos termos da Portaria nº. 28/2006. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016112-43.2009.403.6100 (2009.61.00.016112-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RODRIGO ALVES DOS SANTOS
DECISÃO Vistos, etc. Fl. 44: Defiro a busca de cópias das últimas declarações de renda do réu no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. DETERMINAÇÃO DE FL. 47: Dê-se vista à parte autora acerca das informações e documentos à disposição para consulta na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria nº. 28/2006, deste Juízo, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, proceda a Secretaria sua destruição, nos termos da Portaria nº. 28/2006. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000232-74.2010.403.6100 (2010.61.00.000232-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIA HELENA SAMPAIO DA SILVA
DECISÃO Vistos, etc. Fl. 59: Defiro a busca de cópias das últimas declarações de renda da executada no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. DETERMINAÇÃO DE FL. 62: Dê-se vista à parte autora acerca das informações e documentos à disposição para consulta na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria nº. 28/2006, deste Juízo, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, proceda a Secretaria sua destruição, nos termos da Portaria nº. 28/2006. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001590-74.2010.403.6100 (2010.61.00.001590-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADAR WIDERA GUASTELLA
REFORMAS ME X ADAR WIDERA GUASTELLA
Vistos, etc. Fl. 82: Reporto-me à primeira parte da r. decisão encartada à fl. 77. Tornem os autos imediatamente conclusos para a consulta. DETERMINAÇÃO DE FL. XXX: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6934

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015443-92.2006.403.6100 (2006.61.00.015443-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROMUALDO FERREIRA X MARIA MARGARIDA FAGUNDES FERREIRA(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS)

Vistos, etc. Diante da confissão de descumprimento do acordo homologado por este Juízo Federal (fl. 208) e da recusa da CEF em formalizar nova transação (fls. 232/234), incide a apreensão da última parte da avença (fl. 143). Destarte, expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da autora. Na hipótese de resistência ao cumprimento do mandado, retornem os autos imediatamente conclusos, para as providências necessárias. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742442-76.1985.403.6100 (00.0742442-6) - CIA/ CACIQUE DE CAFE SOLUVEL(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Arquivem-se.Int.

0692819-33.1991.403.6100 (91.0692819-6) - ALFREDO SEQUEIRA FERRAMENTAS LTDA X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ALFREDO SEQUEIRA FERRAMENTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

1. Reconsidero a decisão de fl. 242 pois, por tratar-se de pagamento de verba de natureza alimentar, o levantamento do valor de fl. 234 deverá ser efetuado diretamente na agência da CEF em que efetivado o depósito (Agência 1181).2. Fl. 243: Ciência às partes do pagamento parcial do precatório, referente à 1ª parcela do valor principal.3. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 243. 5. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0026386-44.2002.403.0399 (2002.03.99.026386-7) - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0028855-52.2009.4.03.0000 e do pagamento da 3ª parcela do precatório.Cumpra-se o determinado no acórdão e expeça-se alvará de levantamento da 1ª parcela do precatório.Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias.Intime-se a União para que informe sobre o pedido de penhora no rosto dos autos e se ainda há interesse em mantê-lo, uma vez que os valores depositados em favor da autora não podem ficar suspensos indefinidamente.

0005071-79.2009.403.6100 (2009.61.00.005071-8) - ITAU SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifeste-se o autor sobre os valores para levantar e converter indicados pelo União às fls. 334-345.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018103-20.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030966-04.1993.403.6100 (93.0030966-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X FRANCA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 16 verso). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente,

aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028431-92.1999.403.6100 (1999.61.00.028431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006211-76.1994.403.6100 (94.0006211-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X GUERRA & FILHOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Em vista da decisão proferida no acórdão às fls. 54-58, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento, em 15 dias.Int.

0020303-78.2002.403.6100 (2002.61.00.020303-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742442-76.1985.403.6100 (00.0742442-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALICE VITORIA F O LEITE) X CIA/ CACIQUE DE CAFE SOLUVEL(SP125306 - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA E SP174530 - FELIPE EDUARDO SIMON WITT E SP182595 - LETÍCIA DA CRUZ OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0043561-88.2000.403.6100 (2000.61.00.043561-3) - IND/ NACIONAL DE ACOS LAMINADOS - INAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Fls. 653-654: Ciência às partes da penhora no rosto dos autos. Anote-se. 2. Em razão da penhora realizada, indefiro o levantamento do valor mencionado na decisão de fl. 648.3. Comunique-se ao Juízo da Execução Fiscal (1ª Vara) que o valor depositado nos autos, passível de levantamento pelo impetrante, perfaz o montante de R\$ 62.042,14, em 18/04/2001. Solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores.4. Fls. 655-659: Prejudicado, em vista da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da Execução.5. Prossiga-se com a expedição de ofício de conversão à CEF, conforme determinado à fl. 648. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes.6. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo as informações do Juízo da Execução Fiscal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011178-04.1993.403.6100 (93.0011178-7) - MONSANTO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP043020 - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP135089 - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP153356A - GISELE CORTINAS ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

d~E~EDê-se ciência às partes da conversão noticiada às fls. 245-246.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015234-12.1995.403.6100 (95.0015234-7) - JUTIFICIO SAO FRANCISCO LTDA X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(DF004111 - TULIO FREITAS DO EGITO COELHO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JUTIFICIO SAO FRANCISCO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 385: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 385. 4. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0057652-23.1999.403.6100 (1999.61.00.057652-6) - RAMON CARRASCO DE SOUZA X GIZELLE WATANABE SANTOS DE MELLO SOUZA(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAMON CARRASCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIZELLE WATANABE SANTOS DE MELLO SOUZA

Dê-se ciência da certidão negativa de penhora.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0023461-44.2002.403.6100 (2002.61.00.023461-6) - MILTON AZEVEDO(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MILTON AZEVEDO X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MILTON AZEVEDO

Diante da devolução da Carta Precatória, providencie a Exequente ao recolhimento da diligência do Oficial de Justiça.Com a comprovação nos autos, desentranhe-se e junte-se na nova Carta Precatória a ser expedida por este juízo.Int.

0014659-86.2004.403.6100 (2004.61.00.014659-1) - AUTO POSTO PRESTES FILHO LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP156208 - ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA E SP194496 - MARCO AURÉLIO ROSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AUTO POSTO PRESTES FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO PRESTES FILHO LTDA

Em face da informação de fl. 466, suspendo o cumprimento da decisão de fl. 465. Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez dias), com a juntada de procuração com poderes para receber e dar quitação, outorgada por quem de direito devidamente comprovado nos autos. Satisfeita a determinação, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 465, com a expedição de alvará de levantamento em favor do executado. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 2249

ACAO CIVIL PUBLICA

0014772-64.2009.403.6100 (2009.61.00.014772-6) - ASTEL ASSOCIACAO DOS PARTICIPANTES DA SISTEL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP210420A - GERSON MOISES MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL(SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E SP249912 - ANELIO JUNQUEIRA LOPES BORGES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X TELEMAR PARTICIPACOES S/A(SP253532A - ANA TEREZA PALHARES BASILIO E SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019366-58.2008.403.6100 (2008.61.00.019366-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001826-65.2006.403.6100 (2006.61.00.001826-3)) CATARINA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em Inspeção. Considerando os ofícios encaminhados à Caixa Econômica Federal, com a finalidade de apropriação dos valores depositados nestes autos, que restaram sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0006111-62.2010.403.6100 - WAGNER FRANCISCO X ANA LUCIA MACHADO MARCIANO FRANCISCO(SP100471 - RENATO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, manifeste-se o autor acerca dos depósitos realizados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

0039274-29.1993.403.6100 (93.0039274-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X JORGE LUIZ ALEXANDRE(SP032970 - ISAMU OKADA)

Vistos em despacho. Trata-se de desapropriação devidamente processada e julgada (fls. 1130/1140). Iniciada a fase de execução do julgado para que fossem levantados os valores ainda devidos a título de indenização e de honorários advocatícios, os autos foram remetidos várias vezes à Contadoria Judicial, tendo sido, ao final, elaborados os cálculos de fls. 1251/1254. Promovida vista dos autos às partes, o expropriado concordou com os cálculos (fls. 1261/1262). O expropriante, por sua vez (fls. 1269/1270), discordou da conta, especificamente quanto aos juros compensatórios, que entende indevidos. Sustentou que a oferta inicial foi superior à indenização fixada em sentença, o que impede o cômputo dos juros compensatórios. Acrescentou que a indevida aplicação dos compensatórios reflete no montante

devido à título de honorários, calculado de forma incorreta, vez que, de acordo com o artigo 27, parágrafo 2º do Decreto 3365/1941 o percentual fixado deveria incidir sobre a diferença entre a oferta inicial e a indenização fixada e não sobre o valor da indenização, como constou nos cálculos do Sr. Contador. DECIDO Não obstante as considerações do expropriante, verifico que a aplicação dos juros compensatórios foi prevista na sentença proferida às fls. 1130/1140, transitada em julgado, tendo o contador seguido estritamente o determinado no título judicial. No referente aos honorários advocatícios, foram fixados em 10% sobre o valor da indenização, razão pela qual reputo corretos os cálculos efetuados também nesse ponto. Diante do exposto, homologo os cálculos elaborados pelo Sr. Contador, e determino que, observadas as formalidades legais sejam expedidos os Alvarás de Levantamento, conforme os valores apontados, atualizados até janeiro de 2009, nos seguintes termos: a) no valor de R\$ 7.033,06 (sete mil, trinta e três reais e seis centavos), para o expropriado à título de indenização; b) R\$ 13.680,67 (treze mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos), para o advogado do expropriado referente aos honorários advocatícios, depositados na conta n.º 00179267-1, agência 265. Liquidados os Alvarás a ser expedidos em favor do expropriado e seu advogado, expeça-se Alvará de Levantamento do saldo em favor do expropriante, do valor constante na conta n.º 00179.267-1, agência 265. Quanto ao valor depositado na conta n.º 00178.557-8, agência 0265, assim que informado em nome de quais advogados, bem como os dados necessários (CPF e RG), deverá ser expedido Alvará de Levantamento em favor do expropriante. Assim, indique o expropriante em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes para tanto, deverá ser expedido o Alvará de Levantamento. Oficie-se, novamente, à 1ª Vara Judicial da Comarca de Itapevi, para que seja transferido em favor desse Juízo, o valor depositado à época que a presente ação tramitava perante Juízo Estadual sob o n.º 1764/95. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0018958-72.2005.403.6100 (2005.61.00.018958-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NOVAPAR COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA X HERMES LEITE VANDERLEI FILHO X RONALDO GONGORA X MARIA AVELINA VANDERLEI

Vistos em Inspeção. Diante da certidão de fl. 330, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0018640-21.2007.403.6100 (2007.61.00.018640-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDY ESTETICA E COSMETICOS LTDA - ME(SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS)

Vistos em Inspeção.Considerando o novo entendimento adotado por esta magistrada, reconsidero, no que tange ao deferimento da realização da prova pericial, a decisão de fls. 62/64.Verifico que a lide cinge-se a questões de direito, que prescindem de qualquer prova.Com efeito, os réus se insurgem contra o valor exigido pela CEF sob o fundamento de que o contrato firmado contém cláusulas ilegais/abusivas, que implicam em sua onerosidade excessiva.Concluo, do exame das manifestações das partes, que não há alegação quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução do contrato firmado, razão pela qual entendo que não há necessidade de realização da prova pericial requerida pelos réus, que desde já resta indeferida.As questões controvertidas são exclusivamente de direito, o que impõe o julgamento nos moldes do artigo 330, I, do CPC.Nesse sentido, decisão do Eg. TRF da 4ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis:CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. Forte no que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil, se o julgador considera que há elementos probatórios nos autos suficientes para a formação da sua convicção, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa pela não produção de alguma prova. Ademais, a análise das cláusulas contratuais abusivas constitui matéria eminentemente de direito, não se afigurando necessária a realização de perícia técnica ou a colheita de prova testemunhal para a solução da contenda. 2. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor para a inversão do ônus da prova somente é cabível quando a parte aponta específica e claramente o ponto com o qual discorda ou que entende nebuloso. 3. Eventual abuso perpetrado pelo agente financeiro na seara dos contratos bancários depende de indicação pontual e manifesta comprovação, não sendo suficiente para o reconhecimento da lesão a afirmação genérica e abstrata de abusividade feita pelo consumidor. 4. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000), autorizativo da capitalização mensal nos contratos bancários em geral, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS, DJU 08/09/2004). 5. Uma vez verificada a impuntualidade do devedor, a instituição financeira tem direito aos encargos moratórios, acrescidos da correção monetária, ou então à comissão de permanência, sendo pacificamente vedada a cumulação desta com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos no pacto para a situação de inadimplência. In casu, foram expressamente convencionados os juros de mora, sem ultrapassar o percentual máximo preceituado pela Súmula n.º 379/STJ, não havendo qualquer ilicitude na sua cobrança. 6. A garantia da não-inclusão de devedores em cadastros nacionais de inadimplência exige não só a discussão judicial do débito, como também o depósito integral do valor incontroverso.(AC 200772000105042, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 11/11/2009)- grifo nosso.Em razão do exposto, ultrapassado o prazo recursal, expeça-se ofício de apropriação, em favor da Caixa Econômica Federal, do valor constante nas guias de depósito de fls.

72 e 108, que se referem aos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. I. C.

0026372-53.2007.403.6100 (2007.61.00.026372-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARIIVALDO ANTUNES(SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO) X VANDA MARIA RODRIGUES ANTUNES(SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a comprovação pela autora das diligências que vem realizando, defiro o prazo de dez (10) dias para que se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.302. Tendo em vista a informação da CEF acerca de possível celebração de acordo entre as partes, aguardem os autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima estipulado, manifestem-se as partes acerca do aludido acordo. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. I. C.

0026618-49.2007.403.6100 (2007.61.00.026618-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇÕES NERI LTDA X SOOK HEE KIM LEE X JOAO GOULAR BUENO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0029163-92.2007.403.6100 (2007.61.00.029163-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X ANNIBAGIL REGINALDE FUZINATTO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X SONIA MARIA LOCKS GOUVEA FUZINATTO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

Vistos em Inspeção. Considerando que até a presente data não houve o julgamento do Conflito de Competência suscitado, determino que os autos aguardem em arquivo, com baixa sobrestado. Com a comunicação do julgamento do conflito, os autos deverão ser desarquivados para que seja dado o prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

0029660-09.2007.403.6100 (2007.61.00.029660-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANI PASQUINI GRANGEIA X DULCINO RODRIGUES GRANGEIA

Vistos em despacho. Considerando o trânsito em julgado do presente feito, requeira a autora o que entender de direito. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0031530-89.2007.403.6100 (2007.61.00.031530-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LINO COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X OSVALDO LINO DO NASCIMENTO X NEUSA BISTON DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Trata-se de ação monitória que apesar de devidamente citados os réus não interpuseram seus Embargos Monitórios sendo o feito convertido em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Realizadas as buscas, a fim de ser o seu crédito adimplido, requer a autora, ora exequente, que seja penhorado 30% do faturamento anual da empresa executada, a penhora de um imóvel, matrícula juntada às fls. 204/205, a penhora das quotas de capital da empresa Conexão Distribuidora de Materiais-Brasil. Inicialmente, há que se observar que, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução irá se dar do modo menos gravoso ao executado. Pontuo que diante dos vários pedidos formulados pela autora, ora exequente, bem como de acordo com o valor da dívida, observo que no presente feito ocorreria o excesso de penhora. No que tange ao pedido de penhora da fatura da empresa ré, a medida requerida é excepcional, e para ser deferida deverá existir a tentativa frustrada dos outros meios para adimplimento da dívida, bem como a inexistência de outros bens passíveis de penhora, o que não é o caso dos autos. Assim, como no presente caso existe outro bem, que também foi indicado a penhora, defiro, nesse momento, somente a penhora sob o bem imóvel que consta na matrícula do registro de imóveis juntada aos autos às fls. 204/20. Expeça-se o competente Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0000710-53.2008.403.6100 (2008.61.00.000710-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RESTAURANTE ILPRIMO AMORE LTDA X FERNANDO JOSE DA SILVA X HELENA KAMADA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, citada por edital foram os réus, RESTAURANTE ILPRIMO AMORE LTDA E HELENA KAMADA, representados pelo curador especial que apresentou os Embargos Monitórios. Sendo o feito julgado procedente foi convertido em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.294, que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 282/288 e, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0000786-77.2008.403.6100 (2008.61.00.000786-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SONIA MARIA BAUER(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES E SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES)

Vistos em Inspeção. Considerando o novo entendimento adotado por esta magistrada, reconsidero, no que tange ao deferimento da realização da prova pericial, a decisão de fls. 139/142. Verifico que a lide cinge-se a questões de direito, que prescindem de qualquer prova. Com efeito, os réus se insurgem contra o valor exigido pela CEF sob o fundamento de que o contrato firmado contém cláusulas ilegais/abusivas, que implicam em sua onerosidade excessiva. Concluo, do exame das manifestações das partes, que não há alegação quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução do contrato firmado, razão pela qual entendo que não há necessidade de realização da prova pericial requerida pelos réus, que desde já resta indeferida. As questões controvertidas são exclusivamente de direito, o que impõe o julgamento nos moldes do artigo 330, I, do CPC. Nesse sentido, decisão do Eg. TRF da 4ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. Forte no que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil, se o julgador considera que há elementos probatórios nos autos suficientes para a formação da sua convicção, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa pela não produção de alguma prova. Ademais, a análise das cláusulas contratuais abusivas constitui matéria eminentemente de direito, não se afigurando necessária a realização de perícia técnica ou a colheita de prova testemunhal para a solução da contenda. 2. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor para a inversão do ônus da prova somente é cabível quando a parte aponta específica e claramente o ponto com o qual discorda ou que entende nebuloso. 3. Eventual abuso perpetrado pelo agente financeiro na seara dos contratos bancários depende de indicação pontual e manifesta comprovação, não sendo suficiente para o reconhecimento da lesão a afirmação genérica e abstrata de abusividade feita pelo consumidor. 4. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000), autorizativo da capitalização mensal nos contratos bancários em geral, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS, DJU 08/09/2004). 5. Uma vez verificada a impontualidade do devedor, a instituição financeira tem direito aos encargos moratórios, acrescidos da correção monetária, ou então à comissão de permanência, sendo pacificamente vedada a cumulação desta com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos no pacto para a situação de inadimplência. In casu, foram expressamente convencionados os juros de mora, sem ultrapassar o percentual máximo preceituado pela Súmula n.º 379/STJ, não havendo qualquer ilicitude na sua cobrança. 6. A garantia da não-inclusão de devedores em cadastros nacionais de inadimplência exige não só a discussão judicial do débito, como também o depósito integral do valor incontroverso. (AC 200772000105042, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 11/11/2009)- grifo nosso. Em razão do exposto, ultrapassado o prazo recursal, expeça-se ofício de apropriação, em favor da Caixa Econômica Federal, do valor constante na guia de depósito de fl. 147, que se refere aos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. I. C.

0002295-43.2008.403.6100 (2008.61.00.002295-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE) X WILSON ROBERTO HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE) X SIMONE SANCHES HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE)

Vistos em Inspeção. Considerando o novo entendimento adotado por esta magistrada, reconsidero o despacho de fl. 349. Verifico que a lide cinge-se a questões de direito, que prescindem de qualquer prova. Com efeito, os réus se insurgem contra o valor exigido pela CEF sob o fundamento de que o contrato firmado contém cláusulas ilegais/abusivas, que implicam em sua onerosidade excessiva. Concluo, do exame das manifestações das partes, que não há alegação quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução do contrato firmado, razão pela qual entendo que não há necessidade de realização da prova pericial requerida pelos réus, que desde já resta indeferida. As questões controvertidas são exclusivamente de direito, o que impõe o julgamento nos moldes do artigo 330, I, do CPC. Nesse sentido, decisão do Eg. TRF da 4ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. Forte no que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil, se o julgador considera que há elementos probatórios nos autos suficientes para a formação da sua convicção, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa pela não produção de alguma prova. Ademais, a análise das cláusulas contratuais abusivas constitui matéria eminentemente de direito, não se afigurando necessária a realização de perícia técnica ou a colheita de prova testemunhal para a solução da contenda. 2. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor para a inversão do ônus da prova somente é cabível quando a parte aponta específica e claramente o ponto com o qual discorda ou que entende nebuloso. 3. Eventual abuso perpetrado pelo agente financeiro na seara dos contratos bancários depende de indicação pontual e manifesta comprovação, não sendo suficiente para o reconhecimento da lesão a afirmação genérica e abstrata de abusividade feita pelo consumidor. 4. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000), autorizativo da capitalização mensal nos contratos bancários em geral, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS, DJU 08/09/2004). 5. Uma vez verificada a impontualidade do devedor, a instituição financeira tem direito aos encargos moratórios, acrescidos da correção monetária, ou então à comissão de permanência, sendo pacificamente vedada a cumulação desta com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos no pacto para a situação de inadimplência. In casu, foram expressamente convencionados os juros de mora, sem ultrapassar o percentual máximo preceituado pela Súmula n.º

379/STJ, não havendo qualquer ilicitude na sua cobrança. 6. A garantia da não-inclusão de devedores em cadastros nacionais de inadimplência exige não só a discussão judicial do débito, como também o depósito integral do valor incontroverso.(AC 200772000105042, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 11/11/2009)- grifo nosso.Em razão do exposto, informem os réus em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito, com poderes para dar e receber quitação, bem como os dados necessários (CPF e RG), para que seja expedido o Alvará de Levantamentos do valor depositado no feito a título de honorários periciais (fls. 351, 357/360). Após, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença.I. C.

0005681-81.2008.403.6100 (2008.61.00.005681-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIKA INFORMATICA E INTERMEDICAO LTDA X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA X EGIDIO PATRICIO DE MATOS

Vistos em despacho. Fls. 223/226 - Ciência à autora da consulta realizada, para que requeira o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019905-24.2008.403.6100 (2008.61.00.019905-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA ABBDO AGAME JORDAN X MOACYR ABBDO AGAME ALEXANDRIA JUNIOR X KATIA FIUMARI SIL ABBDO AGAME

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0011896-39.2009.403.6100 (2009.61.00.011896-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO AUGUSTO MOURA

Vistos em despacho. Fls. 165/168 - Ciência à autora da consulta realizada, para que requeira o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011206-73.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X ELOVISIO COMERCIO E SERVICOS ELETROELETRONICOS

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0024378-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRISCILA RENATA NUNES

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0025059-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI LEANDRO

Vistos em despacho. Fls. 46/49 - Ciência à autora da consulta realizada, para que requeira o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003310-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SELMA LIMA DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003315-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE VALMIR FERREIRA COSTA

Vistos em Inspeção. Fls. 47/50 - Ciência à autora da consulta realizada, para que requeira o que entender de direito. Restando sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0005349-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS DE JESUS CORREIA

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005779-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVA APARECIDO CESARIO RODRIGUES

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 08/06/2011.Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006269-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MARCOS DA SILVA

Vistos em Inspeção. Diante da certidão de fl. 35(retro), estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0006285-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERLEY PEDRO AURELIANO JUNIOR

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033285-71.1995.403.6100 (95.0033285-0) - DORIEDSON LUIZ DE SOUZA(Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA (ADV.) E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Considerando o certificado à fl. 657, de que as custas foram recolhidas em instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal, assevero que o pagamento de custas processuais deve ser efetuado através de GRU (UG 090017, GESTÃO 00001, Código para Recolhimento: 18.740-2) e exclusivamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em cumprimento aos artigos 2º, da Lei n.º 9289/96, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 411/10, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso o pagamento seja efetuado em qualquer outro Banco que não a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, deverá a parte proceder a novo recolhimento de custas perante a CEF, ficando deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente. Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em Banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o Setor Financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - SETOR DE ARRECADAÇÃO) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou o pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). Recolhido corretamente o preparo, voltem os autos conclusos a fim de que sejam recebidas as apelações interpostas pelas partes. Int.

0033485-73.1998.403.6100 (98.0033485-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028557-79.1998.403.6100 (98.0028557-1)) VALTECLIDES DE SOUZA X IVONETE ZAMARCO DE SOUZA(SP180165 - GEANE SILVA FERREIRA E SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA E SP130722 - MARALICE MORAES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Vistos em despacho. Considerando que o valor bloqueado nos autos trata-se de honorários sucumbenciais, indique a autora em nome de quais de seus advogados, devidamente constituído no feito, deverá ser expedido o Alvará de Levantamento. Indicado o advogado e estando em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. Com a juntada da guia de Alvará devidamente liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001826-65.2006.403.6100 (2006.61.00.001826-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CATARINA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD)

Vistos em Inspeção. Considerando o pedido formulado pela autora, oficie-se o Juízo Deprecado requerendo a devolução da Carta Precatória expedida independentemente de cumprimento. Após, tendo em vista que o feito já foi sentenciado e que o cumprimento do título judicial não mais comporta processo autonomo mas somente outra fase processual, arquivem-se os autos, desampensando-se da ação consignatória em apenso. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018696-83.2009.403.6100 (2009.61.00.018696-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO MESSIAS ME X MAURO MESSIAS

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 08/06/2011.Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005495-53.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X

LUIS EDUARDO REIS DE TOLEDO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 08/06/2011.Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0033172-63.2008.403.6100 (2008.61.00.033172-7) - IRENE DE MORAES BARROS(SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em Inspeção.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0026979-95.2009.403.6100 (2009.61.00.026979-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSVALDO LEDO BOA SORTE X ARLETE BARBOSA BOA SORTE

Vistos em inspeção.Fls.82/83.Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016717-14.1994.403.6100 (94.0016717-2) - BENZENEX S/A ADUBOS E INSETICIDAS X FERTIBRAS S/A ADUBOS E INSETICIDAS X FERMAVI IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

0042297-12.1995.403.6100 (95.0042297-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033285-71.1995.403.6100 (95.0033285-0)) DORIEDSON LUIZ DE SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida no presente feito, arquivem-se desampensando-se. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001539-97.2009.403.6100 (2009.61.00.001539-1) - WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos em Inspeção. Cumpra o réu a determinação de fl. 457. Restando sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030514-91.1993.403.6100 (93.0030514-0) - FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA

Vistos em decisão.Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença oposta por Finoplastic, Indústria de Embalagens Ltda. em face da União Federal, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pela ora impugnada, nos termos do artigo 743 do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que o débito que originou a presente fase processual, de cumprimento de sentença, encontra-se remitido, nos termos o artigo 14 da Lei 11.941/2009 bem como os autos deveriam ser arquivado, nos termos do artigo 20 da lei 10.533/2002.O credor se manifestou às fls. 184/185.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da

intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão da grande dificuldade que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: Inicialmente, insta observar que a presente fase rege-se, com as inovações trazidas ao Código de Processo Civil, pelo artigo 475 e seguintes. Assim, nos exatos termos do artigo 475-L, do referido diploma legal, de fato é possível alegar em sede de impugnação o excesso de execução. Verifico, ainda, que no presente caso, apesar de não ter o devedor juntado aos autos o valor que entende correto, em que pese o que determina o artigo 475-L, parágrafo 2º do CPC, não poderia ter sido a presente impugnação ter sido rejeitada liminarmente, visto que alega o devedor que o valor cobrado é inexistente, já que remetido nos termos do artigo 14 da lei 11.941/2009. Assim, quanto à alegação de que os valores estão remetidos, nos termos em que sustentado pela União Federal, não preenche a devedora, as condições previstas no artigo 14 da Lei 11.941/2009, quais sejam, o débito não estava vencido há mais de cinco (05) anos na data de 31 de dezembro de 2007 e não havia qualquer causa suspensiva de sua exigibilidade, nos termos da manifestação da União Federal de fls.184/185. Nesse sentido tem decidido nossos tribunais, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MP 449/2008 (CONVERTIDA NA LEI 11.941 DE 27/05/2009). REMISSÃO. VALOR INFERIOR A R\$10.000,00 EM 31/12/2007. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR PERDA DE OBJETO. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVO SEM BAIXA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS RECONHECIDO 1. As dívidas a que se refere a Medida Provisória 449, convertida na Lei 11.941/2009, são aquelas em que se concede perdão a débitos dos contribuintes com a União, de até R\$ 10 mil, que tenham vencido há mais de cinco anos contados em dezembro de 2007, ou seja, até dezembro de 2002. 2. No caso em reexame, feitas as ressalvas e considerando que a União atualiza o débito originário com os encargos e acréscimos legais vencidos até a data da apuração, verifica-se que o valor do débito consolidado continua inferior aos R\$ 10.000,00 na data estipulada por lei. Além disso, entre o vencimento do débito da Certidão de Dívida Ativa e o dia 31/12/2007, transcorreram mais de cinco anos. Trata-se, portanto, de débito sujeito à remissão. 3. Em se tratando de remissão concedida e declarada por norma legal válida, cabe ao Poder Judiciário a sua aplicação à realidade dos autos, com observância, apenas, das condições e dos limites estabelecidos na própria Lei 11.941/2009, independentemente de manifestação da autoridade administrativa. 4. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. (REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) 5. Não há interesse processual do credor no processamento da execução, o que enseja sua extinção, por perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c art. 14 da Lei 11.941/2009. 6. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, 7ª Turma, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), Apelação Cível e-DJF1 DATA:18/03/2011 PAGINA:228) grifos nossos. Pontuo, ainda, que no presente caso o título executivo passou a existir a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 164), que manteve os honorários tal como fixados na sentença. Quanto à alegação de que os autos deveriam ser arquivados nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, observo que aquele diploma legal cuida das execuções fiscais, originadas de Certidões de Dívida Ativa, hipótese diverso da dos presentes autos, em que o débito decorre de condenação judicial. Assim, considerando que não houve o depósito do valor devido, deverá ser aplicada a multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC visto que a finalidade desta é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Nos termos acima expostos, nego provimento à presente Impugnação e determino, que sejam os autos, observadas as formalidades legais, remetidos à União Federal, a fim de que possa fazer o cálculo, devendo incluir neste a multa legal de 10%, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se o credor a depositar o valor devido. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003671-55.1994.403.6100 (94.0003671-0) - CONSTRUTORA INCON - INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A (SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP077580 - IVONE COAN E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRUTORA INCON - INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010808-68.2006.403.6100 (2006.61.00.010808-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ADALTON TADEU RODRIGUES DE MORAES X MARIA EUNICE PEREIRA DOS SANTOS (SP249275 - JOSE JOSENETTE SARAIVA DA CRUZ E SP180435 - MIGUEL JOSÉ PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALTON TADEU RODRIGUES DE MORAES

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0001904-88.2008.403.6100 (2008.61.00.001904-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILVANDO MARTINS CORREIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X GILVANDO MARTINS CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILVANDO MARTINS CORREIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME

Vistos em despacho. Considerando o caráter fiscal dos documentos juntados aos autos, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA no presente feito. Manifeste-se a exequente no feito requerendo o que entender de direito. No silêncio, considerando que o feito já foi convertido em cumprimento de sentença, remetam-se ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0026562-45.2009.403.6100 (2009.61.00.026562-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO MUNIZ LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MUNIZ LEITE

Vistos em despacho. Considerando o despacho de fl. 71, bem como o valor atualizado do débito de fl. 74, recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (JOÃO MUNIZ LEITE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4147

ACAO CIVIL PUBLICA

0005600-30.2011.403.6100 - INSTITUTO CIDADAO LEGAL(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS) X VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO) X DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO) Intime-se a correquerida VALEC-ENGENHARIA E FERROVIAS S.A a colacionar aos autos documento legível que comprove que o outorgante da procuração de fls. detém poderes para a prática do ato, sob pena de desentranhamento.Int.

MONITORIA

0012720-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA LIMA Preliminarmente, intime-se a requerente para apresentar cópia do RG e do CPF do devedor, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0527878-47.1983.403.6100 (00.0527878-3) - PEREIRA LOPES IBESA IND/ COM/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP093245 - ADRIANO PRUDENTE DE TOLEDO E SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) Fls. 795/797. Dê-se vista às partes e tornem conclusos.Int.

0011284-29.1994.403.6100 (94.0011284-0) - PAULO DA SILVA COSTA X THEREZA APPARECIDA DE SIQUEIRA COSTA(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) Fls. 147/150. Dê-se vista as partes.Int.

0013954-40.1994.403.6100 (94.0013954-3) - DULCE ROSA DOMINGUES(SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI) X ROSALINA DA PAZ MARTINS(SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) Recebo a petição de fls. 188/191 como aditamento ao cumprimento da sentença.Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 192/193, em 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0006756-70.2000.403.0399 (2000.03.99.006756-5) - LUCIA ROSSI GOMES X MARIA INES GOMES CAVALCANTI MENTZINGEN DOS SANTOS X SONIA ALVES MENDONCA FONSECCA X TERESA BRAZ DE ARAUJO X ZELIA TEIXEIRA SOARES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Preliminarmente, cumpra a secretaria o sétimo parágrafo do despacho de fls. 491, expedindo-se requisitório em favor de Lucia Rossi Gomes. Após, dê-se ciência a coautora Sonia Alves Mendonça Fonseca do depósito do valor requisitado em seu nome, passível de saque.Por fim, manifeste-se o patrono da autora sobre as alegações do INSS às fls. 495, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0023919-51.2008.403.6100 (2008.61.00.023919-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020643-12.2008.403.6100 (2008.61.00.020643-0)) BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Designo a audiência para o dia 15 de setembro de 2011, às 15 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso.Intimem-se as partes, pessoalmente.

REVISIONAL DE ALUGUEL

0021083-08.2008.403.6100 (2008.61.00.021083-3) - COMPANHIA INICIADORA PREDIAL(SP033680 - JOSE

MAURO MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

A autora opõe embargos de declaração em face da sentença, buscando esclarecimento quanto à verba honorária fixada, em razão da incongruência verificada entre o percentual numérico e aquele descrito por extenso. Os embargos merecem acolhimento diante da obscuridade constante da sentença quanto aos honorários advocatícios estabelecidos. Isso porque apesar de ter constado o percentual numérico de 10%, entre parênteses, a descrição ficou como cinco por cento. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento para que o terceiro parágrafo do dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: Condene a vencida, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, à satisfação de custas processuais e ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença apurada em liquidação da sentença, ex vi do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp. 6.094-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo). P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 27 de julho de 2011.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022630-15.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033983-23.2008.403.6100 (2008.61.00.033983-0)) ZORAIDE MASSA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Designo a audiência para o dia 15 de setembro de 2011, às 16 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012617-20.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005600-30.2011.403.6100) VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO) X INSTITUTO CIDADAO LEGAL(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS)

Recebo a exceção. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao excepto para manifestação nos termos do artigo 308 do CPC. Após venham conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031695-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031695-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CAMOR BRASIL RECICLAGEM RESIDUOS P L EPP(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOELLERSON ROBERTO TOCANTINS DE OLIVEIRA X ELISEU SILVA DE CARVALHO

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Após, autorizo a CEF a converter o valor transferido, em seu favor, servindo esta decisão como ofício. Int.

0033983-23.2008.403.6100 (2008.61.00.033983-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ZORAIDE MASSA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) Fls. 161/164; Dê-se ciência à exequente, acerca da penhora das quotas sociais, conforme requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0009943-60.1997.403.6100 (97.0009943-1) - BUDAI IND/ METALURGICA LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL Remetam-se ao SEDI para redistribuição a este Juízo. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição e tornem para sentença. Int.

0010186-13.2011.403.6100 - PATRICIA SEMEDO KURIKI(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X PRESIDENTE DA COMISSAO MD/PHD DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Defiro o ingresso da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP no polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012855-39.2011.403.6100 - ELCIO LUCINDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O requerente ELCIO LUCINDO formula pedido de liminar em ação cautelar ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de obstar a execução extrajudicial e o leilão designado para o dia 29.07.2011 às 13h30min, que seja autorizado a depositar o valor depositado em sua conta fundiária como pagamento das parcelas vencidas e, por fim, que não tenha o nome inscrito em cadastros de proteção de crédito como o Serasa. Analisando a documentação carreada aos autos, verifico que o valor atribuído à causa pelo autor (R\$ 50.000,00) mostra-se equivocado. Com efeito, o valor de compra e venda do imóvel objeto do contrato é de R\$ 28.000,00, sendo o valor inicial da dívida R\$ 17.169,22, como se verifica à fl. 30. Os documentos de fls. 46/48 indicam, ainda, que o requerente recolheu as parcelas devidas pelo menos

até 10.01.2010, de modo que o saldo devedor em 31.12.2010 era de R\$ 14.014,71 (fl. 48). Nestas condições, retifico o valor da causa para R\$ 14.014,71 e considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Registre-se, por oportuno, que ainda que o requerente não tenha recolhido as parcelas devidas em 2011, somando-se ao saldo devedor existente em 31.12.2010 com as devidas correções, o valor total da dívida não extrapolaria o equivalente a sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Todavia, considerando a iminência da realização de leilão, a fim de se evitar perecimento de direito e com fundamento no artigo 798 do CPC, SUSPENDO a realização do leilão do imóvel situado na Rua Adolfo Celi nº 135, apto. 13B, Sapopemba, São Paulo, designado para o dia 29 de julho de 2011, às 13h30min. Oficie-se com urgência ao leiloeiro no endereço indicado pelo requerente (fl. 23) para cumprimento desta decisão. Int. São Paulo, 28 de julho de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013767-51.2002.403.6100 (2002.61.00.013767-2) - HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR (SP115107 - DOUGLAS ANTONIO FERREIRA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores bloqueados junto ao Banco Bradesco e à Caixa Econômica Federal, uma vez que excessivos. Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0008072-04.2011.403.6100 - TAMANDARE TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP144426 - MARIO SERGIO KECHÉ GALICIELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TAMANDARE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Visando atender à finalidade do processo, bem como tendo em vista a ausência de alternativas oferecidas pelo devedor com base na legislação vigente, determino a penhora de 5% (cinco por cento) da renda da executada até a garantia total do Juízo. Esses são os precedentes do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO LÍQUIDO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO EFICAZ. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. COMPROMETIMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. REDUÇÃO. CPC, ART. 620.I. Conquanto possível a penhora sobre o faturamento da devedora, quando inexistentes bens disponíveis de fácil liquidação, deve ela observar percentual que não comprometa a higidez financeira, ameaçando o prosseguimento das atividades empresariais. II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para redução do percentual da penhora incidente sobre o faturamento a patamar razoável. (STJ, RESP/SP 485512, DJ DE 25/02/2004, P. 182, QUARTA TURMA) Nomeio o representante Felix Rodrigues Calvente, inscrito no CPF sob o n. 031.141.818-05, como depositário nos termos do art. 678 do CPC. Intime-se o mesmo, no endereço de fls. 295, para que cumpra o disposto no parágrafo único do artigo 678 do Código de Processo Civil, apresentando a forma de administração e esquema de pagamento. Após, tornem conclusos. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015137-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARCIA ANDRADE PEDRO

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL formula pedido de liminar em Ação de Reintegração de Posse ajuizada contra MARCIA ANDRADE PEDRO objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto de discussão dos autos, com a expedição de mandado contra a parte ré ou eventuais outros ocupantes. Designada audiência (fl. 53), ocasião em que foi nomeada advogada dativa para a ré e reservada a análise do pedido de liminar para após a apresentação da contestação (fl. 63), que foi apresentada às fls. 68/73. Sucederam, então, diversas tentativas de acordo (fls. 74/76, 81/89, 99/105 e 111/119), todas infrutíferas. É o relatório. DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Analisando o contrato de arrendamento firmado entre as partes, constata-se que o inadimplemento do arrendatário acarreta a pronta rescisão do contrato, implicando a obrigação de imediata devolução do imóvel, sob pena de configuração de esbulho possessório (cláusula décima oitava - fl. 26). Já a cláusula décima nona prevê: Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I - notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse (...)(fls. 26, grifei) O que se percebe, assim, é que o esbulho possessório se caracteriza, de pronto, com o descumprimento de qualquer cláusula contratual, aí incluído, por óbvio, o inadimplemento da obrigação de pagar os encargos contratuais ajustados. Inadimplido o contrato, caracteriza-se o esbulho possessório, ficando desde já autorizada a arrendadora a ajuizar ação para retomada do imóvel. O contrato também permite à arrendadora livremente optar pela notificação prévia do arrendatário para, aí sim, não devolvido o imóvel, caracterizar-se o esbulho possessório que autoriza a propositura da ação correspondente. No caso dos autos, conforme noticiado pela autora, a ré começou a inadimplir suas obrigações

contratuais - e, conseqüentemente, aí restou caracterizado o esbulho possessório - em 17 de outubro de 2005, vindo a presente ação a ser ajuizada em 13 de setembro de 2010, em prazo superior, portanto, ao ano e dia fixado pelo artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual o pedido de liminar de reintegração de posse não se encontra amparado, devendo o feito seguir o rito ordinário. Face ao exposto, indefiro a liminar pleiteada. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela ré. Intimem-se. São Paulo, 27 de julho de 2011.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6243

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0106887-72.1970.403.6100 (00.0106887-3) - AUTO VIACAO TABU LTDA(SP005951 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA) X IAPTEC

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Auto Viação Tabu Ltda. em face de Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas - IAPETC, visando autorização para o depósito das prestações vencidas correspondente às contribuições previdenciárias. Para tanto, sustenta que ser empresa de ônibus, inscrita sob o nº 21.001.24.1.8062, estando sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao réu. Aduz que em 31.05.1962, celebrou acordo para parcelamento do débito das referidas contribuições do período de 01.01.61 a 31.05.62, comprometendo-se ao pagamento mensal de Cr\$100.000,00, além das prestações vincendas mensalmente. Contudo, alega que a parte-ré negou-se ao recebimento do montante total de Cr\$ 1.060.306,00, referente à parcela mensal vencida em 31.03.1964 (Cr\$ 100.000,00) e das contribuições de fevereiro (Cr\$960.306,00). Citada, a parte-ré apresentou contestação, arguindo preliminar de inépcia da inicial e, combatendo o mérito, alegando a aplicação do artigo 5º do Decreto nº 1280/62, no qual o devedor está obrigada a promover o pagamento em dia das posteriores contribuições e demais quantias que competir a empresa, logo, diante do inadimplemento do autor foi atuado por dívida ativa processos nºs 5.120/64; 5.122/64 e 5.124/64, motivo pelo qual justifica a recusa do réu ao recebimento dos valores. Determinado a manifestação do autor sobre a contestação, bem como a especificação de provas pelas partes (fls. 29), contudo as partes permaneceram silentes (fls. 31), sendo os autos remetidos ao arquivo. A parte-ré requereu o desarquivamento dos autos (fls. 37), o qual foi deferido. Diante da ausência de manifestação os autos retornaram ao arquivo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar a lide antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem necessidade de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, devido à questão ser de direito. No caso dos autos, entendo ser a parte-autora carecedora da ação justamente por ausência do interesse de agir. Justifico. É certo que a extinção das obrigações pelas vias normais e de forma voluntária dá-se por meio do pagamento, não obstante outros institutos, a exemplo da compensação ou da novação, prestem-se a tanto. Assim, o pagamento decorre da convergência de vontades entre os integrantes de determinada relação obrigacional, para o fim de satisfazer o credor, desonerando, por sua vez o devedor. Contudo, é possível que o cumprimento da obrigação não seja viável por óbice voluntariamente imposto por uma das partes da relação obrigacional. Ocorrendo, então, o retardamento injustificado do cumprimento da obrigação por parte do devedor ou, de outro lado, verificado o retardamento injustificado do recebimento da prestação pelo credor, restando configurada a mora. Sobre o tema, dispõe o artigo 394 do Código Civil de 2002 (correspondente ao artigo 955 do Código Civil de 1916) que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Pretendendo o devedor liberar-se do vínculo obrigacional, bem como do ônus de ver-se em mora, poderá valer-se do pagamento em consignação, disciplinado nos artigos 334 a 345 do atual Código Civil (correspondente aos artigos 972 a 984 do Código Civil de 1916). Nos termos do mencionado artigo 334 (correspondente ao artigo 972 do Código Civil de 1916), considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais. Vale dizer, a consignatória vem prevista no Código Civil de 1916, em seus artigos 972 a 984, e agora, no Código Civil de 2002, nos artigos 334 a 345, posto que implica em forma de pagamento, extinguindo a obrigação. Vem também prevista no Código de Processo Civil, em seus artigos 890 a 913, como uma série de peculiaridades a serem observadas, pois se forma de extinção da obrigação é, é também uma espécie de demanda. Prevê expressamente o novo Código Civil, artigo 334: Considera-se pagamento, e extingue-se a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e formas legais. A lei é clara, pouco havendo o que se divagar, a ação de consignação e a própria consignação em pagamento, forma alternativa de extinguir a obrigação, implica efetivamente em pagar o devido, só que por meio do Juízo. Daí porque, inclusive, a ação de consignação pressupõe dívida líquida e certa, viabilizando o montante a ser depositado. Na seqüência proferindo o juízo sentença declaratória, para extinguir a obrigação ou não, na insuficiência do pagamento. É bem verdade que para declarar extinta a obrigação o Juízo terá de verificar o contrato, seus termos e execução, a fim de apurar o montante devido e a correlação com o depósito efetuado. A viabilidade da ação consignatória decorre do direito que tem o devedor de desobrigar-se, o que se dá com o pagamento na forma, local e prazo combinados, assim, para preservar este direito de desobrigar-se, a lei possibilita ao devedor, ou mesmo a

terceiro interessado na extinção da obrigação, a valer-se da presente ação no caso de ver-se impedido em sua pretensão de pagar, quando configurada uma das hipóteses legais. Assim, paga-se através da atuação judicial, suprimindo o obstáculo causado pelo credor e desobrigando o devedor, de modo que, se o pagamento não pode dar-se voluntariamente o seu recebimento dar-se-á forçadamente, por ordem judicial. A dívida certa, líquida e exigível é aquela que pode ser objeto da consignação, regulando a situação o artigo 586 do Código Civil, bem como outros artigos deste diploma legal, a partir do artigo 931. A princípio esta espécie de ação foi tida como procedimento especial, encontrando-se a especialidade na Audiência de Obleação, então existente, determinando que o devedor nesta oferecesse a quantia ao credor, e se houvesse recusa deste, fazia-se o depósito à ordem do juízo, aí residindo a então especialidade, nesta audiência prévia, posteriormente extinta. Para valer-se desta ação o autor deverá enquadrar sua demanda em uma das hipóteses do art. 972 do Código Civil, que trata dos casos autorizadores do cabimento desta ação, juntamente com o previsto no código civil, artigo 335 do Código Civil de 2002 (correspondente ao artigo 973 do Código Civil de 1916), veja-se: será admitido o pagamento em consignação nas seguintes hipóteses: 1) se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; 2) se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; 3) se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; 4) se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento e; 5) se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Note-se que o rol do artigo 335 do Código Civil não é exaustivo, uma vez que o ordenamento prevê outras hipóteses em que é facultado o depósito ao devedor para livrar-se dos efeitos da mora, a exemplo das situações previstas nos artigos 33 e 38, 1º, da Lei nº. 6.766/79 (Parcelamento do Solo Urbano). Caso o devedor pretenda efetivar o pagamento em consignação pela via judicial para liberar-se da obrigação, e desde que configurada uma das hipóteses legalmente autorizadas, deverá ater-se ao procedimento previsto nos artigos 890 a 900 do Código de Processo Civil, que trata da ação de consignação em pagamento. Por sua vez, no que diz respeito à defesa possível em contestação, estipula o artigo 896, do Código de Processo Civil, as possibilidades das quais pode o demandado valer-se, afastando a regra do artigo 300 do CPC, que autoriza a defesa por qualquer alegação. Assim, em sendo defesa no seio de ação consignatória, poderá o réu alegar que não houve recusa ou mora em receber a quantia ou coisa devida; que foi justa a recusa; que o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; que o depósito não é integral. Devendo observar-se que a alegação de uma das hipóteses não exclui outras hipóteses, vale dizer, pode o réu alegar mais de uma hipótese a fim de justificar o não recebimento. É fácil perceber que a consignatória traz como pedido, o recebimento da quantia pelo credor, por intermédio do judiciário, levando ao reconhecimento de sua desobrigação, tanto que a sentença terá esta declaração em sendo o caso. Assim, não pleiteia o reconhecimento disto ou daquilo em face da obrigação, isto é, se o índice aplicado está correto etc. Mas conquanto não venha como pedido, vem sem dúvidas como causa de pedir, posto que para decidir-se sobre o pagamento, se correto o valor, se a recusa foi injusta etc., ter-se-á de observar os termos da obrigação e da execução da mesma. Esta seria a presente questão. A peculiaridade do caso versado nos autos, no entanto, não permite que a parte-autora valha-se da via processual eleita. No caso dos autos, aduz a parte-autora que em 31.05.1962, celebrou acordo para parcelamento do débito referente contribuições previdenciárias, correspondente ao período de 01.01.61 a 31.05.62, comprometendo-se ao pagamento mensal de Cr\$100.000,00 mais as prestações vincendas mensalmente. Contudo, alega que a parte-ré negou-se ao recebimento do montante total de Cr\$ 1.060.306,00, referente à parcela mensal vencida em 31.03.1964 (Cr\$ 100.000,00) e das contribuições de fevereiro (Cr\$960.306,00). Fundamenta o pedido de pagamento em consignação na recusa injustificada da parte-ré em receber o pagamento pretendido, sem justificativa plausível. A premissa alegada para o cabimento da presente ação consignatória, contudo, não é verdadeira. Nos termos do que dispõe o artigo 335, do Código Civil (correspondente ao artigo 973 do Código Civil de 1916), dentre as hipóteses em que se admite o pagamento em consignação, encontra-se, realmente, a de recusa por parte do credor, sem justa causa, em receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma (art. 335, I, CC). Porém a hipótese em comento não guarda relação de similitude com os fatos descritos. Isso porque, segundo documentação fornecida pela parte-ré, após a concessão do parcelamento dos débitos previdenciários, a parte-autora descumpriu o disposto no artigo 5º, do Decreto nº1280/62, o qual determinava que a subsistência do parcelamento fica condicionado ao recolhimento em dia das posteriores contribuições e demais quantias cujo pagamento ou arrecadação competir à empresa a qualquer título; precisamente, por estar comprovado às fls. 18/28, a atuação da autora o que resultou nos processos nºs 5.120/64, 5.122/64 e 5.124/64. Portanto, descabida a pretensão da parte-autora de ver-se liberados de sua obrigação com o depósito de Cr\$ 1.060.306,00. Em outros termos, a recusa no recebimento perpetrada pela parte ré não foi injustificada, daí não ter cabimento a ação de consignação. Nesse sentido, o E. TRF4ª Região já decidiu: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** 1. Em se tratando de matéria tributária, as hipóteses de cabimento da ação consignatória são as expressamente previstas no art. 164 do Código Tributário Nacional. Nenhuma dessas hipóteses se verifica no caso dos autos. 2. O que a autora objetiva, em verdade, é obter a concessão de parcelamento na forma que é mais conveniente aos seus interesses. Ocorre que o parcelamento depende de lei específica e não exclui, salvo lei em sentido contrário, a incidência de juros e multas. 3. A ação consignatória tem natureza declaratória e não constitutiva, não servindo, portanto, para modificar cláusulas de parcelamento deferido na via administrativa. Em suma, a via eleita pela parte requerente não é adequada para veicular a sua pretensão, impondo-se, sim, a extinção do processo. (AC 200371000027084; JOEL ILAN PACIORNIK; PRIMEIRA TURMA; D.E. 15/12/2009). Não bastasse a ausência de qualquer das hipóteses elencadas artigo 335 do Código Civil, deveria a parte-autora pleitear o depósito na ação ordinária justamente, pois a recusa da parte-ré é justificável, configurando resistência a sua pretensão e caracterizando, assim, lide. Ao considerar-se toda a teoria exposta, e analisar a demanda do autor, vê-se a total improcedência da

mesma, diante do não preenchimento de qualquer dos requisitos que pudesse levar à extinção da obrigação. Ora, o pressuposto para o reconhecimento do pedido do autor é que a parte ré indevidamente negou o recebimento da parcela devida, ocorre que analisando detidamente cada um dos pontos a que se opõe a parte autora, conclui-se pela correta atuação da parte ré, ofertado que lhe foi valor a menor que o efetivamente devido. Portanto, por todos os lados observados, não resta amparo às alegações da parte autora, tendo seus depósitos como insuficientes, diante da correta cobrança realizada, amparada na legislação, sendo de responsabilidade única da parte autora arcar com a dívida existente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, por insuficiência dos depósitos realizados nos autos, autorizando ré a levantar os valores que ainda se encontrem depositados, condenando os autores em 20% do valor atribuído à demanda, a título de honorários advocatícios, e ainda às custas processuais, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

USUCAPIAO

0005559-73.2005.403.6100 (2005.61.00.005559-0) - NILTON DA SILVA OLIVEIRA X NADIA ABDALA DA SILVA OLIVEIRA(SP129087 - DAIL ANDRE RISSONI ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA E SP148948 - FABIOLA SCHLOBACH MOYSES E SP146478 - PATRICIA KATO E SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de usucapião, em que se pleiteia a declaração do domínio dos autores sobre o imóvel, localizado na rua Admeleto Gasparini n. 2231, CEP 08795-080, bairro Itapema, cidade Guararema, estado de São Paulo. Para tanto alegam os autores ter a posse, nos termos do artigo 550 do Código Civil, mansa e pacífica do imóvel, há 21 anos, pois desde 21 de maio de 1981, tendo adquirido o imóvel por instrumento particular de compromisso de venda e compra, as senhora Yoko Ueno Tanaka, quanto tal documento tenha sido extraviado. Contudo, alegam a prova deste fato com a petição datada de 1982, em que postulavam a intermediação para legalização dos documentos dos imóveis, bem como ação trabalhista, proposta por José Emboaba do Nascimento. Com a inicial vieram documentos. Realizadas as citações, o município de Guararema manifestou não ter interesse na lide, fls. 114. Às Fls. 127 manifestou-se a União Federal, alegando se tratar, o objeto do usucapião, de terreno localizado à margem direito do Rio Paraíba do Sul, rio Federal, nos termos da legislação regente, de modo que o terreno marginal é também de propriedade da União, artigo 20, inciso III, Constituição Federal. Apresentou a parte autora sua réplica, fls. 146, alegando intempestividade na manifestação da União Federal e a falta de pedido de improcedência, dentre outras questões. Manifestou-se o Ministério Público do Estado de São Paulo, fls. 149, entendendo não haver intempestividade, devido à especificidade da forma de contagem de prazo no presente caso, em que se tem vários réus a serem citados. Bem como a necessidade de intervir na lide para assegurar a correta descrição e registro da área de preservação permanente. Manifestou-se o Estado de São Paulo alegando desinteresse na demandam fls.158, visto não haver interesse estadual, já que o imóvel encontra-se dentro dos maciços florestais situados no vale do Paraíba, lei 10.116/1968 e decreto-lei s/nº. de 1974. Apresentou contestação Emilio Yooiti Onishi e Sumiko Yamamoto Onishi, proprietários do lote 07, fls. 260, concordando com o pleito dos autores, por não interferir em sua propriedade. No mesmo sentido manifestaram-se Mario Kato e Volia Regina Costa Kato, fls. 274. Manifestou-se o Ministério Público do Estado de São Paulo, fls. 301, sobre a incompetência da justiça estadual para a causa. Proferiu-se decisão neste sentido, com a remessa dos autos à Justiça Federal, sendo os autos redistribuídos à 14ª vara cível federal, para processamento e julgamento, com ciência às partes. Manifestou-se o Ministério Público Federal, fls. 321, pela necessidade de regularização processual, devido a falta de correta citação de alguns réus. Foi proferida decisão para a regularização. Efetuou-se a citação por edital, fls. 324, com posterior decisão determinando prova pericial, nomeando perito judicial. A união federal acostou aos autos parecer técnico de seu assistente, fls. 359. Às fls. 378 foi acostado aos autos laudo pericial, realizado pelo perito judicial. Manifestou-se na sequência a União Federal. Depois o Ministério Público Federal. Nomeou-se curadora especial, que apresentou contestação por negativa geral, fls. 446. Intimado para tanto, o perito judicial prestou esclarecimentos, fls. 449. Os autores concordaram com o laudo pericial, mas requereram realização de audiência de instrução e julgamento, para depoimento pessoal. Manifestou-se a União Federal, fls. 469. Na sequência manifestou-se o MPF, fls. 476. Foi proferido despacho fls. 480. Acostaram-se aos autos documentos referentes número do imóvel objeto de usucapião, fls. 485. A União Federal interpôs agravo retido, fls. 488. Opinou o MPF, fls. 493. Proferiu-se novo despacho. Acostou-se documento fls. 508. Manifestação da Defensoria Pública da União Federal, fls. 515, com posterior manifestação da parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Entendo estar o processo em termos para sentença, sendo desnecessária a produção de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma. Ora, entende este Juízo que principalmente em se tratando de usucapião extraordinário, em que o tempo de ocupação da propriedade é expressivo, primeiramente se tem em mãos provas, e robustas, da ocupação do imóvel. O exercício da posse por 20 anos dota aquele que a exerceu de inúmeros documentos que comprovem este fato. Por mais que a conjuntura eventualmente configurada tenha sido desfavorável ao armazenamento de papeis, vinte anos é tempo suficiente para conseguir provar documentalmente a posse exercida com animus dominis. Assim, se falta o básico, provas documentais robustas, nada há que se prosseguir para colheita de prova testemunhal, até mesmo porque, a testemunha descreve o acontecimento como bem entender, não tendo o JUÍZO, no mais das vezes, formas para a comprovação da verdade. Restando a este o confronto dos depoimentos com as demais provas dos autos. Agora, se as demais provas dos autos já configuraram um quadro significativo e suficiente à formação de sua convicção, desnecessária se torna a ouvida desta espécie de prova. Sem preliminares passo ao exame do mérito. O usucapião é forma de adquirir a propriedade originariamente, de modo que esta passa à integrar o patrimônio daquele que a ocupada durante um prolongado decurso de tempo, daí porque denominado de prescrição aquisitiva, pois após

certo lapso temporal, preenchidos os requisitos legais, aquele que exerce a posse sobre o imóvel poderá legitimamente adquiri-lo. Tratando-se de usucapião extraordinário, será necessário, nos termos do artigo 1.238 e parágrafo único, do Código Civil de 2002, a presença do período de quinze anos ou dez, se o possuidor houver estabelecido no imóvel sua moradia habitual ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo, exercido com ânimo de dono, de forma contínua, mansa e pacífica. De modo que, neste caso, dispensa-se a apresentação de justo título e da boa-fé, conseqüentemente, ainda que o usucapiendo tenha plena ciência de que a propriedade não lhe pertença, poderá adquiri-la após o decurso do prazo e com a presença dos demais requisitos. Ressaltando que em se tratando de usucapião anterior à vigência do Código Civil de 2002, conforme, então, a legislação civil de 1916, o prazo necessário para a configuração do usucapião em sua espécie extraordinário era de vinte anos, artigo 550. Como alhures explanado, a posse exercida em todo o período necessário à configuração do usucapião, há de ser mansa e pacífica, o que significa exercer a posse sem oposição, sem ser confrontado por quem quer que seja, sem ser molestado neste exercício, durante todo o tempo necessário para a configuração do usucapião. Ser contínua é exercer a posse sem interrupções. Para alcançar o tempo usucapiendo, não poderá somar lapsos temporais em que esteve na posse, com interrupções entre eles. Como se percebe, por extinguir o domínio, que em princípio seria perpétuo, para integrá-lo em outro patrimônio, tem-se medida severa, requerendo-se, conseqüentemente prova indelével, certa, robusta sobre o preenchimento de todos os requisitos. Por conseguinte, a posse mansa e pacífica prova-se além de testemunhas também por outros necessários documentos que comprove não haver medidas judiciais intentadas contrárias às pretensões dos autores. Bem como a prova do lapso temporal deve ter as mesmas características, com a comprovação, por exemplo, de que durante todo o período necessário para o usucapião houve o pagamento dos tributos decorrentes da propriedade. Pode-se por perícia provar o ano das construções e por fotos que naqueles anos lá residiam, ou efetuaram as construções. Vários são os instrumentos para provar estes fatos, quanto mais em se considerando que, após viver tanto tempo em dado imóvel ou tê-lo à sua disposição, as provas se avolumam, sem configurarem problemas para os autores, pois onde se reside se estabelece uma vida, sendo fartos os comprovantes desta. Na presente demanda a parte autora alega ter a posse há 21 anos quando da propositura da demanda, posto que estaria a exercê-la desde 1981. Ocorre que pelos documentos acostados aos autos não comprova o tempo de exercício da posse citado. Veja-se. De acordo com as descrições dos fatos apanhadas em variadas passagens e diferentes documentos, posto que a narração da exordial falta à melhor técnica não logrando êxito na satisfação da descrição do ocorrido, conclui-se que a parte autora teria adquirido por contrato de compromisso de compra e venda quatro lotes em loteamento denominado de Recanto do Sol. Nada obstante, somente em um momento posterior teria descoberto a irregularidade do loteamento, pleiteando diante do Judiciário - Justiça Estadual - a regularização do loteamento. Contudo, aparentemente não alcançou este fim, pois caso o contrário tivesse concretizado, não estaria a pleitear usucapião sobre o bem em questão. Assim sendo, vê-se que da alegada aquisição de imóvel irregular, a parte autora optou por exercer a posse, para posteriormente pleitear usucapião, prescrição aquisitiva. Acostou, então, aos autos, a petição inicial da ação que teria sido proposta na esfera judicial estadual discutindo a regularização do loteamento. Registrando que já em sua inicial deixa claro que o contrato de compromisso de compra e venda extraviou-se. O que sem dúvidas é muito prejudicial para a causa. De estranhar-se que tendo extraviado eventual cópia em poder do autor, não teria ocorrido com aquela acosta à demanda desenvolvida na esfera judicial estadual, aliás, local em que deveria haver apanhado de documentos relevantes para a presente demanda, bastando diligenciar até o local, com pedido de desarquivamento para obtê-los. Indo adiante, além da falta do contrato de compromisso de compra e venda, vê-se que o autor nada mais acostou aos autos além da singela petição da ação arguida. Ora. Não há no bojo do documento em questão, petição para a demanda estadual, que teria sido proposta em 1982, doc. fls. 14, qualquer referência ao presente imóvel que se deseja adquirir por usucapião. Naquela peça há a referência sucinta a quatro lotes adquiridos no loteamento Recanto do Sol, nada mais. De tal modo, em seu texto não há a identificação das áreas adquiridas, a localização das mesmas, não havendo prova de que o recanto do sol e os lotes adquiridos refiram-se ao mesmo imóvel usucapiendo. Não se apresentou, igualmente, com esta petição a juntada de qualquer outro documento que a tenha acompanhado e que identificasse a área como a presente, nem mesmo que corroborasse a demanda exercida na esfera estadual. Portanto, nada prova da ocupação do imóvel que agora deseja adquirir por usucapião com a petição ao loteamento sem referência a endereço e ao imóvel objeto da ação de agora. Há imprescindibilidade na correspondência destes fatos, inexplicavelmente não apresentada esta necessária correspondência na demanda tecida nestes autos, não conseguindo a parte autora provar o pretendido, a posse desde 1981. Prosseguindo. Vai-se então para o documento de fls. 19, ao qual se somam os de fls. 419 e 418 dos autos. Em que se trata de Notificação ao reclamado, no caso o autor da presente demanda, em ação trabalhista, tendo como reclamante José Emboava do Nascimento. Ocorre que em parte alguma destes documentos há alusão ao endereço do imóvel que a parte autora pretende adquirir por usucapião. Nada diz que o trabalhador rural exercia seus serviços no imóvel que o autor hoje pretende adquirir por usucapião. Bem como se vê que quando do pagamento (fls. 418), não houve qualquer menção a fato que importe para a presente lide, e ainda que nem mesmo a notificação foi destinada para esta localidade. Assim sendo este documento não se presta a provar a posse exercida desde 1981. Não guarda qualquer relação com o imóvel usucapiendo que por si só demonstre os documentos. Até mesmo porque não passa despercebido que data de 1987. No que diz respeito à declaração de Bendito dos Santos, fls. 420, dando por quitado seus direitos, ao retirar-se do serviço, cita a localidade do imóvel que o autor deseja ver usucapido, conquanto tenha introduzido a questão da numeração, já que menciona poste 2231, e não imóvel nº. 2231. Nada obstante, não se presta a provar a posse exercida desde 1981, pois elaborado em 1991. Ainda que assim não o fosse, este documento não é revestido da mínima formalidade a lhe dar credibilidade para o fim visado, não sendo nem mesmo assinado, mas preenchido com digital, o que se no mais das vezes equivale à assinatura para analfabetos e outros, no caso da total informalidade do documento somente serve como mais um

elemento a desbalizá-lo. Em outros termos, facilmente confeccionável documento deste porte, com este conteúdo e identificação, em qualquer época por qualquer pessoa, simplesmente citando data passada. Fosse outra a natureza do documento apresentado, eventualmente com registrado em cartório, ou emanado da Justiça ou sindicato, com reconhecimento de se ter seriedade para o que ali expressa, até mesmo com referência à data de sua expedição, e se poderia ao menos vislumbrar um início de prova, o que não há no caso. No que diz respeito à conta de luz acostada aos autos, em verdade mais uma vez surpreende a juntada de uma única conta de luz, e somente de 1995, ora, e os anos anteriores! Alega a posse desde 1981, por conseguinte, o que adianta a vinda de documentos extemporâneos aos fatos que necessita provar?! Tem-se ainda os documentos de fls. 12 e seguintes, em que a Prefeitura atesta o valor venal do imóvel, apresentando o autor como em nome de quem o imóvel está cadastrado, entretanto, como os demais documentos, datam-se estes de outros períodos, no caso 2002 e 1999. Períodos consideravelmente posteriores ao pretendido pelo autor como aquele a ser tomado para o início de sua posse. O ônus da prova cabe àquele que alega o fato constitutivo de seu direito, não albergando o ordenamento jurídico o repasse deste ônus a quem quer que seja, salvo quando situações especiais, diante de suas peculiaridades, venham desde logo descritas em lei aptas para tanto, o que não é o caso. Em demanda relevante como a presente, em que se exclui o direito de propriedade de um indivíduo, para se reconhecer o de outro, devido ao exercício de fato da posse, requerer-se o mínimo, que se expressa na comprovação dos requisitos legais para a aquisição deste direito de propriedade, como a prova do exercício da posse no período legal, 20 anos, no caso. Assim, se suficientemente e a contento o autor não se livra deste seu ônus, o direito não lhe ampara. Não se está, portanto, duvidando que a parte autora exerça a posse na propriedade alegada, mas sim se esta registrando que não comprovou, nem mesmo minimamente, que a exerça desde 1981, ou desde que data for, com robustez. Traz alguns poucos documentos, desconectados da causa, já que tais documentos além de serem cada qual referente a uma determinada data, em sua maioria nem mesmo identificam a propriedade como sendo o local ao qual se está tratando ali e registram datas não relevantes para o autor. Não porque não seja necessário a continuidade na posse, e então documentos de todas as épocas sejam necessárias, mas porque antes de se chegar a esta prova, tem de comprovar o início do exercício da posse, o que no caso não restou comprovado não só no ano de 1981, mas até mesmo em datas posteriores. É bem verdade que na perícia o expert relata que a área trata-se de chácara de lazer, com 7.868,886 m, localizada na rua Admeleto Gasparini, nº. 2.231, inserida em perímetro urbano da cidade, apresentando uma casa de caseiro com idade aparente de 25 anos, além de um depósito para a guarda de materiais. E ainda, que o porte da vegetação existente é compatível com o tempo de posse declarado pelos autores (mais de 25 anos). Afirma que atualmente reside no imóvel o Sr. José Walter da Silva, caseiro há 12 (doze) anos, sendo que este teria afirmado conhecer o autor desde a compra do imóvel. Bem como que a data aparente das benfeitorias é de 25 anos. Cita ainda o expert que durante uma de suas vistorias ao imóvel o Sr. João Carlos - sem maiores identificações - afirmou ser residente da propriedade 2831 da mesma rua, garantindo ter construído parte da casa de caseiro existente no imóvel em 1990/1991, e que seu pai, Benedito dos Santos Sobrinho, por telefone com o Dr. Roberto Cruz Moises (?), proprietário do imóvel 2285, faz confronto com o do autor, confirmou conhecer os requerentes como possuidores da área há 20 anos. Ora, tais assertivas caminham para longe da técnica da qual em regra se vale o perito, não podendo ser tidas como suficientes, e nem mesmo como indícios, para a comprovação do período. Note-se. Para citar a data das construções, o perito parte das declarações das próprias partes envolvidas, bem como de seus vizinhos, baseando-se tão-somente em aparências, possibilidades e compatibilidades. Não se vale de qualquer técnica, como o material usado na construção, técnica comumente adotada em casos como estes, em confronto com os materiais de construção utilizado à época, o estado da construção a indicar a idade da mesma - ex. eventuais rachaduras etc. -, o perfil adotado para a construção, a estrutura escolhida, inúmeros itens técnicos sobre os quais o perito volta-se nestes casos para afirmar a data da construção, não bastando, nem de longe, a aparência, a compatibilidade entre o que se vê e o que se declara, para afirmar a data das construções. Primeiro tem de atestar tecnicamente, e em segundo lugar, quando for possível fazer tecnicamente, através de instrumentos colocados à sua disposição em sua especialidade, mas nunca por ouvir dizer ou referências feitas por outros ou aparências atrelar a construção ao seu real executor, seja ele quem for. O perito não atua para corroborar a tese do autor, mas para auxiliar o Juízo, confirmando a verdade, independentemente de a quem ela beneficie, e para tanto, guia-se exclusivamente de instrumentos técnicos. Assim, a aparência, sem corroboração técnica alguma, não é suficiente para a comprovação da data das construções, e muito menos para atrelá-las ao autor, pois ainda que gozassem de 25 anos podem ter sido construídas por outras pessoas, ou sob ordem de outro possessor ou mesmo proprietário. A menção a conversa telefônica de não se sabe quem como não se imagina quem não são critérios técnicos a comprovar importante requisito legal como o questionado. Não se perca de vista que os vizinhos nesta demanda, a uma, provavelmente são parentes, já que apresentam a autora e confrontante mesmo sobrenome - Abdala -; a duas, parecem se entender muito bem, tanto que ineditamente os vizinhos vieram em Juízo para dizer-se de acordo com a pretensão dos autores, assim resta certo que, na medida em que entendem não haver prejuízo para outros, isto é, atuando de boa-fé, descrevem os acontecimentos de modo a beneficiar os autores, daí a imprescindibilidade de documentos a comprovar os fatos, o que, estranhamente, para um período tão longo, não haver, nem um único documento suficiente por si mesmo, ou suficiente a partir de uma análise global com outros, e esta situação enfraquece e impede a sustentação da tese da parte autora. A prática mostra que quando um indivíduo exerce a posse de dada propriedade, como animus domini, ele o faz e tem como comprovar, de modo que, a contrario sensu, a falta de prova neste sentido indica que não exercer a posse como alega. Restando impossível a acolhida do usucapião. Observe que a parte autora optou por simplesmente silenciar diante de seu ônus. Não acostou aos autos parecer de assistente técnico nada mais. Conquanto a perícia tenha sido rebatida em certos pontos pela parte contrária a parte autora omitiu-se na defesa de seu alegado direito. Até mesmo sobre a questão do número da residência, a parte autora somente providenciou alguns documentos

por instada a tanto pelo Juízo. Optando, portanto, pelo comportamento pouco diligente na instrução da causa. Não havendo a prova deste requisito imprescindível, tempo no imóvel, desnecessário é prosseguir quanto aos demais, conquanto no presente caso não aparentem ser litigiosos, como ser a posse mansa, pacífica e contínua. Contudo, mesmo não sendo o caso de se declarar o usucapião, pela falta de preenchimento do requisito citado, deixa-se registrado desde logo o que se chegue. No presente caso a área afetada com o alegado usucapião é terra privada, tanto que isto não é fato controverso nos autos. O problema que ela origina é a existência de rio ao final do terreno usucapiendo. O rio Paraíba do Sul, que segundo a Classificação de curso d'Água, avulso n.º 05, da Divisão de Águas do Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério da Agricultura, DOU 20/05/1941, é um rio federal. Consequentemente, nos termos da legislação protetora do meio ambiente, os terrenos marginais a estes rios apresentam-se como área de preservação permanente, nos termos da lei 4.771/1965, código florestal, que prevê em seu artigo 2º: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; Portanto, a partir do previsto no artigo 20, inciso III, da Constituição Federal, tem-se que a União Federal é a titular da proteção do interesse difuso advindo destes terrenos marginais, que são considerados áreas de preservação permanente, como todos os seus consectários legais, tais como a caracterização de limitações ao direito de propriedade, seja área urbana ou rural, a fim de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a biodiversidade, o solo, a fauna e a flora. Estas limitações administrativas não alteram a qualificação jurídica do bem, posto que podem se instituir sobre áreas públicas e privadas, destarte em se tratando de áreas privadas, estas mantêm sua natureza privada, mas sujeitas a restrição em questão, que no caso do artigo citado, margens de rios, importam em limitações ao direito de propriedade genericamente impostas por lei. Assim sendo, ao menos em regra, sem direito a indenizações, bem como independentes de qualquer medida a ser adotada para a demarcação da área pela administração pública ambiental, visto que existem ex lege, pela própria determinação da lei, nada mais sendo necessário. O que se tem no caso são áreas de domínio público ou privado, limitadas constitucionalmente pela função ambiental da propriedade, nos termos do artigo 170, inciso VI, da CF, representando um ônus social a ser suportados por todos indistintamente que se encontrem naquela situação. A disposição contida no parágrafo único do artigo 2º do código florestal, no sentido de que: No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo., vem em consonância com o restante dos regramentos, inclusive constitucionais, sobre o meio ambiente. Por conseguinte, assim o será, isto é, o município, para áreas urbanas, poderá tecer regras a serem observadas, mas sempre e sempre com a total obediência às regras constitucionais sobre competência para legislar sobre meio ambiente, de modo que a lei municipal poderá versar sobre tais questões, desde que respeite as disposições constitucionais ambientais, principalmente no que diz respeito às regras de competência para legislar sobre este tema, já que dotadas de suas peculiaridades. Vale dizer, observar-se-á o que dita o plano diretor e a lei de uso dos solos, em se tratando de área urbana, contudo, assim somente o será na esteira do que a Constituição Federal permite, e, portanto, os municípios podem instituir regras mais restritivas ao direito de propriedade, aumentando, ampliando a proteção ao meio ambiente, mas de forma alguma poderão reduzir esta proteção. Consequentemente o perímetro descrito no código florestal, lei nacional, é o perímetro mínimo de proteção para as áreas à margem dos rios, e em se tratando de áreas urbanas, vai-se ao plano diretor e lei de uso dos solos, para se verificar se naquele caso a proteção dada pelo município é maior, de modo a ter ampliado o perímetro da limitação ao direito de propriedade. Diferentemente não se tem como concluir, diante dos ditames constitucionais que determinam expressamente caber à União Federal traçar as normas gerais sobre a matéria, artigo 24, restando para os estados membros, distrito federal e municípios a possibilidade de traçarem normas suplementares à legislação federal, acrescentando, destarte, maior rigor, demonstrando-se mais severas e não menos, pois então estariam substituindo a legislação federal e não as complementando. As regras dispostas no código florestal e leis semelhantes, ditadas pela União Federal, são de observância obrigatória e mínima para todos, inclusive para cada qual dos entes federativos, de modo que tais entes poderão ampliar a proteção, traçando regras mais protetoras ao meio ambiente, mas nunca menos rígida. Assim sendo, no presente caso, por ser terreno sujeito a usucapião, posto que não é terra pública, a qual é impossível de ser usucapida, igualmente se sujeita ao usucapião a área de preservação permanente (APP) no espaço ocupado. Como dito as APPs instituem-se sobre áreas pública ou mesmo privadas, afetando o direito de propriedade com uma limitação administrativa genérica. Nesta linha de raciocínio, não há que se excluir da área, caso se fosse reconhecer o usucapião, a área de preservação permanente que as margens do rio configuram, mas somente elas guardam a natureza de limitações administrativas ambientais ao direito de propriedade. Outrossim, impossível o registro destas APPs no cartório imobiliário. Uma das grandes diferenças entre as APPs e as áreas de Reserva Legal, conquanto sejam ambos espaços especialmente protegidos, cada qual configura uma modalidade de espaço especialmente protegido, guardando diferenças uns dos outros, sendo a Reserva Legal também uma limitação administrativa ambiental ao direito de propriedade, genericamente imposta, isto é, não implicando em regra em indenizações, tal como previsto no artigo 1º, 2º, inciso III, do Código Florestal (cflo): Para os efeitos deste Código, entende-se por: ...III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso

sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; Contudo, determina a mesma legislação, em seu artigo 16, 2º, e artigo 44, parágrafo único, que a Reserva Legal terá de ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro competente. À vista disto, cuidando-se de Reserva Legal, que somente abrange áreas rurais, haverá a necessidade de o órgão estadual fixar o perímetro, observando o melhor interesse ambiental, sendo necessária a averbação no cartório de imóveis, pois a Reserva Legal é operacionalizada através da constituição deste ônus real, o que não existe para as APPs. Neste caminho, ainda que fosse o caso de reconhecer o usucapião, não caberia a exclusão da área da APP, margem do rio em questão, porque pode ser conteúdo desta área privada, de modo que se pode ter aí usucapião englobando-a. Segundo, não haveria que se averbar no registro de imóveis a APP, não por eventual caos que se poderia gerar etc., nada disto, até mesmo porque a realidade tem de se adequar ao interesse público, que se sobrepõe ao interesse particular, e bem se sabe que questões como estas não se alteram a toda hora; mas sim porque é decorrente pura e simplesmente da lei, sem necessidade de averbação qualquer para sua operacionalização. Determinasse a lei a necessidade de sua averbação, e pouco importariam as dificuldades que alguém julgasse existentes para efetivar comando legal. Vale registrar que considerando os moldes que o procedimento tomou, o delineamento que teve, não me parece que a União Federal agiu com a técnica necessária para sua atuação, posto que, concordou com o usucapião em parte, e pleiteou, em sua peça defensiva, quanto à APP. Tenho que deveria ter feito por meio de reconvenção. Sabe-se que o Juiz julga os pedidos tais como traçados pela parte autora, que delimita a lide com sua exordial, no caso, declaração de usucapião, de modo que a demanda era para isto, declarar ou não o usucapião. A lide somente pode ser ampliada e modificada com ação declaratória incidental ou reconvenção, instrumentos processuais dos quais não se valeu a União Federal, nem mesmo pela propositura de ação paralela a ser julgada pelo Juízo por conexão ou continência. Ainda que fosse o caso de acolher o pedido da União Federal, o que não é posto que, a uma, não há usucapião a ser reconhecido; a duas, as áreas de preservação permanente não podem ser excluídas da propriedade privada; a três, não cabe averbação de APP em matrícula de imóvel. Entretanto, prosseguindo, ainda que se fosse o caso de acolher o pedido da União Federal, processualmente não haveria como fazê-lo. Nem mesmo pela intervenção do douto membro do Ministério Público Federal, pois a lide traçada pela exordial era a título de usucapião, e a União Federal deu ensejo - com pedido realizado no bojo da defesa - a lide paralela, decisão sobre APPs, com pedidos sobre este novo tema. Diante das considerações supra, torna-se prejudicada a eventual presença de prova de outros requisitos necessários ao usucapião, como a prova da posse mansa e pacífica, bem como sua continuidade. Falta aos autores o elemento essencial, qual seja, o período mínimo necessário para a configuração de usucapião extraordinário, sendo os documentos apresentados de fragilidade ímpar ao fim pretendido, do modo a viabilizar que sobre o bem incida a aquisição pelo usucapião, sendo de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando os autores às custas processuais, e aos honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020413-24.1995.403.6100 (95.0020413-4) - CARLOS ALVES DE MIRANDA X CHARLES RICARDO NOCOLETTE X OSVALDO MONTEIRO CREMONESE X VALDEMAR NICOLETTE X VALTER HELENO JUNIOR(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a condenação da ré ao pagamento de diferencial de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativo aos meses de março/1990 e abril/1990. Para tanto, a parte-autora sustenta que o saldo da conta vinculada ao FGTS não foi devidamente corrigido, de modo que os expurgos inflacionários levados a efeito pelos Planos Econômicos indicados teriam lhe causado grave prejuízo. A parte-autora requereu a suspensão do feito tendo em vista a existência de Ação Civil Pública nº 93.002350-0 (fls. 43/44), o qual foi deferido às fls. 48. Consta o sobrestamento do feito até a certificação do trânsito em julgado da ação civil pública (fls. 50). Determinado a exclusão da União Federal do pólo passivo da demanda e o prosseguimento do feito por não configurar prejuízo da CEF (fls. 53). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 57/70). Acostado aos autos documentos comprobatórios de acordo realizado entre a CEF e os co-autores: Charles Ricardo Nicolette, Valdemar Nicolette, Carlos Alves de Miranda e Valter Heleno Junior, nos termos da Lei Complementar 110/01 (fls. 75/77, 78/83, 85 e 86). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Primeiramente, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. A pretensão em questão deve ser decidida em favor da homologação do acordo realizado. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretroatável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar

110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito prevista e validamente ajustado, o termo de adesão deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). As eventuais discussões acerca dos advogados perceberem seus justos honorários contratados com seus representantes deve ser resolver nos termos da Lei nº 8.906/94 e demais aplicáveis, e não mediante a obstrução de válido acordo realizado com a CEF. Desse modo, cumpre homologar o termo de adesão firmado com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Dessa forma, homologo as transações noticiada nos autos, para que produza seus efeitos legais, sob o pálio da Lei Complementar 110/01 e do art. 269, III, do CPC. Entretanto, deve o feito prosseguir para a análise do pedido formulado pelo co-autor Osvaldo Monteiro Cremonese. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/1989 e 8.036/1990, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08. 1996, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03. 1995. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/2001 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/2002, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/2001. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as

perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u.:Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que:O Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa.Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos.Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Estes juros vêm regrados pelo artigo 406 do Código Civil, em que se reconhece que poderá ser convencionado, e aí incide o percentual estabelecido entre as partes, ou não convencionado, quando então incide a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, conforme o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, revejo meu entendimento anterior sobre a prescrição dos juros remuneratórios, diante da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que os juros contratuais figuram como acessório no presente contrato, deve-se observar o prazo prescricional estabelecido para a obrigação principal, conseqüentemente não estando esta prescrita, também são devidos os juros remuneratórios. Portanto, sobre os valores apurados, deverão incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época.No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003 em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado). Diante de todo o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre a CEF e os autores: Charles Ricardo Nicolette, Valdemar Nicolette, Carlos Alves de Miranda e Valter Heleno Junior, nos termos da Lei Complementar 110/01(fls. 75/77, 78/83, 85 e 86, respectivamente), extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. E, em relação ao co-autor Osvaldo Monteiro Cremonese, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. Deverão incidir correção monetária nos termos da Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado), desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. E os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época.São devidos juros moratórios nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003 em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça

Federal (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado)No tocante aos honorários advocatícios e custas judiciais, condeno os co-autores Charles Ricardo Nicolette, Valdemar Nicolette, Carlos Alves de Miranda e Valter Heleno Junior e a CEF, ao pagamento proporcional da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º c/c com artigo 26, 2º do Código de Processo Civil. Por sua vez, condeno a CEF ao pagamento de honorários em favor do co-autor Osvaldo Monteiro Cremonese ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.P.R.I..

0021187-54.1995.403.6100 (95.0021187-4) - IVANILDA PIRANI X JOAO ALBERTO ANGELO RODRIGUES X MARIA DE ARAUJO X PEDRO PAULO FERRAZ DE BARROS X QUERUBINA OLIVEIRA DE ASSIS(SPO71446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a condenação da ré ao pagamento de diferencial de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativo aos meses de março/1990 e abril/1990. Para tanto, a parte-autora sustenta que o saldo da conta vinculada ao FGTS não foi devidamente corrigido, de modo que os expurgos inflacionários levados a efeito pelos Planos Econômicos indicados teriam lhe causado grave prejuízo. A parte-autora requereu a suspensão do feito tendo em vista a existência de Ação Civil Pública nº 93.002350-0 (fls. 45/46), o qual foi deferido às fls. 49. Consta o sobrestamento do feito até a certificação do trânsito em julgado da ação civil pública (fls. 51). Determinado a exclusão da União Federal do pólo passivo da demanda e o prosseguimento do feito por não configurar prejuízo da CEF (fls. 54). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 57/70). Acostado aos autos documentos comprobatórios de acordo realizado entre a CEF e os autores, nos termos da Lei Complementar 110/01 (fls. 76, 77/78, 79/80, 81 e 84/88). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. A pretensão em questão deve ser decidida em favor da homologação do acordo realizado. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretroatável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o termo de adesão deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). As eventuais discussões acerca dos advogados perceberem seus justos honorários contratados com seus representados deve se resolver nos termos da Lei nº 8.906/94 e demais aplicáveis, e não mediante a obstrução de válido acordo realizado com a CEF. Desse modo, cumpre homologar o termo de adesão firmado com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre os autores Ivanilda Pirani, João Alberto Ângelo Rodrigues, Maria de Araújo, Pedro Paulo Ferraz de Barros e Querubina Oliveira de Assis e a CEF (fls. 76, 77/78, 79/80, 81 e 84/88), nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. No tocante aos honorários advocatícios e custas judiciais, condeno as partes ao pagamento proporcional da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do nos termos do artigo 20, 4º c/c com artigo 26, 2º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I..

0012328-63.2006.403.6100 (2006.61.00.012328-9) - NESTLE BRASIL LTDA X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X NESTLE BRASIL S/A - FILIAL 2 RIBEIRAO PRETO/SP X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL BONSUCESSO/RJ X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL CAMAQUA/RS X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL NOVO HAMBURGO/RS X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL CONTAGEM/MG X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL FORTALEZA/CE X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL BRASILIA/DF X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL SALVADOR/BA X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL JABOATAO DOS GUARARAPES/PE X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL CANOAS/RIO GRANDE DO SUL X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL SAO BERNARDO DO CAMPO/SP X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL COLOMBO/PR X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL MANAUS/AM(SPO51184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SPO34967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia o reconhecimento em sentença de procedência do direito de a parte autora, a partir da propositura da demanda, classificar os alimentos

para cães e gatos listados no Anexo I dos autos, como alimentos completos e compostos em face de suas características de composição, atualmente na posição 2309.90.10 da TIPI, recolhendo o IPI correspondente (alíquota zero), em substituição à atual classificação que se opera na posição 2309.10.00 da TIPI, com alíquota de 10% (dez por cento), para o cálculo do IPI correspondente aos produtos produzidos. Para tanto alega a parte autora que atua no ramo de produção, industrialização e comercialização de produtos destinados a alimentação, criação e saúde animal, produzindo ração para cães e gatos, recolhendo IPI correspondente a este produto, que até então vem classificando na posição 2309.10.00 da TIPI. Contudo, afirma que recentemente passou a entender que a correta classificação não seria em referida posição, mas sim na posição 2309.90.10 da TIPI, já que esta importa em classificação mais específica, que se sobrepõe à classificação mais genérica, já que fornece alimentos para animais com a totalidade dos nutrientes indispensáveis para uma alimentação diária racional e balanceada. Com a inicial vieram documentos. Foi deferida tutela antecipada, fls. 283, autorizando o depósito. Citada apresentou a ré sua contestação, sem preliminares, fls. 293, opondo-se às alegações da parte autora, pela impossibilidade da interpretação buscada, já que fere as regras norteadoras do IPI e sua incidência segundo a lei nº. 4.542/64, as regras de interpretação e notas explicativas utilizadas para a correta classificação dos produtos industrializados. Atuando, na defesa de sua tese, com comparações entre elementos não comparáveis, posto que item e subposições não se confundem na TIPI. Intimada para tanto, a parte autora apresentou sua réplica, reiterando os termos da inicial, bem como afirmando não realizar venda a retalho, e ser o entendimento da parte ré apoiado em aspectos formais, devendo ganhar relevo o conteúdo da produção da autora. Houve pedido da parte autora para inclusão de novos alimentos na mesma demanda, fls. 459. A parte contrária foi intimada a manifestar-se, e concordou com a inclusão. Fls. 481. Houve aditamento à petição inicial, alterando-se o valor da causa para R\$289.942,75. Requerida prova pericial, foi deferida, com nomeação de perito judicial. Fls. 515. Acostou o perito judicial laudo pericial aos autos, fls. 684. Intimadas manifestaram-se as partes. A parte autora requereu complementação do laudo pericial. O perito foi intimado para tanto, prestando o complemento. Fls. 727, 750. Houve novo pedido de concessão retroativa de tutela antecipada, devido a omissão da parte autora nos recolhimentos dos depósitos, fls. 819. A tutela foi concedida, fls. 891, para a suspensão da exigibilidade. A parte ré agravou da decisão, tendo o Egrégio TRF3 mantido a decisão. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao mérito, entendendo estar a demanda pronta para o julgamento final, sem necessidade de complementação com outros documentos. A demanda sustenta-se sobre a correta classificação dos produtos produzidos pela parte autora. Esta produzindo alimentos para cães e gatos, entende que a classificação dos alimentos citados, que sempre fora feita na posição 2309.10.00 da tabela TIPI, está errada, sendo o correto o item 2309.90.10. Isto porque aquela subposição refere-se a alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho; enquanto o item pleiteado refere-se à preparação destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos), justamente o que produz a parte autora, já que seus alimentos para animais em análise são alimentos compostos completos, aliás, como ratificado por perito judicial. Conquanto em um primeiro momento, sem maiores técnicas destinadas para a lide, e principalmente para seu objeto - tributação de IPI -, bem como guiada pelo equívoco utilizado pela parte autora, ao citar itens e subposições da TIPI como se posições fossem, aparente a parte autora ter razão, até mesmo porque faticamente se comprova que seus produtos alimentícios para animais importam em alimento composto completo, NÃO TEM O DIREITO PLEITEADO. Desde logo se registre que a autora trata subposição e itens, como a seguir se verá, como se de mesmo nível fossem, podendo tomar um pelo outro. Então diante da posição enquadrada, parte para qualquer das hipóteses ali dentro descritas, indiferentemente a situação de serem subposições ou itens. Falta aí técnica necessária para a tributação do IPI, que em última análise implica na correta incidência da norma tributária, portanto, em legalidade, princípio base para a correta tributação, com a devida subsunção do fato à norma. A tese da parte autora origina-se de uma PREMISSE EQUIVOCADA e insuperável: o impossível cotejo entre subposição da TIPI com item da mesma tabela. Vale dizer, a questão que aparenta ser fática não tem qualquer relação com os fatos. É verdade, tanto que a perícia assim comprova, o que o próprio bom senso indica, os alimentos intitulados pela parte autora nesta ação destinados para cães e gatos são alimentos compostos completos. OCORRE QUE ESTA NÃO É A QUESTÃO FULCRAL SOBRE A QUAL A DEMANDA É GERADA, mas sim no fato de este produto poder ser classificado no item desejado pela parte autora, com desconsideração da subposição que deveria ser empregada segundo o fisco. Então, a questão que se apresenta em um primeiro momento como sendo fática, nada tem de fática, é questão jurídica. Vale dizer, mesmo comprovada a qualidade do produto como alimento composto completo, o mote é saber sobre a possibilidade jurídica de enquadrá-lo na hipótese desejada. A partir das detidas apreciações das regras para a correta classificação na TIPI, como bem explanou o Fisco, IMPOSSIVEL A SUSTENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA, que para tanto desconsidera toda a sistemática do IPI. Enquanto para a parte autora trata-se tal questão de mera formalidade, a não admissão, pelas regras regentes da interpretação do IPI, do cotejo entre item e subposição, para este MM. Juízo trata-se de legalidade. Sendo a legislação do IPI norma a ser complementada com a TIPI, versa-se sobre legalidade, posto que importa na CORRETA SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA. E ao falar de subsunção não se está direcionando para formalidades, mas efetivamente para legalidade, de acordo, ainda, com o primeiro delineamento dado pela própria Carta Magna. Assim, tem-se que a TIPI é formada a partir da seguinte ordem: posições (aquelas que indicam quatro dígitos - XX XX); após vem as especificações de dada posição, quando se tem as subposições (de primeiro nível e de segundo nível); e na sequência, dentro das subposições, seus detalhamentos, quando se tem os itens e subitens. Então diante de dado produtos industrializados, para saber-se a alíquota incidente, vai-se à tabela, primeiramente se vai à posição à qual se refere. Definida a posição, para se saber qual a subposição a enquadrar o objeto, coteja-se tão somente as subposições. Vale dizer, obtida a posição, analisam-se primeiramente as subposições, entre as descritas na tabela, vê-se

àquela em que o objeto enquadra perfeitamente; e apenas quando definida esta, em sendo o caso, vai-se para as demais especificações (itens e subitens). A Regra da RGI/SH 6 é clara sob esta atuação, dispondo: A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das notas de suposição respectivas, assim como, *mutatis mutandis*, pelas regras precedentes, entendendo-se que APENAS SÃO COMPARAVEIS SUBPOSIÇÕES DO MESMO NÍVEL. Para fins da presente regra, as notas de seção e de capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário. (grifei). Sabendo que para o enquadramento correto na TIPI, o que decorre da natureza aberta deste imposto, precisa-se tanto da lei (nº. 4.542/2002, atualmente), quanto das regras de interpretação e notas explicativas, tem-se que não é correto juridicamente se comparar elementos de níveis distintos constantes na tabela. Deste modo, classificada em dada posição, passa-se para a subposição, e para definir em qual subposição se enquadrará a mercadoria, volta-se para os textos das subposições, não podendo utilizar de itens, posto que este são especificações para determinada subposição, destinando-se para as mercadorias que na subposição em questão foram enquadráveis. Se dada mercadoria não foi enquadrada previamente na subposição a que o item desejado está atrelado, não se pode dele valer-se. Não se está nesta atuação longe do processo utilizado para enquadrar dada fato à norma legal, em que primeiro se observa um artigo, para então ir às suas especificações, primeiro parágrafos e incisos, e então alíneas. Ainda que dada alínea traga situação mais cômoda para o interessado, o fato somente se submeterá a ela, sem previamente ficou submetido ao inciso que a alínea comporta. Destarte, este Mm. Juiz concorda com o entendimento do fisco no sentido de que é ilícito a comparação entre subposição e item de outra subposição, no caso, respectivamente, 2309.10.00 e 2309.90.10. Ratificando que aí não se tem mera formalidade, mas subsunção do fato à norma legal, nesta linha, questão de legalidade. Como se percebe, atuar desta maneira, segundo as regras traçadas no ordenamento jurídico para a precisa classificação da mercadoria, não é desconsiderar o produto produzido, muito pelo contrário, implica justamente na precisa consideração do mesmo. Contudo, como dito, além de se considerar o produto, tem de enquadrá-lo na legislação, e isto se faz de acordo com as regras traçadas no sistema jurídica para tanto, e não aleatoriamente. Veja-se que o elemento discrimine, suscitado pela parte autora, será também no caso da correta classificação operada pelo fisco, o tipo de alimento produzido e comercializado pela autora. Este é sem dúvida o elemento chave, e isto não é controvertido. A controvérsia é justamente o fato de a parte autora desejar desconsiderar a especificidade descritiva da subposição 2309.10.00, em que se encontra alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho para passar à generalidade da subposição seguinte, que simplesmente se refere a todos os demais alimentos pelo título outros. Ora, isto sim é desconsiderar a mercadoria produzida e comercializada. Já que não se pode olvidar que para chegar no item (e não subposição) desejado - 2309.90.10 alimentos composto completos - previamente tem de concordar que a subposição outras é mais adequada que a subposição específica alimentos para cães e gatos acondicionados para venda a retalho. A importância desta regra decorre de que sendo a previsão para o enquadramento correto da mercadoria na TIPI, é observada não só pelo contribuinte, mas pelo legislador ao criar a TIPI em vigor. De tal forma que, a desconsideração pelo contribuinte das regras regentes da matéria, importa em desconsiderar a lógica do sistema e a lógica do legislador, enquadrando erroneamente mercadorias, com conseqüências relevantes para a alíquota incidente e o tributo devido. Como se percebe, a obediência a tais regras de interpretação e aplicação da TIPI não são meros pontos formais na questão, mas verdade correta subsunção do fato à norma, em obediência ao princípio da legalidade. Assim, o presente caso. A posição, sem controvérsia, é na 2309 preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais. Rações animais de quaisquer espécies aí se enquadram. Feito este enquadramento tem-se de partir para as subposições. Ocorre que a posição 2309 DETEM SOMENTE DUAS SUBPOSIÇÕES, a) 2309.10.00 alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho; b) Outras Somente estas duas compõem aquela posição. Portanto o interessado, diante destas duas hipóteses para enquadrar a mercadoria em questão, vai dirigir-se ao texto ali constante em confronto com a produção, com o próprio bem a ser classificado, observando que aqui se aplica a regra de que texto mais específico afasta texto mais genérico. Vale dizer, aplicam-se as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, segundo as quais se sobressai as de que: 3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2.b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte: a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se referirem, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria. b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3.a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação. c) Nos casos em que as Regras 3.a) e 3.b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração. Veja-se, em se tratando de alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho, vale dizer, venda sem novo acondicionamento, prevalece esta subposição (2309.10), e em se tratando de qualquer outro alimento para outros animais que não cães e gatos ou em se tratando de alimentos para cães e gatos, mas que não sejam submetidos a acondicionamentos para venda a retalho, ficará na hipótese outras, por conseguinte, subposição 2309.90. Fácil, no cotejo entre estas duas subposições, a observância de que a primeira é expressivamente mais específica que a segunda, que se dirige para todo o resto de hipóteses não enquadráveis na primeira. A subposição 2309.10 especifica os alimentos que ali se incluirão, diversamente da subposição 2309.90, pois aquela abrangerá somente alimentos para cães e gatos, vendidos a retalho, enquanto esta outra todos os demais alimentos para outros animais ou para cães e gatos não

acondicionados para venda a retalho. Destacando-se que assim será, ainda que dentro destes alimentos possam se ter quaisquer tipos, como bolachas, rações completas, complementos alimentares etc.; pois em se tratando de alimentos exclusivamente para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho, aí se subsume a mercadoria. Isto é, não se dirige esta especialização da subposição 2309.10 exclusivamente à ração, pois conquanto delimitado (para cães e gatos, com acondicionamento para venda a retalho) destina-se para quaisquer alimentos dentro deste grupo, em outros termos, quaisquer alimentos, mas produzidos para cães e gatos e acondicionados para venda a retalho. Destacando-se sobre a especialização acondicionados para venda a retalho. Embalagens para venda a retalho é aquela em que a mercadoria está acondicionada e nela é vendida diretamente ao consumidor. Em outros termos. O produtor vende a mercadoria em embalagem tal que não é novamente acondicionada para a venda ao consumidor. Naquela mesma forma em que se encontra o alimento, com aquela embalagem, ele é repassado ao consumidor. Podendo se utilizar de rótulos para identificar o acondicionamento para venda a retalho, bem como etiquetas, impressões, etc., elementos que viabilizam a identificação correta do conteúdo, com as informações necessárias ao consumidor final, deixando certo sua não submissão a novo acondicionamento, caso em que tais elementos de identificação seriam desnecessários. Contudo, note-se que a subposição traça a especificidade dos alimentos para cães e gatos acondicionados para venda a retalho, destarte, como alhures explanado, trata-se de embalar o produto pronto para a venda a consumidor final. De modo que a lei não exige que o produtor esteja a vender para o consumidor final, mas que trate a mercadoria como tal, embalando-a para este fim, sem submetê-la a novo acondicionamento no futuro para a venda ao consumidor. Assim, se entre o produto da mercadoria e o consumidor final há intermediários, não implica na alteração da posição jurídica da parte produtora, que realiza o acondicionamento, não deslocando a mercadoria para outra subposição da posição em questão. Nesta linha, alegações de que a parte autora não vende para o consumidor final, nada destoa da correta classificação na subposição 2309.10. Outra observação que desde logo fica registrada, é que esta especificação nada detalha sobre o peso da embalagem, de modo que não importa para a inclusão na subposição a pesagem da mercadoria. De acordo com as considerações dos produtos produzidos pela parte autora, em cotejo com a tabela do TIPI É CERTO O ENQUADRAMENTO NA SUBPOSIÇÃO 2309.10.00, pois somente há a hipótese de se enquadrar aqui ou na subposição seguinte, 2309.90, que se dirige genericamente a outras, isto é, a alimentos que não sejam para cães e gatos ou que em sendo para cães e gatos não sejam acondicionados para venda a retalho. Por conseguinte, especificada a subposição 2309.10, não há autorização do ordenamento jurídico, com as regras regentes da análise para o correto enquadramento na TIPI, de se prosseguir para optar por item de subposição seguinte, pois os itens somente são considerados se primeiramente a mercadoria for enquadrada na subposição a que integram, o que justamente não é o caso. A autora entende que a correta classificação seria na posição - apesar de se referir à posição, na verdade aí se tem item - 2309.90.10 preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos), só que tal item somente podem seu utilizado, em comparação aos demais, para as mercadorias que ANTES FOREM SUBMETIDAS À POSIÇÃO QUE O ITEM INTEGRA, no caso subposição 2309.90, precisamente o que não é o caso da parte autora. Pois a regra da especialização que a parte autora deseja aplicar entre item e subposição, na verdade, para o correto enquadramento da mercadoria na TIPI antecede este momento, sendo aplicada quando do cotejo entre subposições. Daí ser sua premissa para o pleito falsa, pois parte do pressuposto que poderia olhar a tabela TIPI sem regra alguma, enquadrando a mercadoria no que melhor lhe aprouver. Assim, diante de certa posição, escolhe a classificação que entender mais correta para seu caso fático. Só que não é assim que o legislador construiu a tabela, e, por conseguinte, dispôs sobre a incidência do tributo. Diferentemente, primeiro buscam-se subposições, e somente para mercadorias enquadradas em determinada subposição, vai-se aos seus itens. Estando a mercadoria do autor claramente enquadrada na subposição 2309.10 não tem direito à utilização do item 2309.90.10, posto que este se destina tão-somente para as mercadorias enquadradas na subposição 2309.90 (outras), vale dizer, em não se tratando de alimentos para cães e gatos acondicionados para venda a retalho. De outra forma seria desconsiderar a correta incidência da lei, o que, por sua vez, implicaria em não efetuar a subsunção tal como necessária para a tributação prevista pelo legislador, e assim se optando por não aplicar a lei. Por todo o exposto, conquanto aparente a parte autora ter o direito pleiteado, delineando superficialmente a causa como se questão de fato o fosse, não o tem, posto que a questão é jurídica. O enquadramento legal buscado não lhe é possível, mesmo em se tratando de alimentos compostos completos, já que a subposição em que enquadrável antecede esta especificidade, que o legislador previu para as demais hipóteses - alimentos animais não destinados para cães e gatos, ou se destinados, com acondicionamento não para venda a retalho. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, CASSANDO IMEDIATAMENTE A TUTELA ANTECIPADA. Outrossim, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da demanda, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Os depósitos constantes dos autos permanecerão à disposição do Juízo até o trânsito em julgado, ou decisão em sentido contrário. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0030619-77.2007.403.6100 (2007.61.00.030619-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JALU CONFECÇOES LTDA

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão anterior na data de hoje. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.298,07 (um mil, duzentos e noventa e oito reais e sete centavos), corrigida a partir de 31.10.2007, sob o fundamento de descumprimento contratual. Alega a parte autora que travou contrato de prestação de serviços nº 7220100000, tendo efetivamente prestado tais serviços, conforme documentos acostados aos autos, perfazendo o total acima mencionado. Contudo, apesar dos serviços

regularmente prestados, a contratante nega-se ao pagamento do devido, tendo a autora utilizado de varias tentativas para alcançar o devido pagamento, sem contudo alcançar êxito. Diante desta conduta, outra não foi a solução para a parte autora, senão a propositura da presente demanda. Com a inicial vieram os documentos. Após reiterada tentativas de citação, inclusive com expedição de ofício aos órgãos públicos para obtenção do atual endereço da parte-autora, consta a citação da ré (fls. 42/44), bem como de seu representante Sr. Luiz Antonio Franco de Moraes (fls. 184/185), quedando-se inerte em seu prazo para a contestação (fls. 186). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. A parte regularmente citada deixou transcorrer in albis o prazo para defender-se, devendo ser decretada a revelia do réu. Manifestando-se a autora pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do CPC. Assim, conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, fazendo-se incidir o artigo 330, do CPC, em seus incisos I e II. No mais, observo que verossímil as alegações da partes autora, e apresentadas sem contradição com as provas produzidas. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o individuo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Veja-se então que o principal efeito da obrigação criada livre e voluntariamente pelas partes contratantes é gerar para o credor o direito de exigir para o devedor o cumprimento da prestação, e para o devedor o dever de prestar, sob pena de ser compelido a assim agir ou arcar com este cumprimento, de modo que ao final ponha-se fim à obrigação. O meio normal de cumprimento de dada obrigação é o que o legislador denominou de pagamento. Quanto a isto o Código Civil é expresso ao disciplinar, em seu artigo 313 que, o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. E prossegue no artigo 314: Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou. E ainda, artigo 315: As dividas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subseqüentes. Destes artigos se conclui que, o credor tem o direito de exigir do devedor não só o cumprimento da obrigação, mas o cumprimento da obrigação na forma, modo e data estabelecidos, não sendo lícito, destarte, não tendo direito a pleitear em outro sentido. Assim, como explanado, não havendo ilegalidades o contrato deve ser mantido na íntegra, respeitando o princípio do pacta sunt servanda, guiador deste instituto tão fundamental à vida social, o contrato. Imagine-se se todos os obrigados por contratos, após terem obtido a vantagem decorrente do cumprimento da prestação da parte ex adversa, decidissem rever o contrato justamente quando de sua prestação, seria o caos social, criando verdadeira instabilidade jurídica, ao impossibilitar a segurança jurídica decorrente da obrigatoriedade dos contratos, o que não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Daí o porquê da revisão contratual, inclusive no que diz respeito de reconhecimento de ilegalidades, e ainda que à luz do microssistema do consumidor, vir guiada pela imprescindível necessidade de se constatar no caso em concreto ilegalidades, não bastando para a operação de revisões contratuais a mera vontade do contratante, que após sua vantagem entende não dever o que fora contratado. No presente caso, tem-se exatamente o não cumprimento obrigacional, voluntariamente, pela parte obrigada, tendo a mesma já recebido a contraprestação da parte ex adversa, já que o serviço contratado foi regularmente prestado, como comprovam os documentos acostados aos autos e não contrariados. Por conseguinte, falta a efetivação do pagamento devido, sendo

de rigor o reconhecimento do direito do credor a esta prestação, tal como contratada, compelindo-se o contratante a atuar. No caso dos autos, a parte-autora firmou contrato nº. 7220100000 de prestação de serviços de recebimento, tratamento e distribuição em domicílio, em âmbito nacional, de objetos relativos ao serviço de impresso especial. Contudo, embora efetivamente prestado tais serviços, conforme documentos acostados às fls. 19/31, perfazendo o total de R\$1.298,07 (um mil, duzentos e noventa e oito reais e sete centavos), corrigida a partir de 31.10.2007, a contratante nega-se ao pagamento do devido. O valor cobrado pela parte autora demonstra-se efetivamente o valor devido, posto que das provas dos autos pode-se verificar a correta evolução, com a atualização do valor, a partir da planilha acostada às fls. 07, daí porque tenho por admissível o montante requerido. Ademais, sem contradição com os outros documentos, bem como verossímil. Diante da falta de defesa do réu, tem-se a sua revelia, com a consequência dos fatos narrados na inicial serem incontroversos, e, assim, tidos como verídicos pelo Juízo. Ademais, observo que referentes fatos, de acordo com as provas acostadas aos autos, são críveis. Vale dizer, não se trata simplesmente de revelia a levar à credibilidade das alegações da parte autora, mas sim se somando a isto as provas acostadas aos autos que demonstram a atuação da parte ré. Primeiro em não cumprir com a contraprestação devida, mesmo tendo se valido dos serviços prestados pela autora. Ressalvo que as notificações extrajudiciais de que se valeu a autora, foi inclusive recebida pelo próprio irmão da ré. Ademais, ressalvo ainda a tentativa clara que restou do comportamento da ré de furtar-se à citação desta demanda, e quando em fim citada por hora certa, simplesmente deixou transcorrer o prazo para sua defesa. Desse modo, as alegações e os documentos constantes nos autos, bem como a incontrovérsia das alegações e a verossimilhança dos fatos alegados com a realidade, entendo por restar o direito do autor resguardado, devendo a parte ser condenada ao pagamento pelos serviços que usufruiu. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, para o fim de CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 1.298,07 (um mil, duzentos e noventa e oito reais e sete centavos), corrigida a partir da propositura da demanda, incidindo os acréscimos contratados. Condenando a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. P. R. I.

000801-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000801-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EZIO FERNANDES DE AVILLA

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ezio Fernandes de Avilla, visando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF. Alega a parte autora que estabeleceu Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF, contudo, a parte-ré descumpriu as obrigações nele assumidas, tornando-se inadimplente, no toante aos contratos nºs 21.4051.400.0000149-34 - firmado em 25.02.2003, valor original de R\$ 3.000,00, remanescendo saldo aberto de R\$ 1.050,55, em 24.05.2004; 21.4051.400.0000151-59 - firmado em 10.03.2003, valor original de R\$ 2.000,00, remanescendo saldo aberto de R\$ 887,11, em 09.06.2004; 21.4051.400.0000157-44 - firmado em 30.03.2003, valor original de R\$ 1.500,00, remanescendo saldo aberto de R\$ 703,43, em 29.05.2004; 21.4051.400.0000176-07 - firmado em 15.08.2003, valor original de R\$2.000,00, remanescendo saldo aberto de R\$ 1.873,56, em 14.05.2004; 21.4051.400.0000195-70 - firmado em 10.10.2003, valor original de R\$ 2.000,00, remanescendo saldo aberto de R\$ 1.964,67, em 09.06.2004; 21.4051.400.0000234-10 - firmando em 25.11.2003, valor original de R\$1.800,00, remanescendo saldo aberto de R\$ 1.894,60, em 24.05.2004; 21.4051.400.0000265-17 - firmado em 01.02.2004, valor original de R\$ 2.800,00, remanescendo saldo aberto de R\$ 3.375,87, em 31.05.2004; 21.4051.400.0000303-87 - firmando em 20.03.2004, valor original de R\$ 1.300,00, remanescendo saldo aberto de R\$ 1.655,04, em 20.03.2004, totalizando o montante de R\$ 22.346,76 (vinte e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos), atualizados até 30.11.2007. Após, reiteradas tentativas de citação, as quais restaram infrutíferas, consta a expedição de edital para a citação do réu (fls. 140/141). Instada a comprovar a publicação do edital (fls. 142), a CEF requereu a expedição de novo edital diante do não atendimento dos requisitos do artigo 232, CPC (fls. 146), o qual foi deferido às fls. 147. Às fls. 148/153, a parte-autora informa que houve composição amigavelmente requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos originais. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. A transação noticiada às fls. 148/153, foi celebrada por partes legítimas, tendo sido pactuada dentro de padrões razoáveis e compatíveis com a ordem pública. Isto exposto, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes (fls. 148/153), e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 269, III, do CPC. Sem honorários advocatícios conforme o acordo celebrado. Defiro o requerido às fls. 148, condicionando o desentranhamento à apresentação das cópias reprográficas em substituição a estes documentos. Após, providencie a secretaria o desentranhamento, à exceção da petição inicial e das procurações de fls. 08/11 e 156/157 intimando o patrono da parte-autora para comparecer em secretaria para a retirada dos referidos documentos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. P. R. I.

0007737-53.2009.403.6100 (2009.61.00.007737-2) - PORTICO REAL IND/ COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB E SP095472 - ALDO MIRA SOARES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Despacho fls. 191. Fls. 187/188 e 189/190: Esclareça o patrono da parte-autora - Dr. Carlos Matias Mirhib (OAB/SP nº156.330) o pedido de renúncia formulado às fls. 189/190, tendo em vista o substabelecimento com reserva de poderes ao Dr. Aldo Mira Soares de Oliveria - OAB/SP 95.472 (fls. 187/188), no prazo de 5(cinco) dias. Segue sentença em

separado.Sentença fls. 192/197:Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a execução forçada da obrigação, com a manutenção dos serviços contratados de coleta, tratamento e entrega de objetos de correspondência prestados. Subsidiariamente a conversão em perdas em danos, com aplicação de multa diária de R\$ 500,00 por dia de inadimplência.Para tanto, a parte-autora aduz que em 13.09.1989 celebrou contrato de prestação de serviço de coleta, tratamento e entrega dos objetos de correspondência, por prazo indeterminado. Em 15.02.1994 houve alteração contratual, com a modificação da cláusula 2º, alínea e, bem como o prazo para emissão para fatura para 5 dias, sendo as demais cláusulas ratificadas. Contudo, em 15.04.2008 a parte-autora recebeu comunicado informando a necessidade de renovação do contrato, sob pena de interrupção do serviço, alega que a paralisação do serviço de SEDEX ocorreu antes mesmo da comunicação, causou-lhe diversos problemas; Ainda, aduz que na mesma data promoveu a notificação extrajudicial pleiteando a cópia do contrato, permanecendo a ré inerte; assim, ajuizou a ação de exibição de documento, obtendo, dessa forma, a cópia do contrato. Requer a execução forçada do contrato, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não podendo a parte-ré suspender o contrato, unilateralmente. Originariamente a ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual.O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 45).Citada, contestou a ré, arguindo preliminar, incompetência absoluta do Juízo, consoante o artigo 109 da Constituição Federal; impossibilidade jurídica do pedido por falta de fundamento; ausência de interesse de agir, pois a opção de não assinar novo contrato decorreu da própria vontade da autora. No mérito, alega que devido a diversas alterações nos instrumentos contratuais inclusive com a extinção do SEED, contratado pela autora, seria necessário a assinatura de novo contrato de outro serviço (Carta Registrada com Aviso de Recebimento, Franqueamento Autorizado de Carta Registro Local e Franqueamento Autorizado de Carta Registro Local com Aviso de Recebimento). Desse modo, diante da extinção do serviço inevitável a rescisão contratual prevista na cláusula quinta, inclusive, consta o cumprimento do aviso prévio de 30 dias. Por fim, alega que cumpriu as cláusulas contratuais e, requer a improcedência da ação (fls. 63/87).Réplica às fls. 66/109 reiterando os termos da inicial. As partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 123/126 e 128/129). Consta decisão reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 130).Acostados documentos pela parte-autora (fls. 133/177)Ratificado os atos praticados (fls. 179).Às fls. 181/184 consta manifestação da EBCT.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando apenas questão de direito em aberta. A matéria preliminar aventada, impossibilidade jurídica do pedido, há de ser afastada. Sabe-se que as ações devem apresentar todos os seus requisitos mínimos para a constatação da existência do direito do autor à ação, isto é, direito a encontrar uma resposta do órgão jurisdicional. Dentre estes requisitos, denominados de condições da ação, encontra-se a possibilidade jurídica do pedido, que importa em a parte deduzir em Juízo pleito não proibido pelo direito, sendo possível ainda a apresentação deste pedido com aquela determinada causa de pedir, e em face daquele réu. No presente caso a parte autora pleiteia pela condenação da parte ré em determinada obrigação de fazer, em razão de contrato travada entre ambas. De se ver que o ordenamento jurídico em momento algum proibiu que pessoas jurídicas requeressem condenação da EBCT à eventual obrigação de fazer, existentes nas regras legais, prestação de serviço de coleta e entrega de mercadorias. Veja-se que se a questão de fundo é a modalidade da prestação do serviço, isto não impede a demanda, posto que é então questão de mérito. No que concerne a preliminar de falta de interesse, tendo em vista que o contrato celebrado faz lei entre as partes e, em havendo o descumprimento das obrigações pactuadas pode a parte requerer a execução forçada do mesmo, ou ainda, resultar em conversão em perdas e danos, afasto a preliminar suscitada. Registre-se que em verdade a parte ré alega mérito na suposta preliminar, tanto que justifica seu entendimento sob o argumento de que não se recusou à prestação de serviço. Superada as preliminares, passo ao exame do mérito. Desde logo se esclarece que a União Federal possui competência exclusiva para prestar o serviço postal, consoante dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 21, inciso X. Assim, o serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, por meio de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), empresa pública criada pelo Decreto-lei n.º 509/1969, possuindo a atribuição de planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama, referidos serviços são consideradas monopólio estatal, exercido por meio da, as atividades de recebimento, transporte e entrega de carta, cartão-postal e correspondência agrupada, bem como a fabricação e emissão de selos. Dessa forma, possuindo a União competência para planejar, implantar e explorar o serviço postal lhe incumbe, também, promover a modernização dos procedimentos e do próprio serviço oferecido, inclusive com a criação e extinção de eventuais serviços considerando ineficazes ou obsoletos. Indo adiante, o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes.Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual.A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido,

significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Desponta aí a responsabilidade civil contratual, em havendo contrato entre as partes e tendo o contratante inadimplido com sua obrigação. Alicerçando-se, tanto quanto a Responsabilidade Aquiliana (Extracontratual), na Teoria da Culpa, em regra, como no presente caso, de modo que a inexecução contratual deve ser imputável ao fato do devedor. Assim a responsabilidade contratual ou extracontratual importam na obrigação de ressarcir para aquele que viola o dever, preestabelecido em lei, na extracontratual, e em contrato, na contratual. Portanto, em havendo contrato entre as partes, neste campo resolve-se a responsabilidade, de modo a levar a análise para o inadimplemento contratual. Portanto, em havendo contrato entre as partes, neste campo resolve-se a responsabilidade, de modo a levar a análise para o inadimplemento contratual. A responsabilidade civil que então haverá é obrigação gerada pelo descumprimento pelo devedor de dever jurídico obrigacional, implicando em perdas e danos, para a recomposição e/ou demais penalidades contratuais para o caso. A responsabilidade contratual exige os mesmos elementos que a responsabilidade aquiliana, vale dizer: A) a conduta imputável ao agente, ou pela qual ele deva responder; B) com dolo ou culpa; C) que cause dano a terceiro; D) com relação de causalidade entre a conduta e o dano. A diferença prática entre as responsabilidades mostra-se quanto à prova, pois a demonstração fática da presença dos requisitos no caso concreto altera-se de uma para outra espécie de responsabilidade. Enquanto na extracontratual a vítima tudo terá de provar, na contratual, diante do dever positivo imposto à parte contratante pela avença, o seu inadimplemento serve para provar a conduta, o dano, a causalidade, e ainda presumir a culpa. Em outras palavras, a vítima terá de provar o inadimplemento contratual tão-somente, pois aqueles elementos são meras conseqüências destes. Inverte-se com isto o ônus da prova, pois caberá ao contratante inadimplente provar que não descumpriu com o contratado, ou que não agiu com culpa. Para valer-se desta última defesa, pode apoiar-se nas escusas de responsabilidade. As escusas da responsabilidade são hipóteses em que a lei afasta a obrigação do agente em indenizar a vítima, isto é, em responder pelo prejuízo, apesar da verificação deste. Dentre estas se tem o Caso Fortuito e a Força Maior. Justamente o presente caso. Anote-se que não há incidência do código de defesa do consumidor (CDC) para a lide traçada, já que os elementos essenciais para tanto não estão presentes, dentre os quais, especialmente, contratação na qualidade de consumidor final. Ora, a empresa autora nada tem de consumidora final, posto que contrata a ré para a prestação de serviço relacionado com sua atividade empresarial, de modo a servir a EBCT como executor de atividade-meio, expressando sua natureza de instrumentalidade, de meio para o alcance do fim empresarial, e assim demonstrando a não contratação de atividade para a empresa em si, mas para a realização de seu serviço, sendo incremento de seu atuar. Assim sendo, é relação jurídica negocial, empresarial, regida pelas regras civis. O que, nada obstante, não traz qualquer prejuízo para parte alguma. Quando se tem direito, tal como solicitado, este se efetiva quer com o apoio de dado microssistema, quer com regras comuns. Até mesmo porque, como visto alhures, a situação da parte autora nada muda, já que se tem responsabilidade civil contratual, tendo a parte ré de comprovar que não descumpriu com o contratado. No presente caso, alega a parte-autora o descumprimento, pela EBCT, do contrato do serviço de coleta, tratamento e entrega dos objetos de correspondência, firmado por prazo indeterminado. De início, verifica-se do contrato celebrado que consta previsão da possibilidade de rescisão contratual, consoante ao disposto na cláusula quinta: CLÁUSULA QUINTA - VIGÊNCIA E RESCISÃO prazo de vigência será de acordo com as datas consignadas no presente contrato. Primeiro - no caso de o USUÁRIO tratar-se de Órgão Público, poderá ser prorrogado por até 04(quatro) períodos sucessivos de 01 (hum) Segundo - na hipótese de rescisão, a parte interessada deverá apresentar, por escrito, Aviso Prévio de 30(trinta) dias. Dessa forma, observa-se que qualquer uma das partes pode rescindir o contrato, desde que respeitado o aviso prévio de 30 dias previsto no contrato. A notificação acostada às fls.28, recebida pela autora em 17.04.2008, comunicou que devido a diversas alterações nos instrumentos contratuais da EBCT, inclusive a extinção do serviço de SEED, seria necessário a assinatura de novo contrato, pois o antigo serviço (SEED) seria prestado apenas até o dia 30.06.2008. No caso em tela, constata-se que o intervalo entre a notificação e o último dia da prestação do serviço compreende um período superior a 30 dias de aviso prévio. E, pretendendo a parte-autora a continuidade da prestação de serviço deveria ter realizado a contratação de novo serviço, sob pena de rescisão do pacto firmado. Contudo, como o

autor permaneceu silente após a notificação, restou configurado o legítimo encerramento do contrato. Além disso, por incumbir a União Federal as atribuições de promover a prestação do serviço postal, por meio de planejamentos, implantações e, efetivamente, a exploração do referido serviço, também, é de sua competência verificar a eficácia e eficiência do serviço prestado, podendo, inclusive criar e extinguir eventuais serviços que não correspondam as expectativas do contratante. Assim sendo, no caso em tela, após realização de estudos, deliberações de gestão e logística, concluiu-se pela supressão do Serviço Especial de Entrega de Documento (SEED) com comprovante e adaptação a nova realidade social para a modernização do serviço postal disponibilizando os serviços de: Carta Registrada com Aviso de Recebimento e/ou Serviço de Franqueamento Autorizado de Carta Registro Local - FAC Registro Local e/ou Serviço de Franqueamento Autorizado de Registro Local com Aviso de Recebimento (FAC Registro Local com AR). Dessa forma, havendo interesse da parte-autora na contratação desses novos serviços disponibilizados, bastava a assinatura de novo contrato com a apresentação do Contrato Social - Inicial/Constituição da Empresa e Alteração; Cédula de Identidade e CPF do representante legal da empresa; informação do CNPJ/MF da empresa e, procuração, caso o responsável pela assinatura não conste no Contrato Social. Nada há de ilegal na atuação adotada pela parte ré. Primeiro, ainda que nem mesmo se tratasse de empresa pública, com vinculação às regras de Ministério, ainda assim tem direito a adaptar e modernizar sua prestação de serviço, sendo legítima a exclusão de dado serviço, e mesmo que não houvesse substituição por outro. Para tanto, a única exigência para que não responda civilmente por sua escolha, e operacionalizar a alteração do objeto prestacional, e eventual rescisão do contrato, na forma em que contratada pelas partes envolvidas. Nesta esteira agiu a EBCT, ao notificar a parte autora com prazo superior a 30 dias da ocorrência de finalização da atividade prestacional, posto que, se ao final do prazo a parte autora não travasse novo contrato, ter-se-ia a rescisão do anterior, daí a necessária obediência ao prazo contratado para a rescisão contratual por uma das partes envolvidas. Ninguém é obrigado a contratar, e em se tratando de contrato por prazo indeterminado, ninguém é obrigado a contratar indefinidamente, o que implicaria em retirar sua vontade para a avença, o elemento volitivo não estaria mais presente. Daí porque a previsão de como proceder, em contrato por prazo indeterminado, para a ruptura do pacto. No caso, a previsão já constava expressamente no instrumento contratual, e foi regularmente cumprida pela EBCT. Como se percebe pela descrição dos fatos e pelos elementos jurídicos apreciados, com destaque para as regras contratuais, não se deu suspensão unilateral dos serviços prestados pela EBCT, como descreve a parte autora em sua inicial. Isto não foi o ocorrido. A parte ré alterou o modo de prestação da atividade que lhe cabia, por necessidades empresariais, o que a lei lhe possibilita. Para tanto notificou a parte autora, e lhe possibilitou a manutenção do serviço prestado, sob a modalidade atualizada, bastando a manifestação de vontade da parte autora neste sentido. Silenciando a parte autora, apesar de regularmente notificada, conforme prova robusta dos autos, operou-se a legítima rescisão contratual, não havendo, conseqüentemente, a parte ré descumprido com obrigação alguma e muito menos suspenso unilateralmente os serviços prestados. O fim do serviço prestado deu-se também pela não renovação do contrato a que a continuidade da atividade estava sujeita, expressado o intuito de não renovação pela omissão da parte autora. Então esta rescisão, para efetivar-se, necessitou do silêncio da parte autora na renovação contratual. Ora, o silêncio não pode ser tomado para se estabelecer dada relação jurídica, criando obrigações ao interessado, para tanto se requer manifestação expressa de vontade neste sentido; assim o silêncio da parte autora somente pode ser tomado como recusa em prosseguir na relação jurídica, com a assinatura de novo contrato. Registra-se que as alegações da parte autora no sentido de que houve a interrupção abrupta da prestação de serviço antes mesmo da notificação extrajudicial não ganha amparo, pois não há nem mesmo mero indício a corroborar esta alegação, e por outro lado das demais provas, não se chega a esta conclusão. Outrossim, importante frisar-se que a EBCT ainda possibilitou à parte autora, se interessada, a dar continuidade nas atividades, somente sendo necessário para tanto a assinatura de novo contrato. Vale dizer, a parte ré não optou por não mais prestar atividade alguma semelhante a antes prestadas, mas sim alterou a forma de sua prestação de serviço, para melhor adequar-se às necessidades empresariais, viabilizando a parte autora a continuidade na prestação do serviço, desde que contratasse neste sentido, pois, como dito acima, para se ter uma avença, requer-se a manifestação de vontade expressa das partes envolvidas. A parte ré, com a conduta eleita para o caso, não se recusou em momento algum à prestação obrigacional. A uma, houve impossibilidade de prosseguir com a modalidade de prestação do serviço, que, no entanto, poderia continuar com a adoção de nova modalidade. A duas, para a continuidade das atividades da parte ré, bastava a contratação pela parte autora, no que esta se omitiu. A três, deu-se com a omissão da autora a rescisão contratual. Assim, qualquer ângulo que se analise o ocorrido, vê-se que a parte ré não descumpriu obrigação contratual. Atuou a parte ré nos termos do contrato, com a notificação da rescisão contratual dentro do prazo de 30 dias de aviso prévio, bem como ofereceu a parte-autora a possibilidade da contratação de outros serviços em substituição ao SEED extinto pela própria Administração Central dos Correios. Tendo esta silenciado no prazo estipulado para manifestação de eventual interesse. Rescindindo, por vontade de ambas as partes - até mesmo da autora, com seu silêncio - o contrato anteriormente travado. De modo que ilegalidade alguma houve no procedimento adotado. Bem como atuou dentro das possibilidades que o ordenamento jurídico lhe fornece. Por sua vez, não restou demonstrada a ocorrência de perdas e danos, até porque a parte-autora não discriminou os danos causados pela não prestação do serviço, bem como deixou de comprovar a existência desses prejuízos. Além disso, a mera alegação não pode ser fundamento para a condenação da EBCT ao pagamento de indenização, restando a parte que alega a comprovação dos fatos. Assim sendo, no quadro descrito, quer fático quer jurídico, sem razão a parte autora, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação ordinária. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0022508-02.2010.403.6100 - ALFREDO MENDES GARCIA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Alfredo Mendes Garcia em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnano pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de junho/87, janeiro/1989, março/1990, abril/1990, maio/1990, junho/1990, julho/1990 e fevereiro/1991, bem como a aplicação de juros progressivos.Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5. 107/66.Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.63).Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 67/80).Acostado aos autos termo de acordo realizado entre a CEF e o autor, nos termos da Lei Complementar 110/01(fl. 84/85 e 92/93).Instada a se manifestar sobre a contestação, bem como do termo de acordo de fls. 84/85, a parte-autora requereu o prosseguimento do feito em relação aos demais expurgos pleiteados, uma vez que somente foram pagos os meses de março/1989 e maio/1990 (fls. 87/88).É o breve relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, 1, do Código de Processo Civil (CPC).Primeiramente, homologo a transação noticiada nos autos, para que produza seus efeitos legais, sob o pálio da Lei Complementar 110/01 e do art. 269, III, do CPC.Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais.A pendência e ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 38 Região, a AC 03103932, 58 Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 48 Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95.Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ânus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01.Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP n 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3 Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré.Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º

da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. No caso dos autos, parte da lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada pela parte-autora (fls.27/55), está provado que houve a efetiva opção original pelo FGTS feita dentro desse período (fls. 33), descabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva no que tange aos demais períodos, por manifesta impropriedade. Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, 3º, prevê que: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). À evidência, essas contas vinculadas existentes (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original, realizadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de o Banco Depositário aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indo adiante, há que subsistir interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. Indo adiante, no tocante aos expurgos inflacionários, verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação para todos aqueles indicados no pólo ativo. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se

pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. No que concerne aos índices de junho/1987, março/1990, junho/1990, julho/1990, fevereiro/1991 e março/1991, consoante a jurisprudência consolidada sobre o tema concernente a incidência dos denominados expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, ficou estabelecido que cabe o IPC apenas para os meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), sendo que, nos demais períodos deve ser considerado o indexador previsto na legislação da época e utilizado pela instituição financeira para atualizar os saldos das contas fundiárias. Cumpre salientar que, embora haja o reconhecimento jurisprudencial, no caso dos autos a parte-autora aderiu ao acordo, nos termos da LC 110/2001, devendo este ser homologado (fls. 84/85 e 92/93). Diante de todo o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Alfredo Mendes Garcia e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. No que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Por fim, no tocante aos índices pleiteados, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte-autora ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), incidindo os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0024528-63.2010.403.6100 - JOSE LUCAS GONCALVES SOBRINHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Lucas Gonçalves Sobrinho em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnano pelo pagamento de diferencial de correção monetária sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de junho/87, janeiro/1989, março/1990, abril/1990, maio/1990, junho/1990, julho/1990 e fevereiro/1991, bem como a aplicação de juros progressivos. Em síntese, a parte-autora aduz que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica, razão pela qual pugna pela recomposição das perdas em relação aos índices que indica. Acostado aos autos extrato de acompanhamento processual do processo nº 0035587-31.2000.403.0399 às fls. 92/95. Instada a esclarecer o ajuizamento da presente ação, tendo em vista a identidade de alguns pedidos formulados na ação ordinária nº 0035587-31.2000.403.0399 (fls. 95), a parte-autora requereu o prosseguimento do feito em relação aos demais expurgos pleiteados, uma vez que somente foram pagos os meses de março/1989 e maio/1990 (fls. 96/97). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 98). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 100/113). Acostado aos autos termo de acordo realizado entre a CEF e o autor, nos termos da Lei Complementar 110/01 (fls. 119/120). Réplica às fls. 121/136. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. No presente caso, verifico que a parte-autora ingressou, originalmente, com ação ordinária nº 0035587-31.2000.403.0399, perante esta 4ª Vara Federal de Campinas, pleiteando provimento judicial para que a parte-ré promovesse a aplicação dos expurgos de sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) (conforme comprova o extrato de acompanhamento processual, acostados às fls. 93/94 destes autos). Ressalte-se que a referida Ação Ordinária em trâmite perante a 4ª Vara Cível Federal, foi julgada parcialmente procedente, tendo

sido concedido os expurgos referente a julho/87, janeiro/89 e abril/90 e improcedente o pedido de juros progressivos (fls.94).Por sua vez, verificando o pedido formulado nesta ação, constato a ocorrência de pedidos idênticos, referente a aplicação de expurgos a julho/87, janeiro/89 e abril/90, bem como juros progressivos e, identidade de partes com relação à mencionada ação em trâmite perante 4ª Vara Cível Federal, não podendo este feito prosseguir, tendo em vista seu ajuizamento posterior e existência da superveniente da coisa julgada verificada naquela ação. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais, da preempção, da litispendência, da coisa julgada e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Indo adiante, no tocante aos expurgos inflacionários, verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação para todos aqueles indicados no pólo ativo. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. No que concerne aos índices de junho/1987, março/1990, junho/1990, julho/1990, fevereiro/1991 e março/1991, consoante a jurisprudência consolidada sobre o tema concernente a incidência dos denominados expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, ficou estabelecido que cabe o IPC apenas para os meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), sendo que, nos demais períodos deve ser considerado o indexador previsto na legislação da época e utilizado pela instituição financeira para atualizar os saldos das contas fundiárias. Cumpre salientar que, embora haja o reconhecimento jurisprudencial, no caso dos autos a parte-autora já obteve os índices pleiteados na ação ordinária nº0035587-31.2000.403.0399, perante esta 4ª Vara Federal de Campinas, bem como aderiu ao acordo, nos termos da LC 110/2001 às fls. 119/120. Assim, no tocante aos expurgos de julho/87, janeiro/89 e abril/90, bem como juros progressivos, em razão da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 267, V, do CPC. Por fim, no tocante aos demais índices pleiteados, Por fim, no tocante aos índices pleiteados, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte-autora ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), incidindo os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

0025294-19.2010.403.6100 - AKZO NOBEL LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72% e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. Deverão incidir correção monetária nos termos da Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado), desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. E os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. São devidos juros moratórios nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003 em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado). Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

0007162-53.2010.403.6183 - ALGENOR ALVES BATISTA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA X ADRIELLE ALVES BATISTA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Recebo na data desta sentença a conclusão anterior. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria Aparecida dos Santos Batista e Adrielle Alves Batista em que se pleiteia a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em indenização por danos morais fixado em 100 salários mínimos, devido ao dano suportado pela parte autora por comportamento indevido da ré. Para tanto, a parte autora afirma que o falecido Sr. Algenor Alves Batista era portador de algumas doenças enquadradas no CID: tromboangeite obliterante (doença de Buerger); doenças vasculares periféricas não especificadas; embolia e trombose arteriais; micro angiopatia trombótica e amputação traumática de dois ou mais dedos (completa/parcial), em decorrência disto, em 25.05.2006 o de cujus solicitou a concessão do auxílio doença nº 560.075.503-8, sendo-lhe reconhecida a incapacidade e deferido benefício, inclusive, com prorrogação até 28.02.2007 e, reconsideração prorrogada até 20.10.2007. Aduz que ao requerer novamente a concessão do benefício (27.11.2007), sobreveio a negativa da parte-ré; posteriormente, em 04.06.2008 após nova solicitação, registrada sob o nº530.617.169-5, obteve a concessão do auxílio doença, com prorrogação e reconsideração. Entretanto, em 17.12.2008, houve nova negativa do INSS em conceder o benefício, o que cominou no ajuizamento da ação nº 2009.63.01.011704-8, perante o Juizado Especial Federal, para o restabelecimento do benefício, mas no decorrer do processo o segurado veio a falecer. Dessa forma, alega a responsabilidade objetiva do Estado, pela negativa na concessão do auxílio doença, ofendendo a dignidade da pessoa humana. O feito foi instruído com documentos (fls. 16/68). Originariamente a ação foi ajuizada perante a 4ª Vara Federal Previdenciária, sobrevindo decisão reconhecendo a incompetência do Juízo por se tratar de ação de indenização por dano moral (fls. 70). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 74). Consta a emenda a inicial (fls. 75/76 e 79/81). Citado o INSS apresentou contestação, arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, a inoccorrência de danos material e moral, diante da ausência de comprovação nos autos (fls. 84/91). Réplica às fls. 94/98. Instada a esclarecer a divergência entre as informações constantes no atestado de óbito e a não abertura de inventário (fls. 100), a parte-autora requereu a correção do pólo ativo da ação, para incluir o falecido sendo representado pela esposa Maria Aparecida dos Santos Batista (fls. 101). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de provas, seja em audiência seja fora da mesma. Inicialmente se observa o pólo ativo da demanda, no qual deve constar a autora Maria Aparecida dos Santos Batista, viúva do falecido Algenor Alves Batista, tão-somente. O Espólio indicado na exordial não cabe na demanda, já que a parte autora alegou no decorrer do processo que não houve formação de inventário, o que tem de ser aceito pelas faltas de prova em outro sentido. Assim, legítima para a demanda a viúva, nos moldes em que se estabeleceu a lide. O PEDIDO PARA INCLUSAO DO MORTO COMO PARTE ATIVA DA DEMANDA, FLS. 101, não encontra o menor respaldo, nem mesmo merecendo maiores comentários, já que falecido não tem legitimidade para pleitear algo, exatamente por não estar vivo. Identifico e delimito a lide. A parte autora, na petição trazida aos autos, pleiteia indenização por danos morais sofrido pelo falecido. Entende que o dano foi a morte de seu esposo, o que teria decorrido do não recebimento do auxílio-doença, conclui-se por tais elementos em especial por determinadas passadas, anote-se: a) o nexos causal é a relação de causalidade entre o dano e o ato culposo da ré caracterizado pela não concessão do benefício previdenciário ao qual o de cujus tinha direito. (fls. 13); e b) Porém o de cujus não teve como se tratar pois não estava recebendo em nem salário. (sic) (fls. 07). Neste caso, em princípio, entende este MM. Juízo que faltaria legitimidade à parte autora, porque não há que atuar em nome do falecido, que já falecido não encontra possibilidade de mover ação de indenização. Vale dizer, sendo a ação de indenização por danos morais, haveria legitimidade dos herdeiros para, em nome próprio ou pelo espólio, prosseguir com a ação já proposta pelo falecido, no exercício de direito pessoal, não transmissível a seus sucessores. Contudo, aparentemente a

jurisprudência vem decidindo em sentido bem mais elástico, admitindo não só o prosseguimento, pelo espólio, de ação de indenização proposta em vida pelo de cujus, como também a própria propositura de ação de indenização por danos morais, e mesmo que proposta em nome próprio dos sucessores do falecido, não se fazendo necessário a propositura pelo espólio. Antes se a tônica da questão estava na natureza do direito, em que se tem direitos morais como direito pessoal, intransferível para sucessores, agora vem gravada na representação patrimonial deste direito. Entende a jurisprudência que se tem no caso de direito moral um direito patrimonial, e, portanto, transmissível aos sucessores, vide jurisprudência colacionada: RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. OFENDIDO FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES PARA PROPOR AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO À REPARAÇÃO. 1. Na hipótese dos autos, o filho dos recorridos, em abordagem policial, foi exposto a situação vexatória e a espancamento efetuado por policiais militares, o que lhe causou lesões corporais de natureza leve e danos de ordem moral. A ação penal transitou em julgado. Após, os genitores da vítima, quando esta já havia falecido por razões outras, propuseram ação de indenização contra o fato referido, visando à reparação do dano moral sofrido pelo filho. 2. A questão controvertida consiste em saber se os pais possuem legitimidade ativa ad causam para propor ação, postulando indenização por dano moral sofrido, em vida, pelo filho falecido. 3. É certo que esta Corte de Justiça possui orientação consolidada acerca do direito dos herdeiros em prosseguir em ação de reparação de danos morais ajuizada pelo próprio lesado, o qual, no curso do processo, vem a óbito. Todavia, em se tratando de ação proposta diretamente pelos herdeiros do ofendido, após seu falecimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui orientações divergentes. De um lado, há entendimento no sentido de que na ação de indenização de danos morais, os herdeiros da vítima carecem de legitimidade ativa ad causam (REsp 302.029/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 1º.10.2001); de outro, no sentido de que os pais - na condição de herdeiros da vítima já falecida - estão legitimados, por terem interesse jurídico, para acionarem o Estado na busca de indenização por danos morais, sofridos por seu filho, em razão de atos administrativos praticados por agentes públicos (...). Isso, porque o direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores da vítima (RSTJ, vol. 71/183) (REsp 324.886/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.9.2001). 4. Interpretando-se sistematicamente os arts. 12, caput e parágrafo único, e 943 do Código Civil (antigo art. 1.526 do Código Civil de 1916), infere-se que o direito à indenização, ou seja, o direito de se exigir a reparação de dano, tanto de ordem material como moral, foi assegurado pelo Código Civil aos sucessores do lesado, transmitindo-se com a herança. Isso, porque o direito que se sucede é o de ação, que possui natureza patrimonial, e não o direito moral em si, que é personalíssimo e, portanto, intransmissível. 5. José de Aguiar Dias leciona que não há princípio algum que se oponha à transmissibilidade da ação de reparação de danos, porquanto a ação de indenização se transmite como qualquer outra ação ou direito aos sucessores da vítima. Não se distingue, tampouco, se a ação se funda em dano moral ou patrimonial. A ação que se transmite aos sucessores supõe o prejuízo causado em vida da vítima (Da Responsabilidade Civil, Vol. II, 4ª ed., Forense: Rio de Janeiro, 1960, p. 854). 6. Como bem salientou o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, no julgamento do REsp 11.735/PR (2ª Turma, DJ de 13.12.1993), o direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores da vítima. 7. O sofrimento, em si, é intransmissível. A dor não é bem que componha o patrimônio transmissível do de cujus. Mas me parece de todo em todo transmissível, por direito hereditário, o direito de ação que a vítima, ainda viva, tinha contra o seu ofensor. Tal direito é de natureza patrimonial. Leon Mazeaud, em magistério publicado no Recueil Critique Dalloz, 1943, pág. 46, esclarece: O herdeiro não sucede no sofrimento da vítima. Não seria razoável admitir-se que o sofrimento do ofendido se prolongasse ou se entendesse (deve ser estendesse) ao herdeiro e este, fazendo sua a dor do morto, demandasse o responsável, a fim de ser indenizado da dor alheia. Mas é irrecusável que o herdeiro sucede no direito de ação que o morto, quando ainda vivo, tinha contra o autor do dano. Se o sofrimento é algo entranhadamente pessoal, o direito de ação de indenização do dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores. (PORTO, Mário Moacyr, in Revista dos Tribunais, Volume 661, pp. 7/10). 8. O dano moral, que sempre decorre de uma agressão a bens integrantes da personalidade (honra, imagem, bom nome, dignidade etc.), só a vítima pode sofrer, e enquanto viva, porque a personalidade, não há dúvida, extingue-se com a morte. Mas o que se extingue - repita-se - é a personalidade, e não o dano consumado, nem o direito à indenização. Perpetrado o dano (moral ou material, não importa) contra a vítima quando ainda viva, o direito à indenização correspondente não se extingue com sua morte. E assim é porque a obrigação de indenizar o dano moral nasce no mesmo momento em que nasce a obrigação de indenizar o dano patrimonial - no momento em que o agente inicia a prática do ato ilícito e o bem juridicamente tutelado sofre a lesão. Neste aspecto não há distinção alguma entre o dano moral e patrimonial. Nesse mesmo momento, também, o correlativo direito à indenização, que tem natureza patrimonial, passa a integrar o patrimônio da vítima e, assim, se transmite aos herdeiros dos titulares da indenização (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, pp. 85/88). 9. Ressalte-se, por oportuno, que, conforme explicitado na r. sentença e no v. acórdão recorrido, o finado era solteiro e não deixou filhos, fato incontestado comprovado pelo documento de fl. 14 (certidão de óbito), sendo os autores seus únicos herdeiros, legitimados, pois, a propor a demanda (fl. 154). Ademais, foi salientado nos autos que a vítima sentiu-se lesada moral e fisicamente com o ato praticado pelos policiais militares e que a ação somente foi proposta após sua morte porque aguardava-se o trânsito em julgado da ação penal. 10. Com essas considerações doutrinárias e jurisprudenciais, pode-se concluir que, embora o dano moral seja intransmissível, o direito à indenização correspondente transmite-se causa mortis, na medida em que integra o patrimônio da vítima. Não se olvida que os herdeiros não sucedem na dor, no sofrimento, na angústia e no aborrecimento suportados pelo ofendido, tendo em vista que os sentimentos não constituem um bem capaz de integrar o patrimônio do de cujus. Contudo, é devida a transmissão do direito patrimonial de exigir a reparação daí decorrente. Entende-se, assim, pela legitimidade ativa ad causam dos

pais do ofendido, já falecido, para propor ação de indenização por danos morais, em virtude de ofensa moral por ele suportada. 11. Recurso especial do Estado de São Paulo conhecido, mas desprovido. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. 1. A falta de indicação do dispositivo infraconstitucional tido por violado inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284/STF. 2. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano nos termos previstos no art. 255, 1º, 2º e 3º, do RISTJ, e no art. 541, parágrafo único, do CPC. 3. Recurso especial adesivo não-conhecido. STJ. DENISE ARRUDA. RESP 200701596666.RESP - RECURSO ESPECIAL - 978651. Assim, admite-se a legitimidade da parte autora para a propositura desta demanda, em que alega como dano moral a morte do esposo, e como ato culposo da parte ré a não concessão de benefício. Descrevendo que da não concessão do benefício previdenciário, decorreu a morte do seu esposo, havendo assim nexos causal. Inicialmente afastado a preliminar de mérito de prescrição, nos moldes do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, prevendo o prazo quinquenal para o ajuizamento das ações para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, deveriam ter sido pagas: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil., já que NÃO GUARDA RELAÇÃO COM A PRESENTE DEMANDA. A Lei nº 8.213/91 trata dos planos de Benefícios da Previdência Social, diferentemente, do pretendido no caso em tela, que objetiva indenização por dano moral pela não concessão do auxílio doença ao segurado falecido. Assim sendo, a prescrição aplicável a presente ação está tutelada pelo Direito Civil, por referir-se a indenização de danos morais.No mérito propriamente visto. Falar em danos materiais e morais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexos causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumista, bem como a responsabilidade do Estado e quem lhe faça às vezes, nos termos do artigo 37, 6º, da Magna Carta. Tratando-se, então, das pessoas jurídicas de direito público tem-se o dispositivo alhures citado, parágrafo 6º, do art. 37, do texto constitucional que determina: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A Constituição Federal adota a teoria do risco administrativo, ao prever a responsabilidade civil objetiva por danos provocados por condutas comissivas do Poder Público, devendo, para sua caracterização, encontrarem-se preenchidos os seguintes requisitos: 1) Ato da Administração Pública; 2) Ocorrência de dano e 3)Nexo de causalidade entre o ato e o dano. Já para a conduta omissiva do Poder Público, adota-se a teoria da falta de serviço, isto é, da responsabilidade civil subjetiva, em que se analisará além da conduta, do resultado lesivo, do nexos entre a conduta e o resultado, a culpa, consistindo em não prestar o serviço devido, prestá-lo tardiamente ou, ainda, prestá-lo inadequadamente. Observo, que a responsabilidade civil das autarquias federais é da mesma linha que a do Poder Público, pois a autarquia é pessoa jurídica de direito público, atuando como uma extensão do Estado. Assim, pelos danos causados pela sua omissão, considerar-se-á o prejuízo à vítima, a conduta da autarquia, o nexos causal entre um e outro, e em se tratando de conduta omissiva, a culpa. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, instituído pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, possui natureza jurídica de autarquia federal, decorrente da fusão do Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social - IAPAS, com o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, consoante o artigo 17 da referida lei. Por se tratar de autarquia, esta se caracteriza por ter personalidade jurídica própria, sendo sujeito de direitos e obrigações; patrimônio e receita próprios e submetida ao Ministério da Previdência Social. Esta autarquia possui a atribuição de garantir a proteção ao trabalhador e sua família, por meio de sistema público de política previdenciária solidária, inclusiva e sustentável, objetivando promover o bem-estar social, como no caso de concessão de benefícios. Dentre tais benefícios pode-se reconhecer a existência do denominado auxílio-doença. O auxílio doença é um benefício previdenciário concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente por mais de 15 dias consecutivos, cabendo ao

empregador (dos trabalhadores com carteira assinada) arcar com o pagamento dos primeiros 15 dias e a Previdência Social pagar a partir do 16º dia de afastamento do trabalho. Para concessão deste auxílio é necessário que o requerente tenha a qualidade de segurado ou esteja coberto pela carência e, com a comprovação da incapacidade em exame realizado pela perícia médica da Previdência Social, referidos requisitos são cumulativos, entretanto, terá direito ao benefício sem a necessidade de cumprir o prazo mínimo de contribuição, o trabalhador que tenha qualidade de segurado quando do início da incapacidade esteja acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, doença de Paget em estágio avançado (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação por radiação (comprovada em laudo médico) ou hepatopatia grave. Porém, não faz jus ao benefício, aquele que ao se filiar à Previdência Social, já tiver doença ou lesão que geraria o benefício, a não ser quando a incapacidade resulta do agravamento da enfermidade. Após, a concessão do auxílio-doença deve o segurado realizar exame médico periódico e, sendo constatado que não poderá retornar para sua atividade habitual, terá que participar do programa de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, prescrito e custeado pela Previdência Social, sob pena de ter o benefício suspenso. Mas, persistindo a incapacidade sendo esta permanente e irreversível, ter-se-á a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Por sua vez, em caso de indeferimento do benefício, tem o segurado o direito de formular pedido de prorrogação - quando o resultado da última Avaliação Médica realizada pelo INSS tiver sido favorável e, ao final do período estabelecido pela perícia, o segurado não se sentir em condições de voltar ao trabalho, ou pedido de reconsideração - quando o resultado da última Avaliação médica realizada pelo INSS tiver sido contrário, e o beneficiário não concordar com o indeferimento ou tiver perdido o prazo do Pedido de Prorrogação. Em último caso recorrer-se ao Poder Judiciário, buscando a prestação da tutela jurisdicional. No caso em tela, observa-se que o falecido Sr. Algenor Alves Batista obteve por duas vezes a concessão do benefício auxílio doença, registrados sob nº 560.075.503-8 e nº 530.617.169-5, com as respectivas prorrogações e reconsiderações. Contudo, após o término do prazo, ao requerer novamente a concessão do benefício teve seu pedido negado por duas vezes, justificando o ajuizamento da ação nº. 2009.63.01.011704-8, perante o Juizado Especial Federal, para o restabelecimento do auxílio doença, porém, durante a tramitação do feito, o segurado veio a falecer, prosseguindo-se a demanda após a habilitação da esposa Maria Aparecida dos Santos Batista e da filha menor Adrielle Alves Batista. Da análise dos extratos de acompanhamento processual referente a ação nº2009.63.01.011704-8, acostados às fls.103/110, verifica-se que o feito foi extinto sem julgamento do mérito, diante da inércia da parte-autora em providenciar cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e certidão de objeto e pé da presente ação. Ocorre que segundo a certidão de óbito, ratificada pela narração dos fatos realizada pela parte autora, o de cujus faleceu em decorrência das inúmeras doenças descritas, e não por falta de subsistência financeira, falta de recursos financeiros. Vale dizer, não há nexa causal entre o dano eleito pela própria parte autora: MORTE DO SEGURADO, e o ato da parte ré: NÃO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Ora, a não concessão do benefício previdenciário não ocasionou a morte do esposo da autora, mas sim as doenças de que era portador. Poderia ter, caso fosse o verificado quando dos fatos, verificado como dano elemento correspondente à conduta da parte ré, como necessidades que atingiram a personalidade do falecido, pela não satisfação em decorrência da impossibilidade econômico-financeira, como a falta de compra de medicamentos, etc., contudo, pela descrição dos fatos, os elementos suscitados não guardam relação entre si, sendo descaracterizada a responsabilidade da parte ré. Registre-se que nada afeta o não direito da parte autora o fato de se ter responsabilidade subjetiva, já que antes mesmo da análise de qualquer elemento subjetivo vê-se a não correlação, a falta de liame, entre o dano levantado e a conduta da parte autora. Assim, diante da falta dos elementos essenciais à obrigação de indenizar, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0001174-72.2011.403.6100 - GAZAL ZARZUR(SP124146 - CARLA ZARZUR E SP008316 - SYLVIO MORAES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por GAZAL ZARZUR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pugnano pelo pagamento de diferenciais de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de fevereiro/1991 e março/1991. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 47/63). Réplica às fls. 87/92. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e

regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado não diz respeito ao período e valores que restaram bloqueados nos termos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento: Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. (RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux) Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. No que tange a preliminar de suspensão do feito, a vista da ausência de atribuição de efeito suspensivo pelo E. STF na ADPF 165-0, não há motivo plausível para a paralisação do processamento do feito nessa fase de conhecimento. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferenças de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262) Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao

direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF:A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. (AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127) Com relação aos meses de fevereiro/1991 e março/1991, no bojo do denominado Plano Collor II, foi editada a MP 294, DOU de 1º.02.1991, criando a Taxa Referencial e a Taxa Referencial Diária (TR e TRD), ao mesmo tempo foram extintos o BTN e o BTNf. Nos termos dos arts. 11 e 12 dessa MP 294/1991 (ulteriormente convertidos nos arts. 11 e 12 da Lei 8.177/1991), a TRD passou a ser utilizada para a remuneração das contas de caderneta de poupança, acrescidas de juros de 0,5% ao mês, sendo aplicável para creditamentos realizados a partir de 1º.02.1991, razão pela qual indevidamente atingiu as contas com datas de aniversário anteriores ao início de sua vigência (até então sujeitas ao BTN). Para tanto, vale lembrar que, nos moldes do art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990), o BTN até então era empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 294/1991, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação da BTN, conforme previsto no art. 2º da Lei 8.088/1990, em favor da segurança jurídica, da confiança legítima e do princípio do tempus regit actum. Por todo o exposto, não há que se falar em aplicação da variação do IPC nesse período, mesmo porque o BTN era atualizado nos termos do art. 1º da Lei 8.088/1990 e demais aplicáveis, também não havendo que se cogitar em equiparação das poupanças com os depósitos em contas de FGTS ante à manifesta diferença de natureza jurídica e de critérios normativos de correção monetária entre essas contas. Nesse sentido já decidiu o E.STJ:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. I. A instituição financeira tem legitimidade passiva para a demanda onde se busca o recebimento de diferenças não depositadas em caderneta de poupança. A propósito: 3ª Turma, REsp n. 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001; e 4ª Turma, REsp n. 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 12.08.2002. II. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 1037880, Quarta Turma, DJE de 28/10/2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte-autora. Condene a parte-autora ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege.P.R.I..

0002810-73.2011.403.6100 - ROBERTO YOSHIKAZU FURUTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito comum ordinário, em que se objetiva a restituição de valores pagos a título de imposto de renda sobre as parcelas recebidas de complementação de aposentadoria, nos anos de 2005 a 2009.Inicial acompanhada de documentos (fls. 14/30).Em decisão de fls. 34, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi indeferido, determinando-se à parte autora, por conseguinte, que promovesse a emenda da inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolhendo as custas processuais devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Às fls. 38/49, a parte autora atribuiu novo valor à causa, porém não recolheu as custas devidas.Diante da inércia da parte autora, proferiu-se novo despacho às fls. 51, concedendo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas.Às fls. 51, verso, certificou-se o decurso do prazo sem manifestação da parte autora.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do

artigo 257 do Código de Processo Civil, a distribuição do feito será cancelada se em trinta dias, contados da intimação, não tiver havido o recolhimento das custas processuais. Assim, ante ao decurso de prazo, CANCELO A DISTRIBUIÇÃO, nos termos do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0003954-82.2011.403.6100 - ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA NETO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antonio Ribeiro Nogueira Neto em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de junho/1987, janeiro/1989, fevereiro/1989, abril/1990, maio/1990, junho/1990, julho/1990, janeiro/1991 e março/1991, bem como a aplicação de juros progressivos. Em síntese, a parte-autora aduz que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados a efeito nos Planos Econômicos que indica, razão pela qual pugna pela recomposição das perdas em relação aos índices que indica. Acostado aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão do processo nº 0022994-12.1995.403.6100 (95.0022994-3) às fls. 41/54. Consta decisão determinando o prosseguimento do feito somente com relação aos expurgos de fevereiro/1989, abril/1990, junho/1990 e julho/1990, tendo em vista que na ação ordinária nº 0022994-12.1995.403.6100 já houve discussão acerca dos índices de junho/87, janeiro/89, março/90 e março/91 (fls. 55). A parte-autora requereu a intimação da CEF para apresentar todos os extratos das contas vinculadas (fls. 56/81). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 86/99). Réplica às fls. 103/111. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerida pela parte-autora na inicial. Anote-se. Indo adiante, conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. No presente caso, verifico que a parte-autora ingressou, originalmente, com ação ordinária nº 0022994-12.1995.403.6100, perante esta 3ª Vara Cível Federal de São Paulo, pleiteando provimento judicial para que a parte-ré promovesse a aplicação dos expurgos de julho/1987, janeiro/1989, março/1990 e março/1991 de sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), bem como juros progressivos (conforme comprova da petição inicial, sentença e acórdão, acostados às fls. 41/54). Ressalte-se que a referida Ação Ordinária em trâmite perante a 3ª Vara Cível Federal, foi julgada parcialmente procedente com relação aos expurgos referente a janeiro/89 e março/90, improcedente no tocante ao expurgo de março/91 e juros progressivos e, extinto sem julgamento do mérito no que concerne ao índice de julho/87 (fls. 45/51), posteriormente, o v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso da CEF para excluir da condenação a aplicação da correção monetária pelo IPC relativo ao mês de março/90 (fls. 51v/54). Por sua vez, verificando o pedido formulado nesta ação, constato a ocorrência de pedidos idênticos, referente a aplicação de alguns expurgos a janeiro/1989, maio/1990 e março/1991, bem como juros progressivos e, identidade de partes com relação à mencionada ação em trâmite perante 4ª Vara Cível Federal, não podendo este feito prosseguir, tendo em vista seu ajuizamento posterior e existência da superveniente da coisa julgada verificada naquela ação. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais, da perempção, da litispendência, da coisa julgada e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Assim, deve o feito prosseguir somente com relação ao pagamento de diferencial de correção monetária sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de junho/87, fevereiro/89, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90 e janeiro/91. Indo adiante, no tocante aos expurgos inflacionários, verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação para todos aqueles indicados no pólo ativo. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E. STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E. STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min.

Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No que concerne aos índices de junho/1987, fevereiro/89, maio/1990, junho/1990, julho/1990 e janeiro/1991, consoante a jurisprudência consolidada sobre o tema concernente a incidência dos denominados expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, ficou estabelecido que cabe o IPC apenas para os meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), sendo que, nos demais períodos deve ser considerado o indexador previsto na legislação da época e utilizado pela instituição financeira para atualizar os saldos das contas fundiárias. Entretanto, cumpre salientar que, embora haja o reconhecimento jurisprudencial, no caso dos autos a parte-autora já obteve a aplicação do índice de janeiro/89, na ação ordinária nº0022994-12.1995.403.6100, perante esta 3ª Vara Federal de São Paulo, não sendo possível a concessão deste expurgo na presente ação, justamente por restar configurada a coisa julgada. Desse modo, remanesce apenas a procedência com relação ao expurgo de abril/1990 (44,80%), reconhecido jurisprudencialmente como devido. Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Estes juros vêm regrados pelo artigo 406 do Código Civil, em que se reconhece que poderá ser convencionado, e aí incide o percentual estabelecido entre as partes, ou não convencionado, quando então incide a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, conforme o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, revejo meu entendimento anterior sobre a prescrição dos juros remuneratórios, diante da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que os juros contratuais figuram como acessório no presente contrato, deve-se observar o prazo prescricional estabelecido para a obrigação principal, consequentemente não estando esta prescrita, também são devidos os juros remuneratórios. Portanto, sobre os valores apurados, deverão incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003 em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado). Assim, no tocante aos expurgos de janeiro/89 e março/91, bem como juros progressivos, em razão da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 267, V, do CPC. E, no tocante ao pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas

vinculadas do FGTS, em abril/1990 com o percentual de 44,80%, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. Deverão incidir correção monetária nos termos da Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado), desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. E os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Por fim, no tocante aos demais índices pleiteados, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. São devidos juros moratórios nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003 em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado) Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas e honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I..

0003957-37.2011.403.6100 - ODILA VICENTE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ODILA VICENTE em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de junho/1987, janeiro/1989, fevereiro/1989, abril/1990, maio/1990, junho/1990, julho/1990, janeiro/1991 e março/1991, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/1966. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.40). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 43/56). Réplica às fls. 80/83. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na

mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desse dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. No caso dos autos, parte da lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada pela parte-autora (fls.20/35), está provado que houve a efetiva opção original pelo FGTS feita dentro desse período (fls. 33), descabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva no que tange aos demais períodos, por manifesta improcedência. Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, 3º, prevê que: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). À evidência, essas contas vinculadas existentes (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original, realizadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de o Banco Depositário aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indo adiante, há que subsistir interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. Indo adiante, no tocante aos expurgos inflacionários, verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação para todos aqueles indicados no pólo ativo. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e

juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/01. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Estes juros vêm regrados pelo artigo 406 do Código Civil, em que se reconhece que poderá ser convencionado, e aí incide o percentual estabelecido entre as partes, ou não convencionado, quando então incide a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, conforme o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, revejo meu entendimento anterior sobre a prescrição dos juros remuneratórios, diante da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que os juros contratuais figuram como acessório no presente contrato, deve-se observar o prazo prescricional estabelecido para a obrigação principal, consequentemente não estando esta prescrita, também são devidos os juros remuneratórios. Portanto, sobre os valores apurados, deverão incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época.No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003 em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado). Assim sendo, no que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. . E, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em

janeiro/1989 no índice de 42,72% e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. Deverão incidir correção monetária nos termos da Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado), desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. E os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. São devidos juros moratórios nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003 em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado) Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas e honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I..

0005458-26.2011.403.6100 - NEUZA MARIA CUNHA BORDIN (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Neuza Maria Cunha Bordin em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de junho/1987, janeiro/1989, fevereiro/1989, abril/1990, maio/1990, junho/1990, julho/1990, janeiro/1991 e março/1991, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/1966. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.36). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls.40/53). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E. STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E. TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E. TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E. STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados do E. TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela,

desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desse dispositivo resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. No caso dos autos, parte da lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada pela parte-autora (fls.29), está provado que houve a efetiva opção original pelo FGTS feita dentro desse período, descabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva no que tange aos demais períodos, por manifesta improcedência. Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, 3º, prevê que: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). À evidência, essas contas vinculadas existentes (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original, realizadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a Banco Depositário aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indo adiante, há que subsistir interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. Indo adiante, no tocante aos expurgos inflacionários, verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação para todos aqueles indicados no pólo ativo. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a

título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. No que concerne aos índices de junho/1987, fevereiro/1989, maio/1990, junho/1990, julho/1990, janeiro/1991 e março/1991, consoante a jurisprudência consolidada sobre o tema concerne a incidência dos denominados expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, ficou estabelecido que cabe o IPC apenas para os meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), sendo que, nos demais períodos deve ser considerado o indexador previsto na legislação da época e utilizado pela instituição financeira para atualizar os saldos das contas fundiárias. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Estes juros vêm regrados pelo artigo 406 do Código Civil, em que se reconhece que poderá ser convencionado, e aí incide o percentual estabelecido entre as partes, ou não convencionado, quando então incide a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, conforme o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, revejo meu entendimento anterior sobre a prescrição dos juros remuneratórios, diante da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que os juros contratuais figuram como acessório no presente contrato, deve-se observar o prazo prescricional estabelecido para a obrigação principal, conseqüentemente não estando esta prescrita, também são devidos os juros remuneratórios. Portanto, sobre os valores apurados, deverão incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003 em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado). Diante de todo o exposto, no que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. E, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72% e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. Deverão incidir correção

monetária nos termos da Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado), desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. E os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Por fim, no tocante aos índices pleiteados, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. São devidos juros moratórios nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003 em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado) Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas e honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0032639-96.1974.403.6100 (00.0032639-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X BENEDITO BRENHA RIBEIRO

Vistos, em sentença. Trata-se de ação sumária ajuizada pelo Instituto Nacional de Previdência Social em face de Benedito Brenha Ribeiro, em que se pleiteia a restituição de valores. A parte-autora alega que o réu beneficiou-se indevidamente do montante de Cr\$ 932,63, quando estava a seu serviço, posteriormente, tentou-se a devolução do referido valor por ordem de recebimento nºs 736/70 e 737/70, contudo a dívida não foi liquidada. Realizada a tentativa de citação (fls. 08), sobreveio certidão exarada pelo Oficial de Justiça informando que deixou de citar o réu diante de seu falecimento, sendo que sua família mudara do local sem deixar o atual endereço (fls. 08v). Instada a se manifestar sobre a certidão exarada, a parte-autora requereu a suspensão do feito (fls. 16). Os autos foram sobrestados no arquivo (fls. 18), sendo, posteriormente, desarquivados. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para extingui-lo desde logo, nos termos do artigo 329, caput, Código de Processo Civil, diante da constatação de configuração de uma das hipóteses do artigo 267, o que tornar desprovido o prosseguimento do feito. Para todas as demandas é imprescindível a existência das condições da ação durante todo o seu processamento, de modo que além da constatação inicial também no decorrer do processo e quando da sentença serão verificadas a presença destas condições os para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa. Assim sendo, ausente qualquer um dos três pressupostos: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Na hipótese de carência de ação, o critério que irá distinguir se a extinção do processo dar-se-á com fulcro no art. 267, inciso I ou no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, é a ocorrência ou não da citação. Assim, verificando o Juízo logo de início o não preenchimento das condições da ação, indeferirá a petição inicial, extinguindo o processo nos moldes do art. 267, inciso I, c.c. o art. 295, incisos II e III, e/ou parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Porém, uma vez aceita a petição inicial e efetuada a citação válida, caso o Juízo venha a vislumbrar posteriormente a carência de ação, por ausência de qualquer uma de suas condições, deverá extinguir o feito, sem resolução do mérito, desta feita com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Vê-se na presente demanda a falta do interesse de agir do autor. Trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido. No caso dos autos, observa-se que restou infrutífera a tentativa de citação do réu diante de seu falecimento, concedida oportunidade a parte-autora para manifestação, a mesma requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 265, CPC, permanecendo os autos sobrestados no arquivo, desde 16.10.1979. Ora, outra conclusão não se pode chegar senão a falta de interesse de agir superveniente, posto que há anos a parte-autora não requereu qualquer providência a este Juízo, justamente por terem os autos permanecido no arquivo por longo período, conforme se verifica às fls. 18. Assim, a demanda, no decorrer dos anos, deixou de ser apresentada e conduzida de acordo com as necessidades processuais, demonstrando a falta de interesse de agir do autor surgida após a propositura da demanda, ocasionando sua extinção por falta de interesse de agir superveniente. Ressalta-se que não se trata de extinção na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, haja vista que não se operou a citação do réu na forma do art. 277, do CPC. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I, c.c. o art. 295, inciso III, do CPC. Deixo de condenar em honorários, diante da ausência de citação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018590-24.2009.403.6100 (2009.61.00.018590-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ARIANA MARTINS DA SILVA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ariana Martins da Silva, visando que seja determinada a sua imediata reintegração na posse do imóvel descrito nos

autos. A parte-autora, em síntese, sustenta ter firmado com a parte-ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra, pelo prazo de 180 meses, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, mas que em razão de a parte-ré ter entrado em mora por deixar de pagar tanto a taxa mensal de arrendamento quanto a taxa de condomínio, e que apesar de notificada para quitar o débito no prazo de dez dias ou desocupar o imóvel, permaneceu inerte, resta caracterizado o esbulho possessório, pugnando pela concessão de medida liminar determinando a reintegração da autora na posse do imóvel. O pedido de tutela foi apreciado e deferido (fls. 54/62). Após, reiteradas tentativas de reintegração do imóvel, a CEF requereu a suspensão do processo por 30 dias (fls. 72), o qual foi deferido (fls. 75). Instada a dar andamento ao feito (fls. 80), a CEF requereu o prosseguimento do feito (fls. 83/85). Consta a citação do ocupante do imóvel sem a reintegração de posse (fls. 88/89). Expedido novo mandado de reintegração de posse, sobreveio certidão informando que o imóvel encontra-se desocupado (fls. 94). Às fls. 101, a CEF requer a extinção do feito, tendo em vista a retomada do imóvel na via administrativa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte-ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação. Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada às fls. 101, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não foi firmada. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

Expediente Nº 6262

ACAO DE DESPEJO

0135503-42.1979.403.6100 (00.0135503-1) - SZLOMA GIL(SP020743 - MARTINICO IZIDORO LIVOVSKI) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Vistos, em despacho. Converto o julgamento em diligência. Considerando a preliminar de incompetência do Juízo arguida em contestação pela parte-ré, bem como o fato dos autos encontrarem-se arquivados desde 15.04.1982 até a presente data, aguardando a manifestação do autor. Intime-se a parte-autora para se manifestar sobre seu interesse no presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012965-38.2011.403.6100 - JEAN FRANCOIS JOSEPH DUBOIS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS. Jean François Joseph Dubois ajuizou a presente Ação Anulatória de Débito Tributário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da União Federal, atribuindo à causa o valor de R\$ 17.366,96 (dezesete mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos). Verifica-se, destarte, que compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento do presente feito. Com efeito, dispõe o art. 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; Assim, a Lei 10.259/01 estabeleceu, como regra geral, para as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal, estabelecendo algumas exceções, em relação às quais prevalece a competência da Justiça Comum. Contudo, o art. 3º, 1º, III, daquele diploma legal, exclui da exceção da competência dos Juizados Especiais Federais as ações anulatórias, desde que tenham natureza previdenciárias ou tenham por objeto a anulação de lançamento fiscal. Por conseguinte, tratando-se a presente demanda de ação anulatória de lançamento fiscal e sendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é de rigor o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. CONFLITO INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ. LEI N.º 10.259/01, ART. 3º, 1º, III. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Os juizados especiais, previstos no art. 98 da Constituição e criados no âmbito federal pela Lei n.º 10.259/01, não se vinculam ao Tribunal Regional Federal respectivo, tendo suas decisões revistas por turmas recursais formadas por julgadores da 1ª Instância da Justiça Federal. 2. A competência para apreciar os conflitos entre juizados especiais federais e juiz federal, ainda que da mesma Seção Judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do ar. 105, I, d, da Constituição da República. Precedente da 3ª Seção e da Suprema**

Corte. 3. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou, como regra geral de competência em matéria cível, a do valor da causa e, a partir dela, estabeleceu algumas exceções. 4. No caso, trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal ajuizada contra o INSS, hipótese expressamente mencionada no art. 3º, 1º, III, da Lei 10.259/01, como de competência dos juizados especiais federais. 5. Assim, cuidando-se de demanda com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos e visando o autor a anulação de lançamento fiscal contra ele lavrado, não há dúvida quanto à competência do juizado especial. 6. A regra de competência firmada no art. 3º da Lei 10.259/01 é de natureza absoluta, e não pode ser afastada por ato administrativo do TRF da 2ª Região que atribuiu a varas da Seção Judiciária do Espírito Santo a competência para julgar ações de execução fiscal. 7. Conflito conhecido para declarar competente o Segundo Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitado. (CC 94.954/ES, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJE 15.9.2008, grifos do subscritor). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Cumpra-se com urgência, em razão da pendência do pedido de tutela antecipada.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente N° 11065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019460-70.1989.403.6100 (89.0019460-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014978-79.1989.403.6100 (89.0014978-4)) BANCO FRANCIS E BRASILEIRO S/A X FRANDIS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FRANCRÉD S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PRODETUR TURISMO LTDA X FRANIM NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X SUDATLANTIS SOCIEDADE SUL ATLANTICA DE COM/ EXTERIOR LTDA X FRANGEST COM/ E SERVICOS LTDA X CLIM COM/ E EMPREENDEMENTOS LTDA X FRANEP ESTUDOS E PLANEJAMENTO LTDA X FRANPAR COM/ E EMPREENDEMENTOS LTDA X ADMINISTRADORA E COML/ COMACO LTDA X FRANAGRO SERVICOS E PROJETOS TECNICOS A AGROPECUARIA LTDA X B F B BANCO DE INVESTIMENTO S/A X FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SAPER EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FRANLEASE S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A X UNIBANCO FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIBANCO SISTEMAS S/A X UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO CRÉDITO IMOBILIARIO S/A X UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA X UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIBANCO TRADING S/A IMP/ E EXP/ X UNIBANCO PLANEJAMENTO E COM/ LTDA X UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIBANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X BANCO DE INVESTIMENTO ESTREL S/A X BENSPAT ADMINISTRACAO DE BENS PATRIMONIAIS S/A X BRASILVEST S/A SOCIEDADE DE INVESTIMENTO CAPITAL ESTRANGEIRO X BRASILINTER S/A SOCIEDADE DE INVESTIMENTO CAPITAL ESTRANGEIRO X BRAZILIAN ASSETS S/A SOCIEDADE DE INVESTIMENTO CAPITAL ESTRANGEIRO X CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ESTREL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ESTREL FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0003358-31.1993.403.6100 (93.0003358-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086613-18.1992.403.6100 (92.0086613-1)) APARECIDO INACIO X EZIO SPERANDIO X MARCOS CESAR DE ALMEIDA X MARIO CORREIA DA SILVA X ROSEMEIRE MOYA VIDAL(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. JULIA LOPES PEREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. MARIA SATIKO FUGI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011991-94.1994.403.6100 (94.0011991-7) - AMERICO LEANDRO DE OLIVEIRA X OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA X TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO

BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0014725-13.1997.403.6100 (97.0014725-8) - FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0010724-77.2000.403.6100 (2000.61.00.010724-5) - ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E Proc. JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026061-43.1999.403.6100 (1999.61.00.026061-4) - PIRELLI S/A X MILANO CENTRALE MERCOSUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MURIAE LTDA(SP108656 - THELMA PEREZ SOARES CORREA E SP080275 - SILVIA MARIA LOFFREDO MIRANDA E SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 1438/1458 - Manifeste-se o Impetrante. Int.

0002199-38.2002.403.6100 (2002.61.00.002199-2) - MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS(SP173108 - CAROLINE SALERNO E SP187169 - VERIDIANA SANCHES TORRECILLAS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN/AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014978-79.1989.403.6100 (89.0014978-4) - BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X FRANDIS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FRANCREDE S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PRODETUR TURISMO LTDA X FRANIM NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X SUDATLANTIS SOCIEDADE SUL ATALNTICA DE COM/ EXTERIOR LTDA X FRANGEST COM/ E SERVICOS LTDA X CLIM COM E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRANEP ESTUDOS E PLANEJAMENTO LTDA X FRANPAR COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRANAGRO SERVICOS E PROJETOS TECNICOS A AGROPECUARIA LTDA X B F B BANCO DE INVESTIMENTO S/A X FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SAPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FRANLEASE S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X ADMINISTRADORA E COML/ COMACO LTDA X UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A X UNIBANCO FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIBANCO SISTEMAS S/A X UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA X UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIBANCO TRADING S/A IMP/ E EXP/ X UNIBANCO PLANEJAMENTO E COM/ LTDA X UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIBANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X BANCO DE INVESTIMENTO ESTREL S/A X BENS PAT ADMINISTRACAO DE BENS PATRIMONIAIS S/A X BRASILVEST S/A X BRASILINTER S/A X BRAZILIAN ASSETS S/A X CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ESTREL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ESTREL FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA

YUKA NAKAMURA)

Fls. 4158/4297: Dê-se vista a parte autora.Int.

0086613-18.1992.403.6100 (92.0086613-1) - APARECIDO INACIO X EZIO SPERANDIO X MARCOS CESAR DE ALMEIDA X MARIO CORREIA DA SILVA X ROSEMEIRE MOYA VIDAL(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0084588-32.1992.403.6100 (92.0084588-6) - EDNA MARIA RIBEIRO DE MORAES(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X EDNA MARIA RIBEIRO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.252/255: Considerando o teor da sentença/acórdão proferido às fls. retro, ACOLHO os embargos de declaração, visto não haver título executivo judicial em face da CEF e reconsidero o determinado às fls. 251.Requeira a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 11066

MONITORIA

0021792-43.2008.403.6100 (2008.61.00.021792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X OP SYSTEM FOTOLITO S/C LTDA X JOSE AREOCILIO LUIZETTO - ESPOLIO X ANA MARIA PIRES LUIZETTO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044338-44.1998.403.6100 (98.0044338-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038427-51.1998.403.6100 (98.0038427-8)) LUIS PEREIRA ARAUJO(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0038437-61.1999.403.6100 (1999.61.00.038437-6) - IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MC LTDA(SP118183 - HAROLDO CORREA NOBRE E SP036322 - LUIZ LEWI E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0002550-40.2004.403.6100 (2004.61.00.002550-7) - VICENTE DE PAULO VIEGAS(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0003487-06.2011.403.6100 - ADERBAL MENDES DOS SANTOS(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL

853-verso: Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da União Federal.Fls.854/857: Dê-se ciência às partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015541-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015541-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOTADE COM/ E SERVICOS LTDA X DIRCE DANGELO CARNEIRO GIRALDES X MARIA INES GIRALDES BOAVENTURA X JOSE MARIA CARNEIRO GIRALDES

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no

arquivo. Int.

0003066-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003066-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AURINO ALMEIDA DA SILVA(AM002503 - FAUSTO MENDONCA VENTURA)

Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de procuração de fls. 95 não encontra-se devidamente assinado pelo outorgante. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0002726-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POSTO VILA GOMES LTDA X LUIS AUGUSTO IOPPO
Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014691-04.1998.403.6100 (98.0014691-1) - EXCEL CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0021346-55.1999.403.6100 (1999.61.00.021346-6) - CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0075860-80.2003.403.0000 (2003.03.00.075860-6) - CBI CENTRAL BRASILEIRA DE INFORMACOES LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X PROCURADORA DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO(Proc. ELISA BRANT DE CARVALHO MALTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN/AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000796-19.2011.403.6100 - ABA MOTORS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP249396 - TATIANE PRAXEDES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante à sentença de fls. 120/124 alegando a existência de omissão no tocante ao pedido de desistência formulado, em virtude da incorreta indicação da autoridade impetrada. Com razão a embargante. A impetrante indicou como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taboão da Serra - SP. Ocorre, porém, que no Município de Taboão da Serra/SP encontra-se instalada apenas a Agência da Receita Federal, sendo que a Delegacia responsável pela referida cidade está localizada em Osasco/SP. Além da incorreta indicação da autoridade impetrada, incumbe anotar que a Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP está jurisdicionada pela 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, sendo este Juízo incompetente para o processamento e julgamento do feito. A jurisprudência tem sido tolerante nos casos de embargos declaratórios, que possuam caráter modificativo do julgado. Nesse sentido, já se manifestaram os Tribunais: Conquanto não se trate de matéria de todo pacificada, existe firme corrente jurisprudencial que admite a extrapolação do âmbito normal de eficácia dos embargos declaratórios, quanto utilizados para sanar omissões, contradições ou equívocos manifestos, ainda que tal implique modificação do que restou decidido no julgamento embargado. (STJ - RT 663/172) Dá-se, excepcionalmente, efeito modificativo aos embargos declaratórios, quando manifesto o erro de julgamento (RSTJ 39/289 e STJ-RJ 185/54, maioria), ou quando houver erro material no exame dos autos (RSTJ 47/275, maioria) in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, 20ª edição, nota 10b ao artigo 535. Desse modo, ACOLHO os presentes embargos para ANULAR a sentença de fls. 120/124 e proferir outra no seguinte sentido: I - Trata-se de pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 83 e reiterado às fls. 87/89 e 96/98, tendo em vista a indicação incorreta da autoridade impetrada. Instada a se manifestar, a União Federal, às fls. 84-verso, disse concordar com o pedido de desistência, desde que haja a renúncia ao direito em que se funda a ação. D E C I D O. II - Nos termos do artigo 267, 4º do Código de Processo Civil, a desistência após decorrido o prazo para a resposta somente

pode ser homologada com a anuência da parte contrária. Porém, a oposição ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não se podendo impor ao desistente, que renuncie ao direito em que se funda a ação. Na hipótese dos autos, o pedido de desistência foi formulado anteriormente à notificação da autoridade impetrada para prestar informações. Além disso, no Município de Taboão da Serra/SP encontra-se instalada apenas a Agência da Receita Federal, sendo que a Delegacia responsável pela referida cidade está localizada em Osasco/SP, que é jurisdicionada pela 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP. Não há, portanto, como prosperar a presente impetração, ainda que tenham sido prestadas as informações pertinentes pela autoridade competente (fls. 104/118). Ademais, o pedido de desistência em Mandado de Segurança prescinde da anuência da autoridade, conforme o entendimento da Jurisprudência dominante, representado pela seguinte ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA - DESNECESSIDADE - ART. 267, 4º - INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal. (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 510655, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE de 23/10/2009) III - Isto posto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 83 e reiterado às fls. 87/89 e 96/98, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência, que não os admite em mandados de segurança (Súmula 512 STF). Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0004937-81.2011.403.6100 - ETH BIOENERGIA S/A X ETH BIO PARTICIPACOES S/A (SP207446 - MORVAN MEIRELLES COSTA JÚNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 197/207 - Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL-FN em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art. 520, inciso VII do C.P.C.). Vista aos Impetrantes, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000936-53.2011.403.6100 - RITA DE CASSIA DINARDO (SP133821 - JOSE JAIME DO VALE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 214/218, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0038427-51.1998.403.6100 (98.0038427-8) - LUIS PEREIRA DE ARAUJO (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP125610 - WANDERLEY HONORATO E Proc. ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010886-35.2002.403.0399 (2002.03.99.010886-2) - GRANJA SAITO S/A (SP061213 - MARCOS VILLARES HEER E SP061532 - BENTO DE BARROS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X GRANJA SAITO S/A

Fls. 196-verso: Por ora, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 165.

Expediente Nº 11068

MONITORIA

0000716-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000716-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA INDEFIRO a citação por edital, tendo em vista que não foram esgotadas pelo autor as diligências no sentido de localizar os réus. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0011256-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO NISHIKAWA TONETI(SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X SHIZUKA NISHIKAWA TONETI(SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X VITORIO JAIR TONETI(SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Fls. 173/184: Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios interpostos. Int.

0009956-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DE SOUZA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662996-14.1991.403.6100 (91.0662996-2) - TOSHIO MORITA(SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP069822 - JULIA JOAO DA SILVEIRA PIRES FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0035415-29.1998.403.6100 (98.0035415-8) - J E TEIXEIRA & FILHO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. LUIS FABIANO ALVES PENTEADO 176803) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0047050-04.1999.403.0399 (1999.03.99.047050-1) - FRANCISCO LUIZ CORSI X AIDE MIRANDA DE SOUZA X MIRIAN CLAUDIA LOURENCO SIMONETTI X MARIA PALMIRA DAFLON GREMIAO X ORLANDO MARTINELLI JUNIOR X JOSE MARANGONI CAMARGO X ANTONIO FLAVIO SOMONETTI X IRENE MARIA FERREIRA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0045569-72.1999.403.6100 (1999.61.00.045569-3) - DIARIO GRANDE ABC S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E Proc. ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E Proc. PAULO JOSE JUSTINO VIANA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do SESC (depósito de fls. 1753), se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a União Federal (PFN) para requerer o que de direito.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015677-74.2006.403.6100 (2006.61.00.015677-5) - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o deslinde do conflito de competência.Int.

0002784-19.2009.403.6109 (2009.61.09.002784-3) - FRANCISCO SENA(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001544-74.2009.403.6115 (2009.61.15.001544-0) - BENEDITA CONCEICAO BARBIERI GOUVEIA(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003168-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643165-24.1984.403.6100

(00.0643165-8)) HAMILTON MAMONO(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao INSS para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018529-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018529-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X JORGE MARCELINO TEIXEIRA FILHO Fls. 136/137: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0023606-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DALVA LOPES DOS SANTOS

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0039110-35.1991.403.6100 (91.0039110-7) - MARIA DE FATIMA DE JESUS CASIMIRO(SP092825 - MARCIA DE JESUS CASIMIRO E SP094788 - ELIZABETH HORTA CORREA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) Reitere-se os termos do Ofício n.º 695/2011, encaminhando-o por Oficial de Justiça a fim de que este certifique sua entrega, devendo constar o nome do Senhor Gerente, bem como seu número de identidade e C.P.F. Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias. De outra parte, informe, se for o caso, os motivos do não cumprimento de ordem judicial contida no despacho de fls. 107. Com a resposta, dê-se nova vista à União Federal - FN. Int.

0003132-87.2011.403.6102 - DENY BLANES DOS SANTOS X ANDRE LUIZ VALDAMBRINI X GUILHERME MRAES FERRAUDO(SP111999 - CARLOS ALBERTO BONFA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 68, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência, que não os admite em mandados de segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0008321-52.2011.403.6100 - STS FERRAMENTARIA LTDA - ME(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ECO COM/ DE MAQUINAS LTDA

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória n.º 75/2011, distribuída perante à Comarca de Mairiporã/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034421-98.1998.403.6100 (98.0034421-7) - LUIZ MALAQUIAS DE SOUZA X NEIRE APARECIDA BILAR DE SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MALAQUIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIRE APARECIDA BILAR DE SOUZA

Manifeste-se a CEF.Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0027406-34.2005.403.6100 (2005.61.00.027406-8) - JAIRO DOS SANTOS QUARTIERO X ALETE HELENA MAGGI QUARTIERO(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ) X BANCO DO BRASIL S/A X JAIRO DOS SANTOS QUARTIERO X UNIAO FEDERAL X ALETE HELENA MAGGI QUARTIERO

Aguarde-se o cumprimento ao Ofício n.º 781/2011. Ante a concordância da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda da verba honorária. Convertido, dê-se nova vista à União Federal.Fls. 610/631: Manifeste-se o Banco do Brasil.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8083

MONITORIA

0008874-12.2005.403.6100 (2005.61.00.008874-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCIA APARECIDA GOMES MELKAN

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça o pedido de folhas 217, tendo em vista a petição às fls 216.

0004360-74.2009.403.6100 (2009.61.00.004360-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS

Considerando o pedido formulado às folhas 99/103, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para tal finalidade.

0008106-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS JOSE FERREIRA

Indefiro o pleito da Caixa Econômica Federal, pois a requisição judicial de informações a outros órgãos públicos é medida excepcional, que só deve ser autorizada mediante o esgotamento de todas as diligências possíveis para localização do réu, o que não restou comprovado nos autos pela autora. Sobre o tema, destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CEF. REQUISIÇÃO JUDICIAL À ÓRGÃO PÚBLICO PARA INFORMAR PARADEIRO DO DEVEDOR. I - A hipótese consiste em agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão interlocutória que indeferiu seu requerimento no sentido de ser oficiado aos diversos órgãos públicos que especifica para ser informado sobre o endereço da executada, ora agravada. II - É possível a requisição judicial de informações aos órgãos públicos acerca do endereço da parte, se frustradas todas as tentativas da parte contrária em obter tais informações. Na hipótese em tela, sequer restou comprovada a negativa das autoridades administrativas em fornecer tais elementos, sendo as razões da agravante baseada em suposição de que tal negativa ocorrerá. III - Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AG 200802010182026, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 21/07/2010) Ademais, é inadmissível se transferir ao Judiciário o ônus da parte de diligenciar para obtenção do atual endereço do réu. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0010198-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTINA MARGARETH DE SOUZA CORDEIRO

Defiro pelo prazo requerido às folhas 64. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0010456-71.2010.403.6100 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALICE FELIX CASSIMIRO(SP223272 - ANA CRISTINA RUSSO GONÇALVES CARDOSO) X WILLIAN AMORIM(SP223272 - ANA CRISTINA RUSSO GONÇALVES CARDOSO)

Fls. 195/200: Ao SEDI para excluir do polo ativo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e incluir a Caixa Econômica Federal. Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas. I.

0011758-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSI SELENIC X HENRIQUE SELENIC

Fls. 74: defiro pelo prazo requerido.

0013484-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEX SANDRO ALVES PONTES

Defiro pelo prazo requerido às folhas 62. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0020750-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NADHER SERVICOS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS INFORMATICA E SEGURANCA LTDA - EPP X CARLOS PORTO NETO X ALMIR FERREIRA DE ARAUJO

Diante das certidões negativas de fls. 391, 393 e 395, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de

prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0004572-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAULINO RIBEIRO FILHO

Indefiro o pleito da Caixa Econômica Federal, pois a requisição judicial de informações a outros órgãos públicos é medida excepcional, que só deve ser autorizada mediante o esgotamento de todas as diligências possíveis para localização do réu, o que não restou comprovado nos autos pela autora. Sobre o tema, destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CEF. REQUISIÇÃO JUDICIAL À ÓRGÃO PÚBLICO PARA INFORMAR PARADEIRO DO DEVEDOR. I - A hipótese consiste em agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão interlocutória que indeferiu seu requerimento no sentido de ser oficiado aos diversos órgãos públicos que especifica para ser informado sobre o endereço da executada, ora agravada. II - É possível a requisição judicial de informações aos órgãos públicos acerca do endereço da parte, se frustradas todas as tentativas da parte contrária em obter tais informações. Na hipótese em tela, sequer restou comprovada a negativa das autoridades administrativas em fornecer tais elementos, sendo as razões da agravante baseada em suposição de que tal negativa ocorrerá. III - Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AG 200802010182026, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 21/07/2010) Ademais, é inadmissível se transferir ao Judiciário o ônus da parte de diligenciar para obtenção do atual endereço do réu. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004577-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA CRISTINA RAMOS BERNARDINO

Considerando o pedido formulado às folhas 56, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para tal finalidade.

0006324-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO BISPO NUNES

Diante da certidão negativa de fls. 30, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655091-02.1984.403.6100 (00.0655091-6) - S/A IND/ VOTORANTIM(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para formação da contrafé. Após, se em termos, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. I.

0012530-07.1987.403.6100 (87.0012530-0) - JOSE CARLOS TEIXEIRA DE BARROS MORAES X JOSE ROBERTO DE BARROS MELLO(SP018466 - LUIZ ARIOSTO DE OLIVEIRA MATOS E SP006568 - NELSON TEIXEIRA DE BARROS MORAES) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E Proc. SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP064888 - CARMEN ADELINA SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifestem-se os réus, no prazo de 05 (cinco) dias. I.

0024802-37.2004.403.6100 (2004.61.00.024802-8) - ANGIOCOR CARDIOVASCULAR DISTRIBUIDORA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a parte ré para fins do artigo 730 do CPC.

0028074-05.2005.403.6100 (2005.61.00.028074-3) - OZEIAS TEIXEIRA NUNES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls.(175/177), em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. I.

0011543-04.2006.403.6100 (2006.61.00.011543-8) - HELENA KATSUKO NAKAHIRA X NEY MARLY DE MOURA PEREIRA(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Ciência às partes dos documentos de fls. 177/178. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo.I.

0012997-14.2009.403.6100 (2009.61.00.012997-9) - GERALDO PINTO DE ANDRADE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se, nos termos do art. 285, do CPC.

0009821-90.2010.403.6100 - CHOTARO KOBAYASHI - ESPOLIO X NELSON KOBAYASHI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0016491-47.2010.403.6100 - WILSON GUILHERME DOS SANTOS X LUCIANA FERNANDES DOS SANTOS X SIMEI FERNANDES DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da petição de fls. 86, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 70/72 e arquivem-se os autos.I.

0009815-49.2011.403.6100 - VICTOR HUGO MORI(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP235170 - ROBERTA DIB CHOEFI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Vistos etc. Victor Hugo Mori propõe a presente ação ordinária em face da União Federal e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), com pedido de tutela antecipada, a fim de que seja reconhecido ao autor o direito de opção à Estrutura Remuneratória Especial (ERE) de que trata a Lei n 12.277/2010. Narra o autor que no dia 30 de junho de 2010 foi sancionada a supramencionada Lei, que dispôs sobre a ERE para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista (estes regidos pela Lei n 11.233/2005), Estatístico e Geólogo integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos indicados na mencionada legislação, dentre eles o Plano Especial de Cargos da Cultura no âmbito do IPHAN. De acordo com a referida Lei, os servidores que por ela optassem passariam a perceber seus vencimentos compostos de duas parcelas: o vencimento básico de cada cargo e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE, desde que ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei n 8.112/1990 e estruturados em carreira definida pela Lei n 11.233/2005. Alega o autor que tendo sido remanejado de órgãos extintos, e com simplificação da nomenclatura de seu cargo a Lei n 12.277/2010 contemplou apenas aqueles egressos de outros órgãos/entes, apesar de possuírem a mesma qualificação profissional, desempenharem as mesmas atividades e atribuições, assumirem idênticas responsabilidades dos demais integrantes da referida autarquia, e sujeitarem-se ao mesmo regime jurídico de carreira e remuneração anterior. Portanto, conforme expõe na exordial, as alterações de nomenclatura de cargo não o afastam de ser incluído na estrutura remuneratória que dispõe a Lei n 12.277/2010. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Ademais, o parágrafo segundo do artigo 273 do CPC dispõe: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. Citem-se. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020132-14.2008.403.6100 (2008.61.00.020132-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X LUCIA REGINA FONSECA FRANCO

Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0007640-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CORNELIA VIRGINIA DAKU
Fls. 42: defiro pelo prazo requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0025026-62.2010.403.6100 - HANNA HOW SHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A impetrante supra nominada ajuizou o presente Mandado de Segurança contra ato da impetrada também supra apontada, requerendo, em definitivo, a exclusão do ICMS das bases de cálculo das parcelas vincendas do IRPJ e CSLL -lucro presumido, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da IN SRF 210/2002 e da IN SRF 900/2008 e legislação aplicável, devidamente corrigidos pela taxa Selic e legislação em vigor. Sustenta que o fisco Federal entende que o ICMS faz parte do faturamento e/ou receita bruta, logo o seu valor integra as bases de cálculos tanto do IRPJ e da CSLL (lucro presumido), o que na verdade não deveria ocorrer tendo em vista que o ICMS é uma entrada provisória e uma receita pública e não uma receita da empresa contribuinte de tais tributos. Sendo o ICMS uma entrada transitória, não se

inclui no conceito de faturamento, dado que este caracteriza como uma entrada de cunho permanente. Trouxe a lume jurisprudência que considerou pertinente. Anexou documentos. A impetrante adequou o valor atribuído à causa e recolheu as custas judiciais complementares. O pedido de medida liminar foi indeferido. Desta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, a qual foi negado seguimento. A autoridade impetrada apresentou informações, registrando que a impetrante não poderá excluir o ICMS da receita bruta, eis que aquele compõe essa, sendo que a receita bruta é o quantum considerado, sobre o qual incide um percentual previsto na lei, na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no regime de tributação pelo lucro presumido. O legislador leva em conta todas as despesas, inclusive os tributos incidentes sobre as vendas, dentre eles, o ICMS. Sustenta que a tributação do IRPJ e da CSLL, como regra, deve ser feita com a apuração de suas bases de cálculo pelo lucro real e que a adesão pelo lucro presumido é opcional, conseqüentemente a empresa, ao fazer tal opção, está concordando com o seu regulamento. Informa, ainda, que é incabível supor, ao ICMS, tratamento tributário idêntico ao dispensado ao IPI. Em suma, a exclusão do IPI não ocorre por mera liberalidade do legislador, mas sim por se tratar de parcela estranha ao valor computado como receita bruta da empresa vendedora. O IPI constitui parcela adicional ao preço, porém estranha ao mesmo. Assim, ao contrário do que acontece com o ICMS, a empresa vendedora sequer contabiliza o valor do IPI como receita bruta de vendas. Quanto à compensação, primeiramente, aduz que não houve nenhum pagamento indevido ou a maior. Entretanto, caso seja reconhecido o direito à compensação, a lei permite apenas e tão somente nos casos em que ela seja feita com a utilização de créditos líquidos e certos. O Ministério Público Federal posicionou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. O entendimento do STJ está firmado no sentido de que não é possível a exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base do IRPJ e da CSLL por restar configurada a disponibilidade econômica e jurídica de acréscimos patrimoniais. O tema foi amplamente delineado no Recurso Especial nº 859.322-PR (2006/0123846-4), Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 06/10/2010, cuja ementa orienta a questão: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado nº. 211 da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN). 3. Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata utilidade da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008). 4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 5. Recurso especial não provido. O referido entendimento considera que o ICMS integra a base de cálculo da IRPJ e da CSLL. Pelo que se constata, no caso presente, não há como acolher a tese levantada pela impetrante. Em face do exposto, julgo improcedente o presente Mandado de Segurança e denego a ordem pleiteada em definitivo. Julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Deixo de encaminhar cópia desta decisão ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista que o agravo de instrumento encontra-se com baixa definitiva. P.R.I.O.

000074-82.2011.403.6100 - CONFECÇÕES STAND ARD LTDA ME (SP092918 - IVANY MARQUES REZENDE TAVARES E SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

Vistos, etc. Confecções Stand-Art Ltda. interpôs Embargos de Declaração alegando omissão na sentença proferida às fls. 74/80. Decido. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0007740-37.2011.403.6100 - KI-BELEZA IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA-EPP (SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. KI-BELEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - EPP impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a obtenção do parcelamento disciplinado pela Lei n 10.522/02, para a regularização e quitação dos débitos apontados em procedimento administrativo fiscal. A impetrante postula ainda seja anulado o ato administrativo que indeferiu o pedido de parcelamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Em relação aos fatos,

registra que foi enquadrada no regime tributário diferenciado denominado Simples Nacional e que, em razão de dificuldades financeiras, postulou o parcelamento do débito referente aos tributos federais, mas o pedido foi indeferido, passados mais de 90 (noventa) dias do requerimento. Quanto ao Direito, a impetrante sustenta que a Lei n. 10.522/02, em seu art. 10, expressamente autoriza o parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como as hipóteses em que o parcelamento é vedado estão taxativamente descritas no art. 14 da mesma Lei. Averba, ainda, que, nos moldes do art. 12 deste diploma normativo, considera-se automaticamente deferido o parcelamento quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado. A autora trouxe aos autos a prova dos fatos descritos na exordial, sendo a questão discutida exclusivamente de Direito. Esta magistrada indeferiu a medida liminar, em razão de não encontrar a indispensável relevância dos fundamentos invocados na presente impetração. Desta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento. A autoridade impetrada prestou as informações esclarecendo que a Lei Complementar n.º 123/06 instituiu o Simples Nacional, que consiste na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias. A referida Lei, em seu art. 2.º, estabelece que esse tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte será gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, que é órgão responsável pela administração da arrecadação unificada. Desta forma, os débitos apurados na forma do Simples Nacional não estão abrangidos pelas disposições de parcelamentos exclusivos para a Fazenda Nacional, como é o caso da Lei n.º 10.522/02 que apenas pode abranger tributos federais, sob pena de ferir o princípio da autonomia dos entes federativos. Afirma ainda que não existe previsão legal para o parcelamento de débitos provenientes do Simples Nacional e caso houvesse, deveria ser instituído através de Lei Complementar. Pugna pela denegação da segurança pleiteada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Com relação ao parcelamento dos débitos discutidos neste mandamus, é conveniente ressaltar que, na Lei Complementar n. 123/2006, que criou o Simples Nacional, não há qualquer previsão para o parcelamento dos débitos desse regime. Com efeito, embora a Lei n.º 10.522/2002 estabeleça a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, a exclusivo critério da autoridade fazendária, tal comando normativo não contempla os débitos procedentes do Simples Nacional, pois por ser um regime especial unificado de arrecadação, engloba, além de tributos federais, também imposto estadual e municipal, consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. Sendo assim, em face do princípio federativo, não pode haver ingerência da União na competência tributária dos Estados e Municípios, no sentido de conceder parcelamento de tributos que compete a outro ente da federação. Ademais, a Lei Complementar n.º 123/2006 não prevê o parcelamento de débitos tributários de contribuintes do Simples Nacional. É importante ressaltar jurisprudência pertinente ao tema: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO ORDINÁRIO PELA LEI N. 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embora a Lei n. 10.522/2002 estabeleça a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, tal comando normativo não contempla os débitos procedentes do SIMPLES Nacional, porquanto este, por ser um regime especial unificado de arrecadação, engloba, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. 2. Dessa forma, em face do Princípio Federativo, não pode haver ingerência da União Federal na competência tributária dos Estados e Municípios, no sentido de conceder parcelamento de tributos da competência desses entes federativos. 3. Ademais, não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. 4. Demais disso, a apelante pleiteia o parcelamento de seus débitos em até 180 meses, prazo esse não previsto na Lei n. 10.522/02, mas sim na Lei n. 11.941/2009, o que também não seria possível, eis que, conforme estabelece o artigo 1º da Lei n. 11.941/2009, apenas os débitos administrados pela SRFB e PGFN - isto é, débitos federais -, podem ser objeto de parcelamento, não sendo tal benefício fiscal, consoante se anotou, extensível aos tributos municipais e estaduais. 5. Ressalte-se que na Lei Complementar n. 123/2006, que criou o Simples Nacional - regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, devido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) -, não há qualquer previsão para o parcelamento dos débitos desse regime. Há, é certo, no seu artigo 79, a possibilidade de parcelamento em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas para débitos com a Seguridade Social, Fazenda Nacional e com as Fazendas Estaduais e Municipais, com parcela mínima de R\$100,00 (cem reais), mas apenas para efeito de ingresso no Simples Nacional. 6. Ademais, tal regime, nos termos da LC 123/2006, já contempla tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, com um sistema tributário simplificado e uma gama de benefícios que lhes assegura competitividade no mercado, a teor dos artigos 170 e 179 da Constituição Federal, não lhe sendo permitido aproveitar apenas aquilo que lhe é favorável em cada regime. 7. Por conseguinte, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia tributária, eis que entendeu por bem o legislador, por uma questão de política fiscal, considerando que as empresas optantes pelo Simples Nacional já são beneficiadas com o tratamento jurídico diferenciado, não prever a possibilidade de parcelamento de eventuais débitos surgidos nesse regime, ao contrário das demais empresas integrantes do regime normal de tributação, o que sugere tratamento diferenciado para situações diferenciadas. 8. Apelação improvida. (E. TRF 5ª; apelação cível n.º 518071 PE; Relator: Juiz Francisco Cavalcanti; Órgão: Primeira Turma; publicação em 19/04/2011). Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido formulado neste mandado e denego a segurança nos moldes pleiteados. Custas processuais na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos moldes do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª

Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto.P.R.I.O.

0009634-48.2011.403.6100 - MAURICIO DE NOVAES SILVA(PR042916 - THIAGO DALSENTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista o teor da petição de fls. 57/60 da ex-empregadora Kraft Foods Brasil Ltda., manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.I.

0009820-71.2011.403.6100 - CARBILESTE -CAMARA ARBITRAL LESTE S/S LTDA(SP123486 - SIMONE APARECIDA DA SILVA LOPES) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF

Vistos, etc.Cuida a espécie de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por Carbileste - Câmara Arbitral Leste S/S Ltda. em face do Supervisor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da Caixa Econômica Federal, objetivando que a ré cumpra suas decisões arbitrais, bem como autorize de imediato o levantamento do FGTS pelos trabalhadores que se submeteram ao procedimento arbitral, quando houver a dispensa sem justa causa, nos moldes do art. 20, I, da Lei nº 8.036/90.Anexou documentos.Esta magistrada determinou que a impetrante providenciasse o recolhimento das custas judiciais e uma cópia dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09, o que foi atendido.É a síntese do necessário.Decido.O exercício do direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.O artigo 3º do Código de Processo Civil dispõe que: Para propor e contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. É parte legítima o titular do interesse em conflito ou no caso de substituição processual, uma terceira pessoa, autorizada por lei, que comparece em juízo em nome próprio, em defesa de direito alheio. No primeiro caso ocorre a legitimação ordinária e no segundo, a legitimação extraordinária, prevista no art. 6º do mesmo diploma legal: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.No caso presente, é manifesta a ilegitimidade ad causam da impetrante, tendo em vista que só possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90.Nesse sentido:FGTS. LEVANTAMENTO. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. CÂMARA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA.1. A legitimidade para o ajuizamento de ação é do próprio titular do direito trazido a juízo, nos termos do disposto no art. 3º do CPC.2. A Câmara Arbitral não é parte legítima para impetrar mandado de segurança com vistas à obtenção de autorização para liberação das contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores que tiveram seus litígios trabalhistas solucionados por sentença arbitral, tendo em vista que seu interesse, no caso, é apenas secundário.3. São partes legítimas para o ajuizamento da ação os trabalhadores impedidos de movimentar suas contas vinculadas ao FGTS, na qualidade de titulares do direito violado.4. Apelação não provida.(TRF da 3ª Região - Apelação/Reexame necessário nº 2008.61.00.013602-5/SP; Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; Órgão julgador: Primeira Turma; Data do Julgamento: 26/05/2009; Data da Publicação: 16/07/2009)Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa ad causam da impetrante.Custas processuais na forma da lei.Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei n 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0009884-81.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS BORGES(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D´ANDREA GARCIA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos etc.Luiz Carlos Borges objetiva em sede de liminar da segurança pleiteada, a fim de determinar que o Inspetor da Alfândega de São Paulo abstenha-se de exigir o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na operação de importação do veículo abaixo descrito através da Licença de Importação - LI n 11/0957603-4, que se encontra sendo desembarçada na Estação Aduaneira de Interior - EADI COLUMBIA BARUERI - URS DE DESPACHO 0817900.Alega o impetrante que importou, para uso próprio, o automóvel usado de colecionador, montado para 04 passageiros, Marca Cadillac, Modelo/versão Eldorada/Conversível, Cor Vermelha, Ano de fabricação 1966, Modelo 1966, 02 portas, Combustível gasolina, Motor de 340CV, Cilindradas em CM Cúbicos 429CV, Cambio Automático, Tração Traseira, Chassis n E6229785 em condições de restauro, sendo que para obter o respectivo desembaraço, está sendo compelido a recolher o imposto sobre produtos industrializados - IPI.Aduz o impetrante que, em face do princípio da não-cumulatividade, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas naturais, para uso próprio.É a síntese do necessário.Decido. De início, consigno que os autos trazem prova documental quanto aos fatos alegados na exordial.No caso presente, sendo o impetrante pessoa física e se tratando de veículo automotor para uso próprio, vislumbro a aplicação do princípio da não-cumulatividade. Excluindo-se, desta forma, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).Neste mesmo sentido foi o julgamento do Supremo Tribunal Federal de relatoria do Ministro Ayres Britto, datado do dia 24/08/2010, no RE 255090 AgR/RS - Rio Grande do Sul, AG. REG.NO Recurso Extraordinário, Órgão julgador Segunda Turma. Posto isso, defiro a liminar requerida, nos moldes do requerido, determinando a abstenção de se exigir o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na operação ora exposta.Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0011199-47.2011.403.6100 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 406/407, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

0011914-89.2011.403.6100 - U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por USJ - AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A., com o objetivo, em sede liminar, de que seja determinada à autoridade impetrada que emita a Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros.Os autos foram distribuídos em 14/07/2011 no DD. Juízo da 17ª Vara Cível.Aditada a inicial e corrigido o valor da causa com o devido recolhimento das custas os autos foram colocados em plantão.Alega a impetrante, que no intuito de obter CND indispensável para suas negociações comerciais, constatou, junto à Secretaria da Receita Federal, a existência de quatro débitos/pendências, no valor de R\$ 187.621,17 a título de Funrural em umas filiais da impetrante estabelecida em Quirinópolis/GO referentes a divergências na GFIP (CNPJ 44.209.336/0003-04).Quanto às pendências informa que as exigências estariam suspensas pelas antecipações das tutelas concedidas aos parceiros agrícolas apresentando cópias das decisões liminares obtidas, bem como as guias comprovando os depósitos feitos em Juízo (fls. 39/121, 122/170, 172/197).Aduz, em suas informações, que mesmo nos casos em que ao conceder a liminar o Juízo teria isentado da exigência dos depósitos, eles teriam sido realizados a título de Funrural.Alega que nos meses/competência de 08/2010, 09/2010, 10/2010 e 01/2011 teriam sido informados à Receita Federal o recolhimento das GFIP, equivocadamente pelo setor contábil da Impetrante, porquanto pelas decisões judiciais obtidas, não estariam recolhendo a contribuição, mas procedendo a depósitos em Juízo da contribuição ao Funrural.Proclama o periculum, porquanto a ausência da CND impediria levar a registro a escritura de imóveis em favor de instituições financeiras, bem como de obter renovação dos financiamentos contraídos junto a elas para cumprir obrigações contratuais celebrados com instituições bancárias (fls. 29/33).É O RELATÓRIO. DECIDO.Da análise da documentação apresentada, verifica-se que foram apontadas quatro pendências pela Secretaria da Receita Federal, referentes à GFIP- Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social, especificamente, referentes ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural- Funrural (fls. 23/28).A impetrante acosta aos autos comprovantes de depósitos feitos em Juízo dos débitos referentes ao FUNRURAL das seguintes competências:- 08/10 no valor de R\$ 68.335,47 (fl. 161);- 09/2010 depositou o valor de R\$ 94.807,68 (fl. 150);- 10/2010 depositou o valor de R\$ 23.878,38 (fl. 195) e, por fim;- 01/2011 depositou o valor de R\$ 33.507,55 (fl. 122).Constato, portanto, que os débitos apontados encontram-se suspensos em razão de decisões judiciais suspendendo a exigibilidade, bem como pela existência de depósitos feitos em Juízo. Dessa forma, não podem ser óbices à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.Diante do exposto, DEFIRO a liminar requerida para que os débitos referentes à GFIP- Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social, especificamente, referentes ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural- Funrural das competências de 08/2010, 09/2010, 10/2010 e 01/2011 não constituam óbices à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante.Oficie-se à autoridade competente para a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, e que seja garantida a sua renovação enquanto perdurar a situação presente nos autos. A Autoridade deverá emitir a presente certidão no ato da entrega desta ordem, para que não cause ainda mais danos à Impetrante que pretende renovar financiamento junto às instituições financeiras.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Conforme determinação pregressa e tendo constatado o seu recolhimento, apresente a impetrante o comprovante das custas em sua via original.Int.

Expediente Nº 8084

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0030525-18.1996.403.6100 (96.0030525-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R.L.C.DUARTE E Proc. MONICA NICIDA GARCIA E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA - OSEC(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X GOLDEN CROSS - ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE - AIS(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA) X MILTON SOLDANI AFONSO(RJ036685 - GIAN MARIA TOSETTI) X PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA AFONSO(Proc. SERGIO SAHIONE FADEL E Proc. CARLOS ALBERTO CALUMBY LISBOA E Proc. VANY ROSSELINA GIORDANO E RJ083794 - MARCELO MARTINS FADEL) X NEIDE CARVALHO DA SILVA AFONSO X BENJAMIN CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO GERAL DE ASSISTENCIA SOCIAL EVANGELICA - IGASE(SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA) X FILIP

ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR E SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO E SP078430 - PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO E SP030170 - PAULO CESAR SAMPAIO MENDES) X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI(RJ140798 - RENATO DO NASCIMENTO GOMES E Proc. JULIO CESAR DA SILVA E Proc. GERALDO LICURGO DE BARROS E Proc. SUELY BARROSO MOSQUERA E SP113355 - RENATO BASTOS ROSA)

Em face da informação supra, altere-se no sistema processual o nível de sigilo destes autos para sigilo de documentos. Após, publique-se a sentença. I. SENTENÇA DISPOSITIVO Julgo parcialmente procedente o pedido, e extingo o processo com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para: i) condenar a Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC e Philip Aszalos, a solidariamente restituir a quantia de R\$ 13.016.958,27, excluídos os montante licitamente recebidos pela Golden Cross AIS, mencionados nos itens 1 e 9(ii) do tópico III da sentença; ii) proibir a ré Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, durante o prazo de dez anos, com fundamento no artigo 12, I, da Lei 8.429/92; iii) condenar o réu Antonio José Mahyé Raunheitti a restituir a quantia de R\$ 1.044.119,37 (resultado da soma dos montantes de R\$ 659.020,54 e R\$ 385.098,83, conforme itens 2 e 3 do tópico III, da sentença). Os montantes acima deverão ser acrescidos: i) de juros a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54, STJ, nos percentuais estabelecidos no item 4.2.2., da Resolução 134/2010, do CJF, e ii) correção monetária, também a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 43, STJ, em conformidade com o estabelecido nos itens 4.2.1. e 4.2.1.1 da Resolução 134/2010 do CJF. Revogo a decisão que determinou a indisponibilidade dos bens dos réus Golden Cross AIS, Paulo Cesar Carvalho da Silva Afonso, Milton Soldani Afonso, Neide Carvalho da Silva Afonso, Benjamin Carvalho da Silva e Instituto Geral de Assistência Social e Evangélica - IGASE. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios (artigo 18, da Lei 7.345/85 e ERESP 895.530, DJE 18/12/2009). P.R.I.

MONITORIA

0019420-29.2005.403.6100 (2005.61.00.019420-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CESAR MATTAR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as certidões negativas de fls. 276 e 279, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0023034-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ELIANA DOS SANTOS

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0004529-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO MATOS CAVALHEIRO

Concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668482-87.1985.403.6100 (00.0668482-3) - PORT TRADING S/A(SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA E SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP160719 - ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 1312/1314 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0043429-07.1995.403.6100 (95.0043429-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO) X INTERPORT IMP/ EXP/ LTDA

1- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD da Ordem de Transferência do valor bloqueado e tornem conclusos para protocolização da mesma. 2- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 3- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0059356-71.1999.403.6100 (1999.61.00.059356-1) - CONIBRA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CONIBRA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 01 X CONIBRA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 02 X CONIBRA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 03(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA S. MOREIRA)

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a

Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0029414-18.2004.403.6100 (2004.61.00.029414-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031664-58.2003.403.6100 (2003.61.00.031664-9)) SERGIO ANTONIO DA COSTA(SP206211A - JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO E SP206210A - ISMAEL SIMÕES MARINHO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a conclusão nesta data. 1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0033779-18.2004.403.6100 (2004.61.00.033779-7) - DPM CONTROLES LTDA X FAZENDA NACIONAL X INSS/FAZENDA

1- Regularmente citado para efetuar o pagamento da dívida, o executado não o fez, nem indicou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. 2- Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 655-A do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, até o valor indicado na execução. 3- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 4- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 5- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0007444-83.2009.403.6100 (2009.61.00.007444-9) - MARIA INES DE MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se, nos termos do art. 285, do CPC.

0005671-66.2010.403.6100 - FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DOS EST DE SP, MT E MS - FEEB/SP-MS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se, nos termos do art. 285, do CPC.

0005894-82.2011.403.6100 - RENATO PEREIRA DOS SANTOS(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009510-75.2005.403.6100 (2005.61.00.009510-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028723-77.1999.403.6100 (1999.61.00.028723-1)) CASA COML/ AURORA LTDA(SP053019 - HELIO HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA)
1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0900954-59.2005.403.6100 (2005.61.00.900954-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROSANGELA CRISTINA DAMELIO(SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO)
Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007599-09.1997.403.6100 (97.0007599-0) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA E Proc. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Tendo em vista as petições de fls.389 e 390/391, defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, manifestem-se as partes. No silêncio, ao arquivo. I.

0015888-86.2001.403.6100 (2001.61.00.015888-9) - MARIA DE FATIMA MARCICO RAMOS(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Manifeste-se o impetrante sobre a certidão negativa de fls. 439 fornecendo o endereço correto da TREVO IBSS. No silêncio, ao arquivo. I.

0026754-22.2002.403.6100 (2002.61.00.026754-3) - UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos na guia de depósito de fls. 228 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição ou, no caso de parcelas de precatório, sobrestados até novo pagamento.

0019563-42.2010.403.6100 - NEWPORT STEEL IND/ E COM/ LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0012493-37.2011.403.6100 - TRIAD-SOFT CONSULTORIA ASSESSORIA E COM/ EM INFORMATICA LTDA(SP298298A - NATHALIA CORREIA POMPEU) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento na distribuição:A regularização de sua representação processual, trazendo a procuração de fl. 29 na via original, contendo expressamente o nome do sócio signatário.A juntada aos autos da documentação comprobatória dos fatos descritos na exordial.Adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico, que deverá corresponder ao valor que pretende compensar, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares.Cópia do aditamento supra para instruir a contrafé.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006043-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X NOEMI ALVES DA SILVA VIEIRA DE MELO X PAULO ALVES VIEIRA DE MELO

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de cinco dias para retirada definitiva dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

0041319-98.1996.403.6100 (96.0041319-3) - TELESIS SISTEMAS EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Defiro o pedido da União de desistência da execução dos honorários advocatícios. Remetam-se os autos ao arquivo.

0002769-09.2011.403.6100 - MARIA INES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5545

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010905-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA APPARECIDA RIBEIRO DO NASCIMENTO

Vistos.Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca Nissan, modelo Foentier 4X4 XE, cor branca, chassi nº 94DCMUD225J549072, ano de fabricação 2004, ano modelo 2005, placa AMA9427/SP, RENAVAM 835918661, alienado fiduciariamente à Requerente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69. Alega que celebrou contrato de financiamento de veículo com o requerido no valor de R\$ 43.452,00, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, deixando de adimplir as parcelas a partir de 23/07/2010, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca Nissan, modelo Foentier 4X4 XE, cor branca, chassi nº 94DCMUD225J549072, ano de fabricação 2004, ano modelo 2005, placa AMA9427/SP, RENAVAM 835918661, alienado fiduciariamente. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o protesto do contrato de alienação fiduciária firmado com o Requerido, conforme documentos de fls. 15, o que demonstra o inadimplemento. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado. Após, cite-se o réu, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017507-70.2009.403.6100 (2009.61.00.017507-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP

Vistos. Considerando o lapso de tempo transcorrido e diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias, indicando o atual endereço da empresa ré para citação, sob pena de extinção. Int.

0000205-91.2010.403.6100 (2010.61.00.000205-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X TERESINHA AVANCO SIBILLA - EPP(SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO)

Preliminarmente intime-se o advogado da parte ré, para regularizar a petição de fls. 70-75, apondo a sua assinatura na presença do serventuário desta secretaria, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007402-97.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-97.2010.403.6100 (2010.61.00.001097-8)) VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003783-07.2010.403.6183 - APARECIDA DE CASSIA CARVALHO(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 76 -78. Diante do lapso de tempo transcorrido, comprove o autor o recolhimento complementar das custas judiciais nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução do Conselho Administrativo TRF-3ª n° 411/2010, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0001356-58.2011.403.6100 - FABRIZIO DANIELO PENTEADO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, integralmente o r. despacho de fls. 45, apresentando o instrumento original de procuração. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005278-10.2011.403.6100 - EDUARDO LEAL X ENIO CARLOS SEGATTO X JANAINA CINTRA ABIB(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando os autores provimento jurisdicional destinado a declarar o direito deles à progressão por titulação, independentemente da observância de interstício, nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei n.º 11.344/06, cumulados com o art. 120, 5º, da Lei n.º 11.784/08, observando-se a tabela de correlação contida no Anexo LXIX, da Lei n.º 11.784/08 (artigos 108, 1º e 120, 5º), determinando que a ré promova a imediata progressão dos autores desde a sua entrada em exercício, com as correspondentes alterações nos registros funcionais e pagamento da respectiva remuneração. Sustentam que não obstante o art. 120, da Lei n.º 11.784/08 ter previsto um interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão de carreira, ressaltou a aplicação das regras contidas nos artigos 13 e 14 da Lei n.º 11.344/2006, até a publicação de regulamento, que não foi editado até o presente momento. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. A União Federal apresentou contestação às fls. 134/148, afirmando que os autores ingressaram na carreira na vigência da MP 431/08, convertida na Lei n.º 11.784/2008, que promoveu uma reestruturação do Plano de Carreira e Cargos do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. A nova estrutura estabeleceu que a progressão dos professores se dará por titulação e desempenho acadêmico, após o cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses, e não mais apenas por titulação, como previa a legislação anterior. Aduz que, não obstante aleguem a ausência de regulamentação, a pretensão dos autores, na verdade, é afastar as exigências da Lei n.º 11.784/08 para a progressão. Por fim, afirma a impossibilidade da concessão de tutela antecipada no caso em tela, por expressa vedação legal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetivam os autores provimento jurisdicional que lhes assegure o direito à progressão por titulação, independentemente da observância de interstício, nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei n.º 11.344/06, cumulados com o art. 120, 5º, da Lei n.º 11.784/08, observando-se a tabela de correlação contida no Anexo LXIX, da Lei n.º 11.784/08 (artigos 108, 1º e 120, 5º), determinando que a ré promova a imediata progressão dos autores desde a entrada em exercício, com as correspondentes alterações nos registros funcionais e pagamento da respectiva remuneração. No entanto, entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido, senão vejamos. A Lei n.º 9.494/97 veda a concessão de tutela antecipada a servidor público federal a título de progressão, hipótese que se insere no termo reclassificação, conforme se verifica do disposto em seu artigo 2º-B: Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela requerido. Intime(m)-se.

0007199-04.2011.403.6100 - HELIO SILVA DE FREITAS(SP303465 - ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos, Mantenho a decisão de fls. 114-116 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0009168-54.2011.403.6100 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a suspensão da exigência do pagamento do imposto de renda referente a pessoa física referente ao auto de infração lavrado. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fl. 29). Houve pedido de reconsideração (fls. 30/32), o qual foi indeferido (fl. 41). Citada (fl. 45), a União contestou (fls. 49/53). Preliminarmente alega a inépcia da petição inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de

prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. Numa análise sumária que faço, entendo ausentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela. Não existe causa de suspensão da exigibilidade quanto ao débito em questão. Estas estão previstas taxativamente no artigo 151 do Código Tributário Nacional. O mero ajuizamento de demanda na qual se discute a validade do débito não tem a eficácia de suspender sua exigibilidade. Ademais, o imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais. Para as pessoas físicas, a legislação sempre impôs a apuração mensal do imposto, à medida que se recebiam os rendimentos: Lei 7.713/88 Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Lei 8.134/90 Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11. Art. 3º O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Lei 9250/95 DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Recentemente, a Medida Provisória 340/2006, em seu art. 1., ratificou a incidência mensal do imposto de renda, apresentando novas tabelas, com índices e alíquotas até 2010. A parte autora não fica isenta de declarar corretamente em sua declaração anual os valores recebidos, como forma de obrigação acessória. Assim, a Retenção de IRRF é uma antecipação do imposto devido, o qual somente será efetivamente determinado quando do preenchimento e entrega da Declaração de Ajuste Anual, momento em que irá se determinar se haverá imposto a pagar ou a restituir. Qualquer inconsistência no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual irá alterar o valor do imposto a pagar ou a restituir. Desta forma, quando da Declaração de Ajuste Anual os rendimentos recebidos administrativamente deveriam ser informados no campo adequado, assim como a Retenção de IRRF, não podendo a parte alegar desconhecimento das normas que regulamentam o preenchimento e/ou entrega da Declaração de Ajuste Anual. Assim, não houve irregularidade alguma na atuação fiscal, pois o erro na Declaração de Ajuste Anual foi causado pelo próprio autor que omitiu os valores recebidos pelo Município de São Bernardo do Campo, tendo em vista o disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional. Portanto, a Administração Fazendária agiu de forma correta. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada no prazo legal. Registre-se. Publique-se

0009740-10.2011.403.6100 - EDMARA VIEIRA CAMILO (SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos. Recebo a petição de fls. 67-68 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora depositar judicialmente os valores que entende corretos, bem como a abstenção da ré em iniciar o processo de execução judicial ou extrajudicial. Sustenta a ilegalidade das cláusulas do contrato de financiamento firmado com a Ré, acarretando excesso na cobrança das prestações. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A ré contestou o feito às fls. 69-116, defendendo a legalidade do contrato e pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Na presente ação, a autora aduz uma série de questionamentos no critério de composição do reajuste das prestações e do saldo devedor. Observo que foi acostada aos autos planilha de evolução de débito, de modo a permitir que este juízo avalie a inexistência de aumento excessivo nas prestações (fls. 38-43). No mais, não vislumbro a necessária verossimilhança das alegações da autora. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. Além disso, o Decreto-Lei nº 77/1966, que cuida da execução extrajudicial, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98), in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Por outro lado, o agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis, relativas à execução do contrato, se o devedor não se dispôs a pagar ou a depositar o valor devido. O longo período de

inadimplência no pagamento das prestações não autoriza a concessão de antecipação de tutela, pois não há garantia da dívida, nem outra hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito. Outrossim, a Lei n. 10.931/2004 exige o pagamento do valor incontroverso, no tempo e no modo contratados, e, também, a realização do depósito judicial do montante controvertido, além de vedar a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal (sob alegação de compensação com valores pagos a mais) sem o depósito do valor integral desta. Em Juízo de cognição sumária, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade a afastar a aplicação da referida lei. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Faculto, porém, à parte autora, efetue o pagamento dos valores incontroversos e o depósito do valor controvertido, para fins de suspensão da exigibilidade da obrigação, nos termos dos 2º e 5º do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004. Intimem-se.

0010587-12.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RICA(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes a cotas condominiais vencidas no período de maio de 2005 a junho de 2011, relativos ao apartamento 43 - BL 06, do Condomínio Residencial Vila Rica, localizado na Rua Professor José Maria Pinto Zilli, nº 720, Pirajussara - CEP 05749-300, São Paulo - SP matrícula 311.614 do 11º CRI, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A audiência de conciliação prevista no rito sumário têm sido reiteradamente infrutífera, sobretudo em decorrência dos impedimentos apresentados pelos advogados da ré para a composição da lide, ocasionando sobrecarga na pauta deste Juízo e atrasos na tramitação dos feitos. Isto posto, determino a conversão do rito processual para ORDINÁRIO, observando que, por ser mais amplo, nenhum prejuízo ocasionará a qualquer das partes. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução CA TRF3ª 411/2010, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta, no prazo legal. Em seguida, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010833-08.2011.403.6100 - SIVALDO FREIRE ROCHA(SP271551 - JANAINA SOUZA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretendendo a parte autora obter provimento judicial destinado a compelir o réu a inscrever o autor na categoria de provisionado. Alega que atuou como instrutor de musculação e que, nos termos da Lei nº 9.696/98, encontra-se apto ao exercício da carreira de Educação Física na condição de provisionado. Sustenta que se encontra impedido de exercer a sua profissão, em razão da edição da Resolução nº 45/2008 do Conselho Federal de Educação Física. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor obter a inscrição junto ao Conselho-réu, sob o fundamento de que a Resolução nº 45/2008 do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região é ilegal, tendo em vista restringir o exercício profissional do autor. Apesar das argumentações apresentadas pelo autor, não diviso a inconstitucionalidade alegada. A Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física, dispõe que: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em educação Física expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. (grifei) Como se vê, o legislador autorizou o registro de profissionais não graduados desde que comprovem o exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física, nos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. O CONFEF, por sua vez, editou a Resolução nº 45/02, na qual arrola os documentos necessários para a referida comprovação, exigindo no art. 2º, inciso III a apresentação de documento público oficial do exercício profissional. Por outro lado, a Resolução 45/2008 editada pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, estabeleceu que: Art. 1º. O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º. Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de educação Física - CONFEF. 1º Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP como o Certificado, a Certidão, o Atestado ou a Declaração expedida por órgão da administração pública direta ou entidade da administração pública indireta, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, subscrita pela respectiva autoridade gestora ou responsável pelo departamento pessoal, com a finalidade estrita de atestar a experiência profissional do requerente de registro profissional junto ao CREF4/SP. Grifei Nesta linha de raciocínio, entendo que a

Resolução nº 45/08 apenas esclareceu o que vem a ser documento público oficial do exercício profissional, cuja regulamentação foi inicialmente autorizada pela Lei nº 9.696/98, hipótese que afasta a apontada ilegalidade da Resolução. Ademais, as exigências estabelecidas se coadunam com a finalidade da norma, que visa impedir que profissionais sem a devida qualificação exerçam a profissão. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se. Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0011507-83.2011.403.6100 - WOLF GRUENBERG X BETTY GUENDLER GRUENBERG (SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES E SP285669 - HELENA BASTOS SILVEIRA DE ARAUJO ALVES DE SOUZA E SP252856 - GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente promova a parte autora o aditamento da petição inicial, de modo a comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº. 9.289/96, sob pena de extinção do feito. Uma vez comprovado o recolhimento requerido, cite-se a União Federal (AGU) para apresentar resposta no prazo legal. Int.

0011508-68.2011.403.6100 - WOLF GRUENBERG X BETTY GUENDLER GRUENBERG (SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES E SP175861 - RENATO AUGUSTO PIRES) X UNIAO FEDERAL X REDE BRASIL SUL - GRUPO RBS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 19ª Vara Cível Federal, por dependência ao processo 0011507-83.2011.403.6100. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução CA TRF3ª 411/2010, sob pena de cancelamento da distribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação do pólo passivo, com a inclusão do réu REDE BRASIL SUL - GRUPO RBS, conforme fls. 02 da petição inicial. Após, providencie a Secretaria o apensamento dos autos. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0012155-63.2011.403.6100 - CRISTINA SOUZA MUNIZ X ISILDINHA APARECIDA MELONI HENRIQUE (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, em razão do elevado salário recebido pelas autoras, servidoras públicas federais. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos dos valores pretendidos a título de reajuste da VPNI, desde junho de 2006, devendo aditar o valor atribuído à causa conforme o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução CA TRF3ª Região 411/2010, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012651-92.2011.403.6100 - ESTELA FRANCINI SILVA (SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Defiro a inversão do ônus da prova, providencie a parte ré os extratos bancários relativos aos períodos pleiteados pela autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0012103-67.2011.403.6100 - NELSON NAITO (SP103947 - KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF

Cite-se a parte ré nos termos do art. 915 do CPC, para apresentar resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita formulada pela parte autora nos termos das Leis de nºs 1.060/50 e 7.115/83. Int.

Expediente Nº 5546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061648-97.1997.403.6100 (97.0061648-7) - MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS X MARIA ELMY SIMOES BARROSO X MARIA LEONTINA BORGES X MARIA LUCIA DA SILVA THEODORO X MARLENE DA SILVA SOUZA X MARINA DE LOURDES PEREIRA PINTO X ROSANA VARELA BAHLIS X SILVANA FREDA DEMEROV X SILVIA BARBOSA (SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Fls. 83/91: Manifeste a parte autora acerca das planilhas de cálculos apresentadas pela parte ré, e apresente os documentos necessários para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a UNIFESP com fulcro no art. 730 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0038961-24.2000.403.6100 (2000.61.00.038961-5) - SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL S/A (SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP129686 - MIRIT LEVATON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 348/349: Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo

passivo, devendo a União Federal (Fazenda Nacional) substituir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, diante da certidão do trânsito em julgado de fls. 359 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte embargada, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 507,35 (quinhentos e sete reais e trinta e cinco centavos) calculada em setembro de 2007 à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 348/349. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito, devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, promova a Secretaria o bloqueio eletrônico no sistema BACEN-JUD. Uma vez efetuado a transferência de valores requeridos, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

0047024-35.2001.403.0399 (2001.03.99.047024-8) - RICARDO MAZETTI X OMAR MAZETTI(SP043466 - MIGUEL VILLEGAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) Considerando o teor do insucesso da penhora eletrônica RENAJUD realizada à(s) fl(s). 180/181, promova o Banco Central do Brasil (BACEN), no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de novo endereço da parte executada, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0029819-15.2008.403.6100 (2008.61.00.029819-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X EXPERIENCE MEDIA COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e intimação deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0024879-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024879-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO) X MAGATA COMERCIO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES) Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 225 retro, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003390-40.2010.403.6100 (2010.61.00.003390-5) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 222 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte requerente a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil Reais), calculado em abril de 2011, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição de fl. 221. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste -se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0014330-64.2010.403.6100 - PEDREIRA SANTANA LIMITADA(SP194734 - EDUARDO DE MELLO WEISS E SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -

ELETOBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

1) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 350 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos Reais), calculada em junho de 2.011, à CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A (ELETROBRÁS), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição de fl. 352. Os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). 2) Igualmente, cumpra a parte autora, ora executada, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos Reais), calculada em junho de 2.011, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando a manifestação de fl. 353. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. 3) Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora(s), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada; a) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; b) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0011548-50.2011.403.6100 - CLEDIO DE HOLLANDA CAVALCANTI X MARIA EVANGELINE MANENTE X VERA LUCIA MINETTI SANCHES(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

* Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito, em razão da idade avançada do autor e diante da data do ajuizamento da ação perante o Juízo Federal do Distrito Federal (2004). Considerando que a matéria objeto desta ação é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001043-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046127-78.1998.403.6100 (98.0046127-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X SANDRA MARIA PEREIRA DE LIMA LEMES X SANDRA MARQUES MONTEIRO DE CARVALHO X SEBASTIAO MARTIM RODRIGUES FERREIRA X SERGIO YOSHIO INAY X SHIOKO SAKAKUBARA X SILVIA APARECIDA DE GODOY PRESTA X SILVIA RATO CORRALES X SILVIA REGINA FATTORI X SILVIA RIBEIRO CONTRIM X SILVIO LUIZ MILLON FONTES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Fls. 936/937 da Ação Ordinária nº 0046127-78.1998.403.6100: Diante da manifestação da União (PFN), indefiro a compensação dos créditos da parte autora com os honorários advocatícios devidos à União. Em face da certidão do trânsito em julgado de fls. 138 retro e diante do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora embargada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.210,26 (dois mil duzentos e dez reais vinte e seis centavos), calculadas em junho de 2011, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 203/205. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Após, expeça-se requisição de pagamento nos autos principais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0673331-92.1991.403.6100 (91.0673331-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035392-30.1991.403.6100 (91.0035392-2)) LUIZ HENRIQUE LAGE(SP054108 - GILBERTO RUIZ AUGUSTO) X MADELEINE REGINA OLIVEIRA LAGE(SP051578 - JOSE GOMES NETO E SP007013 - LUIZ IZRAEL FEBROT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO E SP057195 - MARTA CESARIO PETERS E SP031673 - TERESINHA CASTILHO NOVOA E SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE LAGE

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ HENRIQUE LAGE e MADELEINE REGINA OLIVEIRA LAGE contra a UNIÃO FEDERAL e o BACEN, com pedido de restituição do IOF incidente sobre os valores bloqueados. O pedido foi julgado IMPROCEDENTE e os autores condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. A União Federal e o BACEN apresentaram planilhas de cálculo dos valores devidos pelos autores. Diante da inércia dos devedores, foi determinada a penhora de valores por meio do sistema BACENJUD e de veículos automotores no sistema RENAJUD. A devedora MADELEINE REGINA OLIVEIRA LAGE possuía valores depositados nas Instituições Financeiras, que foram transferidos para o pagamento dos honorários devidos à União e ao BACEN (fls. 197-198 e 212-213). O devedor LUIZ HENRIQUE LAGE teve o veículo Ford Ranger STX, placa CMD 2939 penhorado pelo sistema RENAJUD e apresentou comprovante de pagamento parcial dos valores devidos a título de honorários advocatícios à União (fls. 264-2660. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de levantamento da penhora do veículo do devedor LUIZ HENRIQUE LAGE, visto que o débito dos honorários advocatícios não foram integralmente pagos. Comprove o devedor o pagamento dos valores remanescentes devidos à União Federal (fls. 269-270), bem como o depósito do montante integral devido ao BACEN - Banco Caixa Econômica Federal, Agência 0265, Conta Corrente 2656-6, Operação 6, no valor de R\$ 1.491,07, em setembro de 2008 (fls. 218), devidamente atualizados, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, prossiga-se com o leilão do veículo penhorado nas Hastas Públicas designadas às fls. 261-262. Int.

0057881-80.1999.403.6100 (1999.61.00.057881-0) - OLIMPUS INDL/ E COM/ LTDA(Proc. ANA PAULA BALBONI PINTO E SP025285 - FRANCISCO DE PAULA C CARNEIRO GIFFONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X OLIMPUS INDL/ E COM/ LTDA(SP025271 - ADEMIR BUITONI)

Recebo a conclusão supra. Trata-se de ação ordinária com pedido de exclusão da multa do cálculo dos re-parcelamentos de débitos de IPI, tendo em vista a denúncia espontânea efetivada, nos termos do artigo 138 do CTN. Atribuiu valor à causa de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais), em dezembro de 1999. O processo foi julgado improcedente, com a condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Regularmente intimado a comprovar o cumprimento da sentença com o pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, o autor apresenta impugnação requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou, alternativamente, a redução do percentual dos honorários advocatícios para o patamar de 1%, alegando não ter condições de realizar o pagamento da dívida em razão de problemas financeiros. É o relatório. Decido. O artigo 475-L do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - inexigibilidade do título; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - ilegitimidade das partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - excesso de execução; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) A autora (devedora) reconhece a existência da dívida e a regularidade dos valores apresentados pelo credor, limitando-se a pleitear a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, alternativamente, a redução dos honorários, alegando não ter condições financeiras. Apesar de entender possível a concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas, mediante comprovação inequívoca da sua situação financeira de impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo, trata-se de condenação em verba honorária já transitada em julgado. Reconheço que o benefício da Assistência Judiciária Gratuita pode ser deferido na fase de execução de sentença, porém não pode retroagir para alcançar a sucumbência fixada na ação de conhecimento transitada em julgado, operando sua eficácia a partir do seu deferimento. Se o executado não tem como satisfazer a execução, a questão resolve-se pelos meios próprios. Por seu turno, não há que se falar em redução da percentagem dos honorários advocatícios na forma pretendida pela autora (devedora). Transitada em julgado a v. decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que manteve a condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, é vedado a este Juízo alterar os termos do julgado. Posto isso, considerando que a impugnante reconhece a existência da dívida e a regularidade dos valores

DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 54/55: Recebo a petição e documentos de fls. 54/114 como aditamento à inicial. Fls. 115/118: Não conheço do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito. Verifico que as contrafés para citação dos réus encontram-se acostadas na contracapa dos autos, pelo que determino a expedição dos respectivos mandados de citação.Após, ao SEDI para retificações, a fim de que conste no pólo ativo da ação apenas os CNPJ's registrados sob n.ºs 61.820.817/0001-09, 61.820.817/0007-96, 61.820.817/0031-16 e 61.820.817/0034-69.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011387-40.2011.403.6100 - PEDRO CONDE FILHO(SP130798 - FABIO PLANTULLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Diante das informações prestadas às fls. 34/39, notifique-se novamente a autoridade impetrada para que informe de maneira clara e contundente qual é, e se há um prazo concreto para que seja efetivado o pagamento da restituição do impetrante.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0011816-07.2011.403.6100 - REDE COML/ DE CALCADOS LTDA(SP019473 - CAMILO MARICATO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a declaração de inexistência de relação jurídica-previdenciária a obrigá-la ao recolhimento do SAT, considerando o multiplicador denominado Fator Previdenciário de Prevenção - FAP, com o reconhecimento da ilegalidade e a inconstitucionalidade do referido multiplicador e de sua respectiva regulamentação e metodologia. O pedido de liminar é para suspender a sua exigibilidade, mediante o depósito dos valores controvertidos até o julgamento final da ação.Instada a esclarecer a divergência das assinaturas apostas pelo representante da empresa na procuração e no contrato social, bem como comprovar o depósito do valor devido, a impetrante peticionou às fls. 77/89, cumprindo a determinação.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos.Indefiro o depósito judicial requerido pela impetrante. Não pode o juiz autorizar o depósito em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário nos casos em que a relação jurídico-tributária envolve prestações de trato sucessivo, nos quais o depósito mensal do valor controverso acarretaria tumulto no procedimento célere do mandado de segurança, ante a necessidade de proceder-se à juntada aos autos de guias de depósito todo mês.Passo a análise do pedido de medida liminar. Dispõe o artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei 8.212/1991:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. As alíquotas previstas nesses dispositivos podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.O regulamento a que alude o artigo 10 da Lei 10.666/2003 é o da Previdência Social, atualmente aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, que, no que interessa a este julgamento, dispõe o seguinte:Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º As

alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição. 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do caput do art. 9º. 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. 9º (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 12. Para os fins do 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos 3o e 5o. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3o (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte

ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) Art. 203. A fim de estimular investimentos destinados a diminuir os riscos ambientais no trabalho, o Ministério da Previdência e Assistência Social poderá alterar o enquadramento de empresa que demonstre a melhoria das condições do trabalho, com redução dos agravos à saúde do trabalhador, obtida através de investimentos em prevenção e em sistemas gerenciais de risco. 1º A alteração do enquadramento estará condicionada à inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos demais requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. 2º O Instituto Nacional do Seguro Social, com base principalmente na comunicação prevista no art. 336, implementará sistema de controle e acompanhamento de acidentes do trabalho. 3º Verificado o descumprimento por parte da empresa dos requisitos fixados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para fins de enquadramento de que trata o artigo anterior, o Instituto Nacional do Seguro Social procederá à notificação dos valores devidos. Considerando que o indigitado artigo 10 da Lei 10.666/2003 estabelece que os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo devem ser calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, este editou as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009. A Resolução 1.308/2009, já com as modificações introduzidas pela Resolução 1.309/2009, estabelece o seguinte: O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNPS, em sua 154ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de maio de 2009, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, considerando a necessidade de aperfeiçoamento da metodologia para potencializar a acurácia do método para os cálculos do FAP; e considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006, que trata da metodologia para a flexibilização das alíquotas de contribuição destinadas ao financiamento do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, resolveu: Art. 1º O anexo desta Resolução substitui o Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 2006, em todos os aspectos relativos ao cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, excetuando-se os aspectos relativos ao Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. Art. 2º As propostas referentes à taxa de rotatividade do Anexo apresentadas na 154ª Reunião serão objeto de avaliação e decisão na próxima reunião do CNPS. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ANEXO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP1 Introdução A Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, por empresa, poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Trata-se, portanto, da instituição de um fator Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0. O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma subclasse CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição. A Resolução MPS/CNPS Nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior. 2. Nova Metodologia para o FAP 2.1 Fontes dos dados Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados: Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido; Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP;

Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social. A expectativa de sobrevivência do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base. 2.2.

Definições Foram adotadas as seguintes definições estruturantes: Evento: ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-Doença Acidentário, B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 - Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT. Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP. Frequência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não tem CAT associada. Gravidade: índice baseado na intensidade de cada ocorrência acidentária estabelecida a partir da multiplicação do número de ocorrências de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo representado os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para morte; 0,30 para invalidez; 0,1 para afastamento temporário e 0,1 para auxílio-acidente. Custo: dimensão monetária do acidente que expressa os gastos da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas. Massa Salarial - MS, anual: soma, em reais, dos valores salariais, incluindo 13º salário, informados pela empresa junto ao CNIS. Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão. Vínculos Empregatícios - média anual: é a soma do número de vínculos mensal em cada empresa com registro junto ao CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período. Data Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício; Data Cessação do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício. Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício. Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR). CNAE 2.0: é a classificação das áreas econômicas aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificações - CONCLA, vigente a partir de janeiro de 2007: a versão 2.0 da CNAE tem 21 seções, 87 divisões, 285 grupos, 673 classes e 1.301 subclasses. CNAE-Subclasse preponderante da empresa: é a menor subdivisão componente da CNAE 2.0 declarada pela empresa como sendo a que agrega o maior número de vínculos. 2.3. Geração de Índices de Frequência, Gravidade e Custo A matriz para os cálculos da frequência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária. Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou ao qual o agravo esteja diretamente relacionado. A geração do Índice de Frequência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo: 2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio-doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil). 2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela

fórmula abaixo: $\text{Percentil} = 100 \times (\text{Norden} - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Norden = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte: $\text{IC} = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$ Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de frequência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo: $\text{IC} = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$ O resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota, $2\% \times 0,9920$, resultando uma alíquota de 1,984%. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores.

2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota.

3. O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP (Incluído pela RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.309, DE 24 DE JUNHO DE 2009)

3.1. Taxa de rotatividade para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.

3.2. Para cumprir o estabelecido no item 3.1, a taxa média de rotatividade será definida e calculada da seguinte maneira:

Definição 3.3. A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ.

Justificativa 3.4. A taxa média de rotatividade faz parte do modelo do FAP para evitar que as empresas que mantêm por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.

Fórmulas para o cálculo 3.5. O cálculo da taxa de rotatividade para cada ano é obtido da seguinte maneira: $\text{Taxa de rotatividade anual} = \text{mínimo (número de rescisões ocorridas no ano ou número de admissões ocorridas no ano)} / \text{número de vínculos no início do ano} \times 100$ (cem)

3.6. Em seguida, calcula-se a taxa média de rotatividade da seguinte maneira: $\text{Taxa média de rotatividade} = \text{média das taxas de rotatividade anuais dos últimos dois anos}$

3.7. As empresas que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber redução de alíquota do FAP, salvo se comprovarem que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra. Considerada a disciplina legal do FAP, não procede a afirmação de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição do Brasil, segundo o qual é vedada a instituição ou majoração de tributo sem lei que o determine. As alíquotas da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, estão previstas nas alíneas a a c do inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/1991, sujeitas à redução ou aumento nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003. Este dispositivo estabelece o limite máximo de aumento das alíquotas, outorgando ao decreto do Presidente da República a competência para regulamentar os critérios de definição dos índices de aumento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. O fato de o indigitado artigo 10 da Lei 10.666/2003 delegar ao regulamento a especificação dos índices para apuração do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo, não representa majoração de alíquota de tributo sem lei que o estabeleça. Conforme já salientado, as alíquotas e o percentual máximo de seu aumento estão previstas no

artigo 10 da Lei 10.666/2003, que alude expressamente à gravidade, à frequência e ao custo como critérios a ser definidos pelo regulamento. Incide aqui o magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, adotado no julgamento de caso semelhante, em que a lei ordinária outorgou ao decreto a competência para definir os graus de risco leve, médio e grave e o conceito de atividade preponderante: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido (RE 343446 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 20/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388). Nesse julgamento se impugnara o fato de a lei ordinária atribuir ao regulamento competência para definir os conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, entendendo o Supremo Tribunal Federal que tal delegação não violou o princípio da legalidade genérica nem da estrita legalidade tributária. Se no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal não há violação ao princípio da legalidade nessa delegação, nada há de diferente no fato de a lei atribuir ao regulamento a especificação dos índices para apuração do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo, previstos expressamente em lei. Não se pode perder de perspectiva que uma das finalidades do regulamento é justamente a de disciplinar a descrição administrativa, vale dizer, de regular a liberdade relativa que viceje no interior das balizas legais quando a Administração esteja posta na contingência de executar lei que demanda ulteriores precisões (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 9ª Edição, 1997, p. 207/208). Ou seja, o regulamento, sobre não outorgar competência discricionária ao Poder Executivo, tem a finalidade de, mediante prescrições objetivas, disciplinar, de modo vinculado e técnico, os índices de redução e aumento das alíquotas, dentro dos limites estabelecidos previamente em lei, tratando isonomicamente os contribuintes. Contudo, há outros motivos que me conduzem ao deferimento da liminar. Passo a expô-los. É certo que o FAP é calculado segundo a frequência, a gravidade e o custo dos acidentes do trabalho, das doenças do trabalho e dos benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados, considerando o desempenho da empresa dentro da respectiva atividade econômica. Em outras palavras, o índice do FAP de cada empresa é estabelecido tendo sempre como paradigmas os índices das demais empresas da respectiva atividade econômica. Ocorre que as informações relativas aos demais contribuintes estão protegidas por sigilo fiscal, cuja divulgação é vedada pelo artigo 198 do Código Tributário Nacional, segundo o qual Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Além disso, também é muito importante lembrar que as informações médicas relativas às doenças ocupacionais e aos acidentes do trabalho também estão protegidas constitucionalmente, presente o sigilo médico. A proteção do sigilo médico decorre do inciso X do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O sigilo médico visa proteger exclusivamente o paciente contra a divulgação indevida, sem sua autorização, de aspectos da intimidade e da vida privada. Constituindo o sigilo médico garantia instituída exclusivamente em benefício do paciente, para proteger sua intimidade e sua vida privada e não do médico ou de qualquer outra instituição, como hospitais, clínicas, laboratórios, ambulatórios, departamentos médicos de empresas etc. ?, cabe somente ao paciente abrir mão desse sigilo e conceder ao médico autorização específica para divulgação das informações que dizem respeito a sua pessoa, ressalvados os casos que permitem a quebra lícita desse sigilo, como a existência de justa causa, o dever legal de notificação compulsória de moléstias ou a exposição a risco da saúde dos empregados ou da comunidade. Nesse sentido está correto e conforme à Constituição do Brasil o artigo 73, a, do novo Código de Ética Médica, que dispõe: É vedado ao médico: Art. 102 - Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. No que diz respeito à perícia médica realizada em trabalhadores de determinada empresa, é certo que o sigilo médico sempre deve permanecer resguardado entre o perito oficial e o médico da empresa por ela contratado ou seu departamento médico. Há somente uma transferência do sigilo, feita pelo perito médico do INSS ao médico da empresa ou por ela contratado, salvo os casos já mencionados em que esteja presente justa causa ou dever legal a afastar a manutenção do sigilo, nos termos do artigo 76 do indigitado novo Código de Ética Médica, que dispõe ser vedado ao médico Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade. É evidente que não constitui justa causa para a quebra do sigilo

médico o ajuizamento de demanda de natureza tributária em que a empresa pretende reduzir alíquota de contribuições devidas à Previdência Social. O direito da empresa, de ação e acesso ao Poder Judiciário, cede diante do direito dos trabalhadores à proteção da intimidade e da vida privada contra a divulgação indevida de informações médicas que no futuro possam causar-lhes prejuízos, inclusive profissionais, por parte de eventuais futuros empregadores, que poderão evitar a contratação de empregados que supostamente tenham determinadas moléstias. Desse modo, em síntese, as empresas não têm acesso aos dados das demais empresas que geraram os índices da respectiva categoria econômica em relação à qual o FAP é calculado, nem podem questionar as decisões dos peritos médicos do INSS, que, no exercício da competência prevista no artigo 21-A da Lei 8.213/1991, atribuírem moléstias a atividades laborativas exercidas nessas outras empresas, tampouco podem impugnar as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social que desproverem recursos das outras empresas ou dos segurados empregados destas contra a aplicação do denominado nexo técnico epidemiológico. Não se pode perder de perspectiva que a Lei 8.213/1991, por meio de seu artigo 21-A, introduzido pela Lei 11.430.1996, permitiu à perícia médica do INSS classificar de acidentária a incapacidade para o trabalho se constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento: Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. De nada adianta garantir à empresa a possibilidade de contestar, em processo administrativo, o FAP que lhe foi atribuído, nem facultar-lhe a interposição de recurso contra a decisão que indeferir sua contestação. Sendo o FAP calculado com base nos índices de frequência, gravidade e custo das demais empresas da respectiva atividade econômica e não podendo a empresa ter acesso aos dados fiscais sigilosos dessas outras empresas nem aos dados médicos dos empregados destas, dados esses que geraram a atribuição de nexos técnicos epidemiológicos, é evidente que a segurança jurídica, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal ficam prejudicados. Além da agressão a esses princípios constitucionais, inscritos no artigo 5.º, caput e incisos LIV e LV da Constituição do Brasil, ocorre também a violação ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no inciso XXXV desse mesmo artigo 5.º, por não ser possível à empresa ajuizar demanda para revisar os motivos do ato administrativo que fixou os índices da respectiva atividade econômica que serviram de base para a determinação do seu FAP. Os motivos fáticos do ato administrativo que estabelece os índices da atividade econômica que servem de base para o cálculo do FAP tornam-se incontestáveis e insuscetíveis de qualquer controle, quer no âmbito do processo administrativo, quer no processo judicial. Poder-se-ia objetar que o exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não restaria prejudicado por ser vedado o acesso a tais informações, presentes os sigilos fiscal e médico e a proibição de sua divulgação pela autoridade fiscal, uma vez que serão exercidos pelos respectivos interessados, no âmbito dos processos administrativos individuais, nos termos do artigo 202-B do Decreto n.º 3.048/2009 e do 2.º do artigo 21-A da Lei 8.213/1991, ocorrendo aqui uma espécie de substituição processual por força de lei, em que cada um dos contribuintes, ao defender seu interesse próprio, contestando o FAP e o nexo técnico epidemiológico que lhes foram atribuídos, também estaria a defender os interesses das demais empresas que integram a subclasse da respectiva atividade econômica, que serão afetadas pelos julgamentos. Contudo, mesmo sendo o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal exercidos individualmente por empresa, porquanto cada uma delas pode contestar, em processo administrativo específico e também em demanda judicial, o FAP que lhe foi atribuído, bem como o nexo técnico epidemiológico, ainda assim não terão as demais empresas como saber, em razão da natureza sigilosa das informações fiscais e médicas, se o que restou definido no julgamento dessas impugnações corresponde efetivamente ao índice estabelecido para a respectiva atividade econômica, que servirá de parâmetro para o estabelecimento do FAP de cada empresa. É certo que os atos administrativos gozam da presunção de veracidade, de legitimidade e de legalidade. Mas essa presunção deve ser relativa, sempre sujeita à impugnação e à produção de prova em sentido contrário, asseguradas mediante regular processo administrativo ou processo judicial. Na medida em que as empresas não têm como saber se os índices da respectiva atividade econômica que serviram de paradigma para a atribuição do seu FAP correspondem efetivamente ao resultado do julgamento das defesas apresentadas pelas demais empresas contra os respectivos FAP e nexos técnicos epidemiológicos, as presunções relativas de legalidade, de veracidade e de legitimidade, que qualificam os atos administrativos, tornam-se presunções absolutas, não sujeitas a qualquer contestação ou controle. O ato administrativo que fixar os índices para a atividade econômica gozará, na prática, da presunção absoluta de veracidade, legitimidade e legalidade, por ser insuscetível de qualquer controle, quer administrativamente quer pelo Poder Judiciário. Teremos assim, na República Federativa do Brasil, que, nos termos da cabeça do artigo 1.º da Constituição do Brasil, constitui-se em Estado Democrático de Direito, um ato insuscetível de qualquer controle, um ato administrativo secreto, porque os motivos de fato que o determinaram são insondáveis. Pergunto: que segurança jurídica se terá se não é possível saber se o índice da atividade econômica que determinou o FAP está fundado em motivos fáticos procedentes, existentes e válidos, por serem inacessíveis os dados fiscais e médicos que o determinaram? Como a empresa pode exercer o contraditório e a ampla defesa, sem conhecer todos os motivos fáticos do ato administrativo que determinou seu FAP, porque estabelecido com base em dados

sigilosos de outras empresas? Constitui violação ao citado artigo 1.º da Constituição do Brasil admitir que em Estado Democrático de Direito possa existir ato administrativo cujos motivos são secretos e insuscetíveis de qualquer controle, administrativo ou jurisdicional. A legislação outorgou autêntico cheque em branco à administração fiscal. Os índices de certa atividade econômica que ela afirma corresponderem a determinado valor são tidos, de forma absoluta, sempre, como procedentes, certos e verdadeiros. Ponto final. Sem nenhuma discussão. Tudo o que for afirmado neste tema pela autoridade fiscal estará correto e não será suscetível de qualquer controle. É um passo demasiadamente largo, que não se pode tolerar em tema de segurança jurídica. A legislação acabou criando uma verdadeira aporia, palavra esta de origem grega, utilizada em filosofia para qualificar situação inexpugnável, sem saída. Não se divulgam os motivos fáticos que determinaram a formação dos índices da atividade econômica, com base nos quais o FAP é calculado, porque se trata de informações relativas às empresas e aos segurados da Previdência Social, presentes os sigilos fiscal e médico. Ao mesmo tempo não se permite o controle pelas empresas da veracidade dos motivos que determinaram a formação dos índices da respectiva categoria econômica que resultaram no seu FAP individualizado justamente porque as informações são sigilosas. Em que pese a relevância do objetivo da criação do FAP, que, nas palavras da indigitada Resolução 1.308/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, visa (sic) incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade, e mesmo tendo presente o valor social do trabalho, elevado a fundamento da República (artigo 1.º da Constituição), a recomendar a adoção de medidas efetivas para proteção da saúde do trabalhador, não há como deixar de reconhecer que a forma utilizada para o estabelecimento do FAP é inconstitucional porque incompatível com os dispositivos constitucionais acima referidos, que estabelecem os princípios constitucionais da segurança jurídica, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, do acesso ao Poder Judiciário e da publicidade e controle ilimitado dos motivos dos atos administrativos. Diante do exposto, defiro a liminar requerida para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas destinadas a contribuição do artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei 8.212/1991, sem o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012489-97.2011.403.6100 - JOSE BATISTA JUNIOR (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL

O requerente pede a concessão de medida liminar para efetuar depósito judicial do montante integral relativo ao débito de imposto de renda pessoa física - IRPF, exercício 2005, a título de caução para garantia de futura execução fiscal a ser ajuizada pela Fazenda Nacional e para possibilitar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em seu nome. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 28/32 como aditamento à inicial. Preliminarmente, não há interesse processual no ajuizamento desta cautelar. O depósito judicial do tributo devido, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, constitui faculdade do contribuinte, independe de autorização judicial e pode ser feito à ordem da Justiça Federal nos próprios autos da lide principal, nos termos do Provimento 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal: Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Parágrafo Único: Efetuado o depósito a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. Artigo 2º: Os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo serão feitos na mesma conta do primeiro depósito e os comprovantes respectivos serão processados em apartado dos autos principais e permanecerão na Secretaria do Juízo estes forem remetidos à Segunda Instância, para a juntada dos comprovantes dos depósitos, até que transite em julgado a respectiva sentença. Artigo 3º: O Juiz, caso entenda que o depósito não preenche as finalidades para as quais foi realizado, determinará a expedição de alvará de levantamento a favor do depositante. Art. 4º: Após transitar em julgado a sentença que aprecie a questão à qual se relaciona o depósito o Juiz autorizará à Caixa Econômica Federal o seu levantamento em favor da parte ou determinará a sua conversão em renda da parte contrária, conforme o caso. Artigo 5º: O disposto neste Provimento não se aplica aos processos de Mandado de Segurança. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. No mesmo sentido, o artigo 205 do Provimento CORE 64/2005. Não desconheço o teor das Súmulas n.ºs 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, respectivamente, consolidaram estes entendimentos: Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral da quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Ocorre que os julgamentos que originaram essas Súmulas ocorreram antes da edição do citado Provimento 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal (MS 101/89-SP, 90.03.036276-9, 2ª Seção, 19.09.89 - DJE 16.10.89, Relator Juiz Oliveira Lima; MS 30/89-SP, 90.03.036034-0, 2ª Seção, 19.09.89 - DJE 16.10.89, Relatora Juíza Lucia Figueiredo; MS 104/89-SP, 90.03.036279-3, 2ª Seção, 07.11.89 - DJE 05.12.89, Relatora Juíza Ana Scartezzini), que as prejudicou, tornando desnecessário o ajuizamento da cautelar apenas para promover depósito de valor à ordem da Justiça Federal. Contudo, não é o caso de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolver o mérito, conforme preconizam os artigos

267, inciso VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. A teor do inciso IV do artigo 295 do Código de Processo Civil deve a petição inicial ser indeferida somente se não for possível a adaptação do procedimento escolhido ao que efetivamente se revela adequado. Tendo presente o princípio da instrumentalidade das formas, é possível determinar, de ofício, a conversão do procedimento cautelar em procedimento ordinário, no qual o pedido de medida liminar poderá ser apreciado como de antecipação da tutela. Ademais, a fungibilidade entre os pedidos de medida liminar, de natureza cautelar, e antecipatório, de natureza satisfativa, está hoje prevista no 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.444/2002. Tal fungibilidade se aplica não apenas na conversão do procedimento ordinário para o cautelar, como se extrai da literalidade desta norma, mas também para converter procedimento cautelar em ordinário. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery: A recíproca é verdadeira. Caso o autor ajuíze ação cautelar incidental, mas o juiz verifique ser caso de tutela antecipada, deverá transformar o pedido cautelar em pedido de tutela antecipada. Isso ocorre, por exemplo, quando a cautelar tem natureza satisfativa. Dado que os requisitos da tutela antecipada são mais rígidos que os da cautelar, ao receber o pedido cautelar como antecipação de tutela o juiz deve dar oportunidade ao requerente para que adapte o seu requerimento, inclusive para que possa demonstrar e comprovar a existência dos requisitos legais para a obtenção da tutela antecipada. A cautelar só deverá ser indeferida se não puder ser adaptada ao pedido de tutela antecipada ou se o autor se negar a proceder à adaptação (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 7.ª edição, p. 653). Esta demanda, portanto, deverá ser processada sob o procedimento ordinário, e o pedido de medida liminar poderá ser analisado como antecipação da tutela. Ainda, cabe conceder à parte prazo de 30 (trinta) dias para emendar a petição inicial, a fim de emendá-la, adequando a causa de pedir, o pedido e o valor da causa ao procedimento ordinário. Tal providência não prejudica a eventual obtenção de informações e provas para redação da petição inicial, tendo em vista que, se a cautelar tivesse sido processada, a parte teria, de qualquer modo, prazo de 30 (trinta) dias para ajuizar a lide principal, a partir da intimação da União acerca do depósito (CPC, artigos 806 e 808, inciso I). No tocante ao pedido de liminar, ora conhecido como pedido de tutela antecipada, para autorizar o depósito do valor controvertido à ordem da Justiça Federal, é manifesta a ausência de interesse processual. Conforme assinalado acima, nos termos do artigo 1º do Provimento 58, de 21.10.1991, o depósito à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independe de autorização judicial. Comprovada a realização do depósito no valor atualizado exigido pelo credor, como de fato já ocorreu (fls. 29/32), ao juiz cabe apenas dar ciência do fato àquele, a fim de que analise a suficiência do valor, para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não cabe ao juiz autorizar o depósito nem desde logo afirmar sua suficiência para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Apenas se surgir controvérsia sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada ao credor, é que cabe ao juiz decidir, resolvendo a controvérsia. Não posso inverter a ordem natural das coisas presumindo o excepcional, isto é, que a União, cientificada do depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, sendo ele suficiente, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se refere. Seria presumir a ilegalidade. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do depósito, registrará a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que diz respeito. O deferimento automático da liminar para, por meio dela, e não por força da suficiência do próprio depósito, suspender a exigibilidade do crédito tributário representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ordem judicial, sem prévia apreciação da suficiência do depósito pela Administração, apenas porque se presumiria que esta não registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo suficiente o depósito. Diante do exposto: i) converto o procedimento cautelar para o ordinário; ii) não conheço do pedido de tutela antecipada; iii) determino à requerente que, no prazo de 30 (trinta) dias, emende a petição inicial, a fim de adequar, ao procedimento ordinário, a causa de pedir, o pedido e o valor da demanda (este deve corresponder ao valor atualizado dos créditos tributários que se pretende anular); iv) emendada a petição nos moldes acima, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe, e cite-se o representante legal da União; v) sem prejuízo das determinações acima, expeça-se imediatamente mandado de intimação da União, somente para cientificá-la do depósito e para que, no prazo de 10 (dez) dias, analise sua suficiência e, em caso positivo, registre no sistema informatizado a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se refere, comunicando e comprovando o resultado dessa análise a este juízo. No caso de entender insuficiente o valor, deverá comunicar a este juízo o valor atualizado que falta para ser depositado, de forma fundamentada, tudo no prazo assinalado acima. Publique-se. Intime-se. CONCLUSÃO DO DIA 27/27/2011: Vistos. À vista dos autos verifiquei que o requerente não trouxe o instrumento de mandato original. Destarte, complemento a decisão de fls. 34/36 para determinar ao requerente a juntada de procuração original, no prazo ali consignado. Int.

Expediente Nº 5582

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028176-32.2002.403.6100 (2002.61.00.028176-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES) X DORIVAL PADILLA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X NANCY ATIENZA PADILHA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

ECONÔMICO - BNDES em face de PADILLA INDÚSTRIA GRÁFICAS S.A., DORIVAL PADILLA e NANCY ATIENZA PADILLA, objetivando o recebimento da importância de R\$ 5.201.949,70 (cinco milhões, duzentos e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta centavos), objeto do Contrato de Financiamento mediante abertura de crédito nº 97.2.102.1.1, de 24.04.1997, destinado à realocação do parque gráfico da 1ª executada, com a instalação de uma nova unidade industrial e aumento da atual capacidade nominal de produção. Foram expedidos Termos de Penhora dos imóveis de matrículas 25.810, 131.132 e 131.133, do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. A sede da empresa executada (galpão industrial) ocupa a área descrita nas matrículas supra, conforme documento juntado às fls. 400. A exequente notícia que o imóvel objeto da matrícula 131.132 (localizado entre as matrículas 25.810 e 131.133), foi arrematado nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038564-3, em trâmite na 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, requerendo o prosseguimento da execução com o leilão dos outros 02 (dois) imóveis. Realizada a constatação e reavaliação dos imóveis de matrículas 25.810 e 131.133, foram designadas datas para a realização de Hastas Públicas Sucessivas (76ª Hasta, 82ª Hasta e 87ª Hasta), conforme decisão de fls. 344-345. Realizada a 2ª praça da 76ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo no dia 31.05.2011, o Sr. DINIZ PARUSSOLO MARTINS, Leiloeiro Oficial, noticia a existência de interessados em comprar os imóveis, que não conseguiram arrematá-los em razão de demora na realização do cadastro no dia do leilão, requerendo a apreciação da proposta apresentada para a arrematação pelo valor de avaliação (R\$ 24.625.370), nos termos apresentados às fls. 404-408. A empresa executada apresentou petição às fls. 409-412, requerendo o indeferimento da proposta de compra dos imóveis, por estar em desacordo com o disposto no Edital de leilão e por não respeitar o depósito inicial de 30%, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. A proposta para arrematação de bens imóveis, com pagamento parcelado nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil deve ser apresentada diretamente ao Juízo em que tramita o processo no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do Edital, com lance não inferior ao valor da avaliação e primeira parcela depositada por ocasião do certame em valor correspondente a no mínimo 30% (trinta por cento) do valor do preço, nos termos do disposto no artigo 690 do Código de Processo Civil: Art. 690. A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o O juiz decidirá por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão até o limite de seu crédito, e os subsequentes ao executado. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). No mesmo sentido, o Edital da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 18.04.2011, disciplinou que: (...)8) Parcelamento previsto pelo artigo 690, parágrafo 1º, do CPC: tratando-se, exclusivamente, de bens imóveis, eventuais interessados na aquisição parcelada deverão apresentar suas propostas, via setor de protocolo, diretamente à Vara em que tramita o processo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da publicação deste Edital. 8.2) Para o aperfeiçoamento da arrematação, deverão ser observados os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 690, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, ressaltando-se que o lance não poderá ser inferior ao valor da avaliação e que a primeira parcela será depositada por ocasião do certame e corresponderá a 30% (trinta por cento) do valor do preço. 8.3) Havendo, na data do certame, lance superior ao apresentado na proposta, esta fica automaticamente revogada, sendo vedada a apresentação de outra proposta pelo parágrafo 1º, do artigo 690 do CPC, por qualquer dos arrematantes. Será permitida, entretanto, a participação do proponente em igualdade de condições, nos demais termos previstos neste Edital. (fls. 393-396) No presente caso, os interessados apresentaram a proposta de arrematação dos imóveis fora do prazo definido no Edital, após o término da 76ª Hasta Pública e sem prever o pagamento do valor mínimo definido no artigo 690 do CPC (30% do valor do preço). A proposta deve ser apresentada antes da realização dos leilões, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do Edital, ficando automaticamente revogada na hipótese apresentação de lance superior no dia do leilão, quando o proponente passará a concorrer em igualdade de condições com os demais interessados. Causa estranheza a alegação do Leiloeiro Oficial e dos arrematantes de demora no cadastramento no dia do leilão, visto que o Edital determina expressamente que os interessados deverão cadastrar-se antecipadamente, via email junto à Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo (cehas_sp@jfsp.jus.br) ou, pessoalmente no local do certame, com uma hora de antecedência (item 1). Registro que o cadastro dos arrematantes no dia do leilão é realizado por funcionário(s) da equipe do Leiloeiro Oficial, justamente para não prejudicar o seu andamento. Posto isso, deixo de apreciar a proposta apresentada pelo Leiloeiro Oficial da 76ª Hasta Pública e interessados nos imóveis de matrículas 25.810 e 131.133 (18º CRI), por ser intempestiva e em desacordo com o disposto no artigo 690 do Código de Processo Civil. Saliento que os interessados poderão apresentar nova proposta de arrematação parcelada dos imóveis, de acordo com as regras e prazos definidos nos Editais da 82ª e 87ª Hastas designadas às fls. 344-345. Aguarde-se a realização das próximas Hastas Públicas. Int.

20ª VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021694-93.1987.403.6100 (87.0021694-1) - ANTONIO LEONE FILHO X ANTONIO LEONE FILHO & CIA. LTDA. X ANTONIO CARLOS GALLO X MERCEDES MAYUMI KIKKAWA UMIJI X ALDARI MARQUES X KENJI MAEDA X PAULO FERNANDO NARDIN X KORIO UMIGI X BENEDITO DA CUNHA VASCONCELOS X MARCOS VINICIO BARBOSA LACERDA X TASHIAKI MAEDA X IASUO MAEDA X ADAO DE ALMEIDA LARA X JULIO CESAR TUBALDINI X JOAO CARLOS ALVES LARA X JUAREZ TUBALDINI X ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO LEONE FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LEONE FILHO & CIA. LTDA. X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GALLO X UNIAO FEDERAL X MERCEDES MAYUMI KIKKAWA UMIJI X UNIAO FEDERAL X ALDARI MARQUES X UNIAO FEDERAL X KENJI MAEDA X UNIAO FEDERAL X KORIO UMIGI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DA CUNHA VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X MARCOS VINICIO BARBOSA LACERDA X UNIAO FEDERAL X TASHIAKI MAEDA X UNIAO FEDERAL X IASUO MAEDA X UNIAO FEDERAL X ADAO DE ALMEIDA LARA X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR TUBALDINI X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS ALVES LARA X UNIAO FEDERAL X JUAREZ TUBALDINI X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ofícios do E. TRF da 3ª Região, de fls. 696/698 e 699/714:I - Dê-se ciência às partes do teor dos ofícios do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que os valores requisitados nestes autos estão à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal; da Resolução nº 124, de 27.05.2010, da Excelentíssima Senhora Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Lei nº 12.431 de 27 de junho de 2011.II - Após a intimação da União Federal e, se em termos, compareça o patrono da parte autora em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 14 de julho de 2011. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0045075-96.1988.403.6100 (88.0045075-0) - JOSE BERNARDO DA SILVA X MARCOS ALVANIR DA SILVEIRA VENTURA X LEOPERCIO LUIZ ABRA X ANISIO CALIXTO DE MORAIS X DIONIZIO CALIXTO DE MORAIS X ALEXANDRE SAFADY X FUAD SALIM MARINA JUNIOR X FABIO RODRIGUES ALVES X WANDEMIR FRANCISCO DA SILVEIRA X VALDEIR FLORES TOBAL X SILMARA BUCHDID AMARANTE(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER E SP098027 - TANIA MAIURI E SP060604 - JOAO BELLEMO E SP097410 - LAERTE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE BERNARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ALVANIR DA SILVEIRA VENTURA X UNIAO FEDERAL X LEOPERCIO LUIZ ABRA X UNIAO FEDERAL X ANISIO CALIXTO DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X DIONIZIO CALIXTO DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE SAFADY X UNIAO FEDERAL X FUAD SALIM MARINA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X FABIO RODRIGUES ALVES X UNIAO FEDERAL X WANDEMIR FRANCISCO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X VALDEIR FLORES TOBAL X UNIAO FEDERAL X SILMARA BUCHDID AMARANTE X UNIAO FEDERAL

Fl. 484: Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 481/483:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal; da Resolução nº 124, de 27.05.2010, da Excelentíssima Senhora Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Lei nº 12.431 de 27 de junho de 2011.II - Após a intimação da União Federal e, se em termos, compareça o patrono da parte autora em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 14 de julho de 2011. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0688641-41.1991.403.6100 (91.0688641-8) - JOSE ISMERALDO DE FARIAS(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE ISMERALDO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, em despacho. Intimem-se as partes, Exequente e Executado, para ciência do Ofício de fls. 219/220, do E. TRF/3ªR referente à liberação do valor do Precatório Complementar nº 2010009309-5. Após a intimação da União Federal, e, se em termos, deverá o patrono do Exequente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). Int. São Paulo, 13 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0025939-40.1993.403.6100 (93.0025939-3) - META VEICULOS E PECAS BAURU LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência ao autor do teor da petição apresentada pela União Federal às fls. 191/201, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. II - Após, venham-me conclusos para decisão acerca da destinação do(s) depósito(s) efetuado(s) nestes autos. Int. São Paulo, 15/07/11. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0049706-63.2000.403.6100 (2000.61.00.049706-0) - TRICHES FERRO E ACO LTDA(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
fls. 363: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 18 de julho de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

0028999-40.2001.403.6100 (2001.61.00.028999-6) - ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP148423 - ANDREA MAZUTTI MALVEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
fls. 222: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 18 de julho de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017917-66.1988.403.6100 (88.0017917-7) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 174/180), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 18 de julho de 2011.Clovis Andrade Braga FilhoTécnico Judiciário - RF 4074

0669814-79.1991.403.6100 (91.0669814-0) - CITRO PECTINA S/A EXP/ IND/ E COM/(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP020915 - MARIA HELENA DE SOUZA FREITAS E SP138353 - HELOISA DE BARROS PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CITRO PECTINA S/A EXP/ IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. E-mails da 12ª e 2ª Varas Federais de Execuções Fiscais de SP, de fls.512/515 e 516/519: Defiro as penhoras no rosto dos autos, dos valores de R\$100.889,16 (cem mil, oitocentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), como requerido pelo MM. Juiz da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de SP, nos autos do processo nº 0024685-47.2011.403.6182, e R\$19.168,07 (dezenove mil, cento e sessenta e oito reais e sete centavos), como requerido pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de SP, nos autos da Carta Precatória nº 0021883-76.2011.403.6182 - Processo de origem 320.01.2004.019744-7, do Juízo de Direito da 1ª Vara do Anexo Fiscal de Limeira/SP, movida pela FAZENDA NACIONAL contra CTM CITRUS S/A.Cabe esclarecer que o crédito integral destes autos é insuficiente para garantir as dívidas do Autor, em processos de execução. Dê-se ciência aos r. Juízos da 12ª e 2ª Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo, para a lavratura do respectivo Termo de Penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.Int.São Paulo, 12 de julho de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0676766-74.1991.403.6100 (91.0676766-4) - IGNEZ MARQUES DA SILVA ANDRIOLLO(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IGNEZ MARQUES DA SILVA ANDRIOLLO X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, em despacho. Intime-se a Exequente a manifestar interesse no prosseguimento da execução do julgado, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. São Paulo, 18/07/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0001139-79.1992.403.6100 (92.0001139-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728603-71.1991.403.6100 (91.0728603-1)) ITU DIESEL LTDA(SP057996A - MOISES AKSELRAD E SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ITU DIESEL LTDA X UNIAO FEDERAL X ITU DIESEL LTDA X UNIAO FEDERAL

FL. 172: Vistos etc. Antes da transmissão eletrônica do RPV nº 75/2011 (fl. 171) ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, proceda à transmissão do Ofício Requisitório nº 75/2011 ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 15 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0042987-46.1992.403.6100 (92.0042987-4) - ZABET S/A IND/ E COM/ X COM/ E IND/ ORSI LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ZABET S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X COM/ E IND/ ORSI LTDA X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, em despacho. Intimem-se os Exequentes a manifestarem interesse no prosseguimento da execução do julgado, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 18/07/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0076992-94.1992.403.6100 (92.0076992-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062680-16.1992.403.6100 (92.0062680-7)) COSMACTIVE INDL/ LTDA(SP234364 - FABIO DE SOUZA CORREIA E SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COSMACTIVE INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência às partes do teor do Ofício de fls. 235/237, do E. TRF da 3ª Região, referente à liberação da 4ª parcela do Ofício precatório nº 20060043553. Atente-se a Autora, também, ao despacho de fls. 232. II - No silêncio das partes ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0090527-90.1992.403.6100 (92.0090527-7) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 565: Vistos, em decisão. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 562/564: Dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício de fls. 562/564, do E. TRF/3R, referente à liberação da 2ª parcela do Precatório nº 20080211263. Atendem-se as partes às várias penhoras efetuadas no no rosto dos autos, observando-se, ainda, que o crédito do Autor, ora Exequente, DISTRIBUIDOR DE BEBIDAS SUL S/A, nestes autos, perfaz o montante de R\$133.496,82 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos), portanto insuficiente para cobrir o debito apontado nas aludidas penhoras. Intimem-se. São Paulo, 13 de julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0017994-94.1996.403.6100 (96.0017994-8) - YOLANDO BRUNO DE LIMA X ANA MARIA DO CARMO TOMAZ X HELENA GOMES TOMAZ X FERDINANDO TOMAZ X JAYME VICENTE ASTROMSKIS X MARCIA REGINA BRISOLLA HURTADO X ANTONIO BAPTISTA PEREIRA(SP044140 - RAQUEL DAMASCENO BENINI E SP074057 - JOAO AMBROSIO BENINI E SP099300 - ANITA LEOCADIA DAMASCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X YOLANDO BRUNO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X YOLANDO BRUNO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JAYME VICENTE ASTROMSKIS X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA BRISOLLA HURTADO X UNIAO FEDERAL

Fl. 293: Vistos etc. Antes da transmissão eletrônica dos Ofícios Requisitórios nº s 78, 79, 80 e 81 (fls. 289/292) ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, proceda-se à transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 15 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675823-57.1991.403.6100 (91.0675823-1) - BOMBAS ESCO S/A(SP295463 - TARIK FERRARI NEGROMONTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X BOMBAS ESCO S/A(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI)

fls. 299: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) -

ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 18 de julho de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

Expediente Nº 5212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005005-03.1989.403.6100 (89.0005005-2) - ANTONIO FLORIDO X JORDAO FERREIRA DOS SANTOS X RICARDO NEI REIS HOMSI (SP112182 - NILVIA BUCHALLA BORTOLUSO E SP095457 - SERGIO ABINAGEN SERRANO E SP094820 - PEDRO JOSE ERLACHER E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Petição do(s) autor(res), de fl. 1) Tendo em vista que o(s) autor(es) não é(são) beneficiário(s) da justiça gratuita, recolha(m) as custas de desarquivamento (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Somente após o cumprimento do item acima defiro a carga dos autos. 3) Decorrido o prazo, sem manifestação, restitua(m) os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 18 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0741358-30.1991.403.6100 (91.0741358-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708377-45.1991.403.6100 (91.0708377-7)) INNOVATOR COM/ DE CONFECOES LTDA X BASIC JEANS COM/ DE CONFECOES LTDA X BROUBECKS COM/ DE CONFECOES LTDA X RENAUX SAO PAULO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA X LUCIFLEX COML/ DE MANGUEIRAS LTDA X BORTEX CALCADOS E COMPONENTES LTDA X LUCIFLEX IND/ E COM/ LTDA (SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP089344 - ADEMIR SPERONI E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Petição do(s) autor(res), de fl. 1) Tendo em vista que o(s) autor(es) não é(são) beneficiário(s) da justiça gratuita, recolha(m) as custas de desarquivamento (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Somente após o cumprimento do item acima defiro a carga dos autos. 3) Decorrido o prazo, sem manifestação, restitua(m) os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 19 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0004249-52.1993.403.6100 (93.0004249-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-04.1993.403.6100 (93.0001769-1)) OBER S/A OSCAR BERGGREN IND/ E COM/ (SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN E SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Petição do(s) autor(res), de fl. 1) Tendo em vista que o(s) autor(es) não é(são) beneficiário(s) da justiça gratuita, recolha(m) as custas de desarquivamento (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Somente após o cumprimento do item acima defiro a carga dos autos. 3) Decorrido o prazo, sem manifestação, restitua(m) os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 18 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

EMBARGOS A EXECUCAO

0014323-43.2008.403.6100 (2008.61.00.014323-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039363-91.1989.403.6100 (89.0039363-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA MILEM LTDA (SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 61/62), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte embargada. São Paulo, 27 de julho de 2011. Clovis Andrade Braga Filho Téc. Jud. - RF 4074

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006313-59.1998.403.6100 (98.0006313-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706666-05.1991.403.6100 (91.0706666-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE JACOB CARBONARI (SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS)

Fls. 116 e verso: Vistos, baixando em diligência. Proferida sentença às fls. 41/43, fixando o quantum debeat, foi dado provimento parcial à apelação do embargado pelo v. acórdão de fls. 66/72, determinando que se aplique nos cálculos de liquidação acolhidos pela sentença os expurgos nos termos concedidos pelo título judicial transitado em julgado. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial para cumprimento do acórdão. Dada ciência às partes da nova conta, a

União Federal discordou dos montantes e apontou a existência de erro material. A Contadoria elaborou novos cálculos (fls. 106/110). A parte embargada concordou (fl. 114) e a União Federal após seu ciente (fl. 115). Assim sendo, tendo em vista o acima exposto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fl. 106/110, elaborada pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 23.485,33 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), apurado em setembro de 2009. Preclusa, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 106/110 para os autos principais (Procedimento de rito Ordinário nº 0706666-05.1991.403.6100). Oportunamente, arquivem-se. Int. São Paulo, 25 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021263-25.1988.403.6100 (88.0021263-8) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

FL. 999: Vistos, chamando o feito à ordem. 1) Suspendo, por ora, a determinação de fl. 996, para expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 834 (no valor de R\$50.963,55, em 27.05.2010), como requerido à fl. 835. 2) Regularize a AUTORA sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando, documentalmente, que os subscritores da procuração de fls. 621/622 (Srs. MIGUEL JOÃO JORGE FILHO e RICARDO LUIZ DOS SANTOS CARVALHO) ainda detêm poderes para representar a sociedade em Juízo, ante o teor da documentação de fls. 639/650 e 651/653 (na qual consta que o mandato de diretores é de um ano) e no extrato da Receita Federal de fls. 997/998, no qual há anotação de que o atual sócio-administrador da empresa autora é o Sr. EDUARDO DE AZEVEDO BARROS. Int. São Paulo, 19 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0002360-34.1991.403.6100 (91.0002360-4) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, em despacho. Petição de fls. 447, da exequente: Defiro o pedido de prazo requerido pela exequente, qual seja de 10 (dez) dias, improrrogável, para manifestação acerca das petições apresentadas pela executada às fls. 399/426, 427/428 e 429/438. No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 18/07/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0731629-77.1991.403.6100 (91.0731629-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715244-54.1991.403.6100 (91.0715244-2)) LISBONA CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO E SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LISBONA CORRETORES DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 258: Vistos, em despacho. I - Face a manifestação da União Federal às fls. 248/254, intime-se a Exequente para comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o Alvará de Levantamento, referente à liberação da 1ª parcela do Ofício Precatório nº 20080211256, de fls. 187, e para ciência do Ofício de fls. 255/257, referente à liberação da 2ª parcela do aludido ofício. Prazo: 10 (dez) dias. Deverá ainda, a exequente, informar em nome de qual patrono deverá ser expedido o Alvará, fornecendo os nºs do RG e CPF/MF. II - Após, intime-se a União Federal para ciência da liberação da 2ª parcela do Precatório acima citado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 18 de julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0027447-55.1992.403.6100 (92.0027447-1) - BETTER COMUNICACAO S/A(SP089916A - JOSE AUGUSTO DE TOLEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BETTER COMUNICACAO S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 305/307-verso: Vistos etc. Petições da UNIÃO FEDERAL, de fls. 281/289 e 294/297 e petição da AUTORA, de fls. 300/301: 1) Compulsando os autos, verifica-se que, in casu, o PRECATÓRIO nº 200303000105260 (fls. 274 e 304) foi encaminhado ao E. TRF da 3ª Região em 18/02/2003. A EMENDA CONSTITUCIONAL nº 62, de 09 de dezembro de 2009, alterou o artigo 100 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL e, entre outras medidas, deu a seguinte redação aos 9º e 10:9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Por outro lado, o art. 52 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL disciplinou que: Art. 52. Os precatórios parcelados expedidos até 1º de julho de 2009 não se submetem ao regime de compensação previsto nos 9º e 10 do art. 100 da

CF.Ou seja, nos termos do art. 52 da Resolução acima, o crédito de precatórios expedidos a partir de 2 de julho de 2009 pode ser utilizado para compensar débitos tributários.Contudo, com a edição da Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011, ficou estabelecido que:(...).Art. 30. A compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o disposto nesta Lei. 1º Para efeitos da compensação de que trata o caput, serão considerados os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa da União, incluídos os débitos parcelados. 2º O disposto no 1º não se aplica a débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, ressalvado o parcelamento, ou cuja execução esteja suspensa em virtude do recebimento de embargos do devedor com efeito suspensivo, ou em virtude de outra espécie de contestação judicial que confira efeito suspensivo à execução. 3º A Fazenda Pública, antes da requisição do precatório ao Tribunal, será intimada para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos do autor da ação, cujos valores poderão ser abatidos a título de compensação.4º A intimação de que trata o 3º será dirigida ao órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução e será feita por mandado, que conterà os dados do beneficiário do precatório, em especial o nome e a respectiva inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).5º A informação prestada pela Fazenda Pública Federal deverá conter os dados necessários para identificação dos débitos a serem compensados e para atualização dos valores pela contadoria judicial.6º Somente poderão ser objeto da compensação de que trata este artigo os créditos e os débitos oriundos da mesma pessoa jurídica devedora do precatório.(...).Art. 43. O precatório federal de titularidade do devedor, inclusive aquele expedido anteriormente à Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, poderá ser utilizado, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, para amortizar a dívida consolidada.Art. 44. O disposto nesta Lei não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Pública Federal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.(...).Ante o exposto, da leitura das normas retro mencionadas, verifica-se que, atualmente, o beneficiário do precatório tem a faculdade de utilizar, ou não, seu crédito, para amortizar débitos tributários parcelados, nos moldes da Lei nº 11.941/2009. Por outro prisma, a possibilidade de a Fazenda Pública realizar a compensação, de débitos inscritos, ou não, em dívida ativa, com créditos existentes somente pode ser admitida antes da expedição do precatório, em obediência ao disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigos 30 a 44 da Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011.Em suma, a Fazenda Pública somente poderá invocar o instituto da compensação para os precatórios expedidos nos moldes da legislação em vigor. Não se aplica, pois, a regra tratada para os casos de pagamento de precatórios encaminhados ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, de forma única ou parcelada, e expedidos anteriormente à edição da EMENDA CONSTITUCIONAL nº 62, de 9 de dezembro de 2009. 2) Com relação à solicitação de reserva de bens do devedor, cumpre anotar que a cabe à UNIÃO FEDERAL proceder às medidas necessárias junto ao Juízo competente.A reserva de bens do devedor para satisfazer a execução se faz, em princípio, através da penhora, compulsória ou no rosto dos autos, o que não comprovou a UNIÃO (petição de fls. 294/297).Entretantes, ad cautelam, indefiro, por ora, o pedido de levantamento da quantia depositada à fl. 274 (R\$56.609,68, apurado para 27.04.2010), o que faço, com fundamento no artigo 125, do Código de Processo Civil, haja vista as inscrições contra a AUTORA, nos termos noticiados pela Fazenda Nacional (fls. 281/289).Nesse sentido, decidiu a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2006.04.00.033212-6, de que foi Relator o Desembargador Federal VILSON DARÓS, publicado no DJU de 17/11/2006, verbis:NORSKE SKOG PISA LTDA. interpôs agravo de instrumento da decisão do juízo a quo que, em execução de sentença, não reconsiderou o despacho que determinou o bloqueio de quantia depositada nos autos de origem. O decisum objurgado foi posto nos seguintes termos (fls. 291-292): EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 96.00.04738-3/PR I. A autora, nas fls. 227/231, requer a reconsideração do despacho que determinou o bloqueio do valor depositado (fl. 225), alegando que já nomeou bem à penhora para garantia do Juízo da Execução Fiscal, bem como que não há previsão legal para se efetuar referido bloqueio. Intimada, a União alegou que peticionou junto ao Juízo da Execução Fiscal, discordando do bem ofertado à penhora, uma vez que violou a ordem legal, e requerendo, por conseqüência, a penhora do crédito de titularidade da autora neste processo (fls. 262/264). II. Considerando que a União não concordou com a nomeação de bem à penhora efetuada na Execução Fiscal, referido Juízo não está garantido, motivo pelo qual não há de prevalecer o argumento da autora de que não haveria mais razão de permanecer o bloqueio sobre o valor depositado neste feito. No tocante ao segundo argumento tecido na petição acima citada, saliento que o bloqueio do valor decorre do poder geral de cautela do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, na forma do art. 125 do CPC. Com efeito, tendo a União noticiado a existência de Execução Fiscal contra a autora, bem como que formulou pedido de penhora no rosto destes autos junto ao respectivo Juízo, é defeso a expedição de alvará, quando a formalização da mencionada penhora está a depender apenas dos trâmites jurisdicional e burocrático inerentes a aludido ato.III. Deste modo, indefiro o pedido das fls. 227/231. Intime-seIV. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a eventual formalização de penhora no rosto destes autos. V. Decorrido o prazo supra sem a realização de tal ato, intime-se a União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 29 de setembro de 2006.Assim, concedo à UNIÃO FEDERAL o prazo de 10 (dez) dias para adoção das providências necessárias e definitivas à constrição.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 274 (R\$56.609,68, em 27.04.2010) em favor da AUTORA/ EXEQUENTE. Para tanto, forneça os dados (nome e números do RG, OAB e CPF) de seu patrono.3) Dê-se ciência às partes acerca do Ofício de fls. 302/304, do E.TRF/3R, referente à liberação da 8ª parcela do ofício precatório acima citado. Antes, porém, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intimem-se as partes, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 14 de julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0039319-67.1992.403.6100 (92.0039319-5) - IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUACU LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes do teor do ofício de fls. 400/402, do E. TRF da 3ª Região, referente à liberação da 1ª Parcela do Precatório nº 20090199160. Atendem-se as partes que todo o crédito do aludido ofício está comprometido, face as várias penhoras efetivadas no rosto destes autos. Intimem-se. São Paulo, 18/07/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0015160-26.1993.403.6100 (93.0015160-6) - BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP140522 - LAURA CRISTINA HOHNATH FIALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 298/300-verso: Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Petições da UNIÃO FEDERAL, de fls. 265/283 e 293/294 e da Autora, de fls. 290:1) Compulsando os autos, verifica-se que, in casu, o PRECATÓRIO nº 20070085461 (fls. 259 e 297) foi transmitido, eletronicamente, ao E. TRF da 3ª Região, em 28/06/2007. A EMENDA CONSTITUCIONAL nº 62, de 09 de dezembro de 2009, alterou o artigo 100 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL e, entre outras medidas, deu a seguinte redação aos 9º e 10º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Por outro lado, o art. 52 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL disciplinou que: Art. 52. Os precatórios parcelados expedidos até 1º de julho de 2009 não se submetem ao regime de compensação previsto nos 9º e 10 do art. 100 da CF. Ou seja, nos termos do art. 52 da Resolução acima, o crédito de precatórios expedidos a partir de 2 de julho de 2009 pode ser utilizado para compensar débitos tributários. Contudo, com a edição da Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011, ficou estabelecido que: (...) Art. 30. A compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o disposto nesta Lei. 1º Para efeitos da compensação de que trata o caput, serão considerados os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa da União, incluídos os débitos parcelados. 2º O disposto no 1º não se aplica a débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, ressalvado o parcelamento, ou cuja execução esteja suspensa em virtude do recebimento de embargos do devedor com efeito suspensivo, ou em virtude de outra espécie de contestação judicial que confira efeito suspensivo à execução. 3º A Fazenda Pública, antes da requisição do precatório ao Tribunal, será intimada para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos do autor da ação, cujos valores poderão ser abatidos a título de compensação. 4º A intimação de que trata o 3º será dirigida ao órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução e será feita por mandado, que conterá os dados do beneficiário do precatório, em especial o nome e a respectiva inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). 5º A informação prestada pela Fazenda Pública Federal deverá conter os dados necessários para identificação dos débitos a serem compensados e para atualização dos valores pela contadoria judicial. 6º Somente poderão ser objeto da compensação de que trata este artigo os créditos e os débitos oriundos da mesma pessoa jurídica devedora do precatório. (...) Art. 43. O precatório federal de titularidade do devedor, inclusive aquele expedido anteriormente à Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, poderá ser utilizado, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, para amortizar a dívida consolidada. Art. 44. O disposto nesta Lei não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Pública Federal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (...) Ante o exposto, da leitura das normas retro mencionadas, verifica-se que, atualmente, o beneficiário do precatório tem a faculdade de utilizar, ou não, seu crédito, para amortizar débitos tributários parcelados, nos moldes da Lei nº 11.941/2009. Por outro prisma, a possibilidade de a Fazenda Pública realizar a compensação, de débitos inscritos, ou não, em dívida ativa, com créditos existentes somente pode ser admitida antes da expedição do precatório, em obediência ao disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigos 30 a 44 da Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011. Em suma, a Fazenda Pública somente poderá invocar o instituto da compensação para os precatórios expedidos nos moldes da legislação em vigor. Não se aplica, pois, a regra tratada para os casos de pagamento de precatórios encaminhados ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, de forma única ou parcelada, e expedidos anteriormente à edição da EMENDA CONSTITUCIONAL nº 62, de 9 de dezembro de 2009. Entrementes, ad cautelam, indefiro, por ora, o pedido de levantamento das quantias depositadas às fls. 259 (R\$38.251,24, apurado para 27.05.2010) e 297 (R\$46.448,35, apurado para 29/06/2011), o que faço, com fundamento no artigo 125, do Código de Processo Civil, haja vista as inscrições contra a AUTORA, nos termos noticiados pela Fazenda Nacional (fls. 265/283). Nesse sentido, decidiu a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2006.04.00.033212-6, de que foi Relator o Desembargador Federal VILSON DARÓS, publicado no DJU de 17/11/2006, verbis: NORSKE SKOG PISA LTDA. interpôs agravo de instrumento da decisão do juízo a quo que, em

execução de sentença, não reconsiderou o despacho que determinou o bloqueio de quantia depositada nos autos de origem. O decisum objurgado foi posto nos seguintes termos (fls. 291-292): EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 96.00.04738-3/PR I. A autora, nas fls. 227/231, requer a reconsideração do despacho que determinou o bloqueio do valor depositado (fl. 225), alegando que já nomeou bem à penhora para garantia do Juízo da Execução Fiscal, bem como que não há previsão legal para se efetuar referido bloqueio. Intimada, a União alegou que peticionou junto ao Juízo da Execução Fiscal, discordando do bem ofertado à penhora, uma vez que violou a ordem legal, e requerendo, por consequência, a penhora do crédito de titularidade da autora neste processo (fls. 262/264). II. Considerando que a União não concordou com a nomeação de bem à penhora efetuada na Execução Fiscal, referido Juízo não está garantido, motivo pelo qual não há de prevalecer o argumento da autora de que não haveria mais razão de permanecer o bloqueio sobre o valor depositado neste feito. No tocante ao segundo argumento tecida na petição acima citada, salientando que o bloqueio do valor decorre do poder geral de cautela do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, na forma do art. 125 do CPC. Com efeito, tendo a União noticiado a existência de Execução Fiscal contra a autora, bem como que formulou pedido de penhora no rosto destes autos junto ao respectivo Juízo, é defeso a expedição de alvará, quando a formalização da mencionada penhora está a depender apenas dos trâmites jurisdicional e burocrático inerentes a aludido ato. III. Deste modo, indefiro o pedido das fls. 227/231. Intime-se IV. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a eventual formalização de penhora no rosto destes autos. V. Decorrido o prazo supra sem a realização de tal ato, intime-se a União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 29 de setembro de 2006. Assim, concedo à UNIÃO FEDERAL o prazo de 10 (dez) dias para adoção das providências necessárias e definitivas à constrição. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 259 (R\$38.251,24, apurado para 27.05.2010) e 297 (R\$46.448,35, apurado para 29/06/2011), em favor da AUTORA/ EXEQUENTE. Para tanto, forneça os dados (nome e números do RG, OAB e CPF) de seu patrono. Antes, porém, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intimem-se as partes, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 13 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023552-71.2001.403.6100 (2001.61.00.023552-5) - GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA (SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA

Fl. 456: Vistos, etc. Petição de fls. 448/455, da União Federal: 1 - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar as quantias relacionadas no cálculo apresentado pela União, ora Exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a Exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Int. São Paulo, 19 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0020110-24.2006.403.6100 (2006.61.00.020110-0) - JBS S/A (SP232716A - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X JBS S/A

Fl. 189: Vistos, etc. Petição de fls. 183/186, da União Federal: 1 - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora Exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a Exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Int. São Paulo, 04 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0549896-62.1983.403.6100 (00.0549896-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA (SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a petição de fls. 287/289 e sobre a compensação requerida pela

0048684-87.1988.403.6100 (88.0048684-3) - GERSON DEMONTE PONTES X MARIO ALFREDO GODO X IRACEMA DE CARVALHO COSTA MANSO X WALTER ARLINDO VAMA X ROSELI DA SILVA X VAMBERTO WAGNER GINDRO X ORESTES JOSE CAVAGES X BENEDITA MARCIA HELM X LUIZ MAXIMO DIAS X DEJAIR APARECIDO ANDRIOTTI X ANTONIO CARLOS CONSOLINE JUNIOR X JURANDYR DE LACERDA BARBOZA X ELOISA HELENA ALBERTI X TAKEO KIKUCHI X JOAO RICARDO TOLEDO SARETTA X CARMINE JOSE BARONE X RONALDO HIROSHI KUBAGAWA X JOAO MARCELO DOS SANTOS X RAMACERES COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CARMEN ALVAREZ VAMA X SILVIA REGINA VAMA X VALERIA VAMA VIEIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X GERSON DEMONTE PONTES X UNIAO FEDERAL X MARIO ALFREDO GODO X UNIAO FEDERAL X IRACEMA DE CARVALHO COSTA MANSO X UNIAO FEDERAL X WALTER ARLINDO VAMA X UNIAO FEDERAL X ROSELI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VAMBERTO WAGNER GINDRO X UNIAO FEDERAL X ORESTES JOSE CAVAGES X UNIAO FEDERAL X BENEDITA MARCIA HELM X UNIAO FEDERAL X LUIZ MAXIMO DIAS X UNIAO FEDERAL X DEJAIR APARECIDO ANDRIOTTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CONSOLINE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JURANDYR DE LACERDA BARBOZA X UNIAO FEDERAL X ELOISA HELENA ALBERTI X UNIAO FEDERAL X TAKEO KIKUCHI X UNIAO FEDERAL X JOAO RICARDO TOLEDO SARETTA X UNIAO FEDERAL X CARMINE JOSE BARONE X UNIAO FEDERAL X RONALDO HIROSHI KUBAGAWA X UNIAO FEDERAL X JOAO MARCELO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RAMACERES COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

A Resolução 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência 1897- Pab Precatórios, conta nº 3000132677885, à disposição do beneficiário Ramaceres Comercial Importadora e Exportadora Ltda e conta nº 3000132677884, à disposição do beneficiário Alexandre Dantas Fronzaglia. Promova-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0731748-38.1991.403.6100 (91.0731748-4) - NANJI RANCIARO BERTAZZO X JOSE CARLOS SAFFI X ANTONIO DA SILVA NUNES X MITSURU OKAWA X LAURO ANTONIO VIEIRA RAMOS X MAURO DE SOUZA X NOEL DOGO X HUGO ALVES PEQUENO X FREDERICO BAPTISTA KLEIN X ELI JULIO DA SILVA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP129742 - ADELVO BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em virtude da informação de fls. 450, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0016279-56.2011.403.0000. Intimem-se.

0737273-98.1991.403.6100 (91.0737273-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704741-71.1991.403.6100 (91.0704741-0)) SEMANE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Manifeste-se a parte exequente a respeito da alegação de prescrição de fls.153-162. Prazo: dez (10) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0023625-87.1994.403.6100 (94.0023625-5) - VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK E SP057033 - MARCELO FLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X VIDRARIA ANCHIETA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o retorno do MM. Juiz titular desta Vara, prolator das decisões de fls. 458 e 512.

0007604-31.1997.403.6100 (97.0007604-0) - ARMCO DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X INSS/FAZENDA(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

1-Defiro o pedido de restituição do valor recolhido na guia de fl.472, cumprindo à parte interessada informar a este Juízo a agência/conta bancária na qual deverá ser creditado referido valor, desde já ciente que o prazo para o creditamento será de até trinta (30) dias, conforme Comunicado 021/2011, do NUAJ. Prazo: dez (10) dias. 2-Cite-se a União (Fazenda Nacional) a respeito da pretensão executiva da verba sucumbencial de fls.473-474), nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se

0044344-85.1997.403.6100 (97.0044344-2) - IRACEMA DAVILA ALMADA X MARIA APARECIDA PALOMBO X MARIA JOSE ARNAUD PALOMBO X TEREZINHA TENO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E Proc. PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Forneça a Autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União Federal, correspondente às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatário atualizado por autor. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001591-79.1998.403.6100 (98.0001591-4) - ALCEBINO GARCIA DE OLIVEIRA X ALMEIDES RODRIGUES BRAGA X CELESTINO FRANCISCO DA SILVA X ELIAS MARTINS DE SOUZA X JAIME VILENAS DE CARVALHO X JOAO LUIZ ESCUDERO X JOSELITA LOSANGELA DA SILVA X LUCIENE FARIAS DA SILVA SANTOS X MARIA DO SOCORRO CLARA PINHEIRO X NIRO DA SILVA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0016387-75.1998.403.6100 (98.0016387-5) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X DANIEL DE JESUS FREIRE X FRANCISCO DOS REIS X JOAQUIM ALVES TORRES X JOSE DA SILVA RANGEL X LEONCIO MARINHO X MARCO AURELIO DE SALLES MARCONDES X VERGILIO ROSA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0038496-15.2000.403.6100 (2000.61.00.038496-4) - CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS (SP154818 - ALBERTO SHINJI HIGA E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP019379 - RUBENS NAVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009843-66.2001.403.6100 (2001.61.00.009843-1) - ANTONIO MARCOS SOARES X MARIA JOSE CARDOSO X MARIA LUIZA ALVES DE CARVALHO X PAULO CESAR QUEIROGA X VICENTE ITRI (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0018175-22.2001.403.6100 (2001.61.00.018175-9) - CARLOS AUGUSTO STEFANI X VILMA VIEIRA RIBEIRO (SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO E SP103424 - MARCELO GRADIM MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.594-648. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, archive-se com baixa findo. Intimem-se.

0035706-53.2003.403.6100 (2003.61.00.035706-8) - ACCIOLY & SIQUEIRA FERREIRA SERVICOS MEDICOS LTDA (SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Comunicada a disponibilização do valor bloqueado a este Juízo, converta-se em renda da União, observado o código 2864. Após, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

0001309-26.2007.403.6100 (2007.61.00.001309-9) - EDSON HIROSHI MAGARI X ILKA DE SOUZA MAGARI (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A (RJ130943 - FABIO ERLICH E RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Intime-se a ré Brooklyn Empreendimentos para pagar a valor de R\$1.718,69, para 01/02/2011, apresentado pelo autor às fls. 259/260, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento.

0010908-31.2008.403.6107 (2008.61.07.010908-4) - CHERUBIM ALVES MAIA X MANARELLI & CIA LTDA - ME (SP057417 - RADIR GARCIA PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SAKI)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, recebo a apelação da PARTE REQUERIDA exclusivamente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0021822-10.2010.403.6100 - ITARARE PREFEITURA MUNICIPAL(SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI)

O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 01/01/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18.740-2. Diante do exposto e tendo e vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a parte-requerida o recolhimento das custas de preparo na Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção do referido recurso. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. Para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Int.

0023467-70.2010.403.6100 - PRIMEIRA INSTANCIA CAFE LTDA - ME(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X PRIMEIRA INSTANCIA CAFE LTDA - ME

Manifeste-se o réu sobre a contestação à reconvenção de fls. 215/221. Intime-se.

0005624-58.2011.403.6100 - VEMONT ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a expedição de ofício ao Juízo da Falência, vez que as providências no sentido de regularizar a representação processual cabe à autora. Desta forma, defiro por 30(trinta) dias o prazo requerido para a regularização da representação processual Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006788-92.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021251-59.1998.403.6100 (98.0021251-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X AMELIA BORREGO DE OLIVEIRA CAMARGO X GUIRICEMA FARIA NOBRE X LUZINETE HENRIQUE DE ALMEIDA X MARIA DE SOUZA GALAN X MARLENE SCHILLER GAIARA X MAURICIO RENTES RODRIGUES PEREIRA X MUNIR ANDERI X RICARDO RENTES RODRIGUES PEREIRA X MARINA BOVOY DE CASTRO X WILSON BOVOY DE CASTRO(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP192143 - MARCELA FARINA MOGRABI E SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO)

Recebo a apelação da PARTE EMBARGANTE exclusivamente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0010133-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-98.2006.403.6100 (2006.61.00.004889-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X JULIO CESAR SOUBHIA(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0023742-19.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031280-23.1988.403.6100 (88.0031280-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X FORD BRASIL S/A(SP022561 - PERSIO DE OLIVEIRA LIMA E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Tendo em vista a informação de fl. 48, desapensem-se e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001570-49.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044792-68.1991.403.6100 (91.0044792-7)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X LUIZ BARBETTII(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP062466 - NORBERTO RODRIGUES MARTO)

Arquivem-se desapensando-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023141-28.2001.403.6100 (2001.61.00.023141-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0737273-98.1991.403.6100 (91.0737273-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X SEMANE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO)

Reconsidero a decisão de fl.67 e determino a continuidade deste incidente, dada a desconstituição da sentença. Contudo, preambularmente à remessa do feito à contadoria, aguarde-se a manifestação da parte exequente a respeito da alegação de prescrição deduzida no feito principal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033740-66.1977.403.6100 (00.0033740-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS X BARIRI PREFEITURA MUNICIPAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE BATATAIS X CANDIDO MOTA PREFEITURA X IBIRAREMA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO CORRENTE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BARIRI PREFEITURA MUNICIPAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE BATATAIS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CANDIDO MOTA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X IBIRAREMA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO CORRENTE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes do pagamento do precatório de fl. 912. Aguarde-se em arquivo a decisão final no Agravo de Instrumento nº 0000661132007.403.0000. Intimem-se.

0000115-40.1997.403.6100 (97.0000115-6) - JOSETE BARRETO DE MIRANDA X ANGELO CARLOS MILANEZ X ROSANGELA GOMES DOS SANTOS RODRIGUES X ROSENEIA DE OLIVEIRA COSTA SOUSA X SONIA MARIA COSMO MEJIAS PEREIRA(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP175060 - PATRICIA ALMEIDA NARCIZO E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X JOSETE BARRETO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X ANGELO CARLOS MILANEZ X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA GOMES DOS SANTOS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ROSENEIA DE OLIVEIRA COSTA SOUSA X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA COSMO MEJIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora à fl. 282. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0025046-53.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025620-47.2008.403.6100 (2008.61.00.025620-1)) ANTONIO CARLOS GEBARA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 113/115, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030130-60.1995.403.6100 (95.0030130-0) - SERGIO ROBERTO SPECHOTTO X SERGIO PAULO NEVES LOBO X SUELI TIEMI HYASHIDA X SUELI ELIZABETE CERVEIRA X SIMONE SPACCA DE ARAUJO DAVID X SOLANGE MAIA MELO X SETUZI SUIAMA X SEBASTIAO DOS REIS XAVIER X SARA GOMES DE OLIVEIRA X SOLANGE VENTRE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP084257 - MARIA AMALIA SILVA FAVA E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X SERGIO ROBERTO SPECHOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO PAULO NEVES LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI TIEMI HYASHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI ELIZABETE CERVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE SPACCA DE ARAUJO DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE MAIA MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SETUZI SUIAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DOS REIS XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SARA GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE VENTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO SPECHOTTO X UNIAO FEDERAL X SERGIO PAULO NEVES LOBO X UNIAO FEDERAL X SUELI TIEMI HYASHIDA X UNIAO FEDERAL X SUELI ELIZABETE CERVEIRA X UNIAO FEDERAL X SIMONE SPACCA DE ARAUJO DAVID X UNIAO FEDERAL X SOLANGE MAIA MELO X UNIAO FEDERAL X SETUZI SUIAMA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DOS REIS XAVIER X UNIAO FEDERAL X SARA GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SOLANGE VENTRE

Recebo a apelação da PARTE EXEQUENTE em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para

contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0520960-27.1983.403.6100 (00.0520960-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA(SP092027 - VITOR FARHA BRAGA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA(SPI13659 - JULIO CESAR FERREIRA E SPI00145 - ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA E SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO(SP064320 - SERGIO HELENA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO PAU DALHO X SUD MENNUCCI PREFEITURA(SPI13058 - PEDRO PEDACE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 313 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.027031-4, que corroborou a decisão monocrática no sentido de determinar a apresentação de procuração atualizada (fls. 705/709), prossiga-se o feito. Compulsando os autos, verifico que as partes apresentaram procuração atualizada (Município de Piratininga às fls. 634/635, Prefeitura de Sandovalina às fls. 643/644, Município de Pinhalzinho às fls. 653/661, Município de Sud Mennucci às fls. 679/682 e Prefeitura Municipal de São João do Pau Dalho às fls. 683/685), em atendimento à decisão de fls. 636. Desse modo, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da Prefeitura Municipal de Pinhalzinho dos valores de R\$ 11.603,26 e de R\$ 19.443,54, em favor da Prefeitura Municipal de Piratininga dos valores de R\$ 8.854,32 e R\$ 19.443,54, em favor da Prefeitura Municipal de Sandovalina dos valores de R\$ 11.232,59 e de R\$ 1.443,54, em favor da Prefeitura Municipal de São João do Pau Dalho do valor de R\$ 8.328,98 e em favor da Prefeitura Municipal de Sud Mennucci do valor de R\$ 9.152,84 e de R\$ 19.443,54, em conformidade com os depósitos de fls. 556/563, reservando-se sobre esses valores os honorários advocatícios de 10% que ainda não foram levantados, para futura liberação a quem de direito, devendo os patronos elencados nas procurações serem intimados para retirada em Secretaria. Em relação aos requerimentos do advogado Pedro Pedace Junior, de levantamento da verba de sucumbência correspondente a 10% (dez por cento) do total dos depósitos, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, considerando-se que esta ação foi proposta em 25/02/1983, ou seja, anteriormente à vigência do artigo 23 da Lei nº 8906/94. Manifeste-se a Prefeitura Municipal de Piratininga, em 10 (dez) dias, sobre os honorários de sucumbência reclamados pelo advogado Pedro Pedace Junior. Tendo em vista o interesse do advogado Pedro Pedace Junior no recebimento de verba honorária de 10% (dez por cento), acolho seu pedido de ingresso no feito como terceiro interessado (fls. 686/688), anotando-se a Secretaria, para que seja intimado de todas as decisões a serem proferidas nos autos. Quanto ao acerto dos honorários contratuais, esta questão deve ser resolvida diretamente entre as autoras e o advogado Pedro Pedace Junior, considerando-se que não se encontra juntado aos autos o respectivo contrato de honorários. Int.

0693496-63.1991.403.6100 (91.0693496-0) - ONELIA CACIATORI FRAZAO X WILSON POSSATO X WILLIAN ROGER POSSATO X WILSON ROBERTO POSSATO X LEONTINA APARECIDA POSSATO X ILDO BRAZAO FILHO(SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS E Proc. VANIA REGIANE ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

O presente feito foi definitivamente julgado, decisão de fl. 52, transitado em julgado em 18.02.1997, conforme certidão de fl. 56.A Súmula 150 do STF dispõe: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação que objetiva a repetição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos. Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. No caso dos autos, verifica-se que a execução não foi iniciada até a presente data e que o trânsito em julgado do acórdão operou-se em 18.02.1997. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Int.

0735842-29.1991.403.6100 (91.0735842-3) - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X ALDO BELLO X SONIA TEREZINHA TOZZI(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 91.0735842-3AUTOR:

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, ALDO BELLO e SONIA TEREZINHA TOZZIRÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 155/163, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, a parte exequente permaneceu silente. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009980-29.1993.403.6100 (93.0009980-9) - EDY TERESINHA SCHWAB TIMM (SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

O presente feito foi definitivamente julgado pelo acórdão de fls. 66/74, transitado em julgado em 12.05.1997, conforme certidão de fl. 76. A Súmula 150 do STF dispõe: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação que objetiva a repetição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos. Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. No caso dos autos, verifica-se que a execução não foi iniciada até a presente data e que o trânsito em julgado do acórdão operou-se em 15.05.1997. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo.

0027878-16.1997.403.6100 (97.0027878-6) - ANTONIA DE LOURDES ALBERTINI X FAUSTO FERREIRA DE FREITAS X BENEDITA APARECIDA DE FREITAS X MITSURO YAMASHITA X LUIZ ANTONIO CARVALHO FRANCO X CELIA MARIA DE ARNALDO SILVA (SP130775 - ANDRE SHODI HIRAI E SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 97.0027878-6 AUTOR: LYGIA DAL GE MOURA, VERA LEME DAL GE DE FARIA, BRASILINO KIMURA, ALDA DE MATOS KIMURA, MARIA CELIA RANGEL, HELENA ANTONIO ABDALLA SUCAR, FADUA AUN HADDAD, MOEMA MARTINS CALDEIRA, JOSE MARIA CARNEIRO, MARIA CARNEIRO, JOSE JORGE SPATA, DILSON SCHIESARI, MARIA MADALENA RIBAS GLINTERNIK, ARNALDO HUMBERTO PARISOTO, JOÃO DARTAGNAN AZEVEDO, ZACARIAS BRAULIO, WALTER ALTHEN, CHIYOMI SAKASHITA DA FONTE, JOSE MARTINHO CARDOSO DA FONTE, MARISA PEREIRA DE FARIA, OLGA C ADAMO, EDNA SANCHES VERTUANI, LUIZ ANTONIO CARVALHO FRANCO, CELIA MARIA DE ARNALDO SILVA, ANTONIA DE LOURDES ALBERTINI, FAUSTO FERREIRA DE FREITAS, BENEDITA APARECIDA DE FREITAS e MITSURO YAMASHITA RÉ: BANCO CENTRAL DO BRASIL e UNIÃO FEDERAL REG N.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE dos meses de abril a dezembro 1990 e janeiro a agosto de 1991, deduzindo-se o índice menor creditado à época, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado. À fl. 52 foi determinado à parte autora que acostasse aos autos os documentos indispensáveis à propositura da presente ação e, às fls. 58/59, restou determinado que promovesse a citação dos litisconsortes necessários, fornecendo as contraféis necessárias ao ato. Em não havendo manifestação da parte interessada, os autos foram arquivados em 20.04.1999, fl. 62. O desarquivamento dos autos foi promovido pela petição de fl. 66, protocolizada em 14.12.2004. Como não houve manifestação das partes, o feito foi novamente arquivado em 16.02.2006, vindo a ser desarquivado em 17.05.2011, fl. 68 verso. Instadas a formularem os requerimentos pertinentes, as partes permaneceram silentes. Assim, entendo por bem reconhecer o abandono do feito. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam, caracterizada a hipótese contida no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídico processual. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0002512-04.1999.403.6100 (1999.61.00.002512-1) - NILMA MARIA DE MORAES (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E Proc. MARIA AUXILIADORA F. SENNE E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 1999.61.00.002512-1 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: NILMA MARIA DE MORAES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2011 SETENÇA Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por NILMA MARIA DE MORPIES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, para que o valor da prestação mensal seja corrigido de acordo com o plano de equivalência salarial da categoria profissional a qual declarou pertencer na época da assinatura do referido contrato, insurgindo-se contra a aplicação da TR para seus reajustes. Requer, ao final, a repetição dos valores pagos a maior, corrigidos monetariamente. Às fls. 410/420 foi proferida sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC quanto ao

pedido de reajuste das prestações e julgou parcialmente procedente o pedido de revisão contratual no tocante ao restabelecimento de renda inicialmente contratado, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do CPC. A CEF interpôs recurso de apelação, fls. 433/438. A parte autora não apresentou contra-razões, certidão de fl. 455. A decisão de fls. 457/460 deu provimento ao recurso da CEF e a decisão de fls. 466/468 rejeitou os embargos de declaração opostos pela CEF. A parte autora apresentou recurso de agravo, fls. 474/478, ao qual foi negado seguimento. As fls. 487/488 foi acostado termo de audiência realizado a fim de conciliar as partes, o que restou infrutífero. Do exposto, conclui-se que ao contrário do afirmado pela parte autora à fl. 467, a sentença não foi anulada em sua íntegra, ao contrário, a decisão de fls. 457/460 declarou a nulidade de apenas parte da sentença, in verbis: (. .) Assim, com vistas ao princípio da correlação consagrado nos artigos 128 e 460 do CPC, é defeso ao juiz proferir sentença de natureza diversa da pedido, devendo ater-se aos limites em que foi proposta. Verifica-se, portanto, que a r. Sentença apreciou pedido diverso do apresentado na petição inicial, o que caracteriza julgamento extra petita gerando a nulidade de parte da sentença que impôs a ré revisão do valor das prestações em função da nova renda do mutuário. (. .) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput CP, dou provimento ao recurso da CEF, condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). (. .) Em razão dos embargos de declaração opostos pela parte autora, fls. 463/464, foi proferida a seguinte decisão às fls. 466/468: (. .) Ademais, a decisão embargada reconheceu a nulidade apenas de parte da sentença, exclusivamente no tocante à imposição à CEF em proceder à revisão do valor das prestações em função da nova renda da mutuária, permanecendo, no mais, inalterada. Não tendo sido demonstrado o vício no pronunciamento jurisdicional, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios. Com tais considerações, conheço e rejeito os embargos de declaração. Quanto ao mais, observo que a CEF deu início à execução da verba honorária e a parte autora efetuou o depósito dos valores devidos. Posteriormente, fls. 512/543, a CEF informou que a parte autora efetuou a liquidação do contrato, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Isto posto, considerando que a parte autora efetuou a liquidação do contrato e pagou a verba honorária devida, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0002448-57.2000.403.6100 (2000.61.00.002448-0) - SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2000.61.00.002448-0AUTOR: SÃO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL S/A RÉU: UNIÃO FEDERAL REG N.º _____/2011SENTENÇA Trata-se de ação ordinária definitivamente julgada, na qual a União manifestou, à fl. 176, seu desinteresse na cobrança da verba honorária. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 20 da 10.522/02, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.033/04. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022410-66.2000.403.6100 (2000.61.00.022410-9) - PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDL/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2000.61.00.022410-9AUTOR: PROT CAP ARTIGOS PARA PROTEÇÃO INDUSTRIAL LTDARÉU: UNIÃO FEDERAL REG N.º _____/2011SENTENÇA Trata-se de ação ordinária definitivamente julgada, na qual a União manifestou, às fls. 325/326, seu desinteresse na cobrança da verba honorária. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 20 da 10.522/02, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.033/04. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003352-43.2001.403.6100 (2001.61.00.003352-7) - JOAQUIM RODRIGUES(SP136707 - NEY VITAL BATISTA DARAUJO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) Tipo C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0003352-43.2001.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: JOAQUIM RODRIGUES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2011SENTENÇA Cuida-se de requerimento de alvará para levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS pertencente ao autor, no montante de R\$ 9.746,77, conforme extrato de fl.05. Proposta a ação, foi a petição inicial

indeferida, fls. 12/13. O autor apresentou recurso de apelação ao qual foi dado provimento para anular a sentença proferida, fls. 21/22. Retornando o feito à primeira instância, a requerida foi citada, vindo a informar o levantamento dos valores então depositados na conta vinculada ao FGTS do autor, fls. 36/37, configurando-se, pois, a perda superveniente do interesse processual do autor. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas como de lei. Honorários advocatícios devidos pela Ré, os quais fixo 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0013090-21.2002.403.6100 (2002.61.00.013090-2) - FRANCISCO ERNANDI LIMA DA SILVA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2002.61.00.013090-2 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: FRANCISCO ERNANDI LIMA DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Francisco Ernandi da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do valor das prestações de financiamento imobiliário pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, em especial a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial, a exclusão do CES, a revisão das prestações, que primeiro seja amortizada a dívida para depois corrigir-se o saldo devedor, a substituição da TR pelo INPC, a limitação dos juros contratuais ao percentual de 10%, que sejam sanadas as irregularidades perpetradas durante o Plano Collor e o Plano Real, o reconhecimento da inconstitucionalidade do DL 70/66 e repetição do indébito pelo dobro. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 36/69. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 70/72. O Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A contestou o feito às fls. 134/160. Preliminarmente alegou a nulidade da citação e requereu a denunciação da lide ao Banco Nacional S.A e à CEF. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 173/194. A decisão de fl. 227 reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à esta Justiça Federal. O feito foi contestado às fls. 271/299 pela CEF que, preliminarmente alegou sua ilegitimidade passiva. No mérito, após pugnar pelo reconhecimento da prescrição, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 307/331. A decisão de fls. 352/354 afastou as preliminares argüidas e deferiu a produção de prova oral. As partes apresentaram seus quesitos. O laudo foi acostado às fls. 390/445. As partes manifestaram-se sobre o laudo apresentado às fls. 500/508, 513/522 e 532/537. É o sucinto relatório passo a decidir. Registro, inicialmente, em complemento à decisão de fls. 352/353, ser patente a legitimidade do Unibanco S/A, dada sua condição de sucessora do contrato em tela, como se nota pelo teor do documento de fls. 161/166 dos autos, constando a evolução do financiamento e do saldo devedor a seu favor. Quanto ao mais, considerando-se que a decisão de fls. 352/354 afastou as preliminares argüidas pelas rés, passo ao exame do mérito da causa. Mérito 1. Quanto à atualização da prestação pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional): O contrato firmado pela partes prevê no item 14 a adoção do Plano de Equivalência Salarial especificando, em seu subitem 14.4.2, a hipótese do devedor não pertencer ou deixar de pertencer a categoria profissional específica ou no caso de ser considerado como autônomo, profissional liberal ou comissionário, caso em que os reajustes se realizarão na mês proporção do salário mínimo, conforme pleiteado pelo autor em sua petição inicial. O perito judicial ao responder ao quesito 3.2.4 formulado pela parte autora e ao quesito 3.3.2 formulado pela ré, (fls. 402 e 405 respectivamente), afirmou que o Réu reajustou as prestações de acordo com os índices previstos no contrato. Portanto, neste ponto o Unibanco observou o que foi pactuado no contrato inexistindo diferenças decorrentes do critério de reajuste adotado. 2. Quanto ao pedido de exclusão do adicional relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Devido este adicional uma vez que contratualmente previsto (conforme item 6 do anexo II do contrato, à fl. 43 dos autos) e ante à inexistência de ilegalidade na sua cobrança. A cobrança desse adicional contratual tem sua razão de ser no fato do contrato prever como opção do mutuário, o reajuste da prestação pela variação salarial de sua categoria profissional, o que provoca um déficit de caixa no sistema na medida em que o saldo devedor é corrigido pela variação das cadernetas de poupança. Dessa forma, a cobrança do CES é que torna viável o Plano de Equivalência Salarial. A superveniência da Lei 8.692/93 prevendo expressamente a cobrança desse adicional não significa que sua cobrança estava vedada anteriormente. Significa apenas que anteriormente sua cobrança somente poderia ser efetuada quando contratualmente prevista, como ocorre no caso dos autos. Confirma a jurisprudência do C.STJ sobre esta questão no item 6 da ementa do precedente abaixo transcrito: Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo a ilegalidade,

porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. (grifei)7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.3. Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida, pretendendo a parte autora a inversão desse procedimento. A adoção do critério adotado pela Ré não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. Melhor explicando, os depositantes das contas de poupança efetuam os saques após o crédito da atualização monetária e não antes. Logo, a atualização do saldo devedor do empréstimo há que ser feita também antes da amortização.O próprio STJ aprovou a edição da Súmula 450 nos seguintes termos: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação.4. Quanto à atualização do Saldo devedor pela variação da TR (Taxa Referencial) :A pretendida exclusão da variação da TR com índice de reajuste do saldo devedor não procede, uma vez que este é o indexador aplicável aos depósitos das cadernetas de poupança, cuja variação deve ser utilizada para a atualização do saldo devedor do contrato, conforme previsto na cláusula 16, fl. 44. Sobre esse ponto, confira neste sentido, a jurisprudência do C.STJ, no item 2, do precedente supra transcrito.5. Quanto ao pedido de redução dos juros contratuais para 10% ao ano.Os juros fixados no contrato devem ser mantidos vez que não ofendem a legislação de regência. Da mesma forma incorre anatocismo se ao final do ano os juros cobrados não ultrapassam a taxa anual efetiva contratada. Por outro lado, a posição do C.STJ é no sentido de que o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (confira no item 4 do precedente supra transcrito).Ademais, o contrato fixou a taxa nominal de juros anual em 10% a remuneração efetiva em 12%, (itens 4 e 5 do anexo II do contrato, fl. 43), o que equivale à taxa máxima admitida pela Lei da Usura. 6. Quanto à URV no período de março a junho de 1994.Quanto à URV no período de março a junho de 1994, reporto-me, neste ponto, ao precedente abaixo transcrito, colacionado da jurisprudência do C.STJ, considerando legítimo o reajuste das prestações pela variação da URV, no período de março a junho de 1994. Não obstante, certo é que se a URV foi utilizada para indexação geral da economia (inclusive dos salários), correto foi o procedimento de reajustar a prestação também por este indexador.Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA.JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO.PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.7. Quanto ao IPC de março de 1990, pretendendo o Autor a aplicação do índice de 41,28% no reajuste do saldo devedor. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência pacífica no sentido de ser aplicável o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32% no saldo devedor dos contratos de financiamento pelas regras do SFH. A respeito, confira o elucidativo precedente: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse:

RESP - RECURSO ESPECIAL - 818943Processo: 200600290230 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 02/08/2007 Documento: STJ000761665 Fonte DJ DATA:13/08/2007 PÁGINA:365Relator(a) NANCY ANDRIGHIDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Castro Filho.Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE REAJUSTE COM BASE NO IPC, NO PERCENTUAL DE 84,32%, NO MÊS DE MARÇO DE 1990. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - A instituição financeira particular que concedeu financiamento a mutuário, sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, é parte legitimada no pólo passivo de ação civil pública ajuizada por associação civil. Desnecessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Precedentes.- Associações Cíveis gozam de legitimidade ativa para representar mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e questionar a incidência de índices de inflação. A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo.- A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes.- Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária das obrigações atinentes a contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.Precedentes.Recurso especial conhecido e provido. Em decorrência disso, não procede a pretensão de substituição do índice de 84,32% pelo índice de 41,28% pretendido.8. Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL. 70/66 .No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou:A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege, devidas pelos Autores.Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0028092-94.2003.403.6100 (2003.61.00.028092-8) - RUBEN NERSESSIAN FILHO(SP189084 - RUBEN NERSESSIAN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2003.61.00.028092-8AUTOR: RUBEN NERSESSIAN FILHO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 224, 231/233 e 235, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instada a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, a parte exequente permaneceu silente.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019536-35.2005.403.6100 (2005.61.00.019536-3) - ANGELICA CARRALEIRO MARTINS(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2005.61.00.019536-3 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANGÉLICA CARRALEIRO MARTINS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇACuida-se de ação ordinária proposta por Angélica Carraleiro Martins em face da Caixa Econômica Federal - CEF e objetivando a revisão dos valores da prestação de seu financiamento imobiliário para que primeiro seja amortizada a dívida, para depois corrigir-se o saldo devedor.Com a inicial vieram dos documentos de fls. 20/36.Suscitado conflito de competência, restou decidida a competência desta 22ª Vara Cível Federal, fls. 67/69.A decisão de fl. 72 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.O feito foi contestado às fls. 79/106. Preliminarmente alega a impossibilidade jurídica do pedido e a carência da ação ante a arrematação do imóvel em 24.05.2005. No mérito pugnou pela improcedência Réplica às fls. 165/174, requerendo a autora a condenação da

autora por litigância de má-fé, vez que em razão da ação civil pública 2001.61.00.02416-3 a eficácia da cláusula que autoriza a instituição financeira a promover a execução extrajudicial do imóvel nos termos do DL 70/66. A decisão de fl. 270 indeferiu a produção de prova pericial, razão pela qual a parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento na forma retida às fls. 273/275. Contraminuta às fls. 278/280. É o relatório. Fundamento e decidido. A parte autora requer a condenação da CEF litigância de má-fé, vez que em razão da sentença proferida no bojo da ação civil pública 2001.61.00.024196-3, estava suspensa a eficácia da cláusula contratual que autorizava a execução extrajudicial do imóvel nos termos do DL 70/66. Saliento que os autos do referido processo referem-se a uma ação ordinária proposta pelo IDEC em face de diversas instituições financeiras, dentre as quais a CEF, objetivando, dentre outros pedidos, a declaração de nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, apesar do que restou decidido pelo MM. Juiz do feito, a decisão antecipatória da tutela foi suspensa em relação à CEF pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que foi reconhecido pelo próprio juízo de origem. E também foi modificada a decisão que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo em relação à nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial, através do julgamento do agravo de instrumento nº 2006.03.00.089644-5. Portanto, ao contrário do alegado pela autora, não estava a CEF impedida de dar prosseguimento aos processos de execução extrajudicial. Ademais, no que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Assim sendo, acolho a preliminar suscitada pela CEF no que tange à carência da ação, deixando, assim, de apreciar as demais arguidas, em razão consolidação da propriedade em favor da CEF, que ocorreu anteriormente ao ajuizamento da presente ação, em 24/05/2005, com registro no cartório respectivo em 30.04.2009 (fls. 80/82 e 109/110). Não há, portanto, que se falar em depósito de prestações relativamente a contrato extinto. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 886150 Processo: 200601605111 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/04/2007 Documento: STJ000293037 Fonte DJ DATA: 17/05/2007 PG: 00217 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Ementa SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1335348 Processo: 200761050011967 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/01/2009 Documento: TRF300212847 Fonte DJF3 DATA: 05/02/2009 PÁGINA: 352 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. O interesse processual revela-se na necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, análise que se faz antes do mérito do pedido, ou seja, independentemente da sua procedência ou improcedência. Consubstancia-se no binômio necessidade-adequação, sendo inútil a provocação da tutela que não for apta a sanar a lesão argüida na inicial. No caso em tela, o procedimento de execução extrajudicial, que culminou com a adjudicação do imóvel pela credora e por fim ao registro da carta de adjudicação no cartório de registro de imóveis competente leva à extinção do contrato firmado entre as partes, o que torna impossível o depósito das prestações. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Condene a parte autora ao pagamento das dos honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em R\$ 1.000,00, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos à fl. 72. P.R.I. São Paulo MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0011682-53.2006.403.6100 (2006.61.00.011682-0) - ARY SIMOES DE CAMARGO FILHO X MARIA CECILIA CIOTTI DE CAMARGO (SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS) X NACIONAL CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO -

UNIBANCO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

TIPO B22.ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2006.61.00.011682-0A
AUTOR: ARY SIMÕES DE CAMARGO FILHO e MARIA CECÍLIA CIOTTI DE CAMARGO RÉ(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e NACIONAL COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - UNIBANCO

Assistente simples da CEF : União Federal Reg. n.º _____/2011 S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ARY SIMÕES DE CAMARGO FILHO e MARIA CECÍLIA CIOTTI DE CAMARGO, devidamente qualificados na inicial, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e NACIONAL COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - UNIBANCO, objetivando a declaração de inexistência de dívida e a confirmação da quitação do imóvel por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais Acosta à inicial os documentos de fls. 12/163. Os autos foram remetidos ao JEF, em razão do valor atribuído à causa. A CEF apresentou contestação às fls. 186/198. Preliminarmente alega a necessidade da intimação da União Federal, para que manifeste seu interesse no feito e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. A decisão de fls. 202/204 reconheceu a incompetência do JEF e suscitou conflito negativo de competência. O Unibanco contestou o feito às fls. 206/226.

Preliminarmente, alegou a necessidade do Banco Nacional integrar a lide e, no mérito, pugnou pela improcedência. O conflito negativo de competência foi solucionado, fls. 704/707, que declarou a competência deste juízo. Réplica às fls. 715/717. A União manifestou-se às fls. 723/725 e requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, o que restou deferido à fl. 729. É o relatório. Decido. Considerando que as preliminares argüidas foram devidamente apreciadas pela decisão de fl. 720, passo ao exame do mérito da causa. 2 Mérito 2.1 Da Cobertura pelo FCVSOs autores adquiriram o apartamento 191, localizado no 19º andar do Bloco 02, Edifício Porto Galo, integrante do Residencial Porto Seguro, situado na Rua Professora Ida Kolbi, n.º 225, Casa Verde, São Paulo - SP, matriculado sob n.º 64.678, perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Referido negócio foi regido por contrato celebrado em 29.03.1985. Ocorre que, apesar do contrato trazer previsão referente à cobertura de eventual saldo devedor pelo FCVSO, a Administradora Delta Serviços e Negócios Ltda, prestadora de serviços ao Unibanco, notificou extrajudicialmente os autores informando o impedimento de cobertura do saldo residual do financiamento pelo FCVSO, tendo em vista a aquisição de outro imóvel consubstanciado no apto n.º 66, 6º andar da ala direito do Edifício Rio Tocantins, situado na Rua Gabriel Piza, n.º 636, Santana, São Paulo-Capital, quitado pelo FCVSO. A questão de fundo gira em torno da cobertura pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial do saldo devedor de imóvel adquirido pelos Autores pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, houve, na realidade dois contratos firmados com previsão de amortização do saldo devedor pelo FCVSO, um em 29.04.1976 e outro em 29.03.1985, (doc. de fl. 201). Disso se infere que a pretensão do co-réu Unibanco S.A. em não assumir o saldo devedor do financiamento em tela, implica, em princípio, em enriquecimento sem causa. Após ter recebido o adicional do FCVSO, recusa-se a aceitar o encargo inerente a tal adicional. Ora, se o mutuário não tinha direito à obtenção de um segundo financiamento com previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVSO, as rés não poderiam ter permitido esse financiamento, quando tinham todas as condições de saber, através de consulta ao cadastro de mutuários (também conhecido como CADMUT), a situação dos então pretendentes a um novo financiamento imobiliário pelas regras do SFH. Observo também que a cláusula impeditiva da obtenção de dois financiamentos no mesmo município não implica como consequência a perda do direito de cobertura do saldo devedor pelo FCVSO, nem permite que a CEF, unilateralmente, considere excluída tal cobertura após a devolução dos valores pagos pelos autores. Trata-se de cláusula que permite seja negado o segundo financiamento ou, se já concedido, considerá-lo rescindido, nos termos da legislação de regência, o que demanda prévia notificação do mutuário, a eventual devolução de quantias pagas, etc., procedimentos que não foram adotados. No caso dos autos as Rés receberam do Autor o que tinham direito até a última prestação, e por isso, não podem, ao final do contrato, negarem-se a cumprir sua parte na avença, sobre a alegação de quebra do contrato pelo mutuário, mesmo que se disponham a devolver os valores recebidos a título de FCVSO. Acrescento, ainda, que à época em que o financiamento foi concedido inexistia vedação legal à cobertura do FCVSO para o caso de duplo financiamento. Neste particular, a Medida Provisória n.º 1520-12, de 09.09.97, alterou o entendimento das Leis números 4380/64 e 8100/90, no que concerne a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVSO), dispendo: Fica alterado o parágrafo 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentando o parágrafo 4.º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3.º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVSO - quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVSO. Disso se infere que se a vedação legal à cobertura do FCVSO em caso de duplo financiamento ocorreu apenas em 05.12.1990, é evidente que anteriormente a esta data não havia qualquer impedimento para tanto, tanto que a própria lei ressalva, de forma expressa e clara, a validade dos contratos firmados anteriormente. O caso dos autos requer solução que prestigie o ato jurídico perfeito, o qual não pode ser atingido por lei posterior. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH, COM COBERTURA DO FCVSO. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA LEI N.º 8.100/90. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, NOS TERMOS DA LEI N.º 10.105/2000. POSSIBILIDADE. 1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do sistema financeiro da habitação, mesmo que no contrato de mútuo haja previsão de cobertura pelo FCVSO. 2. Ilegítima a negativa da Caixa Econômica Federal em proceder à quitação do saldo devedor, e, conseqüentemente, à expedição da respectiva carta de liberação de hipoteca, ao fundamento de existência de outro financiamento em nome da mesma mutuária, o que inviabilizaria a almejada quitação com os benefícios da Lei n.º 10.150/2000, porquanto a norma que limitou a quitação pelo FCVSO a

um único saldo devedor só sobreveio com a Lei n.º 8.100/90, não alcançando, portanto, o contrato em referência, celebrado em 1986.3. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000073609; Processo: 200338000073609; UF: MG; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 20/4/2007; Documento: TRF100249008; Fonte DJ, DATA: 11/6/2007, PAGINA: 97; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE).E ainda:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CESSÃO DE DIREITOS À EMGEA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS FIRMADO ANTES DE DEZEMBRO/90. MUTUÁRIO PROPRIETÁRIO DE OUTRO IMÓVEL. QUITAÇÃO DO PACTO. LEGALIDADE. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000.1. Ainda que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão, não se me afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato de financiamento habitacional, além de ser a administradora operacional do FCVS. Preliminar de ilegitimidade passiva não acolhida.2. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, estabelecendo que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90 (STJ, RESP 664.114/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/03/2006, p. 179).3. No caso dos autos, o contrato possui a cobertura do FCVS e foi firmado na data de 30/11/82, fazendo jus a Autora, portanto, à quitação de seu contrato habitacional, nos termos da lei.4. Apelação da CEF a que se nega provimento.(Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200633000096720; Processo: 200633000096720; UF: BA; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 11/4/2007; Documento: TRF100247876; Fonte DJ, DATA: 17/5/2007, PAGINA: 71; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS). Em síntese, os precedentes supra citados aplicam-se como luva ao caso dos autos, uma vez que os contratos foram firmados em 1976 e 1985.Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a quitação do financiamento relativo ao apartamento 191, localizado no 19º andar do Bloco 02, Edifício Porto Galo, integrante do Residencial Porto Seguro, situado na Rua Professora Ida Kolbi, n.º 225, Casa Verde, São Paulo - SP, matriculado sob n.º 64.678, perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Declaro, ainda, a responsabilidade da co-Ré Caixa Econômica Federal pelo saldo devedor residual do contrato, a ser assumido com recursos do FCVS.Custas ex lege.Condenno as Rés ao pagamento de verba honorária que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser dividido entre ambas. P. R. I. São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0015720-06.2009.403.6100 (2009.61.00.015720-3) - MARIA DAS DORES SILVA(SP135308 - MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º: 2009.61.00.015720-3AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG N.º: _____ / 2011SENTENÇA A presente ação ordinária foi inicialmente proposta no âmbito da Justiça Estadual.Reconhecida a incompetência daquela Justiça para processual de ação em face da CEF, (decisão de fl. 57), o feito foi remetido para esta Justiça Federal.O então patrono da parte autora, nomeado como advogado dativo pelo convênio PGE-OAB, requereu a designação de defensor dativo no âmbito desta Justiça Federal, vez que o convênio firmado não abrangia o patrocínio de causas perante a Justiça Federal.A Defensoria Pública da União foi intimada e manifestou-se à fl. 69, afirmando a necessidade da autora comparecer para realização de pesquisa sócio-econômica e formalização do atendimento.A autora foi pessoalmente intimada, certidão de fl.79, mas não compareceu à Defensoria Pública da União.Assim, ausente uma das condições de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a regularidade da representação processual da parte autora, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, devidas pela impetrante.Honorários advocatícios indevidos, vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fl. 21.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018360-45.2010.403.6100 - DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0018360-45.2010.403.6100AUTOR: DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDARÉ: UNIÃO FEDERALREG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora requer a procedência da ação para que seja declarado seu direito de, no momento da adesão ao PAEX, não incluir todos os seus débitos, reconhecendo-se a ilegalidade da inclusão de débitos não confessados pela parte autora. Requer, ainda, seja declarada a extinção dos créditos tributários objeto dos processos administrativos n.º 13502.000937/2003-27, 13502.000840/2003-14 e 13502.000774/2003-82, nos termos do Novo REFIS, em função dos pagamentos realizados e da compensação de prejuízos fiscais e bases negativas conforme previsto na Lei 11.941/09. Subsidiariamente requer a declaração de nulidade do ato de adesão ao PAEX em razão de vício de vontade existente na oportunidade.A parte autora sustenta que aderiu ao PAEX para inclusão de quatro débitos objeto de processos administrativos que pretendia ver quitados. Ocorre, contudo, que foram incluídos de ofício todos os débitos da autora que se encontravam garantidos em processos de execução fiscal. A parte autora começou a realizar o pagamento apenas das parcelas que entendia devidas (ou seja, aquelas correspondentes aos quatro débitos que incluiu) apresentando Pedido de Revisão dos Débitos Consolidados no PAEX. Contudo, a autora, foi excluída do parcelamento ante a irregularidade nos pagamentos efetuados.Posteriormente, a autora aderiu ao Novo Refis, Lei n.º 11.941/2009, para incluir os quatro débitos que pretende quitar na modalidade pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e

base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multa e juros. Efetuou o pagamento dos valores devidos, descontando o montante pago durante o período em que permaneceu no PAEX, mas tais débitos continuam constando como pendências, impedindo a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/351. A decisão de fl. 362 autorizou o depósito judicial dos valores remanescentes dos débitos referentes aos Processos Administrativos n.º 13502.000937/2003-27, 13502.000840/2003-14 e 13502.000774/2003-82. O depósito foi realizado conforme comprovantes de fls. 372/380. Devidamente citada, a União contestou o feito às fls. 388/399. Réplica às fls. 408/413. É o relatório. Decido. O cerne da questão posta em juízo, consubstancia-se no reconhecimento da possibilidade da autora indicar livremente os débitos a serem incluído no PAEX, o que implica, necessariamente, no reconhecimento da impossibilidade da Administração incluir débitos de ofício neste mesmo parcelamento. A Medida Provisória 303/2003 regulamentou o parcelamento estipulando: Art. 1º Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória. 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos da pessoa jurídica, ressalvado exclusivamente o disposto no inciso II do 3º deste artigo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União ou do INSS, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irrevogável. (grifei) 3º O parcelamento de que trata este artigo: I - aplica-se, também, à totalidade dos débitos apurados segundo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; inclusive os tributos e contribuições administrados por outros órgãos federais, entidades ou arrecadados mediante convênios. II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei 5.172, de 25 e outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos e ações judiciais; III - a inclusão dos débitos para os quais se encontrem presentes as hipóteses dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN fica condicionada à comprovação de que a pessoa jurídica protocolou requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC). Observa-se, portanto, que o parágrafo primeiro do artigo primeiro da MP 303/2006 abriu a possibilidade da pessoa jurídica parcelar todos os seus débitos com vencimento até 28.02.2003, constituídos ou não, inscritos ou não, discutidos judicialmente ou em fase de execução fiscal, ressalvando-se apenas a hipótese prevista no inciso II do 3º do mesmo artigo 1º, segundo o qual o parcelamento dos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 do CTN, dependem da renúncia expressa do contribuinte ao direito sobre o qual se fundam os processos e ações judiciais em trâmite. As hipóteses previstas nos incisos III a V do artigo 151 do CTN para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário são: as reclamações e os recursos, a concessão de medida liminar em mandado de segurança e a concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ações judiciais. Assim, considerando que os débitos com a exigibilidade suspensa estão sendo discutidos pelo contribuinte (na esfera judicial ou administrativa), a única forma de serem incluídos no parcelamento é com a renúncia da parte autora, uma vez que o parcelamento de um débito pressupõe o reconhecimento da dívida pelo devedor, no caso, o contribuinte, o que é incompatível com qualquer questionamento judicial ou administrativo quanto à sua existência ou valor. As execuções fiscais, contudo, não foram excepcionadas pela MP, inserindo-se na regra do caput. Em outras palavras, com exceção dos débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do CTN, o contribuinte, ao aderir ao parcelamento vê-se compelido à inclusão da totalidade dos débitos remanescentes, até mesmo aqueles já objeto de execução fiscal (garantidas ou não). Tal sistemática é bastante lógica, na medida em que o contribuinte, quando na condição de executado, não pode dispor do objeto da execução. Assim, como neste rito é apenas o credor quem pode desistir da ação ou mesmo renunciar ao crédito, os créditos objeto destas ações foram automaticamente incluídos no parcelamento pelo legislador, adotando-se nesse ponto a sistemática de inclusão total dos débitos do contribuinte (exceto aqueles com a exigibilidade suspensa com fundamento nos incisos III e V do artigo 151 do CTN), prevista no programa de parcelamento, procedimento que é efetuado de ofício pela autoridade administrativa, uma vez que o sistema exige apenas a manifestação do interesse pelo parcelamento, ou seja, a formalização da sua opção. É justamente por isto que o contribuinte adere ao parcelamento, ou seja, para se beneficiar de uma situação jurídica que lhe é favorável (parcelar seus débitos), submete-se à sua sistemática, sujeitando-se à inclusão no parcelamento da totalidade dos seus débitos, podendo optar por excluir apenas aqueles com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do CTN, o que não é o caso dos débitos que estão sendo cobrados pela Fazenda Pública através de execução fiscal, estejam ou não garantidas. Em síntese, não há qualquer ilegalidade na inclusão de ofício, pela autoridade fiscal, dos débitos da Autora, objeto de execução judicial em andamento, no parcelamento a que se refere a Lei 11.941/2009, mesmo que estejam garantidos por penhora (a qual, nesse caso, deve ser desconstituída), inclusão que foi efetuada de ofício pela autoridade administrativa, em razão da opção espontânea da Autora por esse programa de parcelamento. A propósito do tema, confira o precedente abaixo: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. PAEX. INCLUSÃO DE TODOS OS DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.** 1. Compulsando-se os autos, verifica-se que os débitos objeto das inscrições acima referidas encontram-se devidamente garantidos por penhora realizada nos autos das execuções fiscais mencionadas (fls. 79/85), fazendo jus a impetrante à obtenção da CPD-EN. 2. O PAEX beneficia o contribuinte,

permitindo o parcelamento da dívida, mas, em contrapartida, impõe algumas condições, dentre elas a necessidade da consolidação de todos os seus débitos tributários, na forma do 1º do art. 1º da MP nº 303/06. 3. A adesão ao PAEX representa, pois, uma faculdade da pessoa jurídica, que, ao aderir ao programa, aquiesce com as condições legalmente previstas. 4. Não há irregularidade na inclusão, por parte da impetrada, da totalidade dos débitos da impetrante no referido programa de parcelamento. 5. Agravo retido de que não se conhece e apelações e remessa oficial a que se nega provimento.(Processo AMS 200761000240675; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311274; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 89; Data da Decisão 14/05/2009; Data da Publicação 09/06/2009)O pedido de declaração da extinção dos débitos tributários objeto dos processos administrativos n.º 13502.000937/2003-27, 13502.000840/2003-14 e 13502.000774/2003-82, não pode ser acolhido uma vez que, muito embora a parte tenha alegado que tais débitos foram quitados, acostando diversos documentos aos autos, em momento algum apontou, de forma discriminada os valores de cada débito, referenciando-os aos respectivos comprovantes de pagamento, de modo a demonstrar a efetiva quitação dos mesmos.Por fim, entendo também inviável a declaração de nulidade do ato de adesão ao PAEX em razão de vício de vontade existente na oportunidade da adesão. Isto porque a MP 303/06 foi clara ao estabelecer as regras do parcelamento, de tal forma que a alegada incompreensão quanto às regras de adesão não chega a se configurar um vício de consentimento, máxime porque em parcelamentos anteriores o procedimento previsto para a adesão do contribuinte foi o mesmo(consolidação de todos os débitos), parecendo ao juízo tratar-se de caso de arrependimento posterior da Autora à sua adesão e não de falta de compreensão das disposições legais aplicáveis ao programa de parcelamento.Ademais, a declaração de nulidade da adesão ao PAEX implicaria no retorno das partes ao status quo ante, tendo como consequência necessária a devolução dos valores recebidos pelo Fisco ao autor, algo inviável e que apenas tornaria mais confusa a situação fática estabelecida. De fato, não faz sentido devolver ao contribuinte montante de tributo já recolhido, reconhecido por ele como devido, para, em seguida cobrá-lo desses mesmos valores. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Custas processuais ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, os depósitos judiciais efetuados nos autos serão convertidos em renda da União para a quitação dos créditos tributários relativos aos Processos Administrativos n.º 13502.000937/2003-27, 13502.000840/2003-14 e 13502.000774/2003-82, compensando-se antes o que foi recolhido pela Autora por conta desses débitos, tanto a título de PAEX, como com base no Novo Refis(Lei 11941/2009), expedindo-se alvará de levantamento de eventual saldo remanescente a seu favor.Honorários advocatícios devidos pelos autores que fixo em 10% do valor da causa. P.R.I.São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0739580-25.1991.403.6100 (91.0739580-9) - SUPERMERCADO PISTONI LTDA X WOLF HIDROPNEUMATICA LTDA X CATO ANTONIALE & CIA/ LTDA X ELETIC ELETICIDADE COMUNICACOES E COM/ LTDA X OXIQUIMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SPO20295 - DEJALMA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SUPERMERCADO PISTONI LTDA X UNIAO FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS: 91.0739580-9NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQUENTE: CATO ANTONIALE COMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, ELETEC ELETICIDADE COMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, OXIQUIMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, SUPERMERCADO PISTONI LTDA e WOLF HIDROPNEUMATICA LTDAUNIÃO FEDERAL EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 469/488, 490/491, 583 e 591/594 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instada a manifestar-se quanto à satisfação da obrigação, a parte exequente concordou com os valores depositados, fl. 591.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005376-83.1997.403.6100 (97.0005376-8) - ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS X ANTONIO GUERRA X DANIELA BENEZ X ELAINE SCHULZ DA COSTA MAZZO X ELISEU PEREIRA GONCALVES X JOANA CRISTINA PAULINO X PAULO FERNANDO BISELLI X SALEM JORGE CURY(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS E SP089778 - ANTONIO THOMAZ BARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 97.0005376-8AUTOR: ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS, ANTONIO GUERRA, DANIELA BENEZ, ELAINE SCHULZ DA COSTA MAZZO, ELISEU PEREIRA GONÇALVES, JOANA CRISTINA PAULINO, PAULO FERNANDO BISELLI, SALEM JORGE CURY RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REG N.º _____/2011SENTENÇATrata-se de ação ordinária definitivamente julgada, na qual o INSS manifestou, à fl. 288, seu desinteresse na cobrança da verba honorária. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte,

consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse do INSS quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios, vez que seu valor se adequa à Instrução Normativa AGU n.º 3/97. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0030664-62.1999.403.6100 (1999.61.00.030664-0) - COM/ DE PAPEIS MARABA LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COM/ DE PAPEIS MARABA LTDA

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOEXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIALAUTOS Nº: 1999.61.00.030664-0EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: COMÉRCIO DE PAPÉIS MARABÁ LTDA Reg n.º _____ / 2011SENTENÇATrata-se de ação ordinária definitivamente julgada, em que a União deu início à execução de verba honorária.Como não foram encontrados valores a serem executados, a exequente requereu a desistência da ação, sem a renúncia ao direito, fl. 470, a fim de inscrever o débito em dívida ativa.O exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução ou em alguns de seus atos, consoante prescreve o Código de Processo Civil. E por se tratar de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência requerida pela Autora, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 569, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003260-89.2006.403.6100 (2006.61.00.003260-0) - HIDRENGE INSTALACOES, CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP056127 - ANTONIO CARLOS BERALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X HIDRENGE INSTALACOES, CONSTRUCOES E COM/ LTDA TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS: 2006.61.00.003260-0NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: HIDRENGE INSTALAÇÕES, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 180/181 e 186/187 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instada a manifestar-se quanto à satisfação da obrigação, a parte exequente concordou com os valores depositados, fl. 182.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 6368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009174-91.1993.403.6100 (93.0009174-3) - OUIROMINAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(Proc. LUCIA VALENA B.PEREIRA CARNEIRO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fl. 1018: Ante a manifestação do perito, declarando já ter atendido o determinado no despacho de fl. 1015, bem como o fato de ambas as partes já terem retirado os autos em carga para vista após os esclarecimentos periciais de fl. 1006/1008, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se o despacho de fl. 1015. Int.

0053424-73.1997.403.6100 (97.0053424-3) - AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

0032089-85.2003.403.6100 (2003.61.00.032089-6) - VCP FLORESTAL S/A(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E Proc. JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E Proc. TAKAE KONISHI E SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP)

Despachado em Inspeção. Fl. 1121: Defiro o prazo de 45 dias, conforme requerido, para apresentação do laudo.

0012819-41.2004.403.6100 (2004.61.00.012819-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X QUALITY COSMETICOS LTDA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido nas fls. 135/136.Int.

0032879-30.2007.403.6100 (2007.61.00.032879-7) - LIGARE TELECOMUNICACOES LTDA(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP212721 - CAROLINA QUEIJA REBOUÇAS) X UNIAO FEDERAL Mantenho a decisão de fl. 455, por seus próprios fundamentos, recebendo, assim, a petição de fls. 539/561, em especial, quanto à insurgência mencionada no item I (fl. 551), como agravo retido nos autos. Deixo de dar vista a parte agravada, nos termos do art. 523, 2º, do Código de Processo Civil, em razão da manifestação da União Federal, nesse sentido. Fls. 563/565 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela parte ré, para que se manifeste acerca do laudo pericial contábil complementar, apresentado às fls. 460/536. Publique-se e Intime-se.

0010687-69.2008.403.6100 (2008.61.00.010687-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X LUCAS LOURENCO BRANDAO(SP047168 - PERCIO ALVIANO MAZZA) Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 40/52. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015011-05.2008.403.6100 (2008.61.00.015011-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCO ANTONIO JOSE ZECCHINI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) Despachado em Inspeção. Venham os autos conclusos para sentença, conforme determinado à fl. 568.

0012262-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012262-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X CDM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) Fl. 358: Considerando que a atualização do nome do procurador da ré não havia sido realizada até a fl. 358, dê-se vista ao INSS e republique-se o despacho de fl. 357 para manifestação da ré, caso o queira. Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FL. 357: Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 342/354 no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no mesmo prazo. Int.

0015765-10.2009.403.6100 (2009.61.00.015765-3) - CNEC - ENGENHRIA S/A(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) Fls. 546/589: Ciência às partes da juntada de laudo para se manifestarem no prazo de 10 dias, a iniciar pela autora. Após, se nada mais for requerido, expeça-se alvará de levantamento ao perito João Carlos Dias da Costa, conforme depósito de fls. 531, e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003337-59.2010.403.6100 (2010.61.00.003337-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X COOPER ALTO TIETE - COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS ESCOLARES E SERVICOS 1) Fl. 1653: Ante a citação da ré às fls. 1649/1650 e a certidão de fl. 1653, requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 dias. 2) Remeta-se cópia deste despacho ao Juízo da 2ª Vara Judicial do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos, solicitando a devolução da Carta Precatória n. 191.01.2011.003698-0, conforme fl. 1651, agora prejudicada, uma vez que a ré foi citada no endereço de fl. 1649. 3) Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006806-16.2010.403.6100 - JOAO VICTOR BENICIO - INCAPAZ X BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR X FABIANA DE ALMEIDA PINTO BENICIO(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X REYNALDO ANDRE BRANDT(SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) Fls. 444/445: Ciência às partes, bem como ao assistente que atua no feito, da manifestação do Ministério Público Federal, no prazo comum de 5 dias para manifestação, caso o queiram. Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016357-20.2010.403.6100 - MARCO ANTONIO MOREIRA(SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE BRITO) X UNIAO FEDERAL Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, determino de ofício a retificação do pólo passivo, fazendo constar a União Federal, pois quem apresentou contestação e pessoa jurídica da qual faz parte o órgão citado pelo autor como réu. Afasto ainda a preliminar de inépcia da inicial, pois o autor fundou seu pedido na dependência econômica para com as antigas titulares da pensão que visa restabelecer. Entendo também que o requerimento de suspensão do feito em razão da existência de uma ação de interdição contra o autor não merece prosperar, eis que a lei exige, para concessão de pensão ao filho/neto/beneficiário instituído homem ser ele interdito ou inválido. No caso, ainda que não tenha se encerrado o processo de interdição, há provas suficientes nos autos a provar seu estado de invalidez, tanto que lhe foi nomeado curador provisório e com base no exame pericial realizado pelo IMESC, para instruir os autos da ação de

interdição (fls. 62/67). Decididas as questões preliminares, entendo deva ser dada oportunidade ao autor para se manifestar a respeito de seu interesse na produção de provas, já que a questão principal dos autos é a prova da dependência econômica do autor em relação às antigas beneficiárias da pensão. Sendo assim, intime-se o autor para, querendo, indicar as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar a União Federal.

0004828-67.2011.403.6100 - AUTO POSTO GEMEOS LTDA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Reconsidero o despacho de fl. 80 para abrir vista dos autos à autora para se manifestar acerca da contestação de fls. 65/79, no prazo de 10 (dez) dias. Após, por se tratar de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005381-17.2011.403.6100 - M N TERUYA COML/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO E SP237770 - ATHILA RENATO CERQUEIRA) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

1- Manifeste-se o autor em réplica às contestações, de fls. 73/140 e de fls. 141/374, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008579-62.2011.403.6100 - CONSTRUTECKMA ENGENHARIA LTDA(SP096215 - JOEL FREITAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 57/80: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 81/104. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se a decisão de fls. 46/47. Int. DECISÃO DE FLS.: 46/47: 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00085796220114036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CONSTRUTECKMA ENGENHARIA LTDA RÉ: FAZENDA NACIONAL REG. N.º /2011 Retifico de ofício o pólo passivo da presente demanda, substituindo a Fazenda Nacional pela União Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo determine à ré que se abstenha de praticar qualquer ato que importe em cobrança, constrição ou inscrição em Dívida Ativa da União das parcelas vencidas e vincendas da contribuição previdenciária e das contribuições a terceiros incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de sua atividade está compelida a recolher as contribuições sociais ao INSS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas, nos termos do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Entretanto, alega que o recolhimento de contribuição previdenciária a título de aviso prévio indenizado é indevido, por se tratar de verba indenizatória e não remuneratória. Junta aos autos os documentos de fls. 19/41. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra contraprestação por serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. O Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Entendo, entretanto, que o aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória e não remuneratória e, assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária O mesmo entendimento deve ser adotado para a contribuição destinada a terceiros, afastando-se a sua incidência sobre o aviso prévio indenizado. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e da contribuição destinada a terceiros incidentes sobre o aviso prévio indenizado. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0010247-68.2011.403.6100 - ODACIR VERISSIMO X CASILDA BISPO MENEZES(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 77/123. Fl. 124: Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012264-77.2011.403.6100 - GESTECH - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Deverá a autora emendar a inicial, retificando o pólo passivo desta ação, por ser de procedimento ordinário, adequar o valor da causa à pretensão requerida, conforme documentos de fls. 19/30 e recolher as custas judiciais na Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012287-23.2011.403.6100 - YONE RIBEIRO CUNHA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos do art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.Int.

0012305-44.2011.403.6100 - NADIA CLEMENTINO(SP019627 - JOSE CHIZZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Deverá a autora emendar a inicial, adequando o valor da causa à pretensão requerida, bem como recolher a diferença das custas judiciais, nos termos da Lei 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0012592-07.2011.403.6100 - ALTEROSA SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00125920720114036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ALTEROSA SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que este Juízo determine à ré que seja reintegrada no programa de recuperação fiscal, suspendendo-se a exigibilidade do crédito fiscal, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 5º, inciso II, da Lei n.º 9.964/2000, atinente ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, que determina a exclusão do contribuinte que deixa de adimplir 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas do parcelamento. Alega que tal dispositivo afronta diversos preceitos constitucionais, bem como que não foi devidamente notificado de sua exclusão do referido parcelamento, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Com efeito, o art. 5º, inciso II, da Lei n.º 9.964/2000 dispõe: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; Ressalto que o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido, sob pena de sua exclusão e, por conseqüência, até mesmo sua imediata inscrição em dívida ativa. Assim, quem pretende se valer dos benefícios dos parcelamentos especiais instituídos em lei deve submeter-se às condições por ela estabelecidas, sendo que a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício. Não se trata, portanto, de impor restrições indevidas, constituindo-se em mero favor legal, que pode ser usufruído por quem preencha as condições legais, sem que isso implique em ofensa ao princípio da isonomia. Desde que todos os contribuintes possam ter acesso ao benefício, uma vez preenchidas as condições legais, não há qualquer violação às garantias constitucionais. No caso em tela, o autor aderiu ao parcelamento nos termos da Lei n.º 9.964/2000 (fls. 19/20), entretanto, não honrou com o pagamento das prestações, o que autoriza a sua exclusão do referido benefício fiscal, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei n.º 9.964/2000. Outrossim, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar a verossimilhança da alegação quanto à ausência de notificação prévia acerca de sua exclusão do parcelamento e, conseqüentemente, inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, o que somente poderá ser devidamente aferido após a apresentação da contestação pela requerida. Desta forma, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão do pedido de tutela antecipada. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012699-51.2011.403.6100 - GILSON DE OLIVEIRA CARMO(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Deverá o autor retificar o pólo passivo da ação, bem como promover o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0012802-58.2011.403.6100 - LUIZ ANTONIO NARETTO JUNIOR(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Deverá o autor retificar o pólo passivo da ação, bem como promover o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020170-72.1999.403.0399 (1999.03.99.020170-8) - BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X CAETANO DI CARNA X DALCIO MORALES X DULCE APARECIDA DOS SANTOS X JARBAS AUGUSTO(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fl. 286, expeça-se novo alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 209, tendo em vista a devolução e cancelamento do alvará nº 163/2011 (fls. 274/279).Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará expedido.Dê-se vista à União Federal do despacho de fl. 280.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020965-47.1999.403.6100 (1999.61.00.020965-7) - OTINO ANTONIO RODRIGUES(Proc. CARLOS ROBERTO RODRIGUES E SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA E SP096685 - GASTAO CESAR VILLAR DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Recebo à conclusão nesta data.Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0021469-53.1999.403.6100 (1999.61.00.021469-0) - HELOISA CUSTODIA LINO DA CUNHA X RUZINETE DE JESUS X ROZELI ALEXANDRE DA SILVA X CLAUDIO XAVIER DE ANDRADE X JOAO PESSOA DA SILVA FILHO X DIMAS FLORENCIO LOPES X JOSE ALVES DE ALMEIDA FILHO X PEDRO CUNHA DA SILVA X VALQUIRIA ANGELA GOES DE OLIVEIRA X ANTONIO ALVES DE MORAES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Intime-se o requerente do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, nada requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Intimem-se as partes do desarquivamento. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029668-64.1999.403.6100 (1999.61.00.029668-2) - INGAI INCORPORADORA S/A(SP090968 - LUIZ GUSTAVO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE LORENZI CANCELLIER)

Intimem-se as partes para requerimento do que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando, desde logo os cálculos de liquidação. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0038857-66.1999.403.6100 (1999.61.00.038857-6) - LUIZ CARLOS DA SILVA LEITE(Proc. IVO CAPELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do retorno dos autos. Intime-se a parte autora para requerimento do que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias. .PA 1,0 Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. .PA 1,0 JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0043940-63.1999.403.6100 (1999.61.00.043940-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037958-68.1999.403.6100 (1999.61.00.037958-7)) EDUARDO COSTA VIVEIROS X ELIANY CANDIDO VIVEIROS(Proc. ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fl.325: defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias conforme requerido.

0001810-24.2000.403.6100 (2000.61.00.001810-8) - NELSON GIOVANNI DE FAVARI X OSMAR GASPARETO X GERSON RODRIGUES LEITE X OSWALDO JOSE COSTA DA SILVA LEME X ROBERTO ROSSETO LEAO FILHO X ANITA HERRERO SOARES(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Recebo à conclusão nesta data.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0027340-30.2000.403.6100 (2000.61.00.027340-6) - ELISETE QUEIROZ(SP072460 - ROLDAO LOPES DE BARROS NETO E SP091808 - MARCELO MUOIO) X ABREU ROCHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP091808 - MARCELO MUOIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Ciência do retorno dos autos. Intimem-se as partes para requerimento do que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando, desde logo os cálculos de liquidação. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011433-78.2001.403.6100 (2001.61.00.011433-3) - RICARDO MICHEL(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP173985 - MARIA DE FATIMA SILVA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência do retorno dos autos. Intime-se as partes para requerimento do que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias. Após estes prazo, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023454-86.2001.403.6100 (2001.61.00.023454-5) - AGASSIS MARTINS JUNIOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X VANI RUSTIGUELA MARTINS(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência do retorno dos autos. Intime-se o réu para requerimento do que entender de direito, em 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002641-67.2003.403.6100 (2003.61.00.002641-6) - TECLA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP177819 - OSVALDO RIBEIRO FRANCO NETO E SP127139A - MARCELO BERNARDEZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência do retorno dos autos. Intimem-se as partes para requerimento do que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando, desde logo os cálculos de liquidação. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016325-25.2004.403.6100 (2004.61.00.016325-4) - RAMES GORAB X MARLENE ESCORCIO GORAB(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência do retorno dos autos. Intimem-se as partes para requerimento do que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando, desde logo os cálculos de liquidação. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031762-09.2004.403.6100 (2004.61.00.031762-2) - LUCCHI LTDA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos. Intimem-se o autor para requerimento do que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013718-05.2005.403.6100 (2005.61.00.013718-1) - RITA DE CASSIA SOUZA DA COSTA(SP118023 - LUIZ CARLOS BARROS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a CEF para requerimento do que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. .PA 1,0 JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO .PA 1,0 CERTIDÃO .PA 1,0 Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028402-32.2005.403.6100 (2005.61.00.028402-5) - ROSEMEIRE FERACIN DE SOUZA(SP135684 - ABILIO CARLOS DE SOUZA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o réu para requerimento do que entender de direito, em 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003509-40.2006.403.6100 (2006.61.00.003509-1) - KATIA CARLA MENEGHETTI CAIRES BRITO X MAURICIO CAIRES BRITO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência do retorno dos autos. Intimem-se as partes para requerimento do que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando, desde logo os cálculos de liquidação. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0034264-13.2007.403.6100 (2007.61.00.034264-2) - R T P COM/ DE REVESTIMENTOS LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA E SP183332 - CLEBER MAREGA PERRONE) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos. Intimem-se as partes para requerimento do que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021059-77.2008.403.6100 (2008.61.00.021059-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021058-92.2008.403.6100 (2008.61.00.021058-4)) IORLANDO BELETTI(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA E SP082165 - MARIA DO CARMO FRANCO ALVES) X BANCO BRADESCO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Baixaram os autos nos termos da portaria 14/2011.

0027887-89.2008.403.6100 (2008.61.00.027887-7) - ARTUR CARLOS MATIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro o pedido de solicitação de extratos de fls. 217/219, pois a execução do julgado deverá ser realizada na forma preconizada no artigo 632 do Código de Processo Civil e LC 110/2001 Providencie o exequente as cópias necessárias para instrução do mandado citação (n.º do PIS, cópia da petição inicial, mandado de citação, sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de requerimento de citação da executada), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação acima, cite-se a CEF nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação ou comprovação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC 110/2001, mediante a juntada aos autos do termo respectivo. No silêncio, arquivem-se os autos. Int-se.

0002711-74.2009.403.6100 (2009.61.00.002711-3) - WALTER MANFREDINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro o pedido de solicitação de extratos fls. 186/188, pois a execução do julgado deverá ser realizada na forma preconizada no artigo 632 do Código de Processo Civil e LC 110/2001. Providencie o exequente as cópias necessárias para instrução do mandado citação (n.º do PIS, cópia da petição inicial, mandado de citação, sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de requerimento de citação da executada), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação acima, cite-se a CEF nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando o prazo de 30 (trinta)

dias para cumprimento da obrigação ou comprovação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC 110/2001, mediante a juntada aos autos do termo respectivo. No silêncio, arquivem-se os autos. Int-se.

0008127-23.2009.403.6100 (2009.61.00.008127-2) - MARCILIO BARBIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl.291/295: o extrato é uma prestação de contas ao fundista, da qual a instituição financeira não pode se recusar. Porém, a credora não comprovou que houve recusa no fornecimento dos extratos, sendo de sua iniciativa a juntada dos documentos, que são comuns às partes. Intime-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0011782-03.2009.403.6100 (2009.61.00.011782-5) - MARIA DE LOURDES CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo à conclusão nesta data. Indefiro o pedido de fls. 155/156, pois a execução do julgado deverá ser realizada na forma preconizada no artigo 632 do Código de Processo Civil e LC 110/2001, sendo desnecessária a apresentação dos extratos. Providencie o exequente as cópias necessárias para instrução do mandado citação (n.º do PIS, cópia da petição inicial, mandado de citação, sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de requerimento de citação da executada), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação acima, cite-se a CEF nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação ou comprovação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC 110/2001, mediante a juntada aos autos do termo respectivo. No silêncio, arquivem-se os autos. Int-se.

0018426-59.2009.403.6100 (2009.61.00.018426-7) - GIOVANA DE SOUZA - MENOR X LUANA FERNANDA DE SOUZA - MENOR X SILVANA MARCIA DA SILVA(SP287937 - ALCIDES QUEIROZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ANA PAULA DE SOUZA PACHECO(SP157630 - MOACIR TERTULINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a apresentar cálculos, em 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021339-14.2009.403.6100 (2009.61.00.021339-5) - LAZARO PASCHOAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo à conclusão nesta data. Considerando que a CEF juntou aos autos demonstrativos de créditos realizados de acordo com o julgado e a LC 110/2001, a parte autora deverá apresentar impugnação especificada, buscando os extratos que são documentos comuns às partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0023192-58.2009.403.6100 (2009.61.00.023192-0) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 115/120: Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018377-81.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X PERSONAL SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA

Intime-se a parte autora a apresentar cálculos, em 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001778-74.2009.403.6109 (2009.61.09.001778-3) - SERGIO LUIZ BENTO RIO CLARO - ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência do retorno dos autos. Intimem-se as partes para requerimento do que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando, desde logo os cálculos de liquidação. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001105-79.2007.403.6100 (2007.61.00.001105-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024562-24.1999.403.6100 (1999.61.00.024562-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MARCO AURELIO MARIN(SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES)

Fls. 187/191: Intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos cálculos. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021127-56.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026817-76.2004.403.6100 (2004.61.00.026817-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LUCIMAR DE CARVALHO BASTOS LEME(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE)

Fls.25/34: manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027861-38.2001.403.6100 (2001.61.00.027861-5) - MANOEL MARQUES X MARCINO ALVES DA SILVA X MARCOS AURELIO DOS SANTOS X MARIA NOEMIA DOS SANTOS SILVA X MARTA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA X NAILTON JOSE DA SILVA X NAPOLEAO ALVES DE PINHO X NATANAEL FERREIRA DOS SANTOS X ODETE LACERDA GARCIA X PEDRO SOARES DE SANTANA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL MARQUES X MARCINO ALVES DA SILVA X MARCOS AURELIO DOS SANTOS X MARIA NOEMIA DOS SANTOS SILVA X MARTA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA X NAILTON JOSE DA SILVA X NAPOLEAO ALVES DE PINHO X NATANAEL FERREIRA DOS SANTOS X ODETE LACERDA GARCIA X PEDRO SOARES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 674/682: manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos para verificar a necessidade de retorno dos autos à Contadoria.

0012806-42.2004.403.6100 (2004.61.00.012806-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IBB COML/ BICICLETAS LTDA(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IBB COML/ BICICLETAS LTDA

Sem prejuízo das diligências realizadas pela exequente, determino a consulta do endereço do executado pelo WebService e BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça mandado/carta precatória, nos termos da decisão de fl.296. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021058-92.2008.403.6100 (2008.61.00.021058-4) - IORLANDO BELETTI(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA E SP082165 - MARIA DO CARMO FRANCO ALVES) X BANCO BRADESCO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o requerente do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, nada requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037709-20.1999.403.6100 (1999.61.00.037709-8) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INSS/FAZENDA X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Fl.270: manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0044500-05.1999.403.6100 (1999.61.00.044500-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X ALEXANDRE FURTADO

CARDOSO(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE FURTADO CARDOSO

Fls. 85/88: manifeste-se o exequente. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010970-73.2000.403.6100 (2000.61.00.010970-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MARINA MARCONDES RUSSO(SP024705 - PEDRO LUIZ ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA MARCONDES RUSSO

Recebo à conclusão nesta data.Fls. 113: defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0001182-98.2001.403.6100 (2001.61.00.001182-9) - TRANSPORTADORA 14 DE DEZEMBRO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA 14 DE DEZEMBRO LTDA

Certifique-se o decurso de prazo para o executado comprovar o pagamento dos honorários advocatícios. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0010371-66.2002.403.6100 (2002.61.00.010371-6) - EDIMO ALCANTARA X MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO X SONIA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO X MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO FILHO X LETICIA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO X SANDRA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X EDIMO ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 424: Manifestem-se as partes. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000426-21.2003.403.6100 (2003.61.00.000426-3) - REGINALDO DANTAS DE SOUZA X RAQUEL AGRA DE SOUZA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X REGINALDO DANTAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL AGRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo à conclusão nesta data.Fls. 248/250: Trata-se de embargos de declaração opostos, visando corrigir obscuridade e contradição apontadas na decisão de fl. 242, porquanto foi determinada a CEF informar se procedeu à liberação do gravame existente sobre o imóvel de matrícula nº 172.679, texto extraído nos exatos termos do v. acórdão (fls. 144/148).Incabíveis embargos de declaração, uma vez que a determinação não partiu da decisão embargada, mas do título executivo. Note-se que a CEF foi intimada para informar cumprimento, não sendo nada decidido. Entretanto, conforme afirma a CEF está disponível o termo de quitação para retirada pelo mutuário, procedimento usual. Manifeste-se a parte autora quanto à retirada do termo para que seja dada baixa na hipoteca.

0013565-98.2007.403.6100 (2007.61.00.013565-0) - FRANCISCO MARIA VILARICO - ESPOLIO X ROSALINA ADELAIDE VILARICO - ESPOLIO X BERNARDINO AUGUSTO VILARICA(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FRANCISCO MARIA VILARICO - ESPOLIO X ROSALINA ADELAIDE VILARICO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo à conclusão nesta data. Aguardem os autos sobrestados no arquivo.

0021479-19.2007.403.6100 (2007.61.00.021479-2) - DATAIMAGEM PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP078184 - REGINA CELIA R PEPPE BONAVITA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X DATAIMAGEM PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Manifeste-se a exequente sobre o depósito efetuado, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001233-33.2007.403.6122 (2007.61.22.001233-3) - CHAIN GRUNER(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CHAIN GRUNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do autor (fls. 318/327). Diga o exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0013975-25.2008.403.6100 (2008.61.00.013975-0) - DENILTER PUGLIESI(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DENILTER PUGLIESI
Informe a executada se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo interposto. Após, conclusos.

0018670-22.2008.403.6100 (2008.61.00.018670-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NOAR SERVICE REPRESENTACAO COML/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NOAR SERVICE REPRESENTACAO COML/ LTDA
Fl.137/139: defiro à ETC o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

0033186-47.2008.403.6100 (2008.61.00.033186-7) - MINOR NOZAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MINOR NOZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o exequente a manifestar-se acerca da satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0033551-04.2008.403.6100 (2008.61.00.033551-4) - AMERICO PIRES - ESPOLIO X JUVELINA AVELANS PIRES X CRISTINA AVELANS PIRES X JOSE LUIZ AVELANS PIRES(SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AMERICO PIRES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl.143: intime-se o autor novamente a juntar aos autos, cópia do formal de partilha, conforme determinado na sentença de fl.131. Prazo de 10 (dez) dias.

0034687-36.2008.403.6100 (2008.61.00.034687-1) - CLIRMAN SILVEIRA - ESPOLIO X CLIRMAN SILVEIRA FILHO(SP007465 - JOSE EDMUR VIANNA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLIRMAN SILVEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os autos à conclusão nesta data. Certifique-se o decurso de prazo para juntada da certidão de objeto e pé. Recebo a apelação do exequente no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0012709-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034701-20.2008.403.6100 (2008.61.00.034701-2)) VICTOR RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES(SP243324 - VICTOR RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X VICTOR RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão proferida às fl.02 mediante despacho com juiz em 22/04/2011 18:30 min.:R.D.A. por dependência aos autos, como cumprimento de sentença. Após, intime-se a executada para falar em 15 (quinze) dias, tornando conclusos em seguida

Expediente Nº 4444

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014974-56.2000.403.6100 (2000.61.00.014974-4) - CARLO BARNI(SP162080 - STEFANO RICCIARDONE E Proc. CICERO C. DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CARLO BARNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL.300: manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 4445

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025260-93.2000.403.6100 (2000.61.00.025260-9) - VIACAO TUPA LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X VIACAO TUPA LTDA

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 588/592 de 10.187,27 no prazo de 15(quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art.475J do CPC.Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a União como exequente e o autor como executado.Int.

0022198-74.2002.403.6100 (2002.61.00.022198-1) - BUSINESSNET DO BRASIL LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSS/FAZENDA X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.548/552, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art.475J do CPC.Proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a União Federal como exequente e o autor como executado.

0010015-03.2004.403.6100 (2004.61.00.010015-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009166-31.2004.403.6100 (2004.61.00.009166-8)) PACIFICO SPORT CLUBE X GUAIPA JOGOS ELETRONICOS E LANCHONETE LTDA X BRISBAR DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X PERZA EVENTOS DE JOGOS ELETRONICOS E LANCHONETE LTDA X PRESIDENTE PROMOTORA DE EVENTOS LTDA X PITANGUEIRAS ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO BARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PACIFICO SPORT CLUBE

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 963/964 no prazo de 15 (quinze) dias. PA 0,10 Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a CEF como exequente e o autor como executado. Int.

0022359-06.2010.403.6100 - OSMARI VIRGINIA DE MENDONCA ANDRADE(SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X OSMARI VIRGINIA DE MENDONCA ANDRADE X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X OSMARI VIRGINIA DE MENDONCA ANDRADE X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Promova a parte autora a citação do Conselho de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, nos termos do art.730 do CPC, juntando as cópias necessárias ao cumprimento do mandado.Uma vez em termos, cite-se.Proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, devendo constar o autor como exequente e o réu como executado.

0024500-95.2010.403.6100 - OSMARI VIRGINIA DE MENDONCA ANDRADE(SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X OSMARI VIRGINIA DE MENDONCA ANDRADE X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Promova a parte autora a citação do Conselho de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, nos termos do art.730 do CPC, juntando as cópias necessárias ao cumprimento do mandado.Uma vez em termos, cite-se.Proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, devendo constar o autor como exequente e o réu como

executado.

Expediente N° 4446

MANDADO DE SEGURANCA

0011264-42.2011.403.6100 - JEFFERSON ALVES DA SILVA CASTILHO(SP075442 - CONCEICAO APARECIDA DO VALLE E SP188244 - TELMA DE JESUS GONÇALVES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que determine sua reinscrição no Conselho réu como licenciado pleno, assegurando o exercício de sua profissão na forma plena, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 9696/98. Fundamentando a pretensão, sustentou haver concluído o curso de Educação Física pela UNICID no ano de 2005, constando em seu diploma licenciatura plena. Sustenta que a carga horária do curso freqüentado possibilita sua habilitação, uma vez que cumpriu 2876 horas cursadas mais 288 horas de atividades complementares, totalizando 3164 horas, carga horária superior à exigida. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 51 e verso). Notificada (fl. 53), a autoridade impetrada apresentou informações que foram juntadas às fls. 57/123. Relata o contexto histórico e a legislação pertinente do termo licenciatura. Sustenta que a Resolução CNE/CES nº. 02/2007 determina que os cursos de Bacharelado em Educação Física tenham carga horária mínima entre 3.000 e 3.200 horas e integralização mínima de 04 anos. Afirma que a Portaria nº. 1520/2001, do Ministério da Educação, autoriza o curso de Educação Física da Instituição de Ensino freqüentado pelo impetrante (UNICID), pelo prazo de 03 anos, sendo explícita quanto à graduação de profissionais com atuação específica na educação básica. Logo, o impetrante não recebeu conhecimentos que o possibilite de atuar de forma plena. Relata que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta nº. 09/2010 no qual a UNICID expressamente reconheceu que seus cursos de licenciatura jamais habilitaram os formados a exercerem atividades próprias de Bacharéis em Educação Física, já que os dois cursos são totalmente distintos, inclusive quanto ao período de integralização. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pelo impetrante não desfruta de plausibilidade. Com efeito, é certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, e que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e de que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). De outro lado, nos termos da Lei nº. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes (art. 53, II) e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes (art. 53, V). Pelos documentos de fls. 16/20 é presumível que, desde que o impetrante começou a freqüentar o curso superior, este já se encontrava adequado à forma de licenciatura, em observância às Resoluções CFE nº. 03/1987 e CNE/CP nº.s 01/2002 e 02/2002, que definem o campo de atuação dos licenciados, posto que o início do curso foi posterior à norma cogente. Ante as diversas alterações de nomenclaturas e determinações do e. Conselho Nacional de Educação, existem hodiernamente em Educação Física bacharelados com licenciatura plena (com atuação extra-escolar e de educação infantil, fundamental, média e superior), nos termos da Resolução CFE nº. 03/1987; com licenciatura de graduação plena (para magistério somente na educação básica, ou seja infantil, fundamental e média), conforme Resolução CNE/CP nº.s 01/2002 e 02/2002; e de graduação plena (bacharelado, com atuação em todos os segmentos de mercado que não os da educação básica), de acordo com a Resolução nº 07/2004 CNE/CES. Desta forma, os critérios definidores do curso são, em regra, a data de seu início, a partir data da aprovação do aluno na instituição de ensino e o tipo de graduação (bacharelado/licenciatura), ou seja, depende do preenchimento de certos requisitos relativos à carga horária e matérias específicas e, especialmente, a duração mínima de 04 anos. Exceções à mesma devem ser comprovadas para assegurar direitos, v.g. quando concedidos períodos de adaptação aos novos paradigmas curriculares à instituição de ensino superior. Verifico, no caso em análise, que o impetrante está habilitado somente para exercer suas atividades no ensino básico, eis que o curso concluído não se dirige à atuação na área não escolar. Denota-se que o curso de Licenciatura em Educação Física da UNICID, aprovado pelo MEC, através da Portaria nº. 1.520/2001, tem duração de 03 anos, de modo que, aparentemente, o impetrante concluiu apenas o curso de licenciatura, conforme declarações apresentadas aos autos. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se. Intime-se. Oportunamente, ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Expediente N° 4447

EMBARGOS A EXECUCAO

0002262-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026991-56.2002.403.6100 (2002.61.00.026991-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LUIZ ANTONIO GAIOTTO X ARLETE DE FELICE LOPEZ X SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - NANSI ESMERIO RAMOS)

Recebo à conclusão nesta data. Remetam-se os autos à Contadoria para verificação dos cálculos das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026991-56.2002.403.6100 (2002.61.00.026991-6) - LUIZ ANTONIO GAIOTTO X ARLETE DE FELICE LOPEZ X SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - NANSI ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X LUIZ ANTONIO GAIOTTO X UNIAO FEDERAL X ARLETE DE FELICE LOPEZ X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Determino a suspensão do processo até que seja formalizado o pedido de desistência, uma vez que este Juízo não pode homologar esta desistência sem ter conhecimento de quem são os sucessores do de cujus Sebastião dos Santos Filho, Assim, prossiga-se nos autos dos embargos a execução (0002262-48.2011.403.6100), com o seu encaminhamento à Contadoria para verificação dos cálculos elaborados pelas partes.Int.

Expediente Nº 4448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020885-34.2009.403.6100 (2009.61.00.020885-5) - MARIA DE FATIMA BOBO(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO - BANCO MULTIPLO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

MARIA DE FÁTIMA BOBO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ITAÚ UNIBANCO - BANCO MULTIPLO S/A, alegando, em apertada síntese, que celebrou contrato particular de cessão de direitos sobre o imóvel, com sub-rogação de ônus hipotecário, em 03 de julho de 1992, com Carlos Eduardo Rangel Rodrigues (comprador do imóvel, que foi financiado pelo Banco Itaú aos mutuários: Osvaldo Ferri Filho, Débora Regina Hladkyi Ferri e Fátima Aparecida Ferri).No término do pagamento das 240 prestações, a autora almejava a quitação e liberação da hipoteca, quando foi surpreendida com a informação sobre a existência de um saldo devedor residual, uma vez que o mutuário original, Sr. Osvaldo Ferri Filho, possuía duplo financiamento, motivo impeditivo para a quitação e liberação da hipoteca. Por isso, pede a quitação do contrato, bem como o cancelamento da hipoteca. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/52.O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 64.A ré CEF foi citada (fl. 66), apresentando contestação às fls. 69/88. Alega irregularidade no financiamento, tendo em vista a existência de duplicidade de financiamento firmado pelo mutuário original, requerendo a improcedência da ação.O réu Itaú foi citado (fls. 67/68), apresentando contestação às fls. 100/129. Alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora. No mérito, sustenta a ilegalidade da venda sem o consentimento do credor hipotecário, impossibilidade de quitação do saldo devedor, uma vez que o mutuário original possuía duplo financiamento, requerendo, por fim a improcedência da ação. Réplica às fls. 140/158.Foi deferida a inclusão da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial (fl. 173).A autora interpôs agravo retido, às fls. 179/185, que não foi admitido dada a sua intempestividade (fl. 194).Foi determinado que a autora apresentasse procuração daqueles que contraíram financiamento com o Banco Itaú (contrato primitivo), que foi cumprido (fls. 199 e 211/213). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC.A autora celebrou, em 03.07.1992, contrato particular de cessão de direitos sobre o imóvel, objeto desta ação, com sub-rogação de ônus hipotecário com Carlos Eduardo Rangel Rodrigues(fl. 37/43), sendo certo que a autora adimpliu com todas as parcelas atinentes ao contrato de financiamento firmado com os mutuários originais.Cumprе ressaltar que a autora é parte legítima para ajuizar a presente ação. Com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido seu direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo, razão pela qual tem a cessionária (autora) legitimidade para discutir e demandar sobre questões atinentes às obrigações assumidas aos direitos adquiridos.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro. 2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 3. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 6. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios

devem ser fixados nos termos do art. 20, 4º do CPC, segundo a apreciação equitativa do juiz, que não está obrigado a observar os limites percentuais de 10% e 20% postos no 3º do art. 20 do CPC. 7. Recursos especiais não providos.(RES- - Recurso Especial 824919 - Relatora: Eliana Calmon - 2ª Turma do C. STJ - dje - DATA: 23.09.2008). (Grifos Nossos).Assim, afasto a preliminar quanto a ilegitimidade da autora.Ao mérito, pois.O contrato de financiamento primitivo foi firmado entre Osvaldo Ferri Filho, Débora Regina Hladkyi Ferri, Fátima Aparecida Ferri e Banco Itaú - Crédito Imobiliário (Itaú Unibanco - Banco Múltiplo S/A) em 18.03.1983, que prevê a cobertura do FCVS.Em 27.01.1987, os supracitados mutuários celebraram compromisso de compra e venda(contrato de gaveta) com Carlos Eduardo Rangel.Em 03.07.1992, o Sr. Carlos Eduardo Rangel Rodrigues firmou contrato particular de cessão de direitos, com sub-rogação de ônus hipotecário com a autora, que deu continuidade ao cumprimento do contrato celebrado, adimplindo com todas as parcelas atinentes ao contrato firmado com os mutuários primitivos.Destarte, ao final do contrato, tendo adimplido com as 240 parcelas, a autora solicitou a liberação da hipoteca ao Banco Itaú, que foi recusada pela existência de um saldo devedor residual, já que a autora não faria jus a cobertura do FCVS para pagamento do referido saldo, haja vista a multiplicidade de financiamento com recursos do SFH procedido pelo mutuário primitivo, Sr. Osvaldo Ferri Filho, entretanto tal argumentação não pode prosperar.Cumpram-se apenas em 1990, sobreveio lei que impossibilitou a cobertura pelo FCVS em mais de um imóvel, evitando, assim, a utilização de recursos públicos para especulação imobiliária, sendo certo que o contrato primitivo foi firmado em 18.03.1983.Não fosse o dispositivo constitucional que garante a preservação do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido, em 2000, explícita ficou a inaplicabilidade da nova lei aos contratos celebrados antes de 05.12.1990.Vale dizer: até esta data não haveria óbice legal à cobertura pelo FCVS em mais de um imóvel financiado.É nesse sentido a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/TP - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NO MESMO MUNICÍPIO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO IMPROVIDO. 1.Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, argüida em sua contraminuta, porque nos contratos firmados entre os mutuários e entidade financeira privada, que contêm cláusulas de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial(FCVS), a competência para gerir o Fundo passou à CEF. A participação da CEF é de verdadeira parte, litisconsorte passiva necessária. 2.O E. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é possível a manutenção da cobertura do Fundo de Compensação por Variações Salariais - FCVS, na hipótese de aquisição de dois imóveis no mesmo município, desde que as avenças tenham sido pactuadas antes do advento das Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90, esta alterada pela de nº 10.150/2001, o que se configurou, na espécie. 3.Não há que se falar em execução extrajudicial, vez que honradas todas as parcelas do financiamento, e também pela previsão contratual de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, para o qual os agravados contribuíram, mensalmente. 4.No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a pretensão deve ser mantida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravados deixaram de adimplir o contrato celebrado com a CEF. 5.Agravo improvido. (TRF3 AG 200403000716215 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZA RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 576). PROCESSUAL CIVIL - SFH - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO REJEITADA - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PELO F.C.V.S. - EXISTÊNCIA DE DOIS CONTRATOS - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO SFH - DIREITO À QUITAÇÃO - IIRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004 E 8.100/90 - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Com a extinção do Banco Nacional da Habitação-BNH, a Caixa Econômica Federal-CEF tornou-se sua única sucessora no tocante às obrigações contratuais relativas ao Sistema Financeiro da Habitação . 2. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia à época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia, qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. 3. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas leis nºs 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Tendo o contrato sido firmado em 24/09/1984, não se aplica esta restrição. 4. Ao celebrar o contrato compete à instituição financeira diligenciar a fim de verificar o cumprimento das regras do SFH pelo mutuário, de modo que não pode, findo o cumprimento das obrigações pelo último, negar-se a dar a quitação dos débitos. 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF3 - AC 200261000098423AC - APELAÇÃO CÍVEL - 859722 - JUIZA VESNA KOLMAR - PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA:17/09/2008).Tendo em vista que a autora tem o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo,que prevê a cobertura do saldo devedor pelo FCVS e a multiplicidade de contrato do mutuário, não é razão para se negar a referida cobertura, pelos motivos já expostos, assiste razão a autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a CEF a liberar os recursos do FCVS para pagamento do saldo devedor residual do contrato primitivo, dando à autora a quitação e baixa na hipoteca o Banco Itaú Unibanco - Banco Múltiplo S/A.Sucumbentes, as rés arcarão com o pagamento das custas e da verba honorária que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. PRI.

0025242-57.2009.403.6100 (2009.61.00.025242-0) - MOISES SILVANO(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MOISÉS SILVANO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A. e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, também qualificados, alegando, em apertada síntese, que notou redução dos proventos da aposentadoria, quando foi informado que constavam dois empréstimos, nos valores de R\$800,00 e R\$1.100,00, ambos para pagamento em 36 parcelas. Nega que tenha contraído os empréstimos e alega que teve sua subsistência prejudicada pelos descontos. Por isso, pede a declaração de inexistência da relação jurídica e inexistência dos títulos, com a devolução em dobro dos valores descontados, bem como uma indenização pelos danos morais no valor de R\$38.000,00 (cem vezes o valor do benefício previdenciário). A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/32. Deferida a antecipação de tutela e a gratuidade processual (fls. 34/35), comunicando o INSS o cumprimento (fl. 43). O INSS apresentou contestação que foi juntada às fls. 49/66, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aponta a responsabilidade da instituição financeira e a inexistência de dano moral. Comprovada a citação do Banco Industrial (fl. 69). Réplica às fls. 88/95. O Banco Industrial apresentou contestação às fls. 96/108, com os documentos de fls. 109/133. Argumenta que o autor contraiu os empréstimos e depois arrependeu-se da operação. Diz que os valores foram entregues diretamente a ele, mediante recibo. Réplica às fls. 140/148. O Banco apresentou documentos (fls. 154/164). Decisão saneadora à fl. 180, rejeitando-se a preliminar e deferindo-se a produção de prova pericial. Os documentos originais foram juntados às fls. 186/191. Laudo pericial às fls. 271/280. O juízo estadual declinou da competência (fl. 286). Os atos foram ratificados (fl. 292), reiterando o INSS sua ilegitimidade (fls. 293/294). O autor juntou cópia autenticada de seus documentos pessoais (fl. 304). Homologada a desistência da prova oral e indeferida a repetição da prova técnica (fl. 305). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Diz o autor que o INSS deve responder por ter procedido a descontos em seu benefício, sem sua autorização. Assim, ainda que o contrato tenha sido celebrado entre os particulares, certo é que o INSS participou do adimplemento das prestações, procedendo ao desconto e entregando os valores à instituição financeira. Por isso, para que se verifique sua responsabilidade, é necessária análise da conduta e do nexo de causalidade, sendo tais questões pertinentes ao mérito. Desse modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e passo ao exame de mérito. Os instrumentos dos contratos de empréstimo foram submetidos à avaliação técnica, concluindo-se os Srs. Peritos (fls. 273/274): Os lançamentos manuscritos (assinaturas) exarados nos documentos descritos no capítulo - peça de exame emanou do punho de MOISES SILVANO, tendo em vista o material gráfico fornecido. Realmente, confrontando lado a lado, referidos lançamentos, questionados e paradigmáticos, os peritos observaram expressivas convergências gráfica, abrangendo tanto os elementos de ordem geral (inclinação da escrita, valores angulares e curvilíneos, relação de proporcionalidade gráfica) e de natureza genética (feitura das letras S, v, o, s, entre outras e a construção dos conjuntos gráficos oises, Silvano) caracterizadores de um único punho escritor. Como se vê, o réu Banco Industrial provou fato extintivo do direito do autor aos pedidos declaratórios e condenatórios, demonstrando que os contratos e os recibos foram firmados pelo autor, ao contrário do que ele sustentou na inicial. O laudo pericial foi produzido pela polícia judiciária, por dois peritos, como determina a lei penal. Ora, não há razões para duvidar do trabalho pericial, seja pela presunção de veracidade dos atos dos agentes administrativos, seja pela clareza e precisão de suas conclusões. Note-se que o autor solicitou a emissão de nova via da cédula de identidade, mas o cartão do CPF (fl. 304) é exatamente aquele apresentado ao Banco quando da contratação do financiamento (fl. 126), verificando-se a emissão do documento em julho de 2003, em ambas cópias. Além disso, o documento de identidade (fl. 161), apesar dos trinta anos de emissão da primeira via, revela aparência muito semelhante, com o uso de bigode e corte de cabelo. Ainda que assim não fosse, revela a experiência comum que os fraudadores recebem valores em contas ou outros meios de pagamento, não se expondo ao ir até a agência e firmar recibos, como fez o autor. Por tudo isso, conclui-se que o autor firmou os contratos e, portanto, são válidos os instrumentos, não fazendo jus à devolução e nem à indenização. Aliás, lamentável o comportamento do autor que, além de buscar o juízo para negar a existência do contrato por ele celebrado, provocou incidentes manifestamente infundados, requerendo prova oral e repetição da prova pericial, apesar da clareza da prova técnica produzida. Tais comportamentos são descritos no artigo 17, II e VI, do CPC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. REVOGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e autorizo o desentramento dos documentos originais juntados pelo Banco e devolução ao credor, para as providências cabíveis, mediante certidão, cópias e recibo nos autos. Condene o autor ao pagamento da pena correspondente a 1% do valor da causa, bem como a indenizar a parte contrária em 20% também sobre o valor da causa, na forma do artigo 18 do CPC. Pela sucumbência, arcará com as custas e honorários advocatícios da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa. A execução da sucumbência fica condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. PRI.

0013655-04.2010.403.6100 - ANITA MARIA FABBRI (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

ANITA MARIA FABBRI, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que, em 1977, foi presa no hospital em que trabalhava, sofrendo diversas práticas de tortura. Foi absolvida, posteriormente. Tais fatos mudaram sua perspectiva de vida. Pede, assim, uma indenização por danos morais. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/111. Citada (fl. 115), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 117/134, com os documentos de fls. 135/151. Preliminarmente, sustenta que é parte ilegítima, pois os atos narrados na inicial foram praticados por agentes do DOPS. Diz, ainda, que ocorreu a prescrição. No mérito, argumenta a inexistência de danos, pelo decurso do tempo. Réplica às fls. 156/162. Deferida a produção de prova oral (fl. 166). Audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos da autora, de uma informante do juízo e de duas testemunhas (sendo que, uma delas, seria ouvida pelo

juízo deprecado - fls. 178/187).Memoriais da autora (fls. 190/240) e da ré (fls. 242/249). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A autora, embora presa por agentes do DOPS, estava à disposição da Justiça Militar da União, tendo, inclusive, sido processada por essa justiça especializada.Logo, não há falar-se em ilegitimidade passiva.Rejeitada a matéria preliminar, passo ao exame da alegada prescrição.A Constituição Federal de 1988 tratou daqueles que sofreram danos em decorrência de perseguições políticas. Somente em 2002, o legislador ordinário regulamentou as indenizações dos anistiados políticos.Assim sendo, não se pode dizer que tenha ocorrido a prescrição, pois, apesar de décadas dos fatos, o constituinte tratou da matéria e não registrou qualquer prazo para o exercício do direito, sendo esta norma superior à lei civil.Ao mérito, pois.A autora produziu prova testemunhal dos fatos praticados naquele período excepcional que, indubitavelmente, deixaram marcas emocionais.A prisão é inequívoca, ante os documentos que instruem a inicial.Aliás, a passagem dos agentes policiais pelo domicílio da autora também foi confirmada pela testemunha Elizabeth Vettorazzo Calil (fls. 186/187).Diferente do que ocorre em muitas situações, a autora foi presa e aguardou julgamento. Durante este período sofreu atos de tortura.Não se pode exigir testemunha ocular dos fatos, até porque, poucos militares reconheceram as práticas que causaram sofrimento aos presos políticos.A prova é por testemunho de ouvir dizer, sendo que aquelas ouvidas também passaram pela mesma situação.Nesse passo, confirma-se o depoimento de Cláudio Lúcio Gravina (fl. 184).Há, ainda, os relatos da informante do juízo que não podem ser desprezados, uma vez que, pela condição de mulher, esteve junto à autora, em alguns momentos (fls. 182/183).Tais circunstâncias são suficientes para demonstrar que houve excessos e que estes causaram dor acima do normal.A autora, entretanto, não demonstrou o tratamento psicoterápico que alegou, em seu depoimento pessoal, e nem que deixou de exercer a enfermagem em decorrência da perseguição política.Assim, o dano e existente o nexo causal com a atividade da ré, a indenização é devida.Entretanto, o juízo não pode esquecer da indenização que é concedida administrativamente, conferindo-se, assim, igualdade de tratamento aos anistiados. Apesar do Estado brasileiro reconhecer a necessidade de reparação, não se pode comprometer os recursos públicos, já escassos, com indenizações elevadíssimas.Até porque o nosso ordenamento, veda o enriquecimento sem causa.Note-se que, em caso semelhante, o autor recebeu o equivalente a sessenta salários mínimos da ré.A autora deste processo não formulou requerimento à ré, mas recebeu indenização do Estado de São Paulo, no valor de R\$22.000,00. Assim, atenta ao caráter punitivo da indenização, mas sem penalizar a coletividade indevidamente, fixo a indenização por danos morais, em 80 (oitenta) salários mínimos, levando em conta a indenização administrativa que poderia ser concedida à autora (60 salários mínimos), mais 20 (vinte) salários mínimos pelos danos morais.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido.Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a ré ao pagamento de uma indenização por danos morais, no valor de R\$45.200,00 (quarenta e cinco mil e duzentos reais), equivalente a oitenta salários mínimos.O montante da condenação será atualizado a partir da data desta sentença, computando-se juros de mora de 1% ao mês também a partir deste termo inicial, calculando-se na forma das tabelas correspondentes da Justiça Federal.Sucumbente, a ré reembolsará as custas, bem como pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da indenização.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.

0016157-13.2010.403.6100 - RICARDO FROTA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

RICARDO FROTA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que, em 1968, foi chamado ao DOPS para responder a interrogatórios. Em 1973, foi preso e sofreu tortura, por diversas modalidades que descreve na inicial. Após sua absolvição, passou a sofrer vigilância. Diz, ainda, que perdeu trabalho didático que produzia, sofrendo prejuízos com a busca e apreensão.Pede, assim, uma indenização por danos materiais e por danos morais.A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/322 (vols. I-II).Deferida a prioridade de tramitação (fl. 380).Citada (fl. 381), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 382/396, com os documentos de fls. 397/610. Preliminarmente, sustenta que é parte ilegítima, pois os atos narrados na inicial foram praticados por agentes do DOPS; que a petição inicial é inepta, pois o pedido não é certo e determinado; que falta interesse de agir, pois concedeu indenização ao autor administrativamente, assim como o Estado de São Paulo.Diz, ainda, que ocorreu a prescrição.No mérito, argumenta a inexistência de danos, pelo decurso do tempo.Réplica às fls. 615/624.Deferida a produção de prova oral (fl. 628).Audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos do autor e de duas testemunhas, homologando-se a desistência da oitiva de terceira testemunha (fls. 643/650).Memoriais da ré (fls. 651/664) e do autor (fls. 667/719). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O autor, embora preso por agentes do DOPS, estava à disposição da Justiça Militar da União, tendo, inclusive, sido processado por essa justiça especializada.Logo, não há falar-se em ilegitimidade passiva.A petição inicial contém a exposição de fatos e fundamentos jurídicos, bem como pedido. O valor da indenização é fixado pelo juízo, de acordo com as provas. Por isso, o pedido não é incerto ou indeterminado.A concessão de indenização na via administrativa não impede o ajuizamento da ação. Isso porque a lei específica assim não estabelece. E, mesmo que assim não fosse, tal restrição seria inconstitucional, pois não pode ser negado o acesso ao Judiciário. Além disso, impediu o legislador a cumulação de benefícios com a indenização e não que o lesado buscasse reparação de danos morais e materiais.Presentes, assim, as condições da ação.Rejeitada a matéria preliminar, passo ao exame da alegada prescrição.A Constituição Federal de 1988 tratou daqueles que sofreram danos em decorrência de perseguições políticas. Somente em 2002, o legislador ordinário regulamentou as indenizações dos anistiados políticos.Assim sendo, não se pode dizer que tenha ocorrido a prescrição, pois, apesar de décadas dos fatos, o constituinte tratou da matéria e não registrou qualquer prazo para o exercício do direito, sendo esta norma superior à lei civil.Ainda que assim não fosse, em 2008, a União concedeu

indenização ao autor, renunciando à prescrição, ora alegada, ou, no mínimo, interrompendo o fluxo do prazo prescricional. Ao mérito, pois. O autor foi preso, mais de uma vez, por motivações políticas. Aliás, tal fato é incontroverso, concedendo a ré e o Estado de São Paulo indenizações pelas prisões ocorridas. Entretanto, o autor não se conforma apenas com a compensação pela prisão e pelo tempo que esteve afastado de suas atividades. Espera uma indenização pelo dano moral sofrido. Nesse passo, produziu o autor prova testemunhal dos fatos praticados naquele período excepcional que, indubitavelmente, deixaram marcas emocionais. Diferente do que ocorre em muitas situações, o autor foi preso e aguardou julgamento. Durante este período sofreu atos de tortura. Não se pode exigir testemunha ocular dos fatos, até porque, poucos militares reconheceram as práticas que causaram sofrimento aos presos políticos. A prova é por testemunho de ouvir dizer, sendo que as ouvidas também passaram pela mesma situação. Tal circunstância é suficiente para demonstrar que houve excessos e que estes causaram dor acima do normal. Assim, ocorrente o dano e existente o nexo causal com a atividade da ré, a indenização é devida. Entretanto, o juízo não pode esquecer da indenização já concedida. Apesar do Estado brasileiro reconhecer a necessidade de reparação, não se pode comprometer os recursos públicos, já escassos, com indenizações elevadíssimas. Até porque o nosso ordenamento, veda o enriquecimento sem causa. Note-se que o autor recebeu o equivalente a sessenta salários mínimos da ré e R\$22.000,00 do Estado de São Paulo. Assim, atenta ao caráter punitivo da indenização, mas sem penalizar a coletividade indevidamente, fixo a indenização por danos morais, em 20 (vinte) salários mínimos, levando em conta a diferença entre a indenização paga pelo Estado de São Paulo e aquela oferecida pela União. Com relação aos danos materiais, estes não podem ser hipotéticos, devendo ser demonstrados. Não se sabe quantos livros seriam publicados, o valor de cada unidade e nem há uma estimativa de venda. Ainda que assim não fosse, o autor informou, em seu depoimento pessoal, que recuperou o trabalho perdido um ano após e que o livro foi publicado, em 1975. A testemunha do autor, Sr. Luiz Dagoberto de Aguirra Roncari, confirma que o livro foi publicado em 1975 e que teve ampla aceitação e também não houve censura a obra (fl. 647). Como se vê, o autor não demonstrou a ocorrência dos danos materiais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Rejeito o pedido de danos materiais, nos termos da fundamentação. Condeno a ré ao pagamento de uma indenização por danos morais, em complemento àquelas já concedidas administrativamente, no valor de R\$11.900,00 (onze mil e novecentos reais), equivalente a vinte salários mínimos. O montante da condenação será atualizado a partir da data desta sentença, computando-se juros de mora de 1% ao mês também a partir deste termo inicial, calculando-se na forma das tabelas correspondentes da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e as despesas próprias, bem como com os honorários de seus respectivos patronos. Tendo em vista o valor da condenação, desnecessário o reexame. PRI.

0023527-43.2010.403.6100 - HELISANGELA NOBREGA BARROS DE OLIVEIRA (SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI E SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI) X UNIAO FEDERAL
HELISÂNGELA NÓBREGA BARROS DE OLIVEIRA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que ingressou nas Forças Armadas em 12.03.2001, sendo promovida a 1º Tenente Médico. Em 04.10.2006, tomou posse no cargo de perito médico do INSS, após aprovação em concurso público. Em 18.06.2007, requereu licença para tratamento de assunto particular, sugerindo-se, entretanto, sua demissão, ante a posse no cargo público acima referido, vindo a ser demitida em 20.02.2008, com indenização à União. Sustenta que a cumulação é possível, bem como que sofreu danos materiais (privação de vencimentos) e danos morais (a pena de demissão maculou sua imagem). Pedes, assim, a nulidade da pena de demissão, a reintegração no cargo, a percepção dos vencimentos de todo o período em que foi afastada e uma indenização por danos morais. A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/124. Citada (fl. 128), a União apresentou contestação, que foi juntada às fls. 135/139, com os documentos de fls. 104/192. Argumenta a ré que a demissão foi motivada pela posse no cargo de perito do INSS. Isso porque a Constituição Federal, no caso de militares, impossibilita a cumulação de cargos, regulando a matéria no artigo 142, 3º. Além disso, a demissão é medida cabível, nos termos dos artigos 117 e 122 da Lei nº 6.880/1980. Frisa, ainda, que a jurisprudência do STF admite cumulação apenas aos cargos assumidos antes da CF de 1988. Réplica às fls. 197/203 acompanhada com os documentos de fls. 204/223. As partes não manifestaram interesse em provas (fl. 226). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não há dúvidas de que os militares têm regime próprio, não se podendo aplicar as regras para os servidores civis, se houver disciplina em contrário. Nesse sentido: Finalmente, cumpre apenas lembrar, com base no art. 142, 1º, que cabe à lei complementar estabelecer as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas, assim como recordar que os integrantes das Forças Armadas têm seus direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos definidos no 3º do citado art. 142, desvinculados, assim, do conceito de servidores públicos, por força da EC-18/98, conforme vimos às pp. 679 e ss. (JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 22ª ed., p. 752). Nesse passo, a jurisprudência do STF admite a cumulação apenas para aqueles que já exerciam cargos antes da CF/1988, em razão da segurança jurídica, a saber: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO, À ÉPOCA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DE CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM EM ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA COM FUNÇÃO DE IDÊNTICA DENOMINAÇÃO NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 17, 1º E 2º DO ADCT. 1. Integrante da Corporação do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, que exercia, à época da promulgação da Constituição Federal, cumulativamente à função de auxiliar de enfermagem da referida corporação, cargo de idêntica denominação na Fundação Hospitalar do Distrito Federal. Não incidência do art. 17, 2º da ADCT à espécie, tendo em vista que a norma aplicável aos servidores militares é a prevista

no 1º do art. 17 do ADCT, a qual prevê acumulação lícita de cargos ou empregos por médico militar, hipótese que não se estende a outros profissionais de saúde. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 298189, ELLEN GRACIE, STF)E tal entendimento não se aplica à autora, uma vez que passou a integrar as Forças Armadas, em 2001, já sob a égide da atual Constituição. E tomou posse em outro cargo de médico, em 2006.Assim, incorreu na previsão constitucional de que o militar, ao tomar posse em outro cargo público, passa à reserva que, como se sabe, é não remunerada (art. 142, 3º, II).Por isso, não há falar-se em inconstitucionalidade e, por conseguinte, em nulidade do ato administrativo e reintegração da autora às Forças Armadas.E, se não há ilicitude na conduta da ré, não pode ser responsabilizada pelos alegados danos, seja porque a reserva é não remunerada e deveria a autora saber disso, antes de tomar posse no cargo público civil, seja porque ser colocada na reserva não representa abalo à imagem de quem quer que seja.Sobre a impossibilidade de cumulação de cargos por militares:ADMINISTRATIVO. OFICIAL MÉDICO DA ATIVA. AERONÁUTICA. CONTRATAÇÃO PELA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CUMULAÇÃO PROIBIDA. DIREITO ADQUIRIDO NÃO CONFIGURADO. - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, antes mesmo das alterações providas pela Emenda Constitucional nº 18/98, prevê a proibição do Servidor Público Militar, que esteja na ativa, acumular sua função com qualquer outra permanente, ao estabelecer, expressamente, no 3º, do art. 42, que O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva. - A Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, estabeleceu o princípio da inacumulabilidade de cargos públicos, cujas exceções são estritamente previstas no texto constitucional. A regra contida no art. 17, 2º, do ADCT, por ser de caráter transitório, refere-se apenas aos servidores que, na época da promulgação da CF, acumulavam dois cargos privativos de profissionais da saúde. - É dever da Administração proceder à revisão dos atos administrativos ilegais, consoante pacífico entendimento do STF, consolidado nas Súmulas 346 e 473. - Recurso improvido.(AC 200351010271696, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 12/05/2010)ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO - CLÍNICA MÉDICA. MEMBRO DAS FORÇAS ARMADAS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CARGOS. - A parte impetrante, na condição de militar, está impedida de cumular outro cargo público, nos termos do disposto no art. 142, II, 3º, da CF.(AMS 200471020004380, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2006)MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MEDICO MILITAR E EMPREGO DE MEDICO NO INAMPS. ACUMULAÇÃO. - O MEDICO MILITAR, ENQUANTO NA ATIVA, ESTA IMPEDIDO DE ACUMULAR CARGO OU EMPREGO DE MEDICO NA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA DIRETA OU INDIRETA. TEM, ENTRETANTO, O DIREITO DE ASSUMIR ESSE CARGO OU EMPREGO, DESDE QUE, COMO MILITAR, SEJA TRANSFERIDO PARA A RESERVA REMUNERADA, NA FORMA EXIGIDA PELA CONSTITUIÇÃO. - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO EXTINTO TFR. - HA DE RESSALTAR-SE QUE O SUPERVENIENTE ART. 17, PARAGRAFO PRIMEIRO, DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS DA CARTA DE 1988, TORNOU LICITAS POSSIVEIS ACUMULAÇÕES DE DOIS CARGOS PRIVATIVOS DE MEDICO QUE ESTIVESSEM SENDO EXERCIDOS POR MEDICOS MILITARES. - APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.(AMS 8905086454, Desembargador Federal Orlando Rebouças, TRF5 - Primeira Turma, 17/03/1990) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sucumbente, a autora arcará com as custas e com a verba honorária que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0008049-58.2011.403.6100 - ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.I.

0020385-73.2011.403.6301 - DANIELA PEREIRA DE BARROS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver contradições a serem sanadas na sentença de fls. 125/126.De acordo com a embargante, aludida sentença se mostrou contraditória haja vista ter constado que o contrato de financiamento habitacional firmado com a autora e a co-ré CEF já se encontrava resolvido pelo adimplemento das 300 parcelas previstas. Assim, foi determinado à exclusão da ré CEF da lide, com o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual. Por outro lado, a autora argumenta que iniciou o pagamento das prestações em fevereiro de 2011, ou seja, está no início da execução do contrato. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que não contradição a ser sanada, uma vez que constou da fundamentação da sentença: A CEF exige as prestações porque o contrato está apenas no início, convencionando-se 300 parcelas (25 anos). Oportuno salientar, que a CEF foi excluída da lide, uma vez que restou comprovado a falta de interesse de agir na discussão do contrato e sua ilegitimidade para responder pelas ilicitudes praticadas pela construtora.Em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O

inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.

Expediente Nº 4449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016921-77.2002.403.6100 (2002.61.00.016921-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013593-42.2002.403.6100 (2002.61.00.013593-6)) SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls.737/740: certifique-se a penhora no rosto dos autos, conforme solicitado pela 11ª Vara das Execuções Fiscais. Oficie-se à instituição bancária solicitando o valor atualizado depositado nos autos. Com a resposta transfira-se o valor penhorado. Comunique-se ao Juízo Fiscal, com urgência, o teor da presente decisão.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000104-11.1997.403.6100 (97.0000104-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CONTROL LIMP DO BRASIL COML/ E SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CONTROL LIMP DO BRASIL COML/ E SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Prejudicado o despacho de fl.412. Expeça-se nova carta precatória, instruindo com as cópias encaminhadas à JUCESP, bem como das certidões anteriores, devendo a representante legal ser intimada da nomeação de depositária das cotas penhoradas, assim como proceda o Sr. Oficial de Justiça à avaliação dos bens penhorados. Após, encaminhe-se, via correio eletrônico.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007007-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO PEREIRA DE ANDRADE

Preliminarmente, designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes a ser realizada em 13/10/2011 às 15:30hs. Oportunamente, apreciarei os demais pedidos. Intime-se a CEF e a DPU.

0007520-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA REGINA DA SILVA LOBO - ME X KIEDLY SUPERMERCADO LTDA - ME

Comprove a CEF o recolhimento de diligência diretamente ao juízo deprecado, em 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009676-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-31.2006.403.6100 (2006.61.00.003432-3)) ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, sobre as alegações da União Federal às fls. 337/350, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032919-17.2004.403.6100 (2004.61.00.032919-3) - ADEM BAFTI X CLEIDE UFENI X DELFINA ROSA PREGNOLATO X GLORIA MARIA DA COSTA BRAGA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E

SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de ação de execução do v. acórdão de fls. 83/86. Com o trânsito em julgado (fl. 108), a CEF foi citada, nos termos do artigo 632 do CPC, para cumprimento da obrigação (fl. 126). Os exequentes impugnaram os créditos realizados pela CEF às fls. 161/198. Diante das divergências dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados à Contadoria para conferência dos mesmos e se estão de acordo com o acórdão exequendo (fl. 199). Cálculo da Contadoria às fls. 200/207. Os autores concordaram com o cálculo da Contadoria, enquanto que a CEF requereu esclarecimentos e eventual retificação (fl. 257 e 276), que foram prestados pela Contadoria às fls. 258/265 e 318. Dos esclarecimentos prestados pela Contadoria, a CEF discordou do cálculo, alegando que foi aplicado a taxa Selic desde 11.01.2003, sendo certo que a citação só ocorreu em 28.01.2005. Acolho os cálculos da Contadoria, uma vez que laborados nos termos do v. acórdão de fls. 83/86, onde foram fixados os índices de atualização da Resolução nº 561/07 até janeiro de 2003 e, após esta data, o cálculo deveria ser atualizado pela SELIC. Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento da sentença, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795 ambos do Código de Processo Civil. Intime-se à CEF a comprovar o depósito da diferença apurada pela contadoria (fls. 81/83), devidamente corrigida. Com a comprovação do referido depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes, como discriminado às fls. 81/83. Transitada em julgado, bem como liquidados os alvarás de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009260-37.2008.403.6100 (2008.61.00.009260-5) - AGROPECUARIA ITAPUA LTDA(SP219961 - PAPILLA ALINE TOASSA FONTEALBA) X FAZENDA NACIONAL

AGROPECUÁRIA ITAPUÃ LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra FAZENDA NACIONAL, alegando, em apertada síntese, que cumpriu com as obrigações tributárias referentes à ITR, mas a ré nega a expedição de certidão negativa. Pede, assim, que a ré seja compelida a expedir a certidão negativa de débitos. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/23. Determinada a emenda da inicial, a autora corrigiu o pólo passivo (UNIÃO FEDERAL) e recolheu as custas (fls. 29/30). A antecipação de tutela foi concedida parcialmente, para que a autoridade analisasse a situação fiscal da autora (fls. 31/32). Citada (fls. 41/42), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 55/65, com os documentos de fls. 55/65 e 68/78. Argumenta que há três débitos corretamente inscritos a impedir a concessão de certidão. A União comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 80/103), ao qual foi negado seguimento (fls. 106). Réplica às fls. 108/235. A autora peticionou para apontar a decadência (fls. 240/242). Determinada a conclusão para sentença, por duas vezes, houve indeferimento do pedido de prioridade de tramitação (fls. 258 e 260). Convertido o julgamento em diligência (fl. 264v), para que se manifestasse a União sobre a decadência e para juntada de cópia dos processos administrativos. A União disse às fls. 267/268, apontando a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que os débitos estão incluídos no parcelamento, bem como para manifestar discordância com o pedido da autora, que representa aditamento à inicial. Juntou, ainda, cópias dos procedimentos administrativos (fls. 269/676). Intimada, a autora deixou decorrer o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 677. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A autora, na petição inicial, sustentou que não tinha débitos de ITR e, portanto, faria jus à certidão negativa. Com a inclusão dos débitos no parcelamento, não há mais óbice à referida certidão, uma vez que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por isso, houve perda superveniente do interesse de agir, pois a condenação judicial não se faz mais necessária. Considerando que o pedido era de expedição de certidão e não de declaração de nulidade ou inexistência do crédito tributário, bem como a inércia da jurisdição, não há como apreciar a alegada decadência, ainda que pudesse ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. A autora arcará com as custas e pagará os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0009965-98.2009.403.6100 (2009.61.00.009965-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X INBRADOR IND/ BRASILEIRA DE BORRACHAS LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INBRADOR INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BORRACHAS LTDA., também qualificada, alegando, em apertada síntese, que concedeu três benefícios acidentários a Aleir Henrique Ferreira. Todos eles, segundo alega, ocorreram por descumprimento das normas de segurança do trabalho pela ré, assim como acidentes com outros empregados. A fiscalização apurou que um dos acidentes ocorreu porque máquina em funcionamento estava muito próxima do bebedouro, vindo o trabalhador a apoiar-se na máquina e sofrer o acidente (a distância era menor do 0,6 m). No segundo caso, a mão do trabalhador foi esmagada numa prensa. Com exceção do terceiro acidente, os demais poderiam ser evitados pela ré. Pede, assim, que a ré seja condenada ao ressarcimento das despesas com benefícios acidentários, no valor de R\$11.551,03. A inicial de fls. 02/21 foi instruída com os documentos de fls. 22/223. Citada (fls. 229/230), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 231/241, com os documentos de fls. 242/282. Argumenta que é inconstitucional o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a fiscalização da segurança do trabalhador é feita pelo MPT e que a concessão de benefícios é risco do negócio do autor. Nega que tenha sido negligente e não demonstrado o descumprimento das normas de segurança do trabalho. O trabalhador sentiu-se zozno e deu passos para trás na direção da máquina, que estava há dois metros do bebedouro. O acidente ocorreu, assim, por culpa exclusiva do acidentado. Réplica às fls. 292/311. Deferida a produção de prova documental (fls. 316 e 320), a ré juntou documentos às

fls. 326/364, sobre os quais teve ciência o autor (fls. 367/371). Indeferida a prova oral e concedido novo prazo para produção de prova documental (fl. 372). A ré apresentou documentos (fls. 373/521), falando o autor às fls. 528/532. Consultada a ré sobre o interesse em acordo, nada disse (fl. 533). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Por expressa disposição constitucional, toda a sociedade contribui para o sistema de seguridade social, incluindo-se o Estado, as empregadoras e os empregados. Todos são solidariamente responsáveis pelo financiamento do sistema. Em cotejo, o empregador deve respeitar as normas de segurança do trabalho, assegurando ao trabalhador sua integridade física e mental. Como se vê, o artigo 120 da Lei nº 8.213/91 está em consonância com a Constituição Federal, interpretando-a sistematicamente. Ao mesmo tempo que o constituinte impôs a necessidade de seguro social para os acidentes de trabalho, buscou meios para prevenção de tais infortúnios. Ainda que não existisse o artigo 120 da Lei de Benefícios ou fosse considerado inconstitucional, se os recursos da coletividade foram usados para cobertura de acidente de trabalho que poderia ser evitado pela empregadora, a autarquia previdenciária deve exigir o ressarcimento, pois tal ocorrência insere-se na responsabilidade civil. Nesse sentido, há, inclusive, a Súmula 229 do STF. E mais: A responsabilidade civil que fundamenta a ação regressiva surge em virtude do não cumprimento (omissivo ou comissivo) das normas de prevenção, caracterizando o ato ilícito (aquele praticado em desacordo com a norma jurídica destinada a proteger interesses alheios; é o que viola o direito subjetivo individual causando prejuízo a outrem, criando o dever de reparar tal lesão). O ato ilícito caracteriza-se por ação ou omissão voluntária (MIGUEL HORVATH JUNIOR, Direito Previdenciário, Ed. Quartier Latin, 4ª ed., p. 370). Por fim, a ré não é uma seguradora de direito privado e os recursos que emprega são públicos, inserindo-se, ainda, entre os agentes do Estado que podem e devem fiscalizar o cumprimento das normas de segurança do trabalho. Note-se que mesmo as seguradoras privadas têm direito de regresso assegurado contra os causadores dos sinistros. Pois bem. Superada a questão da constitucionalidade da lei, deve ser analisada a conduta omissiva da ré e o nexo de causalidade, já que os danos são incontroversos, ante a comunicação do acidente e o pagamento dos benefícios correspondentes. O autor apresentou a apuração feita pela fiscalização do trabalho, tendo o agente comparecido ao estabelecimento da ré (fl. 30). O trabalhador foi ouvido pelo agente fiscal e nada disse sobre mal estar súbito (fl. 44). Aliás, o depoimento do acidentado, além de inútil ao deslinde da controvérsia, como decidido à fl. 372, seria tendencioso à ré, uma vez que poderia temer a perda do emprego ou dificuldades em recolocação no mercado de trabalho. Como se sabe, os atos dos agentes administrativos gozam de presunção legal de veracidade. Por isso, caberia à ré demonstrar que a plaina estava há dois metros do bebedouro, apenas alegando tal circunstância. Além disso, outros trabalhadores sofreram acidentes com as mesmas máquinas e atingindo o mesmo membro (fl. 62), dando mostras de que não são os trabalhadores os responsáveis pelos eventos. Sobre as prensas, há, inclusive, convenção coletiva, como demonstrou o autor (fls. 166/223). A ré, por seu turno, comprovou a ocorrência do acidente (o que não era fato controvertido) às fls. 248/282, a percepção do benefício e o prontuário médico do acidentado às fls. 327/364 (fato também incontroverso) e que tem programa de prevenção de acidentes, bem como CIPA constituída (fls. 374/521). Estas últimas medidas têm o condão de demonstrar que a ré, atualmente, busca reduzir os riscos de acidentes de trabalho. Entretanto, são documentos posteriores aos acidentes ora discutidos (13.02.2009 - fl. 378; 11.08.2008 - fl. 499; 11.02.2008 - fl. 501). Não comprovou, assim, que tomou medidas de segurança antes da ocorrência dos acidentes e que o bebedouro estava em distância segura da plaina. Nesse passo, a comunicação interna da empresa não revela que o trabalhador tenha sentido alguma vertigem, como relatado (fl. 332). Confirma-se que ao se dirigir ao bebedouro para tomar água, acabou se descuidando em apoiar sua mão direita entre a bancada e o torpedo da plaina limadora que estava em funcionamento. Este relato, por si só, deixa evidente a proximidade da máquina, pois era possível apoiar-se nela enquanto bebia água. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a ré ao ressarcimento do que o autor pagou ao acidentado, no valor total de R\$11.551,03 (fl. 121), que deverá ser atualizado a partir da data de cada desembolso, contando-se juros de mora de 1% ao mês desde a citação, aplicando-se as tabelas de cálculos judiciais. Sucumbente, arcará com as custas do processo e com os honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o montante da condenação. PRI.

0025805-51.2009.403.6100 (2009.61.00.025805-6) - JOAO ALBERTO SANTOS(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
JOÃO ALBERTO SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que teve seu nome inscrito no CADIN, como responsável por débitos (51295000048-05, 51295000052-91 e 5195000066-97) da empresa Frutos Tropicais S.A., da qual foi diretor no período de 03.11.1993 a 23.12.1994, no valor total de R\$834.376,07. Sustenta que os débitos são anteriores ao período em que exerceu a direção e que inaplicável o disposto no art. 135, III, do CTN à hipótese, sendo necessária a demonstração de dolo ou culpa. Pede, assim, em antecipação de tutela, que seu nome seja excluído do CADIN e, no mérito, que seja declarada a inexistência de responsabilidade pelos débitos acima referidos. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/99. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 102/103), o autor comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 108/125). Citada (fl. 105), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 126/154, com os documentos de fls. 155/222. Argumenta a ocorrência de prescrição porque há mais de cinco anos o débito foi constituído, não cabendo mais ação anulatória. No mérito, sustenta que o autor não fez prova de que não exercia funções de diretor no período, respondendo, portanto, pelo débito. Defende a licitude da inscrição no CADIN e a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Primeiramente, convertido em agravo retido (fls. 225/227), houve retratação posterior para concessão de efeito ativo (fls. 256/257). Réplica às fls. 228/235, com os documentos de fls. 236/251. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, vindo os autos conclusos para sentença. Convertido o julgamento em diligência (fl. 266v), disse a União às fls. 269/290 e o autor às fls. 295/298. É o

relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Não se trata de uma ação anulatória do crédito tributário. O autor não discute o lançamento, que foi dirigido à pessoa jurídica, contribuinte dos tributos que deixaram de ser recolhidos.Insurge-se contra a sua inclusão como responsável pelo débito tributário. Não há provas de que tenha conhecimento da inscrição em data anterior a 12.03.2006 (fl. 33), quando formulou requerimento administrativo para exclusão do seu nome do CADIN, pedido este que foi indeferido. Em junho de 2007, impetrou mandado de segurança (fl. 43).Como se vê, o conhecimento da responsabilidade é posterior à inscrição e ao ajuizamento das execuções fiscais.Assim, ajuizada a presente ação em 04.12.2009, não há falar-se em prescrição.Ainda que assim não fosse, a pretensão é de declaração da inexistência de relação jurídica, que não é atingida pela prescrição.Ao mérito propriamente dito.O autor foi eleito diretor da Frutos Tropicais em 03.11.1993 (fl. 29), renunciando ao cargo de direção em 23.12.1994 (fls. 26/28).Não há controvérsia que os débitos são todos anteriores ao período em que o autor exercia funções de direção.Diz a União que ele não comprovou que não tinha funções de gerência antes disso.Ora, não se pode exigir prova negativa. Ao contrário, o Fisco deveria trazer pelos menos indícios de que o autor exercia alguma função de gerência, antes de sua eleição como diretor, não se podendo presumir tal circunstância. E tais fatos deveriam ter sido apurados no processo administrativo. Se não o foram, precipitada sua inclusão em dívida como responsável pelo débito.Isso porque deve o agente fiscal verificar se houve excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, uma vez que, como terceiro na relação jurídica, fixa o legislador as hipóteses em que será responsabilizado em lugar do sujeito passivo.Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência, são no sentido de que a responsabilidade depende de dolo do agente, não bastando, para tal conclusão, a falta de recolhimento dos tributos.Nesse sentido:Nesse contexto, entendemos que a simples inadimplência da obrigação pela pessoa jurídica, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado. Será preciso demonstrar que tal inadimplemento decorreu da prática de ilícito pelos gestores da pessoa jurídica, que incorreram em excesso de poder ou em infração de lei, contrato social ou estatutos (REGINA HELENA DA COSTA, Cursos de Direito Tributário, Constituição e Código Tributário Nacional, Ed. Saraiva, p. 206). E mais:Para que a responsabilidade se desloque do contribuinte para o terceiro, é preciso que o ato por este praticado escape totalmente das atribuições de gestão ou administração, o que frequentemente se dá em situação nas quais o representado ou administrado é (no plano privado), assim como o Fisco (no plano público), vítima de ilicitude praticada pelo representante ou administrador (LUCIANO AMARO, Direito Tributário Brasileiro, Ed. Saraiva, 8ª ed., p. 317).Nesse sentido, a jurisprudência:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas falência, decretada e encerrada sem localização de bens sociais para suportar a execução fiscal, sem que tal circunstância autorize, porém, o redirecionamento automático da ação para os ex-sócios, vez que a responsabilidade tributária de terceiros cabe, em tal situação, apenas se comprovada a prática de atos de gestão com excesso de poderes, ou com infração à lei, contrato ou estatuto social. 3. A hipótese dos autos não se insere no quadro da responsabilidade por sucessão ou por liquidação de sociedade de pessoas, prevista nos artigos 133 e 134, VII, do CTN, nem cabe invocar preceitos da legislação ordinária, como ora pretendido, para sustentar a responsabilidade tributária de ex-sócios-gerentes, em condições ou termos diversos dos previstos no artigo 135, III, do CTN, à luz do qual inviável a pretensão fazendária, na medida em que inexistente a comprovação de que as respectivas gestões tenham sido marcadas pela prática de atos com excesso de poderes, infração da lei, contrato social ou estatuto, ou vinculadas à dissolução irregular da sociedade. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 333725, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 57, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo do sócio e administrador MÁRCIO ROBERTO DOS ANJOS, com tal fato, razão pela qual cabe determinar a sua inclusão no pólo passivo. Todavia, deve ser mantida a exclusão dos ex-sócios MARIA DE FÁTIMA GOMES XAVIER, ROBERTO CAVALCANTE DE ALMEIDA, DORIS BRUNO WITAKER, CECÍLIA DOS SANTOS NERIS, e VALDETE DA CUNHA, vez que se retiraram da sociedade, respectivamente, em 28.12.98, 13.02.01, 14.11.03, 14.11.03 e 08.03.06, data anterior à dos indícios de infração. A hipótese dos autos não se insere no quadro da responsabilidade por sucessão ou por liquidação de sociedade de pessoas, prevista nos artigos 133 e 134, VII, do CTN, nem cabe invocar preceitos da legislação ordinária, como ora pretendido, para sustentar a responsabilidade tributária de ex-sócios-gerentes, em condições ou termos diversos dos previstos no artigo 135, III, do CTN, à luz do qual inviável a pretensão fazendária, na medida em que inexistente a comprovação de que as respectivas gestões tenham sido marcadas pela prática de atos com excesso de poderes, infração da lei, contrato social ou estatuto, ou vinculadas à dissolução irregular da sociedade.

Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 371732 2009.03.00.016108-2 TERCEIRA TURMA 30/07/2009 DJF3 CJ1 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 115 JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS) Não se tem certeza sequer se exerceu funções de gerência na época do nascimento da obrigação tributária, muito menos de que tenha agido com dolo. É tal ilicitude não decorre simplesmente do comportamento do autor. Por isso, não deve responder sobre os débitos anteriores ao exercício da direção da pessoa jurídica. Além disso, ante o parcelamento dos débitos, não se pode dizer que a pessoa jurídica esteja inativa, bem como a suspensão do crédito tributário, torna ilícita a inclusão do nome do autor no CADIN. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Declaro a inexistência de responsabilidade do autor sobre os débitos de Frutos Tropicais S.A. números 51295000048-05, 51295000052-91 e 5195000066-97, devendo ser excluído do CADIN, das inscrições e também das execuções fiscais. Confirmo a antecipação de tutela concedida em instância superior, para que o nome do autor seja mantido fora do CADIN, em relação aos débitos ora discutidos, até decisão definitiva. Sucumbente, a ré reembolsará as custas adiantadas pelo autor e arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Não havendo recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário. Comuniquem-se a E. Relatora dos Agravos de Instrumento. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao juízo das execuções fiscais. PRI.

0015226-10.2010.403.6100 - JULIO FELIPE PINHEIRO XAVIER (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULIO FELIPE PINHEIRO XAVIER, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/87. Foi proferida sentença, com fulcro no disposto no art. 285-A, decretando a prescrição do direito do autor pleitear os valores devidos a título de juros progressivos (fls. 90/92). O autor interpôs recurso de apelação (fls. 95/98), devidamente respondido pela ré (fls. 130/142). Foi proferida decisão monocrática pelo Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow reformando a sentença e determinando o regular prosseguimento do processo, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a 15.07.80 (fl. 144 e verso). Baixaram os autos a este Juízo. A ré foi citada (fls. 151/152), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 158/173. Preliminarmente, sustenta a falta de interesse de agir, ante a adesão da parte autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/01 ou o levantamento do FGTS nos termos da Lei nº. 10.555/2002, a prescrição quanto aos juros progressivos e a ilegitimidade quanto às multas. No mérito, requer a improcedência por absoluta falta de prova. O autor apresentou réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. As preliminares argüidas pela ré afiguram-se despididas, pois referem-se a pedidos não formulados pelo autor. A prejudicial de mérito argüida pela CEF encontra-se superada em razão da decisão proferida à fl. 144 e verso. Passo ao exame do mérito. A taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei nº. 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo primeiro - ano. Esses seus termos: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo - primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei nº. 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei nº. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). No caso de o empregado mudar de empresa, todavia, após a publicação da lei, a taxa de juros passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano. Todavia, com a entrada em vigor da Lei nº. 5.958/73, os efeitos da opção pelo FGTS retroagiriam à época da Lei nº. 5.107/66, nestes termos: Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância do empregador. A matéria já se encontra superada em face do pronunciamento do STJ sobre a questão, consagrado na súmula 154, nos seguintes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/76. Analisando a documentação trazida aos autos, concluímos que o autor, JULIO FELIPE PINHEIRO XAVIER foi admitido na Empresa VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, no dia 07 de abril de 1965, rescindindo o seu contrato de trabalho em 31/05/1991, realizando opção pelo sistema do FGTS em 01/05/1975. Dessa forma, faz jus, durante o período em que trabalhou nessa empresa, e

após à realização da opção, à capitalização de juros dos depósitos feitos na sua conta vinculada ao FGTS de conformidade com o disposto no artigo 4º da mencionada lei desde a data da opção. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a capitalização dos juros dos depósitos feitos nas contas de FGTS do autor, no período discriminado acima, observada a prescrição das parcelas anteriores a 15.07.80. A correção monetária das diferenças deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos do FGTS. Não cabem juros moratórios, pois nos índices de remuneração do FGTS já são computados juros (JAM). Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento da capitalização dos juros na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Ante a sucumbência da ré, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Inaplicável o disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº. 2736, entendeu por sua inconstitucionalidade. Custas pela ré. PRI.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029319-90.2001.403.6100 (2001.61.00.029319-7) - EVILASIO SENNA MUNDURUCA X JOAO BATISTA BARBOSA X RAUL REZENDE SOBRINHO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X EVILASIO SENNA MUNDURUCA X JOAO BATISTA BARBOSA X RAUL REZENDE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução do v. acórdão de fls. 172/180. Com o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 187), a executada foi citada, nos termos do artigo 632 do CPC, para a satisfação da obrigação (fl. 188). Os embargos à execução opostos pela CEF foram julgados improcedentes (fls. 204/208). Os exequentes João Batista Barbosa e Raul Rezende Sobrinho não concordam com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 211/223, apresentando os cálculos que entendem corretos às fls. 292/326. O exequente Evilásio Senna Munducura apresentou cálculos às fls. 341/358. Foi determinada a intimação da CEF, nos termos do artigo 475-J do CPC (fl. 393). A CEF procedeu ao creditamento em favor do exequente Evilásio (fls. 397/398), que concordou e requereu a extinção da execução. Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelos exequentes João Batista e Raul, os autos foram remetidos à Contadoria, para conferência dos mesmos (fl. 401). Cálculos da Contadoria às fls. 402/419. O exequente Raul impugna os cálculos apresentados (fls. 426/427), enquanto que o exequente João Batista nada tem a opor. A CEF manifestou-se acerca do cálculo da Contadoria às fls. 433/436. A Contadoria elabora novos cálculos (fls. 445/466). A CEF não concordou com os novos cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 475/496), enquanto que os exequentes Raul e João não têm nada a opor. Esclarecimentos da Contadoria às fls. 500/501. Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 445/466), uma vez que estão em conformidade com o v. acórdão de fls. 172/180. Deixo de apreciar o pedido feito na petição da parte autora (fl. 567), uma vez que já foi apreciado, quando da análise da petição de fls. 552/556, onde os autos retornaram à Contadoria para novos esclarecimentos. Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento da sentença, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795 ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a comprovar o depósito da diferença apurada pela contadoria (fls. 446 e 457), devidamente corrigida. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1677

MONITORIA

0029943-32.2007.403.6100 (2007.61.00.029943-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANNES NEVES MOREIRA (SP108659 - ALMIR SANTOS) X ALEXANDRA CRISTINA NERI X EWERTON WILLIAN BELLUCO

...intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação da ré, à fl. 210. Int.

0008538-03.2008.403.6100 (2008.61.00.008538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP061234 - RICARDO LUIZ ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR

Antes da apreciação da petição de fl. 145, providencie a CEF juntada da memória de cálculo atualizada do valor

exequendo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação da manifestação de fl. 145.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0021137-71.2008.403.6100 (2008.61.00.021137-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE KLUMPP X HEINZ JURGEN KLUMPP

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária, representada pela DPU, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. .Int.

0014577-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GARCIA DA SILVA(SP214732 - KARIN CHRISTIANE BUDEUS AGUILAR E SP193747 - PAULO FERNANDES VIEIRA)

Fl. 75: Defiro dilação de prazo requerida pela CEF por mais 10 (dez) dias.Int.

0002872-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO LIMA DA SILVA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art.267, III, do CPC.Int.

0003028-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATTUALE SERVICOS LTDA - ME X MARIA DI GIORNO X VICENTE DI GIORNO

Minifeste-se a CEF acerca da petição de fls.190, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024904-74.1995.403.6100 (95.0024904-9) - ANGELA DE LIMA FONTONA X ALFREDO CIANO X ALFREDO CAVALCANTI GONCALVES X ARNALDO DE LIMA JUNIOR X ALFREDO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO X AIDA SOLENDER X ALEXANDER ILOVAISKY X ADEMAR CONRADT X AGENOR ALVES DE OLIVEIRA X APARECIDO GOMES X ARTHUR ATUSHI KIYO TANI X ASCENCAO BELA ANTONIO MOLINARI X ADEMIR ROBERTO FRACOLO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls.529/537.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0005776-58.2001.403.6100 (2001.61.00.005776-3) - IARLE TORRES X ILENI SILVA TORRES(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0900261-75.2005.403.6100 (2005.61.00.900261-2) - FLORISTELA CALDAS CABRAL DE ARAUJO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 809/814.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016733-06.2010.403.6100 - VANDERLEI ANTUNES(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL
Considerando a natureza da ação, as alegações das partes às fls. 232/233 e 235 e a estimava do perito judicial de fls.229/230, fixo os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos) reais.Providencie a parte autora o recolhimento dos honorários fixados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o perito nomeado para manifestar concordância com os honorários fixados. Havendo concordância, deverá elaborar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos em Secretaria. Int.

0021701-79.2010.403.6100 - ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES X APARECIDA DE LOURDES FURLAN(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Fls. 280/282: Manifeste-se a CEF acerca da alegação de descumprimento da tutela concedida à fl. 240, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 461, parágrafo 4º, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020685-90.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PEDRA BRANCA(SP110151 - SILVIA

REGINA BARBOSA LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Fls.410: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. .Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na r.sentença. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027649-07.2007.403.6100 (2007.61.00.027649-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 140/141, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados pelo Poder Judiciário e a Receita Federal e Banco Central. Prazo: 10 dias. Pena: extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0008316-35.2008.403.6100 (2008.61.00.008316-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUALUANA COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Fls. 139. Indefiro, tendo em vista que o endereço fornecido já foi diligenciado, conforme verifica-se às fls. 35. Requeira o exequente o que entender de direito, tendo em vista o convênio celebrado entre o Poder Judiciário e o Detran, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267,III, do CPC.Int.

0014292-23.2008.403.6100 (2008.61.00.014292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO

Fl. 179: Tendo em vista o convênio celebrado com o TRE - SP, defiro o pedido de consulta ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), Renajud na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, Lucindo Alves de Macedo Farmácia ME e Lucindo Alves Macedo, data de nascimento: 15/04/1949, nome da mãe: Francisca Idalina Alves. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015418-84.2003.403.6100 (2003.61.00.015418-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONIVALDO JUSTINO DA SILVA(SP034596 - JOSE NERI) X PATRICIA DOS SANTOS SIMOES DA SILVA(SP034596 - JOSE NERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONIVALDO JUSTINO DA SILVA

Tendo em vista o despacho exarado à fl. 244, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0028545-16.2008.403.6100 (2008.61.00.028545-6) - JOSE ALONSO RIVERA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE ALONSO RIVERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls.106/109.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0032747-36.2008.403.6100 (2008.61.00.032747-5) - GERSON BIANCO ALONSO X RODOLFO DELATORE ALONSO X MARIA CELIA DELATORE ALONSO(SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI E SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X GERSON BIANCO ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

*PA 0,5 Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela contadoria.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0000144-36.2010.403.6100 (2010.61.00.000144-8) - CONDOMINIO PRIMAVERA(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONDOMINIO PRIMAVERA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se a autora acerca da petição de fl. 278/279, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de

direito.Int.

0008909-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAROLDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO DE OLIVEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 63. Indeiro o pedido tendo em vista que o endereço ora fornecido já foi diligenciado, conforme verifica-se às fls. 60/61.Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, no intuito de localizar o réu, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 2797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901163-92.1986.403.6100 (00.0901163-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X HELIO REIS DE OLIVEIRA X NILCE APARECIDA DE OLIVEIRA X HELIO LUIZ REIS DE OLIVEIRA X IVAN LUIZ REIS DE OLIVEIRA(SP285053 - CECILIA MENDES BARROS) X JOSUE LOPES DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP102634 - NILZA OLIVEIRA E SILVA DUFNER)

Fls. 1146. Defiro a suspensão do feito por mais 60 dias. Int.

0037265-50.2000.403.6100 (2000.61.00.037265-2) - ROGERIO TADEU STATI X LEONICE FRESNEDA DOS SANTOS STATI(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANA SENNE E SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0012059-58.2005.403.6100 (2005.61.00.012059-4) - ROGERIO ALFREDO X ELAINA APARECIDA GAMBERINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0005463-87.2007.403.6100 (2007.61.00.005463-6) - MARIA HELENA DE CASTRO KOROBOFF(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada requerido, no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0010607-42.2007.403.6100 (2007.61.00.010607-7) - MIRIAM APARECIDA CURI DE SOUZA X JOSE MARIA DE SOUZA(SP202328 - ARMANDO BRAVO ALBA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Dê-se, também, ciência aos autores do documento de fls. 337/338 e da guia de fls. 343, referentes ao cumprimento do julgado e ao pagamento dos honorários advocatícios devidos pelo Banco Itaú, para manifestação em 10 dias.No mesmo prazo, deverão os autores requererem o que de direito, com relação a verba honorária devida pela Caixa Econômica Federal.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0018434-07.2007.403.6100 (2007.61.00.018434-9) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Às fls. 4653 do Laudo, foi requerido pelo perito a fixação de dos honorários definitivos em R\$ 30.000,00. Intimadas as partes para manifestação (fls. 7545), o autor informou, às fls. 7562, que deixa a fixação do valor a critério deste juízo e a União não se manifestou, conforme certificado às fls. 7599. É o relatório, decidido. Considerando o trabalho realizado pelo perito, bem como o fato de que não houve objeção das partes com relação ao valor requerido pelo mesmo, fixo seus honorários definitivos em R\$ 30.000,00, devendo o autor depositar na mesma conta aberta para o depósito dos provisórios, n.º 266.441-3 (fls.4602 e fls.4605), a importância faltante de R\$ 3.300,00, no prazo de 10 dias.

Comprovado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito (fls. 677) e intime-se-o para retirá-lo em 48 horas, sob pena de cancelamento. Concedo às partes o prazo de 10 dias para as Alegações Finais. Int.

0020223-41.2007.403.6100 (2007.61.00.020223-6) - LUIZ ESTEVAM DOS SANTOS X VALDELICE BISPO BARRETO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0025198-72.2008.403.6100 (2008.61.00.025198-7) - APARECIDO DE FAVERI(SP062914 - ADAUTO DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 63. Tendo em vista que o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial demonstram o desinteresse do autor na interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 53/verso. Indefiro este pedido, uma vez que os documentos constantes nos autos não se trata dos originais. Intime-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0006913-94.2009.403.6100 (2009.61.00.006913-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROGRESSO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Ciência à autora das certidões negativas de fls. 193, 195verso/197, para manifestação em 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0025237-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025237-6) - ANDREIA FERRAZ DE MELO(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS E SP134498 - LUCIANA PINHEIRO GONCALVES) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 393: Ciência às partes da perícia designada para o dia 05/09/2011 às 13:00 horas, a ser realizada no endereço da Rua Barata Ribeiro nº 237 cj. 85 -Bela Vista - São Paulo/SP. Deverá a patrona da autora comunicar sua constituinte da referida data. Int

0004431-42.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro o pedido de fls. 192/195. Com efeito, o presente feito foi julgado extinto, sem resolução do mérito, conforme decisão de fls. 145/149. Não há, portanto, o que ser executado. Publique-se e, após, arquivem-se, conforme determinado às fls. 191.

0005157-79.2011.403.6100 - MANOEL BECKER MACHADO FERREIRA - ESPOLIO X CLEIBES GUEDES FERREIRA(SP160774 - MARIA ANGELICA GUEDES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 150/151. Defiro o pedido de justiça gratuita. Fls. 158/159. Recebo o pedido retificação do pólo ativo como aditamento da inicial. Ao SEDI para que substitua o autor por seu espólio, representado pela viúva Cleibes Guedes Ferreira. Após, intime-se a parte autora para juntar nova Procuração, uma vez que a de fls. 145 foi feita pela inventariante e não pelo espólio, representado por esta. Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias. Int.

0006995-57.2011.403.6100 - RAMILTON ALVES SAMPAIO(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 56. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de intimação da ré para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do CPC. Deverão, também, os autores fornecer o nome completo do empregado, o nome e CGC da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado, uma vez que o Termo de Adesão por ela juntado (fls. 53) não foi assinado pelo autor. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0011569-26.2011.403.6100 - ARACY BERETA GODOY(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Ciência à autora das informações de fls. 36/37. Diga, no prazo de dez dias, se há interesse no prosseguimento do feito. Publique-se juntamente com a decisão de fls. 30/32. Int(Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARACY BERETA GODOY em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o fornecimento no prazo de 24 horas do medicamento cloridrato de donepezila de 10 mg, até o final do tratamento. Afirma a autora que é portadora de Alzheimer, segundo diagnóstico de médico neurologista do Hospital do servidor Público do Estado de São Paulo. Em razão disso, foi-lhe receitado um remédio de alto custo

chamado donepezila, na dosagem de 10 mg. Tal medicamento, segundo alega, deve ser tomado diariamente, sob pena de lhe serem causados sérios distúrbios neurológicos. Aduz que tomou as providências necessárias para a aquisição dessa medicação na farmácia do SUS, mas, na data prevista para a sua retirada, a saber, 7.7.2011, recebeu a informação de que estava em falta, sem nenhuma previsão para novo recebimento. DECIDO. Estabeleço o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional poder ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando os autos, em sede de cognição sumária, entendo necessária a oitiva da parte contrária sobre os fatos alegados na inicial, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada. Por outro lado, verifico que a autora já recebeu, pelo menos duas vezes, o medicamento Cloridrato de Donepezila, 10 mg, conforme comprova o documento de fls. 12 juntado aos autos, para uso até o começo deste mês. Dessa forma, considerando a urgência, haja vista o medicamento ser imprescindível para o tratamento da autora, entendo prudente o seu fornecimento, até a vinda da contestação. Posto Isto, DEFIRO PARCIAMENTE a tutela antecipada, para determinar aos réus o fornecimento gratuito à autora do medicamento Cloridrato de Donepezila, 10 mg, 1 comprimido ao dia, até a apreciação da contestação. Dê-se ciência aos réus do deferimento parcial da tutela antecipada pleiteada, para fiel cumprimento. Após a juntada da contestação, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se. Determino que os expedientes encaminhados à CEUNI sejam cumpridos em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUN).

0012461-32.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES(MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para demonstrar, por meio de seu Estatuto, que Roberto de Queiroz Padilha tem poderes para assinar a Procuração de fls. 125, no prazo de 10 dias. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0012622-42.2011.403.6100 - REDASTIN COM/ DE BRINDES LTDA(SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da autora, tendo em vista que não foi comprovada a falta de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Não há distinção entre as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos para a concessão da assistência judiciária; ambas, para terem direito ao benefício, têm que demonstrar que não possuem recursos, salvo casos excepcionais de pessoas jurídicas destinadas a fins filantrópicos. Agravo regimental não provido. (AGRESP n.º 200201140364/MG, 3ª T. do STJ, j. em 06/12/2002, DJ de 24/03/2003, p. 218, Relator ARI PARGENDLER) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FUNDAÇÃO MANTENEDORA DE HOSPITAL. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. É possível conceder-se às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 431239, 4ª T. do STJ, j. 03/10/2002, DJ de 16/12/2002, p. 344, Relator BARROS MONTEIRO) E, mais recentemente, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIIDADE FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica. 3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. 3. Agravo improvido. (AG nº 200203000186084/MS, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/08/2003, DJU de 21/10/2003, p. 428, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, cite-se. Int. Intime-se.

0012686-52.2011.403.6100 - RPW MOTO SERVICE EXPRESS LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a autora para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, com cancelamento da distribuição. Int.

0012687-37.2011.403.6100 - RIVANILSON MEIRA AGRA - ME(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a parte autora para juntar Controto Social, Instrumento de Procuração, a Debênture objeto desta ação, bem como comprovante do recolhimento das cutas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, com cancelamento da distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000274-65.2006.403.6100 (2006.61.00.000274-7) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 194/198) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição. Int.

0009095-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO LUIS GUTIERREZ

Fls. 50verso. Ciência à CEF da certidão negativa de citação do réu, para manifestação em 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010802-56.2009.403.6100 (2009.61.00.010802-2) - JOSE WILSON MOURA NERES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE WILSON MOURA NERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 273/274: Defiro o prazo adicional de 60 dias para cumprimento do despacho de fls. 271. Silente tornem conclusos. Int.

0019896-28.2009.403.6100 (2009.61.00.019896-5) - DOLORES MINGORANCE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X DOLORES MINGORANCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 174. Ciência aos autores das informações prestadas pela CEF, para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 2802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009279-38.2011.403.6100 - ALVARO FINATTI X KATIA MADEIRA AUGUSTO FINATTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

26ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0009279-38.2011.403.6100 AUTORES: ÁLVARO FINATTI E KATIA MADEIRA AUGUSTO FINATTI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Tipo BS E N T E N Ç AVistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ÁLVARO FINATTI E KATIA MADEIRA AUGUSTO FINATTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação da arrematação do imóvel e dos atos praticados a partir da notificação extrajudicial e da consolidação da propriedade no cartório de registro de imóveis. Em sede de antecipação de tutela, requerem autorização para depositar as prestações vincendas nos valores que entendem devidos, bem como que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros. Afirmam, os autores, que atrasaram o pagamento das prestações do financiamento habitacional e que ajuizaram ação ordinária para revisão do contrato, que se encontra em fase de recurso (processo nº 2005.61.00.000507-0). Alegam que a consolidação da propriedade é inconstitucional, que não houve sua notificação pessoal para purgar a mora e que não há título executivo líquido a ensejar a execução. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Intimada, a CEF se manifestou sobre a suposta falta de notificação pessoal, às fls. 41/65. Os autores apresentaram o contrato de financiamento às fls. 67/93. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos comporta julgamento, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, passo ao exame do mérito. Da inaplicabilidade das normas do SFH aos contratos firmados sob a égide do SFI: Inicialmente, verifico que o contrato sub judice foi firmado em 01 de junho de 2001, segundo as normas do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, nos termos da Lei nº 9.514/97, não lhe sendo, portanto, aplicáveis as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no que tange aos índices de reajustamento dos encargos mensais e do saldo devedor, à taxa de juros e à amortização do saldo devedor antes de sua atualização. Aplicam-se exclusivamente apenas as regras do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, por força do inciso I do artigo 39 da Lei 9.514/97, que afasta expressamente a aplicação das regras do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, a Lei nº 9.514 de 20.11.97 criou o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, disciplinando a alienação fiduciária de imóveis. A partir daí, para os contratos firmados no âmbito da citada lei, não se fala mais no antigo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, criado pela Lei nº 4.380 de 21.08.64, pois ambos os sistemas possuem filosofia distintas. As partes firmaram contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, no qual o devedor ou fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Na alienação fiduciária em garantia, por força da própria natureza do instituto, a propriedade do imóvel pertence ao credor, sendo que o devedor tem uma expectativa de direito à retomada

da propriedade, no caso de liquidar a dívida na forma e prazo previstos no contrato. Ademais, pelo Sistema Financeiro Imobiliário, o descumprimento contratual por parte do devedor-fiduciante, gera a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor-fiduciário, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, e não por hipoteca. Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca. 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 279934, Processo: 200603000934070 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300119463, DJU DATA:05/06/2007 PÁGINA: 266, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais. Ademais, não há qualquer irregularidade em se firmar o contrato de alienação fiduciária por instrumento particular, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.514/97, pois tal como as demais garantias reais, a constituição da propriedade fiduciária de coisa imóvel se concretiza com o registro do contrato respectivo no Registro Geral de Imóveis, que como se sabe, se dá por meio público. Da Consolidação da Propriedade Quanto à consolidação da propriedade para a credora, conforme se depreende dos documentos de fls. 57/61 e 63/65, concluo que os autores foram regularmente intimados do procedimento de execução extrajudicial, nos termos da Lei nº 9.514/97, tendo tempo suficiente para purgar a mora. Ademais, a planilha de fl. 47/56 demonstra que os autores estão inadimplentes desde maio de 2004, tendo pago apenas 34 parcelas de um total de 240. Assim, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento com a consolidação da propriedade do imóvel para a ré. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010881-64.2011.403.6100 - PAULO NORBERTO FERRARO (SP208256 - MARCELO AUGUSTO BRITO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO NORBERTO FERRARO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender o desconto de IRRF sobre o benefício mensal de complementação de aposentadoria, até decisão final, mediante depósito judicial dos valores referentes ao Imposto de Renda a ser realizado pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar. O autor insurge-se contra o desconto de Imposto de Renda, em razão de entender que à época de suas contribuições vigorava a Lei nº 7.713, de 1988, que não previa a dedutibilidade das contribuições no cálculo do Imposto de Renda retido na fonte, não devendo, pois, se submeterem a atual sistemática da Lei nº 9.250, de 1995, que inverteu a sistemática de tributação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Neste este exame de cognição sumária, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação da tutela requerida. A Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de proceder à repartição de competência tributária impositiva. Nestes termos, conferiu, em seu artigo 153, inciso III, à União Federal a competência para instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza, sendo certo que o próprio Texto Fundamental forneceu, com base em interpretação constitucional sistemática, o conteúdo de renda a ser tributado pelo imposto sob análise. O artigo 31 da Lei nº 7.713/88 já previa a tributação na fonte das parcelas periódicas, cujo ônus não tenha sido do beneficiário: Art. 31 - Ficam sujeitas à incidência do Imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham, sido tributados na fonte: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada; Da análise do exposto, percebe-se que, no sistema que então vigia, as contribuições pagas pelo próprio empregado eram retidas na fonte, sendo que o seu resgate era isento e, as contribuições pagas pela empresa eram isentas, sendo o resgate tributado. Por sua vez, o artigo 6º da Lei nº 7.713/88 teve sua redação alterada pela Lei nº 9.250/95, a qual suprimiu a alínea b do inciso VII, alterando parcialmente o sistema de tributação dos valores pagos às entidades de previdência privada, retornando-se ao sistema pretérito à Lei nº 7.713/88. A Lei nº 9.250/95 viabilizou que fossem deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada, cujo ônus tenha sido do contribuinte, passando a tributá-las quando do resgate, não sendo alterado o sistema de tributação dos valores correspondentes às contribuições pagas pelas empresas. Posteriormente foi editada a Medida Provisória nº 1.851/99, que em seu artigo 6º, visava evitar a bitributação do resgate relativo às contribuições pagas pelas pessoas físicas. Já os valores correspondentes às contribuições pagas pela empresa por sua vez, foram suportadas por esta, consistindo em uma

remuneração indireta; a essas contribuições era conferida isenção tributária pelo artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 7.713/88, mas o valor recebido da entidade de previdência privada era tributado pelo Imposto de Renda, por não estar abrangido pela isenção do artigo 6º, inciso VII, alínea b. Esse sistema, quanto a esse aspecto, não foi alterado pela Lei nº 9.250/95, tampouco pela Medida Provisória nº 1.851/99. Observo, por outro lado, que a inexistência de distinção das verbas destinadas ao fundo, independentemente do tratamento tributário dispensado por ocasião de seu aporte, gerou uma situação juridicamente insustentável. Em decorrência disso, foi editada a Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001 que, após sucessivas reedições, determina: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Essa disposição legal teve o objetivo de corrigir o vício verificado na Lei 9.250/95. Torna-se, portanto, indispensável considerar que as parcelas de contribuição do Plano de Previdência Privada realizadas entre 01/01/1989 a 31/12/1995, efetuadas durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não devem sofrer a incidência do Imposto de Renda retido na fonte quando do seu resgate, vez que sobre elas já houve a incidência do imposto de renda na fonte sobre o salário. Em assim sendo, deve ser dispensado tratamento diferenciado para as parcelas aportadas ao fundo no período referenciado e aquelas destinadas em data posterior, sempre pelo beneficiário, determinando-se a incidência do imposto de renda exclusivamente sobre o montante formado após 31 de dezembro de 1995. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. L. 7713/88 E L. 9250/95. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO APÓS 1º/JAN/96. MP 2159-70. EXCLUSÃO DO MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7713/88. I. A Lei 7.713/88, em seu artigo 6º, previa o recolhimento do tributo em tela quando do desconto da contribuição para a formação do fundo de reserva, motivo pelo qual não é devida a incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação. II. As quantias relativas à complementação de aposentadoria recolhidas após o advento da L. 9250/95 sujeitam-se à incidência do imposto de renda, nos termos do art. 33 da citada lei. III. Quanto ao efeito retroativo da Lei nº 9250/95, foi editada a MP 2159-70, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada no período de 1º/jan/89 a 31/dez/95. IV. Apelação e remessa oficial improvidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 259054, Processo: 200361000039125 UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF300111650, Fonte: DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 341, Juiz (a): JUIZA ALDA BASTO) Assim, sob os ditames da jurisprudência dos Tribunais Superiores e com fulcro na Lei nº 9.250/95, configuram os valores mensais do benefício posteriores a 1995, formados por contribuições ao Plano de Previdência Privada, recolhidas pelos empregados, empregadores ou por ambos, rendimentos tributáveis, não possuindo caráter indenizatório. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela requerida, para determinar que a ré não proceda à exigência do desconto do IRRF quando do resgate decorrente de recolhimentos feitos exclusivamente pelo autor no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como para determinar que a Visão Prev efetue o depósito judicial dos valores, na CEF/PAB/JF, que deverão ficar à disposição deste Juízo, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos presentes autos. Oficie-se a Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, para ciência e efetivo cumprimento. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4147

ACAO PENAL

0001887-03.2008.403.6181 (2008.61.81.001887-1) - JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO BARRENCE DA SILVA (SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X WILLIAN DOS SANTOS (SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO E SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA) X ADEMAR LUIZ DE SOUZA X MILTON COSTA BARROS (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pela defesa do acusado WILLIAM DOS SANTOS. Intime-se o defensor para que apresente as razões recursais. Considerando que estes autos possuem diversos acusados, indefiro o pedido de vista fora de Cartório. No entanto, defiro a cópia das peças necessárias em Secretaria ou na sala da OAB. Intime-se pela imprensa oficial. Anote-se no sistema processual, os atuais defensores do acusado WILLIAM. Aguarde-se o cumprimento de fls. 478/480.

Expediente Nº 4148

ACAO PENAL

0010986-94.2008.403.6181 (2008.61.81.010986-4) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DA NOBREGA SILVA (SP065283 - NILDE RODRIGUES DE V FERREIRA E SP065283 - NILDE RODRIGUES DE V FERREIRA)

Manifeste-se a defesa do acusado nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

Expediente Nº 4149

EXECUCAO DA PENA

0003246-51.2009.403.6181 (2009.61.81.003246-0) - JUSTICA PUBLICA X EVARISTO ANTONIO MIRANDA(SP072540 - REINALDO BERTASSI)

Em face da decisão de fls. 116/117, suspendo a presente execução. Informe-se com urgência a F.D.E.. Após, juntem-se cópias do acórdão, através de pesquisa no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista ao MPF. Intime-se a defesa.

Expediente Nº 4150

ACAO PENAL

0003184-21.2003.403.6181 (2003.61.81.003184-1) - JUSTICA PUBLICA X GILSON MARCIO SOARES DE CAMPOS(SP258822 - RAQUEL KATIA CRUZ E SP036016 - CEZAR EDUARDO PRADO ALVES E SP069634 - OSWALDO PUCCI JUNIOR)

Fl. 544: tendo em vista a impossibilidade de comparecimento da testemunha do juízo SIDINEI DE CARVALHO, redesigno a audiência de fl. 514 verso para o dia 14 DE OUTUBRO DE 2011, às 15H30. Intimem-se e requisitem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2593

ACAO PENAL

0013094-28.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KELVIN LUAN SIQUEIRA(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA E SP026345 - ALAIDE MIRIAM ALVES BERTINI E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO)

Comigo hoje. Cota retro: intime-se o réu, por meio de sua Defesa, dos termos do ofício de fls. 199/200 e para esclarecer, em cinco dias, as dúvidas relativas à aquisição da motocicleta apreendida, juntando documentação comprobatória. Sem prejuízo, oficie-se ao NUCRIM, com cópia de fl. 201, para que informado, também em cinco dias, se já foram remetidos, pelo 47º Distrito Policial, o veículo e a arma de fogo apreendidas, para a realização dos exames determinados.

Expediente Nº 2594

ACAO PENAL

0008542-30.2004.403.6181 (2004.61.81.008542-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MANOEL MARCOS LEMOS(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO)

9. Após o retorno dos autos do MPF, intime-se a defesa constituída, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP, em cinco dias. l

Expediente Nº 2595

ACAO PENAL

0012162-45.2007.403.6181 (2007.61.81.012162-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(PR003259 - JOSE CARLOS SPANO VIDAL E SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO E SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA) X NELSON TORRES

Comigo hoje. Expeçam-se os ofícios de praxe, inclusive junto às operadoras de telefonia celular (OI, TIM, VIVO e CLARO), Telefônica e DETRAN/SP, para tentativa de localização de novos endereços do correú José Severino de Freitas, a fim de viabilizar sua citação, mesmo porque o endereço informado por sua Defesa não existe, conforme consta na certidão de fl. 110. Sem prejuízo, intime-se a Defesa do referido correú para que esclareça, em cinco dias, o motivo pelo qual efetuou a devolução dos autos fora do prazo concedido e com as folhas fora de ordem, conforme certificado na fl. 92vº. Com as respostas, voltem conclusos.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4758

ACAO PENAL

0005573-95.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALAN RIBEIRO DA SILVA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X NICOLAS RODRIGUES DA CRUZ X GLAZIELA ARIANE DA SILVA MAUX X SUZANNE RIBEIRO DA SILVA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Vistos.Fls. 132/135: Trata-se de pedido de relaxamento da prisão em flagrante formulado em favor de ALAN RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, preso aos 03 de junho de 2011, pela suposta prática do delito previsto no artigo 289, 1º c.c. art. 288 e art. 14, inciso II, todos do Código Penal.Fundamenta seu pedido na nulidade do flagrante, alegando inexistência de provas que justificassem sua prisão. Acrescenta que a autoridade policial não observou o disposto no artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal.Aduz que o acusado possui residência fixa, é primário e exerce a profissão de cobrador de ônibus.Por fim, sustenta não haver certeza quanto ao dolo, o que afastaria o *fumus boni juris*, requisito indispensável à decretação de qualquer medida cautelar.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 138).É o relatório do necessário. DECIDO.O acusado, em conjunto co NICOLAS RODRIGUES DA CRUZ, GLAZIELA ARIANE DA SILVA MAUX e SUZANNE RIBEIRO DA SILVA, foi denunciado pela suposta prática dos delitos descritos nos artigos 289, 1º e 288 do CP. A denúncia foi rejeitada com relação a GLAZIELA e, em consequência, no que tange ao delito de quadrilha, tendo sido recebida quanto aos demais denunciados, pela conduta que se subsume ao disposto no artigo 289, 1º do CP (fls. 87/92), ante a presença dos indícios de materialidade e autoria.No que tange à alegação de nulidade do flagrante por inobservância do disposto no artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal, cumpre ressaltar que o acusado assinou nota de ciência das garantias constitucionais (fls. 21), tendo inclusive exercido seu direito de permanecer em silêncio durante o interrogatório (fls. 06). Aliás, a regularidade do flagrante com relação ao acusado ALAN foi objeto da decisão de fls. 64/66, após manifestação do Ministério Público Federal à fl. 13 no mesmo sentido.Por outro lado, a presença dos pressupostos da prisão preventiva foi verificada por ocasião de sua decretação, ocorrida em 20 de junho p.p. (fls. 32/34 dos autos do pedido de liberdade provisória nº 0005670-95.2011.403.6184, em apenso).Cumpre ressaltar que, ao contrário do que afirma a defesa no que tange aos antecedentes, o réu se encontra em cumprimento de pena, em razão de condenação pela prática do delito tipificado no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, perante o Juízo Estadual, conforme certidão de fls. 30 dos autos nº 0005670-95.2011.403.6184.Além disso, não há certeza quanto à eventual ocupação lícita, uma vez que nem o exercício da profissão de marceneiro (alegada no pedido de liberdade provisória), tampouco a profissão de cobrador de ônibus, foi comprovado. A residência fixa também não foi comprovada, sendo que certo que o endereço constante do documento juntado à fl. 11 dos autos do pedido de liberdade provisória é diferente do endereço declarado pelo réu em seu interrogatório e no pedido de fls 132/135.Como bem salientado pelo D. Representante do Ministério Público Federal, o dolo é matéria de mérito, sendo suficientes à manutenção do decreto de prisão preventiva os indícios de materialidade e autoria delitivas já verificados, em especial, o fato de ter o acusado ter tentado evadir-se do local dos fatos ao avistar os policiais, tentando, inclusive, livrar-se de cédula falsa que portava.Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 132/135 e mantenho, por ora, a prisão preventiva de ALAN RIBEIRO DA SILVA.Intimem-se.

Expediente Nº 4759

ACAO PENAL

0013455-50.2007.403.6181 (2007.61.81.013455-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO DE GODOY(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL E SP101665 - MARSHALL VALBAO DO AMARAL) X CATARINO LEITE DA SILVA X SILVIO CASTELLO

Ante a informação constante no ofício de fl. 934, que comprova que o tributo objeto deste processo foi parcelado, entendo aplicável ao caso o artigo 68 da Lei nº 11.941/2009.Importante observar que este artigo determina que haja suspensão da pretensão punitiva referente ao crime cuja prática é imputada ao réu neste processo, durante o período em que estiver o débito tributário incluso em parcelamento.Saliento que esta lei não exige que o deferimento do parcelamento (inclusão no regime de parcelamento) ocorra até determinado ato administrativo ou ato processual penal para que possa ocorrer a suspensão da pretensão punitiva. Para esta lei basta que o débito tributário referente ao inquérito ou ao processo penal esteja incluso em parcelamento, independentemente da fase de apuração ou fase processual, para que a suspensão da pretensão punitiva possa ser determinada pelo Juiz. Obviamente, se a lei quisesse fazer alguma restrição neste sentido, teria sido expressa, da mesma forma como ocorreram em leis anteriores e, principalmente, por estarmos diante de norma penal benéfica, cuja interpretação restritiva não tem lugar (ainda mais quando estamos falando de interpretação restritiva flagrantemente contrária à interpretação literal e, até contra legem).ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11941/09, e acolhendo a cota ministerial de fls. 937/938, suspendo a pretensão punitiva e a respectiva prescrição neste caso, com a conseqüente suspensão do andamento processual, até eventual notícia de exclusão ou rompimento do parcelamento, devendo a secretaria expedir ofício à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo para confirmação do regular andamento do parcelamento a cada seis meses.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

Expediente N° 4760

CARTA PRECATORIA

0006426-07.2011.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAESSIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP167454 - ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS E SP297785 - JOSE CLEVENON ALVES BEZERRA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

(TERMO DE DELIBERAÇÃO - AUD. 28/07/2011)Pela MMª. Juíza foi dito que, em face da certidão supra, deliberava redesignar a data de 05 de agosto de 2011, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha MARCOS AUGUSTO, providenciando-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia da presente deliberação como ofício. Nada mais.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2025

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007747-77.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006144-66.2011.403.6181) ROGERIO JOSE HADDAD(SP115732 - GISLAINE HADDAD JABUR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de relaxamento da prisão formulado em favor de ROGÉRIO JOSÉ HADDAD, preso pela suposta prática do crime, em tese, capitulado no art. 289, 1º, ambos do Código Penal.O requerente alega ser primário, possuir residência fixa, exercer ocupação lícita e ser portador de doenças que exigem acompanhamento médico (fls. 2/5). Instado o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à concessão do pedido (fls. 8/9).O requerente, posteriormente, aditando o pedido inicial, apresentou os documentos de fls. 12/15, dentre os quais a comprovação de que é bacharel em Direito, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e que possui residência fixa na cidade de São Paulo.DECIDO.Em primeiro lugar, não se há de falar em excesso de prazo, a autorizar eventual relaxamento de prisão. O inquérito policial foi concluído dentro do prazo legal, contado da prisão em flagrante de ROGÉRIO HADDAD, ocorrida em 16/06/2011, e a denúncia já foi recebida. O réu, inclusive, já está efetivamente citado para apresentar resposta à acusação.Igualmente não há prova nos autos dos alegados problemas de saúde do requerente.Afastado o pedido de relaxamento da prisão, passo a apreciar a possibilidade de concessão da liberdade provisória.O requerente comprovou possuir ocupação lícita (fls. 13). A prova de residência fixa, no entanto, está incompleta, uma vez que, além de divergir do endereço que o acusado declinou por ocasião do flagrante, ainda está em nome de pessoa diversa (fls. 15).Quanto aos antecedentes, verifica-se através das respostas dos ofícios expedidos para esse fim nos autos da ação penal nº 0006144-66.2011.403.6181, que ROGÉRIO HADDAD possui, de fato, outros apontamentos criminais. Porém, não há prova de condenação definitiva, como observou o Ministério Público Federal. Ainda que assim não fosse, a questão dos antecedentes criminais, isoladamente considerada, não deve servir de empecilho à concessão da liberdade provisória quando as demais circunstâncias do caso concreto não permitem inferir que eventual liberdade do requerente ofereça efetivo risco à ordem pública, notadamente quando o crime, em tese, não foi praticado com violência ou grave ameaça, como ocorre neste feito.Os demais requisitos da prisão preventiva (art. 312 do CPP), igualmente não se fazem presentes no caso avaliado, ou seja, a liberdade do requerente não parece oferecer riscos à ordem econômica, à instrução criminal e à correta aplicação da lei penal. No entanto, há dúvida acerca do endereço correto do requerente, que precisa ser comprovado de maneira mais satisfatória, conforme acima mencionado.Sopesados os elementos dos autos, a liberdade do requerente é medida que se impõe, porém desde que satisfeitas duas condições: apresentação de comprovante de endereço fixo em nome de ROGÉRIO JOSÉ HADDAD e recolhimento de fiança.Diante das alterações do Código de Processo Penal introduzidas pela Lei nº 12.403/2011, atualmente em vigor, a fiança, uma das possíveis medidas cautelares substitutivas da prisão, bem se aplica ao caso concreto. Ademais, nos termos do art. 319, VIII, do CPP, não se encontram presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 323 e 324 do mesmo diploma processual penal, a impedir a fixação da fiança.Verifica-se que não há nos autos elementos seguros a respeito da condição econômica do requerente. Há, porém, prova de que ROGÉRIO HADDAD é advogado e reside em local valorizado desta cidade, conforme declarado por ocasião do flagrante. Assim, considerados os limites mínimo e máximo para a fiança previsto no art. 325, II, do Código de Processo Penal - a pena máxima cominada para o delito de moeda falsa é superior a quatro anos -, fixo o valor da fiança em 20 (vinte) salários mínimos, correspondentes a R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais).Recolhido o referido valor a título de fiança, bem como comprovado o endereço em que poderá ser encontrado o requerente com documento idôneo em seu nome, determino a expedição do alvará de soltura clausulado em favor de ROGÉRIO JOSÉ HADDAD.Uma vez em liberdade, ROGÉRIO JOSÉ HADDAD deverá comparecer em

48 (quarenta e oito) horas à sede deste Juízo a fim de prestar compromisso legal, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe revogado o benefício. Intimem.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1067

ACAO PENAL

0006313-97.2004.403.6181 (2004.61.81.006313-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MARLENE OLIVEIRA CONTALDI(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP167496 - ALINE RODRIGUES E SP299923 - LETICIA APARECIDA LOURES DE MORAIS) X FERNANDA CONTALDI(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP167496 - ALINE RODRIGUES E SP299923 - LETICIA APARECIDA LOURES DE MORAIS) X CARLA CONTALDI(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP268464 - RICARDO VARGAS BEZERRA DE MENEZES E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP125946 - ADRIANA BARRETO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

SENTENÇA DE FLS. 518/532V.: (...)DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR as rés FERNANDA CONTALDI e CARLA CONTALDI, acima qualificadas, como incurso nas sanções dos delitos tipificados nos artigos 16 e 22 caput da Lei nº. 7.492, de 16.06.1986, e ABSOLVER a ré MARLENE OLIVEIRA CONTALDI, das sanções que lhe foram imputadas na denúncia, forte no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: FERNANDA CONTALDIa) Do delito do art. 16 da Lei 7.492/86; Fiel às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, passo a apreciar as circunstâncias judiciais. Verifico que o grau de culpabilidade é significativo, dada a organização empresarial do delito. A ré FERNANDA não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência. Não foram comprovados fatos que desabonem a sua conduta social, nem trazidos elementos para que se possa aferir sua personalidade. Já as conseqüências do delito apresentam conotação prejudicial à regularidade das operações financeiras. Os motivos do crime e as circunstâncias do delito merecem reprimenda além do mínimo legal, pois firmados com hábito profissional e de modo sistemático. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Fixo, assim, a pena base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta da corré. Não há agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição, razão pela qual a torna definitiva. Do delito do art. 22, caput, da Lei nº 7.492/86 Na forma do artigo 59 do Código Penal, passo a apreciar as circunstâncias judiciais. Verifico que o grau de culpabilidade merece significativa reprovação, considerando-se o significativo descaso com o sistema cambial brasileiro, diante do empreendimento empresarial para conferir operacionalidade ao delito. A ré FERNANDA não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência. Não foram comprovados fatos que desabonem a sua conduta social, nem trazidos elementos para que se possa aferir sua personalidade. Os motivos do crime e as circunstâncias do delito merecem reprimenda além do mínimo legal, pois firmados de modo sistemático e com organização empresarial. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Já as conseqüências do delito apresentam impacto social, pois serve de canal para a lavagem de dinheiro de diversos delitos, como corrupção, sonegação de impostos e tráfico de drogas. Considerado o anteriormente exposto, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do correu. Não há agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição, razão pela qual a torna definitiva. Da soma das penas. Conforme já considerei na primeira fase de fixação da pena, as circunstâncias do caso apontam que as ré operaram empresarialmente a remessa de valores ao exterior, de forma que vislumbro o caso como reiteração do delito e não crime continuado. Deveras, diante da expressiva movimentação financeira das rés, não há dúvida de que sua atividade profissional voltou-se para laborar em paralelo como instituição financeira, de forma que não se configura presente o crime continuado. Nesse sentido, já decidiu o STJ: "...a habitualidade é incompatível com a continuidade. A primeira recrudescer, a segunda ameniza o tratamento penal. Em outras palavras, a culpabilidade (no sentido da reprovabilidade) é mais intensa na habitualidade que na continuidade. Em sendo assim, jurídico-penalmente, são situações distintas. Não podem, outrossim, conduzir ao mesmo tratamento. O crime continuado favorece o delinqüente. A habitualidade impõe reprovação maior, de que a pena é expressão, finalidade (C.P. art. 59, in fine) estabelecida segundo seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Na continuidade, há sucessão circunstancial de crimes. Na habitualidade, sucessão planejada, indiciária do modus vivendi do agente. Seria contraditório, instituto que recomenda pena menor ser aplicada à hipótese que reclama pena sanção mais severa. Conclusão coerente com interpretação sistemática das normas do Código Penal. (RT 695/391 e RSTJ 45/381). Somo, assim, as penas apontadas acima, na forma do art. 69 do Código Penal. Resta, pois, finalmente, fixada a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, mais 32 (trinta e dois) dias-multa. Fixo o valor de 3 (três) salários mínimos, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito, fiel à atual condição econômica de FERNANDA. Viável, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do art. 44, I,

do Código Penal, pois a medida é socialmente recomendável. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, e 46 por duas penas restritivas de direitos: 1. Prestação de Serviços à Comunidade ou a Entidades Públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 02 (dois) anos (artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal), com oito horas semanais de trabalho; 2. Prestação pecuniária consistente no pagamento de 50 (cinquenta) cestas básicas, a serem entregues a entidade assistencial idônea, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, na forma do artigo 45, parágrafo 2º, do Código Penal. Caso revogadas as penas restritivas de direito, deverá a ré iniciar o cumprimento em regime aberto (artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal).

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: CARLA CONTALDIa) Do delito do art. 16 da Lei 7.492/86; Fiel às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, passo a apreciar as circunstâncias judiciais. Verifico que o grau de culpabilidade é normal à espécie. A ré CARLA não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência. Não foram comprovados fatos que desabonem a sua conduta social, nem trazidos elementos para que se possa aferir sua personalidade. Já as conseqüências do delito apresentam conotação prejudicial à regularidade das operações financeiras. Os motivos do crime e as circunstâncias do delito merecem reprimenda além do mínimo legal, pois firmados de modo sistemático e com organização empresarial. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Fixo, assim, a pena base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta da corré. Não há agravantes nem causas de aumento ou diminuição, razão pela qual a torno definitiva. Do delito do art. 22, caput, da Lei nº 7.492/86 Na forma do artigo 59 do Código Penal, passo a apreciar as circunstâncias judiciais. Verifico que o grau de culpabilidade merece reprovação acima do mínimo legal, considerando-se o significativo descaso com o sistema cambial brasileiro, dada a operacionalidade empresarial que a ré engendrou para burlar o controle das autoridades. A ré CARLA não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência. Não foram comprovados fatos que desabonem a sua conduta social, nem trazidos elementos para que se possa aferir sua personalidade. Os motivos do crime e as circunstâncias do delito merecem reprimenda além do mínimo legal, pois firmados de modo sistemático e com organização empresarial. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Já as conseqüências do delito apresentam impacto social, pois serve de canal para a lavagem de dinheiro de diversos delitos, como corrupção, sonegação de impostos e tráfico de drogas. Considerado o anteriormente exposto, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do correu. Não há agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição, razão pela qual a torno definitiva. Da soma das penas. Conforme já considerei na primeira fase de fixação da pena, as circunstâncias do caso apontam que as rés operaram empresarialmente a remessa de valores ao exterior, de forma que vislumbro o caso como reiteração do delito e não crime continuado. Deveras, diante da expressiva movimentação financeira das rés, não há dúvida de que sua atividade profissional voltou-se para laborar em paralelo como instituição financeira, de forma que não se configura presente o crime continuado. Nesse sentido, já decidiu o STJ: "...a habitualidade é incompatível com a continuidade. A primeira recrudescer, a segunda ameniza o tratamento penal. Em outras, palavras, a culpabilidade (no sentido da reprovabilidade) é mais intensa na habitualidade que na continuidade. Em sendo assim, jurídico-penalmente, são situações distintas. Não podem, outrossim, conduzir ao mesmo tratamento. O crime continuado favorece o delinqüente. A habitualidade impõe reprovação maior, de que a pena é expressão, finalidade (C.P. art. 59, in fine) estabelecida segundo seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Na continuidade, há sucessão circunstancial de crimes. Na habitualidade, sucessão planejada, indiciária do modus vivendi do agente. Seria contraditório, instituto que recomenda pena menor ser aplicada à hipótese que reclama pena sanção mais severa. Conclusão coerente com interpretação sistemática das normas do Código Penal. (RT 695/391 e RSTJ 45/381). Somo, assim, as penas apontadas acima, na forma do art. 69 do Código Penal. Resta, pois, finalmente, fixada a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, mais 32 (trinta e dois) dias-multa. Fixo o valor de 3 (três) salários mínimo, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito, fiel à atual condição econômica de CARLA. Viável, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do art. 44, I, do Código Penal, pois a medida é socialmente recomendável. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, e 46 por duas penas restritivas de direitos: 1. Prestação de Serviços à Comunidade ou a Entidades Públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 02 (dois) anos (artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal), com oito horas semanais de trabalho; 2. Prestação pecuniária consistente no pagamento de 50 (cinquenta) cestas básicas, a serem entregues a entidade assistencial idônea, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, na forma do artigo 45, parágrafo 2º, do Código Penal. Caso revogadas as penas restritivas de direito, deverá a ré iniciar o cumprimento em regime aberto (artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal).

REPARAÇÃO DOS DANOS Prevê o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que, ao proferir sentença condenatória, o juiz fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Ressalto que, na parte em que alterou a redação do artigo 387, IV do CPP, Lei 11.719/2008 teve por escopo a ampliação da competência do juízo penal e, sendo assim, não ostenta natureza material, mas processual, de modo que se mostra possível sua aplicação imediata a feitos pendentes (TRF3, ACR 2004.03.99.004012-7, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, julg. 15.03.2010, DJ 15.04.2010). Por conseguinte, não cuida a espécie de retroatividade de lex gravior, uma vez que tal norma apenas passou a assegurar maior efetividade ao que já determinava o artigo 91 do Código Penal, vigente à época dos fatos, no sentido de tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, ainda que mediante a definição de um quantum mínimo, e provisório a tal título (TRF4, ACR 2003.70.00.056531-6, Oitava Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 27/05/2010). O dano oriundo da remessa irregular de divisas se consubstancia, em verdade, na inviabilização do controle e tributação de tais valores pelo

Estado. A sonegação de tais informações é prejudicial à formatação da política cambial brasileira. Ora, a quantidade de recursos enviados ao exterior, nesse e noutros casos, compromete a política cambial e financeira do País. O presente caso é célula original de tal representação macro, proveniente do esquema criminoso da empresa Beacon Hill, cuja repercussão financeira e cambial afetou a própria política cambial e fiscal brasileira. Sua repercussão sujeita o País a vulnerabilidade de ataques especulativos e crises internacionais, pela impossibilidade de conhecimento da saída dos capitais do País, bem como sua impossibilidade de defesa. O dano das ações supra-apontadas vem balizado no artigo 23 na Lei nº 4.131/1962, que disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências. O 3º do citado artigo prevê multa de 5% a 100% do valor da operação, no caso de prestação de informações falsas n razão, essa sanção será aplicada se a operação foi realizada totalmente à margem do mercado oficial, sequer havendo possibilidade de utilização do mencionado formulário.No período apontado na denúncia, a remessa ao exterior está estimada em U\$ 40.318.884 (quarenta milhões, trezentos e dezoito mil e oitocentos e oitenta e quatro dólares), conforme aponta o Laudo de Exame Econômico Financeiro na conta das rés, vinculado a brasileiros. Utilizando o câmbio oficial na data de hoje, conforme informado pelo Banco Central (<http://www4.bcb.gov.br/pec/conversao/Resultado.asp?idpai=convmoeda>), tem-se o valor histórico de R\$ 63.264.362 (sessenta e três milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais).Com base nesses fundamentos, fixo, como valor mínimo de indenização por danos causados à União, o total de 1% do total movimentado, ou seja, R\$ 632.643 (seiscentos e trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e três reais), dividido pelas rés, totaliza em R\$ 316.321 (trezentos e dezesseis mil, trezentos e vinte e um reais) para cada uma das rés.DISPOSIÇÕES FINAISTransitado em julgado, lancem o nome das rés no Rol dos Culpados. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal.Autorizo as rés a apelarem em liberdade, pois responderam ao processo em liberdade, eis que ausentes os pressupostos de prisão preventiva. Custas pelos réus condenados (artigo 804 do C.P.P.). P.R.I.C.São Paulo, 19 de julho de 2011.DOUGLAS CAMARINHA GONZALESJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7516

ACAO PENAL

0011197-67.2007.403.6181 (2007.61.81.011197-0) - JUSTICA PUBLICA X LUDWIG EDWIN ELAND(SP074076 - LAERCIO LOPES E SP199241 - ROSANE PEREIRA DOS SANTOS) X OSVALDO FERMOSELLI RODRIGUES JUNIOR(SP074076 - LAERCIO LOPES E SP199241 - ROSANE PEREIRA DOS SANTOS)

...Constata-se que há nos autos comprovação do falecimento do corréu Ludwig Edwin Eland (cópia autenticada da certidão de óbito encartada na folha 335/335-verso), com posterior manifestação ministerial (folha 336-verso), de modo que, a teor do artigo 62 do Código de Processo Penal, deve ser declarada extinta a punibilidade de Ludwig Edwin Eland, em razão de sua morte.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, c.c. os arts. 61 e 62 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUDWIG EDWIN ELAND, qualificado nos autos.Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para anotação de que a punibilidade de Ludwig Edwin Eland está extinta,; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a referida extinção da punibilidade.No mais, verifico que a resposta à acusação ofertada pela Defesa de Osvaldo Fermoelli Rodrigues Júnior (fls. 326/332) não veicula nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, bem como que o crédito tributário objeto da vestibular foi inscrito em dívida ativa da União (folha 319), razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito quanto ao corréu Osvaldo Fermoelli Rodrigues Júnior, mantendo a audiência de instrução e julgamento, já designada para o dia 13.03.2012, às 15:30 horas (fl. 247-verso). Intime-se a testemunha de acusação, cumprindo-se o necessário para viabilizar a realização da audiência.Tendo em vista que não houve requerimento justificado, nos moldes da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, as testemunhas de defesa Maria José e Maria Lúcia (folha 332) deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação.Considerando a previsão expressa contida no caput do artigo 400 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha de defesa Alessandra (folha 332), consignando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Neste sentido:Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado.In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev.

atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773. As partes devem atentar que serão estritamente observados os 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como a Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Consigne-se no corpo da carta precatória, que a oitiva da testemunha deverá ocorrer antes da realização audiência de instrução e julgamento, designada para 13.03.2012, às 15h30min (fls. 247/248-verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7517

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002860-55.2008.403.6181 (2008.61.81.002860-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ALFREDO CARLOS LONGO(SP248177 - JOEL CAMARGO DE SOUSA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fl. 212-verso, que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, determino:1.1 Ao SEDI para anotação da situação processual do autor do fato.1.2 Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.1.3 Ciência às partes do retorno dos autos do Turma Recursal, bem como deste despacho.2. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3310

ACAO PENAL

0008650-88.2006.403.6181 (2006.61.81.008650-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002355-45.2000.403.6181 (2000.61.81.002355-7)) JUSTICA PUBLICA X VALDEMAR GUILHERME SOARES(PR036904 - VITOR EDUARDO FROSI E PR043339 - ANDERSON ALEX VANONI) X VERONI CARVALHO(SP241751 - DAVID HERMES DEPINE E PR012028 - WANDERLEY CUNHA)

1- Verifico que o pedido de remessa de cópia integral dos autos, de fls. 871/872, havia sido apresentado pela defesa às fls. 849/850, tendo sido apreciado e indeferido na audiência realizada em 13/10/2010 (item 9 da fl. 860).2- Encaminhe-se cópia da deliberação de fl. 860 e do presente despacho ao Juízo Deprecado.3- Intimem-se os defensores constituídos dos acusados da expedição da Carta Precatória 413/2010 à Comarca de Medianeira/PR, bem como da designação de audiência de interrogatório por aquele Juízo na data de 01/09/2011, Às 15:00 horas.4- Ciência ao Ministério Público Federal.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2056

HABEAS CORPUS

0007016-81.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010990-05.2006.403.6181 (2006.61.81.010990-9)) MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA NEAIME(SP126549 - RICARDO BELLO VALENTE E SP123855 - MAURÍCIO DO AMARAL BARCELLOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença.Mauricio do Amaral Barcellos e Ricardo Bello Valente impetraram habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Marcus Vinicius de Almeida Neaime, com o fim de sobrestar o indiciamento do paciente, no inquérito policial nº 2-3402/06, bem como para que, até o julgamento do mérito, ele apenas preste declarações junto à Delegacia de Polícia Federal. Postulam, ao final, a concessão da ordem para que seja declarada extinta a punibilidade do paciente pelo reconhecimento da prescrição em perspectiva e, em consequência, determinado o trancamento do inquérito policial. Em face da ausência dos requisitos autorizadores para sua concessão, a liminar foi indeferida, tendo sido determinada a expedição de ofício à autoridade policial para que prestasse informações (fls. 18/20).Informações da autoridade policial a fls. 24 e ciência do Ministério Público Federal a fls. 25. É o relatório. Decido.Postula a defesa a

concessão da ordem para que o inquérito policial nº 2-3402/06 seja trancado, sob a alegação de que, em razão da configuração da prescrição virtual ou em perspectiva, inexistente justa causa para o seu prosseguimento. Contudo, conforme já bem fundamentado pelo juiz que me antecedeu neste feito (fls. 18/20), a alegada prescrição em perspectiva não encontra amparo na legislação penal brasileira, eis que considera uma pena a ser hipoteticamente aplicada, antecipando, assim, o fenômeno da prescrição da pretensão punitiva. Veja-se, por exemplo, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA HIPOTÉTICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. 1. Este Tribunal adotou a orientação de que é inviável a declaração de extinção da punibilidade do agente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com suporte na sanção hipoteticamente calculada, pois o ordenamento jurídico pátrio não admite o reconhecimento da referida causa em perspectiva, antecipada ou virtual. (...). 3. Recurso improvido. (RHC nº 24752, Quinta Turma, v.u., relator Min. Jorge Mussi, j. 05.10.2010, DJe 13.12.2010). Com relação à análise da alegação de ausência de dolo, anoto que esta via do habeas corpus é inadequada para essa configuração, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. Por fim, pontue-se que o trancamento de inquérito policial em sede de habeas corpus é medida excepcional, consoante já decidiu diversas vezes o Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES TIPIFICADOS NO CÓDIGO PENAL MILITAR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. FALTA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. Tendo em vista a independência das instâncias administrativa e penal, mesmo diante de procedimento administrativo investigatório, que concluiu pela ausência de transgressão administrativa ou criminal, tal fato não enseja a anulação de inquérito policial militar instaurado para a apuração dos mesmos fatos. 3. O trancamento de inquérito policial pela via estreita do habeas corpus é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca e sem a necessidade de valoração probatória, a inexistência de autoria por parte do indiciado ou a atipicidade da conduta. 4. No presente caso, essas excepcionais circunstâncias não se encontram evidenciadas de plano, estreme de dúvida, mormente porque o inquérito é procedimento que tem por finalidade apurar supostos delitos, podendo resultar ou não na instauração da ação penal. 5. Recurso desprovido. Assim, inexistindo manifesta razão para se determinar o trancamento do inquérito policial, DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Oficie-se à autoridade policial com cópia desta sentença, para que se proceda a sua juntada aos autos do inquérito policial. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos deste habeas corpus, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 2058

ACAO PENAL

0000630-69.2010.403.6181 (2010.61.81.000630-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ALVES LOURENCO(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI E SP124105 - NILDA GOES MASSI)

1. Fls. 125: intemem-se os defensores, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem que cientificaram o mandante FRANCISCO ALVES LOURENÇO, ora acusado, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil e do art. 5º, 3º, da Lei n 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 2. Ressalto, por oportuno, que a renúncia ao mandato só será considerada a partir da notificação do mandante, devendo os advogados continuar a representá-lo durante os 10 (dez) dias seguintes, conforme preceituam referidos dispositivos legais. 3. Cumprida tal determinação ou decorrido o prazo previsto no item 1, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2059

ACAO PENAL

0007024-05.2004.403.6181 (2004.61.81.007024-3) - JUSTICA PUBLICA X LIDIA SUSANA CERPA SOSA(AC001408 - JOSE AMADEU FERREIRA DA SILVA)

Despacho de fls. 294:1. Fls. 293: intime-se o defensor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que cientificou a mandante LIDIA SUSANA CERPA SOSA, ora acusada, da sua renúncia, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil e do art. 5º, 3º, da Lei n 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 2. Ressalto, por oportuno, que a renúncia ao mandato só será considerada a partir da notificação da mandante, devendo o advogado continuar a representá-la durante os 10 (dez) dias seguintes, conforme preceituam referidos dispositivos legais. 3. Cumprida tal determinação ou decorrido o prazo previsto no item 1, tornem os autos conclusos. Aberto prazo de 5 (cinco) dias para a defesa da ré Lidia Susana Cerpa Sosa comprovar que cientificou a ré de sua renúncia.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BEL^a PATRICIA KELLY LOURENÇO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2643

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032631-42.1989.403.6182 (89.0032631-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0746696-30.1991.403.6182 (00.0746696-0)) ORGANIZACAO CONTABIL E FISCAL COSTA S/C LTDA(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0000564-87.1990.403.6182 (90.0000564-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037152-64.1988.403.6182 (88.0037152-3)) STANLEY HOME PRODUTOS PARA O LAR LTDA X STANLEY HOME PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 35 - IGLASSY LEA PACINI INABA E SP014453 - RENATO DAVINI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0523148-81.1996.403.6182 (96.0523148-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043092-39.1990.403.6182 (90.0043092-5)) SAMIR JOAO SKAF(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0539497-62.1996.403.6182 (96.0539497-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0421789-16.1981.403.6182 (00.0421789-6)) JACK FRANZ LONDON(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0539510-61.1996.403.6182 (96.0539510-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505441-37.1995.403.6182 (95.0505441-6)) DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. ANTONIO BALTHAZAR NORONHA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0501973-60.1998.403.6182 (98.0501973-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515121-75.1997.403.6182 (97.0515121-0)) INDS/ MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para qSe requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0527908-05.1998.403.6182 (98.0527908-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508472-02.1994.403.6182 (94.0508472-0)) POINT CONTROL INSTALACOES E COM/ LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES E SP184486 - RONALDO STANGE) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Resta prejudicado o requerido pela embargante, à fl. 179, tendo em vista a ocorrência de trânsito em julgado nos presentes embargos à execução (fl. 178). Fls. 180/188: Remetam-se os autos ao Sedi a fim de proceder a retificação do nome da embargante-executada, nestes e nos autos da execução fiscla, a fim de que passe a constar: POINT CONTROL INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Procedem as anotações necessárias. Trasladem-se cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado, bem como do documento de fls. 180/188, para os autos da execução fiscal em apenso, promovendo o desapensamento. Int.

0039570-52.2000.403.6182 (2000.61.82.039570-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519110-94.1994.403.6182 (94.0519110-1)) PEKON CONDUTORES ELETRICOS IND/ E COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0041883-83.2000.403.6182 (2000.61.82.041883-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0523981-36.1995.403.6182 (95.0523981-5)) METALIA METAIS NAO FERROSOS LTDA - MASSA FALIDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0063769-41.2000.403.6182 (2000.61.82.063769-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0052970-70.1999.403.6182 (1999.61.82.052970-6)) ROLLMATIC DO BRASIL LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES E SP119319 - DENISE MAGALHAES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0039381-06.2002.403.6182 (2002.61.82.039381-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0507560-63.1998.403.6182 (98.0507560-5)) AQUATEC QUIMICA S/A - MASSA FALIDA(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0041198-08.2002.403.6182 (2002.61.82.041198-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0507917-43.1998.403.6182 (98.0507917-1)) SAGRES AGRICULTURA E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0000522-81.2003.403.6182 (2003.61.82.000522-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0507298-84.1996.403.6182 (96.0507298-0)) RAKAM TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1.A 1,5 Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0024625-55.2003.403.6182 (2003.61.82.024625-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0517859-07.1995.403.6182 (95.0517859-0)) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP128213 - HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0055708-89.2003.403.6182 (2003.61.82.055708-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0527116-51.1998.403.6182 (98.0527116-1)) COINFICO S/A IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS ELETRICOS - MASSA FALIDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0060864-24.2004.403.6182 (2004.61.82.060864-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0514105-52.1998.403.6182 (98.0514105-5)) GARAVELO HYNDAI COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0061853-30.2004.403.6182 (2004.61.82.061853-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0527522-72.1998.403.6182 (98.0527522-1)) BACHERT INDL/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0065731-60.2004.403.6182 (2004.61.82.065731-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0039262-50.1999.403.6182 (1999.61.82.039262-2) EXPRESSO FRIMESA LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para qSe requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0015084-27.2005.403.6182 (2005.61.82.015084-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060138-50.2004.403.6182 (2004.61.82.060138-5)) CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP021345 - WLADMIR GUBEISSI PINTO E SP157956 - ROSELI RODRIGUES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para qSe requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0048144-54.2006.403.6182 (2006.61.82.048144-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570489-79.1991.403.6182 (00.0570489-8)) FUNDICAO DE CAMISAS E PISTOES SELETA LTDA (MASSA FALIDA)(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para qSe requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0048659-55.2007.403.6182 (2007.61.82.048659-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507864-62.1998.403.6182 (98.0507864-7)) CARLOS AMORIM PECUARIA E AGRICULTURA S/C LTDA(SP182214 - PEDRO SODRÉ HOLLAENDER E SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para qSe requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

EXECUCAO FISCAL

0421789-16.1981.403.6182 (00.0421789-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FIXOFORJA S/A EQUIPAMENTOS E FORJARIA X JACK FRANZ LONDON(SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0037152-64.1988.403.6182 (88.0037152-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP014453 - RENATO DAVINI) X STANLEY HOME PRODUTOS PARA O LAR LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0043092-39.1990.403.6182 (90.0043092-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SAMIR JOAO SKAF(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0570489-79.1991.403.6182 (00.0570489-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FUNDICAO DE CAMISAS E PISTOES SELETA LTDA(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para qSe requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0746696-30.1991.403.6182 (00.0746696-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X ORGANIZACAO CONTABIL E FISCAL COSTA SC LTDA(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0472668-41.1992.403.6182 (00.0472668-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TRANSPAVI CODRASA S/A TERRAPLENAGEM CONSTRUCOES E DRAGAGEM(SP096335 - OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para qSe requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0508472-02.1994.403.6182 (94.0508472-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X POINT CONTROL INSTALACOES E COM/ LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES E SP184486 - RONALDO STANGE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0505441-37.1995.403.6182 (95.0505441-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0517859-07.1995.403.6182 (95.0517859-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP128213 - HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS E SP144020 - ANA RAQUEL DA CRUZ GUERREIRO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0523981-36.1995.403.6182 (95.0523981-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X METALIA METAIS NAO FERROSOS LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0507298-84.1996.403.6182 (96.0507298-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RAKAM TECIDOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0507560-63.1998.403.6182 (98.0507560-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AQUATEC QUIMICA S/A(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0507917-43.1998.403.6182 (98.0507917-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAGRES AGRICULTURA E COM/ LTDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0514105-52.1998.403.6182 (98.0514105-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GARAVELO HYUNDAI COML/ LTDA X LUIZ ANTONIO GARAVELO(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0527116-51.1998.403.6182 (98.0527116-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COIMFICO S/A IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS ELETRICOS(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X ALEXANDRE PAIVA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0527522-72.1998.403.6182 (98.0527522-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BACHERT INDL/ LTDA X RENATO FRANCHI X MARLENE BACHERT TORRES X RONALDO TORRES X RUBENS BACHERT(SP033747 - RUBENS BACHERT) X ELISABETE BACHERT DE CONTI(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0039262-50.1999.403.6182 (1999.61.82.039262-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXPRESSO FRIMESA LTDA (MASSA FALIDA) X AUGUSTO PEREIRA FERNANDES NETO(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para qSe requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0052970-70.1999.403.6182 (1999.61.82.052970-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROLLMATIC DO BRASIL LTDA(SPI13181 - MARCELO PINTO FERNANDES E SPI19319 - DENISE MAGALHAES FERNANDES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0060138-50.2004.403.6182 (2004.61.82.060138-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA(SPO21345 - WLADMIR GUBEISSI PINTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0008292-18.2009.403.6182 (2009.61.82.008292-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SPI31896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SPO20047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Fls. 179/181: Considerando que o valor depositado pelo executado não corresponde ao valor integral do débito, conforme informado pela exequente (fls. 193/197), bem como que a penhora efetuada no rosto da ação de conhecimento n. 2003.61.00.033636-3 já foi concretizada, inclusive com transferência já efetuada para conta à disposição deste juízo (fls. 202/203), por ora, determino:a) o levantamento da penhora que recaiu sobre as Letras do Tesouro Nacional (LTFs), ficando o depositário liberado de seu encargo, com expedição de ofício à Procuradoria Regional do Banco Central no endereço de fl. 82 e desentranhamento da carta de bloqueio de títulos, mediante substituição por cópia simples; b) o cancelamento das penhoras que recaíram no rosto dos autos das ações em trâmite perante os Juízos das 7ª e 9ª Varas Federal Cíveis, mediante comunicação eletrônica aos referidos juízos; c) a intimação do executado para complementação do valor do depósito judicial, nos termos apontados pela exequente, bem como da indicação do nome do advogado, CPF e RG que deverá constar do alvará de levantamento. Cumpridas as determinações acima, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, relativamente ao valor transferido para este juízo, em favor da parte executada. Após, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos, para deliberação acerca do depósito existente nestes autos, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0474890-79.1992.403.6182 (00.0474890-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0472668-41.1992.403.6182 (00.0472668-5)) TRANSPAVI-CODRASA S/A(SPI22827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SPI30540 - CLAUDIA XIMENA VARGAS PATINO E SPO96335 - OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1549

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017816-20.2001.403.6182 (2001.61.82.017816-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007894-52.2001.403.6182 (2001.61.82.007894-8)) ORGANIZACAO PECCILLI S/C LTDA - ASSESSORIA CONTABIL PLANEJADA(SPO33125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SPI35677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SPO90980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SPO95563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SPO77580 - IVONE COAN E SPO73808 - JOSE CARLOS GOMES)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2001.61.82.007894-8. Alega o embargante, em síntese, que a exigência contida na execução em apenso, referente a débitos de FGTS é ilíquida, porque grande parte desses débitos já se encontra quitada. Pretende a procedência dos embargos, para que seja decretada a iliquidez do título executivo, enquanto não deduzidos os montantes já recolhidos pelo embargante. Com a inicial, os documentos de fls. 13/156. Embargos recebidos em 05/12/2001 (fls. 162). Em sede de impugnação, sustenta a embargada que os documentos e alegações apresentados não desnaturam a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, postulando a improcedência do pedido inicial. Réplica da embargante, com pedido de produção de prova pericial, o que foi deferido às fls. 271/272, com a apresentação de quesitos pelas partes. Veio aos autos o laudo pericial de fls. 303/662. Intimadas as partes, concordou o embargante com o trabalho técnico, apresentando a embargada quesitos complementares (fls. 280/282). Nos termos do despacho de fls. 719/720, foram requisitadas informações complementares do perito, juntando-se, às fls. 774/781, os respectivos esclarecimentos, com

ciência e manifestação das partes. Novos esclarecimentos foram requisitados ao perito (fl. 817), vindo aos autos as informações complementares de fls. 819/822, com ciência às partes. É o relatório do essencial. Passa-se a decidir. A execução fiscal em apenso refere-se à cobrança de FGTS, do período de novembro de 1.997, até julho de 1.998. Como demonstra o laudo pericial, juntado às fls. 301 e seguintes, a embargante efetuou pagamentos de FGTS, em cumprimento a acordos trabalhistas, cujos valores correspondem à grande parte da dívida exigida pela ora embargada. Verifica-se que o bem elaborado laudo pericial examinou os livros contábeis da embargante, bem como as guias canceladas de pagamento e os recibos bancários efetuados nas contas-correntes dos seus empregados, quando do cumprimento dos acordos firmados em ações trabalhistas. Toda a longa controvérsia latente nos autos, entretanto, pode ser sintetizada nas informações complementares do perito, às fls. 774/778 e 819/822 dos autos. Assim, o trabalho pericial reconstituiu o total de FGTS devido pela embargante no período da autuação fundiária, obtendo montante que se mostrava superior ao que constava, originalmente, na execução em apenso. Observa-se, outrossim, que a ora embargada, nos autos da execução, retificou os valores devidos, com o abatimento de guias antes recolhidas pela embargante, substituindo a CDA naqueles autos (fls. 95 e seguintes dos autos em apenso). Pois bem, a perícia concluiu que a embargante devia R\$ 3.183,25 (relativo ao principal, sem os acréscimos legais), de FGTS, valor este atualizado de acordo com o índice aplicável aos depósitos fundiários - Taxa Referencial mensal (TR) -, incidente desde os respectivos vencimentos até o mês de agosto de 2.004. Apurou, ainda, a perícia que substancial parcela do FGTS ora exigido (R\$ 8.701,60, atualizado até agosto de 2.004) foi pago diretamente aos empregados pela embargante, em cumprimento a acordos trabalhistas. E, neste ponto, reside a solução da lide, observando-se o que dispõe o art. 18 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Lei n.º 9.491, de 09/09/1997: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais (grifei). Nos termos dos julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, com a entrada em vigor da lei 9.491/97 o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS (RESP 200900694264- Rel. Ministro Mauro Campbell Marques. DJE 8/2/2011). Observe-se, portanto, que desde setembro de 1997 não há mais falar na possibilidade de que o valor do FGTS devido seja pago diretamente ao empregado, em acordos firmados extrajudicialmente ou mesmo judicialmente, já que a quitação dos débitos fundiários somente se verifica com o depósito na respectiva conta vinculada. Nem se tratou, no caso, de cumprimento obrigatório de sentenças judiciais. O embargante efetuou os acordos com os empregados espontaneamente, razão pela qual os valores pagos diretamente aos empregados, a título de FGTS, não quitam a obrigação ora exigida, nos termos do entendimento esposado pelo E. STJ. Considere-se, pois, a CDA ora em execução nos autos em apenso (fl. 95 e seguintes daqueles autos). Os valores exigidos, com vencimentos desde 05/12/1997 a 07/08/1998, estão atualizados até 19/09/2002. A variação da TR (Taxa Referencial) mensal, no período de setembro de 2.002 até agosto de 2.004 foi de pouco mais de 7% (sete por cento), ou mais precisamente, 7,04%, segundo as tabelas constantes dos autos. Mesmo em se considerando que o valor da dívida contém juros de mora (meio por cento ao mês, acumuláveis até a referida data de agosto de 2.004) e multa de 10% sobre o principal atualizado, o montante total do débito, em agosto de 2.004, situa-se em torno de R\$ 15.800,00, sem o acréscimo dos encargos previstos na Lei n.º 9.964/2000. Ora, segundo os cálculos da perícia, para agosto de 2.004, o valor total devido de FGTS e encargos correspondia a R\$ 6.280,58. Como não se pode excluir o montante pago diretamente aos empregados, deve ser acrescentada a quantia de R\$ 8.701,60 (paga nos acordos trabalhistas) e mais os 10% da multa (R\$ 870,16), resultando em valor pouco superior a R\$ 15.800,00 (fl. 822). Ou seja, não há dúvidas de que os valores constantes da CDA somente seriam indevidos, ainda que parcialmente, se excluído o montante pago diretamente aos empregados, nos acordos trabalhistas. Como tal pagamento não quita o débito de FGTS, nos termos dos fundamentos supracitados, a conclusão é de que a execução é integralmente procedente. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 9.964/2000. Arcará o embargante ainda, em definitivo, com os salários periciais já antecipados. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007229-31.2004.403.6182 (2004.61.82.007229-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-94.2004.403.6182 (2004.61.82.001657-9)) CREATA COM/ DE MOVEIS LTDA(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA B C SOARES E SILVA E SP077580 - IVONE COAN E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2004.61.82.001657-9. Alega o embargante, em síntese, que os débitos exigidos, relativos a FGTS, já se encontram pagos, seja através de depósitos feitos diretamente à exequente, seja através de acordos judiciais, formulados em ações trabalhistas. Com a inicial, os documentos de fls. 12/166. Embargos recebidos em 30/11/2004 (fls. 168). A embargada, regularmente intimada, ofereceu impugnação, para reafirmar a legalidade da exação (fls. 171/191). Postula o julgamento antecipado da lide. Réplica da embargante (fls. 196/203), sem pedido de produção de outras provas. Despacho a fl. 214, determinando a realização de perícia contábil, insistindo a embargada (fl. 229 e ss.), com a desnecessidade da dilação probatória, seja porque a falta de contestação específica teria reduzido a controvérsia para a resolução de questões de direito, seja porque a prova pericial já foi realizada em outro processo, de no. 2002.61.82.045057-0, que tramitou nesta Vara, postulado a devida certificação pela Serventia. Juntaram-se aos autos

cópias da sentença e acórdão do referido processo (fls. 229/247).É o relatório do essencial. Passa-se a decidir.A resolução da lide permite o julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, único da lei 6.830/80. Na execução em apenso, cobram-se depósitos fundiários do período de dezembro de 1983 até junho de 1.985, e multa, no período de julho de 1.985 até agosto de 1.985.A controvérsia tratada não poderia ser reduzida para simples questões de direito, como alvitra a embargante, porque a embargada, no caso, defende direitos indisponíveis, incidindo o que dispõe o artigo 302, I do Código de Processo Civil.Razão assiste à embargante, entretentes, quando sustenta que as razões de fato alegadas já foram examinadas, quando da realização do exame pericial, nos autos do processo 2002.61.83.045057-0, cuja sentença e acórdão ora se encontram juntados aos autos. Naquele feito, discute-se sobre os depósitos de FGTS, em interregno que também abrange o período referente ao presente feito. Assim, no processo 2002.61.83.045057-0, afirmou a embargante que, apesar de ter formulado acordo de parcelamento do FGTS, deixou de cumpri-lo integralmente, porque a ora exequente deixara de descontar valores pagos diretamente aos empregados.Entretentes, como constou da sentença monocrática conforme asseverado pelo perito judicial no laudo apresentado (...), mesmo tendo a embargante quitado parte do contrato de parcelamento, ainda assim o que pagou não alcançou o valor executado e ora embargado. Da mesma forma, não restou demonstrado pela embargante que os valores constantes do título executivo foram cobrados em duplicidade.Ora, tendo em vista que não foi comprovado o pagamento integral do débito, não há se falar em extinção da execução, procedência dos embargos ou mesmo em condenação da embargada nos termos do artigo 1531 do Código Civil revogado, com fundamento em tal alegação....Recorrendo a ora embargante, a sentença foi mantida em segunda instância, firmando-se, ainda que Dessa forma, tendo em vista a que confissão se deu em data anterior à propositura dos embargos pelo executado, é correto o entendimento de que tal ato importa em renúncia ao direito de ingressar com ação para questionar a legitimidade total ou parcial do crédito fiscal, pois o contribuinte, ao firmar o termo de Confissão de Dívida Fiscal, exerce livremente seu direito de compor-se com a Administração Pública para fins de obter vantagens decorrentes da moratória, aí incluída a avaliação da conveniência de se reconhecer o débito, visando a possibilidade do parcelamento ou questionar o crédito judicialmente... (fls. 244). Assim, enfeixadas as razões de fato e de direito nos fundamentos já produzidos na decisão judicial supratranscrita, os presentes embargos também devem ser julgados improcedentes.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto na Lei n.º 9.964/2000.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0035083-63.2005.403.6182 (2005.61.82.035083-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-24.2003.403.6182 (2003.61.82.000584-0)) TRANSDATA INSTRUMENTOS E SISTEMAS LTDA(SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2003.61.82.000584-0, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito.Sobreveio aos autos manifestação da embargada às fls. 101/111, informando que a embargante aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.Devidamente intimada (fls. 96), a embargante não se manifestou sobre a informação de parcelamento, até a presente data, conforme certidão acostada à folha 97.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los.Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.No presente caso, observa-se que a adesão ao parcelamento em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e prosseguindo-se com aquele feito.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0056672-14.2005.403.6182 (2005.61.82.056672-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-73.2003.403.6182 (2003.61.82.000917-0)) MAC JASON MODAS LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2003.61.82.000917-0.O embargante alega, em síntese, que o valor do débito já fora pago por meio de parcelamento simplificado, e que a Procuradoria da Fazenda Nacional, à época da inscrição em dívida ativa, deixou de considerar pagamentos realizados no período compreendido entre 28/09/2001 e 28/11/2003 sendo nula a execução fiscal.Embargos recebidos em 26/02/2006 (fl. 112).Regularmente intimada, a embargada ofereceu impugnação, requerendo a suspensão do feito para a análise administrativa da documentação apresentada nos autos (fls. 116/120).Às fls. 127/132, sobreveio petição da embargada propugnando pela manutenção da inscrição.Em réplica, a embargante reafirmou o pagamento

integral do débito exequendo, bem como requereu a juntada aos autos do processo administrativo (fls. 136/141 e 145/146). Em petição apresentada às fls. 147/151, a embargada informou que a Receita Federal procedeu à imputação dos valores pagos a título de parcelamento, remanescendo saldo devedor de R\$17.531,06 em 13/02/2009. Em decisão proferida às fls. 157/158, este Juízo intimou a embargada para que apresentasse planilha indicando os pagamentos que foram utilizados para o abatimento da dívida ora em discussão. Devidamente intimada acerca da referida decisão, a Fazenda Nacional apresentou os documentos de fls. 165/200, indicando os pagamentos que foram alocados administrativamente. A embargante, às fls. 203/206, reiterou seus argumentos. É O BREVE

RELATÓRIO.DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. A desnecessidade na produção das provas requeridas restará evidenciada no decorrer da fundamentação, motivo pelo qual passo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Nos presentes autos, constata-se que a embargante, em 29/12/1998, solicitou o parcelamento, em 60 prestações, de valores devidos a título de IRPJ vencidos em 31/05/1993 (comprovante de fls. 28). Nos termos dos comprovantes de fls. 46/63, verifico que foram recolhidas 35 das 60 parcelas acordadas, no período compreendido entre 30/12/1998 e 31/10/2001. As guias de fls. 68/87, por seu turno, indicam o pagamento de 25 parcelas remanescentes, no período compreendido entre 30/11/2001 e 31/10/2003. Para melhor situar a questão ora em debate, convém estabelecer uma evolução das amortizações apresentadas pela Fazenda Nacional ao longo do processamento destes embargos. Inicialmente, por ocasião do deferimento do parcelamento requerido em dezembro de 1998, o valor do tributo devido perfazia a importância de R\$ 93.739,79 (extrato de fl. 35). Durante o pagamento das 25 parcelas remanescentes, em razão da rescisão do referido parcelamento, procedeu-se à inclusão do débito em dívida ativa em 30/10/2002, no valor de R\$ 52.742,53 (fls. 24/26). Posteriormente, em virtude de provocação da embargante nos autos principais de execução em 03/04/2003 (fls. 07/41 daqueles autos), a Fazenda Nacional indicou terem sido alocados, a título de antecipação, os valores recolhidos em 31/10/2002, 29/11/2002 e 30/12/2002, restando saldo a pagar de R\$ 47.944,34 (fls. 47/49 da execução principal). Ao longo dos presentes embargos, ante os fatos narrados na inicial, procedeu-se à nova análise administrativa, que demonstrou a utilização de todas as guias acostadas às fls. 46/87 para a amortização do crédito tributário, remanescendo um saldo a pagar de R\$ 17.531,06 em 13/02/2009 (extrato de fl. 149). Analisando detidamente o conteúdo probatório carreado aos presentes autos, entendo que não subsiste razão à embargante quanto ao alegado pagamento integral do débito exequendo. Em primeiro lugar, denota-se que, à época da inscrição do crédito tributário em dívida ativa, foram considerados todos os pagamentos efetuados até 30/10/2002, conforme se pode depreender do extrato de parcelamento SINCOR - SIPADE emitido em 17/10/2002 e acostado às fls. 168/177. Os extratos de fls. 96/98 e 185/187, por seu turno, bem demonstram que houve a imputação dos recolhimentos efetuados no período compreendido entre 30/11/2001 e 28/11/2003, posterior à inscrição em dívida ativa, corroborando o teor da decisão administrativa proferida em 12/03/2007 e juntada à fl. 199. Desta feita, no que concerne à imputação administrativa da totalidade das guias de pagamento carreadas aos presentes autos pela embargante, nada mais resta a discutir. Passemos a analisar, portanto, a questão que restou controversa - o saldo a pagar de R\$ R\$ 17.531,06 indicado no extrato de fl. 149. Ao contrário da tese esposada pela embargante, o saldo apontado pela Fazenda Nacional é plenamente legítimo, pela apreciação criteriosa do histórico das prestações pagas pela empresa embargante nos anos de 1999 e 2000, por meio do qual não houve a devida correção das parcelas pela SELIC utilizada no período. Como bem demonstra o espelho de negociação do parcelamento acostado à fl. 31, a Receita Federal estabeleceu um valor provisório a ser recolhido pela embargante até o efetivo deferimento do parcelamento, qual seja: R\$ 1.617,43. Nos termos das guias de fls. 61/63, a embargante observou mensalmente o montante acima descrito. À época da consolidação do parcelamento, todavia, a Receita Federal emitiu o extrato da primeira das 56 parcelas do acordo, no valor de R\$ 1.690,64, a vencer em 30/04/1999 (fl. 35). Sucessivamente, restaram elencados os montantes que deveriam ter sido efetivamente pagos pela embargante ao longo do parcelamento (fls. 36/41). As guias DARF recolhidas entre 30/04/1999 e 29/02/2000 (fls. 56/61) comprovam o recolhimento fixo e mensal de R\$ 1.617,43, sem a devida atualização pela SELIC no período, conforme se denota da análise do campo de recolhimento 09 de cada uma das guias de pagamento, acarretando nítida diferença em relação aos valores efetivamente devidos, indicados às fls. 36/38. Destaque-se, outrossim que as prestações pagas entre 31/03/2000 e 31/10/2001 (fls. 46/55) também apresentam claro descompasso com a evolução do parcelamento administrativo (fls. 38/41). Sendo assim, uma vez que não foi observada pela embargante a correta aplicação da atualização monetária ao parcelamento nos termos acima expendidos, resta nítida a higidez do saldo indicado pela embargada nos presentes autos, devendo a execução prosseguir quanto ao montante não adimplido. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução em relação ao saldo remanescente. Deixo de condenar as partes em honorários, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69 e pelo fato de os valores recolhidos anteriormente a outubro de 2002 terem sido considerados pela autoridade administrativa à época da inscrição do crédito em dívida ativa. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, dispensando-se de imediato e prosseguindo-se naquele feito. P.R.I.

0017612-97.2006.403.6182 (2006.61.82.017612-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026707-88.2005.403.6182 (2005.61.82.026707-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVELLI KARVAS PUBLICIDADE LTDA(SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG)
Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2005.61.82.026707-6. Foi acostado requerimento do embargante (fls. 89), pedindo a extinção dos presentes embargos, em face de sua adesão ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional previsto na Lei n.º 11.941/2009. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de

Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento, intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. P.R.I.

0039802-54.2006.403.6182 (2006.61.82.039802-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071293-84.2003.403.6182 (2003.61.82.071293-2)) JETHER SOTTANO (SP116011 - ODAIR DE CAMPOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo o embargante, em síntese: - a prescrição parcial da dívida; - que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal; - que a dívida seria indevida, já que o imóvel - objeto da cobrança de taxa de ocupação na execução fiscal - estaria fora da faixa dos terrenos de marinha. Instada a apresentar impugnação, a embargada reconheceu a ilegitimidade do executado, ora embargante, para figurar no pólo passivo da execução fiscal, requerendo a procedência dos presentes embargos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face do reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, os embargos devem ser extintos, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. De outro lado, verifica-se que o embargante formulou pedidos sucessivos na exordial: declaração de ilegitimidade ad causam, prescrição do crédito tributário, etc., nos termos do art. 289 do C.P.C. Neste passo, o acolhimento de um desses pedidos - no caso, de ilegitimidade - já se mostra suficiente para autorizar o provimento dos embargos. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Anote-se que a Fazenda Nacional ajuizou ação de execução fiscal contra o ora embargante, em 1º/12/2003 objetivando a cobrança de tributos referentes à SPU, sendo que, somente no momento de apresentar sua impugnação aos embargos opostos, reconheceu que a cobrança da dívida exequenda não poderia ser oposta ao embargante. O executado Jether Sottano sofreu a constrição da penhora e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que o título executivo não lhe era oponível. Verifica-se que o reconhecimento da alegada ilegitimidade por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos. Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. Sucumbente a Fazenda Pública, ela deve ressarcir as despesas feitas pela parte contrária que guardem nexos com a demanda, ex vi do parágrafo único do artigo 39 da Lei n.º 6830/80. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para reconhecer a ilegitimidade do executado Jether Sottano para figurar no pólo passivo da execução fiscal de nº. 2003.61.82.071293-2, desconstituindo-se a penhora que recaiu sobre bens de sua titularidade. Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do mesmo artigo, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Proceda a Secretaria, naqueles autos, ao levantamento da penhora incidente sobre o bem imóvel do embargante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0014424-62.2007.403.6182 (2007.61.82.014424-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056390-10.2004.403.6182 (2004.61.82.056390-6)) SERVENG CIVIL SAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA (SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo o embargante, entre outras alegações, a inexigibilidade do crédito tributário. A execução fiscal nº. 2004.61.82.056390-6, objeto destes embargos, foi extinta nesta data com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6830/80. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal, em face do cancelamento da certidão da dívida ativa, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis: Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. No presente caso, a ora embargante sofreu a constrição da penhora e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que o título executivo não era certo, líquido e exigível. Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos. Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. No que se refere ao quantum a ser aplicado a título de condenação em honorários advocatícios, mostra-se assente que a aplicação das disposições do artigo 20, 4º, do CPC remete a fixação dos honorários advocatícios à apreciação equitativa do Juiz, que não fica adstrita aos percentuais de 10% a 20%, consoante iterativo entendimento esposado nas Cortes Superiores. No caso específico dos embargos, constata-se que o valor da causa é geralmente elevado, pois que vinculado ao montante exigido na

respectiva execução fiscal. O elevado valor, no entanto, não indica, necessariamente, complexidade da causa, ou a exigência de especial zelo e esforço do ilustre causídico. Ao revés, tanto nos embargos de execuções fiscais de valor elevado, quanto nos de valor baixo, as alegações quase sempre deságuam na ocorrência de prescrição, decadência, vícios formais do título executivo e, ocasionalmente, pagamento ou parcelamento do débito. No mais das vezes, não há instrução probatória ou a designação de audiência. Como ocorre neste caso, a própria Fazenda Nacional requereu a extinção da Execução Fiscal, do que também resultou a extinção destes embargos, sem julgamento de mérito. Não houve, sequer, impugnação. Ademais, a verba honorária deve ser fixada com a necessária moderação, pois que suportada, no caso, pelo Erário Público. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condono o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0040313-18.2007.403.6182 (2007.61.82.040313-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025317-49.2006.403.6182 (2006.61.82.025317-3)) ALVES E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2006.61.82.036521-2, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Sobreveio aos autos manifestação da embargada às fls. 143/165, informando que a embargante aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e requerendo sua intimação para que se manifestasse expressamente sobre a desistência dos presentes embargos. Devidamente intimada (fls. 167), a embargante não se manifestou até a presente data, conforme certidão acostada à folha 168. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09 implicou em confissão irretroatável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0042538-11.2007.403.6182 (2007.61.82.042538-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019136-32.2006.403.6182 (2006.61.82.019136-2)) CENTRO DE ELETROFISIOLOGIA DIAGNOSTICA E INTERVENCIONIS (SP253039 - TACIANO FANTI DA SILVA NUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução, alegando a embargante, numa síntese apertada, inexigibilidade da dívida. A execução fiscal n.º 2006.61.82.019136-2, objeto destes embargos, foi extinta, nesta data, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do(a) embargante nesta demanda. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047095-41.2007.403.6182 (2007.61.82.047095-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029394-72.2004.403.6182 (2004.61.82.029394-0)) M&A EMPREENDEIMENTOS S/C LTDA (SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2004.61.82.029394-0. A embargante alega que vem realizando pagamentos espontâneos, de forma sistemática, extrajudicialmente, com vistas a adimplir seu débito, os quais não foram abatidos do montante total da dívida. Nesse passo, requer a substituição da Certidão de Dívida Ativa. Os presentes embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal, nos termos consignados na decisão de fls. 41. Inconformada com a decisão proferida, a embargada interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF 3ª Região (autos n.º 2008.03.00.042520-2). Às fls. 71, decisão da E. Des. Fed. Alda Basto, negando seguimento ao recurso. No mais, impugnação dos embargos às fls. 55/61, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante também requereu o julgamento antecipado da lide. É

O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.A questão central objeto de discussão não presentes autos refere-se a pagamentos que foram realizados espontaneamente pelo contribuinte, os quais, segundo se alega na inicial, não teriam sido abatidos do montante da dívida.Em sua impugnação, a embargada traz aos autos informações sobre os débitos da inscrição (fls. 59/61), que mostram claramente a inclusão de todos os pagamentos realizados pela embargante (e indicados na inicial), já com o devido abatimento dos valores recolhidos. Logo, os presentes embargos não merecem acolhimento.Consigne-se apenas que eventuais pagamentos realizados pelo contribuinte após da inscrição do débito em dívida ativa não ensejam a substituição da certidão da dívida ativa, já que o abatimento de valores resolve-se por meio de simples cálculo aritmético. Não se demonstra pertinente sustentar, portanto, em face deste fundamento, a iliquidez do título executivo.Nesses termos:PREVIDENCIÁRIO - FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE INSCRITA - PAGAMENTOS POSTERIORES.1. O recolhimento de parte do débito, após sua inscrição em dívida ativa, não afasta a presunção de liquidez e certeza do título exequendo, sendo desnecessária sua substituição (art. 2º, par. 8º, da lei 6830/80) porque não se trata de erro de lançamento.2. Valores pagos após a inscrição da dívida poderão ser deduzidos por ocasião da liquidação efetiva do débito.3. (omissis...)4. Apelação improvida (TRF 3ª Região - Apelação Cível; Processo: 89030027140/SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; data: 21/02/1995; DJ: 21/02/1995; Página: 8378; Relatora: Juíza Salette Nascimento; d.u.).Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0048275-92.2007.403.6182 (2007.61.82.048275-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061510-97.2005.403.6182 (2005.61.82.061510-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A embargada apresenta embargos de declaração contra a decisão interlocutória de fls. 83/84, que afastou os embargos infringentes de alçada interpostos contra a sentença de fls. 48/52, alegando a existência de omissão no decisum.Aduz a ora recorrente que a r. decisão omitiu-se ao não fundamentar sua conclusão e que não restaram analisados os argumentos apresentados no recurso (fls. 89). Repisa, nesse passo, a impossibilidade de extensão da imunidade constitucional de impostos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Requer, outrossim, seja analisada expressamente a suposta incidência do art. 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal ao presente caso e o afastamento dos preceitos contidos no art. 173 da Lei Maior (fls. 90).Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados.É a síntese do necessário.DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Razão não assiste à recorrente.Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente.A não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora.Observe a ora recorrente que a questão já restou devidamente esclarecida na sentença, constando expressamente que:... cabível, portanto, a tese esposada pelo embargante, acerca da interpretação extensiva do dispositivo previsto no art. 150, VI, letra a da CF/88, devendo-se aplicar, dessa forma, a imunidade tributária recíproca ao caso em comento (fls. 51).Sob o pretexto de aclarar eventual omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.P.R.I.

0018528-63.2008.403.6182 (2008.61.82.018528-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059983-81.2003.403.6182 (2003.61.82.059983-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS E Proc. MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE)

A embargada apresenta embargos de declaração contra a decisão interlocutória de fls. 95/96, que afastou os embargos infringentes de alçada interpostos contra a sentença de fls. 60/64, alegando a existência de omissão no decisum.Aduz a ora recorrente que a r. decisão omitiu-se ao não fundamentar sua conclusão e que não restaram analisados os argumentos apresentados no recurso (fls. 101). Repisa, nesse passo, a impossibilidade de extensão da imunidade constitucional de impostos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Requer, outrossim, seja analisada expressamente a suposta incidência do art. 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal ao presente caso e o afastamento dos preceitos contidos no art. 173 da Lei Maior (fls. 102).Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados.É a síntese do necessário.DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Razão não assiste à recorrente.Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se

vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. A não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Observe a ora recorrente que a questão já restou devidamente esclarecida na sentença, constando expressamente que:... cabível, portanto, a tese esposada pelo embargante, acerca da interpretação extensiva do dispositivo previsto no art. 150, VI, letra a da CF/88, devendo-se aplicar, dessa forma, a imunidade tributária recíproca ao caso em comento (fls. 63). Sob o pretexto de aclarar eventual omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

0026878-40.2008.403.6182 (2008.61.82.026878-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019955-32.2007.403.6182 (2007.61.82.019955-9)) INCOVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCOVAS LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2007.61.82.019955-9. A embargante aduz nulidade da certidão de dívida ativa, visto que o crédito reclamado foi parcialmente quitado. Alega que a multa moratória é excessiva e confiscatória. Sustenta também que a cobrança da taxa SELIC como indexador para fins tributários é inconstitucional, por não ter sido criada por lei complementar. Assegura ser indevida a incidência da referida taxa sobre os juros moratórios, devendo ser utilizado o percentual de 1% (um por cento) ao mês, com fulcro no artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Por fim, requer que seja declarado inexecutável o encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, por suposta afronta ao princípio da triplicação dos poderes. Impugnação dos embargos às fls. 46/70, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta dias), a fim de que fosse analisada a alegação de pagamento feita pela embargante. Decorrido o prazo concedido por este juízo para que a embargada procedesse às verificações necessárias, a Fazenda Nacional informou que a inscrição da Dívida Ativa n.º 80.3.06.003867-03 foi devidamente refiticada, conforme petição de fls. 85/93. Uma vez intimada da substituição da certidão de dívida ativa nos autos de execução fiscal, a embargante ratificou, naquela demanda, as alegações apresentadas nos presentes embargos, conforme certidão de fls. 94 presente neste feito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Passo a analisar, primeiramente, a questão referente à alegação de pagamento do débito exequendo, por dizer respeito à própria certeza do quantum debeat. As alegações do embargante foram levadas em consideração pela autoridade administrativa, que promoveu a refiticação parcial do lançamento. Os valores resultantes resultaram incontroversos, visto que a embargante, regularmente intimada da substituição da CDA, nada alegou que pudesse malferir sua presunção de liquidez, certeza e exigibilidade. Logo, afasta-se a alegação de quitação integral dos créditos exigidos no feito executivo. No tocante à alegada nulidade da CDA, não assiste razão à embargante. A certidão de dívida ativa foi devidamente refiticada pela embargada, após ter sido reconhecido o parcial pagamento do crédito exigido, afastando-se, assim, a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA. No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível. Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. Não há de se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da embargante. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas políticas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74). Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais, tornando despicenda qualquer outra individualização da pena. Ademais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN. 2 - É do executado o ônus processual de ilidir a

presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art.204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF.4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.).Sobre o débito foi aplicada, a título de juros e correção monetária, a taxa SELIC.Nesta esteira, passa-se ao exame da questão referente à constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC.Não assiste razão à embargante quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observo, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria.Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% ao mês.Sustenta a embargante a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, na cobrança dos créditos tributários.Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis:Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais.Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária.Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário.Como já referido acima, perfeitamente possível a fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento), nos termos do parágrafo primeiro do art. 161, do Código Tributário Nacional.O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 prevêm expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;II - multa de mora aplicada da seguinte forma:a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95).Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à

taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, cito o Julgado que segue: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC.** 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional: Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. No tocante à ilegalidade do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, da mesma forma, não assiste razão à embargante. O Decreto-lei n.º 1025/69 dispõe, em seu artigo 1º: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n.º 1645/78, que dispõe em seu art. 3º: Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei 1025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança. Por disposição do Decreto-lei n.º 1645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento este que inclusive foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por intermédio da Súmula 168, verbis: Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Conquanto tenha caráter substitutivo dos honorários advocatícios, o encargo sob comento não tem natureza de honorária. Manteve sua natureza inicial, estabelecida pela mens legis, de remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública. Sob esta ótica deve ser analisada a constitucionalidade do referido encargo legal. Primeiramente, sua disciplina por Decreto-lei se coaduna com a ordem constitucional vigente à época, tendo, pois, o Decreto-lei 1025/69 sido recepcionado com status de lei ordinária. Resta saber se há alguma incompatibilidade material em relação à Constituição Federal de 1988. Cuida-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da União, em relação às normas previstas no Código de Processo Civil. Deve, portanto, prevalecer em relação a estas, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. Não se tratando de honorária advocatícia, a competência para fixação do encargo não é privativa do Poder Judiciário, não havendo se falar em ofensa ao devido processo legal, ao princípio da tripartição dos poderes ou ao princípio do juiz natural. No tocante ao princípio da isonomia, tenho que o discrimen determinado pelo legislador é plenamente justificável em face do interesse público insito à cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional. Não vejo razão, em face do expendido, para se afastar a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS.** Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0026881-92.2008.403.6182 (2008.61.82.026881-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071141-36.2003.403.6182 (2003.61.82.071141-1)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP221478 - SABRINA GUERRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, entre outras alegações, a inexigibilidade do crédito tributário. A execução fiscal n.º. 2003.61.82.071141-1 objeto destes embargos, foi extinta nesta data com fundamento no artigo 26 da Lei n.º. 6830/80. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei n.º. 6830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal, em face do cancelamento da certidão da dívida ativa, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já

sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis: Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. No presente caso, a ora embargante realizou depósito judicial e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que o título executivo não era certo, líquido e exigível. Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos. Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. No que se refere ao quantum a ser aplicado a título de condenação em honorários advocatícios, mostra-se assente que a aplicação das disposições do artigo 20, 4º, do CPC remete a fixação dos honorários advocatícios à apreciação equitativa do Juiz, que não fica adstrita aos percentuais de 10% a 20%, consoante iterativo entendimento esposado nas Cortes Superiores. No caso específico dos embargos, constata-se que o valor da causa é geralmente elevado, pois que vinculado ao montante exigido na respectiva execução fiscal. O elevado valor, no entanto, não indica, necessariamente, complexidade da causa, ou a exigência de especial zelo e esforço do ilustre causídico. Ao revés, tanto nos embargos de execuções fiscais de valor elevado, quanto nos de valor baixo, as alegações quase sempre deságuam na ocorrência de prescrição, decadência, vícios formais do título executivo e, ocasionalmente, pagamento ou parcelamento do débito. No mais das vezes, não há instrução probatória ou a designação de audiência. Como ocorre neste caso, a própria Fazenda Nacional requereu a extinção da Execução Fiscal, do que também resultou a extinção destes embargos, sem julgamento de mérito. Ademais, a verba honorária deve ser fixada com a necessária moderação, pois que suportada, no caso, pelo Erário Público. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029871-56.2008.403.6182 (2008.61.82.029871-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053820-51.2004.403.6182 (2004.61.82.053820-1)) BANCO J P MORGAN S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, entre outras alegações, a inexigibilidade do crédito tributário. A execução fiscal n.º 2004.61.82.053820-1, objeto destes embargos, foi extinta nesta data com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal, em face do cancelamento da certidão da dívida ativa, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis: Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. No presente caso, a ora embargante realizou depósito judicial e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que o título executivo não era certo, líquido e exigível. Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos. Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. No que se refere ao quantum a ser aplicado a título de condenação em honorários advocatícios, mostra-se assente que a aplicação das disposições do artigo 20, 4º, do CPC remete a fixação dos honorários advocatícios à apreciação equitativa do Juiz, que não fica adstrita aos percentuais de 10% a 20%, consoante iterativo entendimento esposado nas Cortes Superiores. No caso específico dos embargos, constata-se que o valor da causa é geralmente elevado, pois que vinculado ao montante exigido na respectiva execução fiscal. O elevado valor, no entanto, não indica, necessariamente, complexidade da causa, ou a exigência de especial zelo e esforço do ilustre causídico. Ao revés, tanto nos embargos de execuções fiscais de valor elevado, quanto nos de valor baixo, as alegações quase sempre deságuam na ocorrência de prescrição, decadência, vícios formais do título executivo e, ocasionalmente, pagamento ou parcelamento do débito. No mais das vezes, não há instrução probatória ou a designação de audiência. Como ocorre neste caso, a própria Fazenda Nacional requereu a extinção da Execução Fiscal, do que também resultou a extinção destes embargos, sem julgamento de mérito. Não houve, sequer, impugnação. Ademais, a verba honorária deve ser fixada com a necessária moderação, pois que suportada, no caso, pelo Erário Público. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo

475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029889-77.2008.403.6182 (2008.61.82.029889-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030518-22.2006.403.6182 (2006.61.82.030518-5)) ALUANI ADVOCACIA SC(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição dos títulos que embasam a ação executiva nº 2006.61.82.030518-5, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. A execução fiscal em questão objetiva a cobrança de 04 (quatro) inscrições em dívida ativa. Duas destas inscrições foram extintas por cancelamento, como bem informou a embargada, às fls. 204/205 e 210/211. No que se refere às inscrições remanescentes, sobreveio aos autos petição da embargante (fls. 263/269), informando que aderiu ao programa de parcelamento simplificado de débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, e requerendo, outrossim, a suspensão da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão ao parcelamento em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido relativamente às inscrições de números 80.2.05.018179-03 e 80.2.06.025659-93. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra estas específicas cobranças por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito com fulcro na ausência de interesse de agir da embargante, já que todas as inscrições pretendidas na execução fiscal encontram-se canceladas ou parceladas pelo próprio contribuinte. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Considerando-se que a sucumbência mínima experimentada pela Fazenda Nacional - já que as inscrições de maior valor foram parceladas e, portanto, reconhecidas como devidas pela embargante -, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029902-76.2008.403.6182 (2008.61.82.029902-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050880-50.2003.403.6182 (2003.61.82.050880-0)) AURELIO FILIZOLA - ESPOLIO(SP212501 - CARLOS AUGUSTO MELLO DE M COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

O embargante apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 59/60, alegando a existência de erro material. Afirma que o decisum declarou extintos os presentes embargos sob o pretexto de não haver bens que garantissem o Juízo da execução (sic; fls. 65). Sustenta que, no entanto, no momento em que interpôs os presentes embargos à execução ofereceu bens imóveis como garantia da dívida. Logo, segundo entende, a sentença estaria eivada de erro material, merecendo reparo nesse sentido. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à embargante. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. Equivoca-se o espólio embargante ao supor que o mero oferecimento de bens à penhora - já na petição inicial dos embargos - importe em reconhecimento de que a dívida encontra-se garantida. Observe o ora recorrente, nesse passo, que o art. 16 da Lei n.º 6.830/80 (por sinal, mencionado na sentença hostilizada) é expresso ao prever que: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pois bem. No presente caso, inexistente qualquer formalização de penhora, realização de depósito judicial ou juntada de carta de fiança bancária nos autos da execução fiscal correspondente. Logo, a teor do dispositivo mencionado, não são admissíveis os embargos do executado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

0000197-21.2009.403.6110 (2009.61.10.000197-3) - JOSE VICENTE ROLIM X JUSSARA MARIA ROLIM(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2004.61.82.019177-8. Aduzem os embargantes, inicialmente, a decadência e a prescrição do crédito exigido. Sustentam sua ilegitimidade para serem responsabilizados pelo débito exequendo - originalmente pretendido da empresa Capital Holding Empreendimentos e Participações Ltda. -, o que deve ensejar a nulidade da decisão interlocutória que determinou a inclusão de seus nomes no pólo passivo da execução fiscal. Alegam a ocorrência de excesso de penhora, já que o valor atualizado da dívida é de aproximadamente R\$ 86.000,00, enquanto que a constrição recaiu sobre bem

imóvel avaliado em R\$ 1.300.000,00. Afirmando a necessidade de instauração de processo administrativo para a apuração dos créditos exigidos na execução fiscal, o que não teria sido observado pela autoridade fazendária. Requerem o recebimento dos embargos com a suspensão da execução fiscal. Embargos recebidos em 13/11/2009 (fls. 137/138), com a suspensão da execução fiscal, em face da garantia integral da dívida. Impugnação dos embargos às fls. 140/164, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, os embargante requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 167/179), enquanto que a embargada acostou aos autos novos documentos (fls. 181/281) e também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 282). Instados a se manifestar acerca dos documentos apresentados pela Fazenda Nacional, os embargantes peticionaram às fls. 291/297, reafirmando que são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. De início, passo a analisar a questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam na execução fiscal, objeto central de discussão nos presentes embargos. A responsabilização tributária dos sócios e/ou administradores de pessoas jurídicas deve ser apreciada nos termos do entendimento ora adotado por este Juízo, como segue: A questão em causa, referente à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com o motivo que ensejou a inclusão do executado na lide, como co-responsável pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...) (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o

contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento do pedido formulado pelo excipiente, ainda porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Outrossim, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, cabendo à Fazenda Pública, demonstrar que eles agiram com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. No caso dos autos, o crédito foi constituído por meio de auto de infração, o que caracteriza infração à lei, nos termos do artigo 135, III, do CTN, ensejando, em princípio, o redirecionamento da execução contra os gerentes/diretores/administradores que compunham o quadro da empresa na época dos fatos geradores da obrigação tributária. Da análise dos documentos constantes dos autos, conclui-se, entretanto, que não há como se reconhecer a responsabilidade dos ora embargantes pelo crédito pretendido na execução fiscal em apenso. De acordo com os documentos acostados, a gerência da sociedade sempre ficou adstrita ao sócio João Caracante Filho, como bem demonstram as sucessivas alterações do contrato social (fls. 79/116), as quais ainda revelam que este sócio sempre foi o maior cotista da empresa executada. A certidão JUCESP da sociedade executada, acostada às fls. 15/20 dos autos da execução fiscal em apenso, também demonstra que os ora embargantes jamais figuraram como sócios-gerentes no quadro social, não detendo poderes para assinar pela empresa. Verifica-se ainda, nessa mesma esteira, que, após a lavratura do auto de infração, a empresa protocolou impugnação perante a esfera administrativa, sendo devidamente representada por seu sócio-gerente, João Caracante Filho (fls. 221/228). Em outras palavras, todo o suporte probatório trazido aos autos demonstra que a gerência da sociedade - de fato e de direito - sempre foi exercida unicamente pelo sócio João Caracante Filho. O que interessa nos presentes autos é aferir se os embargantes incorreram em quaisquer das hipóteses legais que possibilitem sua responsabilização pelo adimplemento dos débitos exigidos na execução fiscal, nos termos do art. 135, III, do CTN. E, com efeito, nenhuma das provas colacionadas nos autos convergem neste sentido. Restando evidenciado que os sócios José Vicente Rolim e Jussara Maria Rolim não detinham poderes para gerenciar a sociedade e nem deram qualquer causa fática à infração que deu ensejo à cobrança em tela, conclui-se que os embargantes são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da execução fiscal, nos termos dos fundamentos acima expendidos. De outro lado, verifica-se que os embargantes formularam pedidos sucessivos na exordial: declaração de ilegitimidade ad causam, decadência e a prescrição do crédito exigido, excesso de penhora, etc., nos termos do art. 289 do C.P.C. Neste passo, o acolhimento de um desses pedidos - no caso, de ilegitimidade - já se mostra suficiente para autorizar o provimento dos embargos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam dos embargantes José Vicente Rolim e Jussara Maria Rolim para figurar no pólo passivo da execução fiscal de nº 2004.61.82.019177-8, desconstituindo-se a penhora que recaiu sobre bens de sua titularidade. Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na proporção de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos embargantes. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005596-09.2009.403.6182 (2009.61.82.005596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055295-71.2006.403.6182 (2006.61.82.055295-4)) ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A (SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, entre outras alegações, a inexigibilidade do crédito tributário. A execução fiscal nº. 2006.61.82.055295-4, objeto destes embargos, foi extinta nesta data com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.6.06.180975-60, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.6.06.0180974-89. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal, em face do pagamento e do cancelamento das duas certidões da dívida ativa. Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios em relação à inscrição extinta por cancelamento, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis: Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. No presente caso, a ora embargante realizou depósito judicial e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que o título executivo nº. 80.6.06.180975-60 não era certo, líquido e exigível. Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos. Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. No que se refere ao quantum a ser aplicado a título de condenação em honorários advocatícios, mostra-se assente que a aplicação das disposições do artigo 20, 4º, do CPC remete a fixação dos honorários advocatícios à apreciação equitativa do Juiz, que não fica adstrita aos percentuais de 10% a 20%,

consoante iterativo entendimento esposado nas Cortes Superiores.No caso específico dos embargos, constata-se que o valor da causa é geralmente elevado, pois que vinculado ao montante exigido na respectiva execução fiscal. O elevado valor, no entanto, não indica, necessariamente, complexidade da causa, ou a exigência de especial zelo e esforço do ilustre causídico. Ao revés, tanto nos embargos de execuções fiscais de valor elevado, quanto nos de valor baixo, as alegações quase sempre deságuam na ocorrência de prescrição, decadência, vícios formais do título executivo e, ocasionalmente, pagamento ou parcelamento do débito.No mais das vezes, não há instrução probatória ou a designação de audiência. Como ocorre neste caso, a própria Fazenda Nacional requereu a extinção da Execução Fiscal, do que também resultou a extinção destes embargos, sem julgamento de mérito.Ademais, a verba honorária deve ser fixada com a necessária moderação, pois que suportada, no caso, pelo Erário Público.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 1.000,00 (mil reais).Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução.Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010752-75.2009.403.6182 (2009.61.82.010752-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007965-20.2002.403.6182 (2002.61.82.007965-9)) CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA(SPI31910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição dos títulos que embasam as ações executivas de números 2002.61.82.007965-9, 2002.61.82.042945-2 e 2002.61.82.065250-5.Preliminarmente, alega-se a ausência de pressupostos de validade do ato administrativo que inscreveu em dívida ativa os valores objeto da ação executiva fiscal, já que remanesciam diversos pedidos de revisão a serem apreciados em esfera administrativa.Sustenta a embargante, nesse passo, a existência de inscrições de créditos previdenciários em face da empresa pública municipal SP TRANS, referentes aos mesmos débitos cobrados na execução fiscal n.º 2002.61.82.007965-9, razão pela qual estaria evidenciada cobrança em duplicidade, aduzindo ainda que os créditos exigidos estariam extintos em face do suposto cancelamento das inscrições.Afirma sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo das execuções fiscais, ajuizadas originariamente contra: a) Viação Vila Formosa Ltda., Romero Teixeira Niquini e Jussara de Araújo Niquini (2002.61.82.007965-9);b) Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda., Romero Teixeira Niquini, Jussara de Araújo Niquini, João Oliva Rodrigues e Daniel Pessoa Ayres (2002.61.82.042945-2); ec) Viação Esmeralda Ltda., Viação Vila Rica Ltda., Dierly Baltazar Fernandes Souza e Romero Teixeira Niquini (2002.61.82.065250-5), haja vista que:- não possui qualquer vínculo jurídico ou legal com as executadas que possa caracterizar a sua corresponsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias (fls. 12). - não se configura no caso concreto a existência do alegado Grupo Econômico, precipuamente pelo fato de atuar em ramo empresarial distinto daquele das empresas prestadoras de serviços de transporte coletivo (também às fls. 12).Sustenta a impossibilidade de retificação das certidões de dívida ativa (com fundamento no suposto cancelamento das inscrições) e de revisão do lançamento, que teria sido realizada em desacordo com as exigências contidas nos artigos 145 e 149 do CTN. Aduz a nulidade das inscrições, em razão de:- prescrição do direito de revisar e retificar o lançamento;- ausência de intimação e reabertura do prazo para apresentação de defesa no processo administrativo;- o Fisco ter incluído nas novas CDAs datas de inscrição em dívida ativa não condizentes com a realidade (fls. 34).Alega a nulidade da citação e da penhora, levadas a efeito nos autos da execução fiscal em apenso.Insurge-se contra a decisão proferida nos autos de execução fiscal, que determinou a penhora de créditos de sua titularidade ao percentual de 10% (dez por cento), que comprometeria ou inviabilizaria o desenvolvimento de suas atividades. Aduz, nessa esteira, que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional, e que, além disso, não se observou, no caso concreto, a legislação de regência (artigos 677 e 678 do Código de Processo Civil).Afirma que estariam prescritos os créditos exigidos.Por fim, sustenta a inexistência de responsabilidade solidária entre as executadas (art. 264 do Código Civil), já que - segundo entende - não se configuraria grupo econômico, como decidido nos autos da execução fiscal.Requer, ainda, a expedição de ofícios ao SERASA e ao CADIN, com vistas à exclusão do nome da embargante destes cadastros de devedores.Embargos recebidos em 08/12/2009, com a suspensão da execução fiscal, em face da garantia integral da dívida.Impugnação dos embargos às fls. 140/148, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide.Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante não formulou pedido conclusivo quanto à produção de provas (fls. 153/171).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. A embargante não especificou, em sua réplica, as provas necessárias a serem postuladas em Juízo com vistas à demonstração do direito alegado na inicial. Da mesma forma, não acostou novas provas, além daquelas que já constavam dos autos. Logo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.Passa-se a apreciar a alegação de ilegitimidade para figurar no feito executivo, ante a suposta inexistência de grupo econômico.A decisão que determinou a inclusão da ora embargante no pólo passivo da execução fiscal foi proferida em 07/02/2007 (fls. 772/774 daqueles autos), nos seguintes termos:Trata-se de execução fiscal promovida em face de Viação Vila Formosa Ltda. e Outros, objetivando a cobrança de débito previdenciário do período de janeiro a março de 2000, cujo valor atualizado é de R\$ 4.489.106,73.Tendo em vista o alto valor do débito a exeqüente requer, concomitantemente às penhoras já deferidas nos autos, a inclusão na lide

das empresas que formam o denominado Grupo Niquini, definindo-o como grupo econômico cuja atividade principal era antes a prestação de serviço de transporte coletivo na Capital de São Paulo, na Grande São Paulo e no interior do Estado e que, posteriormente, alterou sua atividade para limpeza urbana. Através de documento acostado aos autos às fls. 132 e ss. intitulado Relatórios sobre Grupos Econômicos - Modalidade Transporte - Grupo Baltazar - Grupo Niquini a exequente explicita, detalhadamente, as empresas que compõem o grupo e as relações de negócios que há entre elas e os sócios envolvidos e as datas das principais alterações contratuais. Comenta, em suma, que as sociedades envolvidas nesta ação, entre outras, pertencem a um grande grupo familiar cujas empresas passam por sucessivas transformações e alterações societárias, com cisões e fusões, sempre no intuito de fraudar à lei (fl. 122). Assente-se que, no tocante à legislação vigente, a responsabilidade tributária da pessoa jurídica privada que resulta de fusão, transformação ou incorporação de outra decorre do artigo 132, caput, do Código Tributário Nacional, in verbis: A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. A par disso, a Lei 8.212/91 estabelece também a responsabilidade solidária entre as empresas componentes do mesmo grupo econômico, consoante a norma a seguir transcrita: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. Em face do exposto e do que mais consta dos documentos acostados às fls. 132 e ss. dos autos, defiro o pedido da exequente e determino a inclusão no pólo passivo da execução das empresas Auto Viação Embu Ltda., Auto Viação Parelheiros Ltda., Auto Viação Santa Bárbara Ltda., Auto Viação Santo Expedito Ltda., Belém Ambiental S/A., Belém Ambiental Saneamento Básico Ltda., Cliba Limpeza Urbana Ltda., Cliba Ltda., Construfert Ambiental Ltda., Dados Empreendimentos e Participações S/C Ltda., Expresso América do Sul Ltda., Expresso Parelheiros Ltda., Expresso São Judas Ltda., Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda., Lerom Empreendimentos e Participações S/C., LRF Empreendimentos e Participações Ltda., LRF Empreendimentos Imobiliários Ltda., Niquimodular Ltda., Niquini Comunicações Ltda., SANESC-Saneamento e Construções Ltda., Transporte Coletivo América do Sul Ltda., Transporte Coletivo São Judas., Transporte Urbano América do Sul Ltda., Trolebus São Judas Transportes Urbanos Ltda., Unileste Engenharia S/ A. e Viação América do Sul, identificadas (CNPJ) às fls. 129/130 e endereços às fls. 160/164. Por conveniência do Juízo, apensem-se a estes autos, que serão tidos como principais, os de números 2002.61.82.042945-2 e 2002.61.82.065250-5 ficando, nesta fase, postergada a decisão concernente à inclusão dos co-executados pessoas físicas nas demais ações que não aquelas de que já participem. Após, ao SEDI para as devidas anotações. Proceda-se à citação das executadas nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Outrossim, tendo em vista o alto valor da execução, para a citação, penhora e avaliação das executadas estabelecidas no Município de São Paulo expeçam-se os competentes mandados, devendo o seu cumprimento se realizar de imediato, através do oficial de justiça de plantão. Defiro a nomeação de Jussara Niquini como depositária do imóvel penhorado às fls. 164/169 dos autos n. 2002.61.82.042945-2, bem como o registro do ato no cartório competente. Observo que a obtenção e fornecimento ao Juízo da matrícula atualizada do imóvel incumbe à exequente. Por ora, como medida de urgência, oficie-se à Secretaria Municipal de Serviços - LIMPURB - Departamento de Limpeza Urbana - Prefeitura do Município de São Paulo, enviando relação completa das empresas co-executadas, solicitando que informe, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, se qualquer das empresas relacionadas mantém contrato de serviço público com a municipalidade. Em caso positivo, que forneça a este Juízo, no mesmo prazo acima estipulado, cópia do(s) referido(s) contrato(s) para o necessário exame. Traslade-se cópia desta decisão para os autos apensados. Com as respostas, retornem os autos conclusos. Cumpra-se, com urgência. Constata-se, portanto, que dois fundamentos distintos permitiram a inclusão da embargante no pólo passivo da execução. O primeiro deles, decorre da simples existência do grupo econômico, que a torna responsável solidária pelos débitos previdenciários, a teor do artigo 30, inciso IX da lei 8.212/91. O segundo fundamento diz respeito ao chamado abuso na utilização das pessoas jurídicas, com aplicação subsidiária do artigo 50 do Código Civil. Assim, no que se refere à possibilidade de responsabilização de outras empresas, além daquela que inicialmente figura como devedora original, é certo asseverar que: 1) os chamados grupos econômicos podem ser de coordenação e de subordinação, de modo que somente neste último caso o controle é requisito para sua configuração, exigindo prévio registro do instrumento na Junta Comercial. 2) nos grupos de coordenação, o elemento caracterizador do grupo econômico é a unidade de direção, independentemente de registro da relação empresarial, sendo também conhecidos como grupos de fato, como o de que se cuida nestes autos. 3) a existência de grupo econômico no caso vertente, entre as pessoas jurídicas que foram incluídas posteriormente na execução fiscal (inclusive a ora embargante), foi evidenciada por suas atividades sociais correlacionadas, a unidade patrimonial e, em especial, a presença nos quadros societários, ou do sócio Romero Teixeira Niquini ou da sócia Jussara de Araújo Niquini, os quais também integram o pólo passivo do feito executivo. Veja-se, por exemplo, o caso do executado Romero Teixeira Niquini (fls. 156 da execução fiscal), que: - detém 100% das cotas sociais da Viação Expresso Santo Expedito, que alterou sua razão social para Belém Ambiental Saneamento Básico em 15/07/2005, que, a seu turno, incorporou outra sociedade empresarial, denominada Belém Ambiental S/A, em 26/01/2006; - a Belém Ambiental S/A era sócia de Cliba Limpeza Urbana, pessoa jurídica de quem é sócia a ora embargante Construfert Ambiental Ltda. Por sua vez, o próprio executado Romero Teixeira Niquini é também sócio da embargante. Nos autos da execução fiscal juntou-se o percuciente trabalho de investigação encetado pela exequente, intitulado Relatórios sobre Grupos Econômicos - Modalidade Transporte - Grupo Baltazar - Grupo Niquini, em que se demonstra a profusão de sociedades constituídas em torno das pessoas físicas acima nomeadas, que se dedicam a prestar serviços sob a forma de concessão do poder público municipal de São Paulo, com o esvaziamento patrimonial dessas sociedades ao fim dos

prazos dos contratos públicos, e a sua substituição por novas sociedades, livres de débitos e ônus, que passam novamente a prestar serviços sob a forma de concessão e repetem o ciclo antes descrito. Firma-se, nesse passo, que o executado Romero Teixeira Niquini é, de fato, o principal sócio da ora embargante, Construfert Ambiental Ltda., atuando através de pessoa jurídica interposta (fls. 126), e, ao mesmo tempo, é o principal sócio das executadas, Viação Vila Formosa Ltda., Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda., Viação Esmeralda Ltda. e Viação Vila Rica Ltda. (fls. 141/144 da execução fiscal). Desse modo, do Relatório Baltazar-Niquini acostado às fls. 132 e seguintes da execução fiscal depreende-se claramente o modus operandi utilizado pelos sócios (pessoas físicas e jurídicas) das executadas originais para burlar sua responsabilização pelas contribuições previdenciárias devidas. O grupo econômico, após esvaziar o patrimônio das pessoas jurídicas criadas anteriormente (devedoras originais), utiliza-se de novas sociedades, que permanecem ativas, sob nova denominação e até mesmo com novo objeto social, a exemplo da viação Expresso Santo Expedito, que alterou sua razão social para Belém Ambiental Saneamento Básico. Assim, o grupo econômico atua como concessionário de serviço público, primeiro na área de transporte urbano, e, depois de esvaziadas as devedoras originais (com dívidas de contribuições previdenciárias que ultrapassam 22 milhões de reais, em valores de 01/02/2010, conforme fl. 147/148), permanece contratando com o poder público municipal, desta feita, utilizando-se de pessoas jurídicas com novas denominações e com alteração do objeto social, agora prestando serviços na área de limpeza pública. A situação que se afigura nos autos ultrapassa os limites da responsabilização objetiva para justificar a incidência da disregard doctrine. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que considera responsáveis as sociedades ou pessoas naturais que participem de sociedades, que se apresentem à vista de terceiros como um mesmo grupo, exige, no Brasil, um elemento de tipificação posterior, representado pelo mau uso da personalidade jurídica em virtude do fato da relação intersocietária, representado pela indevida inobservância da independência que a lei consagra às sociedades relacionadas, com o intuito de eludir ou contornar disposições legais ou deveres contratuais ou prejudicar fraudulentamente terceiros, como anota Leonardo de Gouvêa Castellões (in Grupos de Sociedades, páginas 213 e seguintes). O uso irregular da forma societária, no caso de grupos econômicos, pode ser revelado pela concentração de débitos e/ou pelo esvaziamento patrimonial de uma ou mais sociedades do grupo, em favor das demais, malferindo a bilateralidade que deve nortear as relações entre elas, em prejuízo dos credores e de terceiros. Como lembra Leonardo de Gouvêa Castellões, a doutrina e jurisprudência no Brasil caminharam no sentido de caracterizar a fraude através da personalidade jurídica justamente nas hipóteses de confusão aparente de personalidades, de confusão patrimonial e de subcapitalização (obra antes citada, fls. 212 e seguintes). Em hipóteses tais, a doutrina do lifting the corporate veil passou a ter aceitação ampla na jurisprudência, para também ganhar respaldo no artigo 50 do atual Código Civil. Esse proceder, em sua essência, é reflexo do princípio geral de repúdio à má fé ou à fraude, que já os antigos ensinavam: civitatus nocet, quisquis perpererit fraudibus - prejudica ao conjunto de cidadãos (a sociedade), quem quer que perdoe as fraudes. De modo coerente, firmou-se também no âmbito das Cortes Federais, o entendimento de que tais fatos tipificam, em princípio, fraude, justificando a desconsideração da personalidade jurídica, in verbis: Independentemente da responsabilidade que se está imputando à Empresa Agravante não decorrer, prima facie, de dívidas tributárias contraídas em seu nome, tal responsabilização se deu em razão de identificar a empresa agravante como grupo econômico, a ensejar, portanto, a responsabilidade solidária entre todos os integrantes do grupo, bem como diante da possibilidade de despersonalização jurídica nas hipóteses de fraude ou conluio, cujos indícios de ora se apresentam, a autorizar a legitimação passiva ad causam, no caso, para a Ação Cautelar Fiscal (TRF - 5ª Região - Processo: 200705000357592; UF: RN; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 11/09/2007; Documento: TRF500144225). Ou ainda: A existência de fortes indícios de fraude autoriza medidas assecuratórias contra os devedores, ainda que desprovidos do poder de gestão, por isso que matéria probanda, própria, se o caso, dos embargos à execução. Somente pela via ordinária (exercício do contraditório) se poderá definir a real participação de cada sócio nas empresas, como os poderes que detinham e quais atos que praticavam. Possível fraude ocorrida, ademais, pode levar à desconsideração da personalidade jurídica (que não se confunde com responsabilidade tributária solidária), atingindo seus sócios, independentemente do poder de gestão ou de configurar sua submissão (da empresa) ao interesse maior do grupo econômico (TRF - 1ª Região - Agravo de Instrumento - 200301000192815; Sétima Turma; 02/06/2004). Tal avaliação permitiu, no âmbito da execução fiscal, a desconsideração de personalidade jurídica, com o conseqüente redirecionamento da execução contra a sociedade empresarial que compõe o grupo econômico, de direito ou de fato. Precipuamente em razão destes fundamentos, sobreveio aos autos executivos a decisão que determinou a inclusão da ora embargante no pólo passivo daquele feito. Nessa esteira, é de se observar que a embargante, naqueles autos, não interpôs recurso contra a decisão que reconheceu sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Em vez disso, embora devidamente intimada das decisões preferidas naqueles autos, limitou-se a alegar, às fls. 1400/1405 da execução, nulidade da citação e nulidade da decisão que determinou a penhora sobre 10% de seu faturamento mensal. Essas alegações foram indeferidas às fls. 1434/1436 da execução fiscal, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.064566-0, ao qual foi negado provimento, por unanimidade, pela Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não consta da execução fiscal ou do sistema informatizado do TRF 3ª Região, até o presente momento, que tenha sido proferida qualquer decisão favorável à ora embargante em Instância Superior, nos autos do agravo mencionado. Observe-se que, no recurso interposto, ficou expressamente consignado que: 3. O comparecimento da executada aos autos acabou por desvanecer qualquer eventual mácula no procedimento citatório, o qual, repita-se, não se demonstrou cabalmente (EDcl na Pet 2.516/DF; REsp 669.954/RJ; REsp 671.755/RS; REsp 146.463/RS). (...) 6. A penhora sobre parte do faturamento é aceita no âmbito do STJ (REsp. 259.409/sp, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, DJ 18/11/2002, p. 171; REsp. 400.376/RJ, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., DJ 18/11/2002, p. 224; AGREsp. 405.714/SP, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmom, DJ 11/11/2002, p. 199; AGREsp.

313.943/SP, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21/10/2002, p. 279; AGA 419.793/SP, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler, DJ 23/9/2002, p. 359; MC nº 8.911/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/11/2005, p. 186; RESP nº 216.318/SP, 2ª Turma, rel. Min. João Otavio de Noronha, DJ 07/11/2005, p. 169).(...)7. O percentual de 10% é razoável (STJ. Emb. Decl. em Medida Cautelar nº 2.188/SP, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30.10.2000, p. 136) embora a jurisprudência pátria admita que possa atingir 30% (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87). No caso dos autos, importa firmar, por conseguinte, que a embargante não se insurgiu expressamente contra a decisão proferida na execução fiscal que reconheceu a existência de grupo econômico e determinou sua inclusão no pólo passivo do feito executivo. Não trouxe essa alegação na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos da execução e, conseqüentemente, também não pôde sustentar a questão em sede recursal. Optou simplesmente por aduzir a inexistência de grupo econômico (e a conseqüência natural de seu eventual reconhecimento, a ilegitimidade para ser responsabilizada pela dívida) apenas nestes autos de embargos à execução. É de se constatar, entretantes, que a embargante não apresentou nos presentes embargos qualquer fundamento novo (fático ou jurídico) que alterasse o entendimento deste Juízo quanto à efetiva existência de grupo econômico, formado pelas sociedades empresárias que estão no pólo passivo da execução fiscal em apenso. E mais, dos próprios fundamentos trazidos na exordial destes embargos, tais como a existência de pedidos de revisão pendentes de apreciação e a suposta cobrança em duplicidade dos débitos simultaneamente em relação à SP Trans e a devedora original (Viação Vila Formosa Ltda.) - conduzem ao entendimento exatamente contrário àquele sustentado na petição inicial. Em outras palavras, a embargante busca distanciar-se da devedora original, Viação Vila Formosa Ltda., mas, em suas alegações, age como se fosse a própria Viação Vila Formosa Ltda., sustentando, neste Juízo, eventual cerceamento de defesa ocorrido na esfera administrativa. Logo, diante de todos os fundamentos ora delineados, merece ser mantida a decisão exarada nos autos de execução fiscal (e reafirmada em sede recursal no TRF 3ª Região) para, mais uma vez, asseverar que a embargante Construfert Ambiental Ltda., pode e deve ser responsabilizada pelos débitos das executadas originais, Viação Vila Formosa Ltda. Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda., Viação Esmeralda Ltda. e Viação Vila Rica Ltda. Definida a existência de grupo econômico no caso vertente, e também firmada a tipificação da fraude pelo abuso da personalidade jurídica, restam confirmados os dois fundamentos que autorizaram a inclusão da embargante na execução fiscal e, ao mesmo tempo, superam-se todas as demais alegações relacionadas, não podendo prosperar a afirmação de impossibilidade de revisão e retificação do lançamento ou eventual prescrição do direito de lançar, relativamente à embargante. Nos termos do artigo 125, inciso III do CTN, a interrupção da prescrição em relação à pessoa jurídica também aproveita aos demais coobrigados. Outrossim, se a exequente persegue, nos autos, a cobrança do débito, mas não consegue localizar a devedora ou seus bens, vindo, depois, a descobrir os indícios de fraude ou de dissolução irregular, que justificam a inclusão de coobrigados no pólo passivo, a demora nesse redirecionamento não lhe pode ser atribuída. Como já afirmado, a execução nunca esteve paralisada, por inércia da exequente por mais de cinco anos, único fato que poderia justificar, em tese, o reconhecimento da prescrição intercorrente. Assim ... permanecendo o fisco perseguindo o valor em cobrança, não sendo a demora no redirecionamento do feito aos sócios por ela provocada, não há falar em prescrição intercorrente. Precedente do STJ (TRF 4. 1. T.un. AC 2000.72.07.002905-8/SC Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida). Também desautorizada a alegação de ausência de intimação e abertura de prazo para defesa, no processo administrativo, em relação à embargante. O crédito tributário é lançado em face do contribuinte. A inclusão da embargante no pólo passivo da execução fiscal é fundamentada em razões outras que a existência do débito fiscal, como o inadimplemento posterior, e a fraude perpetrada para esvaziar o patrimônio da devedora original. Ainda que assim não fosse, não assistiria razão à embargante em relação à alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Primeiro, porque revisões administrativas do crédito tributário lançado não possuem, de regra, efeito suspensivo da exigibilidade, por falta de previsão legal nas leis reguladoras do processo tributário administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Segundo, a existência dos presentes embargos, per se, desautoriza tal alegação, pois que este é o meio processual adequado para possibilitar aos executados a discussão sobre qualquer vício de formação ou de conteúdo acaso existentes na CDA que embasa a execução fiscal, permitindo assim o exercício à ampla defesa e ao contraditório, direitos constitucionalmente reservados. Aliás, de forma coerente, o próprio artigo 38, parágrafo único da lei 6.830/80 reafirma a prevalência da ação de embargos de execução, importando a via judicial na renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa. No que se refere à alegação de que o Fisco incluiu nas novas CDAs datas de inscrição em dívida ativa não condizentes com a realidade (fls. 34), nada há a decidir. Trata-se de alegação genérica, desprovida de qualquer fundamento jurídico, o que, por si só, impede sua apreciação por este Juízo. Em relação às alegações de nulidade da citação e nulidade da decisão que determinou a penhora sobre seu faturamento mensal, no percentual de 10%, da mesma forma, não assiste razão à embargante. Repise-se que estas alegações já foram devidamente rejeitadas anteriormente, tanto por este Juízo (fls. 1434/1436 da execução fiscal) quanto pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (agravo de instrumento nº 2007.03.00.064566-0, Primeira Turma). De qualquer forma, reafirma-se, mais uma vez, a inexistência de nulidades, nos autos de execução fiscal: - quanto à citação (em face da manifestação espontânea da executada no feito executivo); - quanto à penhora sobre o faturamento da ora embargante (já que o percentual de 10% demonstra-se razoável e a penhora sobre parte do faturamento é pacificamente aceita no âmbito do STJ). Passa-se, agora, a apreciar a alegação de prescrição dos créditos exigidos. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ -

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros. A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vezes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos (ou as GFIPs, no caso de contribuições previdenciárias) pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. É exatamente o que ocorreu no presente caso. Veja-se que os vencimentos mais antigos das inscrições constantes da execução fiscal n.º 2002.61.82.007965-9 referem-se a competências do ano de 2000 (fls. 85). Não consta dos autos as datas em que as correspondentes GFIPs foram entregues. Outrossim, conta-se o prazo decadencial a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte (art. 173, I, CTN). O Fisco procedeu, então, ao lançamento do débito (NFLD), relativamente às duas inscrições exigidas, em 28/04/2000 (também às fls. 05); dentro do prazo quinquenal, portanto. O mesmo entendimento se aplica às execuções fiscais de números 2002.61.82.042945-2 e 2002.61.82.065250-5, cujos vencimentos mais antigos datam, respectivamente, de 07/1999 e 08/1999, com a notificação fiscal de lançamento de débito também realizada dentro do prazo quinquenal, em 14/12/2001 e 16/05/2001 (fls. 05 de cada um dos autos). Com a constituição dos créditos, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento das demandas ocorreu em 25/03/2002 (2002.61.82.007965-9), 15/10/2002 (2002.61.82.042945-2) e 19/12/2002 (2002.61.82.065250-5), como bem se constata às fls. 02 de todos os autos. Com a citação da executada Viação Vila Formosa Ltda. em 12/04/2002 (fls. 19 da execução fiscal), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior àquela dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. A mesma causa de interrupção do prazo prescricional se verifica em relação às execuções fiscais pensadas à execução principal, com a citação de Romero Teixeira Niquini, em 22/10/2002 (fls. 18; 2002.61.82.049245-2), e da Viação Vila Esmeralda Ltda., em 11/02/2003 (fls. 16; 2002.61.82.065250-5). Repise-se, nesse passo, o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Como já anotado, não há se afirmar a possibilidade de ocorrência da prescrição em relação a um ou a alguns dos executados, pois a interrupção da prescrição em desfavor do devedor projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 282/STF - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - SÓCIO-GERENTE - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO - SÚMULA 283/STF. 1. Aplica-se

o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal não emite juízo de valor a respeito de dispositivos de lei tidos por violados.2. Não se conhece de recurso especial quanto à questão cuja análise demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.3. Incide o teor da Súmula 283/STF quando o acórdão recorrido decide a querela sob duplo fundamento suficiente de per si a manter o julgado e a parte insurge-se apenas quanto a um deles.4. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 5. Não decorridos mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da citação da empresa, não há que se falar em prescrição.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido (STJ - Recurso Especial - 761488; Processo: 200501034238; UF: SC; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 28/08/2007; Documento: STJ000301997; DJ: 11/09/2007; pág: 00212; Relatora: Min. Eliana Calmon; d.u.).Logo, afasta-se a alegada ocorrência de prescrição.Passa-se a apreciar a questão relacionada à origem da dívida, gerada simultaneamente contra a devedora original e contra a SP Trans, do que deflui a alegação de duplicidade na cobrança.Os fatos que deram ensejo à dívida ora em cobro podem ser assim delineados:- A legislação de regência (em vigor à época dos fatos geradores e ainda atualmente) e que foi utilizada como fundamento para a cobrança, prevê, em linhas gerais, que a contratante de serviços retenha 11% do valor da nota fiscal ou da fatura de prestação dos serviços e recolha o valor correspondente - em nome da cedente de mão-de-obra - à Seguridade Social (art. 31, Lei 8.212/91).- A fiscalização previdenciária identificou relação contratual existente entre a empresa pública municipal SP TRANS e as empresas de viação que com ela mantinham contrato de concessão de transporte urbano, entendendo como presentes os requisitos para a subsunção da hipótese prevista na lei ao caso concreto.- Da análise dos documentos trazidos aos autos, depreende-se que a SP Trans não reteve o percentual, e tampouco a devedora original recolheu os valores correspondentes à contribuição previdenciária devida.- A inobservância da legislação pertinente acabou por gerar, conseqüentemente, a cobrança em esfera administrativa, tanto contra a SP Trans, quanto contra a devedora original.As disposições do artigo 31 da lei 8.212/1991 tipificam a substituição tributária, conforme previsão contida no art. 128 do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.Resta, pois, explícito no artigo 128 do CTN, que a substituição tributária, nos termos da lei, pode excluir a responsabilidade do devedor original ou pode lhe atribuir, em caráter supletivo, a responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da obrigação.Nesse sentido, firma-se a doutrina:Ocorrerá responsabilidade tributária originária na hipótese do substituto tributário, quando o responsável é colocado diretamente e incondicionalmente na posição de sujeito passivo da obrigação tributária, a ele cabendo satisfazer o crédito tributário no prazo legal (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Ed. Livraria do Advogado: ESMAFE. 8ª Edição. Porto Alegre. 2006. Página: 1019)... tanto o contribuinte quanto o substituto são, originalmente, nos termos da lei, sujeitos passivos diretos. Nunca, antes desses, alguém esteve na condição de obrigado. No caso da substituição, dá-se uma dissociação entre a pessoa que figura na hipótese da norma e a que figura na consequência. Na sujeição passiva indireta, ao revés, a obrigação de pagar é, originalmente, necessariamente, do sujeito passivo direto. Ocorre que a lei, a partir de certos pressupostos, transfere a terceiros o direito de pagar... Todos os responsáveis - na sujeição passiva indireta - ficam obrigados a um dever de pagar tributo que, originalmente, por força de lei, era do sujeito passivo direto. A este tipo de sujeição passiva indireta a doutrina denomina sujeição passiva por transferência (por isso que se dá uma transferência de responsabilidade) (Sacha Calmon Navarro Coelho, Estudo sobre a sujeição passiva direta e indireta no direito brasileiro. Revista de Direito Tributário n.º 67. Ed. Malheiros, p. 277/278, in Leandro Paulsen, obra citada, p. 1020).No caso das exações em discussão nos autos, a norma de regência atribui a responsabilidade pelo adimplemento da obrigação previdenciária (retenção e posterior recolhimento) ao substituto, sem, no entanto, afastar a responsabilidade do sujeito passivo original. Trata a hipótese, por conseguinte, da chamada sujeição passiva indireta, bem delineada na doutrina supracolacionada.Anote-se que a eventual exclusão do substituído somente poderia decorrer de previsão expressa em lei, por consistir em dispensa de pagamento de tributo (conforme prevê o art. 150, 6º, da Constituição Federal). Nessa esteira, o posicionamento da doutrina:Exclusão da responsabilidade do contribuinte substituído. O art. 128 diz que a lei poderá excluir a responsabilidade do contribuinte ou atribuí-la a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Como qualquer dispensa do pagamento de tributo (conforme prevê o art. 150, 6º, CF), não se pode presumir a exclusão da responsabilidade do contribuinte, até porque a capacidade econômica revelada pelo fato gerador é dele. O ideal é que a lei que estabeleça a substituição tributária disponha inequivocamente sobre a matéria (Leandro Paulsen, obra citada, p. 1025, grifei).A lei a que se refere o artigo 128 do CTN e aplicável à hipótese é a Lei n.º 8.212/1991, que, em seu art. 31, à época dos fatos geradores, assim dispunha:Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5o do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 1o O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 2o Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 3o Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem

serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 4o Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). 5o O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).No caso da cobrança em tela, figuram de um lado, como substituídos, as devedoras originais (sujeitos passivos diretos): Viação Vila Formosa, Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda., Viação Esmeralda Ltda., e Viação Vila Rica Ltda., além de seus sócios pessoas físicas; e, de outro, a SP Trans (sujeito passivo indireto, por transferência), na condição de substituto tributário, responsável pela retenção e recolhimento das exações.Repise-se que, no entanto, a SP Trans não reteve e nem recolheu o percentual de 11%, correspondente aos valores devidos a título de contribuição previdenciária; tampouco o fez a devedora original. Logo, ocorreu a subsunção dos artigos 128 do CTN e 31 da Lei n.º 8.212/91 ao caso concreto, com a possibilidade de cobrança contra o substituto e os substituídos. Como já anotado, o referido normativo legal não exclui, expressamente, a responsabilidade do substituído. Assim, caso a SP TRANS houvesse descontado e recolhido o percentual de 11% da devedora original, a devedora poderia realizar compensação de créditos, quando do recolhimento de suas contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço (art. 31, 1º). No entanto, a compensação sequer foi cogitada, haja vista que não houve nenhum recolhimento, seja pela SP TRANS, seja pelo sujeito passivo direto.Não há que se falar, por conseguinte, em duplicidade na cobrança do débito (em face de a autoridade fazendária pretendê-lo de forma simultânea da SP TRANS e das devedoras originais) ou em necessidade de esgotamento da via administrativa em relação ao sujeito passivo indireto, para que se inicie a cobrança contra o sujeito passivo direto.Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO DESTINADO À DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO QUE TAMBÉM TENHA POR OBJETIVO DISCUTIR A VALIDADE DO MESMO CRÉDITO. ART. 38, PAR. ÚN., DA LEI 6.830/1980. O direito constitucional de petição e o princípio da legalidade não implicam a necessidade de esgotamento da via administrativa para discussão judicial da validade de crédito inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública. É constitucional o art. 38, par. ún., da Lei 6.830/1980 (Lei da Execução Fiscal - LEF), que dispõe que a propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo [ações destinadas à discussão judicial da validade de crédito inscrito em dívida ativa] importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento (RE 233582, Min. Marco Aurélio, STF).Outrossim, não há que se afirmar que eventual cancelamento de quaisquer dos débitos exigidos da SP TRANS possa ter reflexos diretos e imediatos em relação àqueles cobrados da devedora original.A dívida exigida da embargante limita-se ao montante correspondente às inscrições que instruem as execuções fiscais objeto destes embargos. Caso não reste demonstrado pelo embargante, de forma satisfatória, que estas específicas dívidas são inexigíveis, não há se falar em procedência dos embargos.Assim dispõe o Código de Processo Civil:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.No presente caso, a única prova que poderia produzir a embargante, com vistas a demonstrar a inexigibilidade da cobrança, seriam as notas fiscais ou faturas de prestação de serviços, nas quais restasse demonstrado, de forma inequívoca, que a SP TRANS procedeu à retenção das contribuições previdenciárias exigidas na execução fiscal.Ademais, em nenhum momento se poderia tipificar a duplicidade na exação, porque a comprovação posterior e eventual de algum recolhimento pela SPTRANS geraria para a embargante o direito à compensação, quando do recolhimento de suas contribuições, como estatui o supracitado artigo 31, 1º, da lei 8.212/1991. Assim, remanesce íntegra a presunção de liquidez e certeza de que goza as Certidões de Dívida Ativa, que instruem as execuções fiscais ora em apenso.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados em 20% sobre o valor atualizado do débito exequendo, atendidas as normas do art. 37-A, 1º, da Lei n.º 10.522/2002 (inserido pela Lei n.º 11.941/2009).Considerando-se a improcedência das alegações formuladas na inicial, julgo prejudicado o pedido de expedição de ofícios ao SERASA e ao CADIN, com vistas à exclusão do nome da embargante desses cadastros de devedores.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010777-88.2009.403.6182 (2009.61.82.010777-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007965-20.2002.403.6182 (2002.61.82.007965-9)) UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição dos títulos que embasam as ações executivas de números 2002.61.82.007965-9, 2002.61.82.042945-2 e 2002.61.82.065250-5.Preliminarmente, alega-se a inexistência de título líquido e certo que embase a ação executiva fiscal, já que remanesçam diversos pedidos de revisão a serem apreciados em esfera administrativa.Sustenta a embargante, nesse passo, a existência de inscrições de créditos previdenciários em face da empresa pública municipal SP TRANS, referentes aos mesmos débitos cobrados na execução fiscal n.º 2002.61.82.007965-9, razão pela qual estaria evidenciada cobrança em duplicidade, aduzindo ainda que os créditos exigidos estariam extintos em face do suposto cancelamento das inscrições.Afirma sua ilegitimidade

para figurar no pólo passivo das execuções fiscais, ajuizadas originariamente contra: a) Viação Vila Formosa Ltda., Romero Teixeira Niquini e Jussara de Araújo Niquini (2002.61.82.007965-9); b) Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda., Romero Teixeira Niquini, Jussara de Araújo Niquini, João Oliva Rodrigues e Daniel Pessoa Ayres (2002.61.82.042945-2); e c) Viação Esmeralda Ltda., Viação Vila Rica Ltda., Dierly Baltazar Fernandes Souza e Romero Teixeira Niquini (2002.61.82.065250-5), haja vista que: - realiza atividade econômica diversa das executadas (fls. 12/13). - não se originou de qualquer transformação, cisão, fusão ou alteração societária das devedoras originais (fls. 17). Alega a nulidade da penhora incidente sobre seu faturamento, que seria capaz de comprometer ou inviabilizar o desenvolvimento de suas atividades. Embargos recebidos em 08/12/2009 (fls. 186), com a suspensão da execução fiscal, em face da garantia integral da dívida. Impugnação dos embargos às fls. 188/212, propugnando pelo reconhecimento da impropriedade dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu a produção de prova testemunhal e pericial contábil (fls. 223/284). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. A embargante requer, em réplica, a produção de prova testemunhal e pericial contábil. A embargante restringe suas alegações à indicação de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, e a ausência de relação de grupo econômico com as executadas, sustentando que, no plano fático, nada as une (fls. 242). Nesse passo, o objetivo da perícia requerida seria esclarecer se há relação jurídica de subordinação, entre as empresas (a embargante e as executadas), conforme quesitos formulados. A prova pericial contábil requerida pela embargante revela-se inútil para a solução da lide, conforme restará evidenciado no decorrer da fundamentação. No que se refere à prova testemunhal requerida, a embargante sequer identificou as testemunhas que, eventualmente, pretendia arrolar aos autos, em nítida inobservância ao art. 407 do Código de Processo Civil. Outrossim, entendo ser dispensável produção das provas pretendidas e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Passa-se a apreciar a alegação de ilegitimidade para figurar no feito executivo, ante a suposta inexistência de grupo econômico. A decisão que determinou a inclusão da ora embargante no pólo passivo da execução fiscal foi proferida em 07/02/2007 (fls. 772/774 daqueles autos), nos seguintes termos: Trata-se de execução fiscal promovida em face de Viação Vila Formosa Ltda. e Outros, objetivando a cobrança de débito previdenciário do período de janeiro a março de 2000, cujo valor atualizado é de R\$ 4.489.106,73. Tendo em vista o alto valor do débito a exequente requer, concomitantemente às penhoras já deferidas nos autos, a inclusão na lide das empresas que formam o denominado Grupo Niquini, definindo-o como grupo econômico cuja atividade principal era antes a prestação de serviço de transporte coletivo na Capital de São Paulo, na Grande São Paulo e no interior do Estado e que, posteriormente, alterou sua atividade para limpeza urbana. Através de documento acostado aos autos às fls. 132 e ss. intitulado Relatórios sobre Grupos Econômicos - Modalidade Transporte - Grupo Baltazar - Grupo Niquini a exequente explicita, detalhadamente, as empresas que compõem o grupo e as relações de negócios que há entre elas e os sócios envolvidos e as datas das principais alterações contratuais. Comenta, em suma, que as sociedades envolvidas nesta ação, entre outras, pertencem a um grande grupo familiar cujas empresas passam por sucessivas transformações e alterações societárias, com cisões e fusões, sempre no intuito de fraudar à lei (fl. 122). Assente-se que, no tocante à legislação vigente, a responsabilidade tributária da pessoa jurídica privada que resulta de fusão, transformação ou incorporação de outra decorre do artigo 132, caput, do Código Tributário Nacional, in verbis: A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. A par disso, a Lei 8.212/91 estabelece também a responsabilidade solidária entre as empresas componentes do mesmo grupo econômico, consoante a norma a seguir transcrita: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. Em face do exposto e do que mais consta dos documentos acostados às fls. 132 e ss. dos autos, defiro o pedido da exequente e determino a inclusão no pólo passivo da execução das empresas Auto Viação Embu Ltda., Auto Viação Parelheiros Ltda., Auto Viação Santa Bárbara Ltda., Auto Viação Santo Expedito Ltda., Belém Ambiental S/A., Belém Ambiental Saneamento Básico Ltda., Cliba Limpeza Urbana Ltda., Cliba Ltda., Construfert Ambiental Ltda., Dados Empreendimentos e Participações S/C Ltda., Expresso América do Sul Ltda., Expresso Parelheiros Ltda., Expresso São Judas Ltda., Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda., Lerom Empreendimentos e Participações S/C., LRF Empreendimentos e Participações Ltda., LRF Empreendimentos Imobiliários Ltda., Niquimodular Ltda., Niquini Comunicações Ltda., SANESC-Saneamento e Construções Ltda., Transporte Coletivo América do Sul Ltda., Transporte Coletivo São Judas., Transporte Urbano América do Sul Ltda., Trolebus São Judas Transportes Urbanos Ltda., Unileste Engenharia S/A e Viação América do Sul, identificadas (CNPJ) às fls. 129/130 e endereços às fls. 160/164. Por conveniência do Juízo, apensem-se a estes autos, que serão tidos como principais, os de números 2002.61.82.042945-2 e 2002.61.82.065250-5 ficando, nesta fase, postergada a decisão concernente à inclusão dos co-executados pessoas físicas nas demais ações que não aquelas de que já participem. Após, ao SEDI para as devidas anotações. Proceda-se à citação das executadas nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Outrossim, tendo em vista o alto valor da execução, para a citação, penhora e avaliação das executadas estabelecidas no Município de São Paulo expeçam-se os competentes mandados, devendo o seu cumprimento se realizar de imediato, através do oficial de justiça de plantão. Defiro a nomeação de Jussara Niquini como depositária do imóvel penhorado às fls. 164/169 dos autos n. 2002.61.82.042945-2, bem como o registro do ato no cartório competente. Observo que a obtenção e fornecimento ao Juízo da matrícula atualizada do imóvel incumbe à exequente. Por ora, como medida de urgência, oficie-se à Secretaria Municipal de Serviços - LIMPURB - Departamento de Limpeza Urbana - Prefeitura do Município de São Paulo, enviando relação completa das empresas co-executadas,

solicitando que informe, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, se qualquer das empresas relacionadas mantém contrato de serviço público com a municipalidade. Em caso positivo, que forneça a este Juízo, no mesmo prazo acima estipulado, cópia do(s) referido(s) contrato(s) para o necessário exame. Traslade-se cópia desta decisão para os autos apensados. Com as respostas, retornem os autos conclusos. Cumpra-se, com urgência. Constata-se, portanto, que dois fundamentos distintos permitiram a inclusão da embargante no pólo passivo da execução. O primeiro deles, decorre da simples existência do grupo econômico, que a torna responsável solidária pelos débitos previdenciários, a teor do artigo 30, inciso IX da lei 8.212/91. O segundo fundamento diz respeito ao chamado abuso na utilização das pessoas jurídicas, com aplicação subsidiária do artigo 50 do Código Civil. Assim, no que se refere à possibilidade de responsabilização de outras empresas, além daquela que inicialmente figura como devedora original, é certo asseverar que: 1) os chamados grupos econômicos podem ser de coordenação e de subordinação, de modo que somente neste último caso o controle é requisito para sua configuração, exigindo prévio registro do instrumento na Junta Comercial. 2) nos grupos de coordenação, o elemento caracterizador do grupo econômico é a unidade de direção, independentemente de registro da relação empresarial, sendo também conhecidos como grupos de fato, caso do qual se cuida nestes autos. 3) a existência de grupo econômico no caso vertente, entre as pessoas jurídicas que foram incluídas posteriormente na execução fiscal (inclusive a ora embargante), foi evidenciada por suas atividades sociais correlacionadas, a unidade patrimonial e, em especial, a presença nos quadros societários, ou do sócio Romero Teixeira Niquini ou da sócia Jussara de Araújo Niquini, os quais também integram o pólo passivo do feito executivo. Veja-se, por exemplo, o caso do executado Romero Teixeira Niquini (fls. 156 da execução fiscal), que: - detém 100% das cotas sociais da Viação Expresso Santo Expedito, que alterou sua razão social para Belém Ambiental Saneamento Básico em 15/07/2005, que, a seu turno, incorporou outra sociedade empresarial, denominada Belém Ambiental S/A, em 26/01/2006; - a Belém Ambiental S/A era sócia de Cliba Limpeza Urbana, pessoa jurídica de quem é sócia a executada Construfert Ambiental Ltda. Por sua vez, o próprio executado Romero Teixeira Niquini é também sócio da Construfert. Nos autos da execução fiscal juntou-se o percuente trabalho de investigação encetado pela exequente, intitulado Relatórios sobre Grupos Econômicos - Modalidade Transporte - Grupo Baltazar - Grupo Niquini, em que se demonstra a profusão de sociedades constituídas em torno das pessoas físicas acima nomeadas, que se dedicam a prestar serviços sob forma de concessão do poder público municipal de São Paulo, com o esvaziamento patrimonial dessas sociedades ao fim dos prazos dos contratos públicos, e a sua substituição por novas sociedades, livres de débitos e ônus, que passam novamente a prestar serviços sob a forma de concessão e repetem o ciclo antes descrito. Firma-se, nesse passo, que o executado Romero Teixeira Niquini é, de fato, o principal sócio da empresa Construfert Ambiental Ltda., atuando através de pessoa jurídica interposta (fls. 126 dos embargos à execução n.º 2009.61.82.010752-2), e, ao mesmo tempo, é o principal sócio das executadas, Viação Vila Formosa Ltda., Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda., Viação Esmeralda Ltda. e Viação Vila Rica Ltda. (fls. 141/144 da execução fiscal). Destaca-se, nessa esteira, a constituição da Unileste Engenharia S/A (ora embargante), cujos sócios relacionam-se em forma de subordinação jurídica com a Construfert Ambiental Ltda., também de titularidade de Romero Teixeira Niquini, indicando, aqui, a presença do que se convencionou chamar de laranjas ou testas-de-ferro. Note-se, por exemplo, que o sócio Elton Marcos Fernandes Gonçalves é funcionário (e não sócio de fato) tanto da embargante Unileste, quanto da Construfert, o que é demonstrado pelo recebimento de gratificação natalina (13º salário) das duas sociedades - suas fontes pagadoras - no ano base/exercício de 2006/2007 (fls. 198). A participação do sócio Leopoldino de Oliveira no quadro social da Unileste como legítimo testa-de-ferro dos sócios da Construfert é ainda mais evidente, em face do documento de fls. 210/211, qual seja, sua declaração de rendimentos do imposto de renda relativo ao ano base/exercício de 2006/2007. Constata-se, da mera leitura do documento acostado, que o patrimônio desse sócio saltou incrivelmente de R\$ 141.927,26 (em 2005) para R\$ 10.704.283,26 (em 2006). O mais curioso, neste caso, é que o aludido sócio adquiriu suas cotas sociais da Unileste, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), por meio do aporte de exatos R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) provindos da Construfert, a título de contrato de mútuo. Posteriormente, este mesmo sócio recebeu por contrato mais de sete milhões de reais (precisamente R\$ 7.552.356,00) da Construfert, os quais foram totalmente utilizados - cada real - na integralização de suas cotas sociais junto à Unileste. Das provas coletadas - acrescendo-se ainda o Relatório Baltazar-Niquini acostado às fls. 132 e seguintes da execução fiscal -, depreende-se claramente o modus operandi utilizado pelos sócios (pessoas físicas e jurídicas) das executadas originais para burlar sua responsabilização pelas contribuições previdenciárias ora pretendidas. O grupo econômico, após esvaziar o patrimônio das pessoas jurídicas criadas anteriormente (devedoras originais), utiliza-se de novas sociedades, que permanecem ativas, sob nova denominação e até mesmo com a utilização de interpostas pessoas físicas (laranjas). Por vezes, altera-se ainda o próprio objeto social, a exemplo da viação Expresso Santo Expedito, que alterou sua razão social para Belém Ambiental Saneamento Básico, o que afasta a alegação da embargante de que exerceria atividade econômica diversa daquela realizada pelas executadas. Assim, o grupo econômico atua como concessionário de serviço público, primeiro na área de transporte urbano, e, depois de esvaziadas as devedoras originais (com dívidas de contribuições previdenciárias que ultrapassam 22 milhões de reais, em valores de 01/02/2010, conforme fls. 194/195), permanece contratando com o poder público municipal, desta feita, utilizando-se de novas pessoas jurídicas (por vezes, representadas por laranjas) e com alteração do objeto social, agora prestando serviços na área de limpeza pública. A situação que se afigura nos autos ultrapassa os limites da responsabilização objetiva para justificar a incidência da disregard doctrine. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que considera responsáveis as sociedades ou pessoas naturais que participem de sociedades, que se apresentem à vista de terceiros como um mesmo grupo, exige, no Brasil, um elemento de tipificação posterior, representado pelo mau uso da personalidade jurídica em virtude do fato da relação intersocietária, representado pela indevida inobservância da independência que a lei consagra às sociedades relacionadas, com o intuito de eludir ou

contornar disposições legais ou deveres contratuais ou prejudicar fraudulentamente terceiros, como anota Leonardo de Gouvêa Castellões (in Grupos de Sociedades, páginas 213 e seguintes). O uso irregular da forma societária, no caso de grupos econômicos, pode ser revelado pela concentração de débitos e/ou pelo esvaziamento patrimonial de uma ou mais sociedades do grupo, em favor das demais, malferindo a bilateralidade que deve nortear as relações entre elas, em prejuízo dos credores e de terceiros. Como lembra Leonardo de Gouvêa Castellões, a doutrina e jurisprudência no Brasil caminharam no sentido de caracterizar a fraude através da personalidade jurídica justamente nas hipóteses de confusão aparente de personalidades, de confusão patrimonial e de subcapitalização (obra antes citada, fls. 212 e seguintes). Em hipóteses tais, a doutrina do lifting the corporate veil passou a ter aceitação ampla na jurisprudência, para também ganhar respaldo no artigo 50 do atual Código Civil. Esse proceder, em sua essência, é reflexo do princípio geral de repúdio à má fé ou à fraude, que já os antigos ensinavam: civitatibus nocet, quisquis pepererit fraudibus - prejudica ao conjunto de cidadãos (a sociedade), quem quer que perdoe as fraudes. De modo coerente, firmou-se também no âmbito das Cortes Federais, o entendimento de que tais fatos tipificam, em princípio, fraude, justificando a desconsideração da personalidade jurídica, in verbis: Independentemente da responsabilidade que se está imputando à Empresa Agravante não decorrer, prima facie, de dívidas tributárias contraídas em seu nome, tal responsabilização se deu em razão de identificar a empresa agravante como grupo econômico, a ensejar, portanto, a responsabilidade solidária entre todos os integrantes do grupo, bem como diante da possibilidade de despersonalização jurídica nas hipóteses de fraude ou conluio, cujos indícios de ora se apresentam, a autorizar a legitimação passiva ad causam, no caso, para a Ação Cautelar Fiscal (TRF - 5ª Região - Processo: 200705000357592; UF: RN; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 11/09/2007; Documento: TRF500144225). Ou ainda: A existência de fortes indícios de fraude autoriza medidas assecuratórias contra os devedores, ainda que desprovidos do poder de gestão, por isso que matéria probanda, própria, se o caso, dos embargos à execução. Somente pela via ordinária (exercício do contraditório) se poderá definir a real participação de cada sócio nas empresas, como os poderes que detinham e quais atos que praticavam. Possível fraude ocorrida, ademais, pode levar à desconsideração da personalidade jurídica (que não se confunde com responsabilidade tributária solidária), atingindo seus sócios, independentemente do poder de gestão ou de configurar sua submissão (da empresa) ao interesse maior do grupo econômico (TRF - 1ª Região - Agravo de Instrumento - 200301000192815; Sétima Turma; 02/06/2004). Tal avaliação permitiu, no âmbito da execução fiscal, a desconsideração de personalidade jurídica, com o conseqüente redirecionamento da execução contra a sociedade empresarial que compõe o grupo econômico, de direito ou de fato. Precipuamente em razão destes fundamentos, sobreveio aos autos executivos a decisão que determinou a inclusão da ora embargante no pólo passivo daquele feito. Inconformada com a decisão que reconheceu sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, a ora embargante apresentou Pedido de Reconsideração (fls. 1033/1148), o qual foi indeferido por meio da decisão de fls. 1188/1189. Sobreveio, então, a notícia de interposição de agravo de instrumento (2007.03.00.064096-0) perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1550 do feito executivo), contestando, em síntese, o reconhecimento de grupo econômico e a penhora sobre seu faturamento. Ao recurso interposto, no entanto, foi negado seguimento, por decisão monocrática do Exmo. Des. Fed. Johnson de Salvo (fls. 1591/1596 daqueles autos). Observe-se que, no recurso interposto, ficou expressamente consignado às fls. 1595/1596 que: Logo, não há motivos para se objetar a penhora de parte do faturamento da empresa - já que o próprio estabelecimento empresarial é penhorável - até por equivaler a constrição sobre dinheiro. (...) O percentual de 10% é razoável (STJ. Emb. Decl. em Medida Cautelar nº 2.188/SP, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30.10.2000, p. 136) embora a jurisprudência pátria admita que possa atingir 30% (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87). Não consta da execução fiscal ou do sistema informatizado do TRF 3ª Região, até o presente momento, que tenha sido proferida qualquer decisão favorável à ora embargante em Instância Superior, nos autos do agravo mencionado. Ao revés, do sistema informatizado do TRF 3ª Região constata-se que, inconformada com a decisão monocrática proferida no agravo a executada, ora embargante, interpôs embargos de declaração, os quais embora conhecidos, tiveram seu provimento negado (decisão de 10/05/2010). Posteriormente, com o trânsito em julgado, os autos foram baixados a esta 7ª Vara de Execuções Fiscais. A questão da penhora sobre seu faturamento, por conseguinte, já foi devidamente afastada em sede recursal. Ainda que assim não fosse, constata-se que a embargante não apresentou nos presentes embargos qualquer fundamento novo (fático ou jurídico) que alterasse o entendimento deste Juízo quanto à legitimidade da penhora incidente sobre parte de seu faturamento, notadamente se considerado que o percentual foi fixado em patamar razoável, como é o caso dos autos. Tampouco foram trazidos elementos de convicção que pudessem desautorizar a tipificação do abuso da personalidade jurídica, que também deram espeque à inclusão da embargante no pólo passivo. Repise-se que o modus operandi do referido grupo econômico caracteriza-se pela criação e substituição de sociedades, ora controladas diretamente, ora controladas por interpostas pessoas jurídicas, ou mesmo por testas-de-ferro, com o liame comum de prestarem serviços, sob concessão, ao poder público municipal. Nada relevante para o deslinde da causa, portanto, a produção da pretendida prova pericial, para demonstrar a alegada inexistência de vínculo formal e direto entre a embargante e as demais sociedades. A participação, na embargante, de pessoas físicas sem arrimo patrimonial, que recebem verbas salariais, e a evidência de que os sócios de direito apenas representam os sócios de fato, que se encontram ocultos, afastam a alegação de inexistência de responsabilização da Unileste pelos débitos pretendidos. E mais, dos próprios fundamentos trazidos na exordial destes embargos, tais como a existência de pedidos de revisão pendentes de apreciação e a suposta cobrança em duplicidade dos débitos simultaneamente em relação à SP Trans e a devedora original (Viação Vila Formosa Ltda.), conduzem ao entendimento exatamente contrário àquele sustentado na petição inicial. Em outras palavras, a embargante busca distanciar-se da devedora original, Viação Vila Formosa Ltda., mas, em suas alegações, age como se fosse a própria Viação Vila Formosa Ltda., sustentando, neste Juízo, eventual cerceamento de defesa ocorrido na esfera administrativa. Logo, diante de todos os fundamentos ora

delineados, merece ser mantida a decisão exarada nos autos de execução fiscal (não afastada em sede recursal no TRF 3ª Região) para, mais uma vez, asseverar que os contundentes indícios de fraude na constituição societária permitem que a embargante Unileste Engenharia S/A, seja responsabilizada pelos débitos da Construfert Ambiental Ltda., a qual integra o mesmo grupo das executadas originais: Viação Vila Formosa Ltda. Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda., Viação Esmeralda Ltda. e Viação Vila Rica Ltda. Definida a existência de grupo econômico no caso vertente, e também firmada a tipificação da fraude pelo abuso da personalidade jurídica, restam confirmados os dois fundamentos que autorizaram a inclusão da embargante na execução fiscal e, ao mesmo tempo, superam-se todas as demais alegações relacionadas, não podendo prosperar a afirmação de impossibilidade de revisão e retificação do lançamento ou eventual prescrição do direito de lançar, relativamente à embargante. Nos termos do artigo 125, inciso III do CTN, a interrupção da prescrição em relação à pessoa jurídica também aproveita aos demais coobrigados. Outrossim, se a exequente persegue, nos autos, a cobrança do débito, mas não consegue localizar a devedora ou seus bens, vindo, depois, a descobrir os indícios de fraude ou de dissolução irregular, que justificam a inclusão de coobrigados no pólo passivo, a demora nesse redirecionamento não lhe pode ser atribuída. Como já afirmado, a execução nunca esteve paralisada, por inércia da exequente por mais de cinco anos, único fato que poderia justificar, em tese, o reconhecimento da prescrição intercorrente. Assim ... permanecendo o fisco perseguindo o valor em cobrança, não sendo a demora no redirecionamento do feito aos sócios por ela provocada, não há falar em prescrição intercorrente. Precedente do STJ ... (TRF 4. 1. T.un. AC 2000.72.07.002905-8/SC Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida). Também desautorizada a alegação de ausência de intimação e abertura de prazo para defesa, no processo administrativo, em relação à embargante. O crédito tributário é lançado em face do contribuinte. A inclusão da embargante no pólo passivo da execução fiscal é fundamentada em razões outras que a existência do débito fiscal, como o inadimplemento posterior, e a fraude perpetrada para esvaziar o patrimônio da devedora original. Ainda que assim não fosse, não assistiria razão à embargante em relação à alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Primeiro, porque revisões administrativas do crédito tributário lançado não possuem, de regra, efeito suspensivo da exigibilidade, por falta de previsão legal nas leis reguladoras do processo tributário administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Segundo, a existência dos presentes embargos, per se, desautoriza tal alegação, pois que este é o meio processual adequado para possibilitar aos executados a discussão sobre qualquer vício de formação ou de conteúdo acaso existentes na CDA que embasa a execução fiscal, permitindo assim o exercício à ampla defesa e ao contraditório, direitos constitucionalmente reservados. Aliás, de forma coerente, o próprio artigo 38, parágrafo único da lei 6.830/80 reafirma a prevalência da ação de embargos de execução, importando a via judicial na renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa. Passa-se a apreciar a questão relacionada à origem da dívida, gerada simultaneamente contra a devedora original e contra a SP Trans, do que deflui a alegação de duplicidade na cobrança. As ocorrências fáticas que deram ensejo à dívida ora em cobro podem ser assim delineadas: - A legislação de regência (em vigor à época dos fatos gerados e ainda atualmente) e que foi utilizada como fundamento para a cobrança, prevê, em linhas gerais, que a contratante de serviços retenha 11% do valor da nota fiscal ou fatura de prestação dos serviços e recolha o valor correspondente - em nome da cedente de mão-de-obra - à Seguridade Social (art. 31, Lei 8.212/91). - A fiscalização previdenciária identificou relação contratual existente entre a empresa pública municipal SP TRANS e as empresas de viação que com ela mantinham contrato de concessão de transporte urbano, entendendo como presentes os requisitos para a subsunção da hipótese prevista na lei ao caso concreto. - Da análise dos documentos trazidos aos autos, depreende-se que a SP Trans não reteve o percentual e tampouco a devedora original recolheu os valores correspondentes à contribuição previdenciária devida. - A inobservância da legislação pertinente acabou por gerar, conseqüentemente, a cobrança em esfera administrativa, tanto contra a SP Trans, quanto contra a devedora original. As disposições do artigo 31 da lei 8.212/1991 tipificam a substituição tributária, conforme previsão contida no art. 128 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Resta, pois, explícito no artigo 128 do CTN, que a substituição tributária, nos termos da lei, pode excluir a responsabilidade do devedor original ou pode lhe atribuir, em caráter supletivo, a responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da obrigação. Nesse sentido, firma-se a doutrina: Ocorrerá responsabilidade tributária originária na hipótese do substituto tributário, quando o responsável é colocado diretamente e incondicionalmente na posição de sujeito passivo da obrigação tributária, a ele cabendo satisfazer o crédito tributário no prazo legal (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Ed. Livraria do Advogado: ESMAFE. 8ª Edição. Porto Alegre. 2006. Página: 1019)... tanto o contribuinte quanto o substituto são, originalmente, nos termos da lei, sujeitos passivos direitos. Nunca, antes desses, alguém esteve na condição de obrigado. No caso da substituição, dá-se uma dissociação entre a pessoa que figura na hipótese da norma e a que figura na consequência. Na sujeição passiva indireta, ao revés, a obrigação de pagar é, originalmente, necessariamente, do sujeito passivo direto. Ocorre que a lei, a partir de certos pressupostos, transfere a terceiros o direito de pagar... Todos os responsáveis - na sujeição passiva indireta - ficam obrigados a um dever de pagar tributo que, originalmente, por força de lei, era do sujeito passivo direto. A este tipo de sujeição passiva indireta a doutrina denomina sujeição passiva por transferência (por isso que se dá uma transferência de responsabilidade) (Sacha Calmon Navarro Coelho, Estudo sobre a sujeição passiva direta e indireta no direito brasileiro. Revista de Direito Tributário n.º 67. Ed. Malheiros, p. 277/278, in Leandro Paulsen, obra citada, p. 1020). No caso das exações em discussão nos autos, a norma de regência atribui a responsabilidade pelo adimplemento da obrigação previdenciária (retenção e posterior recolhimento) ao substituto, sem, no entanto, afastar a responsabilidade do sujeito passivo original. Trata a hipótese, por

consequente, da chamada sujeição passiva indireta, bem delineada na doutrina supracolacionada. Anote-se que a eventual exclusão do substituído somente poderia decorrer de previsão expressa em lei, por consistir em dispensa de pagamento de tributo (conforme prevê o art. 150, 6º, da Constituição Federal). Nessa esteira, o posicionamento da doutrina: Exclusão da responsabilidade do contribuinte substituído. O art. 128 diz que a lei poderá excluir a responsabilidade do contribuinte ou atribuí-la a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Como qualquer dispensa do pagamento de tributo (conforme prevê o art. 150, 6º, CF), não se pode presumir a exclusão da responsabilidade do contribuinte, até porque a capacidade econômica revelada pelo fato gerador é dele. O ideal é que a lei que estabeleça a substituição tributária disponha inequivocamente sobre a matéria (Leandro Paulsen, obra citada, p. 1025, grifei). A lei a que se refere o artigo 128 do CTN e aplicável à hipótese é a Lei n.º 8.212/1991, que, em seu art. 31, à época dos fatos geradores, assim dispunha: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). No caso da cobrança em tela, figuram de um lado, como substituídos, as devedoras originais (sujeitos passivos diretos): Viação Vila Formosa, Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda., Viação Esmeralda Ltda., e Viação Vila Rica Ltda., além de seus sócios pessoas físicas; e, de outro, a SP Trans (sujeito passivo indireto, por transferência), na condição de substituto tributário, responsável pela retenção e recolhimento das exações. Repise-se que, no entanto, a SP Trans não reteve e nem recolheu o percentual de 11%, correspondente aos valores devidos a título de contribuição previdenciária; tampouco o fez a devedora original. Logo, ocorreu a subsunção dos artigos 128 do CTN e 31 da Lei n.º 8.212/91 ao caso concreto, com a possibilidade de cobrança contra o substituto e os substituídos. Como já anotado, o referido normativo legal não exclui, expressamente, a responsabilidade do substituído. Assim, caso a SP TRANS houvesse descontado e recolhido o percentual de 11% da devedora original, a devedora poderia realizar compensação de créditos, quando do recolhimento de suas contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço (art. 31, 1º). No entanto, a compensação sequer foi cogitada, haja vista que não houve nenhum recolhimento, seja pela SP TRANS, seja pelo sujeito passivo direto. Não há que se falar, por conseguinte, em duplicidade na cobrança do débito (em face de a autoridade fazendária pretendê-lo de forma simultânea da SP TRANS e das devedoras originais) ou em necessidade de esgotamento da via administrativa em relação ao sujeito passivo indireto, para que se inicie a cobrança contra o sujeito passivo direto. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO DESTINADO À DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DÉBITO ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO QUE TAMBÉM TENHA POR OBJETIVO DISCUTIR A VALIDADE DO MESMO CRÉDITO. ART. 38, PAR. ÚN., DA LEI 6.830/1980. O direito constitucional de petição e o princípio da legalidade não implicam a necessidade de esgotamento da via administrativa para discussão judicial da validade de crédito inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública. É constitucional o art. 38, par. ún., da Lei 6.830/1980 (Lei da Execução Fiscal - LEF), que dispõe que a propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo [ações destinadas à discussão judicial da validade de crédito inscrito em dívida ativa] importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento (RE 233582, Min. Marco Aurélio, STF). Outrossim, não há que se afirmar que eventual cancelamento de quaisquer dos débitos exigidos da SP TRANS possam ter reflexos diretos e imediatos em relação àqueles cobrados da devedora original. A dívida exigida da embargante limita-se ao montante correspondente às inscrições que instruem as execuções fiscais objeto destes embargos. Caso não reste demonstrado pelo embargante, de forma satisfatória, que estas específicas dívidas são inexigíveis, não há que se falar em procedência dos embargos. Assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. No presente caso, a única prova que poderia produzir a embargante, com vistas a demonstrar a inexigibilidade da cobrança, seriam as notas fiscais ou faturas de prestação de serviços, nas quais restasse demonstrado, de forma inequívoca, que a SP TRANS procedeu à retenção das contribuições previdenciárias exigidas na execução fiscal. Por essa razão, reafirma-se, mais uma vez, a desnecessidade na produção das provas requeridas em réplica pela embargante. Ademais, em nenhum momento se poderia tipificar a duplicidade na exação, porque a comprovação posterior e eventual de algum recolhimento pela SPTRANS geraria para a embargante o direito à compensação, quando do recolhimento de suas contribuições, como estatui o supracitado artigo

31, 1º, da lei 8.212/1991. Assim, remanesce íntegra a presunção de liquidez e certeza de que goza as Certidões de Dívida Ativa, que instruem as execuções fiscais ora em apenso. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condene a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados em 20% sobre o valor atualizado do débito exequendo, atendidas as normas do art. 37-A, 1º, da Lei n.º 10.522/2002 (inserido pela Lei n.º 11.941/2009). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030712-80.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009263-13.2003.403.6182 (2003.61.82.009263-2)) QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 912 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2003.61.82.009263-2. Inicialmente, aduz a embargante a ocorrência de decadência parcial dos créditos ora exigidos, alegando que a retroatividade das cobranças do INSS fica limitada em cinco anos, de acordo com o estabelecido no Código Tributário Nacional. Aduz a inexigibilidade da multa moratória que se acresce ao valor principal, requerendo sua exclusão, além da ilegalidade da inclusão de juros e correção monetária posteriores à data da quebra, conforme o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005. Alega, da mesma forma, que não poderá ser objeto de cobrança o encargo de 20%, custas e despesas processuais. Impugnação dos embargos às fls. 34/47, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas acerca da necessidade de dilação probatória, as partes informaram não ter provas a produzir e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Inicialmente, afastado a preliminar de intempestividade dos embargos apresentada pela embargada em sua impugnação. Compulsando os autos principais de execução, constata-se que o síndico da massa falida foi intimado para a oposição de embargos em 27/05/2010 (fls. 174/175 da execução principal), motivo pelo qual o trintídio legal iniciou-se em 28/05/2010. Todavia, em razão da greve dos servidores da Justiça Federal, a presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou, por meio das portarias 1587/2010 e 1598/2010, a suspensão dos prazos processuais no período compreendido entre 01/06/2010 e 28/06/2010. Sendo assim, considerado o período de suspensão de prazos acima descrito, os embargos poderiam ser opostos até 26/07/2010, o que foi observado pela embargante no caso em questão. No que tange à alegação de decadência parcial do crédito tributário, observo que não assiste razão à embargante. Inicialmente, cabe frisar que o débito objeto da execução fiscal diz respeito a FGTS, relativo ao período situado entre julho de 1994 a março de 2001. Em relação à natureza jurídica da contribuição ao FGTS, filio-me, neste particular, à corrente jurisprudencial que entende possuir o FGTS natureza social, não tributária, gozando até mesmo da prerrogativa do prazo prescricional trintenário, à época da cobrança em questão, a ele não se aplicando, portanto, o disposto nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. A prescrição, então, é trintenária, nos termos da Lei n.º 3.807/60, art. 144. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial dominante, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, a respeito, a seguinte ementa do julgamento proferido no RE n.º 100.249-2/SP: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DÁ-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO À CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPÓSITOS DO FGTS PRESSUPÕEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO (STF, Plenário, RTJ 136/681, grifo nosso). E mais: FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN (ARTIGOS 173 E 174). AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SÃO DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA NEM A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS; DERIVAM DA RELAÇÃO LABORAL, COMO SUCEDÂNEO DA ESTABILIDADE NO EMPREGO. A ATIVIDADE FISCALIZADORA DO ESTADO NÃO O TORNA TITULAR DA CONTRIBUIÇÃO, QUE NÃO É RECEITA PÚBLICA. EM CONSEQUÊNCIA, NÃO SE LHE APLICA O PRAZO DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO

TRIBUTARIO NACIONAL PARA PRESCRIÇÃO, MAS O DE TRINTA ANOS (LEI N. 3807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960, ARTIGO 144, E LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS, ARTIGO 2., PARAGRAFO 9.). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINARIO N. 100.249-2-SP - SESSÃO DO PLENO DE 02 DE DEZEMBRO DE 1987).RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA (RESP 10667/SP ; RECURSO ESPECIAL (1991/0008580-4), DJ 11/11/1991, PG:16133, Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, grifo nosso).EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA - CABIMENTO, EM TESE; DESCABIMENTO NA HIPÓTESE CONCRETA. A exceção de pré-executividade tem sido admitida quanto a temas que possam ser desde logo examinados pelo juiz, como a PRESCRIÇÃO e a ilegitimidade passiva. O FGTS, mesmo na vigência da Constituição de 1967 e EMENDA EMC-1/69, e ainda anteriormente à EMC-8/77, não se subordinava ao CTN-66, por não ter natureza tributária, não lhe sendo aplicável a PRESCRIÇÃO quinquenal (STF, Pleno, TR 629/251). Não estando de plano comprovado que o agravante não exercia a gerência da pessoa jurídica executada, à época do fato gerador das contribuições em cobrança, o exame dessa alegação só poderá ocorrer em embargos à execução. Agravo improvido. Decisão unânime (TRF 4ª Região, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da Decisão: 02/06/1998, DJ DATA: 16/09/1998, página: 311, Relator Para Acórdão: Juiz Ramos de Oliveira, Relator Juiz Gilson Dipp, grifo nosso).A matéria foi, inclusive, objeto de Súmula no Superior Tribunal de Justiça:Súmula 210. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos.Assim, em face do expendido, tratando-se de débitos referentes às competências de 1994/2001, e tendo a execução fiscal sido ajuizada em 2003, é de se reconhecer que não ocorreu nem a decadência nem a prescrição do débito exequendo. Inicialmente, no que se refere à cobrança da multa, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é justamente o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal.Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando a castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais.Entretanto, a regra geral de incidência de multa moratória não se aplica às execuções em face de massa falida, por disposição especial da antiga Lei de Falências.O Decreto-lei n.º 7661/45 (antiga Lei de Falências), em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores dos tributos ora exigidos, a este respeito, dispunha que:Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:(...)III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.Trata-se, então, de disposições especiais, que devem prevalecer em relação às disposições gerais que regem os executivos fiscais.Assim sendo, no tocante à multa moratória, que tem natureza de sanção administrativa, é de rigor a sua exclusão em caso de falência, ante expressa determinação legal contida no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei n.º 7.661, de 21.06.1945.Ademais, a questão inclusive já foi sumulada pela nossa mais alta Corte de Justiça: Não se incluiu no crédito habilitado na falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Súmula 192 do STF).A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Súmula 565 do STF).No que se refere aos juros moratórios, incide à espécie a previsão legal contida no art. 26 do mencionado diploma legal, que dispõe que contra a massa falida só correm juros quando, após o pagamento de todo o principal, ainda haja disponibilidade financeira para pagamento dos consectários legais.Os juros, portanto, deverão ser cobrados levando-se em conta as possibilidades do falido. Após o pagamento de todos os credores habilitados, ou seja, do principal, caso ainda haja saldo remanescente, proceder-se-á então ao pagamento dos juros nos termos fixados na lei tributária.Outro não é o entendimento jurisprudencial, a teor das seguintes ementas:TRIBUTARIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MASSA FALIDA - JUROS MORATORIOS, MULTA E ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1025/69 - CORREÇÃO MONETÁRIA.I - DEVIDOS OS JUROS MORATORIOS PELA MASSA, QUANDO O ATIVO APURADO BASTAR PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL, CONSOANTE ARTIGO 26 DO DECRETO-LEI 7661/45.II - INDEVIDA A MULTA MORATORIA NA ESTEIRA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ESTRATIFICADO NA SUMULA 567 DO STF.III - PELA CARACTERIZAÇÃO COMO VERBA HONORARIA, INAPLICAVEL A ESPECIE TAL ENCARGO, COM FULCRO NO ARTIGO 23 PAR. UNICO DO CITADO DECRETO-LEI 7661/45.IV - A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE INTEGRALMENTE, ABRANGENDO, INCLUSIVE O PERIODO EM QUE SUA EXIGENCIA ESTEVE SUSPensa, SE NÃO FOR PAGA ATE 30 DIAS APOS O TERMINO DO PERIODO DE SUSPENSÃO CONCEDIDO PELO DECRETO-LEI 858, DE 11.09.69.V - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA COM A MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA RECORRIDA (TRF - 3ª REGIÃO, REO n.º 03000136/90-SP, REMESSA EX-OFFICIO, DOE 17-06-91, PG:00120, Relatora Desembargadora Federal Ana Scartezzini, grifo nosso).Acerca do pedido de exclusão da correção monetária, no entanto, verifico que não assiste razão à embargante.A correção monetária nada mais é do que a recomposição do poder aquisitivo da moeda, não constituindo, portanto, um acréscimo em relação ao montante devido. Sua incidência sobre o valor do débito, inclusive sobre a multa, é um corolário lógico do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra. Pagar o débito sem a devida atualização monetária é pagar menos do que é devido, o que é, à evidência, inadmissível.Em relação à massa falida, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 858/69 determina a suspensão da incidência da correção monetária pelo prazo de um ano, a contar da data da sentença que decretou a quebra. No entanto, dispõe o 1º do citado dispositivo que se os débitos da massa não forem liquidados no prazo de até 30 dias após o período de suspensão, a correção passa a ser integralmente devida, inclusive sobre o período em que esteve suspensa.A este respeito, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - MASSA FALIDA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - SUCUMBÊNCIA.1.(omissis)2.(omissis)3.A massa falida tem o direito de efetuar o pagamento de seus débitos, corrigidos até a data da decretação da quebra, mas com suspensão do encargo, a

partir de então e pelo prazo de um ano, desde que as dívidas sejam liquidadas em até trinta dias depois de vencido o prazo de suspensão. Se não cumprida a condição no prazo fixado, a execução deve prosseguir com a incorporação da correção monetária de todo o período, inclusive daquele em que esteve inicialmente suspenso, nos termos do artigo 1º e parágrafos do Decreto-lei n.º 8.58/69.4. (omissis)5. (omissis) 6.(omissis) (TRF - 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, REO n.º 860264, processo n.º 2001.61.82.016002-1, j. em 04/06/2003, DJ de 18/06/2003, p. 394).No caso em tela, temos que a falência foi decretada em 13/07/2007 (fls. 07), sendo que, em julho de 2010, o processo ainda se encontrava em fase de realização do ativo para eventual satisfação do passivo habilitado. É devida, portanto, a correção monetária sobre o débito ora em cobrança.No tocante aos honorários advocatícios, entretantes, não assiste razão à embargante.Firme-se, nesse passo, que não há se falar em exclusão do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, que não foi cobrado na certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal em apenso.A cobrança do FGTS tem norma específica a respeito, ou seja, não incide o encargo de 20% (vinte por cento) cobrado nas execuções ajuizadas pela Fazenda Nacional.Dispõe o artigo 2º, 4º, da Lei n.º 8.844/94, com a redação dada pela Lei n.º 9.964/2000, que na cobrança judicial dos créditos do FGTS incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança.Trata-se o encargo em questão de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança. A verba em questão tem caráter substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, assim como ocorre com o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, referente às execuções ajuizadas pela Fazenda Nacional.Neste sentido já decidiu o Colendo STJ:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - COBRANÇA - HONORÁRIOS.1. A Lei n.º 8.844/94 prevê, na cobrança do FGTS, um encargo de 10% (dez por cento), para fazer face aos custos, valor este a ser revertido em favor do Fundo.2. Impertinência de CEF em pretender cobrar, além do encargo, honorários de advogado.3. A CEF, pelo serviço de arrecadação que realiza para o FGTS, recebe um percentual (art. 2º, 4º, da Lei n.º 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.964/2000).4. Recurso especial improvido (STJ - Resp n.º 388.070-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 21/03/2003, DJ de 29/04/2002)Conquanto tenha caráter substitutivo dos honorários advocatícios, o encargo sob comento não tem natureza de honorária. Manteve sua natureza inicial, estabelecida pela mens legis, de remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, dispendido pela Fazenda Pública. Portanto, cuida-se de norma especial, que rege a execução das verbas devidas ao FGTS, em relação às normas previstas no Código de Processo Civil. Deve prevalecer em relação a estas, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais.Não se tratando de honorária advocatícia, a competência para fixação do encargo não é privativa do Poder Judiciário, não havendo se falar em ofensa ao devido processo legal, ao princípio da tripartição dos poderes ou ao princípio do juiz natural.No tocante ao princípio da isonomia, tenho que o discrimen determinado pelo legislador é plenamente justificável em face do interesse público ínsito à cobrança da dívida ativa do FGTS.Sob esta ótica deve ser analisada a aplicação do referido encargo legal à massa falida.Importa firmar, nesse passo que a Primeira Turma e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já assentaram posição no sentido de que é cabível a cobrança do encargo de 10% previsto na Lei n.º 8.844/94, mesmo em se tratando de cobrança contra massa falida.Neste sentido:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA - ENCARGO DA LEI 8.844/94 - MULTA MORATÓRIA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o encargo previsto no art. 2º, 4º, da Lei 8.844/94, pode ser cobrado da massa falida. Precedente: RESP 491.089/PR, 2ª Turma, DJ 11.10.2004, Min. ELIANA CALMON. 2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Recurso especial a que se nega provimento (RESP 200601383098, Ministro Teori Albino Zavascki, STJ - Primeira Turma, 21/06/2007, grifei).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FGTS. ENCARGO DE 10% PREVISTO NA LEI N. 8.844/94. EXIGIBILIDADE. 1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que na cobrança do FGTS deve ser dado idêntico tratamento ao conferido à Fazenda Nacional quanto à exigibilidade da massa falida do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Assim, reputa-se legítima a exigência do encargo de 10% (dez por cento) previsto na Lei n. 8.844/94. Precedentes: REsp 491.089/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 11.10.2004; REsp 852.926/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 21.6.2007. 2. Agravo regimental não provido(AGRESP 200500316257, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, 13/05/2009).O mesmo entendimento é seguido pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do Julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONSITUCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aprobeite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares. 2- Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal. 3- O encargo de 10% previsto na Lei n.º 8.844, com a redação dada pela Lei n.º 9.964/2000, é perfeitamente constitucional, sendo exigível nas execuções fiscais de débitos relativos ao FGTS, mesmo da massa falida, em substituição aos honorários advocatícios. 4- Agravo legal a que se nega provimento (AC 200803990529985, Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - Segunda Turma, 08/10/2009, grifei).EM FACE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar inexigíveis da massa falida tão somente

a multa moratória exigida no título executivo constante da execução fiscal de número 2003.61.82.009263-2. Em face da sucumbência mínima experimentada pela exequente, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0045498-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-35.2009.403.6182 (2009.61.82.000893-3)) KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0071141-36.2003.403.6182 (2003.61.82.071141-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP221478 - SABRINA GUERRA LIMA)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0053820-51.2004.403.6182 (2004.61.82.053820-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO J P MORGAN S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. A questão relativa à condenação da exequente em honorários advocatícios será resolvida na sentença dos embargos à execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento ou à expedição de alvará de levantamento do depósito, se for o caso. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0056390-10.2004.403.6182 (2004.61.82.056390-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0019136-32.2006.403.6182 (2006.61.82.019136-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO DE ELETROFISIOLOGIA DIAGNOSTICA E INTERVENCIONIS(SP253039 - TACIANO FANTI DA SILVA NUNES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0055295-71.2006.403.6182 (2006.61.82.055295-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI)
Observo, no presente processo que uma certidão de dívida ativa foi extinta por cancelamento, enquanto a outra foi extinta em razão de pagamento efetuado pelo executado.Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.6.06.180975-60, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.06.0180974-89.A questão relativa à condenação da exequente em honorários advocatícios será resolvida na sentença dos embargos à execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas em relação à inscrição extinta por pagamento, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017354-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028287-80.2010.403.6182) LUIZ CARLOS BORGES(SP155076 - IZILDINHA MACHADO BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)
Cuida-se de Ação Ordinária Declaratória de Inexigibilidade de Débito cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Luiz Carlos Borges em face do Conselho Regional de Contabilidade do estado de São Paulo.Aduz o autor, em síntese, que requereu a baixa de seu registro junto ao aludido conselho profissional. Logo, segundo sustenta, imperioso o reconhecimento da inexigibilidade de qualquer cobrança de valores entre as partes.Requer a concessão de medida liminar inaudita altera parte para seja determinada a suspensão da execução fiscal n.º 0028287-80.2010.403.6182É a síntese do necessário.Na Subseção Judiciária de São Paulo, criadas as Varas Especializadas em Execuções Fiscais pelo Provimento n.º 56/91 - após previsão contida no artigo 12 da Lei n.º 5.010/66 -, foi atribuída a competência em razão da matéria, de natureza absoluta, que não pode ser prorrogada por conexão ou continência.Consigne-se que, de acordo com os diplomas mencionados, não há a previsão de que as Varas especializadas deste Fórum de Execuções Fiscais detenham competência para o processamento e julgamento da presente ação ordinária, a qual, por conseguinte, deverá ser remetida para apreciação pelo Juízo competente.Neste sentido, cito o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO DE AÇÕES. PROVIMENTO N 56/91, CJF/3ª REGIÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.1. O artigo 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, que organizou a Justiça Federal de Primeira Instância, permitiu ao Conselho da Justiça Federal, nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma vara, especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados juízes. Foi o que fez o Provimento n.º 56, de 04.04.91, ao criar varas especializadas em execuções fiscais.2. Essa especialização corresponde à competência em razão da matéria, classificada por absoluta, e imune à modificação por continência ou conexão nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil.3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento, processo 97.03.052458-3, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, unânime, decisão de 04/11/1998, publicada no DJ em 02/12/1998, pág. 79).Por tal razão, ante a impossibilidade de conhecimento da matéria por este Juízo especializado em Execuções Fiscais, imperiosa se revela a remessa dos autos ao Juízo Cível competente.Em face do exposto, declino da competência para o processamento da presente Ação Declaratória e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis Federais desta Seção Judiciária de São Paulo - SP.Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0017355-96.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021792-54.2009.403.6182 (2009.61.82.021792-3)) PEDRO OMETTO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Trata-se de exceção de incompetência, em que o excipiente afirma, em síntese, que possui domicílio no município de Piracicaba (SP), e que, à época do ajuizamento da execução fiscal objeto desta exceção, mantinha seu domicílio em Santa Bárbara DOeste (SP).Aduz, por esse motivo, que a competência para a apreciação da execução fiscal em questão deve ser deslocada para a comarca de Santa Bárbara DOeste (SP), com arrimo no artigo 578 do Código de Processo Civil, a fim de que possa exercer plenamente seu direito de defesa. É a síntese do necessário.Decido.A exceção de incompetência, seguindo a sistemática da Lei de Execuções Fiscais, deve ser oferecida no mesmo prazo dos embargos, a teor do disposto no seu art. 16, 3º. A fim de bem delimitar a questão, transcreve-se o aludido dispositivo: 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.No mesmo sentido, a autorizada doutrina de Volney Zamenhof de Oliveira Silva, colacionada a seguir:A molde do art. 742, do CPC, as exceções de incompetência, impedimento e suspeição devem ser oferecidas juntamente com os embargos, e se os embargos devem ser oferecidos dentro de 30 (trinta) dias, contados nos termos do caput, do art. 16, da LEF, e sendo esta lei especial em

relação ao CPC, tais exceções devem ser oferecidas nesta primeira oportunidade, dentro dos mesmos 30 (trinta) dias e não em 15 (quinze) dias, conforme art. 305 do CPC (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. Volney Zamenhof de Oliveira Silva (coordenador). CS Edições Ltda. Campinas (SP): 2004, página 257). Reafirma-se, outrossim, que os embargos à execução fiscal somente podem ser apresentados após a regular garantia da dívida, pela penhora, depósito ou carta de fiança bancária, já que, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo, conforme estatui o artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Em face do princípio da especialidade, as regras gerais do Código de Processo Civil aplicam-se apenas subsidiariamente às execuções fiscais, tornando, pois, incompatível a incidência do novel artigo 736 do CPC, no que permite ao executado interpor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução. Neste passo, é de se constatar às fls. 22, que a dívida em cobro permanece sem qualquer garantia, em face de não constar, nos autos da execução fiscal, qualquer notícia de penhora, depósito ou fiança bancária. Como já se firmou alhures, a possibilidade jurídica de apresentação da defesa - direta (embargos) e indireta (exceções) - está condicionada ao momento processual próprio (garantia do juízo, pela penhora), o que ainda não se verificou nos autos. Resulta, assim, que o caso é de indeferimento da petição inicial da exceção de incompetência, com espeque no artigo 310 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 267, VI e artigo 295, do mesmo codex. Em face do exposto, nos termos dos artigos 310, 267, VI, c/c 295 do C.P.C. indefiro a petição inicial, extinguindo a exceção de incompetência, sem apreciação de mérito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021392-16.2004.403.6182 (2004.61.82.021392-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B&J ROCKET EQUIPAMENTOS PARA PNEUS LTDA X NIVALDO FRANCISCO GUERRA X MARIA DA PENHA ALMEIDA COSTA X JOAO GOMES DA SILVA X MIRIAM FATIMA TOLEDO X GILBERTO TADEU DE ALMEIDA(SP226161 - LÉIA DE OLIVEIRA VALÉRIO E SP165035 - MARIA REGINA SEVERINO MEDEIROS E SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA)

Para a apreciação do peticionado às fls. 137/141, intime-se Miriam Fatima Toledo para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, extrato da conta bancária referente à declaração de fl. 141. Com a devida manifestação, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0027291-92.2004.403.6182 (2004.61.82.027291-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NBS NO BREAK E SISTEMAS LIMITADA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) da decisão de fls. 92/93, que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BacenJud, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data (extrato de fls. 103/104). Após, aguarde-se o trintídio legal. Intime(m). Cumpra-se

0039601-33.2004.403.6182 (2004.61.82.039601-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SLEEVER INTERNATIONAL LTDA(SP286528 - EDUARDO CORREA KISSAJIKIAN)

Intime-se a(o) executada(o) acerca do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação, rearquivem-se os autos. Cumpra-se.

0054511-65.2004.403.6182 (2004.61.82.054511-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP267536 - RICARDO HERNANDES E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

Ante a certidão de fl. 182, intime-se, novamennte, a executada para que regularize sua representação processual, acostando aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos que comprovem que os subscritores de fl. 130 possuem poderes para representar a empresa executada. Efetivada a determinação acima, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 124, expedindo-se o competente alvará de levantamento em nome da executada. Intime-se. Cumpra-se.

0000791-52.2005.403.6182 (2005.61.82.000791-1) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SAO PAULO CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Ante a manifestação da exequente de fls. 102/103, intime-se a executada para que comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, se já houve a inclusão do débito em cobro nestes autos no quadro geral de credores da massa liquidanda. Após, com a manifestação, dê-se nova vista à exequente. Cumpra-se.

0048846-97.2006.403.6182 (2006.61.82.048846-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARIA CELIA RIBEIRO DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal propostos pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face de Maria Célia Ribeiro da Silva. A exequente, em manifestação às fls. 54/55, tendo em vista o falecimento da executada, requer a extinção do presente feito. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o

caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0050686-45.2006.403.6182 (2006.61.82.050686-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO OLIVEIRA SANTOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0013290-97.2007.403.6182 (2007.61.82.013290-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X AURELIO SANTANNA NETO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0015610-86.2008.403.6182 (2008.61.82.015610-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAERCIO MARTINS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0018848-16.2008.403.6182 (2008.61.82.018848-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Após devidamente citada, a executada depositou o valor original do débito, conforme guia de depósito acostada às fls. 29, com vistas à quitação da dívida. Ocorre que a executada depositou o valor histórico da dívida, correspondente ao montante atualizado à época do ajuizamento do feito e não até o momento do efetivo depósito. Instada a se manifestar, a exequente notadamente informou a existência de saldo remanescente, correspondente a R\$ 339,94 (fls. 31). Inconformada, a executada sustentou que o saldo remanescente devido seria de R\$ 59,29. Outrossim, a executada procedeu ao depósito judicial do montante que entendeu devido (fls. 44/52). Novamente instada a se manifestar, a exequente aduziu que o saldo remanescente agora seria de R\$ 290,77. Devidamente intimada, a executada recolheu o valor restante (fls. 75). Por meio da petição de fls. 79, a exequente informa que, mais uma vez, o pagamento realizado (fls. 75) foi insuficiente à quitação da dívida, aduzindo que ainda faltaria a ser adimplido o valor de R\$ 27,71, atualizado até 31/10/2010. Mais uma vez a executada realizou depósito judicial - e mais uma vez com atraso, desta feita em 03/12/2010 - com vistas à efetiva quitação da dívida. Por meio deste último recolhimento, a executada depositou R\$ 27,71. Anote-se, nesse passo, que toda a situação que ora se descreve decorre do simples fato de que a executada, Caixa Econômica Federal, em todos os depósitos judiciais realizados nestes autos, sempre os realiza com atraso, em descompasso com o valor atualizado da dívida até a data do efetivo depósito, gerando transtornos de ordem processual e administrativa tanto para o Poder Judiciário quanto para as próprias partes. Pois bem. Em sua última manifestação nestes autos, a exequente, Prefeitura do Município de São Paulo, informa a existência de saldo a ser adimplido pela executada, no montante de ínfimos R\$ 0,73 (setenta e três centavos), conforme extrato de fls. 118. Se, de um lado, hoje se exigem níveis elevados de desempenho do Poder Judiciário, no sentido de obter a máxima eficiência na prestação jurisdicional, cabe ao juiz aplicar tanto as normas processuais quanto substantivas para buscar essa efetivação da prestação jurisdicional, evitando-se, pois, no caso das normas adjetivas, a mera repetição de atos inúteis, custosos e contraproducentes. Não se pode admitir, nesse passo, que o ínfimo valor de R\$ 0,73 (repito: setenta e três centavos!) possibilite o prosseguimento de uma ação judicial de execução fiscal com a movimentação da máquina do Judiciário Federal, objetivando este específico fim. Presume-se, outrossim, que o depósito realizado às fls. 97 foi suficiente à

quitação da dívida.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.Com o trânsito em julgado, a executada deverá proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0004822-76.2009.403.6182 (2009.61.82.004822-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALTER RIBEIRO CHAVES(SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR E SP228156 - OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0005609-08.2009.403.6182 (2009.61.82.005609-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FABIANA MANINI FERNANDES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0005798-83.2009.403.6182 (2009.61.82.005798-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X BEATRIZ APARECIDA DOS SANTOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0007386-28.2009.403.6182 (2009.61.82.007386-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WESLEY FARIAS SOUZA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0009025-81.2009.403.6182 (2009.61.82.009025-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROBSON GONCALVES PAULISTA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0009030-06.2009.403.6182 (2009.61.82.009030-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RODNEI CASSIANO RICCIARDI(SP168300 -

MARIA LUIZA MELLEU CIONE)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0013416-79.2009.403.6182 (2009.61.82.013416-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MANOEL RIBEIRO DA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0015983-83.2009.403.6182 (2009.61.82.015983-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CANDY BREAD CONFEITARIA LTDA-ME

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0025404-97.2009.403.6182 (2009.61.82.025404-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THOMAS WILLIAM NERNEY -ME

O(a) exequente requer a extinção do feito. Observo, no presente processo que três das certidões de dívida ativa foram extintas por cancelamento, enquanto as outras foram extintas em razão de pagamento efetuado pelo executado. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.09.000996-48, 80.6.09.001938-56 e 80.6.09.001939-37 e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.06.019402-00, 80.6.06.030166-07, 80.6.06.030167-80 e 80.6.06.136209-59. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios em face da(s) inscrição(ões) extinta(s) por cancelamento, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas em relação à inscrição extinta por pagamento, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0032516-20.2009.403.6182 (2009.61.82.032516-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLEUNICE TEREZINHA DOS R S DE ODRIOZOLA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0040107-33.2009.403.6182 (2009.61.82.040107-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERSIA BIZARRO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0050008-25.2009.403.6182 (2009.61.82.050008-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDERSON GOMES JARDIM

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0051550-78.2009.403.6182 (2009.61.82.051550-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X FABIANA CRISTINA TARDELLI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0051648-63.2009.403.6182 (2009.61.82.051648-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X RENATA GUIDO DE AZEVEDO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0051708-36.2009.403.6182 (2009.61.82.051708-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X LOURDES FRANCA DUARTE

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0052074-75.2009.403.6182 (2009.61.82.052074-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SUZI VERGINIA FERNANDES DA S BRITO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente

de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0052145-77.2009.403.6182 (2009.61.82.052145-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MAURICIO PIRES LOMONACO
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0052264-38.2009.403.6182 (2009.61.82.052264-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X JOELMA DOS SANTOS REIS DA SILVA BARBOSA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0052838-61.2009.403.6182 (2009.61.82.052838-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO OFTALMOLOGICO SANT VITOR S/C LTDA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0054436-50.2009.403.6182 (2009.61.82.054436-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA MARIA DE JESUS
Cuida-se de execução fiscal propostos pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Célia Maria de Jesus.A exequente, em manifestação às fls. 36, requer a desistência do feito.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0054658-18.2009.403.6182 (2009.61.82.054658-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AUDRIA DE OLIVEIRA LIMA LOPES
Cuida-se de execução fiscal propostos pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Audria de Oliveira Lima Lopes.A exequente, em manifestação às fls. 36, requer a desistência do feito.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0055124-12.2009.403.6182 (2009.61.82.055124-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAMILA HEREDIA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000754-49.2010.403.6182 (2010.61.82.000754-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA TATIANE DA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000919-96.2010.403.6182 (2010.61.82.000919-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA PALLES CERQUEIRA

Cuida-se de execução fiscal propostos pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Claudia Palles Cerqueira. A exequente, em manifestação às fls. 35, requer a desistência do feito. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001374-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE ALDIVINA DE CARVALHO MARTINS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001407-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIAS DE FREITAS

Cuida-se de execução fiscal propostos pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Elias de Freitas. A exequente, em manifestação às fls. 36, requer a desistência do feito. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005376-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA APARECIDA LOPES

Cuida-se de execução fiscal propostos pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Andreia Aparecida Lopes. A exequente, em manifestação às fls. 36, requer a desistência do feito. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de

condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005456-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA MOREIRA DE FRANCA

Cuida-se de execução fiscal propostos pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Fernanda Moreira de Franca. A exequente, em manifestação às fls. 35, requer a desistência do feito. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005468-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL FABIANA ROCHA

Cuida-se de execução fiscal propostos pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Isabel Fabiana Rocha. A exequente, em manifestação às fls. 36, requer a desistência do feito. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005974-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GERSON NATIVIDADE PEREIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0006135-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA MARIA DOS SANTOS

Cuida-se de execução fiscal propostos pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Marcia Maria dos Santos. A exequente, em manifestação às fls. 36, requer a desistência do feito. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006724-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA REGINA GOMES NOGUEIRA

Cuida-se de execução fiscal propostos pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Katia Regina Gomes Nogueira. A exequente, em manifestação às fls. 35, requer a desistência do feito. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias

necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007541-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIDIANE CASTRO DE BRITO

Cuida-se de execução fiscal propostos pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Lidiane Castro de Brito.A exequente, em manifestação às fls. 36, requer a desistência do feito.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008201-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA

Cuida-se de execução fiscal propostos pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Sandra Cristina Ferreira de Souza.A exequente, em manifestação às fls. 36, requer a desistência do feito.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008322-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS

Cuida-se de execução fiscal propostos pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Rosangela Aparecida dos Santos.A exequente, em manifestação às fls. 39, requer a desistência do feito.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008612-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CELIA RIBEIRO DA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0008711-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MADALENA BENTES GOMES DO CARMO

Cuida-se de execução fiscal propostos pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Madalena Bentes Gomes do Carmo.A exequente, em manifestação às fls. 35, requer a desistência do feito.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008782-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X MARILENE TAVARES DE OLIVEIRA MULLER

Cuida-se de execução fiscal propostos pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Marilene Tavares de Oliveira Muller. A exequente, em manifestação às fls. 36, requer a desistência do feito. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008871-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMIRO NEWTON QUEIROZ

Cuida-se de execução fiscal propostos pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Rosemiro Newton Queiroz. A exequente, em manifestação às fls. 36, requer a desistência do feito. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008873-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIANE DA SILVA ALVES

Cuida-se de execução fiscal propostos pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Rosiane da Silva Alves. A exequente, em manifestação às fls. 36, requer a desistência do feito. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008946-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIA TOMAZ LAURENTINO

Cuida-se de execução fiscal propostos pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Miria Tomaz Laurentino. A exequente, em manifestação às fls. 36, requer a desistência do feito. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009335-53.2010.403.6182 (2010.61.82.009335-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ELIANA MIRANDA DA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0010642-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TAIS CRISTINA IDERIHA

Cuida-se de execução fiscal propostos pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Tais Cristina Ideriha. A exequente, em manifestação às fls. 36, requer a desistência do feito. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de

condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010659-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANE SAKUMOTO DE OLIVEIRA

Cuida-se de execução fiscal propostos pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Tatiane Sakumoto de Oliveira. A exequente, em manifestação às fls. 36, requer a desistência do feito. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010672-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURICIO MARTINS RODRIGUES

Cuida-se de execução fiscal propostos pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Maurício Martins Rodrigues. A exequente, em manifestação às fls. 35, requer a desistência do feito. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010761-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANA FERREIRA FELIX NOBRE

Cuida-se de execução fiscal propostos pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Tatiana Ferreira Felix Nobre. A exequente, em manifestação às fls. 36, requer a desistência do feito. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010764-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA GONCALVES MOREIRA

Cuida-se de execução fiscal propostos pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Vanessa Gonçalves Moreira. A exequente, em manifestação às fls. 36, requer a desistência do feito. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010994-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIAN KARINA DE LIRA

Cuida-se de execução fiscal propostos pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Vivian Karina de Lira. A exequente, em manifestação às fls. 36, requer a desistência do feito. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido,

independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0011226-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE CARLOS DE MORAES

Cuida-se de execução fiscal propostos pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Marlene Carlos de Moraes.A exequente, em manifestação às fls. 35, requer a desistência do feito.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0011237-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERONICA JORGE DE ANDRADE

Cuida-se de execução fiscal propostos pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Verônica Jorge de Andrade.A exequente, em manifestação às fls. 35, requer a desistência do feito.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0013266-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ESTER NERY DE ANDRADE

Cuida-se de execução fiscal propostos pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Ester Nery de Andrade.A exequente, em manifestação às fls. 35, requer a desistência do feito.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0013283-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NAISA FERNANDA PEREIRA

Cuida-se de execução fiscal propostos pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Naisa Fernanda Pereira.A exequente, em manifestação às fls. 36, requer a desistência do feito.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0021299-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ISRAEL VERISSIMO DA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0023033-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO WINTERS

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0023791-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIO CESAR DE AZEVEDO BEZERRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Não conheço da petição de fls. 16/39 do exequente (apelação), a qual faz menção a sentença que não foi proferida nestes autos. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0023879-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KLEBBER WILLIAM HEE LOPES FERNANDES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0025712-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ADRIANY CRISTINA MARQUES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0028541-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISTINA SPINOLA FRANCO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0029824-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMANDA ROSO ROCHA OLIVEIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente

de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0030141-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE FIRMINO

Cuida-se de execução fiscal propostos pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face de Maria José Firmino.A exequente, em petição às fls. 32, vem manifestar a desistência da ação, requerendo-se a extinção do presente feito.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0040521-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HELIO M A PEIXOTO SC LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0043197-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEMIX ELETRICIDADE LTDA(SP149751 - ROSELI TAVARES RIBEIRO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0043503-81.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFERSIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0009432-19.2011.403.6182 - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X BELLA VITTA CONFECOES LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0017331-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILMACY MORAIS DA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0019885-73.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X FLAVIA CRISTINA COSTA SILVA (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - Dr. CAIO MOYSES DE LIMA
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1322

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049861-72.2004.403.6182 (2004.61.82.049861-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008450-83.2003.403.6182 (2003.61.82.008450-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP

Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa nºs 0041118, 0023432 e 0014786, juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 2.003.61.82.008450-7), sob alegação de prescrição e pagamento. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada não ofertou impugnação. Na réplica, em resumo, foram reiterados os argumentos da petição inicial. Foram juntados aos autos os demonstrativos dos débitos inscritos em dívida ativa (fls. 50/53). É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1 - Da Prescrição- Inicialmente, anoto que as certidões de dívida ativa de fls. 03/05 da execução fiscal apenas referem-se a taxa de água e esgoto incidentes sobre serviços públicos prestados pelo Município de Osasco e usufruídos pela parte embargante no que concerne ao imóvel situado na rua Gal Newton Estilac Leal, nº 590, Vila Quitauna, Cep. 06190-170. Na forma do art. 145, inc. II da CF/88, referidas taxas têm natureza jurídica tributária e, portanto, consoante art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, se submetem às regras gerais do Código Tributário Nacional em matéria de prescrição. Sobre esse tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. A prescrição é instituto jurídico que incide após a constituição definitiva do crédito tributário, vale dizer, após o seu respectivo lançamento. Na forma dos artigos 160 e 174, ambos do CTN, o prazo prescricional é de 05 anos contados da constituição definitiva do tributo, o que se dará como vencimento do último (art. 160 do CTN). Ademais, sobre as causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional a jurisprudência firmou entendimento de que após constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a

prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). Ainda, no que tange às causas suspensivas, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante nº 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos nº 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) No presente caso, verifica-se que os débitos executados venceram em 27/02/1997, 30/06/1997, 30/07/1997, 27/08/1997, 30/09/1997, 07/07/1998, 31/08/1998, 30/11/1998, 29/12/1998,

28/04/1999 e 28/05/1999 (fls. 03/05 da execução fiscal apensa). Considerando que o despacho citatório foi exarado antes de 09/06/2005 (fls. 09 - em 02/04/2003), não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreu em 26/07/2004 (fls. 20), com a citação pessoal da parte executada. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre os termos a quo de 27/02/1997, 30/06/1997, 30/07/1997, 27/08/1997, 30/09/1997, 07/07/1998, 31/08/1998, 30/11/1998, 29/12/1998, 28/04/1999 e 28/05/1999 (data da constituição definitiva do crédito tributário/vencimento) e seu primeiro marco interruptivo em 26/07/2004 (fls. 20), não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. II. 2 - Do Pagamento - Prejudicada a alegação de pagamento ante o acima decidido, III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para embargos à execução para desconstituir os créditos embasados nas Certidões de Dívida Ativa de nºs 0041118, 0023432 e 0014786, juntadas nos autos da execução apensa, declarando-os extintos pela prescrição nos termos do art. 269, inc. V do CPC combinado com art. 156, inc. V do CTN. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$500,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC, corrigidos conforme Resolução nº 134, de 21/12/2010 do CJF. Custas ex lege. Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.532/01. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

000074-98.2009.403.6182 (2009.61.82.000074-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043520-59.2006.403.6182 (2006.61.82.043520-2)) TEMCO PISOS DE CONCRETO LTDA (SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SUELI MAZZEI)

Em face da petição de fls. 11/12, intime-se a parte embargante, em nome do seu novo procurador, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão de fls. 09. Intime(m)-se.

0037242-37.2009.403.6182 (2009.61.82.037242-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069609-27.2003.403.6182 (2003.61.82.069609-4)) MARCOS KEUTENEDJIAN (SP134943 - PATRÍCIA ALVES SUGANELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Cumpra-se a r. decisão proferida em agravo de instrumento 2010.03.00.037061-0 (fls. 107/111), intimando-se a parte exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do executivo fiscal apenso. 2. Folhas 96/104: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Intimem-se.

0019607-09.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029963-34.2008.403.6182 (2008.61.82.029963-7)) GALATI COSMETICOS COML/ E INDL/ LTDA (SP036669 - RUBENS LAMANERES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livres e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0038687-61.2007.403.6182 (2007.61.82.038687-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-05.2002.403.6182 (2002.61.82.0000788-0)) ADAO GOMES PINTO (SP146460 - MARCOS EDUARDO GIRARDI) X INSS/FAZENDA (Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes sobre o ofício e documentos de fls. 87/95. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0083857-03.2000.403.6182 (2000.61.82.083857-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPAC COMERCIAL TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA (SP292328 - ROGER SANDRO DE OLIVEIRA) X MARILEIDE LIMA SANTOS X JOAO EVANGELISTA SIMOES X JOSE WILSON SIMOES X CARLOS HENRIQUE EVANGELISTA SIMOES

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0099440-28.2000.403.6182 (2000.61.82.099440-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADILSON FORTUNA CIA LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. 116/118. Publique-se.

0003265-35.2001.403.6182 (2001.61.82.003265-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SPI72947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR)
Fls. 348/349: 1. Diga a parte executada. 2. Acolho as razões esposadas pela parte exequente e, via de consequência indefiro o pedido de substituição de penhora de fls. 280/281. Publique-se.

0001458-43.2002.403.6182 (2002.61.82.001458-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BARI ANDRADE E CIA LTDA X RUBENS BARI X APPARECIDA PORTO BARI X MARCOS ETORE DE ANDRADE X SOLANGE BARI DE ANDRADE(SP054883 - JURANDYR MORAES TOURICES E SP219695 - EDUARDO ALVES MAIA NETO)

Em face do teor da petição de fls. 140, inicialmente, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 135/137 no valor de R\$ 32.513,62, para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se

0030684-93.2002.403.6182 (2002.61.82.030684-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CMYK BUREAU DE PRE IMPRESSAO S/C LTDA X ANDREA DE CARVALHO ZARA LAMONICA(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X CLAUDIA SOUZA DELLA ROSA
1 - Petição de fls. 173/174: analisando os documentos de fls. 150/170 e 175/184 verifico que a quantia bloqueada junto ao Banco HSBC Bank Brasil SA agência/ conta n.º 02680035750 de titularidade de Andrea de Carvalho Zara recebe regularmente depósitos oriundos dos pagamentos realizados pelo empregador da coexecutada, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, situação que demonstra a plausibilidade do direito invocado. Assim, esta Magistrada solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada em instituições financeiras noticiados às fls. 135/137, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. 2 - Cumpra-se os itens 2 e 3 da decisão de fls. 171. 3 - Intime(m)-se.

0044935-19.2002.403.6182 (2002.61.82.044935-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PARIS FILMES LTDA. X ALEXANDRE ADAMIU X JOAO PITTA X MARCIO ALCARO FRACCAROLI X EWALDO BITELLI(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS)

Petição de fls. 230/232:1 - Verifica-se que os coexecutados Marcio Alcaro Fraccaroli e Ewaldo Bitelli, ainda que devidamente citados (fls. 84 e 86), não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei n.º 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome dos coexecutados depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 233 - R\$ 72.961,60), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se os coexecutados da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei n.º 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei n.º 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - No que se refere ao pedido de inclusão da sócia AMERICAN DISTRIBUTORS FILMES LTDA no pólo passivo da lide, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp n.º 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp n.º 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp n.º 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp n.º 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei n.º 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa

jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos praticados com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavaski, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ

05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, o qual teve resultado positivo (fls. 07). Seguidamente, tendo em vista que não houve pagamento ou oferta de bens com vistas à garantia do juízo, foi expedido mandado de penhora de bens, avaliação e intimação, o qual obteve resultado negativo, em razão da não localização da empresa (fls. 10). Assim, tendo a empresa executada se mudado para local incerto e não sabido, deixando de informar tal situação às autoridades fiscais, entendo que ficou caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica nos autos. Diante do exposto, DEFIRO o pedido para incluir no pólo passivo da lide AMERICAN DISTRIBUTORS FILMES LTDA. Ao SEDI para as providências cabíveis. Após, cite(m)-se pelo correio (carta registrada - AR), nos termos do art. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80, deprecando-se quando necessário. Não sendo localizado(s) o(s) responsável (eis) ou bem (ns), dê-se vista à parte exequente. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da referida lei. 3 - Inicialmente, tendo em vista a notícia de falecimento do coexecutado Alexandre Adamiu (fls. 22 e 184) remetam-se os autos ao SEDI devendo constar: Alexandre Adamiu - Espólio. Após, expeça-se, com urgência, mandado de citação de Alexandre Adamiu - Espólio em nome do inventariante Ewaldo Bitelli. Caso não haja pagamento do débito e/ ou oferecimento de bens à penhora suficientes para garantir a presente execução, expeça-se, com urgência, mandado de penhora no rosto dos autos do inventário n.º 99/944200-7. Intime(m)-se.

0045823-85.2002.403.6182 (2002.61.82.045823-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CASA FRETIN S/A COM/ E IND/ X JEAN LOUIS FRETIN X FERNANDO SCHIAVETTO(SPI49408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Trata-se execução fiscal, ajuizada para a cobrança de contribuição devida ao FGTS, referente ao período compreendido entre 02/1999 e 09/2001. O coexecutado FERNANDO SCHIAVETTO ofertou exceção de pré-executividade (fls. 68/94) para o fim de excluí-lo do pólo passivo da execução fiscal. A parte exequente sustentou a existência de indícios de dissolução irregular da executada, o que autoriza o prosseguimento da execução fiscal em face do sócio gerente ou diretor. Informou acerca da possibilidade da regularização do débito por acordo de parcelamento (fls. 97/109). Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Primeiramente, é necessário esclarecer que o FGTS não tem natureza tributária, conforme súmula 353 do STJ que dispõe: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Assim, não há que falar na aplicação dos dispositivos do Código Tributário Nacional, por consequência, não há que se falar na incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135. Neste sentido as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REDIRECIONAMENTO COM BASE NO ART. 4º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ. 2. A possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes, por dívida junto ao FGTS, com fulcro no art. 4º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não foi levantada nas razões do recurso especial, o que denota inovação recursal, impossível em sede de agravo regimental. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200801553237, DJE 03.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ART. 135 DO CTN. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, quando se tratar de crédito de natureza não tributária, in casu, FGTS, é inaplicável o art. 135 do Código Tributário Nacional. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200801345006, DJE 20.04.2009, Relator Herman Benjamin). Com efeito, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do Código Civil que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o ônus da prova das situações ensejadoras da desconsideração da personalidade jurídica dependerá das seguintes circunstâncias: a) se na CDA figura como devedor

apenas a pessoa jurídica, os requisitos do redirecionamento da execução devem ser comprovados pelo fisco; b) se na CDA o sócio também figura como co-devedor caberá a ele prova a ausência dos requisitos do art. 50 do CC, ante a presunção de certeza e liquidez que advém da primeira, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Nessa esteira, cito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO. INCLUSÃO DO SÓCIO NA CDA. ÔNUS PROBATÓRIO DA RESPONSABILIDADE. EXECUTADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. 1. A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação. 2. A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária. 3. Nas execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 4. Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos. 5. O nome do sócio figura na CDA (fl.101), de modo que incumbia ao co-executado o ônus de afastar sua responsabilização, demonstrando inexistência de abuso da personalidade, prática de ato ilícito, ou qualquer hipótese de desconsideração da distinção entre o seu patrimônio e o da sociedade, o que não ocorreu. 6. Os documentos acostados aos autos (fls.51/70) não são suficientes para excluir a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a dívida se refere ao período de 05/1995 a 08/1995 (fls.97/99) e o sócio retirou-se da sociedade apenas em 27/05/1997 (fl.60). 7. Nada impede que o sócio, em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias, onde é possível exame aprofundado e dilargado de matéria fática, venha demonstrar a ausência dos pressupostos para sua responsabilização pessoal, o que, em sede de exceção de pré-executividade, só é possível mediante prova pré-constituída. 8. Agravo a que se nega provimento, ressalvando ao executado as vias ordinárias.(TRF-3ª Região, 2.ª Turma, autos n.º 200803000308155, DJF3 CJ1 04.06.2009, p. 84, Relator Henrique Herkenhoff).Outrossim, a prova da conduta irregular deve se dar através de documentos que revelem ao menos indícios e presunções das situações previstas no art. 50 do CC, não bastando a mera invocação, in abstracto, da caracterização do referido artigo. No caso dos autos, verifico que o nome do sócio não consta da CDA acostada à petição inicial. Observo que a parte exequente não demonstrou a existência de abuso da personalidade jurídica da empresa, prática de ato ilícito ou qualquer hipótese para distinção entre o patrimônio do sócio e o da sociedade. Assim, tenho que, por ora, não foram caracterizadas situações ensejadoras da desconsideração da personalidade jurídica. Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para excluir FERNANDO SCHIAVETTO do pólo passivo da lide. Em razão da inclusão indevida do sócio no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Ao SEDI para as anotações de praxe. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Publique-se e intime(m)-se.

0060829-35.2002.403.6182 (2002.61.82.060829-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LOGICA CONSULTORIA E PARTICIPACOES SC LTDA X JOSE ANTONIO DERMARGOS(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

1) Intime-se a parte executada LÓGICA CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações, a fim de comprovar que o subscritor de fl. 112 tem poderes para, isoladamente, representá-la, bem como para que esclareça a divergência entre o CNPJ 10.593.650/0001-41 (fls. 158/159) e aquele que consta da CDA, CNPJ n. 61.863.908/0001-13 (fl. 02) e informado no documento de fls. 113/116.2) Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito tributário, bem como acerca da alegação de prescrição e prescrição intercorrente, comprovando documentalmente. Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciar as petições de fls. 109/116 e 138/145. Publique-se e intime(m)-se.

0066855-15.2003.403.6182 (2003.61.82.066855-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONTE CRISTO PROPAGANDA E EVENTOS LTDA X EDUARDO CASSEB X MARCIA ASSAD CASSEB X SIMONE COELHO(SPO22349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS E SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X LUIZ FLAVIO GONCALVES(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X ROBERTO LOURENCO X ABRAO MUHAMAD ASSAN

1 - Desentranhe-se a petição de fls. 160/162, juntando-a aos autos dos embargos à execução fiscal apenso, tendo em vista que o mesmo refere-se ao atendimento do despacho proferido às fls. 46 daqueles autos. 2 - Analisando o acórdão às fls. 238/242 verifico que o mesmo reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal. Assim, não tendo o referido acórdão força de sentença penal condenatória a interferir na esfera cível, intime-se a parte exequente para que traga aos autos cópia das provas testemunhais noticiadas às fls. 219, bem como para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 280/322. Com a resposta, apreciarei o pedido de inclusão do nome de Samir Assad no pólo passivo

da presente execução fiscal, bem como a referida exceção. 3 - Intime(m)-se.

0068695-60.2003.403.6182 (2003.61.82.068695-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUMEG INCORPORACOES E CONSTRUÇOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Indefiro o pedido de fls. 63/64, pois na seara administrativa não restou comprovado a cobrança em duplicidade do débito em comento (fls. 104). 2. Manifeste-se a parte exequente sobre a existência de eventual parcelamento (fls. 24/25). Publique-se. Intimem-se.

0071116-23.2003.403.6182 (2003.61.82.071116-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCOS KEUTENEDJIAN(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES)

Intime-se a parte executada do valor do saldo remanescente de fls. 297, para que no prazo de 05(cinco) dias, pague o débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, nos termos do artigo 20 da lei nº 10.522 de 19/07/2002.

0051864-97.2004.403.6182 (2004.61.82.051864-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Fls. 524: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.2.04.032936-16, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto à CDA de nº 80.7.04.014683-77, indefiro o pedido da parte exequente às fls. 524, eis que cabe a parte exequente diligenciar junto aos órgãos competentes se os débitos constantes na mencionada CDA foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Assim, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva sobre a CDA nº 80.7.04.014683-77. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0018521-28.2006.403.0399 (2006.03.99.018521-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X APLIK APLICACOES EM RELEVO LTDA X ALVARO DOS SANTOS X ARNALDO SALLES EDI ABUCHAIM(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)

Fls. 241/256 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte exequente acerca da decisão de fls. 231/237.

0032983-04.2006.403.6182 (2006.61.82.032983-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEODORA QUIMICA E FARMACEUTICA SA X ELISABETE MENDES ENJOJI X ARTUR MENDES NETO(PR025069A - ESTEVAO RUCHINSKI)

1) Fls. 145/158: Verifico que o documento de fl. 154 não se encontra suficientemente legível para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Assim, faculto à parte executada ELISABETE MENDES ENJOJI, num prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópias autenticadas (ou documentos originais) dos extratos das contas correntes indicadas às fls. 138/140, dos últimos 03 (três) meses, a fim de demonstrar que os recursos bloqueados dizem respeito à conta salário, benefícios previdenciários e etc. (impenhoráveis nos termos do art. 649 do Código de Processo Civil), bem como declaração do signatário de que se submete às eventuais penalidades, inclusive criminais, na hipótese de eventual falsidade. 2) Dê-se cumprimento aos itens 2 e 3 da decisão de fl. 134. Intime(m)-se.

0043490-24.2006.403.6182 (2006.61.82.043490-8) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA X FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES X JOAO MAURICIO ALVES(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, procuração original e cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. Após, manifeste-se a parte exequente sobre fls. 53/76. Publique-se.

0043520-59.2006.403.6182 (2006.61.82.043520-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TEMCO PISOS DE CONCRETO LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X NELSON VAZ MOREIRA X MARCELO TEIXEIRA LIGORIO(SP126232 - ANA LUCIA FERRONI E SP119222 - DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES)

Inicialmente, intime-se a parte executada, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la. Após, apreciarei as petições de fls. 109/110 e 131/134. Intime(m)-se.

0013139-97.2008.403.6182 (2008.61.82.013139-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 67/76 - Com efeito, razão assiste à parte exequente. As afirmações da executada de fls. 63 não se coadunam com a

realidade dos autos, pois o saldo devedor de R\$861,86 (fls. 59) foi apurado após a dedução do valor pago em 14.07.09 (fls. 896,54) - fls. 39, do montante remanescente de R\$1.569,45, exibido em 04/11/08 (fls. 29). Portanto, o valor estampado às fls. 76 encontra-se correto. Intime-se a parte executada para que recolha o valor devido, devendo atualizá-lo na ocasião para que não se perpetuem sucessivas intimações nesse sentido. Publique-se.

0017469-40.2008.403.6182 (2008.61.82.017469-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)
Requeira a parte executada o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0017570-77.2008.403.6182 (2008.61.82.017570-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Requeira a parte executada o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0017650-41.2008.403.6182 (2008.61.82.017650-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Fls. 27 - Indefiro a expedição do ofício requerido por não vislumbrar tal necessidade, à exemplo de casos semelhantes nos demais feitos que por aqui tramitam onde a Caixa Econômica Federal apropriou-se diretamente dos valores, sem fazer uso do referido expediente. A apropriação direta, na própria acepção da palavra, dispensa a expedição de ofício. Intime-se a parte executada para, após a apropriação, comprovar nos autos a aludida operação.

0018196-96.2008.403.6182 (2008.61.82.018196-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)
1. Solicite novamente a devolução do mandado de fls. 214, comunicando à CEUNI, por meio de correio eletrônico. 2. Fls. 236. Diante da notícia de parcelamento do débito exequendo, defiro a suspensão do feito como requerido. 3. Aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Publique-se.

0005188-81.2010.403.6182 (2010.61.82.005188-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA)
Primeiramente, diante da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0001287-90.2011.4.03.0000, bem como em face dos documentos de fls. 106/110, reconsidero a decisão proferida às fls. 103. Passo a análise da objeção de pré-executividade interposta às fls. 13/47. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por RJ Projetos e Empreendimentos Ltda, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A empresa executada alegou, entre outros argumentos, a nulidade da CDA que instrui a inicial, bem como requereu, a extinção do feito, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição. Sustentou, ainda, que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Por fim, requereu a condenação da parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial,

notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a nulidade da CDA que instrui a inicial, bem como a prescrição dos créditos tributários em cobro que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz e, ainda, o caráter confiscatório da multa aplicada. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Passo a análise do tema relativo à prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). Dessa forma, não há que se falar em decadência em relação ao direito da parte exequente quanto à constituição dos créditos discutidos nos autos, tendo em vista que a parte executada foi notificada, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, nos exatos termos do art. 173, I, do CTN. Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com

despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Outrossim, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro constantes da CDA n.º 35.070.745-6 decorrem de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 30.06.2000 (fl. 05), sendo que o prazo prescricional foi suspenso quando a parte executada apresentou impugnação na órbita administrativa, conforme o disposto no art. 151, III do CTN. A decisão final foi proferida, com julgamento procedente dos lançamentos realizados pela autoridade fiscal, sendo que a parte executada foi intimada da decisão em 05.06.2009 (fl. 47). Assim, na prática, por força da impugnação apresentada pela parte executada nos autos dos processos administrativos fiscais, o curso do prazo prescricional somente teve início com a intimação da executada da decisão final proferida na órbita administrativa, o que se deu em 05.06.2009 (fl. 47), considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo teve início em 07.06.2009. Ademais, sendo a presente ação ajuizada em 20.01.2010 (fl. 02), e o despacho citatório exarado nos autos em 03.02.2010 (fl. 09), ocasião em que se deu o primeiro marco interruptivo da prescrição, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de 5 anos (art. 174 do CTN) entre as datas de 07.06.2009 e 03.02.2010, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. Prosseguindo, a parte executada sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC

1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, a seguinte ementa: **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expostas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski).** Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter confiscatório da multa deve se dar obedecendo o princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo ser analisada a partir do caso concreto. No presente caso, a multa moratória possui natureza confiscatória, eis que supera um terço do valor do tributo executado (fls. 05/06). Assim, entendo que é de rigor a aplicação retroativa benéfica do art. 35 da Lei nº 8.212/91, com nova redação dada pela Lei nº 11.941/2009 e, consequentemente, do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa moratória para os débitos para com a União, eis que o art. 106 do CTN assim prevê. Segue abaixo a redação dos respectivos artigos: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.(...)2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Vê-se, pois, que os dispositivos transcritos pretendem restringir o alcance da redução da multa aos fatos geradores ocorridos após 1º de janeiro de 1997. Entretanto, a restrição ao período previsto na Lei nº 9.430/96 será desconsiderada, não prevalecendo face o disposto no art. 106, inc. II, letra c do Código Tributário Nacional (CTN), já que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com o status de lei complementar. Neste sentido, o voto do Ministro Relator Luiz Fux no acórdão do REsp 476.951/RS, 1ª Turma, publicado no DJ 19.05.2003: A ratio essendi da norma revela inequívoca intenção do legislador de não obter a aplicação da lei mais benéfica, impedindo ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Imperioso destacar que se a lei determina que a multa pelo não recolhimento do tributo será menor do que a anteriormente aplicada, a novel disposição beneficia as empresas atingidas e por isso deve ter aplicação imediata, vedando-se, conferir à lei uma interpretação tão literal que conflite com as normas gerais, obstando a salutar retroatividade da lei mais benéfica. (Lex Mitior). Deveras, considerando que o CTN, por ter status de Lei Complementar, não distinguindo os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, afasta-se a interpretação literal do art. 35, da Lei 8.212/91, que determina a redução do percentual alusivo à multa incidente pelo não recolhimento do tributo, no caso, de 60% para 40%. A redução aplica-se aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. O Superior Tribunal de Justiça tem firme jurisprudência no sentido da aplicação da lei mais benéfica ao contribuinte, consoante revelam os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE. I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra c, do CTN. III - Recurso improvido. (REsp 331.006, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 05/11/2001).** **TRIBUTÁRIO. MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. 1. As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução. 2. Embora o fato gerador decorrente da multa tenha ocorrido no período de 04/94 a 11/94, por força da interpretação a ser dada aos arts. 106, inc. II, letra c, em c/c o art. 66, do CTN, deve ser aplicada à infração, no momento da execução, o art. 35, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, por se tratar de legislação mais benéfica. 3. Recurso improvido. (REsp 266.676, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05/03/2001).** Ressalta-se que a retroatividade benigna se restringe à multa de mora (caráter punitivo), uma vez que a Lei nº 9.430/96 que ora se faz retroagir, no seu art. 61, apenas a ela se refere. Assevero, ainda, na linha da fundamentação acima exposta, de rigor o afastamento da aplicação do art. 35-A da Lei 8.212/91, eis que o montante da multa, por ter esta caráter punitivo, deve ser guiado pela gravidade da infração, e não pela forma de constituição do crédito tributário, sob pena de se violar a finalidade da norma, caracterizando a inconstitucionalidade por violação ao princípio da proporcionalidade, o que ocorre no caso em questão. Por fim, não há que se falar em redução da multa para 2% nos termos do art. 9.298/96, já que a relação jurídica tributária não se caracteriza como relação de consumo. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** para fixar a multa moratória aplicada em 20% (vinte por cento), devendo a parte exequente alterar a respectiva CDA, nos termos da presente decisão. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Publique-se e intimem-se.

0039085-03.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSULTIVE-DAGUANO E ASSOCIADOS CONSULTORIA DE MARKETIN(SP032809 - EDSON BALDOINO)
Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

Expediente Nº 1364

EXECUCAO FISCAL

0008335-86.2008.403.6182 (2008.61.82.008335-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Diante da insuficiência do depósito, conforme explicado pela Fazenda Nacional por meio da petição de fls. 215/217, revogo a decisão de fls. 184/184v. Intime-se com urgência a parte executada para, em havendo interesse, complementar o valor depositado, no montante equivalente a 6,07% dos débitos na data do depósito (na data de hoje esse valor equivale a R\$ 32.945,78, conforme documento de fls. 218). Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1803

EXECUCAO FISCAL

0060735-87.2002.403.6182 (2002.61.82.060735-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARMORARIA MANCHESTER LTDA EPP(SP200201 - GRACE CRISTIANE PERINA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

Expediente Nº 1804

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032867-32.2005.403.6182 (2005.61.82.032867-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018835-90.2003.403.6182 (2003.61.82.018835-0)) IND/ METALURGICA DROMM LTDA ME (MASSA FALIDA)(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA E SP217033 - IRANILDO VIANA DE QUEIROZ E SP259568 - LEANDRO PINTO KHALIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Indefiro o pedido formulado às fls. 122/123, pois compete ao Presidente do Tribunal Regional Federal a revisão dos critérios de atualização monetária aplicados ao requisitório que contenham incorreção (art. 38, inc. I, da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0047350-67.2005.403.6182 (2005.61.82.047350-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006624-22.2003.403.6182 (2003.61.82.006624-4)) JORGE NAIN ELIAS(SP096690 - ANTONIO PEREIRA DE MATTOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)
Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0061855-63.2005.403.6182 (2005.61.82.061855-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052179-28.2004.403.6182 (2004.61.82.052179-1)) HENKEL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Apresente o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.Int.

0016560-66.2006.403.6182 (2006.61.82.016560-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044528-42.2004.403.6182 (2004.61.82.044528-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALUMINIO VIGOR LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES)
Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0027649-86.2006.403.6182 (2006.61.82.027649-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011089-06.2005.403.6182 (2005.61.82.011089-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANÇA E SP154721 - FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO)

Fls. 141: Não conheço do pedido, uma vez que a questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 133).Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0000760-61.2007.403.6182 (2007.61.82.000760-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046091-03.2006.403.6182 (2006.61.82.046091-9)) FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0000761-46.2007.403.6182 (2007.61.82.000761-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037645-11.2006.403.6182 (2006.61.82.037645-3)) FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0000762-31.2007.403.6182 (2007.61.82.000762-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012338-55.2006.403.6182 (2006.61.82.012338-1)) FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0008272-95.2007.403.6182 (2007.61.82.008272-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022047-51.2005.403.6182 (2005.61.82.022047-3)) NELSON AKIYAMA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0014823-91.2007.403.6182 (2007.61.82.014823-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053124-44.2006.403.6182 (2006.61.82.053124-0)) BANCO SAFRA DE INVESTIMENTO S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP168900 - CLAUDIA BARBOSA SANTOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos do requerido pela embargada às fls. 60/62.

0030836-68.2007.403.6182 (2007.61.82.030836-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065317-96.2003.403.6182 (2003.61.82.065317-4)) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA X HANS JURGEN BOHM(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0048858-77.2007.403.6182 (2007.61.82.048858-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010432-93.2007.403.6182 (2007.61.82.010432-9)) STAFF SERVICOS DE HOME CARE S.A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista a embargante da petição e documentos de fls. 150/155.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para sentença.

0000304-77.2008.403.6182 (2008.61.82.000304-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052671-49.2006.403.6182 (2006.61.82.052671-2)) ASSOCIADOS ORT AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP209556 - RAFAEL SANTOS MONTORO E SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0003050-15.2008.403.6182 (2008.61.82.003050-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011512-92.2007.403.6182 (2007.61.82.011512-1)) ITALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101752 - PAULO CEZAR SANTOS VERCEZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0005442-25.2008.403.6182 (2008.61.82.005442-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-63.2007.403.6182 (2007.61.82.005099-0)) MYC DO BRASIL PRODUCOES LTDA(SP162038 - LEANDRO ARMANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0012445-31.2008.403.6182 (2008.61.82.012445-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040998-59.2006.403.6182 (2006.61.82.040998-7)) DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0019815-61.2008.403.6182 (2008.61.82.019815-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045591-97.2007.403.6182 (2007.61.82.045591-6)) IOCHPE-MAXION S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório.Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO.O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo.Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0027792-07.2008.403.6182 (2008.61.82.027792-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012019-53.2007.403.6182 (2007.61.82.012019-0)) ZUFFO DIGITAL LTDA(SP165271 - LUIZ HENRIQUE COKE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0028011-20.2008.403.6182 (2008.61.82.028011-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023648-92.2005.403.6182 (2005.61.82.023648-1)) DIXIE TOGA S/A(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0028262-38.2008.403.6182 (2008.61.82.028262-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047839-36.2007.403.6182 (2007.61.82.047839-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Recebo a petição de fls. 87/89 como apelação pelas razões abaixo expostas. a) Os embargos infringentes são um tipo de recurso disciplinado pelo art. 34 da Lei nº 6.830/80 para execuções cujo valor seja igual ou inferior a 50 ORTNs. A criação deste recurso visa garantir o princípio do duplo grau de jurisdição para as causas de alçada e, nesse sentido, o STF já decidiu sobre sua constitucionalidade. Ou seja, os embargos infringentes são aplicáveis somente em execuções com valor de alçada, ultrapassado este valor, serão cabíveis apenas os recursos previstos no CPC. b) Tendo em vista a extinção da ORTN, o valor acima referido foi atualizado em 283,43 Ufirs (Negrão, Theotonio. CPC anotado, art. 34

da Lei 6830/80, nota 13). O valor a ser verificado no caso concreto é o valor da causa na data do ajuizamento da execução fiscal. Verifico que, quando da distribuição da execução fiscal apensada, o valor constante da inicial era R\$ 674,75 (fls. 34), ou seja, valor superior ao valor de alçada (R\$ 301,60). Portanto, incabível o recurso como embargos infringentes. c) Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir erro material ou por meio de embargos de declaração (art. 463 do CPC). Portanto, o recebimento da referida petição como embargos infringentes sem que este recurso tenha obedecido os requisitos legais, fulminaria a decisão de nulidade. d) Verifico, entretanto, que em obediência ao princípio da fungibilidade dos recursos, os embargos infringentes devem ser recebidos como apelação, pois foram interpostos no prazo legal deste recurso e verifico não ocorrer erro grosseiro na interposição de um recurso pelo outro, tendo em vista haver decisões judiciais em sentido contrário. Pelo exposto, recebo a petição de fls. 87/89 como apelação. Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões.

0028265-90.2008.403.6182 (2008.61.82.028265-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048089-74.2004.403.6182 (2004.61.82.048089-2)) ANTONIO MENEZES CORCINIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0031868-74.2008.403.6182 (2008.61.82.031868-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009938-68.2006.403.6182 (2006.61.82.009938-0)) CEFRAZ SERVICOS GERAIS S/C LTDA(AC002657 - JOSE RODRIGUES UMBELINO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0033475-25.2008.403.6182 (2008.61.82.033475-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006334-31.2008.403.6182 (2008.61.82.006334-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP129915 - TACIANO DE NARDI COSTA E SP244714 - MARCOS FELIPE DE PAULA BRASIL E SP034015 - RENATO MONACO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0000001-79.2008.403.6500 (2008.65.00.000001-0) - SAUL CORDEIRO DA LUZ(SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0000730-55.2009.403.6182 (2009.61.82.000730-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017605-37.2008.403.6182 (2008.61.82.017605-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0000874-29.2009.403.6182 (2009.61.82.000874-0) - CORTINAS A JANELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, conforme requerido às fls. 226/230.

0005575-33.2009.403.6182 (2009.61.82.005575-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029666-27.2008.403.6182 (2008.61.82.029666-1)) IMS HEALTH DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0046653-07.2009.403.6182 (2009.61.82.046653-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-86.2009.403.6182 (2009.61.82.001103-8)) PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que não consta a data da notificação do contribuinte a respeito do lançamento da dívida, em relação à CDA n. 80 6 08 023959-50, junte o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo n. 10880 204705/2008-55, sob pena de preclusão da análise de eventual ocorrência da decadência. Int.

0049821-17.2009.403.6182 (2009.61.82.049821-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019562-78.2005.403.6182 (2005.61.82.019562-4)) ING BANK N V (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0055300-88.2009.403.6182 (2009.61.82.055300-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061212-08.2005.403.6182 (2005.61.82.061212-0)) WAUDEREZ VIEIRA DIAS (SP143686 - SELMA REGINA GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Converto em diligência. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-la, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0000267-79.2010.403.6182 (2010.61.82.000267-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017364-63.2008.403.6182 (2008.61.82.017364-2)) GERMANO COML/ MADEIREIRA LTDA (SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos do requerido pela embargada às fls. 132/133.

0020428-13.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0472914-86.1982.403.6182 (00.0472914-5)) REGIS NICOLAU OLIVA (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP132275 - PAULO CESAR DE MELO E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X IAPAS/BNH (Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Mantenho a decisão de fls. 23 por seus próprios fundamentos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0029319-23.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-90.2010.403.6182 (2010.61.82.000221-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0012852-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033186-29.2007.403.6182 (2007.61.82.033186-3)) OTHELLO RIGATO (SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0017780-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030768-26.2004.403.6182 (2004.61.82.030768-9)) FELICIO SATO (SP081660 - ELISETE MARIA BUENO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0021080-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041606-23.2007.403.6182 (2007.61.82.041606-6)) HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA (SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o embargante o determinado no despacho de fls. 54, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos

presentes embargos, sem resolução de mérito. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0027243-60.2009.403.6182 (2009.61.82.027243-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018443-24.2001.403.6182 (2001.61.82.018443-8)) CONSTANTINO XAVIER DE AZEVEDO(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0037956-60.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070459-86.2000.403.6182 (2000.61.82.070459-4)) MI SOOK HONG X SIN DUK PARK(SP082589 - IN SOOK YOU PARK E SP173703 - YOO DAE PARK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

Expediente Nº 1805

EXECUCAO FISCAL

0908657-53.1986.403.6182 (00.0908657-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X JAYME FERREIRA LOUREIRO NETTO(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA)

Fls. 59: Indefero, pois a teor do que dispõe o artigo 475-B do CPC cabe ao credor instruir o pedido com a memória do cálculo. Int.

0071033-12.2000.403.6182 (2000.61.82.071033-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGARIA NOVO HORIZONTE LTDA X AMILTON DE SOUZA PIRES(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X AIRTON DE SOUZA PIRES JUNIOR(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X RUTH BEDUSQUE PIRES(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI)

... Posto isso, determino a exclusão de Amilton de Souza Pires, Airton de Souza Pires Junior e Ruth Bedusque Pires do pólo passivo da execução. Anote-se inclusive na SEDI. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios dos petionários, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias.

0089677-03.2000.403.6182 (2000.61.82.089677-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMADURAS UNIVERSAL LTDA(SP192289 - PATRICIA SIMON)

Fls. 260/261: Com razão a exequente. Em decisão proferida às fls. 110 o sócio Wilson Simon foi admitido no pólo passivo desta execução. Mas, por um equívoco, os autos não foram encaminhados À SEDI para que fosse anotada essa inclusão. Posto isso, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 258 e determino a expedição de mandado de citação e penhora dos bens do sócio acima referido, no endereço de fls. 248. Remetam-se estes autos à SEDI, para o devido registro.

0008652-31.2001.403.6182 (2001.61.82.008652-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MUNDIAL COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS X TANIA APARECIDA GUIDO(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X VITOR AFONSO X VITOR ROBERTO AFONSO Regularize a advogada sua representação processual juntando aos autos procuração outorgada por Margareth Aparecida dos Santos. Prazo: 15(quinze) dias. Após, cumpra-se o determinado às fls. 209.

0000211-27.2002.403.6182 (2002.61.82.000211-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X EDIPRA COMERCIO E REPRESENTACAO DE MADEIRAS L(SP157291 - MARLENE DIEDRICH)

Por medida de cautela, susto a realização do leilão. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001323-31.2002.403.6182 (2002.61.82.001323-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X R.IMPORT LTDA X ADHEMAR DE SIQUEIRA X RENATO PEREIRA JORGE X ISABEL CRISTINA DA SILVA ENDRES(SP049191 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Fls. 288: Indefero, pois conforme certidão de fls. 280 os embargos são intempestivos, posto que a intimação da penhora

ocorreu em 28/04/2011 (fls. 278).Prossiga-se com a execução fiscal.Int.

0017534-45.2002.403.6182 (2002.61.82.017534-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X IDEAL STANDARD ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LIM(SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO) X ANDRE LUIS FERRINI X MARIA THEREZA ARAUJO FERRINI

Tendo em vista a informação da exequente de que o débito estava parcelado antes do bloqueio judicial, determino o imediato desbloqueio dos valores encontrados a fls. 127/128.Não cabe a este juízo a intimação da parte para comprovação de pagamento referente à parcela do acordo administrativo. É de competência do exequente verificar se o contribuinte vem cumprindo com as condições estabelecidas pela Administração. Assim, tendo a executada feito opção pelo parcelamento, cabe à Administração, em caso de descumprimento do acordo, proceder a exclusão da executada do referido parcelamento administrativo.Pelo exposto, considerando que não há notícia de que a executada foi excluída do parcelamento, determino nova vista ao exequente para que informe se persiste o parcelamento do débito.

0028085-84.2002.403.6182 (2002.61.82.028085-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIA ISABEL BENTO DE OLIVEIRA ENCADERNADORA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X MARIA ISABEL BENTO DE OLIVEIRA

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora sobre bens da co-executada no endereço fornecido a fls. 138.Int.

0038783-52.2002.403.6182 (2002.61.82.038783-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KINGSTOCK EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP267881 - GABRIEL DO VAL SANTOS)

Apresente o advogado, no prazo de 10(dez) dias, a memória de cálculo nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Int.

0055147-02.2002.403.6182 (2002.61.82.055147-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LEE FU HSING(PR017160 - JOAO JORGE ZIEMANN)

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados.Após, expeça-se mandado de intimação do executado.Int.

0059915-68.2002.403.6182 (2002.61.82.059915-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PROMASA PROMOCOES MARKETING ADMINISTRACAO S/A(SP152729 - FLAVIO SCAFURO) X JULIO CESAR BLUMENBERG

Dou por citada a executada, tendo em vista que ela peticionou nos autos.Manifeste-se a exequente, no prazo de 60 dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 129/142.Após, voltem-me conclusos os autos.

0007332-72.2003.403.6182 (2003.61.82.007332-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COOPER NUTRI RACOES E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI)

Considerando que a exequente reitera informação de que não há parcelamento do débito, determino o prosseguimento da execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora.Int.

0012177-50.2003.403.6182 (2003.61.82.012177-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILVIA ROBERTA LAMANNA(SP149354 - DANIEL MARCELINO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 268/269.Int.

0022008-25.2003.403.6182 (2003.61.82.022008-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IBEAM SAO PAULO IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X GIAN CARLO CUVRAD BORTOLOTTI X GIAN CARLO BORTOLOTTI X CARLOS EDUARDO CUVRAD BORTOLOTTI

Suspendo o curso da execução em relação às CDAs nºs 80 6 02 076525-86 e 80 2 03 032068-00 em face do parcelamento noticiado pela exequente. Prossiga-se pelas CDAs remanescentes.Expeça-se mandado de penhora no endereço indicado a fls. 79.Int.

0029913-81.2003.403.6182 (2003.61.82.029913-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BAZAR DAS TINTAS LTDA(SP015592 - ADAHIR ADAMI)

Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculo.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0048960-41.2003.403.6182 (2003.61.82.048960-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECNICS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT E SP101524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS)

Converta-se em renda da exequente os depósitos referentes aos bloqueios de valores.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Int.

0058924-58.2003.403.6182 (2003.61.82.058924-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LISBOA TURISMO LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0066661-15.2003.403.6182 (2003.61.82.066661-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAS PARTS FUNDICAO DE ALUMINIO LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI)

Apresente o advogado, no prazo de 10(dez) dias, a memória de cálculo nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Int.

0001010-02.2004.403.6182 (2004.61.82.001010-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 5(cinco) dias.

0048299-28.2004.403.6182 (2004.61.82.048299-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MODELACAO UNIDOS LTDA(SP143635 - RICARDO BERNARDES)

Apresente o advogado a memória discriminada do cálculo, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Prazo: 15(quinze) dias. Int.

0055564-81.2004.403.6182 (2004.61.82.055564-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASFOR COMERCIAL LTDA(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0018119-92.2005.403.6182 (2005.61.82.018119-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS SA(SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE)

Em face da informação de que a executada foi excluída do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Promova-se nova vista à exequente para que indique bens à penhora. Int.

0019855-48.2005.403.6182 (2005.61.82.019855-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO FORMULA FARMACEUTICA LTDA(SP141177 - CRISTIANE LINHARES)

Concedo à advogada o prazo de 10 dias para que apresente a planilha de cálculos. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0020019-13.2005.403.6182 (2005.61.82.020019-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOPAME MATERIAIS SIDERURGICOS LTDA(SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS E SP210109 - THAIS DINANA MARINO)

Em face da informação de que a executada foi excluída do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 66. Int.

0035817-14.2005.403.6182 (2005.61.82.035817-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DIPLOMATA LTDA(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X ORLANDO DOMINGUES X EDUARDO DOMINGUES(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO)

Não vislumbro, no presente processo, a litigância de má-fé, posto que entendo deva estar caracterizada de forma mais evidente, indo além do direito a uma decisão judicial que confirme a indevida inclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal. Além disso, não existe nos autos provas da existência de dolo da parte que, intencionalmente ou maliciosamente, tenha descumprido com o dever de agir com lealdade. Quanto aos honorários, eles foram fixados de maneira equitativa pelo juízo, levando em consideração o disposto no artigo 20, par. 4º do CPC. Se a parte discorda da condenação em honorários deve ingressar com o recurso cabível. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1576

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012224-48.2008.403.6182 (2008.61.82.012224-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-37.2005.403.6182 (2005.61.82.000889-7)) ROSEMARY STRADA CONTI(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN)

Fls. 175/204: Dê-se ciência a embargante da juntada da cópia integral do processo administrativo. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para prolação de sentença.

0000332-11.2009.403.6182 (2009.61.82.000332-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023959-78.2008.403.6182 (2008.61.82.023959-8)) JONAS AKILA MORIOKA(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. _____: A embargada/recorrente (Fazenda Nacional) informa nos autos da ação de execução que a exigibilidade dos créditos em cobro está suspensa, em face do parcelamento previsto na Lei n.º 11941/2009. Assim, antes de decidir os embargos de declaração, intime-se novamente o embargante para dizer se concorda com a extinção dos embargos à execução, tratando-se de questão prejudicial decorrente da confissão de dívida em razão do aludido parcelamento. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032873-97.2009.403.6182 (2009.61.82.032873-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026600-78.2004.403.6182 (2004.61.82.026600-6)) UNIHOPE IMOBILIARIA ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA X KARIM ANTONIOS KHOURI X MARGARITE GHATTAS KHOURI(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 69/109: I. Encaminhem-se os autos ao Sedi para inclusão das pessoas indicadas às fls. 75/76 no pólo ativo do feito. II. 1. Recebo os embargos de terceiro. 2. Cite-se o(a) embargado(a) para contestação, no prazo legal (arts. 1.053 c/c o art. 188, caput, ambos do Código de Processo Civil). PA 0,05 Int..

EXECUCAO FISCAL

0553367-34.1983.403.6182 (00.0553367-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUGUSTA JOIAS IND/ E COM/ LTDA(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X FRANCISCO CEZAR CHIACHIO X JOSE COSER NETO X JOSE LAERCIO ZANIBONI X MARTHA ANGELA LEDO ESTEVES

1. Considerando-se a realização da 87ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/10/11, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/10/11, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0041130-58.2002.403.6182 (2002.61.82.041130-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP182343 - MARCELA SCARPARO)

1. Considerando-se a realização da 87ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/10/11, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/10/11, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0044099-46.2002.403.6182 (2002.61.82.044099-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROBERTO MARTINS DA CONCEICAO(SP177019 - FABIO ROBERTO BERNARDO FERNANDES)

Fls. 81/82: I- Regularize o peticionário sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. II- Reitere-se a comunicação de fls. 79, instruindo-a com as cópias necessárias. III- Concluído o levantamento da penhora, voltem os autos ao arquivo.

0044226-81.2002.403.6182 (2002.61.82.044226-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DALIA S CONFECOES LTDA X VITORIO CASELATTO JR. X MARCELO TADEU CASELATTO(SP026774 - CARLOS

ALBERTO PACHECO)

1. Considerando-se a realização da 87ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/10/11, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/10/11, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0047924-61.2003.403.6182 (2003.61.82.047924-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCIANE PERFUMARIA LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Considero prejudicado o pedido do exequente, haja vista a sentença proferida. Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0012368-61.2004.403.6182 (2004.61.82.012368-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

1. Considerando-se a realização da 87ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/10/11, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/10/11, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0026600-78.2004.403.6182 (2004.61.82.026600-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TM LOGISTICA LTDA X GILBERTO MIRANDA X JORGE HADAD SOBRINHO(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Diga o exequente se concorda com o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 83.911 (cf. fl. 136) e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

0054986-21.2004.403.6182 (2004.61.82.054986-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YANQUER ESTUDIO GRAFICO LTDA(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA)

Fls. 115/117: Antes de apreciar o pedido de extinção da presente demanda, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se sobre a informação contida às fls. 15/34 (pagamento do débito antes do ajuizamento da presente demanda). Prazo de 30 (trinta) dias.

0025339-10.2006.403.6182 (2006.61.82.025339-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUCAO CIVIL(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO E SP157150A - MARCIO ANTONIO RODRIGUES PUCÚ)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 138,60 (cento e trinta e oito reais e sessenta centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0028958-11.2007.403.6182 (2007.61.82.028958-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GABRIEL DIAS CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.(SP177003 - ALEX BARBOSA GRANDINO)

1. Considerando-se a realização da 87ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/10/11, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/10/11, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0029154-78.2007.403.6182 (2007.61.82.029154-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R S ATIVIDADES ESPORTIVAS S/C LTDA.(SP050263 - MARCOS ANTONIO FIORI)

Fls. 22: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive sobre o pedido de fls. 146/148 e 169/170.

0031191-78.2007.403.6182 (2007.61.82.031191-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Fls. _____: I. O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. A exequente requer a manutenção dos co-executados no pólo passivo da execução. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13. Instada a se manifestar sobre a citada revogação, o exequente alega que a responsabilização dos sócios teria ocorrido durante a vigência do art. 13 e que permaneceriam seus efeitos mesmo após a sua revogação. A maciça jurisprudência entende que a aplicação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 encontrava-se vinculada, ao tempo de sua vigência, à previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve, segundo cediço, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Por outra: precedentes jurisprudenciais firmes, em especial constituídos no Superior Tribunal de Justiça, acabaram proclamar o entendimento de que o art. 13 em questão só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135, circunstância que acaba por reduzir os casos de redirecionamento à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que os terceiros cuja inclusão no pólo passivo se pretende agiram nos termos do preceito codificado. Nesse sentido, leia-se, a propósito: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, DO CTN. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Previdência Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ- RESP 953993/PA- 2007/0116583-7 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 26.05.2008). Pois bem. Seria de se cogitar, com isso, se há, in casu, provas no sobredito sentido, o que, todavia, não se vê. De tal circunstância decorre a certeza, então, de que os executados não apresentam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. E nem se argumente, como diz o exequente, sobre a manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei n.º 8.620/93), porque vigente à época da produção do título. É que conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Assim, determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão de todos os sócios co-executados do pólo passivo do presente feito. II. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0023959-78.2008.403.6182 (2008.61.82.023959-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JONAS AKILA MORIOKA(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS)

Fls. _____: I. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80808000762-32. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80808000762-32, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s). Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. II. Aguarde-se manifestação do executado nos autos dos embargos à execução.

0033862-40.2008.403.6182 (2008.61.82.033862-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP118276 - MAURICIO VALLE DE ARAUJO)

Fls. 144: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80208008323-19 e 80608020800-20. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80208008323-19 e 80608020800-20, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80208008326-61, 80308000889-00, 80608020801-00, 80608020805-34,

80608020806-15 e 80708005623-50. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. Após, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0025268-03.2009.403.6182 (2009.61.82.025268-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXPANDRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE)
Fls. 47/55: I- Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial. II- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procauração, no prazo de 10 (dez) dias. III- Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0042375-60.2009.403.6182 (2009.61.82.042375-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGELO BADIA NETO(SP271330B - FABIO ROBERTO TURNES)
Fls. 23/33 e 38/45: I. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80198000587-50 e 80198003705-08, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.1.09.014278-03. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. II. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Expediente Nº 1577

EMBARGOS DE TERCEIRO

0033745-44.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049185-66.2000.403.6182 (2000.61.82.049185-9)) SP PLANEJADOS - ME(SP250055 - JULIO CESAR DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc..Suficientemente provada a posse (fls. 19/21), do imóvel arrematado nos autos principais e tendo em vista o que dispõem o art. 8º, caput, da Lei n.º 8.245/91, assiste ao autor o direito à proteção possessória em caráter liminar a que alude o art. 1.051 do Código de Processo Civil. Defiro, pois, a tutela possessória pelo autor almejada em caráter liminar (manutenção da posse), fazendo-o de modo a determinar o recolhimento do mandado de imissão de posse independentemente de cumprimento. Fica preservado, com isso e quando menos até a solução do presente feito, o indigitado direito (de posse) do autor. Deixo de determinar a prestação da caução a que se refere a parte final do art. 1.051 do Código de Processo Civil. Determino, contudo, que o embargante promova o depósito dos valores devidos a título de aluguel na Caixa Econômica Federal em conta vinculada aos presentes autos. Concedo ao embargante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação da liminar concedida, para recolher as custas processuais contidas na Lei n.º 9.289/96. Com a regularização da inicial, recebo-a, determinando a citação do réu, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016387-34.2009.403.6183 (2009.61.83.016387-0) - WALDO MARCIO DA FONSECA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 106.241.703-5, e implantar a nova aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo (29/07/2009 - fls. 40), observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0017475-10.2009.403.6183 (2009.61.83.017475-1) - ELIUD ANHUCI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Retornem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça a divergência entre o cálculo por ela elaborado às fls. 170/174 e o alegado pela parte autora às fls. 180/181. Int.

0000523-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000523-2) - AMADO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a decisão de fls. 106/107, intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000975-29.2010.403.6183 (2010.61.83.000975-4) - VALDECIR ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a decisão de fls. 113/114, intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001361-59.2010.403.6183 (2010.61.83.001361-7) - MARIA DE LOURDES AMORIM TEIXEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Retornem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça a divergência entre o cálculo por ela elaborado às fls. 109/112 e o alegado pela parte autora às fls. 130. Int.

0003501-66.2010.403.6183 - ISABEL ISAURA DE OLIVEIRA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Retornem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça a divergência entre o cálculo por ela elaborado às fls. 82/84 e o alegado pela parte autora às fls. 89/91. Int.

0003805-65.2010.403.6183 - JOSE CARLOS BLESSA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a decisão de fls. 161, intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004081-96.2010.403.6183 - WILLIAM CHIAPPIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a decisão de fls. 131, intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004307-04.2010.403.6183 - CLELIO RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a decisão de fls. 173, intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005395-77.2010.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a decisão de fls. 138/139, intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005817-52.2010.403.6183 - MOACIR SOFIATTI(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Retornem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça a divergência entre o cálculo por ela elaborado às fls. 83/86 e o alegado pela parte autora às fls. 150/117. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013423-34.2010.403.6183 - ERBES DUARTE NOVAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014856-73.2010.403.6183 - RUBENS DOS SANTOS COIMBRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014988-33.2010.403.6183 - MARIA ELIZETE DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015430-96.2010.403.6183 - JOSE VITORINO DE MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004481-76.2011.403.6183 - CESAR CASTIGLIONI(SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004761-47.2011.403.6183 - JORGE ALVES DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004766-69.2011.403.6183 - ALFREDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004768-39.2011.403.6183 - HELIO VICENTE FERREIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004782-23.2011.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004784-90.2011.403.6183 - JOSE DE ANDRADE(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004799-59.2011.403.6183 - ALVAREZ AMOEDO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 5554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012842-19.2010.403.6183 - JOAO ANDRADE DA SILVA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013678-89.2010.403.6183 - ANGELA BERNARDETI MOLINA(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014872-27.2010.403.6183 - JOSE PAZ DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014875-79.2010.403.6183 - RUBENS GIBELLO GATTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014878-34.2010.403.6183 - LOURDES BARBOSA SAMPAIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015244-73.2010.403.6183 - OVERLACK RAMOS DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015450-87.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015491-54.2010.403.6183 - ROSELY FATIMA DOS SANTOS FRIAES MARQUES(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015636-13.2010.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015667-33.2010.403.6183 - ARY GOUVEA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000366-12.2011.403.6183 - DULCE AMARANTE FARANI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000891-91.2011.403.6183 - JOAO BATISTA PEREIRA CAPELLA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000939-50.2011.403.6183 - MARIA JOSE DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000971-55.2011.403.6183 - FLORIANO GONCALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001092-83.2011.403.6183 - ORLANDO JOSE LUCIANO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001566-54.2011.403.6183 - ALENIZA ALVES DOS SANTOS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001582-08.2011.403.6183 - CELIO DE SOUZA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001718-05.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO CABALHERO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001844-55.2011.403.6183 - MARIANO SOARES DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003281-34.2011.403.6183 - BENEDITO BIANCHI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 5555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008032-35.2009.403.6183 (2009.61.83.008032-0) - EDIELSON SANTOS MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013847-76.2010.403.6183 - CARLOS VICTOR CAMINADA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013857-23.2010.403.6183 - MANFRED FRITZ HAIBLE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015157-20.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO SANTOS FILHO(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015657-86.2010.403.6183 - ALFREDO JORGE CURY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015678-62.2010.403.6183 - ALBINO SCHNOOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015781-69.2010.403.6183 - NORMA FOCCHI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015791-16.2010.403.6183 - MARIO GARCIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000079-49.2011.403.6183 - HELCIO AFFONSO VIEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000642-43.2011.403.6183 - SERGIO LUIZ PEREIRA DINIZ(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000654-57.2011.403.6183 - JOAO BATISTA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000964-63.2011.403.6183 - NICOLINA APARECIDA MIGNELLA(SP121728 - NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001134-35.2011.403.6183 - LUIZ BERALDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001136-05.2011.403.6183 - BENEDITO ANDREO LOPES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001330-05.2011.403.6183 - MANUEL NUNES DE FREITAS(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001422-80.2011.403.6183 - FRANZ LOPEZ COELHO(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001845-40.2011.403.6183 - ADELIA LIBONE BORBA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001898-21.2011.403.6183 - JULIO ROMERO FILHO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001899-06.2011.403.6183 - LUIZ ELADIO ARROYO MARTINO X NELSON PATTI X OSWALDO LUIZ FREITAS RAPHAELLI X ORACILIO SERPEJANTE(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003297-85.2011.403.6183 - APARECIDA BURACHI FRANCO CASELATTO(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 5556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007474-29.2010.403.6183 - ANTONIO CORDEIRO FILHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014001-94.2010.403.6183 - TEREZINHA CANAFISTULA POSSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015035-07.2010.403.6183 - ALIPIO PEREIRA X CARLOS ALBERTO THEODORO DA SILVA X RUBENS CASCAPERA X ROBERTO BIAGGIO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015455-12.2010.403.6183 - DORALICE INNOCENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000421-60.2011.403.6183 - JOAO ANTONIO ROSSI(SP189851 - LYANE KATHERINE NÓBREGA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000489-10.2011.403.6183 - PAVEL FLORENCIO SANTOS(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000530-74.2011.403.6183 - CICERO ALVES DA CRUZ(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000938-65.2011.403.6183 - JOAO ROBERTO DIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000977-62.2011.403.6183 - JOANA LAURENCA DE SOUZA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001593-37.2011.403.6183 - IZAURA BELLI DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001702-51.2011.403.6183 - NELSON ITAO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente N° 5563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001995-26.2008.403.6183 (2008.61.83.001995-9) - JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada dos documentos de fls. 162/224, os quais acompanharam a petição de fls. 160/161. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 5564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003561-78.2006.403.6183 (2006.61.83.003561-0) - ANGELO JOSE MACHI(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se vista às partes acerca da informação/cálculos de fls. 45/46 apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham imediatamente os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 5565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007623-23.2010.403.6119 - CARMEM NIOZETI ALVES(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os presentes autos, verifico que, originariamente, a presente ação ordinária foi distribuída à 2ª Vara Federal do Fórum de Guarulhos - SP, tendo, aquele Juízo, declarado a incompetência daquela Vara para o conhecimento e julgamento da demanda, com base no art. 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, alegando que o domicílio da autora, mencionado na exordial, localiza-se em São Paulo - Capital, corroborado, outrossim, pela documentação acostada (fls. 38/41). Ocorre, em princípio, que não foi citado na peça inicial (fls. 02/04) o endereço da demandante. Tal endereço é mencionado, por outro lado, na Procuração (fl. 05), a qual não está, atente-se, devidamente datada. Além disso, na documentação citada (fls. 38/41) por aquela magistrada em sua decisão de fls. 42 e 42-verso, observa-se que o comprovante de residência apresentado não está relacionado à parte autora, uma vez que daquela conta de energia elétrica consta nome diverso do da litigante desta ação. Verifico, ainda, por meio dos documentos de fls. 11 e 12, (cópias) que foi aduzido pedido de revisão de benefício (Agência Guarulhos) e que o endereço do Órgão Pagador do Benefício/Agência Bancária fiz respeito a Guarulhos - SP (Av Santos Dumont, 1691 - Cumbica). Diante do exposto, denota-se que não se sabe qual é, ao certo, o endereço e domicílio da demandante, dado esse que deveria, antes de tudo, estar claro nos autos. Não bastassem essas evidências, as quais, deveriam, preliminarmente, ter sido sanadas antes da redistribuição dos autos, a fim de evitar ato judicial (redistribuição) desnecessário, há, ainda, a questão jurídica a ser tratada, ou seja, a ausência do incidente processual próprio (Exceção de Incompetência). Feitas essas ponderações, passo à decisão. Com fundamento nos artigos 112 e 113, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à incompetência, a regra é a de que a absoluta deve ser conhecida de ofício pelo Juiz, enquanto que a relativa somente pode ser conhecida pelo magistrado depois de arguida pela parte por intermédio de exceção. Anote-se, por conseguinte, que a competência territorial, portanto, relativa, firmada pelo domicílio do autor, só pode ser impugnada por meio de exceção, não podendo ser declarada ex officio pelo juiz, a teor do disposto no artigo 112, do Código de Processo Civil e do enunciado da

Súmula de Jurisprudência 33, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, caso contrário, ressaltado, ocorrerá o fenômeno da prorrogação de competência (art. 114, CPC). Pautado nas razões expostas, determino a imediata devolução destes autos à 2ª Vara Federal de Guarulhos - SP, cabendo àquele Juízo, se entender pertinente, suscitar Conflito de Negativo de Competência, encaminhando as peças necessárias. Dê-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0008031-79.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS SALVADOR(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0008322-79.2011.403.6183 - LAERTE CASSIANO ALVES(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

Expediente Nº 5566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007401-28.2008.403.6183 (2008.61.83.007401-6) - OSMAR ALVES CARDOSO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alegações/cálculos de fls. 174/191, apresentados pelo INSS, retornem os autos à Contadoria Judicial para manifestação. Int. Cumpra-se.

0009393-87.2009.403.6183 (2009.61.83.009393-3) - ROBERTO MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da informação e cálculos de fls. 39/43, apresentados pela Contadoria Judicial, informando se possui, ou não, interesse no prosseguimento da ação, justificando, em caso afirmativo. Ressalto, por oportuno, que no silêncio os autos deverão vir conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0039411-28.2009.403.6301 - IRONILDO MARTINS MACEDO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/134: Recebo como aditamento à inicial. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal. Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS. Assim, concedo às partes o prazo de 5 dias para especificação de eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial de fls. 84/90. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006713-95.2010.403.6183 - VERA LUCIA MARCELINA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (informação/cálculos de fls. 98/105), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3.º) e determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0006521-31.2011.403.6183 - BENEDITO HELIO DE AQUINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Pouso Alegre/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0007873-24.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA FILHO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0007892-30.2011.403.6183 - GERSON XAVIER DA COSTA(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento

186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0007971-09.2011.403.6183 - BATISTA PEREIRA DE ALMEIDA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

Expediente Nº 5568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000803-63.2005.403.6183 (2005.61.83.000803-1) - FATIMA APARECIDA NEVES (SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA Converto o julgamento em diligência. Em sua petição inicial, a parte autora aduziu em síntese que embora tivesse direito ao recebimento de complementação de sua aposentadoria, estaria recebendo valores inferiores aos que lhe seriam devidos, nos termos da tabela salarial da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. De fato verifico que a autora recebe complementação de sua aposentadoria, conforme se verifica à fl. 143. Assim, determino que sejam remetidos os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja apurado, a partir dos documentos acostados aos autos, se a referida complementação está sendo corretamente paga pelo réu, bem como se há valores atrasados a serem pagos à autora. Cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007082-60.2008.403.6183 (2008.61.83.007082-5) - GILBERTO VESENTINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94 exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a renúncia ao benefício previdenciário recebido pela parte autora. Ainda que se pudesse considerar presente a verossimilhança da alegação, impossível seria a concessão da tutela antecipada, haja vista a

ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado pela parte autora, uma vez que vem recebendo regularmente o benefício, ainda que em valor menor e em regime diverso do pretendido. Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0015443-32.2009.403.6183 (2009.61.83.015443-0) - ELISABETE DE CAMPOS X TOSHIO HATA (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação e documentos de fls. 22/29, não vislumbro ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos ns.º 2003.61.84.022280-6 e 2004.61.84.016800-2. 2. Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, eis que se trata de requerimento de inclusão das gratificações natalinas nos salários-de-contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo. 4. Após, cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0058778-38.2009.403.6301 - ROSELI NUNES (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 149/160 como emenda à inicial. Cite-se, com urgência, nos termos do art. 285 do CPC.

0000857-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000857-9) - ALUIZIO DOS SANTOS (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que se encontram equivocadamente conclusos para sentença. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. 4. Sem prejuízo, esclareça a parte autora a pertinência dos documentos de fls. 21/24. Int.

0012402-23.2010.403.6183 - JOSE CARLOS CUNHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. 1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0012410-97.2010.403.6183 - FERNANDO MARQUES TOLEDO MOTTA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. 1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0013745-54.2010.403.6183 - WANDERLEY RIZZO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0015038-59.2010.403.6183 - LUIZ TARCISIO BRITO FILOMENO (SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0015112-16.2010.403.6183 - MARIA DE LOS DOLORES JIMENEZ PENA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0015285-40.2010.403.6183 - MOYSES PEDRO PATRICIO (SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO E SP292126 - MARCIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que se encontram equivocadamente conclusos para sentença. 2. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.239419-4. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Int.

0015364-19.2010.403.6183 - MARIA CLEMENTINA DA SILVA (PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que se encontram equivocadamente conclusos para sentença.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.Int.

0015374-63.2010.403.6183 - JOSUE VERISSIMO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que se encontram equivocadamente conclusos para sentença.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.Int.

0015375-48.2010.403.6183 - ANTONIO LAILTON LACERDA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que se encontram equivocadamente conclusos para sentença.2. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.270137-6.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.Int.

0015376-33.2010.403.6183 - SANTO BATALHA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que se encontram equivocadamente conclusos para sentença.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.Int.

0015377-18.2010.403.6183 - ADEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que se encontram equivocadamente conclusos para sentença.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.Int.

0015379-85.2010.403.6183 - SILVIO GASPAROTTO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que se encontram equivocadamente conclusos para sentença.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.Int.

0015385-92.2010.403.6183 - GILDEZIO LESSA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que se encontram equivocadamente conclusos para sentença.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.Int.

0015389-32.2010.403.6183 - JOSE JOAO RIBEIRO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que se encontram equivocadamente conclusos para sentença.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.Int.

0015443-95.2010.403.6183 - ROSINEIDE BASTOS DE OLIVEIRA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0015458-64.2010.403.6183 - NILSON DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0015477-70.2010.403.6183 - EDIGAR MARQUES DE FIGUEIREDO(SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0015496-76.2010.403.6183 - ADONIAS DA SILVA SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atentando para a documentação juntada aos autos, tendo em vista, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0015604-08.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA LIMA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0015630-06.2010.403.6183 - ELIENAI PASCOAL DOS ANJOS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0000086-41.2011.403.6183 - JOSE AMERICO FERREIRA PIMENTEL(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO E SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0000445-88.2011.403.6183 - JOSELIRIO DOS SANTOS ALVES(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança

das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0000456-20.2011.403.6183 - IZABEL DE JESUS MORAES (SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar o período contributivo, bem como a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0006734-37.2011.403.6183 - ROBERTO SOARES CAMPANHA X UELTON SOARES CAMPANHA (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. O benefício previdenciário de auxílio-doença encontra seu regramento nos artigos 59 a 63 da Lei 8213/91. Os requisitos para concessão e manutenção do benefício estão delimitados pelo artigo 59, segundo o qual o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Dispõe ainda o artigo 62 da referida lei que não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. O artigo 78 do Decreto n.º 3.048/99, por sua vez, estabelece que o auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza. Verifica-se do laudo médico de fls. 33/34 e dos atestados de fls. 35/36 e 37 que o Sr. Roberto Soares Campanha é portador de transtorno fático-ansioso e depressivo severo com inúmeras somatizações e comorbidades, estando atualmente a depender, inclusive, do auxílio de terceiros. De fato, conforme se verifica do termo de fl. 31, o irmão do autor foi nomeado seu curador provisório pouco mais de um mês antes do ajuizamento da presente ação, de modo que reputo comprovada a incapacidade funcional, ainda que possa ser considerada temporária. Os demais requisitos necessários à concessão do benefício restaram comprovados, conforme demonstrado pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado às fls. 52/53, bem como pelo relato dos documentos médicos de que a origem das doenças do autor está relacionada com evento ocorrido em seu trabalho de vigilante. Presente também encontra-se a possibilidade de difícil reparação do dano decorrente da natureza alimentar de que se reveste a prestação previdenciária reclamada. Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela pretendida, determinando à ré que conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade, nos termos da legislação acima mencionada. (SE PERMANENTE: até decisão final neste feito.) Expeça-se mandado à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001390-51.2006.403.6183 (2006.61.83.001390-0) - ANTONIO DEMETRIO DOS REIS (SP170563 - REINALDO NUNES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico que procede a alegação de erro material, uma vez que na parte dispositiva da sentença (fl. 319) o nome do autor foi grafado de forma incorreta, constando como ADÃO DEMETRIO DOS REIS ao invés de ANTONIO DEMETRIO DOS REIS. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para corrigir o erro material apontado acima, de forma que o primeiro parágrafo da parte dispositiva da sentença passará a constar a seguinte redação: Fl. 319: Por tudo quanto exposto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos laborados em atividades rurais de 01.01.1965 a 30.08.1969 e de 03.09.1969 a 31.12.1972, e condeno o Instituto-réu a conceder ao autor ANTONIO DEMETRIO DOS REIS o benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição integral, nos moldes vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da entrada do requerimento administrativo, 08.12.2003, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002377-87.2006.403.6183 (2006.61.83.002377-2) - RICARDO SETEFANI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A teor do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, devem ser consideradas prescritas as parcelas que antecedem o quinquênio legal. Quanto a mérito propriamente dito. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito da autora ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho. Passo a analisar os dois primeiros requisitos, quais sejam, a existência da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social e o cumprimento da carência legal. Quanto a estes requisitos, verifico, consoante cópias das carteiras de trabalho às fls. 45/61, e extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 133, que o autor verteu contribuições à Previdência Social, na qualidade de empregado, nos períodos de 22.03.1982 a 22.11.1982 (Solid - Contabilidade e Assessoria Fiscais S/C Ltda.), 01.03.1983 a 14.11.1985 (Empreendimentos e Participações Finders S.A.), 30.01.1986 a 24.09.1986 (Frigorífico Bordon S.A.), 05.01.1987 a 30.03.1988 (UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.), 03.04.1989 a 07.01.1991 (Banco Itaú S.A.), 04.11.1991 a 04.02.1998 (Banco HSBC Bamerindus S.A.) e 04.06.1999 a 12.08.2002 (Banco Sudameris Brasil S.A.), atingindo um tempo de serviço de 16 (dezesesseis) anos, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias. Observo, entretanto, que após 12.08.2002, o autor não mais exerceu atividade profissional remunerada na condição de empregado, tampouco efetuou qualquer contribuição na condição de contribuinte individual. Nesse passo, cumpro-me ressaltar que, após a cessação das contribuições previdenciárias, a condição de segurado obrigatório da Previdência Social é mantida nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração:(...) 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(...) 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Previdência Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Destarte, considerando que até 12.08.2002 o autor verteu aos cofres da Previdência Social um total de 198 (cento e noventa e oito) contribuições, e tendo em vista que o documento fl. 24 demonstra que, a partir de então, permaneceu involuntariamente desempregado, sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91, restou mantida até o dia 15.10.2005, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de setembro de 2005, a teor do artigo 30, inciso III da Lei n.º 8.212/91. Estabelecidas essas premissas, observo que, na data em que requereu administrativamente o benefício, 15.12.2004, o autor ainda preservava a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Resta, portanto, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigo 42, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 126/129 dá conta de que o autor é portador de Doença de Parkinson, doença caracterizada por uma desordem progressiva do movimento devido a uma disfunção neuronal secretora de dopamina nos gânglios da base, que controlam e ajustam a transmissão dos comandos vindos do córtex cerebral para os músculos do corpo humano, acrescentando tratar-se de uma doença idiopática, que evolui com degeneração e morte celular dos neurônios produtores de dopamina, cuja manifestação clínica clássica é composta pela tríade tremor de repouso, bradicinesia e rigidez, habitualmente assimétrica e predominante nas mãos, esclarecendo, ainda, que o periciando apresenta a doença em fase intermediária, com comprometimento da marcha e dos movimentos dos membros superiores, especialmente à esquerda, com impossibilidade de escrita, concluindo pela caracterização de incapacidade total e permanente para o trabalho. Em resposta aos quesitos apresentados, o douto perito judicial atestou que a doença foi diagnosticada no início de 2004, entretanto, sua evolução lenta impossibilita estimar o exato momento inicial da incapacidade (fl. 129). Desta forma, considerando as conclusões da perícia médica judicial, somadas ao atestado médico juntado à fl. 30, bem como a caracterização da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, observo que o INSS não agiu com acerto quando indeferiu o requerimento administrativo do autor, formulado em 15.12.2004, razão pela qual acolho a pretensão consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social. Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a

antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor RICARDO SETEFANI o benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde a data do requerimento administrativo, 15.12.2004, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003140-88.2006.403.6183 (2006.61.83.003140-9) - MARLI PEREIRA CALDEIRA X GABRIEL PEREIRA CALDEIRA - MENOR X ADRIELE PEREIRA CALDEIRA - MENOR (SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Inicialmente, cabe afirmar que a comprovação de revisão do benefício administrativamente não se mostra como requisito essencial para a propositura da ação, até mesmo porque o prévio exaurimento da via administrativa não é condição necessária para o acesso ao judiciário, a teor da Súmula n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, a pretensão resistida está caracterizada nos autos. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Procedem as alegações da parte autora no que tange ao pedido para recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de pensão por morte, consoante documentação juntada aos autos. De início, ressalto que o vínculo empregatício do segurado falecido com a empresa MINAS COMERCIO DE PEDRAS LTDA, no período de 03.04.1995 a 09.08.2005, restou cabalmente comprovado nos autos pela anotação em CTPS de fl. 225, holerites de fls. 229/334, registro no CNIS (fl. 62) e declaração da empregadora à fl. 78, tanto é assim, que o benefício de pensão por morte foi concedido aos dependentes. Dessa forma, partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, conclui-se que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante todo o lapso temporal acima mencionado. Dito isso, verifico que o INSS não computou corretamente os salários-de-contribuição do de cujus ao calcular a renda mensal inicial da pensão por morte dos autores. Com efeito, à fl. 57 e 63/65 a parte autora apresentou a relação dos salários de contribuição do de cujus, fornecida pela empresa empregadora MINAS COMERCIO DE PEDRAS LTDA, a qual é corroborada pelas anotações em CTPS de fl. 226 e recibos de pagamento de salário de fls. 229/334. No entanto, conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 167/169, o INSS, ao calcular a renda mensal inicial da pensão por morte dos autores, não considerou os referidos salários de contribuição, concedendo o benefício com base no valor do salário mínimo vigente à época. Dessa forma, o contador do Juízo verificou que a Renda Mensal Inicial da pensão por morte dos autores, conforme legislação vigente à época, seria de R\$ 1.592,87 (um mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos) e não de R\$ 300,00 (trezentos reais), que foi a RMI apurada pelo INSS (fl. 14). Dessa forma, restando comprovado o vínculo empregatício, bem como os efetivos salários de contribuição do segurado falecido, é devida a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte dos autores na forma apurada pela Contadoria Judicial. Considerando que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Nesse passo, muito embora este Juízo tenha firmado o entendimento de que não é cabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ações revisionais, restou demonstrado, no caso concreto, que os autores vêm recebendo benefício no valor mínimo quando deveriam estar percebendo renda mensal muito superior, situação que configura a existência do periculum in mora, eis que configurado, outrossim, o interesse de menores. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora a majoração de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos créditos atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício de pensão por morte dos autores MARLI PEREIRA CALDEIRA, ADRIELE PEREIRA CALDEIRA E GABRIEL PEREIRA CALDEIRA, NB 21/138.071.337-1, nos moldes acima expostos, consoante os termos do parecer da Contadoria Judicial de fls. 167/169, pagando as diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apurados em liquidação de sentença, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª

Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata revisão do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0003842-34.2006.403.6183 (2006.61.83.003842-8) - ANTONIO CORREIA DE MELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico que procedem as alegações de existência de omissão e erro material no julgado, eis que, conforme observa-se na cópia da CTPS de fl. 104, bem como na planilha de fls. 216/221, a autarquia previdenciária reconheceu administrativamente o período urbano comum de 20.10.1987 a 28.12.1987 (Montiel Montagens Construções e Instalações Industriais Ltda.), que constou erroneamente no dispositivo da sentença de fls. 475/497 com termo inicial em 22.10.1987. Observo, ainda, que o autor requereu, efetivamente, em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade do período de 03.08.1976 a 30.08.1978 (Metagal Indústria e Comércio Ltda.), que foi, de fato, assim enquadrado, nos termos da fundamentação da sentença de fls. 475/497, que, todavia, apesar de destacá-lo à fl. 489, equivocadamente, como sendo de 23.07.1976 a 10.11.1978, o indicou corretamente em seu dispositivo, conforme se verifica à fl. 496. O período de trabalho de 27.06.1975 a 26.08.1975 (Deposição de Metais Alesso S.A.) foi reconhecido administrativamente pelo INSS como período comum, conforme se verifica na planilha de fls. 216/221, devendo, portanto, ser computado para fins previdenciários. O mesmo ocorre com o período de 06.11.1978 a 06.12.1978, devidamente anotado na CTPS do autor, conforme documento de fl. 101. Quanto a este último período, partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, conclui-se que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante o referido lapso temporal. Diante de todo o exposto, saneando-se as omissões e erros materiais acima apontados, observa-se que, em face dos períodos comuns e especiais reconhecidos nesta ação, devidamente somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 216/221), possuía o autor, na data do requerimento administrativo, 16.12.2003, um total de 32 (trinta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de serviço, conforme quadros abaixo:
Processo: 2006.61.83.003842-8 Autor: Antônio Correia de Melo Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Grubma S.A. 8/9/1969 19/6/1970 - 9 14 - - - 2 Taperiva Comércio Imobiliário 17/8/1970 8/9/1970 - - 22 - - - 3 Ind. Alimentícias Nosso Pão 3/9/1970 1/12/1970 - 2 29 - - - 4 Construção Ind. Nacional 7/1/1971 12/5/1971 - 4 5 - - - 5 Laticínios Poços de Caldas 2/6/1971 21/7/1972 1 1 20 - - - 6 Cofap Suspensão Ltda. Esp 16/10/1972 6/7/1974 - - - 1 8 23 7 Plimatic Eletrometalúrgica 29/8/1974 30/8/1974 - - 1 - - - 8 Lafer S.A. Ind. E Com. 20/9/1974 31/10/1974 - 1 11 - - - 9 IPA Ind. De Peças e Acessórios 25/11/1974 13/1/1975 - 1 19 - - - 10 Carfriz Produtos Metalúrgicos Esp 14/1/1975 14/4/1975 - - - 3 - 11 West do Brasil S.A. 24/4/1975 23/5/1975 - - 29 - - - 12 Deposição de Metais Alesso 27/6/1975 26/8/1975 - 2 - - - 13 Buonacorso & Cia. Ltda. 1/10/1975 16/1/1976 - 3 17 - - - 14 Autometal Ind. E Com. Ltda. Esp 18/3/1976 29/7/1976 - - - 4 13 15 Metagal Ind. E Com. Ltda. Esp 3/8/1976 30/8/1978 - - - 2 - 27 16 CEMATEC 6/11/1978 6/12/1978 - 1 - - - - 17 Galvanoplastia e Metal. Mag 15/1/1979 27/1/1979 - - 12 - - - 18 Carfriz Produtos Metalúrgicos Esp 9/2/1979 7/8/1979 - - - - 5 29 19 Fris-Moldu-Car Frisos e Mold. Esp 3/9/1979 12/5/1980 - - - - 8 12 20 Carfriz Produtos Metalúrgicos Esp 1/7/1980 20/2/1981 - - - - 7 24 21 Andreasi Industrial Ltda. 26/5/1981 30/7/1982 1 2 5 - - - 22 Fris-Moldu-Car Frisos e Mold. Esp 20/9/1982 14/10/1986 - - - 4 - 25 23 Cris Metal Móveis P/ Banheiros 2/2/1987 8/5/1987 - 3 5 - - - 24 Kubota Brasil Manutenção 9/5/1987 2/7/1987 - 1 24 - - - 25 Montiel Mont. Const. E Inst. 20/10/1987 28/12/1987 - 2 9 - - - 26 MC Mão de Obra Efet. E Temp. 4/1/1988 4/3/1988 - 2 - - - - 27 Siderúrgica J.L. Aliperti S.A. Esp 9/3/1988 29/4/1989 - - - 1 1 21 28 Metagal Ind. E Com. Ltda. 2/5/1989 8/5/1989 - - 6 - - - 29 Freudenberg Nok Component. Esp 17/7/1989 25/1/1990 - - - - 6 12 30 Autometal Ind. E Com. Ltda. Esp 1/2/1990 1/4/1990 - - - - 1 29 Soma: 2 34 228 8 43 215 Correspondente ao número de dias: 1.978 4.425 Tempo total : 5 5 3 12 1 15 Conversão: 1,40 16 11 25 6.195,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 4 23 Processo: 2006.61.83.003842-8 Autor: Antônio Correia de Melo Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Sotec Serviços Profissionais 11/5/1990 14/5/1990 - - 3 - - - 2 Dominó Ind. E Com. 22/5/1990 1/8/1990 - 2 11 - - - 3 Unicrom Ind. Galvanoplástica Esp 21/8/1990 9/1/1991 - - - - 4 21 4 RH Meridional Serviços Temp. 30/4/1991 23/5/1991 - - 23 - - - 5 Ind. De Artefatos Paranoá Esp 15/7/1992 28/3/1995 - - - 2 8 16 6 Ind. De Embalagens Vifran Esp 21/8/1995 22/1/1996 - - - - 5 4 7 Ind. E Com. Jolitex Ltda. Esp 13/2/1996 17/9/1997 - - - 1 7 7 8 Contribuinte individual 1/6/1999 31/7/2000 1 2 1 - - - 9 Prefeitura de Diadema 28/3/2002 27/3/2003 - 12 4 - - - 10 Bartolomeu Mourato da Cruz 7/7/2003 17/11/2003 - 4 13 - - - Soma: 1 20 55 3 24 48 Correspondente ao número de dias: 1.020 1.863 Tempo total : 2 9 20 5 1 8 Conversão: 1,40 7 1 23 2.608,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 9 11 13 Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício, deve atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional nº. 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para

completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos, conforme demonstram os documentos de fls. 35 e 95 e o quadro abaixo: Processo: 2006.61.83.003842-8 Autor: Antônio Correia de Melo Sexo (m/f): Réu: INSS CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 29 9 23 10.733 dias Tempo que falta com acréscimo: - 3 4 94 dias Soma: 29 12 27 10.827 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 - 27 Posto isso, DOU PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para corrigir a sentença de fls. 475/497, cujo dispositivo passa a conter a seguinte redação: Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 17.08.1970 a 08.09.1970 (Taperiva Comércio Imobiliário S.A.), 03.09.1970 a 01.12.1970 (Indústrias Alimentícias Nosso Pão Ltda.), 07.01.1971 a 12.05.1971 (CINAS - Construção Industrializada Nacional S.A.), 02.06.1971 a 21.07.1972 (Laticínios Poços de Caldas S.A.), 29.08.1974 a 30.08.1974 (Plimatic Eletrometalúrgica S.A.), 20.09.1974 a 31.10.1974 (Lafer S.A. Indústria e Comércio), 27.06.1975 a 26.08.1975 (Deposição de Metais Alesso S.A.), 25.11.1974 a 13.01.1975 (IPA Indústria de Peças e Acessórios), 24.04.1975 a 23.05.1975 (West do Brasil S.A.), 01.10.1975 a 16.01.1976 (Buonacorso & Cia. Ltda.), 15.01.1979 a 27.01.1979 (Galvanoplastia e Metalúrgica Mag Ltda.), 26.05.1981 a 30.07.1982 (Andreasi Industrial Ltda.), 02.02.1987 a 08.05.1987 (Cris Metal Móveis para Banheiro Ltda.), 22.04.1987 a 02.07.1987 (Kubota Brasil Manutenção de Máquinas Ltda.), 20.10.1987 a 28.12.1987 (Montiel Montagens Construções e Instalações Industriais Ltda.), 04.01.1988 a 04.03.1988 (MC Mão de Obra Efetiva e Temporária Ltda.), 02.05.1989 a 08.05.1989 (Metagal Indústria e Comércio Ltda.), 22.05.1990 a 01.08.1990 (Dominó Indústria e Comércio Ltda.), 01.06.1999 a 31.07.2000 (autônomo), 28.03.2002 a 27.03.2003 (Prefeitura Municipal de Diadema) e 07.07.2003 a 17.11.2003 (Bartolomeu Mourato da Cruz ME), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos urbanos comuns de 08.09.1969 a 19.06.1970 (Grubma S.A.), 06.11.1978 a 06.12.1978 (CEMATEC), 11.05.1990 a 14.05.1990 (Sotec Serviços Profissionais Ltda.) e 30.04.1991 a 23.05.1991 (RH Meridional Serviços Temporários Ltda.), bem como declaro especiais os períodos de 16.10.1972 a 06.07.1974 (Cofap Suspensão Ltda.), 14.01.1975 a 14.04.1975 (Carfriz Produtos Metalúrgicos Ltda.), 18.03.1976 a 29.07.1976 (Autometal Indústria e Comércio Ltda.), 03.08.1976 a 30.08.1978 (Metagal Indústria e Comércio Ltda.), 09.02.1979 a 07.08.1979 (Carfriz Produtos Metalúrgicos Ltda.), 03.09.1979 a 12.05.1980 (Fris-Moldu-Car Frisos e Molduras para Carros Ltda.), 01.07.1980 a 20.02.1981 (Carfriz Produtos Metalúrgicos Ltda.), 20.09.1982 a 14.10.1986 (Fris-Moldu-Car Frisos e Molduras para Carros Ltda.), 09.03.1988 a 29.04.1989 (Siderúrgica J.L. Aliperti S.A.), 17.07.1989 a 25.01.1990 (Freudenberg Nok Componentes Brasil Ltda.), 01.02.1990 a 01.04.1990 (Autometal Indústria e Comércio Ltda.), 21.08.1990 a 09.01.1991 (Unicrom Indústria Galvanoplástica Ltda.), 15.07.1992 a 28.03.1995 (Indústria de Artefatos de Borracha e Plásticos Paranoá Ltda.), 21.08.1995 a 22.01.1996 (Indústria de Embalagens Promocionais Vifran Ltda.) e 13.02.1996 a 17.09.1997 (Indústria e Comércio Jolitec Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somando-os aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor ANTONIO CORREIA DE MELO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (80%), a contar da data do requerimento administrativo, 16.12.2003, e nos termos da legislação vigente à época, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês (artigo. 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. No mais, permanecem inalterados os termos da sentença recorrida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005832-60.2006.403.6183 (2006.61.83.005832-4) - JOSE ALVES DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Quanto a mérito propriamente dito.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade

para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9,032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho

exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação

ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inexistiu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se inexistência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johanson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)...(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador:

PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto n.º 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos n.ºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício -O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 19.01.1970 a 11.10.1973 (KS Pistões Ltda.), 02.07.1974 a 01.04.1976 (Indústria Metalúrgica Ramalho Galante Ltda.) e 03.07.1978 a 20.04.1991 (Herbal S/A Indústria Metalúrgica). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 19.01.1970 a 11.10.1973, laborado na empresa KS PISTÕES LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 84 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 193 e laudo técnico de fl. 192, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. 03.07.1978 a 20.04.1991, laborado na empresa HERBAL S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 91 dB até 31.12.1987, e de 83 dB a partir de 01.01.1988, conforme formulário SB-40 de fl. 189 e laudo técnico de fl. 190, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Deixo de reconhecer, no entanto, o período de 02.07.1974 a 01.04.1976, laborado na empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA RAMALHO GALANTE LTDA., como especial, haja vista que o formulário DSS-8030 de fl. 188 atesta, expressamente, que não havia exposição a quaisquer agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Cumpre salientar ainda, por oportuno, que o reconhecimento do período supramencionado como especial levando-se em consideração a atividade profissional exercida pelo autor, qual seja, Torneiro Mecânico, também não se justifica. Os ferramenteiros, ajustadores ferramenteiros, fresadores ferramenteiros e torneiros ferramenteiros são aqueles profissionais tecnicamente preparados, por meio de cursos profissionalizantes, para o exercício de funções especializadas na área metalúrgica, especializados, de regra, na execução de tarefas ligadas à

mecânica de precisão. Assim, tendo em vista que executam tarefas mais refinadas dentro das indústrias metalúrgicas, não há similaridade entre estas funções e aquelas realizadas pelos ajudantes gerais, desbastadores, cortadores, esmerilhadores, ajudantes de produção, etc., estes sim profissionais comumente sujeitos aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Ademais, a profissão exercida pelo autor no período em análise não está inserida no rol de atividades que ensejam a concessão da aposentadoria especial, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, cabendo ressaltar, por fim, que após a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, não há mais que se falar em reconhecimento da especialidade baseado na atividade profissional, sendo necessária a efetiva comprovação de exposição a agentes agressivos, razão pela qual improcede o pleito quanto ao enquadramento pela atividade profissional, dada a ausência de previsão legal neste sentido. Assim sendo, devem ser computados como especiais apenas os períodos de 19.01.1970 a 11.10.1973 (KS Pistões Ltda.) e 03.07.1978 a 20.04.1991 (Herbal S/A Indústria Metalúrgica). - Dos períodos comuns - O autor busca, ainda, a homologação e cômputo dos seguintes períodos urbanos comuns: 19.11.1968 a 25.08.1969 (Fábrica de Molas Falbo S/A), 02.04.1976 a 11.02.1977 (Indústria Metalúrgica Ramalho Galante Ltda.), 01.06.1996 a 30.11.1997 e 01.12.1998 a 30.11.2001 (Contribuições). Compulsando os autos, verifico que o período de 19.11.1968 a 25.08.1969, laborado na empresa FÁBRICA DE MOLAS FALBO S/A, encontra-se devidamente comprovado pela apresentação de cópia do registro feito em carteira de trabalho e de formulário SB-40 às fls. 24 e 191, respectivamente. O período de 02.04.1976 a 11.02.1977, durante o qual o autor trabalhou na INDÚSTRIA METALÚRGICA RAMALHO GALANTE LTDA., também foi comprovado pela apresentação de cópia do registro feito em carteira de trabalho, à fl. 24, de formulário DSS-8030, à fl. 187, e do registro no CNIS, constante à fl. 201 dos autos. Nesse passo, partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, conclui-se que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante todos os lapsos temporais acima mencionados que deve, portanto, ser computados para fins previdenciários. Os períodos de 01.06.1996 a 30.11.1997 e 01.12.1998 a 30.11.2001, durante os quais o autor verteu contribuições na qualidade de segurado facultativo, também devem ser considerados, uma vez que os recolhimentos das respectivas contribuições encontram-se registrados no CNIS que segue anexo a esta sentença. Dessa forma, reconheço os períodos urbanos comuns de 19.11.1968 a 25.08.1969 (Fábrica de Molas Falbo S/A), 02.04.1976 a 11.02.1977 (Indústria Metalúrgica Ramalho Galante Ltda.), 01.06.1996 a 30.11.1997 e 01.12.1998 a 30.11.2001 (Contribuições), determinando sua averbação, para fins previdenciários, na contagem do tempo de contribuição do autor. - Conclusão - Em face do reconhecimento dos períodos comuns e da conversão dos períodos especiais acima destacados, somados aos períodos constantes do CNIS que segue anexo a esta sentença, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 12.12.2001, possuía 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de serviço, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (75%), eis que cumpridos os requisitos impostos pela Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998. - Da tutela antecipada - Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil, haja vista que, em consulta ao sistema DATAPREV, este Juízo constatou que o autor recebe mensalmente, desde 10.09.2008, o benefício de aposentadoria por idade NB 41/148.164.667-0. Com efeito, o fato de o autor estar recebendo mensalmente o benefício acima indicado afasta a extrema urgência da medida, inexistindo o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos comuns de 19.11.1968 a 25.08.1969 (Fábrica de Molas Falbo S/A), 02.04.1976 a 11.02.1977 (Indústria Metalúrgica Ramalho Galante Ltda.), 01.06.1996 a 30.11.1997 e 01.12.1998 a 30.11.2001 (Contribuições), e declaro como especiais os períodos de 19.01.1970 a 11.10.1973 (KS Pistões Ltda.) e 03.07.1978 a 20.04.1991 (Herbal S/A Indústria Metalúrgica), condenando o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos ora reconhecidos e constantes do CNIS, devendo conceder ao autor RAUL JOSÉ DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (75%), a contar da data do requerimento administrativo, 12.12.2001, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007544-85.2006.403.6183 (2006.61.83.007544-9) - AMARO SILVA DE ANDRADE (SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro

social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalhem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995,

passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos

agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.

5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.

6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.

7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)

MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.

1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.

2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.

3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.

4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.

5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA.

1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança.

2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares)

Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 13.08.1975 a 29.10.1975 (Richard Saigh Ind. Com. S/A).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho supramencionado merece ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, uma vez que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 99 dB, conforme formulário DSS-8030 de fls. 32, Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33/34 e laudo técnico de fl. 31, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6.Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído.Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção

individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRAREGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).Dessa forma, deve ser computado como especial o período de 13.08.1975 a 29.10.1975 (Richard Saigh Indústria e Comércio S/A).- Do Período Rural -Alega o autor ter laborado atividades rurais no período de 01.01.1970 a 31.12.1973.Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Nesse mesmo sentido:APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIA comprovação do período rural através de prova meramente documental, por sua vez, é perfeitamente cabível, já que a legislação aplicável não exige a ratificação, através do depoimento de testemunhas, do teor de provas materiais que comprovem o efetivo exercício de atividades rurícolas pelo segurado.Este entendimento é corroborado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o precedente que cito abaixo:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE.1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ).2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial.3. Recurso conhecido e provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: REsp 254144 Processo: 2000/0032441-8 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/06/2000 Fonte DJ DATA:14/08/2000 PÁGINA: 200 Relator(a) Ministro EDSON VIDIGAL (grifei)É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.Entretanto, no caso em exame, o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola no período controverso. Com efeito, os documentos escolares de fls. 25/26 não se prestam como prova, uma vez que nada informam acerca da qualificação profissional do autor.Do mesmo modo, a certidão de nascimento do autor, juntada à fl. 27, é inócua nestes autos, uma vez que sequer indica o exercício da atividade de agricultor/ lavrador pelos pais do autor.Destarte, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento contemporâneo pertinente ao período indicado na petição inicial, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Assim sendo, não reconheço o período rural pretendido pelo autor. - Conclusão -Portanto, em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos incontroversos conforme planilha de fl. 124 e decisão de fls. 139/141, constato que o autor, na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (16.12.1998), possuía 30 (trinta) anos e 8 (oito) dias de tempo de serviço, tendo, portanto, adquirido direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%).Cumprido-me ressaltar, por

oportuno, que o período posterior à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, ocorrida em 16.12.1998, não integra o cômputo acima, haja vista que após essa data o autor encontraria o óbice da idade por não ter completado 53 anos até a data do requerimento administrativo, eis que atingiria 34 (trinta e quatro) anos, 7 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço, tempo insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Observo, contudo, que os documentos de fls. 31/34, essenciais para o reconhecimento do período especial acima mencionado e do direito à concessão do benefício, não foram juntados no procedimento administrativo, conforme se verifica das cópias de fls. 100/176. Dessa forma, é de se entender pelo acerto da Autarquia previdenciária em suspender o benefício do autor NB n.º 42/133.446.491-7, ante a constatação de irregularidades no cálculo do seu tempo de serviço. Assim, considerando que os documentos essenciais ao reconhecimento do direito do autor só foram juntados na presente ação, deve o feito ser parcialmente provido, a fim de que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, nos moldes vigentes antes da promulgação da EC n.º 20/98, a partir da citação (10.07.2007). Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 13.08.1975 a 29.10.1975 (Richard Saigh Ind. Com. S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, devendo conceder ao autor AMARO SILVA DE ANDRADE o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), nos moldes vigentes antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da citação, 10.07.2007, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008293-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008293-4) - ARISTIDES CRUZ TAVARES (SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 160/174 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Cumpre-me salientar, por oportuno, que o feito obedeceu os exatos termos fixados no Código de Processo Civil para o rito ordinário, com instrução probatória regular, ocasião em que foi concedida às partes a oportunidade de produzirem todas as provas que entendessem necessárias ao deslinde da ação. Nesse passo, ao proferir a sentença de fls. 151/154, este Juízo firmou sua convicção embasado em todo o conjunto probatório, sendo defeso ao INSS questioná-la nesta fase processual, valendo-se de documento não apresentado no momento oportuno. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão

recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0000781-34.2007.403.6183 (2007.61.83.000781-3) - ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA SANTANA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação em relação aos demais pedidos passo à análise do mérito.Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de 3 requisitos, quais sejam: a incapacidade total, (temporária ou permanente), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende da leitura dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Da análise do laudo médico, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, verifico que o autor está acometido de cervicgia, lombalgia e osteoartrose avançada de quadril direito, que prejudica a sua marcha, limita seus movimentos e causa dores intensas. Conclui o D. Perito, que em decorrência de suas enfermidades o autor encontra-se incapacitado de forma parcial e permanente, fixando a data do exame pericial como data de início da incapacidade devido a evolução natural da patologia, que impossibilita justificar incapacidade pretérita. Ainda que o D. Perito declare que o autor está apenas parcialmente incapacitado, podendo, após cirurgia para colocação de prótese, ser readaptado a outra função que não exija mobilização de peso ou ortostatismo por períodos prolongados, é possível concluir que para as atividades que ele habitualmente exercia (vigia) o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado (não se enquadrando na situação constante no art. 86 da lei 8.213/91).Registre-se, outrossim, que diante de suas limitadas aptidões, não é razoável exigir dele, que goza de auxílio-doença há mais de seis anos, e que possui idade avançada e baixo nível sócio-cultural, buscar reinserção no mercado de trabalho em outras atividades, tais como trabalhos intelectuais. A este respeito confirmam-se os arestos que seguem:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - Demonstrada a incapacidade parcial e permanente da autora para o trabalho, em cotejo com a sua idade (58 anos à época da elaboração do laudo), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.II - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada.III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade parcial e permanente da autora.IV - Benefício que deve ser implantado de imediato, tendo em vista a redação dada ao caput do artigo 461 do CPC.V - Apelação da autora provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; APELAÇÃO CÍVEL - 1251999; SP; DÉCIMA TURMA; 15/04/2008; Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA LIDE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE.1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.2. No caso em tela, foram apreciadas todas as questões suscitadas, mas não da forma pretendida pelo Embargante.3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, considerando o quadro narrado pelo Perito e as condições pessoais do Autor (idade, profissão, grau de instrução), resta clara a impossibilidade de reabilitação para outra atividade e reinserção no mercado de trabalho, sendo devido o benefício aposentadoria por invalidez.4. O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais.5. Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis.6. Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL - 626954; UF: SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; 26/02/2008;Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (negrito nosso)No tocante aos demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), não há como afastá-los uma vez que o autor está em gozo de benefício de auxílio-doença desde 01 de janeiro de 2005, conforme informações constantes do Plenus que são parte integrante desta sentença.Destarte, preenchidos os requisitos legais, reputo devido a concessão aposentadoria por invalidez desde a realização da perícia médica, 01.10.2010, visto que, nesta data se aferiu de fato sua incapacidade total e permanente.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o

prejudica a sua marcha, limita seus movimentos e causa dores intensas. Conclui o D. Perito, que em decorrência de suas enfermidades o autor encontra-se incapacitado de forma parcial e permanente, fixando a data do exame pericial como data de início da incapacidade devido a evolução natural da patologia, que impossibilita justificar incapacidade pretérita. Ainda que o D. Perito declare que o autor está apenas parcialmente incapacitado, podendo, após cirurgia para colocação de prótese, ser readaptado a outra função que não exija mobilização de peso ou ortostatismo por períodos prolongados, é possível concluir que para as atividades que ele habitualmente exercia (vigia) o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado (não se enquadrando na situação constante no art. 86 da lei 8.213/91).Registre-se, outrossim, que diante de suas limitadas aptidões, não é razoável exigir dele, que goza de auxílio-doença há mais de seis anos, e que possui idade avançada e baixo nível sócio-cultural, buscar reinserção no mercado de trabalho em outras atividades, tais como trabalhos intelectuais. A este respeito confirmam-se os arestos que seguem:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - Demonstrada a incapacidade parcial e permanente da autora para o trabalho, em cotejo com a sua idade (58 anos à época da elaboração do laudo), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.II - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada.III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade parcial e permanente da autora.IV - Benefício que deve ser implantado de imediato, tendo em vista a redação dada ao caput do artigo 461 do CPC.V - Apelação da autora provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; APELAÇÃO CÍVEL - 1251999; SP; DÉCIMA TURMA; 15/04/2008; Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA LIDE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE.1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.2. No caso em tela, foram apreciadas todas as questões suscitadas, mas não da forma pretendida pelo Embargante.3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, considerando o quadro narrado pelo Perito e as condições pessoais do Autor (idade, profissão, grau de instrução), resta clara a impossibilidade de reabilitação para outra atividade e reinserção no mercado de trabalho, sendo devido o benefício aposentadoria por invalidez.4. O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais.5. Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis.6. Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL - 626954; UF: SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; 26/02/2008;Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (negrito nosso)No tocante aos demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), não há como afastá-los uma vez que o autor está em gozo de benefício de auxílio-doença desde 01 de janeiro de 2005, conforme informações constantes do Plenus que são parte integrante desta sentença.Destarte, preenchidos os requisitos legais, reputo devido a concessão aposentadoria por invalidez desde a realização da perícia médica, 01.10.2010, visto que, nesta data se aferiu de fato sua incapacidade total e permanente.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o

prejudica a sua marcha, limita seus movimentos e causa dores intensas. Conclui o D. Perito, que em decorrência de suas enfermidades o autor encontra-se incapacitado de forma parcial e permanente, fixando a data do exame pericial como data de início da incapacidade devido a evolução natural da patologia, que impossibilita justificar incapacidade pretérita. Ainda que o D. Perito declare que o autor está apenas parcialmente incapacitado, podendo, após cirurgia para colocação de prótese, ser readaptado a outra função que não exija mobilização de peso ou ortostatismo por períodos prolongados, é possível concluir que para as atividades que ele habitualmente exercia (vigia) o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado (não se enquadrando na situação constante no art. 86 da lei 8.213/91).Registre-se, outrossim, que diante de suas limitadas aptidões, não é razoável exigir dele, que goza de auxílio-doença há mais de seis anos, e que possui idade avançada e baixo nível sócio-cultural, buscar reinserção no mercado de trabalho em outras atividades, tais como trabalhos intelectuais. A este respeito confirmam-se os arestos que seguem:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - Demonstrada a incapacidade parcial e permanente da autora para o trabalho, em cotejo com a sua idade (58 anos à época da elaboração do laudo), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.II - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada.III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade parcial e permanente da autora.IV - Benefício que deve ser implantado de imediato, tendo em vista a redação dada ao caput do artigo 461 do CPC.V - Apelação da autora provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; APELAÇÃO CÍVEL - 1251999; SP; DÉCIMA TURMA; 15/04/2008; Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA LIDE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE.1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.2. No caso em tela, foram apreciadas todas as questões suscitadas, mas não da forma pretendida pelo Embargante.3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, considerando o quadro narrado pelo Perito e as condições pessoais do Autor (idade, profissão, grau de instrução), resta clara a impossibilidade de reabilitação para outra atividade e reinserção no mercado de trabalho, sendo devido o benefício aposentadoria por invalidez.4. O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais.5. Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis.6. Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL - 626954; UF: SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; 26/02/2008;Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (negrito nosso)No tocante aos demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), não há como afastá-los uma vez que o autor está em gozo de benefício de auxílio-doença desde 01 de janeiro de 2005, conforme informações constantes do Plenus que são parte integrante desta sentença.Destarte, preenchidos os requisitos legais, reputo devido a concessão aposentadoria por invalidez desde a realização da perícia médica, 01.10.2010, visto que, nesta data se aferiu de fato sua incapacidade total e permanente.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o

prejudica a sua marcha, limita seus movimentos e causa dores intensas. Conclui o D. Perito, que em decorrência de suas enfermidades o autor encontra-se incapacitado de forma parcial e permanente, fixando a data do exame pericial como data de início da incapacidade devido a evolução natural da patologia, que impossibilita justificar incapacidade pretérita. Ainda que o D. Perito declare que o autor está apenas parcialmente incapacitado, podendo, após cirurgia para colocação de prótese, ser readaptado a outra função que não exija mobilização de peso ou ortostatismo por períodos prolongados, é possível concluir que para as atividades que ele habitualmente exercia (vigia) o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado (não se enquadrando na situação constante no art. 86 da lei 8.213/91).Registre-se, outrossim, que diante de suas limitadas aptidões, não é razoável exigir dele, que goza de auxílio-doença há mais de seis anos, e que possui idade avançada e baixo nível sócio-cultural, buscar reinserção no mercado de trabalho em outras atividades, tais como trabalhos intelectuais. A este respeito confirmam-se os arestos que seguem:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - Demonstrada a incapacidade parcial e permanente da autora para o trabalho, em cotejo com a sua idade (58 anos à época da elaboração do laudo), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.II - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada.III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade parcial e permanente da autora.IV - Benefício que deve ser implantado de imediato, tendo em vista a redação dada ao caput do artigo 461 do CPC.V - Apelação da autora provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; APELAÇÃO CÍVEL - 1251999; SP; DÉCIMA TURMA; 15/04/2008; Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA LIDE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE.1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.2. No caso em tela, foram apreciadas todas as questões suscitadas, mas não da forma pretendida pelo Embargante.3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, considerando o quadro narrado pelo Perito e as condições pessoais do Autor (idade, profissão, grau de instrução), resta clara a impossibilidade de reabilitação para outra atividade e reinserção no mercado de trabalho, sendo devido o benefício aposentadoria por invalidez.4. O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais.5. Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis.6. Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL - 626954; UF: SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; 26/02/2008;Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (negrito nosso)No tocante aos demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), não há como afastá-los uma vez que o autor está em gozo de benefício de auxílio-doença desde 01 de janeiro de 2005, conforme informações constantes do Plenus que são parte integrante desta sentença.Destarte, preenchidos os requisitos legais, reputo devido a concessão aposentadoria por invalidez desde a realização da perícia médica, 01.10.2010, visto que, nesta data se aferiu de fato sua incapacidade total e permanente.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o

prejudica a sua marcha, limita seus movimentos e causa dores intensas. Conclui o D. Perito, que em decorrência de suas enfermidades o autor encontra-se incapacitado de forma parcial e permanente, fixando a data do exame pericial como data de início da incapacidade devido a evolução natural da patologia, que impossibilita justificar incapacidade pretérita. Ainda que o D. Perito declare que o autor está apenas parcialmente incapacitado, podendo, após cirurgia para colocação de prótese, ser readaptado a outra função que não exija mobilização de peso ou ortostatismo por períodos prolongados, é possível concluir que para as atividades que ele habitualmente exercia (vigia) o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado (não se enquadrando na situação constante no art. 86 da lei 8.213/91).Registre-se, outrossim, que diante de suas limitadas aptidões, não é razoável exigir dele, que goza de auxílio-doença há mais de seis anos, e que possui idade avançada e baixo nível sócio-cultural, buscar reinserção no mercado de trabalho em outras atividades, tais como trabalhos intelectuais. A este respeito confirmam-se os arestos que seguem:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - Demonstrada a incapacidade parcial e permanente da autora para o trabalho, em cotejo com a sua idade (58 anos à época da elaboração do laudo), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.II - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada.III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade parcial e permanente da autora.IV - Benefício que deve ser implantado de imediato, tendo em vista a redação dada ao caput do artigo 461 do CPC.V - Apelação da autora provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; APELAÇÃO CÍVEL - 1251999; SP; DÉCIMA TURMA; 15/04/2008; Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO PROCESSUAL CIVIL.

Instituto Réu a conceder em favor do autor Antônio Raimundo da Costa Santana o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica judicial (01.10.2010), descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. SÚMULA PROCESSO: 2007.61.83.000781-3 AUTOR/SEGURADO: ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA SANTANA NB: 137.225.964-0 ESPÉCIE DO NB: 32RMA: a calcular DIB: 01/10/2010 RMI: a calcular P. R. I. C.

0001840-57.2007.403.6183 (2007.61.83.001840-9) - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período especial de 01.12.1987 a 18.04.1989 (Guilhem Móveis e Decorações Ind. e Com. Ltda.), bem como dos períodos urbanos comuns de 14.10.1976 a 22.11.1976 e 19.05.1977 a 14.03.1978 (Frigorífico Bordon) e de 06.03.1997 a 20.09.2005 (Indústria Auto Metalúrgica S/A). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos acima apontados (planilha de fls. 167/168 e Comunicado de Decisão de fl. 172/173). Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos períodos especiais de 15.05.1978 a 04.12.1982 (Metalfrío S/A Indústria e Comércio de Refrigeração), 01.02.1983 a 10.08.1987 (Guilhem Móveis e Decorações Ind. e Com. Ltda.) e 20.04.1989 a 05.03.1997 (Indústria Auto Metalúrgica S/A). Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação aos pedidos remanescentes, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu

eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição

de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inexistiu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresse pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher

abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço. (TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito. No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem

intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício -O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 15.05.1978 a 04.12.1982 (Metalfrio S/A Indústria e Comércio de Refrigeração), 01.02.1983 a 10.08.1987 (Guilhem Móveis e Decorações Ind. e Com. Ltda.) e 20.04.1989 a 05.03.1997 (Indústria Auto Metalúrgica S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 15.05.1978 a 04.12.1982, laborado na empresa METALFRIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fls. 141 e 137 e laudos técnicos de fls. 135/136 e 139/140, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 01.02.1983 a 10.08.1987, laborado na empresa GUILHEM MOVEIS E DECORACOES IND. E COM. LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 104 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 144 e laudo técnico de fls. 145/147, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 3. de 20.04.1989 a 05.03.1997, laborado na empresa INDUSTRIA AUTO METALURGICA S/A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 83 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 148 e laudo técnico de fls. 149/150, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Assim, reconheço os períodos especiais de 15.05.1978 a 04.12.1982 (Metalfrio S/A Indústria e Comércio de Refrigeração), 01.02.1983 a 10.08.1987 (Guilhem Móveis e Decorações Ind. e Com. Ltda.) e 20.04.1989 a 05.03.1997 (Indústria Auto Metalúrgica S/A).- Conclusão - Em face do reconhecimento e da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (planilha de fls. 167/168 e Comunicado de Decisão de fl. 172/173) constato que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (25.07.2005, fl. 121), 35 (trinta e cinco) anos e 04 (quatro) dias de serviço, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Considerando, por fim, que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reformado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período especial de 01.12.1987 a 18.04.1989 (Guilhem Móveis e Decorações Ind. e Com. Ltda.), bem como dos períodos urbanos comuns de 14.10.1976 a 22.11.1976 e 19.05.1977 a 14.03.1978 (Frigorífico Bordon) e de 06.03.1997 a 20.09.2005 (Indústria Auto Metalúrgica S/A), e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 15.05.1978 a 04.12.1982 (Metalfrio S/A Indústria e Comércio de Refrigeração), 01.02.1983 a 10.08.1987 (Guilhem Móveis e Decorações Ind. e Com. Ltda.) e 20.04.1989 a 05.03.1997 (Indústria Auto Metalúrgica S/A), condenando o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos períodos reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor MANOEL FRANCISCO DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente após a Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 25.07.2005, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002109-96.2007.403.6183 (2007.61.83.002109-3) - OTAVIANO CERQUEIRA DE SOUZA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. Alega a parte autora ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação previdenciária, com a conversão de períodos de trabalho exercidos em condições especiais em tempo comum. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição vem disciplinado no art. 52 e ss da lei 8.213/91 com as alterações advindas da EC 20/98 e da lei 9.876/1999. Assim, para a concessão deste benefício sob a égide da legislação anterior à EC 20/98 mister contar o autor com no mínimo trinta anos de contribuição (e ter cumprido a carência), dispensando-se o requisito etário. Caso não conte o segurado com 30 anos de contribuição antes de 16/12/1998, deverá obedecer às regras impostas pela EC 20/98, ou seja, para a aposentadoria integral deverá comprovar 35 anos de contribuição (art. 201, 7º, I da Constituição Federal), ou utilizar-se das regras de transição previstas na referida Emenda, art. 9, I, 1º, I e II (tempo de trabalho + pedágio + requisito etário). Da atividade comum Requer, para fins de concessão de benefício, o reconhecimento do tempo de contribuição dos períodos de 16/02/1977 a 11/01/1979 (Indústria de Lanches Kenti Ltda.) e de 01/12/1996 a 30/04/2006 (Contribuinte Individual). Malgrado o pleito do autor para o reconhecimento judicial de todos os períodos em que exerceu atividade de natureza comum, constam nos autos informações emitidas pela autarquia ré (fls. 214/215 e 219), em que se observa que os respectivos períodos de contribuição já foram conhecidos administrativamente, sendo, portanto, incontroversos. Da atividade especial No que tange ao tempo especial, cumpre notar que não há mais discussão acerca da possibilidade de sua conversão em tempo comum, uma vez que continua em vigor o 5º do art. 57 da lei 8.213/91. Nesta mesma acepção, trago à colação o aresto de lavra do Eminentíssimo Desembargador Santos Neves: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ. 2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99. 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. 8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do

exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.(...)AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642; Processo: 200060020017983, Data da decisão: 12/11/2007 Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes. Deste modo, para a verificação das atividades tidas como nocivas, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2o., do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei no. 5.527/68, o anexo do Decreto no. 83.080/79, bem como o anexo IV, do decreto n.º 2.172/97 e também atualmente o anexo IV do decreto 3.048/99. O autor narra em sua exordial que o INSS, indevidamente, não reconheceu como atividade especial o período de 18/01/1979 a 19/02/1996 em que trabalhou na empresa MWM International Indústria de Motores da América do Sul Ltda., visto que ficava exposto a agentes agressivos. Da análise das provas dos autos, observo que para demonstrar o alegado foram carreados PPPs (fls. 20/25). Pois bem. O autor busca com as provas apresentadas, demonstrar a insalubridade do ambiente de trabalho, sendo que nelas constam informações de exposições a ruídos em níveis acima dos limites de tolerância estabelecidos pelas legislações em vigor à época. Vale mencionar que o decreto 53.831/64 estabelecia a insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob influência de ruído acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB, não afastou o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, visto que, as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos causando assim antinomia. Diante da existência de antinomia entre tais diplomas deve ser usada a norma mais benéfica para o segurado, ante a natureza da causa (previdenciária) que no caso em tela é o decreto 53.831/64. Contudo, o limite de 80 dB (A) só é hábil a caracterizar a insalubridade do ambiente de trabalho até o advento do decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, que alterou novamente o nível de ruído para 90 dB(A). A este respeito confira-se julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES.

NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497; Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA; 31/05/2005; HAMILTON CARVALHIDO) (negrito nosso) Com efeito, reconheço como especial os períodos de 18/01/1979 29/09/1989 e de 02/10/1989 a 19/02/1996 em que o autor trabalhou na empresa MWM International Indústria de Motores da América do Sul (86 e 85 dB, fls. 20/25), visto que, no exercício de suas atividades ficou exposto a ruídos contínuos em níveis superiores ao limite referido no decreto 53.831/64 (80 dB(A)), conforme código 1.1.6. O fato de os PPPs serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, visto que a elaboração de tais documentos é de responsabilidade do empregador. Ressalto, por oportuno, que possíveis atenuações diante do uso de EPI não afastam a insalubridade do ambiente de trabalho, pois, eventuais medidas de segurança adotadas podem apenas reduzir os efeitos dos agentes agressivos, mas não eliminá-los. De tal forma, somando-se os períodos aqui reconhecidos aos períodos comuns já admitidos pelo INSS (fls. 214/215 e 219) e considerando-se as conversões pertinentes, o autor contava na data do requerimento administrativo com 35 anos, 02 meses e 29 dias de tempo de contribuição, consoante planilha abaixo, o que lhe garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d INDUSTRIA DE LANCHES KENTI 16/2/1977 11/1/1979 1 10 29 - - - MWM Esp 18/1/1979 29/9/1989 - - - 10 8 17 MWM Esp 2/10/1989 19/2/1996 - - - 6 4 21 CONTRIBUIÇÕES 1/12/1996 30/4/2006 9 5 2 - - - Soma: 10 15 31 16 12 38 Correspondente ao número de dias: 4.131 6.238 Tempo total : 11 3 26 17 1 3 Conversão: 1,40 23 11 8 8.733,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 2 29 Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da

causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividade especial os períodos de 18/01/1979 29/09/1989 e de 02/10/1989 a 19/02/1996 (MWM International Indústria de Motores da América do Sul Ltda.), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno, ainda, o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do Sr. Otaviano Cerqueira Cesar, NB nº 142.519.840-3 conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (28/09/2006, fl. 181). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula Vinculante 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. SÚMULA PROCESSO: 2007.61.83.002109-3 AUTOR/ SEGURADO: OTAVIANO CERQUEIRA DE SOUZANB: 142.519.840-3 ESPÉCIE DO NB: 42RMA: A CALCULAR DIB: 28/09/2006 RMI: A CALCULAR PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecendo como especial o serviço prestado pela parte autora nos períodos de 18/01/1979 29/09/1989 e de 02/10/1989 a 19/02/1996 (MWM International Indústria de Motores da América do Sul Ltda.), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. P. R. I. C.

0003973-72.2007.403.6183 (2007.61.83.003973-5) - SEBASTIAO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA E SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de 3 requisitos, quais sejam: a incapacidade total, (temporária ou permanente), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende da leitura dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da análise do laudo médico, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, verifico que o autor é portador de doença reumatológica de etiologia auto-imune, caracterizada por acometimento poliarticular, predominantemente de mãos e tornozelos, evoluindo com processo inflamatório e deformidade evidente do segundo quirodáctilo (indicador) direito (...), há importante limitação funcional para as mãos e dedos, com prejuízo para atividades manuais e para a escrita. Conclui o D. Perito que, em decorrência de suas enfermidades, de sua idade, grau de instrução e atividades habituais, o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Em resposta aos quesitos apresentados, o expert destacou que a incapacidade do autor originou-se entre 2005 e 2009, não havendo como precisar o momento exato diante da evolução insidiosa da doença. No tocante aos demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), não há como afastá-los uma vez que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até janeiro de 2010, bem como vem recebendo o benefício de aposentadoria por idade NB 41/152.366.091-8, conforme documentos de fls. 131/139. Observo, outrossim, que o D. Expert constatou que o autor encontra-se incapacitado desde, aproximadamente, 2005 (quesito n. 04 do Juízo, fl. 145), sendo que entre 24/03/2005 e 09/01/2010 o benefício do autor fora cessado e restabelecido por diversas vezes, o que impõe o seu restabelecimento desde a primeira cessação (20/01/2006), descontando-se os valores recebidos no período. Destarte, preenchidos os requisitos legais, reputo devida a sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da perícia médica, que aferiu a incapacidade total e permanente, 15.06.2010. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor Sebastião Cândido de Oliveira desde a cessação ocorrida em 20.01.2006, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica judicial (15.06.2010), compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença e aposentadoria por idade. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art.

161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a cessação do benefício de aposentadoria por idade NB 41/152.366.091-8 e a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que mais vantajoso, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. SÚMULAPROCESSO: 2007.61.83.003973-5AUTOR/SEGURADO: SEBASTIÃO CÂNDIDO DE OLIVEIRANB: 506.937.823-2ESPÉCIE DO NB: 31 e 32RMA: a calcularDIB: espécie 31 em 20/01/2006 e espécie 32 em 15/06/2010RMI: a calcularP. R. I. C.

0004057-73.2007.403.6183 (2007.61.83.004057-9) - PEDRO FIRMINO DE MELO(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. A preliminar de mérito, argüida pelo réu, não deve ser acolhida, visto que, entre a data do requerimento administrativo e a data do ajuizamento da ação não transcorreu o prazo previsto no art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Pois bem. Alega a parte autora ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação previdenciária, com a conversão de períodos de trabalho exercidos em condições especiais em tempo comum. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição vem disciplinado no art. 52 e ss da lei 8.213/91 com as alterações advindas da EC 20/98 e da lei 9.876/1999. Assim, para a concessão deste benefício sob a égide da legislação anterior à EC 20/98 mister contar o autor com no mínimo trinta anos de contribuição (e ter cumprido a carência), dispensando-se o requisito etário. Caso não conte o segurado com 30 anos de contribuição antes de 16/12/1998, deverá obedecer às regras impostas pela EC 20/98, ou seja, para a aposentadoria integral deverá comprovar 35 anos de contribuição (art. 201, 7º, I da Constituição Federal), ou utilizar-se das regras de transição previstas na referida Emenda, art. 9, I, 1º, I e II (tempo de trabalho + pedágio + requisito etário). No que tange ao tempo especial, cumpre notar que não há mais discussão acerca da possibilidade de sua conversão em tempo comum, uma vez que continua em vigor o 5º do art. 57 da lei 8.213/91. Nesta mesma acepção, trago à colação o aresto de lavra do Eminentíssimo Desembargador Santos Neves: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ. 2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99. 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. 8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.(...) AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642; Processo: 200060020017983, Data da decisão: 12/11/2007 Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes. Deste modo, para a verificação

das atividades tidas como nocivas, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2o., do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei no. 5.527/68, o anexo do Decreto no. 83.080/79, bem como o anexo IV, do decreto nº 2.172/97 e também atualmente o anexo IV do decreto 3.048/99. O autor narra em sua exordial que o INSS, indevidamente, não reconheceu como atividade especial o período de 03/01/1980 a 05/03/1997 em que trabalhou na empresa Daimlerchrysler do Brasil Ltda., visto que ficava exposto a agentes agressivos. Da análise das provas dos autos, observo que para demonstrar o alegado foram carreados PPP e Laudo Pericial (fls. 20/28 e 95/100). Pois bem. O autor busca com as provas apresentadas, demonstrar a insalubridade do ambiente de trabalho, sendo que nelas constam informações de exposições a ruídos em níveis acima dos limites de tolerância estabelecidos pelas legislações em vigor à época. Vale mencionar que o decreto 53.831/64 estabelecia a insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob influência de ruído acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB, não afastou o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, visto que, as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos causando assim antinomia. Diante da existência de antinomia entre tais diplomas deve ser usada a norma mais benéfica para o segurado, ante a natureza da causa (previdenciária) que no caso em tela é o decreto 53.831/64. Contudo, o limite de 80 dB (A) só é hábil a caracterizar a insalubridade do ambiente de trabalho até o advento do decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que alterou novamente o nível de ruído para 90 dB(A). A este respeito confira-se julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497; Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA; 31/05/2005; HAMILTON CARVALHIDO)(negrito nosso) Com efeito, reconheço como especial o período de 03/01/1980 a 05/03/1997 em que trabalhou na empresa Daimlerchrysler dp Brasil Ltda. (85 a 91 dB, fls. 20/28 e 95/100), visto que, no exercício de suas atividades ficou exposto a ruídos contínuos em níveis superiores ao limite referido no decreto 53.831/64 (80 dB(A)), conforme código 1.1.6. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, visto que a elaboração de tais documentos é de responsabilidade do empregador. Ressalto, por oportuno, que possíveis atenuações diante do uso de EPI não afastam a insalubridade do ambiente de trabalho, pois, eventuais medidas de segurança adotadas podem apenas reduzir os efeitos dos agentes agressivos, mas não eliminá-los. De tal forma, somando-se os períodos aqui reconhecidos aos períodos comuns já admitidos pelo INSS (fls. 41/42 e 46) e considerando-se as conversões pertinentes, o autor contava na data do requerimento administrativo com 37 anos e 07 meses de tempo de contribuição, consoante planilha abaixo, o que lhe garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Tempo de Atividade/Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 17 BATALHAO DE ENGENHARIA 18/9/1973 29/8/1974 - 11 15 - - - NUTSTEEL 25/6/1976 12/3/1978 1 8 20 - - - NIAGARA 27/4/1978 28/11/1978 - 7 5 - - - CARBUNO 15/5/1979 3/12/1979 - 6 22 - - - DAIMLERCHRYSLER Esp 3/1/1980 5/3/1997 - - - 17 2 6 DAIMLERCHRYSLER 6/3/1997 23/11/2006 9 8 24 - - - Soma: 10 40 86 17 2 6 Correspondente ao número de dias: 4.936 6.271 Tempo total : 13 6 11 17 2 6 Conversão: 1,40 24 0 19 8.779,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 7 0 Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividade especial o período de 03/01/1980 a 05/03/1997 (Daimlerchrysler do Brasil Ltda.), o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno, ainda, o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do Sr. Pedro Firmino de Melo, NB nº 135.331.853-0 conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (23/11/2006, fl. 18), compensando-se os valores recebidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 139.985.796-4 (fl.

89). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula Vinculante 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. SÚMULAPROCESSO: 2007.61.83.004057-9AUTOR/ SEGURADO: PEDRO FIRMINO DE MELONB: 135.331.853-0ESPÉCIE DO NB: 42RMA: A CALCULARDIB: 23/11/2006RMI: A CALCULARPERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecendo como especial o serviço prestado pela parte autora no período de 03/01/1980 a 05/03/1997 (Daimlerchrysler do Brasil Ltda.), o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei nº 8.213, de 1.991P. R. I. C.

0004645-80.2007.403.6183 (2007.61.83.004645-4) - FRANCISCA PEDRALINA BEZERRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto da sentença que julgou procedente a ação proposta e concedeu a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso em concreto, percebe-se da peça recursal que o Embargante demonstra, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P. R. I.

0004976-62.2007.403.6183 (2007.61.83.004976-5) - HILDEBRANDO SILVA PINHEIRO(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação em relação aos demais pedidos passo à análise do mérito. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de 3 requisitos, quais sejam: a incapacidade total, (temporária ou permanente), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende da leitura dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da análise do laudo médico, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, verifico que o autor é portador de patologia mista do joelho direito, caracterizada por alterações ortopédicas com lesão do menisco medial e do ligamento cruzado anterior e processo inflamatório decorrente de excesso de acúmulo de ácido úrico, denominado artrite gotosa (...), por fim, o periciando é portador de Diabetes Mellitus de difícil controle glicêmico, mas sem complicações para órgãos-alvo. Conclui o D. Perito que a incapacidade laborativa pode ser considerada parcial e temporária, com impedimento para movimentos de agachamento freqüente ou com sobrecarga para os membros inferiores, até que o tratamento definitivo seja estabelecido. Não obstante o juiz não estar adstrito às conclusões periciais para o julgamento da lide, tais considerações são indispensáveis, visto que, possuem caráter técnico e retratam aspectos desconhecidos pelo julgador. A despeito da enfermidade de que o autor é portador, é possível observar a implicação que lhe causa incapacidade é passível de melhora, ou seja, sua incapacidade laborativa não é definitiva. No tocante aos demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), não há como afastá-los uma vez que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até setembro de 2007, conforme informações constantes do Plenus que são parte integrante desta sentença. Observo, outrossim, que o D. Expert constatou que o autor encontra-se incapacitada desde, aproximadamente, 2003 (quesito n. 04 do Juízo, fl. 118), sendo que entre 28/01/2004 e 18/09/2007

o benefício do autor fora cessado e restabelecido por diversas vezes, o que impõe o seu restabelecimento desde a primeira cessação (28/07/2006), descontando-se os valores recebidos no período. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com amparo nos art. 59 e 42 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor Hildebrando Silva Pinheiro desde a cessação ocorrida em 28/07/2006, sendo que eventual cessação só poderá ocorrer após o desaparecimento das limitações apontadas pela perícia médica judicial, o que deverá ser aferido em novo exame pericial a ser realizado pelo INSS. Sobre os atrasados incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. SÚMULAPROCESSO: 2007.61.83.004976-5AUTOR/SEGURADO: HILDEBRANDO SILVA PINHEIRONB: 133.967.710-2ESPÉCIE DO NB: 31RMA: a calcularDIB: 28/07/2006RMI: a calcularP. R. I. C.

0005538-71.2007.403.6183 (2007.61.83.005538-8) - LOURIVAL GALDINO DE SOUZA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação em relação aos demais pedidos passo à análise do mérito. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de 3 requisitos, quais sejam: a incapacidade total, (temporária ou permanente), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende da leitura dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da análise do laudo médico, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, verifico que o autor apresenta osteoartrose avançada de joelhos bilaterais, desvio angular da articulação com indicação absoluta de prótese total a curto prazo (...), impossibilidade de flexo-extensão das articulações dos joelhos e dificuldade extrema de deambular. Conclui o D. Perito, que em decorrência de suas enfermidades o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente para suas atividades habituais, desde dezembro de 2008. No tocante aos demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), não há como afastá-los uma vez que o autor gozou de benefício de auxílio-doença até 24.05.2007, conforme informações constantes do Plenus que são parte integrante desta sentença. Destarte, preenchidos os requisitos legais, reputo devida a sua conversão de aposentadoria por invalidez desde a data inicial da incapacidade fixada pela perícia médica, que aferiu a incapacidade total e permanente, 01.12.2008. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor Lourival Galdino de Souza desde a data inicial da incapacidade fixada na perícia médica judicial (01.12.2008), compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. SÚMULAPROCESSO: 2007.61.83.005538-8AUTOR/SEGURADO: LOURIVAL

0006538-09.2007.403.6183 (2007.61.83.006538-2) - JOAO HUMBERTO PRANDO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação em relação aos demais pedidos passo à análise do mérito. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de 3 requisitos, quais sejam: a incapacidade total, (temporária ou permanente), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende da leitura dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da análise do laudo médico, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, verifico que o autor é portador de Epilepsia, patologia clinicamente manifesta por crises convulsivas, com apresentações variadas, desde ausências a perda de consciência com movimentos tônico-clônicos generalizados, desencadeadas por descargas elétricas em determinada região do encéfalo (...), com evolução estável ao longo dos anos sob o efeito de medicação anti-convulsivante, com raros escapes epilépticos (...), não apresentando qualquer anormalidade que caracterize alguma seqüela de sua doença. Conclui o D. Perito, que em decorrência de suas enfermidades o autor encontra-se incapacitado de forma parcial e permanente, desde 1992, devendo evitar atividades que exponham a risco sua integridade física e a de terceiros. Ainda que o D. Perito declare que o autor está apenas parcialmente incapacitado é possível concluir que para as atividades que ele habitualmente exercia (eletricista) o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado (não se enquadrando na situação constante no art. 86 da lei 8.213/91). Registre-se, outrossim, que diante de suas limitadas aptidões, não é razoável exigir dele, que gozou de auxílio-doença por quase três anos, e, a partir de então, está há mais de quatro anos sem perceber qualquer benefício da Previdência Social ou exercer alguma atividade profissional, e que possui baixo nível sócio-cultural (4ª série do ensino fundamental, conforme declaração dada na perícia fls. 104), buscar reinserção no mercado de trabalho em outras atividades, tais como trabalhos intelectuais. A este respeito confirmam-se os arestos que seguem: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Demonstrada a incapacidade parcial e permanente da autora para o trabalho, em cotejo com a sua idade (58 anos à época da elaboração do laudo), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade parcial e permanente da autora. IV - Benefício que deve ser implantado de imediato, tendo em vista a redação dada ao caput do artigo 461 do CPC. V - Apelação da autora provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; APELAÇÃO CÍVEL - 1251999; SP; DÉCIMA TURMA; 15/04/2008; Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. 1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa. 2. No caso em tela, foram apreciadas todas as questões suscitadas, mas não da forma pretendida pelo Embargante. 3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, considerando o quadro narrado pelo Perito e as condições pessoais do Autor (idade, profissão, grau de instrução), resta clara a impossibilidade de reabilitação para outra atividade e reinserção no mercado de trabalho, sendo devido o benefício aposentadoria por invalidez. 4. O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais. 5. Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis. 6. Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL - 626954; UF: SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; 26/02/2008; Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (negrito nosso) No tocante aos demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), não há como afastá-los uma vez que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até janeiro de 2007, conforme informações constantes do Plenus que são parte integrante desta sentença. Destarte, preenchidos os requisitos legais, reputo devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/560.114.755-4 desde a data de sua cessação, 16.01.2007, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a realização da perícia médica, 15.06.2010, visto

que, nesta data se aferiu de fato sua incapacidade total e permanente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor João Humberto Prando desde a cessação ocorrida em 16.01.2007, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica judicial (15.06.2010). Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. SÚMULA PROCESSO: 2007.61.83.006538-2 AUTOR/SEGURADO: JOÃO HUMBERTO PRANDONB: 560.114.755-4 ESPÉCIE DO NB: 31 e 32 RMA: a calcular DIB: espécie 31 em 16/01/2007 e espécie 32 em 16/06/2010 RMI: a calcular P. R. I. C.

0007681-33.2007.403.6183 (2007.61.83.007681-1) - ANTONIO ALEXANDRE MENEZES (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalhem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discriminação idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu

regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n.º 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido

alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorrença de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pela expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região,

AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johanson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício -O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 01.08.1978 a 18.04.1979 (Metalúrgica Monumento Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, tendo em vista o exercício da função de prensista, no setor de estamperia da empresa, atestada pelo formulário DSS-8030 de fls. 44/45, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Anexo II, item 2.5.2. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Assim sendo, o período de 01.08.1978 a 18.04.1979 (Metalúrgica Monumento Ltda.) deve ser considerado especial, para fins previdenciários. - Conclusão - Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 114/115 e documento de fls. 116/117), constato que o autor, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, 16.12.1998, possuía 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia de serviço, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%). Considerando que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos créditos atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 01.08.1978 a 18.04.1979 (Metalúrgica Monumento Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor ANTONIO ALEXANDRE MENEZES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), a contar da data do requerimento administrativo, 05.04.2003, nos termos da legislação anterior à EC nº 20/98, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a outorga de imediato implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de

tutela.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007811-23.2007.403.6183 (2007.61.83.007811-0) - DARCIO DE JESUS OLIVEIRA(SP161559 - KLEBER PETINELLI NARVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito do autor ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.Compulsando os autos, verifico que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/128.101.475-0, que perdurou até 08.09.2006, conforme comprovam os documentos de fls. 46/51, estando demonstrado, por conseqüência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, ainda, demonstrar que requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 232/235, e elaborado em 23.12.2009, é taxativo ao atestar que o autor é portador de doença infecciosa, causada pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), já em fase de doença (AIDS), caracterizada um infecção oportunistas, facilitada pela imunodepressão causada pelo vírus, esclarecendo que, secundariamente, o periciando evoluiu com quadro depressivo de grau moderado, apresentando à perícia médica sinais evidentes de negativismo, com negação da própria doença, perda de volição e sentimento de menosvalia.Concluiu o douto Perito Judicial, conforme se verifica à fl. 235, que do ponto de vista infeccioso, encontra-se controlado, mas sua incapacidade pode ser considerada total e temporária, em decorrência do quadro psiquiátrico, devendo ser reavaliado em aproximadamente dois anos. Dessa forma, constatada pela perícia médica a incapacidade total do autor para o exercício de atividades laborativas, verifica-se que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/128.101.475-0, que deve, portanto, ser restabelecido, ante a preservação do quadro clínico que embasou sua concessão.Todavia, considerando que o perito do Juízo atestou que a incapacidade do autor para o trabalho é temporária, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez, conforme requerido na petição inicial, uma vez que não estão preenchidos todos os requisitos legais para tanto.Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/128.101.475-0 do autor DARCIO DE JESUS OLIVEIRA, a partir da data de sua cessação indevida, em 08.09.2006, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oficie-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n.º. 2008.03.00.042611-5, informando que foi proferida sentença nesses autos.

0007902-16.2007.403.6183 (2007.61.83.007902-2) - JEOVAH DE ARAUJO BASTOS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I).Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8213/91.Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em

comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da

Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o questionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE -

SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem exposto pedido da parte; dá-se inoportunidade de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço. (TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 20.09.1979 a 19.10.1996 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP). Analisando a documentação trazida aos autos, no entanto, verifico que apenas o período de 20.09.1979 a 31.07.1986 deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, devido à exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 volts, atestada no formulário DSS-8030 de fl. 27, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8. Ainda quanto ao período acima, cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Quanto ao período de 01.08.1986 a 30.06.1989, em que pese o formulário DSS-8030 de fl. 24 atestar a exposição habitual ao risco de choque elétrico, referido documento não esclarece se a tensão à qual o autor ficava exposto era superior a 250 volts, impossibilitando, assim, o reconhecimento de sua atividade como especial nos termos do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8. Já o período de 01.07.1989 a 31.07.1994 não pode ser considerado especial para fins previdenciários, ainda que o formulário DSS-8030 de fl. 25 ateste a exposição a pequenas concentrações de vapores de ácido sulfúrico ao medir densidade das baterias e pequenas concentrações de fumos metálicos ao inspecionar operação de solda de componentes eletrônicos, uma vez que a descrição das atividades do autor, constante de referido documento, demonstra que estas eram apenas algumas entre diversas atribuições do requerente, de forma que o contato com referidos agentes químicos se dava de forma habitual, porém intermitente. O mesmo ocorre em relação ao período de 01.08.1994 a 19.10.1996, durante o qual, de acordo com o formulário DSS-8030 de fl. 26, houve exposição a vapores de ácido sulfúrico ao medir densidade de baterias e risco de choque elétrico ao testar equipamentos de energia. Analisando a descrição das atividades do segurado, constante de referido documento, é possível notar que a medição da densidade de baterias consistia em apenas uma entre diversas outras atribuições, não sendo possível concluir, dessa forma, que a exposição a vapores de ácido sulfúrico se desse de forma habitual e permanente. O enquadramento do período como especial devido ao risco de choque elétrico também não se mostra possível, já que a documentação acostada aos autos não informa se a tensão elétrica à qual o autor esteve exposto nesse último período ultrapassava 250 volts, a ensejar o enquadramento de suas atividades no item 1.1.8 do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964. Assim sendo, deve ser computado como especial apenas o período de 20.09.1979 a 31.07.1986 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP). - Conclusão - Em face do reconhecimento e conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 36 e Acórdão da 13ª Junta de Recursos de fls. 61/63), constato que o autor, na data da EC 20/98, 16.12.1998, possuía 31 (trinta e um) anos, 5 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias de serviço, tendo, portanto, adquirido direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data do

requerimento administrativo, 27.11.2000. Cumpr-me ressaltar, por oportuno, que os períodos posteriores à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, ocorrida em 16.12.1998, não integram o cômputo acima, haja vista que após essa data o autor encontraria o óbice da idade por não ter completado 53 anos até a data do requerimento administrativo, eis que atingiria 33 (trinta e três) anos, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço, tempo insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- Da tutela antecipada -Considerando, por fim, que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reformado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Do dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 20.09.1979 a 31.07.1986 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JEOVAH DE ARAUJO BASTOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (76%), nos termos da legislação anterior à EC 20/98, a contar da data da entrada do processo administrativo (27.11.2000), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008559-55.2007.403.6183 (2007.61.83.008559-9) - JOSE JORGE MEIRELES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. A Autarquia Ré postula o reconhecimento da prescrição quinquenal. A preliminar de mérito, argüida pelo réu, não deve ser acolhida, visto que entre a data do requerimento administrativo e a data do ajuizamento da ação não transcorreu o prazo previsto no art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. A parte autora alega ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma da legislação previdenciária, com a conversão de períodos de trabalho exercidos em condições especiais em tempo comum. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição vem disciplinado no art. 52 e ss da lei 8.213/91 com as alterações advindas da EC 20/98. Assim, para a concessão deste benefício sob a égide da legislação anterior à EC 20/98 mister contar o autor com no mínimo trinta anos de contribuição (cumprindo-se a carência legal), dispensando-se o requisito etário. Caso não conte o segurado com 30 anos de contribuição antes de 16/12/1998, deverá obedecer às regras impostas pela EC 20/98, ou seja, para a aposentadoria integral deverá comprovar 35 anos de contribuição (art. 201, 7º, I da Constituição Federal), ou utilizar-se das regras de transição previstas na referida Emenda, art. 9, I, 1º, I e II (tempo de trabalho + pedágio + requisito etário). No que tange ao tempo especial cumpre notar, que não há mais discussão acerca da possibilidade de conversão do tempo especial em comum, uma vez que continua em vigor o 5º do art. 57 da lei 8.213/91. Nesta mesma acepção, trago à colação o aresto de lavra do Eminentíssimo Desembargador Santos Neves: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ. 2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99. 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663

foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5. (...).AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642; Processo: 200060020017983, Data da decisão: 12/11/2007 Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes. Assim, para a verificação das atividades tidas como especiais, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º., do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei no. 5.527/68, o anexo do Decreto no. 83.080/79, bem como o anexo IV, do decreto nº 2.172/97 e também atualmente o anexo IV do decreto 3.048/99. Da análise das provas, observo que para demonstrar o alegado foram acostados aos autos Formulários, Laudos Técnicos e Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelos empregadores (fls. 30/43 e 63/64). Pois bem. O autor narra em sua exordial que o INSS, indevidamente, não reconheceu como atividades especiais os períodos de 27/10/1978 a 21/08/1979, 25/08/1980 a 25/02/1981, 04/04/1981 a 16/09/1981, 08/03/1982 a 08/03/1983, 21/05/1983 a 12/09/1983, 21/02/1984 a 30/06/1985 e de 12/07/1985 a 05/03/1997, visto que ficava exposto a agentes agressivos. O autor declara que nestes períodos trabalhou submetido a risco de choque elétrico diante da exposição a tensões acima de 250 volts, o que enseja a caracterização de sua atividade como especial. Corroborando tal entendimento, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. TELECOMUNICAÇÕES. ELETRICIDADE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. I - Pedido de cômputo como especial do período de 25/03/76 a 15/04/98, cumulado com pedido de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade. II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). IV - O Decreto nº 53.831/64 contemplava, no item 1.1.8 as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período pleiteado. V - A previsão regulamentar aplica-se a todo aquele que exerce suas atividades, de modo habitual e permanente, próximo às redes elétricas, com tensão acima de 250 Volts, como é o caso dos autos, em que o autor é emendador de cabos telefônicos aéreos, estando sujeito ao risco de choque elétrico. Equiparação das atividades em telecomunicações as de eletricitários. Precedente. VI - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 34 anos e 20 dias de trabalho, considerando-se os períodos já reconhecidos. VII - O termo inicial do benefício deve ser mantido como fixado na r. sentença, na data do requerimento administrativo, em 16/03/98. (...) XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício. XII - Remessa Oficial e Apelo do INSS parcialmente providos. (negrito e grifo nosso) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 924451; 200061040025720 UF: SP; OITAVA TURMA; DJU; DATA: 30/05/2007 PÁGINA: 627; JUIZA MARIANINA GALANTE) O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97 não pode ser interpretado como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Com efeito, a eletricidade deve ser vista como um fator de risco à integridade física do trabalhador, e por isso a sua exposição habitual permite a aposentadoria prematura. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À

ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (REsp 354737 / RSRECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) É ainda lição de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: O decreto 2.172/97 não mencionou outras condições ambientais nocivas, como a umidade, frio, eletricidade e a radiação não-ionizante, cuja exposição anteriormente incluía a atividade como penosa ou perigosa, e que continua a ser apostada como fator de risco para o trabalhador. Porém, deve ser observado que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é no sentido de considerar como atividade nociva aquela exercida pelo trabalhador, ainda que não inscrita em regulamento, desde que comprovada. (Aposentadoria Especial, 2ª edição, 2007, pg.97) Registre-se que o autor demonstrou através dos documentos apresentados (Formulários, Laudos Técnicos e PPP) que esteve exposto durante a jornada de trabalho a tensão elétrica acima de 250 volts o que impõe reconhecer a condição perigosa de sua atividade. Ressalto, por oportuno, que possíveis atenuações diante do uso de EPI não afastam a insalubridade do ambiente de trabalho, pois, eventuais medidas de segurança adotadas podem apenas reduzir os efeitos dos agentes agressivos, mas não eliminá-los. Anote-se que o autor logrou comprovar que exerceu a função de soldador no período de 27/10/1978 a 21/08/1979 (Servix Engenharia S/A), demonstrando através do formulário de fl. 30 que no exercício de suas atividades fazia uso constante de solda elétrica, o que também impõe reconhecê-la como especial nos termos do item 2.5.3 do decreto 83.080/79. De tal forma, procedendo-se a conversão do tempo especial em comum dos períodos acima, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS (fls. 52/56), contava o autor em 17/05/2007 com 33 anos, 9 meses e 21 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que segue o que impõe a análise do direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, nos termos preconizado pelo art. 9, I, 1º, I e II da EC nº. 20/98 (tempo de contribuição + pedágio + requisito etário). Analisando os documentos que instruíram o processo observo que o autor na data do requerimento administrativo contava com 48 anos de idade, inferior aos 53 anos exigidos pelo diploma acima mencionado, o que impede a concessão do benefício. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor Jose Jorge Meireles, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especiais os períodos de 27/10/1978 a 21/08/1979 (Servix Engenharia S/A), 25/08/1980 a 25/02/1981 (Nativa Engenharia S/A), 04/04/1981 a 16/09/1981 (Cetenco Engenharia S/A), 08/03/1982 a 08/03/1983 (Enterpa Engenharia Ltda), 21/05/1983 a 12/09/1983 (Nativa Engenharia S/A), 21/02/1984 a 30/06/1985 (Nativa Engenharia S/A) e de 12/07/1985 a 05/03/1997 (CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei nº 8.213, de 1.991. Honorários advocatícios na forma do art. 21, do C.P.C., do qual está isento, quanto à sua parte, o autor, tendo em vista que é beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a averbação dos períodos mencionados no dispositivo, expedindo-se ofício ao INSS. SÚMULA PROCESSO: 2007.61.83.008559-9 AUTOR/SEGURADO: JOSE JORGE MEIRELES NB: 146.632.965-0 ESPÉCIE DO NB: 42 PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: como especiais os períodos de 27/10/1978 a 21/08/1979 (Servix Engenharia S/A), 25/08/1980 a 25/02/1981 (Nativa Engenharia S/A), 04/04/1981 a 16/09/1981 (Cetenco Engenharia S/A), 08/03/1982 a 08/03/1983 (Enterpa Engenharia Ltda), 21/05/1983 a 12/09/1983 (Nativa Engenharia S/A), 21/02/1984 a 30/06/1985 (Nativa Engenharia S/A) e de 12/07/1985 a 05/03/1997 (CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei nº 8.213, de 1.991. P.R.I.C.

0000155-78.2008.403.6183 (2008.61.83.000155-4) - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA BARRETO (SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A ré argüi ausência de interesse processual, sob o argumento de que não houve requerimento na esfera administrativa. Entretanto, considerando o teor da contestação apresentada, está posta a lide (pretensão e resistência), sendo necessária

a manifestação do Poder Judiciário, a fim de dirimir a controvérsia. Afasto, portanto, a preliminar argüida. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação em relação aos demais pedidos passo à análise do mérito. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de 3 requisitos, quais sejam: a incapacidade total, (temporária ou permanente), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende da leitura dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da análise do laudo médico, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, verifico que a autora é portadora de hérnia de disco lombar, com início declarado em 2001, submetida a tratamento conservador sem sucesso e depois operada no mesmo ano, com realização de laminectomia em L4-L5, evoluiu com melhora temporária dos sintomas e depois piora das dores, com irradiação para o membro inferior direito (...), havendo necessidade de continuidade do tratamento fisioterápico e em caso de insucesso terapêutico provável novo procedimento cirúrgico. Conclui o D. Perito que a incapacidade laborativa pode ser considerada total e temporária (...), por cerca de dois anos, quando poderá ser reavaliada. Não obstante o juiz não estar adstrito às conclusões periciais para o julgamento da lide, tais considerações são indispensáveis, visto que, possuem caráter técnico e retratam aspectos desconhecidos pelo julgador. A despeito da enfermidade de que a autora é portadora, é possível observar a implicação que lhe causa incapacidade é passível de melhora, ou seja, sua incapacidade laborativa não é definitiva. No tocante aos demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), não há como afastá-los uma vez que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até dezembro de 2006, conforme informações constantes do Plenus que são parte integrante desta sentença. Observo, outrossim, que o D. Expert destacou que a enfermidade teve início declarado em 2001, não havendo como se estabelecer o momento de retorno da incapacidade após a cirurgia, frente à evolução insidiosa da doença (quesitos ns. 03 e 04 do Juízo, fl. 87), sendo que em 11/12/2006 o benefício de auxílio-doença da autora (NB 31/516.606.065-9 fora cessado, o que impõe o seu restabelecimento a partir de então. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com amparo nos art. 59 e 42 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora Maria Auxiliadora de Oliveira Barreto desde a cessação ocorrida em 11/12/2006 e manutenção por 2 anos a contar da data da perícia médica (15/07/2010), sendo que, eventual cessação só poderá ocorrer após o prazo mencionado e novo exame pericial a ser realizado pelo INSS. Sobre os atrasados incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. SÚMULA PROCESSO: 2008.61.83.000155-4 AUTOR/SEGURADO: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA BARRETO NB: 516.606.065-9 ESPÉCIE DO NB: 31 RMA: a calcular DIB: 11/12/2006 RMI: a calcular P. R. I. C.

0000782-82.2008.403.6183 (2008.61.83.000782-9) - MARCOS ANTONIO SANTOS (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação em relação aos demais pedidos passo à análise do mérito. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de 3 requisitos, quais sejam: a incapacidade total, (temporária ou permanente), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende da leitura dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante

exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da análise do laudo médico, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, verifico que o autor é portador de Epilepsia, patologia clinicamente manifesta por crises convulsivas, com apresentações variadas, desde ausências a perda de consciência com movimentos tônico-clônicos generalizados, desencadeadas por descargas elétricas em determinada região do encéfalo (...), apresenta quadro epilético de difícil controle, com presença de escapes convulsivos mesmo com o uso de diversas medicações anti-convulsivantes. Conclui o D. Perito, que em decorrência de suas enfermidades o autor encontra-se incapacitado de forma parcial e permanente, desde 1987, quando tinha dezoito anos de idade, devendo evitar atividades que exponham a risco sua integridade física e a de terceiros. Ainda que o D. Perito declare que o autor está apenas parcialmente incapacitado é possível concluir que para as atividades que ele habitualmente exercia (ajudante geral e vigilante) o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado (não se enquadrando na situação constante no art. 86 da lei 8.213/91). Registre-se, outrossim, que diante de suas limitadas aptidões, não é razoável exigir dele, que gozou de auxílio-doença por mais de oito anos, e, a partir de então, está há quase quatro anos sem perceber qualquer benefício da Previdência Social ou exercer alguma atividade profissional, e que possui baixo nível sócio-cultural (7ª série do ensino fundamental, conforme declaração dada na perícia fls. 114), buscar reinserção no mercado de trabalho em outras atividades, tais como trabalhos intelectuais. A este respeito confirmam-se os arestos que seguem: **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Demonstrada a incapacidade parcial e permanente da autora para o trabalho, em cotejo com a sua idade (58 anos à época da elaboração do laudo), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade parcial e permanente da autora. IV - Benefício que deve ser implantado de imediato, tendo em vista a redação dada ao caput do artigo 461 do CPC. V - Apelação da autora provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; APELAÇÃO CÍVEL - 1251999; SP; DÉCIMA TURMA; 15/04/2008; Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. 1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa. 2. No caso em tela, foram apreciadas todas as questões suscitadas, mas não da forma pretendida pelo Embargante. 3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, considerando o quadro narrado pelo Perito e as condições pessoais do Autor (idade, profissão, grau de instrução), resta clara a impossibilidade de reabilitação para outra atividade e reinserção no mercado de trabalho, sendo devido o benefício aposentadoria por invalidez. 4. O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais. 5. Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis. 6. Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL - 626954; UF: SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; 26/02/2008; Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (negrito nosso) No tocante aos demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), não há como afastá-los uma vez que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até agosto de 2007, conforme documentos de fls. 119/122. Destarte, preenchidos os requisitos legais, reputo devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/570.113.382-2 desde a data de sua cessação, 28.08.2007, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a realização da perícia médica, 31.05.2010, visto que, nesta data se aferiu de fato sua incapacidade total e permanente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor Marcos Antônio Santos desde a cessação ocorrida em 28.08.2007, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica judicial (31.05.2010). Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código**

de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS.SÚMULAPROCESSO: 2008.61.83.000782-9AUTOR/SEGURADO: MARCOS ANTONIO SANTOSNB: 570.113.382-2ESPÉCIE DO NB: 31 e 32RMA: a calcularDIB: espécie 31 em 28/08/2007 e espécie 32 em 31/05/2010RMI: a calcularP. R. I. C.

0001503-34.2008.403.6183 (2008.61.83.001503-6) - EXPEDITO SANTIAGO BENEDITO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito.A preliminar de mérito, argüida pelo réu, não deve ser acolhida, visto que, entre a data do requerimento administrativo e a data do ajuizamento da ação não transcorreu o prazo previsto no art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.Pois bem.Alega a parte autora ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação previdenciária, com a conversão de períodos de trabalho exercidos em condições especiais em tempo comum. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição vem disciplinado no art. 52 e ss da lei 8.213/91 com as alterações advindas da EC 20/98 e da lei 9.876/1999.Assim, para a concessão deste benefício sob a égide da legislação anterior à EC 20/98 mister contar o autor com no mínimo trinta anos de contribuição (e ter cumprido a carência), dispensando-se o requisito etário.Caso não conte o segurado com 30 anos de contribuição antes de 16/12/1998, deverá obedecer às regras impostas pela EC 20/98, ou seja, para a aposentadoria integral deverá comprovar 35 anos de contribuição (art. 201, 7º, I da Constituição Federal), ou utilizar-se das regras de transição previstas na referida Emenda, art. 9, I, 1º, I e II (tempo de trabalho + pedágio + requisito etário).Da atividade comumO autor requer para fins de concessão de benefício o reconhecimento do tempo de contribuição dos períodos de 19/02/1973 a 17/01/1974, de 11/02/1974 a 11/04/1975, de 28/05/1975 a 19/01/1977, de 19/01/1977 a 19/12/1977, de 01/01/1986 a 31/12/1989, de 29/04/1995 a 15/12/1998 e de 16/12/1998 a 02/03/2003.Registre-se que o contrato de trabalho anotado na C.T.P.S., assim como no livro de registro de empregados, constitui prova plena do labor, conforme os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que colaciono:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. CONTRATO DE TRABALHO ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. INDENIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. I - A sentença trabalhista transitada em julgado pode ser considerada início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço. II - Contrato de trabalho anotado em CTPS representa prova plena do vínculo empregatício. III - A obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é cabível ao empregador, não podendo incumbir este ônus ao empregado, portanto, comprovados os vínculos empregatícios, cabe o reconhecimento dos períodos para todos os fins.(...)Apelação do autor parcialmente provida. (Processo AC 200703990144037; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1188921; JUIZ SERGIO NASCIMENTO; TRF3; DÉCIMA TURMA; DJU; DATA:19/09/2007)PREVIDENCIÁRIO. CTPS. VALOR DAS ANOTAÇÕES LANÇADAS. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. As anotações lançadas na CTPS constituem prova material plena para fins previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. nº 3.048/99). 2. Implementada a idade mínima e cumprida a carência exigida, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91. 3. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS desprovida. (AC 200703990118506; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1185841; JUIZ JEDIAEL GALVÃO; TRF3; DÉCIMA TURMA; DJU DATA:17/10/2007; PÁGINA: 936) negrito nosso.Ademais, a veracidade de tais documentos não foi contestada pelo INSS.Assim, diante das informações constantes das cópias das CTPSs de fls. 70/79 e CNIS de fls. 80/81, reconheço o tempo de contribuição dos períodos de 19/02/1973 a 17/01/1974 (Ind. e Com. de Calçados Arcoflex S/A), de 11/02/1974 a 11/04/1975 (Vidraria Lemense Ltda.), de 28/05/1975 a 19/01/1977 (Ind. e Com. de Calçados Arcoflex S/A), de 19/01/1977 a 19/12/1977 (Construtora Coccoar Ltda.), de 01/01/1986 a 31/12/1989 (SABESP - Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo) e de 29/04/1995 a 02/03/2003 (SABESP - Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo).Da atividade especialNo que tange ao tempo especial, cumpre notar que não há mais discussão acerca da possibilidade de sua conversão em tempo comum, uma vez que continua em vigor o 5º do art.57 da lei 8.213/91.Nesta mesma acepção, trago à colação o aresto de lavra do Eminentíssimo Desembargador Santos Neves:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida

pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.(....)AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642; Processo: 200060020017983, Data da decisão: 12/11/2007 Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes. Deste modo, para a verificação das atividades tidas como nocivas, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2o., do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei no. 5.527/68, o anexo do Decreto no. 83.080/79, bem como o anexo IV, do decreto nº 2.172/97 e também atualmente o anexo IV do decreto 3.048/99. O autor narra em sua exordial que o INSS, indevidamente, não reconheceu como atividade especial os períodos de 19/12/1977 a 31/12/1985, de 01/01/1990 a 30/06/1990 e de 01/07/1990 a 28/04/1995, em que o autor trabalhou na empresa SABESP - Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, visto que ficava exposto a agentes agressivos. Da análise das provas dos autos, observo que para demonstrar o alegado foram carreados Formulários e Laudos Técnicos (fls. 33/36). Pois bem. Observo que o autor nos períodos de 19/12/1977 a 31/12/1985 e de 01/01/1990 a 30/06/1990 trabalhou no SABESP - Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo como ajudante/ajudante geral. Verifica-se que a parte autora, no exercício de suas funções (executou serviços de natureza braçal do tipo abertura e fechamento de valas, ajudando nos serviços de manutenção e ligação de redes e ramais domiciliares de esgoto), esteve exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, o que permite o enquadramento do período como insalubre conforme disposto no item código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. Depreende-se do Formulário e Laudo Técnico, que, por se tratar de agentes biológicos não há sua neutralização com a utilização de EPIs e EPCs, o que impõe o seu reconhecimento como especial. O período de 01/07/1990 a 28/04/1995, laborado na empresa SABESP - Cia. de Saneamento Básico de São Paulo, também deve ser reconhecido como especial, uma vez que o autor desempenhava a função de motorista, dirigindo veículos pesados, acima de 6 (seis) toneladas. Ressalto, por oportuno, que o enquadramento da atividade como especial para fins de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum baseado na categoria profissional foi possível até o advento da lei 9.032/95. Assim, antes de entrar em vigor este diploma, bastaria como meio de prova, para caracterização da condição especial de trabalho, o registro na CTPS (quando a ação tivesse como causa de pedir o exercício de atividade considerada especial pelos decretos 53.831/64 e 83.080/79), sem prejuízo de outra prova, visto que não era necessário demonstrar efetiva exposição à agente agressivo diante da nocividade presumida. Neste sentido é o julgado que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS. DECLARAÇÃO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. Não se conhece de parte da apelação do Réu no tocante a não utilização da Taxa SELIC eis que não houve condenação nesse sentido. 2. Para a caracterização como atividade especial, o Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu RECONHECIMENTO o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao TEMPO da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 3. Até a edição da Lei nº 9.032/95, em 29.04.95, deve-se levar em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, os quais admitem como meio de prova para a caracterização da condição especial da atividade exercida o registro efetuado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da função expressamente considerada especial, sem prejuízo de outros meios de prova. 4. Após o advento da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente. No entanto, tendo em vista que a Lei não estabeleceu a forma em que deverá ser comprovada exposição aos agentes agressivos, é forçoso salientar que tal poderá dar-se através da apresentação do informativo SB-40 ou do DSS-8030, sem limitação a outros meios probatórios. Assim, somente a partir de 05.03.97, data da edição do Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação do laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. (...) 8. Apelação do Réu em parte não conhecida, e, na parte conhecida, não provida. (TRF3; AC - APELAÇÃO CIVEL - 242222; Processo: 95030228107; UF: SP; SÉTIMA TURMA; 21/11/2005; Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) (negrito nosso) Assim, considerando o Formulário de fl. 33 e que a função de motorista de caminhão de cargas era, até 29.04.1995, presumidamente especial pelos decretos

53.831/64 e 83.080/79 item 2.4.4 e 2.4.2 respectivamente, o período de 01/07/1990 a 28/04/1995 também deve ser reconhecido como especial. De tal forma, somando-se os períodos aqui reconhecidos e considerando-se as conversões pertinentes, o autor contava na data do requerimento administrativo com 35 anos, 02 meses e 07 dias de tempo de contribuição, consoante planilha abaixo, o que lhe garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98. Tempo de Atividade/Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dARCOFLEX 19/2/1973 17/1/1974 - 11 2 - - - LEMENSE 11/2/1974 11/4/1975 1 1 29 - - - ARCOFLEX 28/5/1975 19/1/1977 1 7 27 - - - COCCARO 19/1/1977 19/12/1977 - 11 4 - - - SABESP Esp 19/12/1977 31/12/1985 - - - 8 - 14 SABESP 1/1/1986 31/12/1989 4 - - - - SABESP Esp 1/1/1990 30/6/1990 - - - - 6 - SABESP Esp 1/7/1990 28/4/1995 - - - 4 10 2 SABESP 29/4/1995 2/3/2003 7 10 9 - - - Soma: 13 40 71 12 16 16 Correspondente ao número de dias: 6.016 4.876 Tempo total : 16 5 26 13 4 11 Conversão: 1,40 18 8 16 6.826,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 2 7 Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividade comuns os períodos de 19/02/1973 a 17/01/1974 (Ind. e Com. de Calçados Arcoflex S/A), de 11/02/1974 a 11/04/1975 (Vidraria Lemense Ltda.), de 28/05/1975 a 19/01/1977 (Ind. e Com. de Calçados Arcoflex S/A), de 19/01/1977 a 19/12/1977 (Construtora Coccaro Ltda.), de 01/01/1986 a 31/12/1989 (SABESP - Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo) e de 29/04/1995 a 02/03/2003 (SABESP - Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo) e como especiais os seguintes períodos: de 19/12/1977 a 31/12/1985 (SABESP - Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo), de 01/01/1990 a 30/06/1990 (SABESP - Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo) e de 01/07/1990 a 28/04/1995 (SABESP - Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Expedito Santiago Benedito, NB 131.587.356-4, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (03/11/2003). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS.SÚMULAPROCESSO: 2008.61.83.001503-6AUTOR: Expedito Santiago BeneditoNB: 131.587.356-4SEGURADO: EXPEDITO SANTIAGO BENEDITOESPÉCIE DO NB: 42RMA: a calcularDIB: 03/11/2003RMI: a calcularPERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: como atividade comum os períodos de 19/02/1973 a 17/01/1974 (Ind. e Com. de Calçados Arcoflex S/A), de 11/02/1974 a 11/04/1975 (Vidraria Lemense Ltda.), de 28/05/1975 a 19/01/1977 (Ind. e Com. de Calçados Arcoflex S/A), de 19/01/1977 a 19/12/1977 (Construtora Coccaro Ltda.), de 01/01/1986 a 31/12/1989 (SABESP - Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo) e de 29/04/1995 a 02/03/2003 (SABESP - Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo) e como especiais os seguintes períodos: 19/12/1977 a 31/12/1985 (SABESP - Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo), de 01/01/1990 a 30/06/1990 (SABESP - Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo) e de 01/07/1990 a 28/04/1995 (SABESP - Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. P.R.I.C.

0002343-44.2008.403.6183 (2008.61.83.002343-4) - GERSON PEREIRA COELHO(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito.A preliminar de mérito, argüida pelo réu, não deve ser acolhida, visto que, entre a data do requerimento administrativo e a data do ajuizamento da ação não transcorreu o prazo previsto no art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.Pois bem.Alega a parte autora ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação previdenciária, com a conversão de períodos de trabalho exercidos em condições especiais em tempo comum. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição vem disciplinado no art. 52 e ss da lei 8.213/91 com as alterações advindas da EC 20/98 e da lei 9.876/1999.Assim, para a concessão deste benefício sob a égide da legislação anterior à EC 20/98 mister contar o autor com o mínimo trinta anos de contribuição (e ter cumprido a carência), dispensando-se o requisito etário.Caso não conte o segurado com 30 anos de contribuição antes de 16/12/1998, deverá obedecer às regras impostas pela EC 20/98, ou seja, para a aposentadoria integral deverá comprovar 35 anos de contribuição (art. 201, 7º, I da Constituição Federal), ou utilizar-se das regras de transição previstas na referida Emenda, art. 9, I, 1º, I e II (tempo de trabalho + pedágio + requisito etário).No que tange ao tempo especial, cumpre notar que não há mais discussão acerca da possibilidade de sua conversão em tempo comum, uma vez que continua em vigor o 5º do art.57 da lei 8.213/91.Nesta mesma acepção, trago à colação o aresto de lavra do Eminentíssimo Desembargador Santos Neves:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE

INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º DA LEI N.º 8.213/91, E LEIS N.º 9.032/95 E 9.711/98. EC N.º 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.(...)AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642; Processo: 200060020017983, Data da decisão: 12/11/2007 Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes. Deste modo, para a verificação das atividades tidas como nocivas, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 20., do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei no. 5.527/68, o anexo do Decreto no. 83.080/79, bem como o anexo IV, do decreto nº 2.172/97 e também atualmente o anexo IV do decreto 3.048/99. O autor narra em sua exordial que o INSS, indevidamente, não reconheceu como atividades especiais os períodos de 23/03/1977 a 18/05/1992 (Nordeste Linhas Aéreas S/A) de 19/06/1992 a 25/06/1997 (Rio-Sul Linhas Aéreas S/A), visto que ficava exposto a agentes agressivos. Da análise das provas dos autos, observo que para demonstrar o alegado foram carreados Formulários e Laudos Periciais (fls. 16/22). Pois bem. O autor busca com as provas apresentadas, demonstrar a insalubridade do ambiente de trabalho, sendo que nelas constam informações de exposições a ruídos em níveis acima dos limites de tolerância estabelecidos pelas legislações em vigor à época. Vale mencionar que o decreto 53.831/64 estabelecia a insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob influência de ruído acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB, não afastou o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, visto que, as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos causando assim antinomia. Diante da existência de antinomia entre tais diplomas deve ser usada a norma mais benéfica para o segurado, ante a natureza da causa (previdenciária) que no caso em tela é o decreto 53.831/64. Contudo, o limite de 80 dB (A) só é hábil a caracterizar a insalubridade do ambiente de trabalho até o advento do decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que alterou novamente o nível de ruído para 90 dB(A). A este respeito confira-se julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo

de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497; Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA;31/05/2005; HAMILTON CARVALHIDO)(negrito nosso)Com efeito, reconheço como especial os períodos de 23/03/1977 a 18/05/1992, em que o autor trabalhou na empresa Nordeste Linhas Aéreas S/A (84 dB, fls. 16/18), e de 19/06/1992 a 05/03/1997, laborado na empresa Rio Sul Linhas Aéreas S/A (84 dB, fls. 19/22), visto que, no exercício de suas atividades ficou exposto a ruídos contínuos em níveis superiores ao limite referido no decreto 53.831/64 (80 dB(A)), conforme código 1.1.6.O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, visto que a elaboração de tais documentos é de responsabilidade do empregador.Ressalto, por oportuno, que possíveis atenuações diante do uso de EPI não afastam a insalubridade do ambiente de trabalho, pois, eventuais medidas de segurança adotadas podem apenas reduzir os efeitos dos agentes agressivos, mas não eliminá-los.Anote-se que em relação à empresa Rio Sul Linhas Aéreas S/A, não há como acolher integralmente o pleito do autor, uma vez que na vigência do Decreto nº. 2.172, de 5 de março de 1997, o ruído a que o autor estava submetido (84 db) deixou de ser considerado insalubre. De tal forma, somando-se os períodos aqui reconhecidos aos períodos comuns já admitidos pelo INSS (fls. 36 e 41) e considerando-se as conversões pertinentes, o autor contava na data do requerimento administrativo com 36 anos e 06 meses de tempo de contribuição, consoante planilha abaixo, o que lhe garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98. Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dCIVITELLA 14/12/1976 18/3/1977 - 3 4 - - - NORDESTE LINHAS AEREAS Esp 23/3/1977 18/5/1992 - - - 15 2 0 RIO SUL LINHAS AEREAS Esp 19/6/1992 5/3/1997 - - - 4 8 20 RIO SUL LINHAS AEREAS 6/3/1997 13/9/2002 5 6 12 - - - OCEANAIR LINHAS AEREAS 4/11/2002 21/9/2005 2 10 22 - - - Soma: 7 19 38 19 10 20 Correspondente ao número de dias: 3.163 7.255 Tempo total : 8 8 3 19 10 20 Conversão: 1,40 27 10 2 10.157,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 6 0 Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividades especiais os períodos de 23/03/1977 a 18/05/1992 (Nordeste Linhas Aéreas S/A) e de 19/06/1992 a 05/03/1997 (Rio Sul Linhas Aéreas S/A), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991.Condenado, ainda, o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do Sr. Gerson Pereira Coelho, NB nº 139.765.526-4 conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (21/09/2005, fl. 12).Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula Vinculante 17).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. SÚMULAPROCESSO: 2008.61.83.002343-4AUTOR/SEGURADO: GERSON PEREIRA COELHONB: 139.765.526-4ESPÉCIE DO NB: 42RMA: A CALCULARDIB: 21/09/2005RMI: A CALCULARPERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: reconhecendo como especiais os serviços prestados pela parte autora nos períodos de 23/03/1977 a 18/05/1992 (Nordeste Linhas Aéreas S/A) e de 19/06/1992 a 05/03/1997 (Rio Sul Linhas Aéreas S/A), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991P. R. I. C.

0002613-68.2008.403.6183 (2008.61.83.002613-7) - SATURNINO SIZINIO DE MATOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressaltados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da

igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de

1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a

regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se inconstitucionalidade de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johanson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec.

53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. n.º 83.080/79; Lei n.º 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. n.º 611/92, art. 292; Dec. n.º 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. n.º 3.048/99, art. 70; e OS n.º 623/99, item 25)...(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO)

(grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto n.º 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos n.ºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.1997. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício -Nos termos da petição inicial, o autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados nas empresas 08.03.1978 a 29.09.1984 (Eletrengue Eletricidade e Engenharia LTDA.), 01.02.1985 a 16.08.1988 (Eletrengue Eletricidade e Engenharia LTDA.), 01.06.1989 a 10.04.1991 (Eletrengue Eletricidade e Engenharia LTDA.), 03.06.1991 a 10.03.1992 (Dacarto S.A. Indústria de Plásticos), 23.03.1992 a 31.01.1997 (Frefer S.A. Indústria e Comércio) e 04.02.2002 a 31.08.2005 (Expresso Sul Americano LTDA.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 08.03.1978 a 29.09.1984 e 01.06.1989 a 10.04.1991, laborados na empresa ELETRENGE ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA., no exercício habitual e permanente da função de motorista de caminhão, conforme formulário DSS-8030 de fl. 68, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4; 2. de 03.06.1991 a 10.03.1992, laborado na empresa DACARTO S.A. INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS, no exercício habitual e permanente da função de motorista de caminhão, conforme formulário DSS-8030 de fl. 69, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4; 3. de 23.03.1992 a 31.01.1997, laborado na empresa FREFER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 82,6 dB, conforme formulário DIRBEN-8030 de fl. 71 e laudo técnico de fls. 73/74, atividade considerada especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos acima, cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da

decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).Deixo de reconhecer, no entanto, o período de 01.02.1985 a 16.08.1988, laborado na empresa ELETRENTE ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA., como especial, ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.Ressalto que a mera apresentação de cópia do registro feito em carteira de trabalho (fl. 31) não é suficiente para comprovar a insalubridade das atividades do autor, pois apenas indica que sua admissão se deu no cargo de motorista, mas não comprova o exercício habitual e permanente dessa atividade até o término do contrato de trabalho, nem indica se o veículo utilizado pelo requerente possibilitava o enquadramento do período no item 2.4.4 do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964.Quanto ao período de 04.02.2002 a 31.08.2005, laborado na empresa EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA., verifico que o formulário DSS-8030 de fl. 78 e o laudo técnico de fl. 77 indicam a exposição, habitual e permanente, a ruído de 84,2 dB, abaixo, portanto, do limite de tolerância de 85 dB estabelecido pela legislação previdenciária vigente à época, razão pela qual deixo de reconhecer sua especialidade.Ressalto que após a edição da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de ser admitido o enquadramento de períodos especiais apenas em função da atividade exercida pelo segurado, não havendo que se falar, portanto, no reconhecimento do período laborado na empresa EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA. como especial devido ao exercício da atividade de motorista.Assim sendo, devem ser computados como especiais apenas os períodos de 08.03.1978 a 29.09.1984 (Eletrengue Eletricidade e Engenharia Ltda.), 01.06.1989 a 10.04.1991 (Eletrengue Eletricidade e Engenharia LTDA.) 03.06.1991 a 10.03.1992 (Dacarto S.A. Indústria de Plásticos) e 23.03.1992 a 31.01.1997 (Frefer S.A. Indústria e Comércio).- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos constantes das carteiras de trabalho de fls. 13/49 e do CNIS que segue anexo a esta sentença, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 02.08.2006, possuía 31 (trinta e um) anos e 1 (um) mês de serviço.Considerando, no entanto, que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 24 (vinte e quatro) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade).Por ter nascido em 28.11.1950, o autor havia cumprido o requisito etário por contar, na data do requerimento administrativo, com 55 anos. Entretanto, o pedágio, que somado ao tempo de contribuição mínimo para a concessão da aposentadoria proporcional resultaria, no presente caso, em 32 (trinta e dois) anos, 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição não foi cumprido.Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidas as atividades especiais acima destacadas, para fins de averbação previdenciária.Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 08.03.1978 a 29.09.1984 (Eletrengue Eletricidade e Engenharia Ltda.), 01.06.1989 a 10.04.1991 (Eletrengue Eletricidade e Engenharia LTDA.) 03.06.1991 a 10.03.1992 (Dacarto S.A. Indústria de Plásticos) e 23.03.1992 a 31.01.1997 (Frefer S.A. Indústria e Comércio), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, procedendo à pertinente averbação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003299-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003299-0) - NELSON ANTONIO DOMINGOS(SP151699 - JOSE

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. A preliminar de mérito, argüida pelo réu, deve ser acolhida na hipótese em análise, não sendo devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional, a teor do art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Pois bem. Alega a parte autora ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação previdenciária, com a conversão de períodos de trabalho exercidos em condições especiais em tempo comum. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição vem disciplinado no art. 52 e ss da lei 8.213/91 com as alterações advindas da EC 20/98 e da lei 9.876/1999. Assim, para a concessão deste benefício sob a égide da legislação anterior à EC 20/98 mister contar o autor com no mínimo trinta anos de contribuição (e ter cumprido a carência), dispensando-se o requisito etário. Caso não conte o segurado com 30 anos de contribuição antes de 16/12/1998, deverá obedecer às regras impostas pela EC 20/98, ou seja, para a aposentadoria integral deverá comprovar 35 anos de contribuição (art. 201, 7º, I da Constituição Federal), ou utilizar-se das regras de transição previstas na referida Emenda, art. 9, I, 1º, I e II (tempo de trabalho + pedágio + requisito etário). No que tange ao tempo especial, cumpre notar que não há mais discussão acerca da possibilidade de sua conversão em tempo comum, uma vez que continua em vigor o 5º do art. 57 da lei 8.213/91. Nesta mesma acepção, trago à colação o aresto de lavra do Eminentíssimo Desembargador Santos Neves: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ. 2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99. 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. 8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.(...) AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642; Processo: 200060020017983, Data da decisão: 12/11/2007 Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes. Deste modo, para a verificação das atividades tidas como nocivas, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei no. 5.527/68, o anexo do Decreto no. 83.080/79, bem como o anexo IV, do decreto nº 2.172/97 e também atualmente o anexo IV do decreto 3.048/99. O autor narra em sua exordial que o INSS, indevidamente, não reconheceu como atividade especial os períodos de 23/11/1972 a 08/08/1980, 23/06/1987 a 26/04/1990, 05/06/1990 a 03/06/1991 e de 24/06/1991 a 01/06/1995, em que ficava exposto a agentes agressivos. Da análise das provas dos autos, observo que para demonstrar o alegado foram carreados Formulários e Laudos Periciais (fls. 20/56). Pois bem. O autor busca com as provas apresentadas, demonstrar a insalubridade do ambiente de trabalho, sendo que nelas constam informações de exposições a ruídos em níveis acima dos limites de tolerância estabelecidos pelas legislações em vigor à época. Vale mencionar que o decreto 53.831/64 estabelecia a insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob influência de ruído acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB, não afastou o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, visto que, as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos causando assim antinomia. Diante da existência de antinomia entre tais diplomas deve ser usada a norma mais benéfica para o segurado, ante a natureza da causa (previdenciária) que no caso em tela é o decreto

53.831/64. Contudo, o limite de 80 dB (A) só é hábil a caracterizar a insalubridade do ambiente de trabalho até o advento do decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que alterou novamente o nível de ruído para 90 dB(A). A este respeito confira-se julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497; Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA;31/05/2005; HAMILTON CARVALHIDO)(negrito nosso)Com efeito, reconheço como especiais o período de 23/11/1972 a 08/08/1980, em que o autor trabalhou na empresa Siderúrgica Coferraz S/A (96 e 97 dB, fls. 20/31), de 23/06/1987 a 26/04/1990, trabalhado na empresa Cerâmica São Caetano S/A (93,4 dB, fls. 32/34) e de 24/06/1991 a 01/06/1995, laborado na empresa Brasinca Industrial S/A (80,975 dB, fls. 36/56), visto que, no exercício de suas atividades o autor ficou exposto a ruídos contínuos em níveis superiores ao limite referido no decreto 53.831/64 (80 dB(A)), conforme código 1.1.6.O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, visto que a elaboração de tais documentos é de responsabilidade do empregador.Ressalto, por oportuno, que possíveis atenuações diante do uso de EPI não afastam a insalubridade do ambiente de trabalho, pois, eventuais medidas de segurança adotadas podem apenas reduzir os efeitos dos agentes agressivos, mas não eliminá-los.Deixo de reconhecer, no entanto, a especialidade do período de 05/06/1990 a 24/06/1991, em que o autor laborou na empresa Fortilit Sistemas de Plásticos Ltda., uma vez que não foi trazido aos autos laudo técnico que atestasse a sua exposição a ruído em níveis insalubres.De tal forma, somando-se os períodos aqui reconhecidos aos períodos comuns já admitidos pelo INSS (fls. 65/66 e 75) e considerando-se as conversões pertinentes, o autor contava na data do requerimento administrativo com 30 anos, 04 meses e 10 dias de tempo de contribuição em 16/12/1998, consoante planilha abaixo, o que lhe garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%) nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91, sem as inovações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dCOFERRAZ Esp 23/11/1972 8/8/1980 - - - 7 8 20 METALURGICA M FER 19/2/1981 30/4/1987 6 2 11 - - - CERAMICA SÃO CAETANO Esp 23/6/1987 26/4/1990 - - - 2 10 8 AMANCO BRASIL 5/6/1990 3/6/1991 - 12 3 - - - BRASINCA Esp 24/6/1991 1/6/1995 - - - 3 11 13 MALHARIA BETE 1/2/1996 16/12/1998 2 10 19 - - - Soma: 8 24 33 12 29 41 Correspondente ao número de dias: 3.673 5.291 Tempo total : 10 0 23 14 6 1 Conversão: 1,40 20 3 17 7.407,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 4 10 Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividades especiais os períodos de 23/11/1972 a 08/08/1980 (Siderúrgica Coferraz S/A), de 23/06/1987 a 26/04/1990 (Cerâmica São Caetano S/A) e de 24/06/1991 a 01/06/1995 (Brasinca Industrial S/A), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno, ainda, o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%) em favor do Sr. Nelson Antonio Domingos, NB nº 125.953.475-5 conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (22/07/2002, fl. 13).Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula Vinculante 17).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código

de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. SÚMULAPROCESSO: 2008.61.83.003299-0AUTOR/ SEGURADO: NELSON ANTONIO DOMINGOSNB: 125.953.475-5ESPÉCIE DO NB: 42RMA: A CALCULARDIB: 22/07/2002RMI: A CALCULARPERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: reconhecendo como especiais os serviços prestados pela parte autora nos períodos de 23/11/1972 a 08/08/1980 (Siderúrgica Coferraz S/A), de 23/06/1987 a 26/04/1990 (Cerâmica São Caetano S/A) e de 24/06/1991 a 01/06/1995 (Brasinc Industrial S/A), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991P. R. I. C.

0004378-74.2008.403.6183 (2008.61.83.004378-0) - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP149614 - WLADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de 3 requisitos, quais sejam: a incapacidade total, (temporária ou permanente), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende da leitura dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da análise do laudo médico, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, verifico que o autor foi vítima de politraumatismo grave em setembro de 2003, com trauma crânio-encefálico e lesão axonal difusa, trauma abdominal fechado com necessidade de esplenectomia e formação de hemopneumotórax esquerdo. Em decorrência do trauma encefálico ou do próprio acidente, o periciando evoluiu com estresse pós-traumático, caracterizado por quadro ansioso-depressivo recorrente, atualmente em fase ativa, a despeito do tratamento empregado com o uso regular de medicação anti-depressiva e ansiolítica. Além disso, aos 14 anos de idade, o periciando necessitou de amputação parcial da perna direita após acidente, bem adaptado ao uso de prótese de membro inferior direito, que não lhe causa limitações. Conclui o D. Perito que a incapacidade laborativa pode ser considerada total e temporária (...), por cerca de dois anos, quando poderá ser reavaliada. Em resposta aos quesitos suplementares, o experto enfatizou que a incapacidade identificada se deve ao quadro psiquiátrico, passível de tratamento específico e recuperação funcional. Não obstante o juiz não estar adstrito às conclusões periciais para o julgamento da lide, tais considerações são indispensáveis, visto que possuem caráter técnico e retratam aspectos desconhecidos pelo julgador. A despeito das enfermidades de que o autor é portador, é possível observar a implicação que lhe causa incapacidade é passível de melhora, ou seja, sua incapacidade laborativa não é definitiva. No tocante aos demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), não há como afastá-los uma vez que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até 28 de outubro de 2007 (posteriormente reativado por decisão judicial), conforme documento de fl. 45. Observo, outrossim, que o D. Expert destacou que a enfermidade teve início em 2003, não havendo como se precisar o momento de início da incapacidade pela evolução intermitente da doença, sendo que em 28/10/2007 o benefício de auxílio-doença do autor (NB 31/505.085.770-4) fora cessado, o que impõe o seu restabelecimento a partir de então. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com amparo nos art. 59 e 42 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor Luiz Pereira da Silva desde a cessação ocorrida em 28/10/2007 e manutenção por 2 anos a contar da data da perícia médica (07/06/2010), sendo que, eventual cessação só poderá ocorrer após o prazo mencionado e novo exame pericial a ser realizado pelo INSS. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, nos exatos termos da decisão de fls. 108/110. SÚMULAPROCESSO: 2008.61.83.004378-0AUTOR/SEGURADO: LUIZ PEREIRA DA SILVANB: 505.085.770-4ESPÉCIE DO NB: 31RMA: a calcularDIB: 28/10/2007RMI: a calcularP. R. I. C.

0004726-92.2008.403.6183 (2008.61.83.004726-8) - EDSON NUNES PEREIRA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de 3 requisitos, quais sejam: a incapacidade total, (temporária ou permanente), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende da leitura dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da análise do laudo médico, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, verifico que o autor apresentou acidente pessoal em maio de 2004, com traumatismo crânio-encefálico e formação de hematoma subdural, necessitando de drenagem cirúrgica e evoluindo com síndrome epilética. Conclui o D. Perito, que em função do quadro neurológico, o autor encontra-se incapacitado de forma parcial e permanente, desde maio de 2004, devendo evitar atividades que exponham a risco sua integridade física e a de terceiros. Ainda que o D. Perito declare que o autor está apenas parcialmente incapacitado é possível concluir que para as atividades que ele habitualmente exercia (mecânico de manutenção) o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado (não se enquadrando na situação constante no art. 86 da lei 8.213/91). Registre-se, outrossim, que diante de suas limitadas aptidões, não é razoável exigir dele, que gozou de auxílio-doença por quase dois anos, e, a partir de então, está há mais de quatro anos sem perceber qualquer benefício da Previdência Social ou exercer alguma atividade profissional, e que possui baixo nível sócio-cultural (8ª série do ensino fundamental, conforme declaração dada na perícia fls. 80), buscar reinserção no mercado de trabalho em outras atividades, tais como trabalhos intelectuais. A este respeito confirmam-se os arestos que seguem: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Demonstrada a incapacidade parcial e permanente da autora para o trabalho, em cotejo com a sua idade (58 anos à época da elaboração do laudo), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade parcial e permanente da autora. IV - Benefício que deve ser implantado de imediato, tendo em vista a redação dada ao caput do artigo 461 do CPC. V - Apelação da autora provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; APELAÇÃO CÍVEL - 1251999; SP; DÉCIMA TURMA; 15/04/2008; Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. 1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para discussão da causa. 2. No caso em tela, foram apreciadas todas as questões suscitadas, mas não da forma pretendida pelo Embargante. 3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, considerando o quadro narrado pelo Perito e as condições pessoais do Autor (idade, profissão, grau de instrução), resta clara a impossibilidade de reabilitação para outra atividade e reinserção no mercado de trabalho, sendo devido o benefício aposentadoria por invalidez. 4. O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais. 5. Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis. 6. Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL - 626954; UF: SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; 26/02/2008; Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (negrito nosso) No tocante aos demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), não há como afastá-los uma vez que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até fevereiro de 2007, conforme informações constantes do Plenus que são parte integrante desta sentença. Observo, outrossim, que o D. Expert constatou que o autor encontra-se incapacitado desde maio 2005 (quesito n. 04 do Juízo, fl. 82), sendo que entre 24/02/2005 e 08/02/2007 o benefício do autor fora cessado e restabelecido por diversas vezes, o que impõe o seu restabelecimento desde a primeira cessação (07/03/2006), descontando-se os valores recebidos no período. Destarte, preenchidos os requisitos legais, reputo devida a sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da perícia médica, que aferiu a incapacidade total e permanente, 15.01.2011. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor Edson Nunes Pereira desde a cessação ocorrida em 07.03.2006, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica

judicial (15.01.2011), compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. SÚMULA PROCESSO: 2008.61.83.004726-8 AUTOR/SEGURADO: EDSON NUNES PEREIRANB: 505.486.716-0 ESPÉCIE DO NB: 31 e 32 RMA: a calcular DIB: espécie 31 em 07/03/2006 e espécie 32 em 15/01/2011 RMI: a calcular P. R. I. C.

0006100-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006100-9) - SILVANA BENJAMIN GAIA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, no que concerne ao pedido de indenização por danos morais, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para conhecimento da causa, uma vez que competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999. Estando ausente um dos pressupostos de constituição do processo, é de rigor a extinção sem análise do mérito do processo em relação a este pedido. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de 3 requisitos, quais sejam: a incapacidade total, (temporária ou permanente), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende da leitura dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da análise do laudo médico, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, verifico que a autora apresenta quadro depressivo grave com comprometimento importante do pragmatismo. Conclui o D. Perito que, em decorrência de suas enfermidades, a autora encontra-se incapacitada para o trabalho de forma total e permanente. No tocante aos demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), não há como afastá-los uma vez que a autora está em gozo de benefício de auxílio-doença desde 19 de agosto de 2010, conforme informações constantes do Plenus que são parte integrante desta sentença. Observo, outrossim, que o D. Expert destacou que a incapacidade teve início em maio de 2008 (questo n. 4 do Juízo, fl. 79, verso), sendo que entre 19.01.2007 até a presente data o benefício de auxílio-doença da autora fora cessado e restabelecido por diversas vezes, o que impõe seu restabelecimento desde a primeira cessação (07.05.2008), descontando-se os valores recebidos no período. Destarte, preenchidos os requisitos legais, reputo devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a realização da perícia médica, 29.01.2011, visto que, nesta data se aferiu de fato sua incapacidade total e permanente. Observo, ainda, que os valores percebidos no período a título de benefício previdenciário deverão ser compensados na execução do julgado, nos termos do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, em relação ao pedido de indenização por danos morais, e, no mais, julgo parcialmente procedente o pedido, com amparo nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora Silvana Benjamin Gaia desde a cessação ocorrida em 07.05.2008, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica judicial (29.01.2011), decontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas ex lege. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários

advocáticos, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. SÚMULA PROCESSO: 2008.61.83.006100-9 AUTOR/SEGURADO: SILVANA BENJAMIN GAIANB: 570.350.691-0 ESPÉCIE DO NB: 31 e 32 RMA: a calcular DIB: espécie 31 em 07/05/2008 e espécie 32 em 29/01/2011 RMI: a calcular P. R. I. C.

0007408-20.2008.403.6183 (2008.61.83.007408-9) - EURIPEDES BARSANULFO RODRIGUES (SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de 3 requisitos, quais sejam: a incapacidade total, (temporária ou permanente), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende da leitura dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da análise do laudo médico, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, verifico que o autor apresenta quadro de depressão (...). Conclui o D. Perito, que em decorrência de suas enfermidades o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente para suas atividades habituais (vigilante), desde 05/05/2006. Ainda que o D. Perito declare que o autor está apto ao exercício de atividades profissionais em que não haja uso de armas de fogo, registre-se, outrossim, que diante de sua idade (46 anos de idade - documento de fl. 21) e suas limitadas aptidões, não é razoável exigir dele, que gozou de auxílio-doença por mais de dois anos, e que possui baixo nível sócio-cultural (ensino fundamental incompleto, conforme declaração dada na perícia fls. 83), buscar reinserção no mercado de trabalho em outras atividades, tais como trabalhos intelectuais. A este respeito confirmam-se os arestos que seguem: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Demonstrada a incapacidade parcial e permanente da autora para o trabalho, em cotejo com a sua idade (58 anos à época da elaboração do laudo), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade parcial e permanente da autora. IV - Benefício que deve ser implantado de imediato, tendo em vista a redação dada ao caput do artigo 461 do CPC. V - Apelação da autora provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; APELAÇÃO CÍVEL - 1251999; SP; DÉCIMA TURMA; 15/04/2008; Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. 1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa. 2. No caso em tela, foram apreciadas todas as questões suscitadas, mas não da forma pretendida pelo Embargante. 3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, considerando o quadro narrado pelo Perito e as condições pessoais do Autor (idade, profissão, grau de instrução), resta clara a impossibilidade de reabilitação para outra atividade e reinserção no mercado de trabalho, sendo devido o benefício aposentadoria por invalidez. 4. O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais. 5. Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis. 6. Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL - 626954; UF: SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; 26/02/2008; Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (negrito nosso) No tocante aos demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), não há como afastá-los uma vez que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até 30/09/2008, conforme informações constantes do Plenus que são parte integrante desta sentença. Destarte, preenchidos os requisitos legais, reputo devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/530.066.716-8 desde a data de sua cessação, 30.09.2008, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a realização da perícia médica, 01.11.2010, visto que, nesta data se aferiu de fato sua incapacidade total e permanente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do

CPC, condenando o Instituto Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor Eurípedes Barsanulfo Rodrigues desde a cessação ocorrida em 30.09.2008, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica judicial (01.11.2010). Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. SÚMULA PROCESSO: 2008.61.83.007408-9 AUTOR/SEGURADO: EURIPEDES BARSANULFO RODRIGUES NB: 530.066.716-8 ESPÉCIE DO NB: 31 e 32 RMA: a calcular DIB: espécie 31 em 30/09/2008 e espécie 32 em 01/11/2010 RMI: a calcular P. R. I. C.

0007939-09.2008.403.6183 (2008.61.83.007939-7) - JOAO BRUNELLI JUNIOR (SP256856 - CELIO LEVI PAIXÃO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a preliminar argüida pela ré, haja vista que o valor efetivo da causa excede o limite de sessenta salários mínimos, estando configurada, portanto, a competência deste Juízo para a apreciação do feito. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação em relação aos demais pedidos passo à análise do mérito. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de 3 requisitos, quais sejam: a incapacidade total, (temporária ou permanente), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende da leitura dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da análise do laudo médico, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, verifico que o autor é portador de seqüela de cirurgia para a correção de hérnia discal lombar e artrodese do segmento, e que após a cirurgia inicial necessitou de nova intervenção para a retirada do material de síntese, o que gerou instabilidade lombar, dor e dificuldade para a sua locomoção. É portador de síndrome depressiva severa e fibromialgia. Conclui o D. Perito, que em decorrência de suas enfermidades o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, desde fevereiro de 2008. No tocante aos demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), não há como afastá-los uma vez que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até 29.06.2011, conforme informações constantes do Plenus que são parte integrante desta sentença. Destarte, preenchidos os requisitos legais, reputo devida a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data inicial da incapacidade fixada pela perícia médica, que aferiu a incapacidade total e permanente, 01.02.2008. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor João Brunelli Junior desde a data inicial da incapacidade fixada na perícia médica judicial (01.02.2008), compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. SÚMULA PROCESSO: 2008.61.83.007939-7 AUTOR/SEGURADO: JOÃO BRUNELLI JUNIOR NB: 541.137.009-0 ESPÉCIE DO NB: 32 RMA: a calcular DIB: 01/02/2008 RMI: a calcular P. R. I. C.

0008186-87.2008.403.6183 (2008.61.83.008186-0) - JOSE DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de 3 requisitos, quais sejam: a incapacidade total, (temporária ou permanente), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende da leitura dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da análise do laudo médico, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, verifico que o autor é portador de esquizofrenia residual (...), que se caracteriza pela presença de alterações do pensamento que se manifestam predominantemente na forma de delírios e de alucinações. Conclui o D. Perito que, em decorrência de suas enfermidades, o autor encontra-se incapacitado para o trabalho de forma total e permanente. No tocante aos demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), não há como afastá-los uma vez que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até 05 de novembro de 2007 (reativado posteriormente por decisão judicial), conforme informações constantes do Plenus que são parte integrante desta sentença. Observo, outrossim, que o D. Expert destacou que a incapacidade teve início em outubro de 2005 (quesito n. 4 do Juízo, fl. 108, verso), sendo que entre 14.11.2005 e 05.11.2007 o benefício de auxílio-doença do autor fora cessado e restabelecido por diversas vezes, o que impõe seu restabelecimento desde a primeira cessação (31.03.2006), descontando-se os valores recebidos no período. Destarte, preenchidos os requisitos legais, reputo devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a realização da perícia médica, 22.11.2010, visto que, nesta data se aferiu de fato sua incapacidade total e permanente. Observo, ainda, que os valores percebidos no período a título de benefício previdenciário deverão ser compensados na execução do julgado, nos termos do artigo 124 da Lei n.º 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor José de Souza desde a cessação ocorrida em 31.03.2006, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica judicial (22.11.2010), decontando-se os valores recebidos à título de auxílio-doença. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. SÚMULA PROCESSO: 2008.61.83.008186-0 AUTOR/SEGURADO: JOSÉ DE SOUZA NB: 560.080.283-4 ESPÉCIE DO NB: 31 e 32 RMA: a calcular DIB: espécie 31 em 31/03/2006 e espécie 32 em 22/11/2010 RMI: a calcular P. R. I. C.

0008706-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008706-0) - LEONIDAS FERREIRA DA SILVA(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação em relação aos demais pedidos passo à análise do mérito. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de 3 requisitos, quais sejam: a incapacidade total, (temporária ou permanente), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende da leitura dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de

Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da análise do laudo médico, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, verifico que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, secundária à estenose de artéria renal esquerda, quadro denominado de hipertensão reno-vascular (...), além disso, o periciando apresenta processo inflamatório do joelho esquerdo, sem limitações funcionais e passível de controle medicamentoso. Conclui o D. Perito que a incapacidade laborativa pode ser considerada total e temporária, até que o tratamento definitivo da estenose da artéria renal esquerda seja estabelecido. Não obstante o juiz não estar adstrito às conclusões periciais para o julgamento da lide, tais considerações são indispensáveis, visto que possuem caráter técnico e retratam aspectos desconhecidos pelo julgador. Apesar das enfermidades de que o autor é portador, é possível observar a implicação que lhe causa incapacidade é passível de melhora, ou seja, sua incapacidade laborativa não é definitiva. No tocante aos demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), não há como afastá-los uma vez que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até 22 de janeiro de 2008, conforme informações constantes do Plenus que são parte integrante desta sentença. Observo, outrossim, que o D. Expert destacou que a incapacidade teve início há quatro anos, sendo que em 22/01/2008 o benefício de auxílio-doença do autor (NB 31/502.900.360-2) fora cessado, o que impõe o seu restabelecimento a partir de então. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com amparo nos art. 59 e 42 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor Leônidas Ferreira da Silva desde a cessação ocorrida em 22/01/2008 e manutenção até que o tratamento definitivo da estenose da artéria renal esquerda seja estabelecido, o que deverá ser aferido por novo exame pericial a ser realizado pelo INSS. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. SÚMULA PROCESSO: 2008.61.83.008706-0AUTOR/SEGURADO: LEONIDAS FERREIRA DA SILVANB: 502.900.360-2ESPÉCIE DO NB: 31RMA: a calcularDIB: 22/01/2008RMI: a calcularP. R. I. C.

0009267-71.2008.403.6183 (2008.61.83.009267-5) - CARMELITA ROSA DE JESUS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, no que concerne ao pedido de indenização por danos morais, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para conhecimento da causa, uma vez que competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999. Estando ausente um dos pressupostos de constituição do processo, é de rigor a extinção sem análise do mérito do processo em relação a este pedido. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação em relação aos demais pedidos passo à análise do mérito. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de 3 requisitos, quais sejam: a incapacidade total, (temporária ou permanente), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende da leitura dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da análise do laudo médico, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, verifico que a autora apresenta doença degenerativa da coluna lombo-sacra e dos joelhos, denominada osteoartrose. Apresenta quadro doloroso crônico e

limitação algica dos movimentos da coluna, além de patologia inflamatória do ombro direito, com caracterização de tendinopatia do supra-espinhal. Conclui o D. Perito que, em decorrência de suas enfermidades, a autora encontra-se incapacitada de forma parcial e permanente, não havendo como precisar o início da incapacidade devido a evolução insidiosa da doença, com impedimento para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Ainda que o D. Perito declare que a autora está apenas parcialmente incapacitada, é possível concluir que, para as atividades que habitualmente exercia (empregada doméstica), a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada (não se enquadrando na situação constante no art. 86 da lei 8.213/91). Registre-se, outrossim, que diante de suas limitadas aptidões e sua idade avançada, não é razoável exigir dela, que gozou de auxílio-doença por mais de um ano, e que possui baixo nível sócio-cultural (analfabeta, conforme declaração dada na perícia fls. 100), buscar reinserção no mercado de trabalho em outras atividades, tais como trabalhos intelectuais. A este respeito confirmam-se os arestos que seguem: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Demonstrada a incapacidade parcial e permanente da autora para o trabalho, em cotejo com a sua idade (58 anos à época da elaboração do laudo), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade parcial e permanente da autora. IV - Benefício que deve ser implantado de imediato, tendo em vista a redação dada ao caput do artigo 461 do CPC. V - Apelação da autora provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; APELAÇÃO CÍVEL - 1251999; SP; DÉCIMA TURMA; 15/04/2008; Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. 1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa. 2. No caso em tela, foram apreciadas todas as questões suscitadas, mas não da forma pretendida pelo Embargante. 3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, considerando o quadro narrado pelo Perito e as condições pessoais do Autor (idade, profissão, grau de instrução), resta clara a impossibilidade de reabilitação para outra atividade e reinserção no mercado de trabalho, sendo devido o benefício aposentadoria por invalidez. 4. O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais. 5. Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis. 6. Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL - 626954; UF: SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; 26/02/2008; Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (negrito nosso) No tocante aos demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), não há como afastá-los uma vez que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até 31/12/2006 (reativado posteriormente por decisão judicial), conforme documentos de fls. 67/72. Destarte, preenchidos os requisitos legais, reputo devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/570.012.843-4 desde a data de sua cessação, 31.12.2006, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a realização da perícia médica, 31.05.2010, visto que, nesta data se aferiu de fato sua incapacidade total e permanente. Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, em relação ao pedido de indenização por danos morais, e, no mais, julgo parcialmente procedente o pedido, com amparo nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora Carmelita Rosa de Jesus desde a cessação ocorrida em 31.12.2006, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica judicial (31.05.2010). Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, nos exatos termos da decisão de fls. 120/122. SÚMULA PROCESSO: 2008.61.83.009267-5 AUTOR/SEGURADO: CARMELITA ROSA DE JESUS NB: 570.012.843-4 ESPÉCIE DO NB: 31 e 32 RMA: a calcular DIB: espécie 31 em 31/12/2006 e espécie 32 em 31/05/2010 RMI: a calcular P. R. I. C.

0011109-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011109-8) - ADELSON ALVES FEITOSA DE OLIVEIRA (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação em relação aos demais pedidos passo à análise do mérito. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de 3 requisitos, quais sejam: a incapacidade total, (temporária ou permanente), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende da leitura dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da análise do laudo médico, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, verifico que o autor foi diagnosticado como sendo portador de transtorno afetivo bipolar, doença psiquiátrica caracterizada pelo fato de o indivíduo alternar fases de depressão (...), com crises de euforia (...). Esclarece o D. Perito que entre as crises, normalmente não há sintomas residuais e a pessoa pode voltar as suas atividades normais, destacando que, na espécie, observa-se que houve evolução benigna, com boa resposta ao tratamento psiquiátrico. Assevera, ainda, o Experto, que não há nenhuma alteração psicopatológica que sugira descompensação do transtorno bipolar, eis que o humor do periciando não se encontra polarizado e o pensamento não apresenta alterações formais ou de conteúdo, concluindo que, apesar de estar caracterizada a existência de incapacidade laborativa durante o período compreendido entre outubro de 2002 e março de 2008, o autor, atualmente, encontra-se apto para o trabalho (fl. 57). Em resposta aos quesitos complementares, o D. Perito enfatizou que não há restrições ao exercício das atividades profissionais habituais, uma vez que a doença do autor encontra-se controlada (fl. 73). Não obstante o juiz não estar adstrito às conclusões periciais para o julgamento da lide, tais considerações são indispensáveis, visto que, possuem caráter técnico e retratam aspectos desconhecidos pelo julgador. A despeito da enfermidade de que o autor é portador, é possível observar que a implicação que lhe causou incapacidade durante um determinado período é passível de melhora, tanto que a perícia médica judicial atestou sua atual aptidão para o trabalho, ou seja, não resta configurado quadro de incapacidade definitiva a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez. No tocante aos demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), não há como afastá-los uma vez que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até janeiro de 2006, conforme documentos de fls. 15/16, bem como esteve vinculado à empresa Saleh Youssef Mohamad Fares ME até 30 de agosto de 2007, conforme cópias da CTPS de fls. 64/67. Observo, outrossim, que o D. Expert constatou que o autor esteve incapacitado desde outubro de 2002 até março de 2008, sendo que em 30/01/2006 o seu benefício de auxílio-doença fora cessado (fls. 15/16), o que impõe o seu restabelecimento, fixando-se, entretanto, seu termo final em 31/03/2008. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com amparo nos art. 59 e 42 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor Adelson Alves Feitosa de Oliveira desde a cessação ocorrida em 30/01/2006, com data de cessação do benefício (DCB) fixada em 31/03/2008. Sobre os atrasados incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Tendo em vista que a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. SÚMULAPROCESSO: 2008.61.83.011109-8AUTOR/SEGURADO: ADELSON ALVES FEITOSA DE OLIVEIRANB: 128.945.415-6ESPÉCIE DO NB: 31RMA: a calcularDIB: 30/01/2006DCB: 31/03/2008RMI: a calcularP. R. I. C.

0004384-47.2009.403.6183 (2009.61.83.004384-0) - ANTONIO SEVERINO DE ALBUQUERQUE(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação em relação aos demais pedidos passo à análise do mérito. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de 3 requisitos, quais sejam: a incapacidade total, (temporária ou permanente), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende da leitura dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que,

havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da análise do laudo médico, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, verifico que o autor apresenta quadro de espondiloartrose, com protusões discais múltiplas (...), quadro de radiculopatia lombar, situação que limita o exercício de atividades laborais que demandem carregar peso. Conclui o D. Perito, que em decorrência de suas enfermidades o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente para suas atividades habituais, desde maio de 2005. Ainda que o D. Perito declare que o autor pode ser reabilitado profissionalmente para o exercício de atividades que não demandem esforço físico, registre-se, outrossim, que diante de sua idade avançada (60 anos de idade - documento de fl. 43) e suas limitadas aptidões, não é razoável exigir dele, que goza de auxílio-doença por quase cinco anos, e que possui baixo nível sócio-cultural (3ª série do ensino fundamental, conforme declaração dada na perícia fls. 110), buscar reinserção no mercado de trabalho em outras atividades, tais como trabalhos intelectuais. A este respeito confirmam-se os arestos que seguem: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Demonstrada a incapacidade parcial e permanente da autora para o trabalho, em cotejo com a sua idade (58 anos à época da elaboração do laudo), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade parcial e permanente da autora. IV - Benefício que deve ser implantado de imediato, tendo em vista a redação dada ao caput do artigo 461 do CPC. V - Apelação da autora provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; APELAÇÃO CÍVEL - 1251999; SP; DÉCIMA TURMA; 15/04/2008; Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. 1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa. 2. No caso em tela, foram apreciadas todas as questões suscitadas, mas não da forma pretendida pelo Embargante. 3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, considerando o quadro narrado pelo Perito e as condições pessoais do Autor (idade, profissão, grau de instrução), resta clara a impossibilidade de reabilitação para outra atividade e reinserção no mercado de trabalho, sendo devido o benefício aposentadoria por invalidez. 4. O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais. 5. Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis. 6. Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL - 626954; UF: SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; 26/02/2008; Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (negrito nosso) No tocante aos demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), não há como afastá-los uma vez que o autor está em gozo de benefício de auxílio-doença desde outubro de 2006, conforme informações constantes do Plenus que são parte integrante desta sentença. Destarte, preenchidos os requisitos legais, reputo devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/570.189.372-0 desde a data de sua cessação, 13.01.2007, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a realização da perícia médica, 14.05.2008, visto que, nesta data se aferiu de fato sua incapacidade total e permanente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor João Humberto Prando desde a cessação ocorrida em 13.01.2007, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica judicial (14.05.2008), compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. SÚMULA PROCESSO: 2009.61.83.004384-0 AUTOR/SEGURADO: ANTONIO SEVERINO DE ALBUQUERQUE NB: 570.189.372-0 ESPÉCIE DO NB: 31 e 32 RMA: a calcular DIB: espécie 31 em 13/01/2007 e espécie 32 em 14/05/2008 RMI: a calcular P. R. I. C.

0011469-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011469-9) - VALDI CAVALCANTI FILHO (SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. Para a concessão dos

benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art.26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(negrito nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(n.n.)Da análise do laudo médico, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, verifico que o autor apresenta importante limitação dos movimentos da coluna lombar, conseqüentes de cirurgia de artrose da coluna com a colocação de parafusos, esta cirurgia provoca limitação importante e severa restrição das atividades laborativas, pois o risco de soltura dos parafusos e conseqüente lesão de raiz nervosa é risco considerável para trabalhadores braçais. Conclui o D. Perito, que em decorrência de suas enfermidades o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente para suas atividades habituais, desde maio de 2003. No tocante aos demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), não há como afastá-los uma vez que o autor gozou de benefício de auxílio-doença até 05.10.2007, conforme documento de fl. 53, sendo este benefício reativado, posteriormente, por força da decisão de fls. 55/56, que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Destarte, preenchidos os requisitos legais, reputo devida a conversão do benefício de auxílio-doença NB 31/130.310.133-2 em aposentadoria por invalidez, desde a data inicial do benefício (DIB), 30/06/2003, ante as conclusões da perícia médica, que aferiu a incapacidade total e permanente desde maio de 2003.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor Valdi Cavalcante Filho desde a data inicial do auxílio-doença NB 31/130.310.133-2, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado de intimação ao INSS.SÚMULAPROCESSO: 2009.61.83.011469-9AUTOR/SEGURADO: VALDI CAVALCANTI FILHONB: 130.310.133-2ESPÉCIE DO NB: 32RMA: a calcularDIB: 30/06/2003RMI: a calcularP. R. I. C.

Expediente Nº 5779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007027-13.1988.403.6183 (88.0007027-2) - ADELINA DE SOUZA DRAPELA X MATHEUS SALGADO DE FARIAS X CLORINDA DA COSTA RODRIGUES FEITAL X FERRUCCIO MARIA OLAVO VIO X GEORG EMILE KOCHER X IVAN TEIXEIRA X JOSE YAMASHITA X MARIA MAGDALENA CYBORRA PACHECO NOBRE X MAURO SCHULTZ X OSWALDO COLAGIOVANNI X SAFRONIJUS AZIMOVAS X SYLLAS MAIATE FILHO X VALDEMIRO IVANOFF X WANDA SOARES DA SILVA X JOSE CAPOBIANCO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0664497-45.1991.403.6183 (91.0664497-0) - EDVARD CORDEIRO DUARTE X ADEMARIO SIMOES SILVA X ESMERINDA DA CONCEICAO NASCIMENTO X AURELINO FERREIRA SOBRINHO X ARNALDO QUIOZINE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP142401 - ALESSANDRA DE GENNARO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com

o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011536-06.1996.403.6183 (96.0011536-2) - JAIR THEODORO DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004456-49.2000.403.6183 (2000.61.83.004456-6) - LEVINDO PINHOTTI X ANTONIO CARLOS CORREA X AURORA ANUNCIATA PESSOTTI X DULCINEIA VIEIRA X GENESIO DERRICO X JAIR TEIXEIRA COSTA X JOSE ANTONIO FERREIRA X JOSE AUGUSTO CABRAL X JULIO DE QUADROS SERPA X VALDEMAR ARANTES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005966-52.2001.403.0399 (2001.03.99.005966-4) - ABDO AZIZ NADER(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025437-54.2001.403.0399 (2001.03.99.025437-0) - ANTONIO DE ASSIS X IRACI DE ASSIS X GENY DIAS X ONEIDE CARMELA DA SILVA X GERALDO BASSI X WALDEMAR LOPES DA SILVA X JOAO QUINONEIRO X PALMYRA TEJO DE OLIVEIRA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000971-07.2001.403.6183 (2001.61.83.000971-6) - VANDO SINICIO X ADALBERTO DE SOUZA X AGOSTINHO PIGNATA X MARIA LUCIA PIGNATA X JOSE AUGUSTO PIGNATA X VALTER APARECIDO PIGNATA X NILSON ROBERTO PIGNATA X CARMEN OLIVARES MOI X INACIO CAMPINAS BARBOSA X MARIA HELENA VILLAR DOS SANTOS X PEDRO CARLETO NETTO X SEBASTIAO APARECIDO FARIA X BENEDITO PEREIRA MARTINS X WALDEMAR DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003877-67.2001.403.6183 (2001.61.83.003877-7) - WALTER ZAMPIERI X ADAIR CARDOSO X ANIBAL EUZEBIO X CLEUSA EUZEBIO X DEAMBRES GUERZONI X JAIR FERRARI X LUIZ ALVES DE CARVALHO X JOAQUIM PORTEZAN X JORGE BESCHIZZA X SEBASTIAO POLCATI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004247-46.2001.403.6183 (2001.61.83.004247-1) - MARIA APARECIDA CLAUDIA MARCAL X FRAVIANE MARCAL X BENEDITO ALVES DE ARAUJO X DARCY CARVALHO DA SILVA X FRANCISCO PAULO EMIDIO X ILDA MARLENE FRANCO X JOAO FRANCISCO NOGUEIRA X JOAQUIM PINTO X JORGE RAMOS SENDRETTI X JOSE AARAO DA ROSA X LUIS CARLOS SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000496-80.2003.403.6183 (2003.61.83.000496-0) - MARIA HOFFMANN X REGINA BIEMANN X JOSE EDUARDO CONTIN X MARIA NAZARETH PEREIRA DE OLIVEIRA X ALICE BATISTA DE SOUZA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001353-29.2003.403.6183 (2003.61.83.001353-4) - EDSON ELVARISTO DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001872-04.2003.403.6183 (2003.61.83.001872-6) - DIONISIO DOS SANTOS NETO X EDUARDO FAUSTINO X JOSE AFONSO RAMOS X JOSE DA SILVA X ANTONIO FLORENTINO DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Vistos, etc.Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002647-19.2003.403.6183 (2003.61.83.002647-4) - FLAVIO FERREIRA SANTOS SOBRINHO X RUIS RIBEIRO X ANTENOR CAMPOS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007077-14.2003.403.6183 (2003.61.83.007077-3) - FRANCISCO CHAGAS NORONHA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011371-12.2003.403.6183 (2003.61.83.011371-1) - DARIO MILANI X ANTONIO REZENDE DE MOURA X JOSE BONICI X JOSE RODRIGUES DA SILVA X NIVALDO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011971-33.2003.403.6183 (2003.61.83.011971-3) - CARLITO JOSE DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006977-25.2004.403.6183 (2004.61.83.006977-5) - HELIO DA CONCEICAO(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025560-13.2005.403.0399 (2005.03.99.025560-4) - CELIA APARECIDA DOS SANTOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002843-18.2005.403.6183 (2005.61.83.002843-1) - LEONARDO LAQUALE(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035209-83.1996.403.6100 (96.0035209-7) - EUNICE BAPTISTA X AMELIA GONTIJO DO AMARAL BOLDON(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E Proc. RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Diante das diversas tentativas do autor em dar cumprimento ao despacho de fls. 403 (fls. 435/437, 439, 441/442), e tendo em vista tratar-se de processo incluso nas metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, expeça-se ofício eletrônico a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, solicitando cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, necessárias face o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fls. 402).Int.

0018430-95.1996.403.6183 (96.0018430-5) - MARZIO MOGLIA X ALTINO FERNANDES X ROMEU PRENDES HEVIA - ESPOLIO (CEZAR RAMIREZ PRENDES) X FRANCISCO VASCO LEITE X ISAAC DE FREITAS X ISRAEL AQUINO DE SOUZA X ANNA NUNES DE SOUZA X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X MARIO DE CAMPOS SOBRINHO X MARIA TEREZA DE CAMPOS X PHILOMENA AUGUSTA MULLER(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 394/396: Ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal.2. Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005856-69.1998.403.6183 (98.0005856-7) - MARIA HELENA BARBOSA FERREIRA MENDES X MARIA CARMEN PEREIRA NEVES(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004194-60.2004.403.6183 (2004.61.83.004194-7) - JOSE FERREIRA DE BRITO X WENDERSON SILVA DE BRITO - MENOR IMPUBERE (JOSE FERREIRA DE BRITO) X WEVERTON SILVA DE BRITO - MENOR IMPUBERE (JOSE FERREIRA DE BRITO)(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP263528 - SUELEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 206/207: Em face da complexidade do laudo pericial de fls. 208/237, defiro o pedido do Perito Judicial, que deverá ser intimado eletronicamente para ciência desta decisão.1.1. Assim, arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo às fls. 177 em três vezes o valor máximo, nos termos da Resolução n.º 558/2007. 1.2. Quando da expedição do pagamento, comunique-se ao Corregedor Geral, conforme artigo 3º, 1º do referido ato normativo. 2. Fls. 208/237: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0003165-38.2005.403.6183 (2005.61.83.003165-0) - JOAO ELPIDIO DARRUIZ - MENOR (LILIAN MAURA DARRUIZ) X LILIAN MAURA DARRUIZ X CARLOS ROBERTO D ARRUIZ - NENOR - ANA CARLA DARRUIZ X ANA CARLA DARRUIZ(SP172980 - VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Cumpra a Secretária o item 2 do despacho de fls. 306.Dê-se ciência as partes da cota ministerial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005069-59.2006.403.6183 (2006.61.83.005069-6) - IZABEL GONCALVES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a consulta de fls. 232, por ora, aguarde-se em Secretaria a decisão definitiva do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.038677-0.Int.

0006603-38.2006.403.6183 (2006.61.83.006603-5) - JOSE ALMIR DOS REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a distribuição da carta precatória e a presente data, e uma vez tratar-se de processo incluso nas metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, solicite-se, com urgência, ao juízo deprecado informação acerca da carta precatória ou, se em termos, a proceder sua devolução.Int.

0008538-16.2006.403.6183 (2006.61.83.008538-8) - DARCI DE OLIVEIRA VALERIO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data do envio do correio eletrônico e o presente momento, e tendo em vista trata-se processo incluso nas metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, intime-se, urgentemente, o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que promova a juntada dosesclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002019-88.2007.403.6183 (2007.61.83.002019-2) - LAERCIO MESSIAS DE QUEIROZ(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 99/125: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004257-80.2007.403.6183 (2007.61.83.004257-6) - JOSE MARTINS FERREIRA(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 92/93.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 59.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000927-41.2008.403.6183 (2008.61.83.000927-9) - JOSE FRANCISCO DE SANTANA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001879-20.2008.403.6183 (2008.61.83.001879-7) - RAIMUNDO MESSIAS MENDES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 98/99, desentranhe a petição de fls. 83/84 protocolado sob n.º 2010.330001128-1 e remetam-se ao Setor de Protocolo para cancelamento neste processo e posterior cadastramento no processo de nº 0000656-32.2008.403.6183, cujo autor é JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, que tramita perante esta Vara Federal Previdenciária.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, respeitando o item 2 da determinação de fls. 77.Int.

0002806-83.2008.403.6183 (2008.61.83.002806-7) - JOSE CLAUDINO DE BRITO SOBRINHO(SP146999 - ARMANDO VARRONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003360-18.2008.403.6183 (2008.61.83.003360-9) - MIRALVA BISPO DE SENA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 135/136.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 101/101vº.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003526-50.2008.403.6183 (2008.61.83.003526-6) - PERCILIA NERI RIBEIRO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 142/143.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 112.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003577-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003577-1) - ESTER RISSI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 30 de agosto de 2011, às 12:00 horas, no consultório à Av. Angélica, 2646, na Clínica Lage - Higienópolis - Telefone: (11) 3256-2000 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir, especialmente os solicitados pelo perito as fls. 118 item 2.Int.

0003697-07.2008.403.6183 (2008.61.83.003697-0) - JOAO FERREIRA AVELINO(SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004237-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004237-4) - MOYSES CABRERISSO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 98/99.2. Expeça-se solicitação de

pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 65.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006179-25.2008.403.6183 (2008.61.83.006179-4) - ANA FRANCELINA(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 30 de agosto de 2011, às 10:30 horas, no consultório à Av. Angélica, 2646, na Clínica Lage - Higienópolis - Telefone: (11) 3256-2000 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir, especialmente os solicitados pelo perito as fls. 132 item 2.Int.

0008847-66.2008.403.6183 (2008.61.83.008847-7) - LEONICE LEANDRO DE OLIVEIRA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 38/38-verso.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009100-54.2008.403.6183 (2008.61.83.009100-2) - CLEVAL BENEVENUTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009860-03.2008.403.6183 (2008.61.83.009860-4) - ARTUR MENDES DA SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52: Tendo em vista a certidão negativa da carta de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 47/48 para dia 12/08/2011 às 15:30 horas.Int.

0010373-68.2008.403.6183 (2008.61.83.010373-9) - HERCILIA MARTINS DE OLIVEIRA XAVIER(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O artigo 112 da Lei nº 8213/91 introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo legitimação ativa ao herdeiro ou dependente. Assim, cumpra a parte autora a r. determinação contida no item b do r. despacho de fls. 181.2. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que forneça a Certidão Inexistência de Dependentes Habilitados a Pensão por Morte. Tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. . Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido às fls. 185.Int.

0011761-06.2008.403.6183 (2008.61.83.011761-1) - MARCELO MARQUES NOVAIS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 76: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor.2. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 52/52-verso.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011969-87.2008.403.6183 (2008.61.83.011969-3) - CELIO FERLIN NETO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 128/129.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 80.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000222-09.2009.403.6183 (2009.61.83.000222-8) - NILTON SOARES DA CUNHA(SP210072 - GEORGE ANDRÉ ABDUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto a tutela deferida a fls. 759/763.2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 439/445, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009817-32.2009.403.6183 (2009.61.83.009817-7) - CLAUDIO ANTONIO BERGAMIM(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 30 de agosto de 2011, às 09:00 horas, no consultório à Av. Angélica, 2646, na Clínica Lage - Higienópolis - Telefone: (11) 3256-2000 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir, especialmente os solicitados pelo perito as fls. 090 item 2.Int.

0010084-04.2009.403.6183 (2009.61.83.010084-6) - MARIA LOURDES NUBLING TAVARES(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0026227-05.2009.403.6301 - VANDERLEI FARIAS(PR030488 - OTAVIO CADENASSI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo: a) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 57/62.b) Especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000038-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000038-6) - CARLOS AMANCIO PEREIRA DE CARVALHO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 190/194 Expeça-se a Certidão de objeto e pé, devendo o requerente comparecer em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias para retirá-la.Após, tornem os autos conclusos respeitando a ordem cronológica.Int.

0007611-11.2010.403.6183 - ROQUE BERATA(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007707-26.2010.403.6183 - EMILIANA RUBIO VELASCO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007992-19.2010.403.6183 - SERGIO RICARDO RIBEIRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186/187: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0005759-37.2011.403.0000/SP, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.Int.

0008607-09.2010.403.6183 - ESVALTER GAVA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009916-65.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA BRANDAO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0010047-40.2010.403.6183 - IZILDA LEITE VEDOVATO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010417-19.2010.403.6183 - SERGIO ROBERTO ALVARES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010866-74.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA SANCHES BAFFA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente

de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010877-06.2010.403.6183 - BENEDITO PASCOAL DA SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011006-11.2010.403.6183 - REGINA MARIA MONTEIRO(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0015462-04.2010.403.6183 - FRANKLIN SOARES DE ANDRADE BONANI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/78: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0019145-37.2011.403.0000/SP, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.Int.

Expediente Nº 5782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012330-70.2009.403.6183 (2009.61.83.012330-5) - PEDRO MARIA BERNARDO JOCHMANN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo, por ora, a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 48. 2. Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação de fls. 49/55.Int.

0000332-37.2011.403.6183 - ANFIRA GERMANO FERNANDO(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, por ora, o despacho de fl. 99.2. Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação de fls. 110/111.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000634-71.2008.403.6183 (2008.61.83.000634-5) - JOSE MOURA DOS SANTOS(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP226369 - RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001168-15.2008.403.6183 (2008.61.83.001168-7) - MARIA JOSE DA SILVA(SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001511-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001511-5) - ORLANDO SILVA SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS E SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001621-10.2008.403.6183 (2008.61.83.001621-1) - NELSON DA SILVA (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002241-22.2008.403.6183 (2008.61.83.002241-7) - AMANDA CAMPOS CAPELATTO X NEYFFER CAMPOS CAPELATTO BATISTA - MENOR IMPUBERE (AMANDA CAMPOS CAPELATTO) X NICHOLAS CAMPOS CAPELATTO BATISTA - MENOR IMPUBERE (AMANDA CAMPOS CAPELATTO) X NYCOLE CAMPOS CAPELATTO BATISTA - MENOR IMPUBERE (AMANDA CAMPOS CAPELATTO) (SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS E SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002320-98.2008.403.6183 (2008.61.83.002320-3) - SADA AKI YAMAMOTO (RJ108245 - EMERSON ALVES FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0002403-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002403-7) - WILSON CANDIDO ROCHA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, pelo prazo de quinze (15) dias. Int.

0003373-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003373-7) - ANA PAULA SANTOS DE OLIVEIRA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 127/128: Indefiro o pedido, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. 3. Int.

0003947-40.2008.403.6183 (2008.61.83.003947-8) - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido. 2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, conclusos para deliberações. 4. Int.

0004667-07.2008.403.6183 (2008.61.83.004667-7) - MARIO SILVA RIBEIRO (SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0004910-48.2008.403.6183 (2008.61.83.004910-1) - CARLOS NOGUEIRA (SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0005427-53.2008.403.6183 (2008.61.83.005427-3) - FRANCISCO MILLAN TORRES FILHO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006454-71.2008.403.6183 (2008.61.83.006454-0) - HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007246-25.2008.403.6183 (2008.61.83.007246-9) - EDGAR FRANCA VASCONCELLOS(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007469-75.2008.403.6183 (2008.61.83.007469-7) - ISABEL MOREIRA SANTOS DA SILVA X ELISABETE SANTOS DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FLS. 94/95 - Defiro, expedindo-se o necessário.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0008068-14.2008.403.6183 (2008.61.83.008068-5) - MARIA DAS GRACAS DE SANTANA SANTOS(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 162/163: Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.2. Indefiro, outrossim, o pedido de expedição de ofício aos médicos responsáveis pelo tratamento da autora, visto que é ônus da parte a produção das provas constitutivas de seu direito.3. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para produzir a prova documental que entender cabível.4. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.5. Int.

0008151-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008151-3) - MARIA TORRES ARAUJO(SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Dito isto, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, para determinar a concessão do benefício de pensão por morte à autora, NB 21/138.650.922-9, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissO .

0008170-36.2008.403.6183 (2008.61.83.008170-7) - NEMTALLAH BUSSAB(SP090806 - CESAR AUGUSTO GARCIA E SP203479 - CESAR AUGUSTO GARCIA FILHO E SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008223-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008223-2) - JOAQUIM FELICIO DE OLIVEIRA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculta-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias.Int. e oportunamente, conclusos.

0008233-61.2008.403.6183 (2008.61.83.008233-5) - DURVALINA BISPO DOS SANTOS(SP089527 - HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0008632-90.2008.403.6183 (2008.61.83.008632-8) - JOAO MARTINS GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010151-03.2008.403.6183 (2008.61.83.010151-2) - RAIMUNDO SEVERIANO PINTO FILHO(SP261406 - MELLISSA TEIXEIRA DE BARROS MORAES E SP269308 - PAULA JANE ROSSETTO PELISSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010433-41.2008.403.6183 (2008.61.83.010433-1) - CLEUZA MARIA BERNARDO(SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010565-98.2008.403.6183 (2008.61.83.010565-7) - MIGUEL BUSSI NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010568-53.2008.403.6183 (2008.61.83.010568-2) - WILMA MARIA SAMPAIO LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010628-26.2008.403.6183 (2008.61.83.010628-5) - SEVERINO BELMIRO DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, pelo prazo de cinco (05) dias.Int.

0010748-69.2008.403.6183 (2008.61.83.010748-4) - GENIVALDO GONCALVES VIEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010773-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010773-3) - LUIZ ARI DA SILVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as

testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011978-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011978-4) - REGINA GOMES PEINADO(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012037-37.2008.403.6183 (2008.61.83.012037-3) - MARIA HELENA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012573-48.2008.403.6183 (2008.61.83.012573-5) - MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013271-54.2008.403.6183 (2008.61.83.013271-5) - LUZINETE CLAUDINO FRANCISCO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0013272-39.2008.403.6183 (2008.61.83.013272-7) - MARIA DAURA PEDROSO VIEIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,

0013389-30.2008.403.6183 (2008.61.83.013389-6) - MARIA MARGARETE SANTOS GUIMARAES(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008497-15.2008.403.6301 (2008.63.01.008497-0) - GILDASIO MUNIZ DO LAGO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Int.

0009477-59.2008.403.6301 - VITOR MANOEL DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos

praticados.3. Considerando a decisão de fls. 144/147, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Fls. 154/159: considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 144/147, conforme cálculo de liquidação para março/2008 (data da propositura da ação) constante de fls. 125, qual seja: R\$ 26.294,42 (vinte e seis mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Regularizados, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0010775-86.2008.403.6301 (2008.63.01.010775-0) - ANTONIO VALTER BARBOSA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012269-83.2008.403.6301 (2008.63.01.012269-6) - JAIME CARLOS FIRMINO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0018227-50.2008.403.6301 (2008.63.01.018227-9) - SEVERINO BENETTI(SP277515 - NEIDE MACIEL ESTOLASKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

Expediente N° 3037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013571-50.2008.403.6301 (2008.63.01.013571-0) - ANTIPATRO CESAR LINO(SP221415 - LÍGIA MARIA NISHIMURA E SP188646 - VALÉRIA LETTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 95/97: Indefiro o pedido, visto que este Juízo tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários (Provimento 186 do CJF/3ª Região). 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0043926-43.2008.403.6301 (2008.63.01.043926-6) - MARIA IVANEI DE LOPES MOURAO(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, bem como sobre a cota do Ministério Público Federal de fls. 129/131, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0056738-20.2008.403.6301 - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004781-07.2009.403.6119 (2009.61.19.004781-5) - ANA MARIA DA CONCEICAO LEITE(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0000887-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000887-5) - JOSE MAURO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001358-41.2009.403.6183 (2009.61.83.001358-5) - HELENO SEVERINO RITO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FLS. 264/331 e 333/362 - Ciência ao INSS.2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida. 3- Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).4. Int.

0001717-88.2009.403.6183 (2009.61.83.001717-7) - ALZIRO SACARDI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002820-33.2009.403.6183 (2009.61.83.002820-5) - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002828-10.2009.403.6183 (2009.61.83.002828-0) - JUAREZ PEREIRA CAMPOS(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 188/189: Anote-se. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0002927-77.2009.403.6183 (2009.61.83.002927-1) - BENEDITO TEIXEIRA X BENEDICTO FORTES CARNEIRO X JOAO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X PAULO DIAS MARTINS FILHO X SEBASTIAO PEREIRA DE AGUIAR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido do autor para nomeação de perito contábil, tendo em vista que eventuais cálculos devem ser elaborados na fase de execução de sentença.2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a

impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.3. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002955-45.2009.403.6183 (2009.61.83.002955-6) - AREMILDES RIBEIRO PINTO X ADAO MORENO DE SOUZA X ANTONIO AVELINO BEZERRA X ANTONIO SOARES BIZERRA X ARNALDO RODRIGUES VIANA X VALDIR CECILIO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002975-36.2009.403.6183 (2009.61.83.002975-1) - MARIO GONCALVES X AULOBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ROCHA E SILVA X NILTON OLIVEIRA X RUBENS GOMES TEIXEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido do autor para nomeação de perito contábil, tendo em vista que eventuais cálculos devem ser elaborados na fase de execução de sentença.2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.3. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003025-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003025-0) - AVELINO DA COSTA X ALFREDO DOS SANTOS X ANADYR ALVES SIMOES JUNIOR X CARLOS PADORA FILHO X WALTER CERRI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido do autor para nomeação de perito contábil, tendo em vista que eventuais cálculos devem ser elaborados na fase de execução de sentença.2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.3. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003240-38.2009.403.6183 (2009.61.83.003240-3) - DANIEL BATISTA PEREIRA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do Agravo de Instrumento interposto.2. Informe o agravante se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso.3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0003279-35.2009.403.6183 (2009.61.83.003279-8) - CARMEM FLORIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003557-36.2009.403.6183 (2009.61.83.003557-0) - RUTH AGONDI RIBEIRO X ROSA SOPHIA MASSA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido do autor para nomeação de perito contábil, tendo em vista que eventuais cálculos devem ser elaborados na fase de execução de sentença.2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não

comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003675-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003675-5) - JOSE TURATTI X CARLOS ALBERTO MENDES CASTELLO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido do autor para nomeação de perito contábil, tendo em vista que eventuais cálculos devem ser elaborados na fase de execução de sentença.2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003704-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003704-8) - TERESINHA DE JESUS SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003830-15.2009.403.6183 (2009.61.83.003830-2) - ADAUTO ALVES FIGUEIREDO(SP268453 - PAULO CESAR MARCUCCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004121-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004121-0) - JOSE COSME DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004300-46.2009.403.6183 (2009.61.83.004300-0) - ANA DE ARAUJO ROCHA X LETICIA ARAUJO DE MIRANDA - MENOR X REGIANE ARAUJO DE MIRANDA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, as contestações apresentadas às fls. 60/64 e 65/69.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0004309-08.2009.403.6183 (2009.61.83.004309-7) - MATIAS CASELLA X ILSO CANNAZZARO X JOSE JAIR VERDU VASCONCELLOS X LAURO BENSI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 206/227 - Não havendo prevenção, prossiga-se.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004344-65.2009.403.6183 (2009.61.83.004344-9) - ANTONIO APARECIDO ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal,

hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004697-08.2009.403.6183 (2009.61.83.004697-9) - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

0004834-87.2009.403.6183 (2009.61.83.004834-4) - VALDECY INACIO DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 133/136: Ciência ao INSS. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005224-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005224-4) - DORIVAL GOMES CARVALHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005512-05.2009.403.6183 (2009.61.83.005512-9) - LAURENTINO NARDIN(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005524-19.2009.403.6183 (2009.61.83.005524-5) - RUI GOMES DOS REIS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005596-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005596-8) - MIGUEL ANGELO FRAGNAN(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005842-02.2009.403.6183 (2009.61.83.005842-8) - ELIO PEREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0006002-27.2009.403.6183 (2009.61.83.006002-2) - LUCIO MORENO KOSOWSKI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 58/60: Mantenho o item 2 do despacho de fl. 32, por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0006197-12.2009.403.6183 (2009.61.83.006197-0) - JANETE APARECIDA GALVAO CHAVES(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006643-15.2009.403.6183 (2009.61.83.006643-7) - ADILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006767-95.2009.403.6183 (2009.61.83.006767-3) - WALTER ALMEIDA DAMASCENO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006926-38.2009.403.6183 (2009.61.83.006926-8) - VICENTE CORREIA DE SOUZA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006937-67.2009.403.6183 (2009.61.83.006937-2) - JOSAFÁ MARCELINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 93/96: Mantenho a decisão de fl. 80, por seus próprios fundamentos.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0007491-02.2009.403.6183 (2009.61.83.007491-4) - MARIA DAS DORES CANDIDA ZUERGO(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao INSS do Agravo de Instrumento interposto.2. Informe a agravante se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso.3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0007549-05.2009.403.6183 (2009.61.83.007549-9) - NATALINA GERTRUDES CANDIDO(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 70/73: Mantenho a decisão de fl. 36, por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0007561-19.2009.403.6183 (2009.61.83.007561-0) - MARIA APARECIDA LUIZA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 82/84: Mantenho a decisão de fl. 57, por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0007565-56.2009.403.6183 (2009.61.83.007565-7) - WALMITO PEREIRA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fls. 116/121: Regularize o patrono da habilitanda sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 4. Int.

0007777-77.2009.403.6183 (2009.61.83.007777-0) - EVARISTO LOPES SIQUEIRA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007810-67.2009.403.6183 (2009.61.83.007810-5) - JOSE LUIZ PAIROL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007908-52.2009.403.6183 (2009.61.83.007908-0) - JOAO PROCOPIO DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

Expediente N° 3038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008308-66.2009.403.6183 (2009.61.83.008308-3) - WALTER VIVEIROS(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo

requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008614-35.2009.403.6183 (2009.61.83.008614-0) - ROZANGILIA MENDES FERREIRA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 139.Int.

0008694-96.2009.403.6183 (2009.61.83.008694-1) - VERA LUCIA LA SELVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o item 2 do despacho de fl. 45 e na mesma oportunidade esclareça o pedido de intervenção do Ministério Público Federal, formulado no item h de fl. 14.2. Int.

0008709-65.2009.403.6183 (2009.61.83.008709-0) - KEIKO GANIKO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008795-36.2009.403.6183 (2009.61.83.008795-7) - ALUIZIO BATISTA LIMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FLS. 105/170 - Ciência ao INSS.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0009244-91.2009.403.6183 (2009.61.83.009244-8) - SEBASTIANA DE FREITAS BORGES SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009293-35.2009.403.6183 (2009.61.83.009293-0) - CLARINDA RAMOS BARRACA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009389-50.2009.403.6183 (2009.61.83.009389-1) - MILTON ALOI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45/47: considerando o decurso do tempo, defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0009526-32.2009.403.6183 (2009.61.83.009526-7) - NELSON CHIAVATTA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009539-31.2009.403.6183 (2009.61.83.009539-5) - GUENTER DREXLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/128: esclareça a parte autora, considerando o contido no despacho de fl. 95, que deverá ser cumprido no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, so pena de indeferimento da inicial.Int.

0010097-03.2009.403.6183 (2009.61.83.010097-4) - ARY VISENTIM(SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010105-77.2009.403.6183 (2009.61.83.010105-0) - MILTON STAPE(SP030970 - ANTONIO VIEIRA FILHO E SP061874 - MARIA LUCIA STAPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010119-61.2009.403.6183 (2009.61.83.010119-0) - ANSELMO LOPES MARTINS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, bem como sobre o contido às fls. 207/210, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010299-77.2009.403.6183 (2009.61.83.010299-5) - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 82: tendo em vista que o andamento processual não pode aguardar indefinidamente as providências da parte autora e considerando que o despacho inicial (fl. 76), data de outubro/2009, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o cumprimento integral do determinado à fl. 76, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0010309-24.2009.403.6183 (2009.61.83.010309-4) - PAULO SERAPHIM(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010529-22.2009.403.6183 (2009.61.83.010529-7) - JOSE FRANCELINO DA SILVA(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.2. Em igual prazo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação.3. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0010548-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010548-0) - EUNICE DA PENHA FERNANDES(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as

testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010563-94.2009.403.6183 (2009.61.83.010563-7) - VENANCIO CERQUEIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0010575-11.2009.403.6183 (2009.61.83.010575-3) - REGINA COELI DO AMARAL(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010593-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010593-5) - IEDA DE ALMEIDA DO PRADO(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010814-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010814-6) - JOSE MIGUEL DIVINO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010827-14.2009.403.6183 (2009.61.83.010827-4) - JOAO DARCIO FERREIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0010976-10.2009.403.6183 (2009.61.83.010976-0) - TEREZINHA MARIA DE JESUS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011192-68.2009.403.6183 (2009.61.83.011192-3) - GERALDO EUSTAQUIO GOMES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011344-19.2009.403.6183 (2009.61.83.011344-0) - ODAIR HUGO PAPA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011372-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011372-5) - FRANCISCO DE ASSIS BELLON(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0011387-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011387-7) - KENJI IKARI(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a contestação apresentada às fls. 102/106.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0011423-95.2009.403.6183 (2009.61.83.011423-7) - JOAQUIM BORGUEZAO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011435-12.2009.403.6183 (2009.61.83.011435-3) - MOACIR PEREIRA ROLIM(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011491-45.2009.403.6183 (2009.61.83.011491-2) - MARIA DE FATIMA MAXIMO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011633-49.2009.403.6183 (2009.61.83.011633-7) - SEBASTIAO GAULBERTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011686-30.2009.403.6183 (2009.61.83.011686-6) - CARLOS ALBERTO BALTHAZAR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011692-37.2009.403.6183 (2009.61.83.011692-1) - CESAR LUSSI BARAO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011694-07.2009.403.6183 (2009.61.83.011694-5) - ELMIRA RODRIGUES FERNANDES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011706-21.2009.403.6183 (2009.61.83.011706-8) - OSWALDO AUGUSTO PICOTEZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011892-44.2009.403.6183 (2009.61.83.011892-9) - MANUEL FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011979-97.2009.403.6183 (2009.61.83.011979-0) - JULIO CESAR DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 99/103: indefiro a intimação da parte autora. Não sendo documento indispensável à propositura da ação, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para juntar cópia da carta de concessão e memória discriminada de cálculo do benefício em questão, uma vez que cabe à parte instruir o feito.2. Sem prejuízo e considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Int.

0012124-56.2009.403.6183 (2009.61.83.012124-2) - SEBASTIANA BRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012167-90.2009.403.6183 (2009.61.83.012167-9) - LUCIMAR SANTOS FREITAS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012329-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012329-9) - RACHEL LEVY(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012646-83.2009.403.6183 (2009.61.83.012646-0) - ELCIO LENCIONI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012679-73.2009.403.6183 (2009.61.83.012679-3) - MARLUCE ALVES DE BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao INSS do Agravo de Instrumento interposto.2. Informe a agravante se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso.3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0012705-71.2009.403.6183 (2009.61.83.012705-0) - MATHEUS SANTOS VITOR DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO COSTA SANTOS X RAISSA GOMES VITOR DA SILVA X LUCIDALVA GOMES DA SILVA(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012713-48.2009.403.6183 (2009.61.83.012713-0) - MIRIAN AMARO SILVA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 145/147: Mantenho a decisão de fls. 123/124, por seus próprios fundamentos.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0012831-24.2009.403.6183 (2009.61.83.012831-5) - NOEL FERREIRA DE CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26/28: defiro derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado à fl. 20, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0012887-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012887-0) - DINORA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

Expediente Nº 3151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005541-89.2008.403.6183 (2008.61.83.005541-1) - VALTEIR VIEIRA DE MEDEIROS(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data redesignada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 12/09/2011, às 10:45h (dez e quarenta e cinco)), na Rua Vergueiro - nº 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0011893-63.2008.403.6183 (2008.61.83.011893-7) - IVONE SILVANO DE ASSIS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data redesignada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 12/09/2011, às 10:15h (dez e quinze)), na Rua Vergueiro - nº 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0013383-23.2008.403.6183 (2008.61.83.013383-5) - SEVERINA MARIA DA SILVA ARRUDA(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data redesignada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 12/09/2011, às 11:15h (onze e quinze)), na Rua Vergueiro - nº 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0003157-22.2009.403.6183 (2009.61.83.003157-5) - FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data redesignada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 12/09/2011, às 11:00h (onze)), na Rua Vergueiro - nº 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0001771-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001771-4) - OTON HENRIQUE PIOLLI(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data redesignada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 12/09/2011, às 10:30h (dez e trinta)), na Rua Vergueiro - nº 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0006046-12.2010.403.6183 - MARIA DE JESUS LEAL GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data redesignada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 12/09/2011, às 11:30h (onze e trinta)), na Rua Vergueiro - nº 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0011285-94.2010.403.6183 - CLAUSNER ANTONIO DA SILVA(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES E SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data redesignada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 12/09/2011, às 11:45h (onze e quarenta e cinco)), na Rua Vergueiro - nº 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.